

PRC/2012/9

DECISÃO FINAL

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

VISADAS

Abanca Corporación Bancaria, S.A., Sucursal em Portugal

Banco BIC Português, S.A.

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., Sucursal em Portugal

Banco BPI, S.A.

Banco Comercial Português, S.A.

Banco Espírito Santo, S.A. – em Liquidação

Banco Santander Totta, S.A.

Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. – em Liquidação

Barclays Bank PLC

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A.

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal

Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal) – Sucursal em Portugal

ABREVIATURAS

Autoridade ou **AdC** – Autoridade da Concorrência

ALD – Aluguer de Longa Duração

APB – Associação Portuguesa de Bancos

BCE – Banco Central Europeu

BdP – Banco de Portugal

CC – Crédito ao consumo

CE – Crédito a empresas

CH – Crédito à habitação

CP – Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, tal como alterado)

CPA – Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, tal como alterado)

CRP – Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976, tal como alterada)

CSC – Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, tal como alterado)

DCESSP - Direção Comercial de Economia Social e Setor Público

DCRI – Direção de Crédito Imobiliário

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

DFI – Direção de Financiamento Imobiliário

DGT – Direção Geral do Tesouro

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa

ENI – Empresários em Nome Individual

Euribor – *Euro Interbank Offered Rate*

FIN – Fichas de Informação Normalizada

F/G – Financiamento/Garantia

ICs – Instituições de Crédito

ISDA – *International Swaps and Derivatives Association*

JIC – Juiz de Instrução Criminal

JO – Jornal Oficial da União Europeia

Lei do Cibercrime – Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro

Lei n.º 18/2003 – Lei n.º 18/2003, de 11 de junho

Lei n.º 19/2012 ou **Lei da Concorrência** – Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

LTV – Loan-to-value

NI – Nota de Ilícitude

OIC – Outras Instituições de Crédito

OIFM – Outras instituições financeiras monetárias

Oitante – Oitante, S.A.

PME – Pequenas e Médias Empresas

PNI – Pronúncia à Nota de Ilícitude

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

RG – Regime Geral

RGCO – Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro)

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAA – Taxa Acordada Anualizada

TAE – Taxa Anual Efetiva

TAEG – Taxa Anual Efetiva Global

TAN – Taxa Anual Nominal

TC – Tribunal Constitucional

TCL – Tribunal de Comércio de Lisboa

TCRS – Tribunal de Concorrência Regulação e Supervisão

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO), C 306/1, de 17 de dezembro de 2007)

TE – Taxa de Esforço

TGUE – Tribunal Geral da União Europeia

TIC – Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

Tratado CE – Tratado que institui a Comunidade Europeia (publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 1/1, de 4 de janeiro de 2003)

UE – União Europeia

SUMÁRIO EXECUTIVO

- A. A presente Decisão, adotada pelo conselho de administração da Autoridade da Concorrência, no âmbito do PRC/2012/9, tem como Visadas 14 instituições Bancárias (Abanca, BPN/BIC, BBVA, BPI, BCP, BES, Santander¹, Banif, Barclays, Caixa Agrícola, Montepio, CGD, Deutsche e UCI) e como objeto a troca de informação sensível entre as mesmas, durante um período superior a dez anos, relativamente ao crédito habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas.
- B. A informação sensível trocada entre as Visadas dizia respeito, genericamente, às duas principais variáveis estratégicas sobre o comportamento comercial de uma empresa, a saber:
- (i) Condições comerciais, como preços/taxas de *spread*, que não se encontravam no domínio público no momento da troca de informação ou que eram de difícil acesso ou sistematização; e
 - (ii) Valores mensais de produção de cada banco, em euros (*i.e.*, dados individualizados de cada Visada sobre quantidades “comercializadas”, ou seja, *in casu*, informação desagregada relativa ao valor de crédito concedido em euros em determinado período, normalmente correspondente ao mês anterior).
- C. De acordo com os elementos de prova unívocos e concordantes constantes dos autos, as Visadas trocaram entre si, entre maio de 2002 e março de 2013, informações estratégicas, não públicas, atuais ou futuras, de modo desagregado e individualizado, em base regular.
- D. Concretizando, cada Visada facultava informação sensível às demais, respeitante à sua atividade e às suas ofertas comerciais, indicando, por exemplo, os *spreads* aplicados ou a aplicar num futuro próximo no crédito à habitação, ou os valores de crédito concedidos no mês anterior que, de outro modo, nenhuma Visada poderia naquele momento obter.
- E. Deste modo, cada Visada poderia saber, com particular detalhe, rigor e atualidade, as características da oferta das demais Visadas, suas concorrentes, o que permitia reduzir o risco da pressão concorrencial e a incerteza normalmente associada ao comportamento estratégico de um concorrente.
- F. Assim, sucintamente, e a título de exemplo, a definição por um banco do *spread* concretamente aplicado ao crédito à habitação em determinado momento revela-se como uma importante componente estratégica da sua política comercial, que pode determinar o aumento ou a diminuição da procura das suas ofertas comerciais, com o conseqüente aumento ou redução das receitas. Tal significa que a livre e autónoma

¹ Pelos factos por si praticados e pelos factos praticados pelo Banco Popular.

definição, por determinado banco, do valor de *spread* a oferecer constitui um elemento diferenciador face ao seu posicionamento no mercado.

- G. Nessa medida, é restritivo da concorrência que as Visadas troquem entre si informação sobre *spreads*, *maxime*, sobre intenções de alteração dos respetivos valores num futuro próximo, desse modo alterando artificialmente as normais condições de concorrência no mercado e claramente reduzindo o risco e a incerteza de cada banco sobre o comportamento estratégico dos seus concorrentes diretos.
- H. De igual modo, é restritivo da concorrência que as Visadas partilhem entre si, de modo regular e numa base mensal, valores de produção, ou seja, dados individualizados sobre quantidades “comercializadas”, *in casu*, sobre valores e volume de crédito concedido no mês anterior, na medida em que tal comportamento reduz o risco e a incerteza quanto à atividade dos concorrentes.
- I. A troca de informação sensível tinha lugar regularmente, nomeadamente por *email*, fazendo parte do quotidiano dos colaboradores dos departamentos de *marketing* ou dos departamentos comerciais das Visadas, apresentando-se de forma institucionalizada e sendo, de resto, geralmente do conhecimento das respetivas hierarquias.
- J. O caráter relevante, estratégico e não público da informação partilhada ficou inequivocamente demonstrado na presente Decisão.
- K. A troca de informação objeto da presente decisão era efetuada de forma individualizada e desagregada e é anticoncorrencial na medida em que se trata de partilha de informação estratégica.
- L. Acresce que, de acordo com as regras da experiência e do senso comum, se as Visadas não tivessem interesse na informação em causa, e se pudessem obtê-la (ou obtê-la no curto prazo) por outras vias, não a teriam trocado.
- M. Num mercado livre e concorrencial, os concorrentes não trocam entre si informação estratégica, pelo contrário, utilizam-na para se distinguirem dos seus adversários e concorrerem pelo preço, pela qualidade e pela inovação, em benefício do consumidor.
- N. A troca de informação analisada ocorreu num mercado relativamente concentrado, em que os seis maiores bancos representam mais de 80% do mercado. O que significa que a troca de informação em causa, reportada a preços e quantidades de natureza recente ou mesmo futura, revela-se efetivamente apta a restringir a concorrência, por se referir a parte muito substancial dos operadores nos mercados em causa. O comportamento adotado pelas Visadas, acabado de descrever, consubstancia uma prática concertada entre concorrentes (ou seja, neste caso, uma coordenação informal entre empresas que, não chegando à celebração de uma convenção, substitui os riscos da concorrência por uma consciente cooperação prática entre elas) à luz do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e/ou do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, bem como do artigo 101.º do TFUE.

- O. Tal comportamento constitui uma contraordenação punível com coima, nos termos dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012, que não pode exceder, para cada Visada, 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final.
- P. Na determinação da medida concreta das coimas, a Autoridade atendeu à participação individualizada de cada Visada, no que se refere ao conteúdo (condições comerciais e/ou valores de produção), aos produtos bancários (crédito à habitação e/ou crédito ao consumo e/ou crédito a empresas) e à respetiva duração.
- Q. Ademais, a medida concreta das coimas fixadas aproxima-se do limiar mínimo resultante da aplicação das Linhas de Orientação da Autoridade para o cálculo de coimas, tendo em conta o volume de negócios no mercado afetado.
- R. A Autoridade considera que a credibilidade da política de concorrência e a segurança da sua atuação implica que sejam assegurados de forma rigorosa e inequívoca todos os direitos de defesa das empresas.
- S. Nesse sentido, a atuação da Autoridade foi sujeita ao escrutínio e validação permanente dos Tribunais, o que se traduziu na interposição, pelas Visadas, de 26 recursos interlocutórios, que geraram um total de 43 recursos judiciais (incluindo para o Tribunal da Relação de Lisboa e para o Tribunal Constitucional), em relação aos quais somente 5 decisões foram desfavoráveis à Autoridade. O permanente escrutínio da atuação da Autoridade pelos Tribunais originou, também, a suspensão do processo por um período superior a 360 dias.

ÍNDICE

I.	Do Processo	25
1.	NOTÍCIA DA INFRAÇÃO – PEDIDO DE DISPENSA DA COIMA APRESENTADO PELO BARCLAYS BANK PLC.....	25
1.1.	Concessão de marco pela Autoridade.....	26
1.2.	Primeiro requerimento complementar (de 15 de janeiro de 2013)	26
1.3.	Segundo requerimento complementar (de 13 de março de 2013) e abertura de novo processo....	26
1.4.	Terceiro requerimento complementar (de 25 de outubro de 2013)	28
1.5.	Quarto requerimento complementar (de 28 de outubro de 2013)	28
1.6.	Quinto requerimento complementar (de 25 de fevereiro de 2014)	28
1.7.	Inquirições.....	28
2.	ABERTURA DE INQUÉRITO	28
3.	SEGREDO DE JUSTIÇA	29
4.	COMUNICAÇÕES AO REGULADOR SETORIAL	30
5.	REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DE AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA	31
6.	DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO	31
7.	PEDIDO DE DISPENSA OU DE REDUÇÃO DA COIMA APRESENTADO PELO MONTEPIO	33
7.1.	Extração de certidão e abertura de novo processo.....	34
7.2.	Concessão de marco pela Autoridade.....	35
7.3.	Primeiro requerimento complementar (de 10 de dezembro de 2014)	35
7.4.	Segundo requerimento complementar (de 9 de fevereiro de 2015)	35

8. UTILIZAÇÃO NA NOTA DE ILICITUDE DE DOCUMENTOS CONTENDO INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL, POR SEGREDO DE NEGÓCIO	36
9. NOTA DE ILICITUDE.....	39
10. RETIFICAÇÕES À NI.....	40
11. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PRONÚNCIAS À NI (PNI): PRORROGAÇÕES E SUSPENSÕES DO PRAZO DE PRONÚNCIA À NI E SUSPENSÃO DO PROCESSO	40
11.1. Prazo para apresentação das PNI	40
11.1.1. Deliberação de 9 de julho de 2015	41
11.1.2. Deliberação de 17 de agosto de 2015	42
11.1.3. Deliberação de 29 de setembro de 2015	42
11.1.4. Deliberação de 17 de novembro de 2015	43
11.1.5. Deliberação de 18 de janeiro de 2016.....	44
11.1.6. Deliberação de 21 de janeiro de 2016.....	45
11.1.7. Deliberação de 1 de março de 2016.....	45
11.1.8. Deliberação de 21 de junho de 2017.....	46
11.2. Suspensão do processo	46
11.2.1. Deliberação de 14 de abril de 2016.....	46
11.2.2. Deliberação de 14 de março de 2017.....	47
11.3. Aclaração do prazo de pronúncia sobre a NI.....	48
12. CONSULTA DO PROCESSO E OBTENÇÃO DE CÓPIAS.....	49
12.1. Consulta do processo em <i>data room</i>.....	49
12.2. Acesso aos documentos confidenciais do BPI não utilizados na imputação.....	52
12.3. Consulta da versão não confidencial dos autos.....	53
12.4. Obtenção de cópias.....	54
13. PRONÚNCIA DAS VISADAS SOBRE A NI.....	56
13.1. Questões prévias invocadas pelas Visadas nas PNI.....	56

13.1.1.	Da extinção da responsabilidade e do procedimento contraordenacional.....	56
13.1.1.1.	Pronúncia das Visadas	56
13.1.1.2.	Posição da Autoridade	58
13.1.1.3.	Conclusão.....	70
13.1.2.	Da alegada nulidade do processo por falta de constituição como visado no processo	71
13.1.2.1.	Pronúncia das Visadas	71
13.1.2.2.	Posição da Autoridade	72
13.1.2.3.	Conclusão.....	77
13.1.3.	Direitos fundamentais e o estatuto de “Visado” nos processos sancionatórios por infração às regras da concorrência.....	78
13.1.3.1.	Pronúncia das Visadas	78
13.1.3.2.	Posição da Autoridade	78
13.1.3.3.	Conclusão.....	82
13.1.4.	Da inadmissibilidade de apreensão de correspondência e correio eletrónico.....	82
13.1.4.1.	Pronúncia das Visadas	82
13.1.4.2.	Posição da Autoridade	85
13.1.4.3.	Conclusão.....	100
13.1.5.	Inconstitucionalidade material do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012.....	101
13.1.5.1.	Pronúncia das Visadas	101
13.1.5.2.	Posição da Autoridade	101
13.1.5.3.	Conclusão.....	105
13.1.6.	Inconstitucionalidade material dos artigos 69.º, n.º 2, e 39.º, n.º 5, da Lei 19/2012	105
13.1.6.1.	Pronúncia das Visadas	105
13.1.6.2.	Posição da Autoridade	106
13.1.6.3.	Conclusão.....	116
13.1.7.	Da nulidade resultante da proibição de prova por apreensão indiscriminada e aleatória de documentos	116
13.1.7.1.	Pronúncia das Visadas	116
13.1.7.2.	Posição da Autoridade	117
13.1.7.3.	Conclusão.....	121
13.1.8.	Da nulidade resultante das limitações graves no acesso à documentação incluída no processo (inculpatória e exculpatória)	121
13.1.8.1.	Pronúncia das Visadas	121
13.1.8.2.	Posição da Autoridade	125
13.1.8.3.	Conclusão.....	141

13.1.9.	Da alegada nulidade da prova: a apreensão de documentos sujeitos a sigilo bancário	142
13.1.9.1.	Pronúncia das Visadas	142
13.1.9.2.	Posição da Autoridade	143
13.1.9.3.	Conclusão.....	147
13.1.10.	Da alegada nulidade da prova: os depoimentos das testemunhas da requerente de dispensa da coima, Barclays, são prova indireta e proibida pelo artigo 127.º do CPP	147
13.1.10.1.	Pronúncia das Visadas	147
13.1.10.2.	Posição da Autoridade	148
13.1.10.3.	Conclusão.....	149
13.1.11.	Falta de concretização da NI.....	149
13.1.11.1.	Pronúncia das Visadas	149
13.1.11.2.	Posição da Autoridade	153
13.1.11.3.	Conclusão.....	155
13.1.12.	Aplicação da lei no tempo	155
13.1.12.1.	Pronúncia das Visadas	155
13.1.12.2.	Posição da Autoridade	159
13.1.12.3.	Conclusão.....	167
13.1.13.	Da duração das fases de inquérito e instrução.....	168
13.1.13.1.	Pronúncia das Visadas	168
13.1.13.2.	Posição da Autoridade	168
13.1.13.3.	Conclusão.....	174
13.2.	Da contestação dos factos pelas Visadas.....	174
13.2.1.	Da contestação dos factos pela Visada NCG/Abanca	175
13.2.2.	Da contestação dos factos pela Visada BPN/BIC	176
13.2.3.	Da contestação dos factos pela Visada BBVA.....	177
13.2.4.	Da contestação dos factos pela Visada BPI	179
13.2.5.	Da contestação dos factos pela Visada BCP	180
13.2.6.	Da contestação dos factos pela Visada BES.....	183
13.2.7.	Da contestação dos factos pela Visada Santander	183
13.2.8.	Da contestação dos factos pela Visada Popular/Santander	186
13.2.9.	Da contestação dos factos pela Visada Banif	190
13.2.10.	Da contestação dos factos pela Visada Barclays	192
13.2.11.	Da contestação dos factos pela Visada Caixa Agrícola	193
13.2.12.	Da contestação dos factos pela Visada Montepio.....	196

13.2.13.	Da contestação dos factos pela Visada CGD.....	197
13.2.14.	Da contestação dos factos pela Visada Deutsche.....	201
13.2.15.	Da contestação dos factos pela Visada UCI	202
13.3.	Da discordância das Visadas quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	202
13.3.1.	Da discordância da Visada NCG/Abanca quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	202
13.3.2.	Da discordância da Visada BPN/BIC quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	203
13.3.3.	Da discordância da Visada BBVA quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	206
13.3.4.	Da discordância da Visada BPI quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável.....	209
13.3.5.	Da discordância da Visada BCP quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	212
13.3.6.	Da discordância da Visada BES quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável.....	213
13.3.7.	Da discordância da Visada Santander quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	216
13.3.8.	Da discordância da Visada Popular/Santander quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável 220	
13.3.9.	Da discordância da Visada Banif quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável.....	223
13.3.10.	Da discordância da Visada Barclays quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	227
13.3.11.	Da discordância da Visada Caixa Agrícola quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável ...	227
13.3.12.	Da discordância da Visada Montepio quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável.....	230
13.3.13.	Da discordância da Visada CGD quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável.....	230
13.3.14.	Da discordância da Visada Deutsche quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável.....	234
13.3.15.	Da discordância da Visada UCI quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável	236
14.	AUDIÇÕES ORAIS	237
14.1.	Audição Oral da Visada Santander	237
14.2.	Audição Oral da Visada UCI.....	241
14.3.	Notificação das co-Visadas, nos termos do n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2012 e arguição de nulidades	244
15.	DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DE PROVA.....	247
15.1.	Diligências requeridas pelas Visadas	247
15.1.1.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada NCG/Abanca	247
15.1.2.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada BPI	247
15.1.3.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada BCP	248
15.1.4.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada CGD	248

15.1.5.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada Deutsche	249
15.1.6.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada Montepio	249
15.1.7.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada Santander.....	249
15.1.8.	Diligências complementares de prova requeridas pela Visada UCI	250
15.2.	Diligências complementares de prova deferidas pela Autoridade.....	250
15.2.1.	Inquirições prescindidas	251
15.2.2.	Inquirições realizadas	251
15.2.3.	Inquirições repetidas	252
15.2.4.	Inquirições finais.....	254
15.2.5.	Pronúncia das Visadas sobre o Relatório de Diligências Complementares de Prova	255
15.3.	Diligências indeferidas pela Autoridade.....	256
16.	LEVANTAMENTO DE CONFIDENCIALIDADES	256
II.	Dos Factos.....	258
17.	AS VISADAS.....	258
17.1.	Identificação e caracterização das Visadas	258
17.1.1.	NCG/Abanca	258
17.1.2.	BPN/BIC	258
17.1.3.	BBVA	261
17.1.4.	BPI.....	262
17.1.5.	BCP.....	262
17.1.6.	BES	263
17.1.7.	Santander	266
17.1.8.	Popular/Santander	267
17.1.9.	Banif.....	267
17.1.10.	Barclays.....	270
17.1.11.	Caixa Agrícola	271
17.1.12.	Montepio	272
17.1.13.	CGD.....	272
17.1.14.	Deutsche.....	273
17.1.15.	UCI	275

17.2. Situação económica das Visadas	275
18. MERCADOS E ATIVIDADE BANCÁRIA	277
18.1. Enquadramento	278
18.2. Produtos e serviços.....	283
18.2.1. Posição da Autoridade quanto aos produtos e serviços.....	283
18.2.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos mercados e atividade bancária e respetiva apreciação da Autoridade	295
18.2.3. Conclusão quanto aos mercados e atividade bancária	295
19. COMPORTAMENTOS: INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO SENSÍVEL	295
19.1. Troca de informação – Introdução	295
19.1.1. Posição da Autoridade quanto aos meios, forma e organização da troca de informação	297
19.1.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos meios, forma e organização da troca de informação e respetiva apreciação da Autoridade	310
19.1.3. Conclusão quanto aos meios, forma e organização da troca de informação.....	315
19.2. Troca de informação – do conteúdo	315
19.2.1. Posição da Autoridade quanto à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais	316
19.2.1.1. Crédito habitação.....	319
19.2.1.2. Crédito ao consumo	341
19.2.1.3. Crédito a empresas	347
19.2.2. Pronúncia das Visadas quanto a troca de informação sobre preços e outras condições comerciais, e respetiva apreciação da Autoridade	352
19.2.2.1. Crédito habitação.....	352
19.2.2.2. Crédito ao consumo	362
19.2.2.3. Crédito a empresas	364
19.2.3. Conclusão quanto a troca de informação sobre <i>spreads</i> e outras condições comerciais	365
19.2.3.1. Crédito à habitação.....	365
19.2.3.2. Crédito ao consumo	366
19.2.3.3. Crédito a empresas	366
19.2.4. Posição da Autoridade quanto à troca de informação sobre quantidades/dados de produção... 366	
19.2.4.1. Crédito habitação.....	368

19.2.4.2.	Crédito ao consumo	386
19.2.5.	Pronúncia das Visadas quanto à troca de informação sobre quantidades/dados de produção e respetiva apreciação da Autoridade	390
19.2.6.	Conclusão quanto à troca de informação sobre quantidades/dados de produção	414
19.3.	Troca de informação – envolvimento das Visadas e duração	415
19.3.1.	NCG/Abanca	418
19.3.1.1.	Posição da Autoridade sobre o envolvimento da Visada NCG/Abanca na troca de informação e respetiva duração	418
19.3.1.2.	Posição da Visada NCG/Abanca, em sede de PNI, sobre o seu envolvimento na infração e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	418
19.3.1.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada NCG/Abanca na troca de informação e respetiva duração	419
19.3.2.	BPN/BIC	420
19.3.2.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BPN/BIC na troca de informação e respetiva duração	420
19.3.2.2.	Posição da Visada BPN/BIC, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	422
19.3.2.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BPN/BIC na troca de informação e respetiva duração	432
19.3.3.	BBVA	432
19.3.3.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BBVA na troca de informação e respetiva duração	432
19.3.3.2.	Posição da Visada BBVA, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	436
19.3.3.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BBVA na troca de informação e respetiva duração	449
19.3.4.	BPI	449
19.3.4.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BPI na troca de informação e respetiva duração	449
19.3.4.2.	Posição do BPI, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	461
19.3.4.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BPI na troca de informação e respetiva duração	477
19.3.5.	BCP	477

19.3.5.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BCP na troca de informação e respetiva duração	477
19.3.5.2.	Posição do BCP, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	487
19.3.5.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BCP na troca de informação e respetiva duração	522
19.3.6.	BES	523
19.3.6.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BES na troca de informação e respetiva duração	523
19.3.6.2.	Posição do BES, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	535
19.3.6.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BES na troca de informação e respetiva duração	535
19.3.7.	Popular/Santander	536
19.3.7.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Popular/Santander na troca de informação e respetiva duração	536
19.3.7.2.	Posição do Popular/Santander, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	538
19.3.7.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Popular/Santander na troca de informação e respetiva duração	552
19.3.8.	Santander	552
19.3.8.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Santander na troca de informação e respetiva duração	552
19.3.8.2.	Posição do Santander, em sede de PNI e de Audição Oral, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade.....	564
19.3.8.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Santander na troca de informação e respetiva duração	651
19.3.9.	BANIF	652
19.3.9.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Banif na troca de informação e respetiva duração	652
19.3.9.2.	Posição do Banif, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	655
19.3.9.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Banif na troca de informação e respetiva duração	657
19.3.10.	Barclays.....	658

19.3.10.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Barclays na troca de informação e respetiva duração	658
19.3.10.2.	Posição do Barclays, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	669
19.3.10.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Barclays na troca de informação e respetiva duração	671
19.3.11.	Caixa Agrícola	672
19.3.11.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Caixa Agrícola na troca de informação e respetiva duração	672
19.3.11.2.	Posição da Caixa Agrícola, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	674
19.3.11.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Caixa Agrícola na troca de informação e respetiva duração	683
19.3.12.	Montepio	683
19.3.12.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Montepio na troca de informação e respetiva duração	683
19.3.12.2.	Posição do Montepio, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	695
19.3.12.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Montepio na troca de informação e respetiva duração	698
19.3.13.	CGD	698
19.3.13.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada CGD na troca de informação e respetiva duração	698
19.3.13.2.	Posição da CGD, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	708
19.3.13.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada CGD na troca de informação e respetiva duração	734
19.3.14.	Deutsche	734
19.3.14.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Deutsche na troca de informação e respetiva duração	734
19.3.14.2.	Posição da Visada Deutsche, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	735
19.3.14.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Deutsche na troca de informação e respetiva duração	739
19.3.15.	UCI	739

19.3.15.1.	Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada UCI na troca de informação e respetiva duração	739
19.3.15.2.	Posição da UCI, em sede de PNI e Audição Oral, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade	741
19.3.15.3.	Conclusão quanto ao envolvimento da Visada UCI na troca de informação e respetiva duração	749
19.4.	Da sistematização da troca de informação	749
19.5.	Resultado das Diligências Complementares de Prova realizadas	753
19.5.1.	Posição da Autoridade quanto às Diligências Complementares de Prova realizadas	753
19.5.2.	Pronúncia das Visadas quanto às Diligências Complementares de Prova realizadas, e respetiva apreciação da Autoridade	766
19.5.3.	Conclusão quanto às Diligências Complementares de Prova realizadas	770
19.6.	Conclusão quanto à existência de um intercâmbio de informação sensível entre as Visadas.....	770
III.	Do Direito	772
20.	REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA.....	772
20.1.	Regime substantivo.....	772
20.1.1.	Posição da Autoridade quanto ao regime substantivo.....	772
20.1.2.	Pronúncia das Visadas quanto ao regime substantivo, e respetiva apreciação pela Autoridade .	778
20.1.3.	Conclusão quanto ao regime substantivo	778
20.2.	Regime processual.....	779
20.2.1.	Posição da Autoridade quanto ao regime processual	779
20.2.2.	Pronúncia das Visadas quanto ao regime processual, e respetiva apreciação pela Autoridade...	779
20.2.3.	Conclusão quanto ao regime processual.....	779
21.	TIPO OBJETIVO	779
21.1.	Qualidade de empresa.....	781
21.1.1.	Posição da Autoridade quanto à qualidade de empresa das Visadas para efeitos de aplicação das regras da Concorrência	781
21.1.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à sua qualidade de empresa para efeitos de aplicação das regras da Concorrência, e respetiva apreciação da Autoridade.....	783

21.1.3.	Conclusão	786
21.2.	Mercado relevante	786
21.2.1.	Posição da Autoridade quanto ao mercado relevante	786
21.2.1.1.	O mercado do produto	787
21.2.1.2.	O mercado geográfico.....	788
21.2.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto ao mercado relevante, e respetiva apreciação da Autoridade	788
21.2.3.	Conclusão quanto ao mercado relevante.....	792
21.3.	Existência de uma prática concertada.....	792
21.3.1.	Posição da Autoridade quanto à existência de uma prática concertada	792
21.3.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à existência de uma prática concertada, e respetiva apreciação da Autoridade	795
21.3.3.	Conclusão quanto à existência de uma prática concertada	801
21.4.	Objeto anticoncorrencial do comportamento	802
21.4.1.	Enquadramento.....	802
21.4.2.	A troca de informação enquanto restrição por objeto.....	805
21.4.2.1.	Posição da Autoridade quanto à troca de informação enquanto restrição por objeto.....	805
21.4.2.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à troca de informação enquanto restrição por objeto e respetiva apreciação da Autoridade	816
21.4.2.3.	Conclusão quanto à troca de informação consubstanciar uma restrição por objeto.....	866
21.5.	Caráter sensível da restrição da concorrência	866
21.5.1.	Posição da Autoridade quanto ao caráter sensível da restrição da concorrência.....	866
21.5.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto ao caráter sensível da restrição da concorrência, e respetiva apreciação da Autoridade	869
21.5.3.	Conclusão quanto ao caráter sensível da restrição da concorrência	872
21.6.	Restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional/mercado interno.....	873
21.6.1.	Posição da Autoridade quanto à afetação do mercado nacional/mercado interno	873
21.6.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à afetação do mercado nacional/mercado interno, e respetiva apreciação da Autoridade.....	874
21.6.3.	Conclusão quanto à afetação do mercado nacional/mercado interno	876
21.7.	Afetação do comércio entre Estados membros.....	877
21.7.1.	Posição da Autoridade quanto à afetação do comércio entre Estados membros	877

21.7.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à afetação do comércio entre Estados membros, e respetiva apreciação da Autoridade	881
21.7.3.	Conclusão quanto à afetação do comércio entre Estados membros	886
22.	TIPO SUBJETIVO	887
22.1.	Elementos do tipo subjetivo	887
22.1.1.	Posição da Autoridade quanto aos elementos do tipo subjetivo	887
22.1.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos elementos do tipo subjetivo, e respetiva apreciação da Autoridade	888
22.1.3.	Conclusão quanto aos elementos do tipo subjetivo	893
22.2.	Ilicitude	893
22.2.1.	Posição da Autoridade quanto à ilicitude	893
22.2.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à ilicitude, e respetiva apreciação pela Autoridade 894	
22.2.3.	Conclusão quanto à ilicitude	896
22.3.	Culpa	896
22.3.1.	Posição da Autoridade quanto ao grau de culpa das Visadas	896
22.3.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto ao seu grau de culpa e respetiva apreciação da Autoridade	897
22.3.3.	Conclusão quanto ao grau de culpa das Visadas	900
23.	DETERMINAÇÃO DAS SANÇÕES	900
23.1.	Prevenção geral e prevenção especial	900
23.2.	Medida legal e determinação da coima	902
23.3.	Critérios de determinação da medida concreta das coimas	905
23.3.1.	Posição da Autoridade quanto aos critérios de determinação da medida concreta da coima	905
23.3.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos critérios de determinação da medida concreta da coima, e respetiva apreciação da Autoridade	911
23.3.3.	Conclusão quanto aos critérios de determinação da medida concreta da coima	927
23.4.	Coima única a aplicar à Visada Santander	928
23.5.	Posição da Autoridade sobre os pedidos de dispensa e/ou de redução da coima	928

23.6.	Prescrição	929
24.	SANÇÕES ACESSÓRIAS APLICÁVEIS	929
24.1.	Posição da Autoridade sobre a aplicação de sanções acessórias	929
24.2.	Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, sobre a aplicação de sanções acessórias, e respetiva apreciação da Autoridade	930
24.3.	Conclusão quanto à aplicação de sanções acessórias	931
IV.	Conclusão.....	931
V.	Decisão	932

PRC/2012/9

DECISÃO FINAL

A Autoridade da Concorrência (Autoridade),

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea *a*) do artigo 5.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (*infra*, Lei n.º 19/2012 ou Lei da Concorrência);

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia² (*infra*, Tratado CE), correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (*infra*, TFUE)³;

No processo de contraordenação registado sob a referência interna PRC/2012/9, em que são visadas as seguintes empresas⁴, conforme melhor descrito na secção 17.1 da presente:

1. Abanca Corporación Bancaria, S.A., Sucursal em Portugal (anteriormente denominada de NCG Banco, S.A., Sucursal em Portugal), com o número único de matrícula e pessoa coletiva 980464897, com sede na Rua Castilho, n.º 20, 1250-069 Lisboa, representação permanente em Portugal da sociedade de direito espanhol Abanca Corporación Bancaria, S.A. com sede em Betanzos, A Corunha, Calle Cantón Claudino Pita, n.º 2, Espanha (adiante designada “NCG/Abanca”);

² Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO), L 1/1, de 4 de janeiro de 2003.

³ Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO), C 306/1, de 17 de dezembro de 2007.

⁴ A informação atualizada de cada uma das sociedades, designadamente quanto a designações sociais, NUIPC e moradas, foi extraída das respetivas certidões permanentes, consultadas em 19.07.2019, e constantes dos autos, respetivamente: Abanca, fls. 86356 a 86358; BPN/BIC, fls. 86359 a 86368; BBVA, fls. 87446; BPI, fls. 86377 a 86408 verso; BCP, fls. 86409 a 86457 verso; BES, fls. 86458 a 86472 verso; Popular/Santander, fls. 86473 a 86483 verso; Santander, fls. 86484 a 86504 verso; Banif, fls. 86505 a 86519; Barclays, fls. 86520 a 86529 verso; Caixa Agrícola, fls. 86530 a 86538; Montepio, fls. 86539 a 86545; CGD, fls. 86546 a 86558 verso; Deutsche, fls. 86559 a 86561; e UCI, fls. 86562 a 86565 verso.

2. Banco BIC Português, S.A. (anteriormente denominada de BPN – Banco Português de Negócios, S.A.), com o número único de matrícula e pessoa coletiva 503159093, com sede na Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 132, 1050-020 Lisboa (adiante designada “BPN/BIC”);
3. Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., Sucursal em Portugal, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 980617375, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 222, 1250-148 Lisboa), representação permanente em Portugal da sociedade de direito espanhol Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., com sede na Plaza de San Nicolás, n.º 4 Bilbao (Vizcaya), Espanha (adiante designada “BBVA”);
4. Banco BPI, S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 501214534, com sede na Rua Tenente Valadim, n.º 284, 4100-476 Porto (adiante designada “BPI”);
5. Banco Comercial Português, S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 501525882, com sede na Praça D. João I, n.º 28, 4000-295 Porto (adiante designada “BCP”);
6. Banco Espírito Santo, S.A. – em Liquidação (anteriormente denominada de Banco Espírito Santo, S.A.), com o número único de matrícula e pessoa coletiva 500852367, com sede na Rua Barata Salgueiro, n.º 28, 6.º piso, 1250-044 Lisboa (adiante designada “BES”);
7. Banco Santander Totta, S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 500844321, com sede na Rua Áurea, n.º 88, 1100-063 Lisboa (adiante designada “Santander”, quanto aos factos por si praticados, e “Popular/Santander”, quanto aos factos praticados pelo Banco Popular Portugal, S.A.);
8. Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. – em Liquidação (anteriormente denominada de Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A.), com o número único de matrícula e pessoa coletiva 511202008, com sede na Av. da Liberdade, 230, 6.º, 1250-148 Lisboa (adiante designada “Banif”);
9. Barclays Bank PLC com sede em 1 Churchill Place, London E 14 5HP, Reino Unido (adiante designada “Barclays”);

10. Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 501464301, com sede na Rua Castilho, n.ºs 233-233 A, 1099-004 Lisboa (adiante designada “Caixa Agrícola” ou “CCAM”);
11. Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (anteriormente denominada de Caixa Económica Montepio Geral), com o número único de matrícula e pessoa coletiva 500792615, com sede na Rua Castilho, n.º 5, 1250-066 Lisboa (adiante designada “CEMG” ou “Montepio”);
12. Caixa Geral de Depósitos, S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 500960046, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa (adiante designada “CGD”);
13. Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 980459079, domiciliada na Rua Castilho, n.º 20, 1250-069 Lisboa, representação permanente em Portugal da sociedade de direito alemão Deutsche Bank Aktiengesellschaft, com sede em Taunusanlage 12, 60325 Frankfurt am Main, Alemanha (adiante designada “Deutsche”); e
14. Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal) – Sucursal em Portugal, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 980178258, com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Torre 1, 14.º, 1070-101 Lisboa, representação permanente em Portugal da sociedade de direito espanhol Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal), com sede em Calle Retama, 3, Madrid, Espanha (adiante designada “UCI”).

Tem a ponderar os seguintes elementos, de facto e de Direito, relevantes para a boa decisão do processo contraordenacional em causa, nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012:

I. DO PROCESSO

1. Notícia da infração – Pedido de dispensa da coima apresentado pelo Barclays Bank PLC

1. Em 28 de novembro de 2012, o Barclays Bank PLC, com sede em Londres, Reino Unido, apresentou um pedido de dispensa da coima, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da Lei n.º 19/2012.
2. Com este requerimento, o Barclays Bank PLC informou a Autoridade de que a sua sucursal em Portugal, o Barclays, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 1 e ss.).
3. Os concorrentes identificados pelo Barclays Bank PLC como tendo participado na troca de informação foram, [REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 5 a 12).
4. Segundo o Barclays Bank PLC, a troca de informações [REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 3).
5. O pedido de dispensa da coima surgiu na sequência [REDACTED]
[REDACTED].
6. O Barclays Bank PLC juntou [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

1.1. Concessão de marco pela Autoridade

7. Em 21 de dezembro de 2012, a Autoridade concedeu ao Barclays Bank PLC, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Autoridade n.º 214/2006, de 22 de novembro⁵, um marco e prazo para completar o seu requerimento (cf. fls. 268 e ss.).

1.2. Primeiro requerimento complementar (de 15 de janeiro de 2013)

8. Em 15 de janeiro de 2013, o Barclays Bank PLC apresentou um requerimento complementar ao pedido inicial de dispensa da coima, juntando [REDACTED].

9. Neste requerimento, o Barclays Bank PLC apresentou [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

10. Relativamente à duração da prática, designadamente quanto à data do seu início, o Barclays Bank PLC juntou elementos que [REDACTED].

11. O Barclays Bank PLC juntou, ainda, ao processo mais elementos na sequência da apresentação de requerimentos complementares ao pedido de dispensa da coima, ainda que em momento posterior à realização pela Autoridade, em 6 de março de 2013, das diligências de busca e apreensão, melhor descritas *infra* na secção 6.

1.3. Segundo requerimento complementar (de 13 de março de 2013) e abertura de novo processo

12. Em 13 de março de 2013, o Barclays Bank PLC apresentou um novo requerimento complementar, contendo [REDACTED] (cf. fls. 1617 a 1667 v.).

⁵ O Regulamento n.º 214/2006, de 22 de novembro, estabelecia o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima, nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 225, de 22 de novembro de 2006 (A Lei n.º 39/2006 foi revogada pela Lei n.º 19/2012).

13. A Autoridade verificou que [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
14. Da informação apresentada resultava [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
15. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
16. [REDACTED]
[REDACTED].
17. Nessa medida, inexistindo elementos de conexão – nos termos do artigo 24.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, e do n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO)⁶ –, suscetíveis de justificar a investigação dessa potencial infração no quadro do presente processo, a Autoridade procedeu à extração de certidão da informação constante do requerimento complementar de 13 de março de 2013, e à consequente abertura, com base nesses elementos, de novo processo contraordenacional (com a referência PRC/2015/8)⁷, mais tendo determinado a sujeição daquele processo a Segredo de Justiça.
18. Em 21 de dezembro de 2017, o conselho de administração da Autoridade determinou, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, o arquivamento do processo PRC/2015/8 mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições.

⁶ Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro com as subseqüentes alterações da Declaração de 6 de janeiro de 1983, do Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, da Declaração de 31 de outubro de 1989, do Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, do Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e da Lei n.º 109/2001 de 24 de dezembro.

⁷ Cf. fls. 10900, 10900-A e 10900-B.

1.4. Terceiro requerimento complementar (de 25 de outubro de 2013)

19. No requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, o Barclays Bank PLC submeteu [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 1865 e ss.).

1.5. Quarto requerimento complementar (de 28 de outubro de 2013)

20. No requerimento de 28 de outubro de 2013, o Barclays Bank PLC [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 1897 e ss.).

1.6. Quinto requerimento complementar (de 25 de fevereiro de 2014)

21. No requerimento de 25 de fevereiro de 2014, o Barclays Bank PLC [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 6622 e ss.).

1.7. Inquirições

22. Os colaboradores do Barclays diretamente envolvidos no intercâmbio de informação prestaram declarações, a saber: [REDACTED], [REDACTED] (cf. auto de declarações a fls. 1700 e ss.); [REDACTED], [REDACTED] (cf. auto de declarações a fls. 1744 e ss.); e [REDACTED], [REDACTED] (cf. auto de declarações a fls. 1756 e ss.).

2. Abertura de inquérito

23. Em 20 de dezembro de 2012, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência, com base no pedido de dispensa da coima apresentado pelo Barclays Bank PLC, ordenou a abertura do presente processo contraordenacional, por se

verificarem sérios indícios de uma infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei n.º 18/2003), ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 245 a 264).

3. Segredo de justiça

24. Em 20 de dezembro de 2012, o Conselho da Autoridade decidiu, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012, sujeitar o presente processo ao regime de Segredo de Justiça até à decisão final, sem prejuízo dos direitos de defesa das Visadas pelo presente processo (cf. fls. 265 e 266).
25. Esta decisão baseou-se, fundamentalmente, no perigo de perturbação da investigação, tendo em conta: (i) a natureza confidencial do pedido de dispensa da coima; (ii) a necessidade de proceder às diligências de busca e apreensão que lhe sucederam; (iii) a própria natureza da prática indiciada; e (iv) a sensibilidade económica do setor em que esta ocorre.
26. Com o início da fase de instrução, através da notificação às Visadas da Nota de Ilícitude (NI), nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, o Segredo de Justiça, na sua dimensão interna, foi levantado *ope legis* (n.º 2 do artigo 33.º da Lei da Concorrência), mantendo-se o Segredo de Justiça, na sua dimensão externa, conforme já referido, até à prolação da decisão final.

31. Para além das comunicações acabadas de referir, efetuadas nos termos da Lei, a Autoridade dirigiu, ainda, no âmbito da investigação realizada, um pedido de elementos ao BdP, em 9 de fevereiro de 2015 (cf. fls. 10337), ao qual o BdP respondeu em 19 de março de 2015 (cf. fls. 10544).

5. Registo do processo na Rede Europeia de Autoridades de Concorrência

32. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou à Comissão Europeia, em 18 de março de 2013, a instauração do presente processo (n.º 3 do artigo 11.º), e comunicou, posteriormente, em 12 de novembro de 2018, “*a linha de ação proposta*” (n.º 4 do artigo 11.º), tendo esta informação sido disponibilizada às autoridades homólogas dos outros estados-membros.

6. Diligências de busca e apreensão

33. Com base nos elementos carreados para os autos pelo Barclays Bank PLC, através do pedido inicial de dispensa da coima, de 28 de novembro de 2012, e do primeiro requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a Autoridade concluiu revelar-se necessário proceder à realização de diligências de busca e apreensão nas instalações das Visadas. Para esse efeito, e com base naqueles elementos, a Autoridade instruiu e fundamentou o respetivo requerimento, dirigido à autoridade judiciária competente, para autorização das diligências de busca, exame, recolha e apreensão e para a emissão dos necessários mandados, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, tendo os mandados sido emitidos na sequência do despacho do 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa (TIC), de 4 de março de 2013 (cf. fls. 1908 e ss. e fls. 1974 e ss.).

34. Em 6 de março de 2013, a Autoridade, o Ministério Público e o TIC levaram a cabo diligências de busca e apreensão em 25 instalações, das 15 empresas acima identificadas, localizadas nos concelhos de Lisboa e de Oeiras, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e dos n.ºs 2, 6, 7 e 8 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012.

35. No âmbito das referidas diligências de busca e apreensão foram apreendidas nas instalações das 15 Visadas⁹ cópias de documentos em suporte informático, localizados nas pastas de arquivo informático dos departamentos/unidades funcionais das entidades buscadas e em computadores locais, que foram, posteriormente, objeto de visionamento e seleção pelo TIC¹⁰.
36. Analisadas as cópias de documentos em suporte informático apreendidas, o TIC determinou a exclusão dos ficheiros contendo mensagens de correio eletrónico marcado como “não lido”, ficheiros contendo documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objeto da diligência¹¹.
37. Os ficheiros que não foram excluídos em resultado do processo de visionamento e seleção acabado de referir, num total de 94.777 ficheiros eletrónicos¹², incluindo pastas comprimidas com a extensão “zip”, foram, por ordem do mesmo Tribunal, copiados para os DVD que constam em anexo aos autos de visionamento e seleção¹³, tendo sido determinada pelo Tribunal a eliminação digital permanente dos demais ficheiros¹⁴.
38. Em cumprimento dos despachos do TIC, os peritos do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DIAP) procederam à eliminação digital permanente dos ficheiros apreendidos considerados não relevantes por aquele Tribunal¹⁵.

⁹ Refira-se que, ao longo da presente Decisão, é feita referência a “15 Visadas” e a “14 Visadas”, o que se deve ao facto de o Banco Popular Portugal, S.A. ter sido incorporado por fusão no Banco Santander, Totta, S.A., conforme melhor explicitado na secção 17.1.8. Assim, é feita referência a “15 Visadas” sempre que se referem factos anteriores à fusão por incorporação.

¹⁰ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

¹¹ *Idem*.

¹² *Idem*.

¹³ Identificados como 1.1._DVD1, 1.1._DVD2, 1.1._DVD3 (Barclays), 2.1_DVD1, 2.1_DVD2, 2.1_DVD3, 2.1_DVD4, 2.1_DVD5, 2.1_DVD6, 2.1_DVD7, 2.1_DVD8, 2.1_DVD9, 2.3_DVD1, 2.4_DVD1, 2.5_DVD1 (BES), 3.2._DVD1, 3.2._DVD2 (BPI), 4.2._DVD1, 4.2._DVD2, 4.2._DVD3, 4.2._DVD4, 4.2._DVD5, 4.2._DVD6 (Santander), 5.1._DVD1, 5.2._DVD1, 5.2._DVD2 (Montepio), 6.1_DVD1, 6.1_DVD2, 6.1_DVD3, 6.1_DVD4 (CGD), 7.1_DVD1, 7.1_DVD2, 7.1_DVD3, 7.1_DVD4 (BCP), 8.1_DVD1 (BBVA), 9.1._DVD1, 9.2._DVD1 (Banif), 10.1_DVD1 (BPN/BIC), 11.1_DVD1 (Deutsche), 12.1._DVD1 (Caixa Agrícola), 13.1._DVD1 (Popular/Santander), 14.1._DVD1 (NCG/Abanca) e 15.1._DVD1 (UCI).

¹⁴ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

¹⁵ Cf. autos de eliminação definitiva de ficheiros digitais, fls. 6093 a 6175 e 6183 a 6185.

39. Concluída a tramitação no TIC e no DIAP, e em cumprimento do despacho judicial de 15 de julho de 2013, os autos foram devolvidos à Autoridade, em 3 de setembro de 2013, para posterior entrega a cada Visada de cópia dos elementos apreendidos na diligência de busca e apreensão efetuada nas suas instalações, e prosseguimento dos demais termos do processo¹⁶.

7. Pedido de dispensa ou de redução da coima apresentado pelo Montepio

40. Em 5 de novembro de 2014, o Montepio submeteu à Autoridade um pedido de dispensa ou de redução da coima, nos termos dos artigos 75.º a 79.º da Lei n.º 19/2012 e do Regulamento da Autoridade n.º 1/2013, de 3 de janeiro de 2013 (Regulamento da Autoridade n.º 1/2013)¹⁷.

41. Com este requerimento, o Montepio informou a Autoridade que participou em troca de informação sensível entre concorrentes [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 10080 e ss.). Esta troca de informação [REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 10080 e ss.).

42. De acordo com o Montepio, os bancos concorrentes envolvidos na troca de informação em causa [REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 10082).

43. Segundo o Montepio, a troca de informação [REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 10082).

¹⁶ Cf. fls. 2170 a 2172 e fls. 2178.

¹⁷ Cf. Regulamento n.º 1/2013, que estabelece o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 2, de 3 de janeiro de 2013.

7.1. Extração de certidão e abertura de novo processo

44. O requerimento apresentado pelo Montepio [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
45. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
46. Nessa medida, inexistindo elementos de conexão (nos termos do artigo 24.º do CPP, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, e do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO) suscetíveis de justificar a investigação dessas eventuais infrações no quadro do presente processo, procedeu a Autoridade à extração de certidões das informações exclusivamente relevantes para a investigação das eventuais infrações, [REDACTED] e à consequente abertura, com base nesses elementos, de novo processo contraordenacional com o n.º PRC/2015/8, já mencionado, bem como à abertura de um outro processo contraordenacional com o n.º PRC/2015/9, mais tendo determinado a sujeição destes processos a Segredo de Justiça¹⁸.
47. Em 6 de novembro de 2017, o conselho de administração da Autoridade determinou, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, o arquivamento do

¹⁸ Cf. fls. 10900, 10900-A e 10900-B. Os referidos processos já se encontram concluídos: o PRC/2015/8, por Decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, de 21 de dezembro de 2017 (mais informação no *site* da Autoridade *in*: http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_da_AdC/Paginas/PRC201508.aspx) e o PRC/2015/9, por Decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, de 6 de novembro de 2017 (mais informação no *site* da Autoridade *in*: http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_da_AdC/Paginas/PRC201509.aspx) a fls. 87447 e 87448, respetivamente.

processo PRC/2015/9 mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições.

7.2. Concessão de marco pela Autoridade

48. Em 11 de novembro de 2014, a Autoridade concedeu ao Montepio, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Autoridade n.º 1/2013, um marco e um prazo para o Montepio completar o seu requerimento (cf. fls. 10089 e ss.).

7.3. Primeiro requerimento complementar (de 10 de dezembro de 2014)

49. Em 10 de dezembro de 2014, o Montepio apresentou um requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]. Em 26 de dezembro de 2014, o Montepio juntou ao processo [REDACTED]
[REDACTED].
50. Em 17 e 30 de dezembro de 2014, o Montepio apresentou à Autoridade retificações ao requerimento complementar de 10 de dezembro.

7.4. Segundo requerimento complementar (de 9 de fevereiro de 2015)

51. Em 9 de fevereiro de 2015, o Montepio juntou, em complemento da documentação já apresentada no processo, um conjunto de novos elementos (cf. fls. 10340 e ss.)
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].
52. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 10340 v.).

53. Foi igualmente invocada pelo Montepio [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 10340 v., 10507 e 10507 v).

8. Utilização na Nota de Ilícitude de documentos contendo informação confidencial, por segredo de negócio

54. Em sede de Inquérito, a Autoridade solicitou às Visadas, em 31 de janeiro de 2014, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, que identificassem, de modo fundamentado, as informações recolhidas nas diligências de busca e apreensão consideradas confidenciais por motivo de segredos de negócio, mais juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contivessem tais informações, expurgada das mesmas (cf. fls. 6225 a 6538).
55. Nas respostas apresentadas, foi reportada por algumas Visadas a dificuldade em aceder a todos os elementos apreendidos, tendo estas alegado haver ficheiros que não se conseguiriam visualizar; do mesmo modo, também a Autoridade registou dificuldade em aceder plenamente às versões não confidenciais de alguns dos elementos enviados pelas Visadas. Por estas razões, revelou-se necessário repetir, corrigir e substituir os

pedidos de elementos e as respetivas respostas das Visadas sobre a identificação dos elementos confidenciais¹⁹.

56. Através de deliberação do seu conselho de administração, de 23 de abril de 2015²⁰, e nos termos e com os fundamentos aí expostos, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, a par de documentos não confidenciais, 768 documentos que foram objeto de classificação pelas Visadas como documentos integral ou parcialmente confidenciais, nos termos do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, salvaguardando-se o acesso a estes documentos no estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma.
57. Na mesma deliberação, foi determinada a notificação de cada Visada, para se pronunciar sobre o conjunto de documentos que classificou como confidenciais, previamente à utilização pela Autoridade, como meio de prova para demonstração da infração, possibilitando que estas, designadamente, apresentassem esclarecimentos adicionais quanto à natureza sigilosa da informação, bem como revissem a classificação inicialmente efetuada.

¹⁹ Cf. Barclays (comunicações da Visada de 29 de maio de 2014, a fls. 9920 e ss.; 12 de março de 2015, a fls. 10537 e ss. e ofício da Autoridade, de 6 de março de 2015, a fls. 10529 e ss.), BES (comunicações da Visada de 29 de maio de 2014, a fls. 9625 e ss.; 30 de julho de 2014, a fls. 10038 e ss.; 5 de novembro de 2014, a fls. 10075 e ss.; 25 de março de 2015, a fls. 10554 e ss., e ofício da Autoridade de 20 de outubro de 2014, a fls. 10054 e ss., fax da Autoridade, de 4 de novembro de 2014, a fls. 10067 e ss., e ofício da Autoridade, de 6 de março de 2015, a fls. 10526 e ss.), BPI (comunicações da Visada de 28 de maio de 2014, a fls. 9513 ss; de 30 outubro de 2014, a fls. 10063 e ss.; de 17 de novembro de 2014, a fls. 10095 e ss.; de 2 de março de 2015, a fls. 10511 e ss.; de 3 de março de 2015, a fls. 10522 e ss., e fax da Autoridade, de 20 de outubro de 2014, a fls. 10061 e ss., ofício da Autoridade, de 31 de outubro de 2014, a fls. 10065 e ss., ofício da Autoridade de 12 de fevereiro de 2015, a fls. 10488 e ss. e fax da Autoridade, de 3 de março de 2015, a fls. 10514 e ss.), Santander (comunicações da Visada de 20 de março 2014, a fls. 8494 e ss.; 29 de maio de 2014, a fls. 9516 e ss. e de 24 de fevereiro de 2015, a fls. 10503 e ss., bem como ofício da Autoridade, de 16 de fevereiro de 2015, a fls. 10495 e ss.), Montepio (comunicações da Visada de 9 de maio de 2014, a fls. 9158 e ss., e de 4 de março de 2015, a fls. 10525 e ss., e ofício da Autoridade, de 16 de fevereiro de 2015, a fls. 10492 e ss.), CGD (Comunicação da Visada de 8 de maio de 2014, a fls. 8632 e ss.), BCP (comunicações da Visada de 18 março 2014, a fls. 8393 e ss.; de 29 de maio de 2014, a fls. 9947 e ss. de 3 de junho de 2014, a fls. 9957 e ss. e de 18 de março de 2015, a fls. 10540 e ss., e ofício da Autoridade, de 3 de março de 2015, a fls. 10516 e ss.), BBVA (Comunicação da Visada de 26 de maio de 2014, a fls. 9208 e ss.), BANIF (Comunicação da Visada de 29 de maio de 2014, a fls. 9510 e ss.), BPN/BIC (Comunicação da Visada de 31 de março de 2014, a fls. 8514 e ss.), Deutsche (comunicações da Visada de 21 de maio de 2014, a fls. 9204 e ss.; de 30 de maio de 2014, a fls. 9955-A e ss., de 7 de julho de 2014, a fls. 10025 e ss.), Caixa Agrícola (comunicações da Visada de 17 março 2014, a fls. 8389 e ss. e 8403 e ss; de 12 de junho de 2014 a fls. 10023 e ss., e de 23 de fevereiro de 2015, a fls. 10505 e ss., e ofício da Autoridade, de 16 de fevereiro de 2015, a fls. 10494 e ss.), Popular/Santander (Comunicação da Visada de 28 de maio de 2014, a fls. 9413 e ss.), NCG/Abanca (Comunicação da Visada de 26 março 2014, a fls. 8500 e ss.) e UCI (comunicações da Visada de 1 de abril de 2014, a fls. 8519 e ss., e de 29 de maio de 2014, a fls. 9590 e ss.).

²⁰ Cf. fls. 10749 e ss.

58. Em cumprimento da deliberação de 23 de abril de 2015, as Visadas Barclays, BES, BPI, Santander, Montepio, BCP, Popular/Santander, UCI, CGD e Caixa Agrícola foram notificadas da referida deliberação, mediante ofícios expedidos na mesma data, e para se pronunciarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a utilização pela Autoridade, nos termos e para os efeitos acabados de referir, dos documentos que cada uma classificou como confidenciais²¹.
59. Nesta sequência, constatou-se a necessidade de utilizar, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, mais 356 documentos, que foram também objeto de classificação pelas Visadas BCP, CGD, Santander e BPI como documentos integral ou parcialmente confidenciais, nos termos do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, salvaguardando-se, igualmente, o acesso a estes documentos no estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma.
60. As Visadas BCP, CGD, Santander e BPI foram notificadas, mediante ofícios expedidos em 7 de maio de 2015, para se pronunciarem também sobre a utilização pela Autoridade, nos termos e para os efeitos já referidos, dos documentos que cada uma classificou como confidenciais, que perfazem o conjunto dos 356 documentos adicionais, tendo sido concedido um prazo adicional de 8 (oito) dias úteis para o efeito, tendo sido também prorrogado, por 8 (oito) dias úteis, mediante ofícios da mesma data, o prazo de pronúncia, inicialmente concedido às Visadas Barclays, BES, Popular/Santander, Caixa Agrícola, UCI e Montepio, para se pronunciarem sobre a utilização pela Autoridade dos documentos que cada uma classificou como confidenciais, no âmbito do conjunto dos 768 documentos inicialmente considerados²².
61. Através da deliberação do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, de 21 de maio de 2015²³, foi ratificado o entendimento seguido, posteriormente à deliberação de 23 de abril de 2015, quanto à necessidade de utilização dos 356

²¹ Cf. ofícios S-AdC/2015/1391, S-AdC/2015/1392, S-AdC/2015/1393, S-AdC/2015/1394, S-AdC/2015/1395, S-AdC/2015/1396, S-AdC/2015/1397, S-AdC/2015/1399, S-AdC/2015/1401 e S-AdC/2015/1403, todos de 23 de abril de 2015, a fls. 10756 e ss..

²² Cf. ofícios S-AdC/2015/1519, S-AdC/2015/1521, S-AdC/2015/1522, S-AdC/2015/1523, S-AdC/2015/1524, S-AdC/2015/1525, S-AdC/2015/1526, S-AdC/2015/1527, S-AdC/2015/1528 e S-AdC/2015/1529, todos de 7 de maio de 2015, a fls. 10905 e ss.

²³ Cf. fls. 10998 e ss.

documentos adicionais, classificados como confidenciais, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, bem como as diligências processuais subsequentes, adotadas para permitir a pronúncia das Visadas, de forma individualizada, relativamente ao respetivo conjunto de documentos classificados como confidenciais, sobre a utilização desses documentos pela Autoridade, como meio de prova.

62. As Visadas Caixa Agrícola, CGD, UCI, BES, Barclays, Montepio e Santander pronunciaram-se, respetivamente, em 29 de abril, 7, 8, 11, 19 e 21 de maio de 2015²⁴.
63. Em 21 de maio de 2015, o BPI, o BCP e o Popular/Santander, pronunciaram-se sobre a utilização pela Autoridade, como meio de prova, do respetivo conjunto de documentos classificados como confidenciais²⁵.
64. Recebidas e analisadas as pronúncias, a Autoridade, mediante deliberação do seu conselho de administração, de 28 de maio de 2015²⁶, proferiu decisão final, confirmando a utilização, para efeitos de imputação dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, de um total de 1124 documentos classificados como confidenciais²⁷, tendo esta decisão final sido notificada às Visadas em 29 de maio de 2015.

9. Nota de Ilícitude

65. As Visadas foram regularmente notificadas da NI, através de ofício de 1 de junho de 2015 (cf. fls. 11391 a 15416)²⁸, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, e no artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, tendo-lhes sido concedido um prazo de trinta dias úteis para o exercício do seu direito de defesa.
66. Atendendo quer às prorrogações do prazo de pronúncia à NI concedidas pela Autoridade (conforme, *infra*, secção 11.1 da presente Decisão), quer ao facto de o processo contraordenacional ter estado suspenso na sequência de decisões judiciais

²⁴ Cf. fls. 10902 e 10903, 10930 e ss., 10954 e 10955, 10983 e ss., 10998 e 10999.

²⁵ Cf. fls. 11001 e ss.

²⁶ Cf. fls. 11013 e ss.

²⁷ Cf. fls. 11032 e ss.

²⁸ As últimas notificações da NI efetivaram-se em 4 de junho de 2015.

(conforme, *infra*, secção 11.2 da presente Decisão), o prazo para pronúncia à NI terminou no dia 27 de setembro de 2017.

67. Resumidamente, através da NI, a Autoridade notificou cada uma das Visadas da existência de indícios suficientes da prática de uma infração grave ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e/ou ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como ao artigo 101.º do TFUE.
68. Mais se referia que cada uma das Visadas podia vir a ser sancionada, nos termos conjugados dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012, com coima não excedente a 10% do seu volume de negócios do ano anterior à adoção da Decisão.
69. A existência de indícios e a imputação da contraordenação às Visadas baseou-se na constatação de que estas participaram em intercâmbio de informações sensíveis com os seus concorrentes, o que constitui uma prática concertada que teve como objeto falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado, entre 2002 e 2013, sem prejuízo dos períodos de participação distintos de cada Visada (conforme resulta detalhadamente da NI e novamente se exporá, *infra*, ao longo da presente Decisão).

10. Retificações à NI

70. Em 10.07.2015, a Autoridade notificou às Visadas algumas retificações à NI, conforme resulta do teor dos ofícios de fls. 16034 a 16170.
71. Com tal notificação visou-se, tão só, corrigir meros lapsos de escrita detetados no teor da NI adotada no processo. Tais lapsos referem-se a duas imprecisões de redação na identificação de documentos utilizados na imputação.

11. Prazo para apresentação das Pronúncias à NI (PNI): prorrogações e suspensões do prazo de pronúncia à NI e suspensão do processo

11.1. Prazo para apresentação das PNI

72. Tendo a NI sido deduzida em 29 de maio de 2015, a Autoridade fixou, para efeitos do exercício do direito de defesa e de audição das Visadas, o prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de receção da NI, para aquelas, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma.

73. O prazo inicial concedido pela Autoridade foi prorrogado, sucessivamente, através de Deliberações do conselho de administração da Autoridade, nos termos expostos de seguida, o que resultou num prazo total de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias úteis para esse efeito.

11.1.1. Deliberação de 9 de julho de 2015

74. No decurso do prazo inicialmente concedido para pronúncia à NI, as Visadas Barclays, Santander, BCP, CGD, Caixa Agrícola, BES, BPN/BIC, BBVA, Popular/Santander e BPI requereram a prorrogação do prazo inicialmente fixado pela Autoridade para pronúncia à NI.
75. Em síntese, as Visadas fundamentaram os pedidos de prorrogação do prazo de pronúncia invocando *(i)* a necessidade de efetuar várias deslocações à Autoridade para consulta do processo, no âmbito do sistema rotativo de escalas instituído para o efeito; *(ii)* a complexidade e a extensão da NI e do processo em geral; *(iii)* a necessidade de análise detalhada e cuidada dos elementos constantes do processo, incluindo de elementos confidenciais utilizados para imputação da infração, disponíveis nas instalações da Autoridade; bem como *(iv)* a necessidade de ser recolhida informação junto dos atuais e anteriores colaboradores; e *(v)* de uma análise ponderada das questões económicas e jurídicas colocadas.
76. Face aos argumentos invocados pelas referidas Visadas, foi decidido pelo conselho de administração da Autoridade, no dia 9 de julho de 2015, prorrogar o prazo para as Visadas se pronunciarem sobre o conteúdo da NI, por mais 30 (trinta) dias úteis, a acrescer ao prazo inicialmente fixado pela Autoridade, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, tudo conforme resulta do teor da Deliberação junta aos autos a fls. 16033.

11.1.2. Deliberação de 17 de agosto de 2015

77. No decurso do prazo de pronúncia²⁹ sobre a NI, as Visadas Banif, Santander, BCP, Barclays, BPN/BIC, BES, Caixa Agrícola, Deutsche, BPI, UCI, BBVA e CGD requereram, sucessivamente, nova prorrogação do prazo para pronúncia à NI.
78. Em síntese, cada uma das referidas Visadas fundamentou o respetivo pedido, reportando-se, consoante as Visadas: *(i)* à necessidade de efetuar várias deslocações à Autoridade para consulta do processo, no âmbito do sistema rotativo de escalas instituído para o efeito; *(ii)* à complexidade e extensão da NI e do processo; *(iii)* à assunção da representação de uma das Visadas somente em julho de 2015; *(iv)* à necessidade do levantamento, caracterização e enquadramento económico e jurídico de informação relacionada com produtos e serviços bancários e das condutas em causa; *(v)* à necessidade de ouvir antigos e atuais colaboradores das Visadas na época de Verão; bem como à pretensão de *(vi)* consulta de toda a documentação confidencial constante dos autos, incluindo a relativa aos pedidos de dispensa ou de redução da coima; *(vii)* obtenção de cópia de documentação confidencial; *(viii)* acesso a “versão legível” do processo; e de *(ix)* identificação pela Autoridade dos meios de prova considerados relevantes incluídos em ficheiros “Zip”; bem como *(x)* a complexidade da matéria subjacente à notificação da Autoridade, de 5 de agosto de 2015, relativa a acesso a documentos confidenciais não utilizados como prova, e o tempo expedido com a resposta e demais diligências necessárias, conexas com a referida notificação.
79. Face ao exposto, o conselho de administração da Autoridade deliberou, a 17 de agosto de 2015, prorrogar o prazo para as Visadas se pronunciarem sobre o conteúdo da NI, por mais 30 (trinta) dias úteis, a acrescer ao prazo em curso, tudo conforme resulta do teor da Deliberação junta aos autos de fls. 16804 a 16806.

11.1.3. Deliberação de 29 de setembro de 2015

80. No decurso do prazo de pronúncia sobre a NI, objeto de sucessivas prorrogações nos termos das Deliberações referidas nos parágrafos precedentes, as Visadas Banif, BCP,

²⁹ Do prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de receção da NI, acrescido de mais 30 (trinta) dias úteis, conforme resulta do teor da Deliberação do conselho de administração de 9 de julho de 2015 (cf. fls. 16033).

Santander e BES, solicitaram, sucessivamente, nova prorrogação do prazo de pronúncia sobre a NI.

81. Em síntese, cada uma das Visadas acima referidas fundamentou o respetivo pedido de prorrogação do prazo de pronúncia sobre a NI, reportando-se, consoante as Visadas: (i) à complexidade e extensão do processo; (ii) à necessidade de efetuar várias deslocações à Autoridade para consulta do processo, no âmbito do sistema rotativo de escalas instituído para o efeito; (iii) à necessidade de analisar o impacto no funcionamento do mercado das práticas imputadas; bem como (iv) à existência de questões pendentes no que respeita ao acesso a documentos confidenciais não utilizados na NI.
82. Atendendo aos fundamentos apresentados, o conselho de administração da Autoridade deliberou, em 29 de setembro de 2015, prorrogar o prazo para as Visadas se pronunciarem sobre o conteúdo da NI, por mais 30 (trinta) dias úteis, a acrescer ao prazo em curso, tudo conforme resulta do teor da Deliberação junta aos autos a fls. 17391 e 17392.

11.1.4. Deliberação de 17 de novembro de 2015

83. Mediante Deliberação de 17 de novembro de 2015, o conselho de administração da Autoridade deferiu o acesso de todas as Visadas, em *data room*, aos documentos classificados como confidenciais pelas co-Visadas e não utilizados como meio de prova para a imputação, exclusivamente para o exercício de direitos de defesa, nos termos referidos na respetiva Deliberação.
84. Mais decidiu o conselho de administração da Autoridade, na mesma Deliberação, prorrogar o prazo de resposta à NI por um período de mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis a acrescer ao prazo que se encontrava em curso, de modo a acautelar que todas as Visadas tivessem oportunidade de consultar, de forma adequada ao exercício dos seus direitos de defesa, os elementos a que lhes foi facultado o acesso (cf. fls. 17946 a 17950).

11.1.5. Deliberação de 18 de janeiro de 2016

85. Mediante Deliberação do conselho de administração, de 17 de novembro de 2015, a Autoridade, de forma a salvaguardar os direitos de defesa das Visadas com respeito pelo interesse das empresas na proteção dos seus segredos de negócio, deferiu o acesso aos documentos classificados como confidenciais não utilizados como meio de prova da infração.
86. Subsequentemente, a Visada BPI, em 27 de novembro de 2015, interpôs recurso judicial da Deliberação adotada, em 17 de novembro de 2015, pelo conselho de administração da Autoridade junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“Tribunal”), tendo requerido, nesse âmbito, que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso por si interposto.
87. O Tribunal, mediante despacho proferido em 12 de janeiro de 2016, atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Visada BPI, tendo a Autoridade sido notificada do referido despacho em 18 de janeiro de 2016.
88. A Autoridade exerceu o contraditório em sede de contra-alegações de recurso, salientando a legalidade da Deliberação impugnada e que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 64.º da Lei n.º 19/2012, e alegando que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos no âmbito de processos contraordenacionais relativos a práticas restritivas da concorrência só pode ter lugar no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural indispensáveis à cessação da prática restritiva ou dos seus efeitos ou, no caso de prestação de caução, face a decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei.
89. De forma a dar cumprimento ao despacho proferido pelo Tribunal em 12 de janeiro de 2016, o conselho de administração da Autoridade decidiu suspender, com efeito imediato e até notificação das Visadas em sentido contrário, a execução da sua Deliberação de 17 de novembro de 2015, designadamente o acesso em *data room* aos documentos considerados confidenciais mas não utilizados como meio de prova da infração (cf. fls. 18813).

11.1.6. Deliberação de 21 de janeiro de 2016

90. Em 21 de janeiro de 2016, o conselho de administração da Autoridade, no seguimento da Deliberação referida *supra*, de 18 de janeiro de 2016, decidiu determinar, com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2016, a suspensão do prazo para pronúncia das Visadas sobre a NI que se encontrava em curso nos termos da Deliberação de 17 de novembro de 2015.
91. No âmbito da mesma Deliberação, foi decidido que a suspensão do acesso em *data room* aos documentos referidos na Deliberação e do prazo de pronúncia sobre a NI se manteria até à adoção de decisão judicial que permitisse o seu levantamento (cf. fls. 19121 a 19123).

11.1.7. Deliberação de 1 de março de 2016

92. Mediante sentença notificada em 15 de fevereiro de 2016, o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo BPI, tendo determinado *“a anulação da decisão proferida pelo conselho de administração da Autoridade em 17 de Novembro de 2015, e dos demais termos de processado subsequente dependentes da decisão, na parte em que permite às demais Visadas o acesso incondicional e irrestrito aos documentos apreendidos à ora Recorrente classificados como confidenciais e não invocados pela Autoridade como provas na NI, sem qualquer exigência quanto à fundamentação do pedido de consulta”*.
93. Em 1 de março de 2016, o conselho de administração da Autoridade, no seguimento da referida sentença, decidiu (i) levantar, com efeitos imediatos, a suspensão do acesso aos documentos, em *data room*, expurgados dos documentos apreendidos na Visada BPI, identificados por aquela como confidenciais e não utilizados pela Autoridade para imputar a infração; (ii) levantar, com efeitos imediatos, a suspensão do prazo de pronúncia sobre a NI, que se encontrava em curso, tal como definido na Deliberação de 17 de novembro de 2015; e (iii) prorrogar o prazo para as Visadas se pronunciarem sobre a NI, por mais 30 (trinta) dias úteis, a acrescer ao remanescente do prazo que se encontrava em curso (cf. fls. 19387 a 19407).
94. Como se verá *infra*, de seguida, na secção 11.2 da presente Decisão, na sequência de decisões judiciais, o processo esteve suspenso entre 4 de abril de 2016 e 14 de março de 2017.

11.1.8. Deliberação de 21 de junho de 2017

95. Em 9 de junho de 2017, por sentença proferida no processo 225/15.4YUSTR-B, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão decidiu *“julgar totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas Visadas/recorrentes Santander, Banif e BCP, absolvendo, em consequência a [Autoridade] dos pedidos de anulação e revogação da deliberação de 1 de março de 2016”*.
96. Face ao decidido pelo Tribunal, o conselho de administração da Autoridade decidiu, em 21 de junho de 2017, com efeitos a partir daquela data (i) levantar a suspensão do acesso aos documentos, em *data room*, expurgados dos documentos apreendidos na Visada BPI, identificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade para imputar a infração; (ii) levantar a suspensão do prazo de pronúncia sobre a NI, que se encontrava em curso, tal como definido na deliberação de 1 março de 2016; e (iii) prorrogar o prazo para as Visadas se pronunciarem sobre a NI em 40 (quarenta) dias úteis, a acrescer ao prazo remanescente que se encontrava em curso (cf. fls. 21271).

11.2. Suspensão do processo

11.2.1. Deliberação de 14 de abril de 2016

97. No âmbito do presente processo foram apresentados pelas Visadas vários recursos interlocutórios de Deliberações do conselho de administração da Autoridade da Concorrência.
98. Neste contexto, a Autoridade foi notificada em 4 de abril de 2016 do despacho do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), que determina a apensação de um conjunto de recursos interlocutórios num único recurso e fixa o efeito suspensivo deste recurso.
99. Não obstante a Autoridade haver interposto recurso deste despacho do TCRS, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interlocutórios em causa teve impacto na tramitação do processo.
100. Assim, decidiu o conselho de administração da Autoridade, no dia 14 de abril de 2016, dar cumprimento ao despacho do TCRS *supra* referido, suspendendo o presente

processo, com efeitos a partir de 4 de abril de 2016, e conseqüentemente, o prazo de pronúncia das Visadas sobre a NI e a prática de quaisquer atos processuais, determinando que a suspensão do processo se mantivesse até que fosse proferida nova decisão judicial que permitisse o seu levantamento (cf. fls. 20752 a 20755).

11.2.2. Deliberação de 14 de março de 2017

101. Por força dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 11 de outubro de 2016 e de 15 de dezembro de 2016 (acórdão da Conferência do TRL), adotados no processo 20/16.3YUSTR-D.L1, e de 27 de outubro de 2016 adotado no processo 90/16.4YUSTR-A.L1, foram revogados os despachos do TCRS que fixaram efeito suspensivo a um conjunto de recursos de decisões interlocutórias da Autoridade e clarificado o efeito meramente devolutivo desse tipo de recursos.
102. Em 17 de novembro de 2016 foi admitido recurso para o Tribunal Constitucional (TC) do acórdão proferido pelo TRL em 27 de outubro de 2016 no processo 90/16.4YUSTR-A.L1, suscitando-se a conformidade constitucional da atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos de decisões interlocutórias da Autoridade.
103. Por acórdão da conferência do TC, de 16 de fevereiro de 2017, já transitado em julgado, foi confirmada a decisão sumária de 21 de dezembro de 2016 que rejeitou o recurso interposto.
104. Em 7 de dezembro de 2016, por acórdão do TRL proferido no processo 225/15.4YUSTR-A.L1, foi confirmada a sentença proferida pelo TCRS que determinou a anulação da decisão da Autoridade de 17 de novembro de 2015 e do processado subsequente na parte em que permite às Visadas o acesso incondicional aos documentos apreendidos à Visada BPI, classificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade como meio de prova, sem qualquer exigência de fundamentação do pedido de consulta.
105. Atendendo ao sentido dos acórdãos acima mencionados, decidiu o conselho de administração da Autoridade, no dia 14 de março de 2017, (i) levantar a suspensão do processo a partir daquela data; (ii) manter a suspensão do acesso aos documentos, em *data room*, expurgados dos documentos apreendidos na Visada BPI, identificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade para imputar a infração; e (iii) manter a

suspensão do prazo de pronúncia sobre a NI que se encontrava em curso tal como definido na Deliberação de 1 de março de 2016 (cf. fls. 21066), até prolação de sentença no processo 90/16.4YUSTR (tendo a suspensão sido levantada nos termos da Deliberação de 21 de junho de 2017 *supra* enunciada).

106. Em conclusão, o processo encontrou-se suspenso por um período de 363 dias úteis.

11.3. Aclaração do prazo de pronúncia sobre a NI

107. Considerando o elevado número de incidentes processuais com impacto no decurso do prazo de pronúncia das Visadas sobre a NI, e atendendo aos pedidos de aclaração de diversas Visadas quanto à data em que terminaria o respetivo prazo de pronúncia, a Autoridade, mediante ofícios dirigidos às Visadas, conforme consta das fls. 22135 a 22179, esclareceu que o prazo para pronúncia das Visadas sobre a NI terminaria no dia 27 de setembro de 2017.

108. Em síntese, a Autoridade fez referência, nos ofícios acima indicados, às circunstâncias do processo (*i.e.* à especial complexidade e sensibilidade da matéria objeto dos autos, a existência de 15 Visadas, à elevada quantidade de elementos constantes dos autos, designadamente em suporte informático, ao elevado número de informações classificadas como confidenciais pelas Visadas e, ainda, à natureza da atividade económica em causa, e ao elevado número de incidentes processuais com impacto no decurso do prazo de pronúncia das Visadas sobre a NI), que determinaram que o prazo de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude fosse prorrogado por um total de 235 dias úteis³⁰.

109. Mais, foi feita referência ao facto de o processo ter estado suspenso por um período de 363 dias úteis, nos termos enunciados nas Deliberações do conselho de administração da Autoridade de 14 de abril de 2016 e de 14 de março de 2017 (cf. fls. 22135).

³⁰ Cf. Deliberações do conselho de administração de 09.07.2015, 18.08.2015, 29.09.2015, 17.11.2015, 01.03.2016 e 21.06.2017.

12. Consulta do processo e obtenção de cópias

12.1. Consulta do processo em *data room*

110. As Visadas consultaram os autos em *data room*, de acordo com as respetivas regras de acesso, de entre outros, nos seguintes dias:

- i)* A Visada NGC/Abanca, nos dias 24 de junho e 6 de agosto de 2015 (cf. fls. 15719 e 15720 e fls. 16536);
- ii)* A Visada BPN/BIC, nos dias 7, 8, 9, 27, 28 e 29 de julho de 2015 (cf. fls. 15964, fls. 15990, fls. 16010 e 16011, fls. 16340, fls. 16355 e 16371), no dia 15 de outubro de 2015 (cf. fls. 17765 e 17766), nos dias 3, 4, 18 e 21 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18317 e 18318, fls. 18352, fls. 18435 e fls. 18437), nos dias 6, 12 e 14 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18560, fls. 18606 e fls. 18704) e nos dias 26 e 27 de junho de 2019 (cf. fls. 86307 e fls. 86046);
- iii)* A Visada BBVA, nos dias 24 e 25 de junho de 2015 (cf. fls. 15721 e fls. 15749 a 15751), nos dias 23 e 24 de julho de 2015 (cf. fls. 16308 a 16311 e fls. 16317), no dia 15 de outubro de 2015 (cf. fls. 17761 e 17762) e no dia 15 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18412);
- iv)* A Visada BPI, nos dias 18, 19, 22, 29 e 30 de junho de 2015 (cf. fls. 15635, fls. 15647, fls. 15667, fls. 15772 e fls. 15778), nos dias 1, 13 e 15 de julho de 2015 (cf. fls. 15823, fls. 16222 e 16223, e fls. 16239), nos dias 12 e 13 de agosto de 2015 (cf. fls. 16636 e fls. 16702 e 16703), no dia 30 de outubro de 2015 (cf. fls. 17835 e 17836), nos dias 2, 3 e 10 de novembro de 2015 (cf. fls. 17841 e 17842, fls. 17864 a 17865 e fls. 17921), nos dias 11 e 12 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18573 e 18574 e fls. 18605), nos dias 11 e 12 de março de 2019 (cf. fls. 67452 e 67453), e no dia 10 de julho de 2019 (cf. fls. 86215);
- v)* A Visada BCP, nos dias 16, 17, 18, 29 e 30 de junho de 2015 (cf. fls. 15553, 15605, 15636, 15773 e 15779), nos dias 1, 10 e 13 de julho de 2015 (cf. fls. 15822, 16199, 16220 e 16221), nos dias 3, 4, 26, 27 e 28 de agosto de 2015 (cf. fls. 16448 a 16449, 16464, 17025, 17026 a 17027 e 17038), no dia 20 de outubro de 2015 (cf. fls. 17786 a 17787), nos dias 10, 11, 16, 29 e 30 de dezembro de 2015 (cf. fls.

- 18391 a 18393, 18401, 18419, 18542 e 18552), nos dias 5, 6, 7, 11, 12 e 13 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18556, 18559, 18561, 18568, 18604 e 18701), no dia 22 de janeiro de 2019 (cf. fls. 66594), e no dia 27 de junho de 2019 (cf. fls. 86047);
- vi)* A Visada BES, nos dias 19, 22, 23, 29 e 30 de junho de 2015 (cf. fls. 15644-15645, 15665 a 15666, 15681 a 15682, 15774 a 15775 e 15780 a 15781), nos dias 1, 14, 15 e 16 de julho de 2015 (cf. fls. 15820, 16231 a 16232, 16243 a 16244 e 16253 a 16254), nos dias 7 e 11 de agosto de 2015 (cf. fls. 16576 a 16577 e 16605 a 16606), nos dias 4, 5 e 6 de novembro de 2015 (cf. fls. 17868 a 17869, 17880 a 17881 e 17909 a 17910);
- vii)* A Visada Santander, nos dias 11, 12 e 15 de junho de 2015 (cf. fls. 15506, 15520 e 15521), nos dias 15, 16, 17, 27, 28 e 29 de julho de 2015 (cf. fls. 16240, 16256, 16257, 16337 a 16338, 16353 a 16354 e 16372 a 16373), nos dias 3 e 4 de agosto de 2015 (cf. fls. 16447 e 16463), no dia 24 de setembro de 2015 (cf. fls. 17357), nos dias 5, 6, 7, 16 e 19 de outubro de 2015 (cf. fls. 17581 a 18582, 17646 a 17647, 17686 a 17867, 17776 a 17777 e 17781), nos dias 3, 9, 16, 17, 28 e 30 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18315 e 18340, 18372, 18418, 18424, 18537 e 18551), nos dias 4, 6, 8, 12 e 14 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18553, 18558, 18564, 18602 e 18705) e no dia 16 de janeiro de 2016 (cf. fls. 20108);
- viii)* A Visada Popular/Santander, no dia 26 de junho de 2015 (cf. fls. 15764 a 15765), nos dias 3, 27 e 28 de julho de 2015 (cf. fls. 15909, 16339 e 16356 a 16357), nos dias 17, 18 e 24 de agosto de 2015 (cf. fls. 16801, 17003 e 17015), nos dias 19 e 30 de outubro de 2015 (cf. fls. 17831 a 17832 e 17911 a 17915), nos dias 7, 9, 10, 14, 15, 16, 18, 21, 23 e 29 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18355 e 18357, 18368, 18389, 18409, 18411, 18417, 18432, 18436, 18536 e 18541), nos dias 11 e 12 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18572 e 18603), nos dias 5, 6, 8, 14 e 15 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18554, 18557, 18563, 18706 e 20106) e nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2017 (cf. fls. 22182, 22197 e 22208);
- ix)* A Visada BANIF, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2015 (cf. fls. 15668, 15680 e 15722), nos dias 30 e 31 de julho de 2015 (cf. fls. 16388 e 16415 a 16416), nos dias 3 e 6 de agosto de 2015 (conforme consta de fls. 16445 a 16446 e 16535), no dia 30 de outubro de 2015 (cf. fls. 17833 a 17834), nos dias 2 e 3 de novembro

de 2015 (cf. fls. 17839 a 17840 e fls. 17866 e 17867) e no dia 7 de dezembro 2015 (cf. fls. 18358);

- x) A Visada Barclays, nos dias 5, 8, 9 de junho de 2015 (cf. fls. 15481, 15485 e 15499), nos dias 2, 3, 6, 16, 17 e 20 de julho de 2015 (cf. fls. 15891, 15910, 15924, 16255, 16258 e 16272), no dia 5 de agosto de 2015 (conforme consta de fls. 16483 a 16484), nos dias 15, 16, 17 e 25 de setembro de 2015 (cf. fls. 17105 a 17106, 17165 a 17166, 17211 a 17212 e 17383 a 17384), no dia 15 de outubro de 2015 (cf. fls. 17763 a 17764), no dia 5 de novembro 2015 (cf. fls. 17882 a 17883), nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18543 e 18550), nos dias 11, 12 e 13 de janeiro 2016 (cf. fls. 18565, 18607 e 18702), nos dias 11, 14, 15 e 19 de março de 2016 (cf. fls. 20219-20221 e 20262), nos dias 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 29 de setembro de 2018 (cf. fls. 65238 a 65239, 65246 a 65247, 65250 a 65255, 65267 a 65270, 65292 a 65293, 65295 a 65296, 65297 a 65298, 65303 a 65306, 65338 a 65339, 65344 a 65345 e 65349 a 65350), nos dias 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 16, 17 e 18 de outubro de 2018 (cf. fls. 65354, 65381, 65388, 65389, 65767 a 65768, 65770 a 65771, 65788 a 65789, 65790 a 65791, 65809 a 65810, 65814 a 65815 e 65819 a 65820), nos dias 26 e 27 de novembro de 2018 (cf. fls. 66198 a 66201), e no dia 31 de maio de 2019 (cf. fls. 85918);
- xi) A Visada Caixa Agrícola, nos dias 19, 22 e 23 de junho de 2015 (cf. fls. 15640 a 15641, 15663 a 15664 e 15683 a 15684), nos dias 6, 7 e 8 de julho de 2015 (cf. fls. 15925 a 15926, 15962 a 15963 e 15992 a 15993), nos dias 5 e 11 de agosto de 2015 (cf. fls. 16481 a 16482 e 16603 a 16604), nos dias 2 e 4 de novembro de 2015 (cf. fls. 17843 a 17844 e 17871 a 17872) e no dia 23 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18445 a 18448);
- xii) A Visada Montepio, nos dias 6, 7 e 8 de julho de 2015 (cf. fls. 15927, 15965 e 15991), nos dias 27 e 28 de agosto de 2015 (cf. fls. 17028 a 17029 e 17037), no dia 1 de setembro de 2015 (cf. fls. 17070 a 17071) e no dia 24 de agosto de 2018 (cf. fls. 65219 a 65220);
- xiii) A Visada CGD, nos dias 16, 17, 18 de junho de 2015 (cf. fls. 15551, 15606, 15637), nos dias 22 e 23 de julho de 2015 (cf. fls. 16292 e 16307), no dia 16 de outubro

de 2015 (cf. fls. 17772 a 17773) e nos dias 1, 10, 11, 17 e 18 de dezembro 2015 (cf. fls. 18369, 18390, 18400, 18423 e 18433);

- xiv) A Visada Deutsche, nos dias 15, 16, 17 e 25 de junho de 2015 (cf. fls. 15522, 15549 a 15550, 15607 e 15748), no dia 17 de julho de 2015 (cf. fls. 16259), no dia 19 de agosto de 2015 (cf. fls. 17006), no dia 16 de outubro de 2015 (cf. fls. 17774 a 17775), nos dias 16 e 21 de dezembro 2015 (cf. fls. 18416 e 18438), nos dias 12 e 13 de janeiro de 2016 (cf. fls. 18608 e 18700), no dia 18 de março de 2019 (cf. fls. 67589), e no dia 27 de junho de 2019 (cf. fls. 86043); e
- xv) A Visada UCI, nos dias 2, 3, 9 e 10 de julho de 2015 (cf. fls. 15890, 15911, 16008 a 16009 e 16198), nos dias 20 e 21 de agosto de 2015 (conforme consta de fls. 17010 e 17014), nos dias 28 e 29 de setembro de 2015 (cf. fls. 17389-17390 e 17405 a 17406), nos dias 4, 11, 18 e 29 de dezembro de 2015 (conforme consta de fls. 18354, 18399, 18431 e 18540), nos dias 5, 7, 11 e 13 de janeiro de 2015 (cf. fls. 18555, 18562, 18569 e 18703), no dia 15 de janeiro de 2016 (cf. fls. 20106), nos dias 30 e 31 de março de 2016 (cf. fls. 20688 e 20691-A) e no dia 1 de abril de 2016 (cf. fls. 20691-B).

12.2. Acesso aos documentos confidenciais do BPI não utilizados na imputação

111. As Visadas BBVA, BCP, a CGD, Santander, o Popular/Santander, BPN/BIC e UCI requereram acesso aos documentos confidenciais pelo BPI não utilizados na imputação (cf. fls. 21379 a 21423, 21425 a 21428, 21429 a 21491, 21493 a 21502, 21503 a 21724 e 21792 a 21793 e 21799 a 21801, 21850 a 21897).
112. A Autoridade, no dia 10 de agosto de 2017, deferiu o referido pedido da Visada BBVA (22015 e 22016).
113. Na mesma data, a Autoridade deferiu parcialmente o pedido da Visada BCP (cf. fls. 22017 a 22019).
114. A Autoridade, no dia 10 de agosto de 2017, deferiu parcialmente o pedido da Visada CGD, conforme consta de fls. 22020 a 22022. Face à referida decisão, a Visada CGD, no dia 22 de agosto de 2017, veio reiterar o seu pedido referente à totalidade de documentos confidenciais do BPI, como resulta de fls. 22079 a 22085. Este último

pedido foi, novamente, indeferido pela Autoridade, através de ofício de 24 de agosto de 2017 (cf. fls. 22104 a 22105).

115. A Autoridade, no dia 10 de agosto de 2017 indeferiu o pedido da Visada Santander, conforme consta de fls. 22028 a 22029. Face à referida decisão, a Visada Santander, no dia 18 de agosto de 2017, veio reiterar o seu pedido referente à totalidade de documentos confidenciais do BPI, como resulta de fls. 22071-A a 22071-DR. Este último pedido foi, deferido parcialmente pela Autoridade, através de ofício de 1 de setembro de 2017 (cf. fls. 22213 a 22230).
116. A Autoridade, no dia 10 de agosto de 2017, deferiu, também, parcialmente o pedido da Visada Popular/Santander, conforme consta de fls. 22023 a 22025. Face à referida decisão, a Visada Popular/Santander, no dia 17 de agosto de 2017, veio reiterar o seu pedido referente à totalidade de documentos confidenciais do BPI, cf. resulta de fls. 22058 a 22060. Este último pedido foi, novamente, indeferido pela Autoridade, através de ofício de 24 de agosto de 2017 (cf. fls. 22211 a 22212).
117. A Autoridade, no dia 10 de agosto de 2017, indeferiu o pedido da Visada UCI, conforme consta de fls. 22026 e 22027. Face à referida decisão, a Visada UCI, no dia 18 de agosto de 2017, veio reiterar o seu pedido referente à totalidade de documentos confidenciais do BPI, como resulta da fls. 22071-DS a 22071-EC. Este último pedido foi, novamente, indeferido pela Autoridade, através de ofício de 1 de setembro de 2017 (cf. fls. 22231 a 22232).
118. A Autoridade, no dia 17 de agosto de 2017, deferiu parcialmente o pedido da Visada BPN/BIC, conforme consta de fls. 22062 a 22064. Face à referida decisão, a Visada BPN/BIC, no dia 25 de agosto de 2017, veio reiterar o seu pedido referente à totalidade de documentos confidenciais do BPI, como resulta da fls. 22106. Este último pedido foi, novamente, indeferido pela Autoridade, através de ofício de 31 de agosto de 2017 (cf. fls. 22198 a 22199).

12.3. Consulta da versão não confidencial dos autos

119. As Visadas consultaram a versão não confidencial dos autos, de entre outros, nos seguintes dias:

- i)* A Visada BPN/BIC, no dia 29 de agosto de 2017 (cf. fls. 22180);
- ii)* A Visada BBVA, no dia 24 de agosto (cf. fls. 22100) e no dia 20 de setembro de 2017 (cf. fls. 22325);
- iii)* A Visada BPI, no dia 26 de setembro de 2017 (cf. fls. 22524);
- iv)* A Visada BCP, nos dias 7, 8, 9, 10, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 29 e 31 de agosto (cf. fls. 21991, 22000, 22002, 22014, 22057, 22071, 22072, 22076, 22077, 22102, 22107, 22185 e 22209) e no dia 26 de setembro de 2017 (cf. fls. 22526);
- v)* A Visada Santander, nos dias 28 e 31 de julho (cf. fls. 21951 e 21952), nos dias 2, 4, 7, 8, 16, 17, 22, 24, 28 e 30 (cf. fls. 21958 e 21959, 21976, 21989, 21999, 22055, 22056, 22075, 22103, 22112 e 22196), nos dias 4, 6, 7, 8, 12, 14, 22 e 25 de setembro (cf. fls. 22258, 22268, 22269, 22270, 22294, 22302 e 22304, 22341 e 22487) e no dia 15 de dezembro de 2017 (cf. fls. 28936);
- vi)* A Visada CGD, no dia 28 de agosto (cf. fls. 22111) e nos dias 19 e 22 de setembro de 2017 (cf. fls. 22316 e 22343);
- vii)* A Visada Deutsche, nos dias 3 e 8 de agosto de 2017 (cf. fls. 21972 e 22001); e
- viii)* A Visada UCI, nos dias 3, 18, 23, 25, 29 e 31 de agosto (cf. fls. 21963, 22070, 22078, 22108, 22184 e 22207), nos dias 1, 5, 11, 13, 14, 15 e 25 de setembro (cf. fls. 22210, 22261, 22293, 22295, 22303, 22305 e 22521) e no dia 14 de dezembro de 2017 (cf. da fls. 28934).

12.4. Obtenção de cópias

120. As Visadas obtiveram cópias da versão não confidencial dos autos, de entre outros, nos seguintes dias:

- i)* A Visada NCG/Abanca, no dia 4 de abril de 2016 (cf. fls. 20698 e 20699);
- ii)* A Visada BPN/BIC, nos dias 14 de outubro de 2015, 4 de abril de 2016, no dia 7 de novembro de 2018 (cf. s fls. 17752 a 17754, 20698 a 20699 e 66157) e no dia 7 de novembro de 2018 (cf. fls. 66157 a 66161);

- iii)* A Visada BPI, no dia 18 e 30 de julho de 2019 (cf. fls. 86355 e 86627);
- iv)* A Visada BCP, nos dias 8 e 15 de outubro de 2015 (como consta de fls. 17690 a 17691 e 17767 a 17768), no dia 9 de março de 2016 (cf. fls. 20214-20216), no dia 14 de novembro de 2017 (cf. fls. 28757 a 28758), no dia 28 de março de 2019 (cf. fls. 68397) e no dia 24 de junho de 2019 (cf. fls. 86011);
- v)* A Visada BES, no dia 6 de outubro (cf. fls. 17648 a 17649) e no dia 4 de novembro de 2015 (cf. fls. 17870);
- vi)* A Visada Santander, no dia 14 de outubro de 2015 (cf. fls. 17755 a 17756), no dia 8 de março de 2016 (cf. fls. 20193 a 20194), no dia 11 de julho (cf. fls. 21352), no dia 14 de setembro (cf. fls. 22302), no dia 14 de dezembro de 2017 (cf. fls. 28935) e no dia 12 de julho (cf. fls. 63628), no dia 17 de agosto de 2018 (cf. fls. 65108), no dia 28 de março de 2019 (cf. fls. 68251) e no dia 22 de agosto de 2019 (cf. fls. 87313);
- vii)* A Visada Popular/Santander, no dia 11 de agosto (cf. fls. 16597 a 16599) e no dia 1 de dezembro de 2015 (cf. fls. 18293 a 18307);
- viii)* A Visada BANIF, no dia 30 de outubro de 2015 (cf. fls. 17838);
- ix)* A Visada Barclays, nos dias 23 e 25 de setembro (cf. fls. 17310 a 17336 e 17380), no dia 5 de novembro de 2015 (cf. fls. 17884), no dia 10 de março de 2016 (cf. fls. 20211 a 20213), no dia 3 de janeiro de 2017 (cf. fls. 21065), no dia 16 de janeiro (cf. fls. 28975 a 28979), no dia 27 de agosto (cf. fls. 65224), no dia 10, 16 e 30 de outubro de 2018 (cf. fls. 65772, 65807 e 66143), no dia 22 de janeiro de 2019 (cf. fls. 66595), no dia 7 de junho de 2019 (cf. fls. 85952) e no dia 19 de agosto de 2019 (cf. fls. 86880);
- x)* A Visada Caixa Agrícola, no dia 6 de outubro (cf. fls. 17650-17651), no dia 2 de novembro de 2015 (cf. fls. 17845), no dia 21 de julho de 2017 (cf. fls. 21812), no dia 17 de outubro de 2018 (cf. fls. 65811) e no dia 29 de março de 2019 (cf. fls. 68399);
- xi)* A Visada Montepio, no dia 19 de setembro de 2018 (cf. fls. 65276);

- xii) A Visada CGD, nos dias 22 e 23 de julho (cf. fls. 16290 e 16304 a 16306) e no dia 16 de outubro de 2015 (cf. fls. 17778 a 17779);
- xiii) A Visada Deutsche, no dia 14 de outubro de 2015 (cf. fls. 17757 a 17759), no dia 3 de agosto de 2017 (cf. fls. 21973 a 21975) e no dia 7 de novembro de 2018 (cf. fls. 66151); e
- xiv) A Visada UCI, no dia 30 de outubro de 2015 (cf. fls. 17837), no dia 8 de março de 2016 (cf. fls. 20196 a 20197), no dia 14 de setembro (cf. 22303) e no dia 14 de dezembro de 2017 (cf. fls. 28933), no dia 14 de dezembro de 2017 (cf. fls. 28933), no dia 12 de julho de 2018 (cf. fls. 63628) e no dia 28 de março de 2019 (cf. fls. 68250).

13. Pronúncia das Visadas sobre a NI

- 121. Todas as Visadas se pronunciaram tempestivamente à NI, conforme resulta do teor de fls. 17173 a 17202; fls. 22402 a 22486; fls. 22527 a 24111; fls. 24112 a 24124; fls. 24127 a 24305; fls. 24307 a 24387; fls. 24390 a 24748; fls. 24750 a 25183; fls. 25184 a 25415; fls. 25418 a 25657; fls. 25658 a 25837; fls. 25838 a 26018; fls. 26019 a 26076; fls. 26077 a 26274 e fls. 26634 a 26992.
- 122. Em sede de PNI, as Visadas, no geral, alegaram um conjunto de questões prévias (conforme, de seguida, secção 13.1), e/ou questionaram as conclusões de facto e/ou de Direito vertidas pela Autoridade na NI (conforme, *infra*, respetivamente, secções 13.2 e 13.3).

13.1. Questões prévias invocadas pelas Visadas nas PNI

13.1.1. Da extinção da responsabilidade e do procedimento contraordenacional

13.1.1.1. Pronúncia das Visadas

- 123. A Visada BPN/BIC defende que não lhe pode ser imputada a contraordenação em causa por ter ocorrido uma dupla extinção da responsabilidade e, conseqüentemente, do procedimento contraordenacional, em virtude das seguintes vicissitudes: (i) a nacionalização do BPN e as suas conseqüências; e (ii) a reestruturação do BPN e a

consequente venda de parte do resultado dessa reestruturação do BPN ao BIC (cf. fls. 24170 a 24192).

124. Mais, refere que quando o Estado decidiu nacionalizar o BPN fê-lo livre de ónus e encargos, através de uma aquisição originária, passando a ser uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.
125. A Visada BPN/BIC alega que existe uma novação em vários planos, nomeadamente no plano estatutário, pois foram aprovados novos estatutos e no plano orgânico devido à dissolução dos órgãos sociais. Assim, para a Visada BPN/BIC, a nacionalização e a posterior privatização de uma parte do BPN consubstanciaram uma total novação, uma total alteração de substância. Pelo que, entende tornar-se impossível responsabilizar a realidade sociológica posterior à nacionalização, por uma situação de facto há muito consumada.
126. A referida Visada entende ser necessário verificar se existiu uma alteração de substância ou se permanece todo o complexo organizatório onde ocorreu a prática que resultou na contraordenação. Alega que a Autoridade não demonstrou a continuidade e identidade económica entre o BPN privado e nacionalizado, por um lado e o BIC com a consumação de fusão, por outro.
127. A Visada BPN/BIC entende que, verificando-se uma “dupla alteração de substância”, no caso concreto, não é possível censurar o BPN reprivatizado pelos factos praticados pelo BPN originário, pois as sanções das contraordenações exprimem uma censura meramente social e a punição do BIC não cumpria o interesse de natureza preventiva.
128. A deliberação do BdP sobre a fusão das duas entidades (BPN e BIC) data de 19 de novembro de 2012. Refere, no entanto, a Visada BPN/BIC que, caso se considere que a fusão produziu os efeitos numa outra data, não pode considerar-se relevante, para o efeito, uma data anterior a 31 de março de 2012 – que corresponde à data de celebração do Contrato de Compra e Venda, mediante o qual o BIC adquiriu ao Estado Português as ações representativas da totalidade do capital social e direitos de voto do BPN. Segundo a Visada, nesse contexto, haveria apenas que considerar uma única alegada troca de informações, com data posterior à da celebração do referido Contrato de Compra e Venda, *i.e.* verificada em outubro de 2018.

129. E continua, a Visada BPN/BIC, referindo que a fusão em causa tratou-se, materialmente, da composição de um ente coletivo completamente novo, “*a partir de uma escolha e transição atomística de ativos e passivos*”, o que é o contrário do que deve suceder numa fusão nos termos do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e do número 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.
130. Mais, entende a Visada que o n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 só se aplicará se existir uma continuidade completa económica e jurídica do ente societário que alegadamente praticou uma contraordenação, uma total fusão das entidades e uma transferência global dos ativos e passivos.
131. Logo, segundo a Visada, é nula a imputação da NI por violação dos princípios constitucionais da legalidade, do facto e da culpa (e da proporcionalidade), da intransmissibilidade das penas e da igualdade (constantes do n.º 5 do artigo 29.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, n.º 4 do artigo 30.º e artigo 13.º, todos da CRP) e das normas de imputação da responsabilidade contraordenacional e pessoal constantes no artigo 73.º da Lei 19/2012; alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP, *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.
132. Conclui a Visada BPN/BIC, referindo que a coima que a Autoridade decida aplicar irá repercutir-se no Estado Português por conta do Orçamento de Estado, na medida em que os custos ligados a litígios foram “*transferidos para o Estado*” ao abrigo do Acordo Quadro e do Contrato de Compra e Venda, celebrados entre o BIC e o Estado Português. Em todo o caso, a coima que venha a considerar adequada deverá ser reduzida devido à ausência de participação do BIC na prática em apreço.

13.1.1.2. Posição da Autoridade

133. Concluiu-se na NI que, no contexto da operação de reprivatização da totalidade do capital social do BPN, o BIC adquiriu a totalidade das ações representativas do capital social do BPN e respetivos direitos de voto, operando-se, subsequentemente, a fusão das duas entidades.
134. Esta operação consubstancia uma fusão, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 97.º, e 112.º do CSC e do n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, respondendo a Visada BPN/BIC pela factualidade que lhe é imputada no caso *sub judice*.

135. Nesse sentido, e a título de enquadramento preliminar, cumpre recordar que:

- a) A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, nacionalizou a totalidade das ações representativas do capital social do BPN - Banco Português de Negócios, S. A. (BPN) e aprovou o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização;
- b) Segundo o regime jurídico da apropriação pública, *“a nacionalização não extingue a personalidade coletiva, nem altera a respetiva natureza jurídica”* e *“mantém na titularidade da pessoa coletiva a universalidade de bens, direitos e obrigações [...] de que seja titular até à data da nacionalização”* (cf. n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 8.º do Anexo da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro);
- c) Decorrido um ano sobre a nacionalização, decidiu-se privatizar as ações representativas do capital social daquela instituição de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro, e das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2010, de 16 de agosto, e 80/2010, de 12 de outubro;
- d) De forma a lograr cumprir os compromissos firmados e as responsabilidades assumidas pelo Estado Português perante a União Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional, e com vista a contemplar a possibilidade de recurso à venda direta, o Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de agosto, veio alterar o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro (que previa como procedimento o de alienação por concurso público), tendo o respetivo caderno de encargos sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro;
- e) Foi nesse contexto que, no âmbito do procedimento de venda direta lançado para alienação da totalidade das ações representativas do capital social do BPN, foi adjudicada a proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S.A., nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2011, de 19 de agosto;
- f) No âmbito do Artigo 2.º do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro prevê-se que: *“constituem os elementos essenciais da proposta apresentada pelo adjudicatário (BIC) as seguintes intenções deste: a) Adquirir as ações representativas da totalidade do capital social e dos direitos de*

voto do BPN, detidas pelo Estado Português; b) Pagar o preço global de (euro) 40 000 000 pelas ações referidas na alínea anterior; c) Pagar, caso a entidade resultante da fusão do BPN com o Banco BIC apresente um resultado acumulado líquido de impostos superior a (euro) 60 000 000 ao final de cinco anos após a data de celebração do contrato, 20 % sobre o respetivo excedente, a título de acréscimo ao preço previsto na alínea anterior; d) Garantir a contratação de, no mínimo, 750 dos atuais trabalhadores do BPN”;

- g) Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro, estabelece-se, também que, “o contrato referido no número anterior não poderá apresentar para o Estado Português condições mais desfavoráveis do que aquelas que resultam da proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S. A., no âmbito do procedimento de venda direta, devendo aquele refletir os elementos essenciais da proposta elencados no artigo anterior” (cf. n.º 2 do artigo 3.º);
- h) Em 30 de março de 2012, foi celebrado, entre o Estado Português e o BIC, o Contrato de Compra e Venda de Ações, ao abrigo do qual o BIC veio a adquirir as ações representativas da totalidade do capital social e dos direitos de voto do BPN;
- i) Foi submetido a registo, em 25 de junho de 2012, o projeto de fusão por incorporação do BIC no BPN. O BIC já detinha, à data, uma participação representativa de 100% (cem por cento) do capital social do BPN;
- j) E, em 7 de dezembro de 2012, foi concluída e registada a fusão das duas entidades (BPN e BIC)³¹;
- k) No âmbito da referida operação de fusão, e em ato simultâneo com a mesma, verificou-se a alteração da denominação social do (então) BPN para “Banco BIC Português, S.A.”;
- l) Por efeito do respetivo registo, a fusão por incorporação do BIC no BPN resultou na extinção daquela primeira entidade (*i.e.* do BIC – NIPC: 507880510), transmitindo-se para a sociedade incorporante [*i.e.* o BPN; com a atual

³¹ Cf. *OF. Ap. 101/20121207*, constante da certidão comercial da Visada BPN/BIC no registo comercial.

denominação social de Banco BIC Português S.A.: NIPC: 503159093 (“BPN/BIC”)] os direitos e obrigações da sociedade incorporada³².

136. A Visada BPN/BIC foi objeto de diligências de busca e apreensão, em 6 de março de 2013, tendo sido notificada, em 1 de junho de 2015, da NI adotada pela Autoridade, na qual lhe é imputada uma infração à Lei da Concorrência, que consistiu na participação da Visada numa troca de informações sensíveis com concorrentes, no período compreendido entre, pelo menos, outubro de 2007 e outubro de 2012.
137. Sem prejuízo do enquadramento que antecede, atente-se na análise sintetizada dos argumentos invocados pela Visada BPN/BIC na sua PNI:
- (i) As relações entre a personalidade coletiva e a responsabilidade contraordenacional: a doutrina do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 5/2004
138. A Visada BPN/BIC cita o acórdão uniformizador do STJ, fazendo-o com o sentido de sustentar a tese que defende, na sua PNI, sobre a alegada extinção da responsabilidade contraordenacional do BPN/BIC.
139. Sucede que, na sua defesa, a Visada confere à fundamentação da decisão do STJ um sentido diverso do que foi acolhido no referido acórdão 5/2004³³, procurando suportar os seus argumentos numa interpretação *a contrario*, que neste caso é desprovida de qualquer cabimento.
140. Note-se, também, que apesar de a questão em causa no referido acórdão não ser equivalente à situação do presente caso – em que é a sociedade à qual se imputa a prática da infração (*i.e.* o BPN) que incorpora uma outra sociedade (*i.e.* o BIC), sendo esta última (e não a primeira) que se extingue –, a mesma releva para a análise do presente caso, como se verá de seguida.

³² Nos termos e para os efeitos dos artigos 97.º, n.º 1 e 112.º do CSC.

³³ DR n.º 144, I-A, de 21 de junho de 2004.

141. Assim, e não obstante as diferenças acima identificadas, cabe esclarecer que o referido acórdão do STJ, em face das divergências existentes na jurisprudência³⁴ quanto à mesma questão de direito, “*que é a de saber se a extinção, por fusão, de uma sociedade comercial extingue a responsabilidade por contraordenação que a sociedade tenha anteriormente praticado*”, veio fixar a seguinte jurisprudência:

“A extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com efeitos do artigo 112.º, alíneas a) e b), do Código das Sociedades Comerciais, não extingue o procedimento por contraordenação praticada anteriormente à fusão nem a coima que lhe tenha sido aplicada”.

142. Assim, o STJ refere no referido acórdão n.º 5/2004 que “[a] *pessoa coletiva ou a pessoa jurídica aparece no mundo da normatividade como «unidade organizatória» que é o centro autónomo da imputação funcionalmente construído*”.

143. E continua afirmando que “*o que releva essencialmente é a existência de um centro de imputação funcionalmente construído, que pode não desaparecer como realidade material de interesses ao lado da respetiva função instrumental e é, por isso, independente desta no caso de continuidade organizatória e de prossecução das respetivas finalidades*”.

144. Com efeito, o STJ considera que “*a transmissão da responsabilidade por contraordenações, no caso de fusão de sociedades, não estando excluída pela natureza das coisas, também não está impedida pela dimensão relevante do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal (e, por aplicação derivada, por contraordenação), que está construído para as pessoas físicas*”.

³⁴ Veja-se, o Acórdão de 27 de maio de 2003, em que o Tribunal da Relação de Évora concluiu que, no âmbito contraordenacional, a extinção de uma sociedade extingue também o procedimento relativo a factos que lhe sejam imputados, equiparando, para tais efeitos, a extinção jurídica de uma pessoa coletiva, operada de acordo com o preceituado no citado artigo 112.º, alínea a), do CSC, à morte da pessoa física. Já o Acórdão de 31 de Janeiro de 2002, o Tribunal da Relação de Coimbra, pronunciando-se sobre a questão de saber se a fusão operada por incorporação no Banco Comercial Português, S. A., do Banco Português do Atlântico, determinava a extinção da responsabilidade criminal e de procedimentos contraordenacionais contra este último instaurados, pela prática de infração (anterior a tal fusão) decidiu que, não estando determinado por via normativa que tal extinção conduza à extinção da responsabilidade contraordenacional da sociedade infratora, é a sua sucessora responsável, conforme determina a alínea a) do artigo 112.º do CSC.

145. Por “isso, a doutrina e a jurisprudência têm considerado que, sendo parte numa causa uma pessoa coletiva que se extingue por fusão, não há lugar a habilitação, pois não há equiparação à morte da pessoa física: a pessoa coletiva continua a existir, posto que modificada, havendo apenas de operar-se a sua substituição no processo (cf., v. g., Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, 3.º vol., p. 239, e Acórdão, deste Supremo Tribunal, de 26 de Março de 1980, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 295, p. 338)”.
146. Refere, também, o STJ no mesmo acórdão que “[t]ambém o Tribunal Constitucional entende que, no caso de fusão de sociedades, «a situação da perda de personalidade jurídica das sociedades incorporadas não é assimilável à situação de 'morte' do agente, contemplada nos artigos 127.º e 128.º do Código Penal como causa de extinção da responsabilidade criminal, do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança»; impondo-se a conclusão de que a esta situação é inaplicável a proibição constante do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (Acórdão n.º 161/2004, de 17 de Março, processo n.º 4/2004, e também os Acórdãos n.os 153/2004 e 160/2004)”.
147. No mesmo sentido, o TC também esclareceu que: “[o]ra, no caso de fusão por incorporação, a transmissão da responsabilidade contraordenacional à sociedade incorporante só formalmente é uma transmissão. Como sustenta o Ministério Público nas suas contra-alegações (supra, 4.), ‘a fusão por incorporação de uma pessoa colectiva noutra não conduz a uma verdadeira extinção da sociedade equiparável à morte de pessoa singular, já que subsiste a realidade sociológica que justifica a responsabilização pela prática da contra-ordenação’³⁵ (sublinhado da Autoridade).
148. Refira-se ainda o acórdão do TC 588/05 (Pamplona Oliveira), processo n.º 695/03: “[c]remos, pois, ser irrefutável que, praticada uma infração pela sociedade incorporada, a responsabilidade passa a ser da sociedade incorporante, como se por si tivesse sido cometida, transmitindo-se-lhe, por força da lei, como obrigação daquela. (...) Sendo este raciocínio válido para as sanções criminais, sê-lo-á, por maioria de razão, para as de natureza contraordenacional, pelas consabidas diferenças dogmáticas entre ambas,

³⁵ Acórdão do TC 161/04 (Mário Torres), de 17 de março, no processo n.º 4/04.

nomeadamente no campo da culpa, que, neste âmbito, se basta com uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor.”

149. O que no presente caso é ainda mais evidente, porquanto a sociedade que comete a infração não foi extinta, por efeito da fusão. Contrariamente ao caso dos acórdãos *supra* citados, aquela sociedade tomou parte na operação de fusão aqui em análise como sociedade incorporante (e não, como sociedade incorporada).
150. Acresce que, da análise da fundamentação da jurisprudência citada, resulta, como linha orientadora e interpretativa do regime aplicável à transmissão da responsabilidade sancionatória, que é premissa jurisprudencial e, também, do legislativa, assegurar que a realização de operações societárias que consistam em alterações de natureza meramente formal/instrumental, organizativa, patrimonial e/ou funcional da pessoa coletiva, não resultem em ausência de punição, tendo, neste caso, por consequência comprometer o efeito útil do direito da concorrência.
151. Ora, mantendo-se a existência da sociedade que cometeu a infração, não poderá a responsabilidade contraordenacional deixar de recair sobre tal sociedade e, muito menos, considerar-se a mesma extinta.
152. Não poderia admitir-se outra conclusão, porquanto não existe, no caso em apreço, extinção da substância da pessoa coletiva, nem tão pouco da sua atividade económica, mantendo-se os seus elementos “(realidade material³⁶ e pessoal, incluindo colaboradores³⁷)”, independentemente das reestruturações e ajustamentos inerentes às operações societárias a que a mesma foi sujeita.
153. Por outro lado, e tal como refere o STJ no seu acórdão uniformizador “os *interessados, ao procederem à fusão, não têm intenção de morte, mas, sim, de melhor e longa vida para as sociedades e para a realização das finalidades com que foram constituídas. Com efeito, na perspectiva da teoria económica, a fusão “pode gerar ganhos de eficiência significativos, que se traduzem em sinergias que permitem economias de escala, em*

³⁶ A título de exemplo, foi transmitida, no âmbito da compra e venda das ações e direitos de voto representativa da totalidade do capital social do BPN, a carteira de créditos concedidos selecionados pelo BIC, para se manterem no património do BPN.

³⁷ Veja-se o disposto na al. d) do artigo 2.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro, no que respeita à manutenção/contratação de, pelo menos, 750 colaboradores do (então) BPN.

*não sinergias, como ganhos de eficiência que resultam da reorganização da produção, redução de custos administrativos, de pessoal e de outras despesas fixas, e no efeito de takeover, quando ocorre a substituição de uma administração menos capaz por outra mais competente*³⁸. “A fusão significa, pois, ao contrário da «morte», perspectiva de melhor e mais sustentada continuidade económica, por redução de riscos, obtenção de economias de escala e racionalização, obtenção de complementaridade tecnológica, redução da ameaça competitiva, superação de barreiras de ingresso no caso de internacionalização e benefício dos conhecimentos das empresas incorporadas³⁹”.

154. Terá sido, certamente, essa perspectiva que conduziu o BIC à negociação e, posterior, concretização da aquisição da totalidade do capital social do BPN, levando-o, a final, a concluir uma operação de fusão entre as duas entidades.

155. A perspectiva de continuidade da existência e da atividade do BPN (mesmo que integrando os elementos do ativo e do passivo do BIC), também resulta, de forma muito clara, dos elementos essenciais da proposta de compra apresentada pelo BIC (cf. artigo 2.º do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro) e, bem assim, dos motivos, condições e objetivos constantes do respetivo projeto de fusão⁴⁰.

(ii) Da alegada dupla extinção da responsabilidade contraordenacional por efeito da nacionalização e da reestruturação e venda do BPN ao BIC

156. Segundo a Visada BPN/BIC, na nacionalização do BPN e na reestruturação e venda do BPN ao BIC, verificaram-se alterações de substância “do complexo organizatório onde ocorreu a prática que resultou na contraordenação”, que tornam inadmissível a interpretação feita pela Autoridade relativamente à continuidade e identidade económica

³⁸ cf. Abel M. Mateus, «A teoria económica e as concentrações na perspectiva da política da concorrência», lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, disponível em http://www.concorrencia.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Intervencoes_Publicas/Coimbra.pdf, pp. 17 e 18.”, a fls. 87449 a 87462 v.

³⁹ cf. Ivan António Pinheiro, «Incorporações e fusões: lições do mundo corporativo para a agenda da reforma do Estado», disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7598/6124>, a fls. 87463 a 87472 v.

⁴⁰ Cf. consta do registo comercial, Dep 4892/2012-06-25.

entre o BPN privado e nacionalizado, por um lado e o BIC com a consumação de fusão, por outro.

157. Para o efeito, a Visada argumenta na sua PNI que *“de acordo com jurisprudência firme, a manutenção de responsabilidade pressupõe que subsista a realidade sociológica que justifica a responsabilização pela prática da contraordenação, o que envolve que se verifique uma “continuidade organizatória e de prossecução dos respetivos interesses”, ou seja, uma permanência de “todo o complexo organizatório”: é necessário que a sociedade, “constituída por corpus (património) e sócios, [permaneça] com todos estes elementos de substância que continua a transportar e a levar consigo para o novo «lugar jurídico» em que toda a substância (realidade material e pessoal) vai instalar-se”, que se dê o “aproveitamento [...] dos elementos pessoais, patrimoniais e materiais da sociedade”.*
158. A este respeito cabe acrescentar ao já anteriormente referido, que seria absurdo concluir dos doutos fundamentos do acórdão uniformizador do STJ⁴¹, que a responsabilidade pela prática de infrações com natureza contraordenacional apenas sobreviveria se as sociedades se mantivessem “cristalizadas”, *i.e.* exigindo-se para tanto que se mantivesse inalterada, por exemplo, a sua estrutura acionista e a identidade dos sócios iniciais, bem como a composição dos seus órgãos sociais, e/ou as suas disposições societárias e regulamentos internos.
159. Ora, esta interpretação não tem qualquer aderência à realidade das sociedades comerciais atuais, e muito menos, à das instituições bancárias, mais que não seja pela necessidade de constante adaptação à evolução verificada na regulamentação e legislação que se lhes aplica, mediante alterações de diversa natureza (ex. societária, patrimonial e/ou orgânica).
160. Aliás, no mesmo sentido, veja-se a jurisprudência dos tribunais europeus, nos termos da qual é clara a preocupação de assegurar que a realização de operações societárias que consistam em alterações de natureza meramente formal/instrumental, organizativa, patrimonial e/ou funcional da pessoa coletiva, não resultem em ausência de punição,

⁴¹ Acórdão do STJ n.º 5/2004.

tendo, neste caso, por consequência comprometer o efeito útil do direito da concorrência:

“Consequentemente, como o Tribunal de Justiça já declarou, quando uma entidade que cometeu uma infração às regras da concorrência é objeto de uma alteração jurídica ou organizacional, essa alteração não tem necessariamente por efeito criar uma nova empresa isenta da responsabilidade pelos comportamentos contrários às regras da concorrência da precedente entidade se, do ponto de vista económico, há identidade entre as duas entidades (v., neste sentido, acórdãos de 28 de Março de 1984, Compagnie royale asturienne des mines e Rheinzink/Comissão, 29/83 e 30/83, Recueil, p. 1679, n.º 9, e Aalborg Portland e o./Comissão, já referido, n.º 59)”.

“De acordo com esta jurisprudência, as formas jurídicas respetivas da entidade que cometeu uma infração e do seu sucessor não têm pertinência. A aplicação a esse sucessor da sanção pela infração não pode, pois, ser excluída pelo simples facto de, como nos processos principais, este ter um outro estatuto jurídico e operar de acordo com modalidades diferentes das da entidade a que sucedeu”.

“Também não tem pertinência a circunstância de uma transferência de atividades ser decidida, não por particulares, mas pelo legislador, na perspetiva de uma privatização. Com efeito, as medidas de reestruturação ou de reorganização de empresas adotadas pelas autoridades de um Estado-Membro não podem legalmente ter por consequência comprometer o efeito útil do direito comunitário da concorrência (v., neste sentido, acórdão de 12 de Maio de 2005, Comissão/Grécia, C-415/03, Colect., p. I-3875, n.ºs 33 e 34)⁴².

161. E continua, afirmando que *“no que se refere à questão de saber em que circunstâncias pode uma entidade que não é o autor da infração ser apesar disso penalizada em razão de tal infração, há que começar por declarar que se inclui numa tal hipótese a situação em que a entidade que cometeu a infração deixou juridicamente (v., neste sentido, acórdão Comissão/Anic Partecipazioni, já referido, n.º 145) ou economicamente de existir. A este último respeito, há que considerar que uma sanção aplicada a uma*

⁴² Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção), de 11 de dezembro de 2007, no processo C-280/06 – *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato v. Ente tabacchi italiani — ETI SpA* (entre Outros).

empresa que continua a existir juridicamente, mas deixou de exercer atividades económicas, pode ser desprovida de efeito dissuasivo”⁴³.

162. Ora, no presente caso, quer na nacionalização quer na reprivatização do BPN mantém-se a atividade económica deste último, a qual é prosseguida, de forma direta, em ambos os casos, por aquela mesma sociedade.
163. Assim sendo, e mesmo se se considerasse que das operações societárias em análise tinha resultado a extinção da pessoa coletiva (*i.e.* BPN – atual BIC) ou, não deixando de ter existência jurídica, que a mesma já não exercia uma atividade económica no mercado em causa, seria necessário ponderar, à luz do princípio da “*continuidade económica*”, a possibilidade de imputação da responsabilidade pela infração a entidade diversa (sua sucessora) da que cometeu a infração⁴⁴.
164. Sucede que, no caso concreto, a análise referida no parágrafo anterior é desprovida de um efeito útil e apenas caberia desenvolver por razões de ponderação meramente teórica, não sendo esta a sede própria para o fazer.
165. Com efeito, como decorre de todo o exposto, a infração em causa foi cometida pelo BPN, encontrando-se este, à época dos factos, legalmente constituído e em atividade, o que se mantém atualmente (apesar da alteração da sua denominação social para BIC).
166. Face à natureza das operações em análise, parece resultar da interpretação sustentada pela Visada BPN/BIC na sua PNI, que a consequência da nacionalização de uma empresa e, sua posterior reprivatização, seria o “nascimento” de uma “nova” sociedade comercial, expurgada de responsabilidades, e isto apesar de se manterem (após as referidas operações), de forma total ou parcial, os seus elementos pessoais e materiais

⁴³ Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção), de 11 de dezembro de 2007, no processo C-280/06 – *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato v. Ente tabacchi italiani — ETI SpA* (entre Outros).

⁴⁴ Assim, e de acordo com a jurisprudência Europeia:

- i) caso a pessoa coletiva responsável pela exploração da empresa tivesse, em consequência de uma fusão, deixado juridicamente de existir (cf. acórdãos *Anic Partecipazioni/Comissão* e *HFB e o./Comissão*); ou
- ii) caso de reestruturações internas verificadas numa empresa, o explorador inicial não deixa necessariamente de ter existência jurídica, já não exerce uma atividade económica no mercado em causa e tendo em conta os laços estruturais entre o explorador inicial e o novo explorador da empresa (cf. acórdão do TJUE de 7 de Janeiro de 2004, *Aalborg Portland e o./Comissão*, C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, Colect., p. I-123, n.º 359, e acórdão ETI, analisado *infra*).

(concretizados, por exemplo, na sua atividade económica, no seu património, estabelecimentos e colaboradores).

167. Certo é que, conforme já anteriormente referido, da análise da doutrina e da jurisprudência citada, pode concluir-se que é preocupação dos tribunais e, também, do legislador, assegurar que a realização de operações societárias que consistam em alterações de natureza meramente formal/instrumental, organizativa, patrimonial e/ou funcional da pessoa coletiva (independentemente de as mesmas serem decididas por particulares ou por um Estado-Membro), não resultem em ausência de punição, o que teria por consequência comprometer o efeito útil do Direito da Concorrência.
168. No mesmo sentido, o regime previsto no artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 visa especificamente prevenir essa possibilidade de “esvaziamento” e/ou de ausência de punição, por efeito das operações societárias nele previstas.
169. A admitir-se a interpretação sustentada pela Visada na sua PNI, estar-se-ia, pois, a legitimar a adoção de operações/alterações societárias com o objetivo ou, pelo menos, com o efeito de mitigar, ou extinguir, as consequências da responsabilidade contraordenacional na esfera da sociedade que cometeu a infração.
170. Em face do exposto, conclui-se que a argumentação da Visada BPN/BIC, no que respeita à nulidade da NI por virtude de lhe imputar responsabilidade pela infração em causa, sustentada numa alegada violação dos princípios constitucionais da legalidade, do facto e da culpa (e da proporcionalidade), da intransmissibilidade das penas, bem como das regras de imputação da responsabilidade contraordenacional e pessoal, não tem cabimento.
171. Aliás, não se vislumbra como poderia a imputação da responsabilidade à Visada BPN/BIC, entidade que efetivamente praticou as infrações em causa na presente Decisão, conflitar com o princípio da pessoalidade e da intransmissibilidade das penas, bem como das regras de imputação da responsabilidade contraordenacional e pessoal.

172. Sendo essa a empresa⁴⁵ sobre a qual incide a prática dos factos (considerados imputáveis à Visada BPN/BIC), e, por consequência direta, a culpa pela prática desses mesmos factos.
173. No mesmo sentido, no que respeita à alegada desproporcionalidade e desigualdade da imputação da responsabilidade pela prática da infração à Visada BPN/BIC, também não se vislumbra em que medida tal imputação poderá considerar-se desproporcional ou desigual, face às demais Visadas pelo processo.
174. Com efeito, atendendo às regras de imputação que se encontram vertidas na lei, no que respeita à determinação da sanção aplicável, são claros e aplicáveis de forma igual a todas as visadas os critérios de determinação da medida concreta da coima – designadamente em função do respetivo grau de participação na infração – e encontra-se definido o percentual máximo (de 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória) para a medida legal da coima, o que também é igual para cada uma das empresas visadas.

13.1.1.3. Conclusão

175. Em face do exposto, analisada a argumentação invocada pela Visada BPN/BIC na sua PNI, conclui-se que a pretendida interpretação no sentido de se considerar extinta a responsabilidade contraordenacional da Visada BPN/BIC, não encontra suporte na jurisprudência dos Tribunais Nacionais e Europeus, nem é sustentada pelos princípios constitucionais e/ou pela Lei n.º 19/2012 e/ou pelo princípio da pessoalidade da pena.
176. Assim, a Autoridade reitera que a Visada BPN/BIC responde pela factualidade que lhe é imputada no caso *sub judice*.

⁴⁵ Enquanto entidade que se enquadra na noção de empresa, para efeitos da Lei n.º 19/2012.

13.1.2. Da alegada nulidade do processo por falta de constituição como visado no processo

13.1.2.1. Pronúncia das Visadas

177. A Visada BPN/BIC vem arguir a inadmissibilidade e nulidade das diligências de busca e apreensão pelo facto de não ter sido, formalmente e em momento anterior, constituída como visada no presente processo (cf. fls. 24128 a 24132).
178. Segundo a Visada BPN/BIC, a Lei n.º 19/2012 distingue o regime aplicável às pessoas coletivas visadas (alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º e n.ºs 1, 6 e 8 do artigo 20.º) daquele outro aplicável às não visadas (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º) porque o legislador pretende proteger os direitos fundamentais das empresas objeto de diligências coercivas. No entender da referida Visada, só existindo indícios probatórios sólidos e após constituição da empresa como visada podem ser utilizados meios de obtenção de prova mais coercivos como a diligência de busca e apreensão.
179. A Visada BPN/BIC alega que as diligências de busca e apreensão realizadas na sede do BPN/BIC são nulas nos termos conjugados da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º da Lei n.º 19/2012, n.º 3 do artigo 126.º e artigo 179.º do CPP, artigos 18.º, 26.º, n.º 4 e 8 do artigo 32.º, 34.º, 61.º e 62.º da CRP e artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
180. As Visadas Santander e UCI entendem que a Autoridade tem o dever de constituir um sujeito indiciado da prática de uma infração em Direito da Concorrência como “visado”, com os seguintes fundamentos: (i) o artigo 58.º do CPP (aplicável *ex vi* artigos 13.º da Lei n.º 19/2012 e 41.º do RGCO) impõe que sempre que a Autoridade conclua que recai sobre determinado sujeito a “*suspeita fundada*” da prática de infração ao Direito da Concorrência deverá constituí-lo como visado, sob pena de nulidade; (ii) as referências à qualidade de “visado” constantes do n.º 2 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 32.º, n.º 1 do artigo 33.º e n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012 tornam manifesto que há um conjunto de direitos exclusivos de um “visado” que impõe a necessidade da constituição como visado; e (iii) o n.º 10 do artigo 32.º da CRP prevê direitos de defesa que implicam o acesso e a consulta dos autos e a Lei n.º 19/2012 estabelece que apenas os “visados” podem consultar os autos e preparar a sua defesa, donde resulta que a CRP impõe a constituição como visado (cf. fls. 25448 a 25453 e fls. 25689 a 25693).

181. Uma vez que não foram constituídas como visadas em nenhum momento do inquérito, o Santander e a UCI requerem, assim, a nulidade insanável do processo, para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 119.º do CPP, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 e n.º 1 do artigo 41.º do RGCO.

13.1.2.2. Posição da Autoridade

182. A título introdutório e no que respeita à alegada necessidade de constituição de visado formal e em momento anterior à realização das diligências de busca e apreensão importa referir que este entendimento é manifestamente errado, quer à luz do processo contraordenacional da concorrência, quer à luz do processo contraordenacional previsto no RGCO e, mais ainda, é errado à luz do CPP.

183. Com efeito, no CPP não se encontra prevista a obrigatoriedade de constituição de arguido em momento prévio à realização de diligências de busca e apreensão, conforme resulta *a contrario* dos artigos 57.º, 58.º e 59.º do CPP.

184. Da vasta jurisprudência que sustenta este entendimento, destaca-se, a título de exemplo, o acórdão do TRL de 15 de abril de 2010:

“A lei não impõe a constituição como arguido das pessoas visadas pelas diligências de busca. De resto o facto de se ser alvo de uma tal diligência não significa necessariamente que se seja sequer suspeito da prática de um crime (arts. 174.º e ss. do CPP)”.

185. No mesmo sentido, veja-se ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de novembro de 2018:

“A lei não impõe a constituição como arguido das pessoas visadas pelas diligências de busca, sendo que o facto de se ser alvo de uma tal diligência não significa necessariamente que se seja sequer suspeito da prática de um crime.”

186. Aliás, nem faria qualquer sentido em termos de investigação criminal que as diligências de busca a apreensão tivessem de ser precedidas pela constituição formal de arguido, até porque uma pessoa ou uma empresa pode ser alvo de buscas sem que seja posteriormente constituída arguida.

187. Na realidade, a qualidade de buscado não tem de ser necessariamente coincidente com a de arguido (ou visado) quer ao momento das diligências de buscas, quer em momento posterior.
188. Em concreto, no que respeita ao processo contraordenacional da concorrência não existe um momento formal e autónomo de constituição de visado, uma vez que tal constituição não é necessária à garantia dos seus direitos, não contendo a Lei n.º 19/2012 qualquer disposição relativa à obrigação, ao tempo e ao modo de constituição de visado.
189. Esta obrigação também não está prevista no RGCO, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.
190. Mesmo em momento posterior ao da realização das diligências de busca e apreensão, e ao contrário do que ocorre no processo penal, no direito contraordenacional não existe um momento formal e autónomo de constituição de visado, uma vez que tal constituição não é necessária à garantia dos seus direitos. Aliás, o facto de não se exigir um ato formal e autónomo de constituição de visado reflete a dimensão dos direitos do visado: direitos de defesa e audiência perante uma acusação e antes da adoção de uma decisão condenatória.
191. Com efeito, as garantias de defesa dos visados em processos contraordenacionais no âmbito dos quais lhes é imputada a prática de atos subsumíveis às práticas restritivas da concorrência previstas e proibidas pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 (e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE) encontram-se, desde logo, consagradas no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, nos termos do qual *“nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”*.
192. Da análise do artigo 32.º da CRP, verifica-se a existência de diferenças substanciais entre o processo criminal em geral e o regime geral das contraordenações (consagrado no n.º 10 deste preceito). Ainda que ao primeiro se garanta uma maior extensão da defesa (como seja a presunção de inocência, o direito a escolher defensor, instrução, audiência de julgamento necessária, presença do arguido em determinados atos processuais, entre outros) a verdade é que ao segundo são sempre assegurados os direitos de audiência e defesa.

193. Em consonância com o referido preceito constitucional importa fazer menção, para além do artigo 50.º do RGCO, à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, que determina que *“terminado o inquérito, a Autoridade da Concorrência decide dar início à instrução, através de notificação da nota de ilicitude ao visado, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória.”*
194. Mais consagra o artigo 25.º da Lei n.º 19/2012 a possibilidade de o visado se pronunciar por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, podendo, ainda, requerer as diligências complementares de prova que considere convenientes. Esta pronúncia escrita poderá ainda ser complementada por uma audição oral (cf. n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012).
195. Ou seja, o que a lei constitucional e, conseqüentemente, a lei ordinária asseguram à pessoa (singular ou coletiva) contra a qual corre processo contraordenacional relativo a práticas restritivas da concorrência são os direitos de defesa e de audição, independentemente da existência de qualquer ato formal prévio de constituição de visado.
196. O legislador pretendeu, de forma intencional, perante a diferença de natureza dos ilícitos – os penais e os contraordenacionais – que as regras processuais penais não tivessem aplicação *in totum* no direito contraordenacional, não incluindo, nem no RGCO, nem na Lei n.º 19/2012, uma norma prevendo a constituição formal de visado, não se tratando, portanto, de uma lacuna.
197. Veja-se neste sentido a sentença de 29 de maio de 2012⁴⁶ proferida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa (TCL):

“Tendo patente esta diferença de natureza de ilícito e, conseqüentemente, de regime, assiste razão à Autoridade quando defende que nos processos de contraordenação não há a obrigatoriedade de constituição formal de arguido, ou seja, a não inclusão no RGCO de uma norma prevendo a constituição de arguido

⁴⁶ Sentença do TCL de 29 de maio de 2012, processo n.º 349/11.7TYLSB, disponível em: http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_Judiciais/contraordenacionais/Documents/ANEPE%20IDF_11_11_TCL_29.05.2012.pdf, a fls. 87473 a 87524.

foi intencional, não se tratando de uma lacuna. Esta ideia resulta diretamente do art. 50º do RGCOOC que dispõe não ser permitida a aplicação de uma coima sem se ter conferido ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada. Ao prescrever desta forma resulta evidente que não há qualquer obrigatoriedade de constituição prévia de arguido. [...] Do exposto resulta, pois, que a constituição formal como arguido no domínio do direito contraordenacional não é exigida do ponto de vista da garantia dos direitos de defesa uma vez que, por um lado, os direitos de defesa não são coincidentes com os do arguido em processo penal e, por outro lado, os direitos de defesa que o legislador lhe atribuiu e que não estão consagrados no RGCOOC decorrem diretamente da Constituição e o seu exercício não depende dessa constituição”.

198. Em particular, relativamente às diligências de busca, exame, recolha e apreensão, não é necessário a constituição de visado, na exata medida em que muitas vezes a diligência serve precisamente para se apurar se a empresa alvo da busca participou ou não na infração que está a ser investigada.
199. Ou seja, conforme decorre expressamente da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, a realização de diligências desta natureza tem como finalidade a obtenção de prova, podendo essa prova ser apreendida junto de uma empresa que venha posteriormente a ser, na qualidade de visada, destinatária de uma nota de ilicitude, ou pode essa mesma prova ser apreendida numa empresa que será exclusivamente um alvo de buscas, mantendo uma mera qualidade de “buscada” e sem que seja destinatária de qualquer nota de ilicitude e nunca visada por um processo contraordenacional.
200. A não constituição das Visadas como visadas em momento anterior à diligência de busca e apreensão não constitui qualquer nulidade ou irregularidade, nem no âmbito do presente processo, nem no âmbito de qualquer processo de natureza criminal.
201. Veja-se o recente entendimento do TCRS (sentença datada de 20 de novembro de 2018)⁴⁷:

⁴⁷ Sentença do TCRS de 20 de novembro de 2018, proc. n.º 71/18.3YUSTR-D (p. 16 e ss).

“33. Independentemente do seu carácter invasivo, as diligências probatórias de busca e apreensão, expressamente previstas para a ação sancionatória do NRJC, não integram qualquer momento essencial do processo contraordenacional por infrações ao Direito da Concorrência, e não cumprem nenhum desiderato autónomo e obrigatório do cumprimento dos direitos de audição e defesa, pelo que não correspondem a quaisquer atos essenciais para a tramitação do procedimento.

34. Outrossim, a única interpretação admissível do art.º 50.º do RGCO é que o direito de audição e defesa tem de ser efetivamente cumprido nesse momento processual, independentemente do recetáculo processual que lhe sirva como meio de comunicação e concessão da oportunidade de defesa.

35. Por conseguinte, as diligências probatórias de busca e apreensão representam apenas meios processuais de aquisição de prova do facto ilícito, sendo por vezes o momento espoletador da ação sancionatória, e que, no rigor da lei adjetiva, não exigem o cumprimento de qualquer conteúdo obrigatório ou ato formal prévio para a sua validade, e sem prejuízo do respeito pelas normas de competência para as providências de aquisição probatória que lhe são inerentes.

[...]

42. Seguimos, por adesão e valência intelectual, as conclusões da AdC na respetiva resposta ao recurso de impugnação judicial, expostas nas seguintes preposições: i. no Código de Processo Penal não se encontra prevista a obrigatoriedade de constituição de arguido em momento prévio à realização de diligências de busca e apreensão, conforme resulta a contrario dos artigos 57.º, 58.º e 59.º do CPP; ii. uma pessoa ou uma empresa pode ser alvo de buscas sem que seja posteriormente constituída arguida; iii. a qualidade de buscado não tem de ser necessariamente coincidente com a de visado quer ao momento das diligências de buscas, quer em momento posterior; iv. no processo contraordenacional da concorrência não existe um momento formal e autónomo de constituição de visado, uma vez que tal constituição não é necessária à garantia dos seus direitos, não contendo o NRJC qualquer disposição relativa à obrigação, ao tempo e ao modo de constituição de visado; v. mesmo em momento

posterior ao da realização das diligências de busca e apreensão, e ao contrário do que ocorre no processo penal, no direito contraordenacional não existe um momento formal e autónomo de constituição de visado, uma vez que tal constituição não é necessária à garantia dos seus direitos; vi. da análise do art.º 32.º da CRP verifica-se a existência de diferenças substanciais entre o processo criminal em geral e o regime geral das contraordenações (consagrado no nº 10 deste preceito; vii. o legislador pretendeu, de forma intencional, perante a diferença de natureza dos ilícitos - os penais e os contraordenacionais - que as regras processuais penais não tivessem aplicação in totum no direito contraordenacional, não incluindo, nem no R.G.CO., nem no NRJC, uma norma prevendo a constituição formal de visado, não se tratando, portanto, de uma lacuna”.

202. No que respeita à não constituição das Visadas como visadas em momento posterior à diligência de busca e apreensão resulta que a inexistência desse ato formal não constitui qualquer nulidade ou irregularidade. Tem sido este efetivamente o entendimento unânime da jurisprudência, da qual é referência a Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 2 de maio de 2007⁴⁸. No mesmo sentido, veja-se a já citada Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 29 de maio de 2012 confirmada por Acórdão do TRL de 4 de abril de 2013⁴⁹, bem como o ponto 42 acima transcrito da sentença do TCRS de 20 de novembro de 2018.

13.1.2.3. Conclusão

203. Não deve, deste modo, ser reconhecida a existência de qualquer nulidade por falta de constituição como Visadas (em momento anterior à realização das diligências de busca e apreensão ou durante a fase de inquérito) e, em consequência, improcede o alegado pelas Visadas quanto a esta matéria.

⁴⁸ Processo n.º 965/06.9TYLSB disponível em:

http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_Judiciais/contraordenacionais/Documents/VATEL%20IDF_24_06_TCL_02.05.2007.pdf, a fls. 87525 a 87635

⁴⁹ Processo n.º 349/11.7TYLSB.L1 disponível em:

http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_Judiciais/contraordenacionais/Documents/ANEPE%20IDF_11_11_TRL_04.04.2013.pdf, a fls. 87636 a 87746.

13.1.3. Direitos fundamentais e o estatuto de “Visado” nos processos sancionatórios por infração às regras da concorrência

13.1.3.1. Pronúncia das Visadas

204. As Visadas BES e Caixa Agrícola alegam que o n.º 10 do artigo 32.º da CRP assegura aos arguidos em processos de contraordenação e em quaisquer outros processos sancionatórios os direitos de audiência e defesa consagrados para o processo penal (cf. fls. 25855 a 25859, 24317 e 24318).
205. Mais, referem que a circunstância da Lei n.º 19/2012 designar o agente da infração como “visado” não afeta os direitos que a Constituição lhe atribui, sendo um “visado” materialmente um “arguido”, considerando por isso ser plenamente aplicável ao presente processo o disposto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.
206. As Visadas BES e Caixa Agrícola manifestam-se no sentido do discordarem do entendimento da Autoridade (*vide* parágrafo 864 da NI), sobre a existência de diferenças substanciais entre o processo criminal em geral e o regime geral das contraordenações (consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP).
207. Referem, também, as Visadas BES e Caixa Agrícola, que o direito de defesa consagrado no referido preceito legal deve ser interpretado em sentido amplo, e não apenas como o direito de apresentar defesa por escrito; *“abrangendo o respeito por vários princípios, tais como, os relativos à presunção de inocência, ao direito de se defender, ao direito à não autoincriminação, ao ne bis in idem, à intervenção necessária de um Tribunal quando assim se impuser no rito processual e ao direito de recurso aos Tribunais”*.
208. E referem ainda que, *“o direito de contraditar e de se defender não é uma mera formalidade que o processo deve respeitar sob pena de nulidade”*.

13.1.3.2. Posição da Autoridade

209. Em complemento ao que se refere sobre esta matéria na NI, e em face dos argumentos invocados pelas Visadas BES e Caixa Agrícola, cabe salientar que as garantias de defesa dos visados em processos contraordenacionais, no âmbito dos quais lhes é imputada a prática de atos subsumíveis às práticas restritivas da concorrência previstas

e proibidas pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e do artigo 101.º do TFUE) encontram-se, desde logo, consagradas no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, nos termos do qual “*nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*”.

210. Nesse sentido, veio o Tribunal Constitucional esclarecer, relativamente ao alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, que “*com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios), o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública [...]. Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade. É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, 'nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios', de 'todas as garantias do processo criminal' [...]*”⁵⁰ (sublinhado da Autoridade).
211. Veja-se, também, o que refere o citado acórdão n.º 376/2016 do Tribunal Constitucional, sobre a existência de diferenças substanciais entre os processos criminais e contraordenacionais: “[f]inalmente, admitindo-se que o princípio da presunção de inocência não é uma conquista privativa do processo criminal, devendo estruturar todos os processos que possam culminar com a aplicação de sanções disciplinares ou contraordenacionais, com implicações diretas ao nível do ónus da prova e do princípio *in dubio pro reo*, não se afigura que ele possa valer para as decisões administrativas de aplicação de coimas com o mesmo sentido e alcance com que vale, por força do n.º 2

⁵⁰ Vide Acórdão n.º 376/2016 do Tribunal Constitucional.

do artigo 32.º da Constituição, para as sentenças judiciais de condenação proferidas em processo criminal”.

212. E continua referindo que: “[c]omo o Tribunal Constitucional tem sustentado, em jurisprudência constante, o crime e a contraordenação não são infrações substancialmente equivalentes, quer na perspetiva dos bens tutelados, quer na perspetiva das reações sancionatórias que a sua prática determina: no primeiro caso, está em causa «a ofensa de bens e valores tidos como estruturantes da sociedade», que desencadeia, pela sua gravidade, «um complexo processo com vista a determinar o seu autor e a responsabilizá-lo criminalmente com penas que, sendo de prisão ou multa, assumem sempre um sentido de retribuição ou expiação ética e uma finalidade ressocializadora cuja realização pode implicar, no limite, a privação da liberdade do arguido; nada disso se passa com as contraordenações que, sendo ilícitas, não comprometem os alicerces em que assenta a convivência humana e social, e, dando lugar à aplicação de coimas, não se dirige, através delas, qualquer juízo de censura ético-jurídica à pessoa do agente mas uma simples advertência de alcance comportamental, cuja garantia é apenas e só de ordem patrimonial» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2014)”.
213. Conclui-se, assim, que da análise do artigo 32.º da CRP, verificada a existência de diferenças substanciais entre o processo criminal em geral e o regime geral das contraordenações (consagrado no n.º 10 deste preceito), resulta que ao primeiro se garante uma maior extensão da defesa (como seja a presunção de inocência, o direito a escolher defensor, instrução, audiência de julgamento necessária, presença do arguido em determinados atos processuais, entre outros) e ao segundo são sempre assegurados os direitos de audiência e defesa.
214. Pelo exposto, e em conformidade com o sentido da jurisprudência constante do TC sobre esta matéria, não pode admitir-se o sentido (amplo) que as Visadas BES e Caixa Agrícola pretendem ver conferido ao direito de defesa consagrado no n.º 10 daquele preceito constitucional, que, na prática, se traduz numa equiparação plena ao estatuto de arguido tal como consagrado no processo penal.
215. Acresce que, em consonância com o preceito constitucional acima mencionado, importa fazer menção, para além do artigo 50.º do RGCO, à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da

Lei n.º 19/2012, que determina que *“terminado o inquérito, a Autoridade da Concorrência decide dar início à instrução, através de notificação da nota de ilicitude ao visado, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória”*.

216. Mais, o artigo 25.º da Lei n.º 19/2012 prevê a possibilidade de o visado se pronunciar, por escrito, sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, podendo, ainda, requerer as diligências complementares de prova que considere convenientes. Esta pronúncia escrita poderá ainda ser complementada por uma audição oral (cf. n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012).
217. Ou seja, a lei constitucional e, conseqüentemente, a lei ordinária asseguram, efetivamente, à pessoa (singular ou coletiva) contra a qual corre processo contraordenacional relativo a práticas restritivas da concorrência, os direitos de defesa e de audição.
218. Veja-se, no mesmo sentido, a sentença de 29 de maio de 2012, proferida pelo TCL⁵¹:

“Tendo patente esta diferença de natureza de ilícito e, conseqüentemente, de regime, assiste razão à Autoridade quando defende que nos processos de contraordenação não há a obrigatoriedade de constituição formal de arguido, ou seja, a não inclusão no RGCOG de uma norma prevendo a constituição de arguido foi intencional, não se tratando de uma lacuna. Esta ideia resulta diretamente do art. 50º do RGCOG que dispõe não ser permitida a aplicação de uma coima sem se ter conferido ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada. Ao prescrever desta forma resulta evidente que não há qualquer obrigatoriedade de constituição prévia de arguido. [...] Do exposto resulta, pois, que a constituição formal como arguido no domínio do direito contraordenacional não é exigida do ponto de vista da garantia dos direitos de defesa uma vez que, por um lado, os direitos de defesa não são coincidentes com os do arguido em processo penal e, por outro lado, os direitos de defesa que o legislador lhe atribuiu e que não estão consagrados no RGCOG decorrem

⁵¹ Sentença proferida no âmbito do processo n.º 349/11.TYLSB pelo 4.º juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa (ANEPE).

diretamente da Constituição e o seu exercício não depende dessa constituição.
(sublinhado da Autoridade).

219. Conclui-se, assim, que o legislador pretendeu, de forma intencional, perante a diferença de natureza dos ilícitos – os penais e os contraordenacionais – que as regras processuais não tivessem aplicação *in totum* no direito contraordenacional, não incluindo, nem no RGCO, nem na Lei 19/2012, uma norma prevendo, nesse âmbito, outros direitos, para além dos de defesa e de audição (como seja a constituição formal de visado, a presunção de inocência, o direito a escolher defensor, instrução, audiência de julgamento necessária, presença do arguido em determinados atos processuais, entre outros), não se tratando, portanto, de uma lacuna da lei.

13.1.3.3. Conclusão

220. Pelo exposto, não deverá, deste modo, ser reconhecida a existência de qualquer nulidade quanto a esta matéria.

13.1.4. Da inadmissibilidade de apreensão de correspondência e correio eletrónico

13.1.4.1. Pronúncia das Visadas

221. As Visadas BCP, Santander e UCI consideram não ser admissível a apreensão de correio eletrónico no âmbito de um processo contraordenacional por infração às normas da concorrência, pelo que deve ser considerada nula a prova apreendida nas suas instalações a que corresponde correio eletrónico, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 126.º do CPP (cf. fls. 25439 a 25448 e 25679 a 25689). A Visada BCP considera ainda que os *emails* apreendidos nas suas instalações em sede de diligências de buscas devem ser desentranhados do processo e desconsiderados como meio de prova, por consubstanciarem prova inadmissível, por ingerência na correspondência (cf. fls. 24424 a 24436).

222. Também as Visadas Banco Popular e Caixa Agrícola invocam a nulidade da apreensão de ficheiros de correio eletrónico, nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 32.º e n.º 4 do artigo 34.º, ambos da CRP, do artigo 42.º do RGCO, do n.º 3 do artigo 126.º do CPP e do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24758 a 24760, 24860 a 24861 e 25882 a 25889).

223. As referidas Visadas alegam que, por força do artigo 42.º do RGCO e do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, a Autoridade não pode apreender correspondência no âmbito de um processo contraordenacional de concorrência.
224. Segundo as Visadas, a apreensão de mensagens de correio eletrónico encontra-se prevista, de modo excecional, no n.º 1 do artigo 189.º do CPP e no artigo 17.º da Lei do Cibercrime⁵² e nenhuma disposição da Lei n.º 19/2012 habilita a Autoridade a apreender mensagens de correio eletrónico. Consideram, ainda, que a referência a “documentos” do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012 não inclui a possibilidade de apreensão de mensagens de correio eletrónico e não resulta da lei (nem do CPP, nem da Lei do Cibercrime) qualquer distinção entre correspondência aberta ou fechada que permita à Autoridade apreender correio eletrónico aberto. A este respeito, a Visada Caixa Agrícola refere que a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012 apenas habilitam a Autoridade a apreender documentos em suporte eletrónico (não mensagens de correio eletrónico) e documentos de natureza confidencial ou sigilosa (fls. 25882 a 25889).
225. Salientam as Visadas que a Lei do Cibercrime não considera o correio eletrónico um documento, pelo que a Autoridade não pode apreender correio eletrónico, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012. Tal diploma legal conferiu às mensagens de correio eletrónico (lidas ou não lidas) o mesmo grau de proteção que o da correspondência.
226. Invocam também que o legislador não aceitou a redação proposta para o artigo 16.º, atual alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, no sentido de incluir uma referência expressa a mensagens de correio eletrónico, o que alegadamente demonstra a vontade do legislador em sujeitar o correio eletrónico ao mesmo regime da correspondência.
227. Referem ainda que, mesmo que se admitisse que o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012 permite à Autoridade apreender correspondência já aberta, não lhe seria permitido apreender correio eletrónico (aberto ou fechado) uma vez que não é seguro distinguir,

⁵² Aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

na prática, correio eletrónico aberto de correio eletrónico fechado para efeitos de correspondência.

228. A Visada BPN/BIC considera que, estando em causa a investigação de um ilícito contraordenacional, esta matéria encontra-se regulada no artigo 42.º do RGCO, o que afasta a aplicação subsidiária dos regimes previstos no CPP e a na Lei do Cibercrime e requer também a nulidade das provas consistentes em correio eletrónico ou em *prints* delas extraídas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 126.º do CPP, n.º 8 do artigo 32.º e artigo 34.º da CRP (cf. fls. 24136 a 24140).
229. A Visada BES refere que nenhuma disposição da Lei n.º 19/2012 habilita a Autoridade a apreender correspondência e, mesmo que o fizesse, seria contrária ao n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Concorrência, concluindo que à luz da referida proteção constitucional e por força do n.º 1 do artigo 42.º do RGCO, as mensagens de correio eletrónicas apreendidas pela Autoridade são nulas, nos termos do n.º 3 do artigo 126.º do CPP e n.º 8 do artigo 32.º da CRP (fls. fls. 24323 a 24324).
230. A Visada Deutsche considera que todos os factos a si imputados são regidos pela Lei n.º 18/2003, a qual não regula esta matéria, tornando-se necessário recorrer ao regime subsidiário previsto no RGCO e no CPP, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 18/2003. Conclui que resulta do artigo 42.º do RGCO e do n.º 4 do artigo 34 da CRP que, ao contrário do que se encontra previsto em processo penal, não é admissível qualquer intromissão na correspondência (que inclui o correio eletrónico), não havendo distinção do regime legal aplicável às mensagens lidas ou não lidas (como também não existe no âmbito do CPP e da Lei do Cibercrime). Nestes termos, o artigo 17.º da Lei n.º 18/2003 apenas confere poderes à Autoridade para a apreensão de documentos. (cf. fls. 26653 v. a 26656).
231. Mais, entende esta Visada que a apreensão de correio eletrónico continua a não estar prevista na Lei n.º 19/2012, o que se torna evidente na proposta inicial de redação do respetivo artigo 18.º apresentada pela Autoridade. E considera que mesmo que tal fosse permitido ao abrigo da nova Lei, terá de considerar-se que este novo meio de obtenção de prova não estava previsto na lei antiga, pelo que aplicá-lo constituiria uma aplicação retroativa desfavorável ao arguido da norma processual material em causa (o que não pode ser admitido sob pena de violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da CRP).

232. Nestes termos, a Visada Deutsche considera que as mensagens de correio eletrónico não podem ser utilizadas como meio de prova dos factos contra o Deutsche porquanto tal prova é nula, por violar a proteção constitucional da correspondência e das comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 126.º do CPP e n.º 8 do artigo 32.º da CRP.

13.1.4.2. Posição da Autoridade

233. Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela Autoridade ao ter apreendido mensagens de correio eletrónico no presente processo.

234. Com base nos elementos carreados para os autos pela Visada Barclays, através do pedido inicial de dispensa de coima, de 28 de novembro de 2012, e do primeiro requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a Autoridade concluiu revelar-se necessário proceder à realização de diligências de busca e apreensão nas instalações das Visadas.

235. Para esse efeito, e com base naqueles elementos, a Autoridade instruiu e fundamentou o respetivo requerimento, dirigido à autoridade judiciária competente, para autorização das diligências de busca, exame, recolha e apreensão e para a emissão dos necessários mandados, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, tendo os mandados sido emitidos na sequência do despacho do 4.º Juízo do TIC, de 4 de março de 2013 (cf. fls. 1908 e ss. e 1974 e ss.).

236. Em 6 de março de 2013, a Autoridade, o Ministério Público e o TIC levaram a cabo diligências de busca e apreensão em 25 instalações, das 15 empresas Visadas, localizadas nos concelhos de Lisboa e de Oeiras, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e dos n.ºs 2, 6, 7 e 8, do artigo 20.º, todos da Lei n.º 19/2012.

237. Nas referidas diligências de busca e apreensão, foram apreendidas nas instalações das 15 Visadas cópias de documentos em suporte informático, localizados nas pastas de arquivo informático dos departamentos/unidades funcionais das entidades buscadas e em computadores locais, que foram, posteriormente, objeto de visionamento e seleção pelo TIC⁵³.

⁵³ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

238. Analisadas as cópias de documentos em suporte informático apreendidas, o TIC determinou a exclusão dos ficheiros contendo mensagens de correio eletrónico marcado como “não lido”, ficheiros contendo documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objeto da diligência⁵⁴.
239. Os ficheiros que não foram excluídos em resultado do referido processo de visionamento e seleção, num total de 94.777 ficheiros eletrónicos⁵⁵, incluindo pastas comprimidas com a extensão “zip”, foram, por ordem do mesmo TIC, copiados para os DVDs que constam em anexo aos autos de visionamento e seleção⁵⁶, tendo sido determinada pelo Tribunal a eliminação digital permanente dos demais ficheiros⁵⁷.
240. Em cumprimento dos despachos do TIC, os peritos do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa procederam à eliminação digital permanente dos ficheiros apreendidos considerados não relevantes por aquele Tribunal⁵⁸.
241. Concluída a tramitação no TIC e no DIAP, e em cumprimento do despacho judicial de 15 de julho de 2013, os autos foram devolvidos à Autoridade em 3 de setembro de 2013, para posterior entrega às Visadas de cópia dos elementos apreendidos na diligência de busca e apreensão e prosseguimento dos demais termos do processo⁵⁹.
242. Refira-se, assim, que precisamente por a documentação em causa ter sido apreendida em instituições de crédito, foi necessária a presença de um Juiz de Instrução Criminal (JIC) nas diligências de busca e apreensão que, posteriormente selecionou, validou e

⁵⁴ *Idem.*

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ Identificados como 1.1._DVD1, 1.1._DVD2, 1.1._DVD3 (Barclays), 2.1_DVD1, 2.1_DVD2, 2.1_DVD3, 2.1_DVD4, 2.1_DVD5, 2.1_DVD6, 2.1_DVD7, 2.1_DVD8, 2.1_DVD9, 2.3_DVD1, 2.4_DVD1, 2.5_DVD1 (BES), 3.2._DVD1, 3.2._DVD2 (BPI), 4.2._DVD1, 4.2._DVD2, 4.2._DVD3, 4.2._DVD4, 4.2._DVD5, 4.2._DVD6 (Santander), 5.1._DVD1, 5.2._DVD1, 5.2._DVD2 (Montepio), 6.1_DVD1, 6.1_DVD2, 6.1_DVD3, 6.1_DVD4 (CGD), 7.1_DVD1, 7.1_DVD2, 7.1_DVD3, 7.1_DVD4 (BCP), 8.1_DVD1 (BBVA), 9.1._DVD1, 9.2._DVD1 (Banif), 10.1_DVD1 (BPN/BIC), 11.1_DVD1 (Deutsche), 12.1._DVD1 (Caixa Agrícola), 13.1._DVD1 (Banco Popular), 14.1._DVD1 (NCG/Abanca) e 15.1._DVD1 (UCI).

⁵⁷ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

⁵⁸ Cf. autos de eliminação definitiva de ficheiros digitais, fls. 6093 a 6175 e 6183 a 6185.

⁵⁹ Cf. fls. 2170 a 2172 e fls. 2178.

entregou à Autoridade a prova recolhida que, no seu entender, poderia integrar o presente processo.

243. Assim, foi expurgada do processo, e devolvida aos seus titulares, a prova apreendida que, de acordo com a análise e juízo do JIC, não deveria integrar o processo, pelo que inexistente qualquer ilegalidade cometida pela Autoridade ao ter apreendido o referido correio eletrónico.
244. Esclareça-se, ainda, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012 permite aos trabalhadores da Autoridade, devidamente credenciados, proceder nas instalações de empresas “à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte”.
245. Ou seja, é a própria Lei n.º 19/2012 que permite aos trabalhadores da Autoridade desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária competente, *in casu*, o JIC e credenciados para o efeito, proceder nas instalações de empresas “à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte” (sublinhado da Autoridade), isto é, em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou noutros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam *pen drive*, disco rígido externo, etc.
246. De notar que a redação atual da Lei n.º 19/2012 prevê uma formulação mais ampla (“...*independentemente do seu suporte*...”) do que aquela estabelecida no Projeto de proposta de lei do Governo, sendo manifesta a intenção do legislador em abranger qualquer documento que esteja em suporte físico ou em suporte digital.
247. Deste modo, a intenção do legislador foi tão só criar uma formulação mais ampla, permitindo abranger qualquer documento independentemente do local físico ou digital, guardado ou armazenado; ao invés de criar um normativo que especificamente refira as mensagens de correio eletrónico, esta formulação ampla dá margem à Autoridade de apreender qualquer documento, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, e naturalmente, as mensagens de correio eletrónico abertas/lidas estão incluídas.
248. Adicionalmente, é necessário ter em consideração que mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei n.º 19/2012, e sufragado pela jurisprudência nacional, já a Autoridade

realizava diligências de busca e apreensão a empresas, apreendendo mensagens de correio eletrónico, sem qualquer menção expressa na lei anterior; pelo contrário, a atual Lei permite, expressamente, apreender qualquer documentação independentemente do seu suporte.

249. Com efeito, tem sido entendido pela Autoridade e sufragado pelos Tribunais portugueses⁶⁰ que a correspondência eletrónica já aberta e visualizada, que se encontra guardada em suportes informáticos, corresponde a documentos, pelo que não se está perante uma intromissão na correspondência que tem tutela legal distinta.
250. Refere o TCL, através da sentença de 19 de setembro de 2007, mobilizando doutrina nacional e jurisprudência anterior daquele Tribunal e do TRL:

“A partir do momento em que a mensagem [mensagem enviada por correio eletrónico e considerada comunicação eletrónica enquanto percorre as redes de comunicação eletrónica] é recebida no destinatário e fica de qualquer modo alojada no respetivo computador, a comunicação cessou e, por conseguinte, a partir deste momento, a sua apreensão rege-se pelas regras da correspondência. Neste momento, na sua essência, uma mensagem de correio eletrónico em nada se distingue de uma carta remetida por correio físico, dito tradicional, que após ser recebida pode igualmente ser guardada ou destruída. Portanto, neste estágio, as mensagens de correio eletrónico deixam de ser uma comunicação, passando a ter uma natureza similar à da correspondência, embora sob a forma digital [...]. Disto resultará que o correio eletrónico poderá ser apreendido nos mesmos moldes em que pode ser apreendido o correio tradicional. (Pedro Verdelho, op. Cit., p-157-158).

Este entendimento foi já acolhido pela Relação de Lisboa que a propósito da admissibilidade de apreensão de um computador no âmbito de umas buscas domiciliárias, entendeu que, não só tal apreensão é possível, podendo a OPC

⁶⁰ Vide, neste sentido, Sentença do TCL de 14-05-2007, Sentença do TCL de 19-09-2007, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29-03-2006 – Processo nº 607/06, e do TRL de 18-06-2006 – Processo nº 54/2006-9. Mais recentemente, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 2-03-2011 – Processo nº 463/07.3TAALM-A.LI, de 29-03-2012 – Processo nº 744/09 e de 24-09-2013 – Processo nº 145/10.9GEALM.L2-5 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03-12-2013 – Processo nº 37/12.7TBALJ-A.P1.

tomar conhecimento do conteúdo do respetivo disco rígido, como que 'só assim não será quanto ao correio eletrónico que nele se encontre armazenado uma vez que, quanto a ele, deve ser aplicado o regime estabelecido para a apreensão de correspondência.' No referido acórdão consta ainda a seguinte passagem: 'diga-se apenas que se se tratasse efetivamente de correio eletrónico o regime jurídico aplicável não seria, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o que o Código de processo penal reserva para a interceção de comunicações, uma vez que este se destina apenas à interceção de conversas ou comunicações em curso, mas sim o que estabelece para a apreensão de correspondência (artigos 179º e 252º do Código de processo penal)' (Ac. da RL de 13-10-2004, Proc. 5750/2005-3; no mesmo sentido Ac. RC de 29-03-06, Proc. 607/06 e parecer da PGR nº 127/2004).

[...]

Aqui chegados, cabe então tomar posição sobre qual a correspondência que goza da proteção absoluta de inviolabilidade: toda a correspondência, aberta ou fechada, ou só a fechada? Ora não podemos deixar de discordar do entendimento perfilhado pela arguida pelas razões defendidas por Pedro Verdelho que, pela sua clareza, se passam a transcrever: 'a este propósito, anote-se liminarmente que, tal como acontece com o correio tradicional, no âmbito da recolha de prova em processo penal, deverá ser dado um tratamento diferenciado a mensagens recebidas mas ainda não abertas, por um lado, e a mensagens recebidas e já abertas, por outro.

[...]

No que respeita às segundas, se já foram abertas, porventura lidas e mantidas no computador a que se destinavam, não deverão ter mais proteção que as cartas em papel que são recebidas, abertas e porventura guardadas numa gaveta, numa pasta ou num arquivo. Portanto não merecem a mesma proteção das outras no momento da sua apreensão. [...] Na sua essência são documentos sob a forma digital, armazenados num computador, com um estatuto idêntico ou de uma carta em papel que tenha sido recebida pelo correio, aberta e guardada num arquivo pessoal. Ou ainda com a mesma natureza de um texto escrito em programa de processamento de texto e guardado em suporte informático. Sendo meros

documentos escritos, estas mensagens não gozam da aplicação do regime de proteção da reserva da correspondência e das comunicações [...]”.

251. Ora, não permitir apreender qualquer mensagem de correio eletrónico, seria um retrocesso e contrariaria a evolução legislativa associada à própria evolução tecnológica. Na verdade, se a lei vedasse à Autoridade a apreensão de mensagens de correio eletrónico, não haveria qualquer efeito útil na realização de diligências de busca e apreensão, uma vez que hoje em dia a larga maioria das mensagens e outros documentos está armazenada em dispositivos eletrónicos.
252. Mais: a recente publicação da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos estados-membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, e cuja transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais terá de ocorrer até fevereiro de 2021, é um sinal inequívoco quanto à necessidade de evolução dos poderes de investigação das Autoridades Nacionais de Concorrência nesse sentido nos casos (e nos Estados) em que a mesma ainda não tenha ocorrido.
253. Sem prejuízo de tal Diretiva ainda não ter sido transposta para o ordenamento jurídico português e, nessa medida, ainda não vigorar em Portugal, a verdade é que se se atentar ao artigo 6.º da Diretiva, resulta que:

“Os Estados-Membros asseguram que as autoridades administrativas nacionais da concorrência estão em condições de realizar todas as inspeções necessárias sem aviso prévio nas empresas e associações de empresas, para efeitos da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os Estados-Membros asseguram que os funcionários e outros acompanhantes autorizados pelas autoridades nacionais da concorrência a realizarem tais inspeções, ou por elas nomeados para o efeito, dispõem, pelo menos, de competência para:

- a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e associações de empresas;*
- b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados, tendo o*

direito de aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada”.

254. Ou seja, a Diretiva tem uma redação em tudo semelhante à redação constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência.
255. E nos considerandos (30) a (32) da referida Diretiva, o legislador europeu densifica aquele artigo 6.º da Diretiva, revelando, designadamente, a abrangência do termo *“independentemente do suporte”*. Resulta, assim, manifesto que o legislador europeu interpreta o conceito de *“independentemente do suporte”* – reitera-se, um conceito semelhante ao adotado pelo legislador nacional – de modo a abranger naturalmente mensagens de correio eletrónico.
256. Esta realidade não é irrelevante para efeitos de interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, devendo o intérprete ter sempre presente que o legislador europeu quando faz referência a documentos *“independentemente do suporte”* pretende incluir, entre outros, mensagens de correio eletrónico.
257. Por outro lado, a referida Diretiva estabelece ainda que *“a competência de investigação das autoridades administrativas nacionais da concorrência deverá ser adequada aos desafios da aplicação das normas no ambiente digital e deverá permitir que as ANC obtenham todas as informações relacionadas com a empresa ou associação de empresas objeto da medida de investigação em formato digital, incluindo os dados forenses, independentemente do suporte em que as informações estiverem armazenadas, designadamente computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou armazenamento em nuvem”* – Cf. Considerando 30 da Diretiva.
258. Em concreto, *“a competência das autoridades administrativas nacionais da concorrência para realizar inspeções deverá permitir-lhes ter acesso a informações acessíveis à empresa ou associação de empresas ou à pessoa sujeita a inspeção e relacionadas com a empresa ou associação de empresas investigada. Deverá assim incluir necessariamente a competência para pesquisar documentos, ficheiros ou dados em dispositivos não previamente identificados com precisão. Sem uma tal competência, seria impossível obter as informações necessárias à investigação nos casos em que as empresas ou associação de empresas assumissem uma atitude de obstrução ou se recusassem a cooperar. A competência para examinar livros ou outros documentos*

deverá ser extensiva a todas as formas de correspondência, incluindo mensagens eletrônicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas” – cf. Considerando 32 da Diretiva.

259. De notar que a Diretiva até vai mais longe, ao permitir examinar mensagens de correio eletrónico, independentemente de se encontrarem abertas/lidas ou não abertas/não lidas, ou de terem sido apagadas.
260. Significa isto que à interpretação literal da norma, acresce a necessidade de se realizar uma interpretação atualista da Lei, de modo a dar cumprimento efetivo à intenção do legislador.
261. No que respeita à apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto importa esclarecer que o objeto e conseqüente âmbito de aplicação da Lei do Cibercrime é distinto do objeto e âmbito de aplicação da Lei n.º 19/2012, não se sobrepondo à mesma.
262. De acordo com o artigo 1.º da Lei do Cibercrime, este Diploma *“estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa”*.
263. Mais estabelece o artigo 11.º daquele Diploma que, *“com exceção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:*
- a) Previstos na presente lei;*
 - b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou*
 - c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico”*.

264. A Lei n.º 19/2012 estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão encontra-se especialmente regulada no artigo 18.º, razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência.
265. Com efeito, o artigo 17.º da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, independentemente da sua natureza ou moldura penal, excluindo, *a contrario*, processos de contraordenação.
266. Note-se que toda a jurisprudência existente sobre a Lei do Cibercrime, e mais concretamente sobre a aplicação do artigo 17.º, relaciona-se com ilícitos penais, não existindo qualquer menção a este respeito relativamente a ilícitos contraordenacionais jusconcorrenciais.
267. Reitera-se que aos processos de contraordenação jusconcorrenciais aplica-se lei especial (Lei n.º 19/2012) que, no caso, regula expressamente as apreensões que podem ser realizadas. Só na falta de disposição especial, o legislador remete para a aplicação do regime geral do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, para as disposições do código de processo penal.
268. Ora, existindo lei especial que permite à Autoridade da Concorrência realizar diligências de busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, não se admite a invocação de um diploma de âmbito geral.
269. Por outro lado, a Lei n.º 19/2012 (de 8 de maio de 2012), foi publicada e entrou em vigor em momento posterior à Lei do Cibercrime (de 15 de setembro de 2009), sendo manifesta a intenção do legislador em afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, e em criar um regime especial no que respeita ao âmbito dos poderes da Autoridade relativamente às diligências de busca e apreensão.
270. Com efeito, reitera-se que o legislador foi taxativo em permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico

anteriormente definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos.

271. De qualquer modo, ainda que a Lei do Cibercrime fosse aplicável à situação em apreço, sempre se diga que o artigo 17.º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo portanto meros documentos em suporte digital e não correio eletrónico ou um registo de comunicação, constituindo estes últimos mensagens não lidas/abertas.
272. Veja-se, neste sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 29 de março de 2012⁶¹:

“Concordamos com a necessidade de autorização judicial nos termos constantes dos art.ºs 187º e 188º CPP para intercetar correio eletrónico quando o mesmo se encontre “em transito”, em tempo real de transmissão, como algo incorpóreo, tal como se depreende do próprio art.º 187º CPP que se aplica em casos de “interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas” e isto num regime específico muito próximo à apreensão de correspondência escrita quando a mesma se encontra “em transito” no circuito dos serviços de correio, nos termos do art.º 179º CPP, ou seja, antes de a correspondência ter sido entregue aos destinatário e do mesmo ser conhecido o respetivo conteúdo.

Diferentemente se passará quando a correspondência chega ao seu destinatário e o mesmo toma conhecimento do seu conteúdo, em que o remetente deixou já de ter domínio sobre a mesma e cessando a respetiva proteção, cabe ao destinatário decidir da respetiva disponibilização e destino. Para uma similitude de situações com as comunicações telefónicas, depois de qualquer chamada ter sido atendida pelo destinatário, nenhuma interceção e gravação da mesma é possível, restando, como única possibilidade a sua invocação em juízo, a menção do respetivo conteúdo por parte do destinatário enquanto prova testemunhal.

Com estas diferenças somos levados a seguir a tese seguida no acórdão desta Relação de Lisboa de 02.03.2011, proferido no P.º 463/07.3TAALM-A.L1-3 (...),

⁶¹ Acórdão do TRL, de 29 de março de 2012, proc. n.º 744/09-1S5LSB-A.L1-9, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3fadd3f921c9d658802579e2004500c9?OpenDocument>, a fls. 87747 a 87750 v.

isto a propósito de nulidade da apreensão de correspondência: “Como afirma COSTA ANDRADE (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pág. 758, § 16)” é precisamente este facto – estar fechada – que define a fronteira da tutela penal do sigilo de correspondência e dos escritos, em geral.” E uma carta está fechada quando exista “um procedimento que estabeleça um obstáculo físico à tomada de conhecimento e que só seja ultrapassável à custa de uma atividade física que pode ou não (...) implicar uma rutura material (...) Não basta seguramente (...) a sua arrumação num dossier ou numa gaveta aberta.” E para concluir: “uma carta que foi (ainda que indevidamente) aberta, deixa de ser uma carta fechada, mesmo que persista reservada”.

Pela negativa: excluídas do conceito de correspondência estão as formas de comunicação que integrem as telecomunicações, ou seja: os procedimentos técnicos de transmissão incorpórea à distância de qualquer espécie de informação (sinais, dados, sons, cores, imagens, etc.). E isto independentemente do sistema tecnológico de tratamento e transmissão da informação: com fios, por cabo, ondas hertzianas, via satélite.

Neste sentido se pronunciou também o supra referido acórdão de 18.5.06 deste Tribunal e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29.3.06 (No proc. 607/06, disponível em www.dgsi.pt), como se infere quando afirma “tal como acontece na correspondência efetuada pelo correio tradicional diferenciar-se-á a mensagem já recebida mas ainda não aberta da mensagem já recebida e aberta. Na apreensão daquela rege o art.º 179º do Código de Processo Penal, mas a apreensão da já recebida e aberta não terá mais proteção do que as cartas recebidas, abertas e guardadas pelo seu destinatário”. Como se vê, a relevância dessa distinção entre correspondência fechada e aberta pode ser relevante mesmo para as comunicações eletrónicas (Para além do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra referido, Pedro Verdelho, A obtenção de prova no ambiente digital, RMP 99, pg.s 117 stes e Apreensão de correio eletrónico em processo penal, RMP 100 pg.s 153 e stes, e também o supra referido estudo de Costa Andrade, embora o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.9.06, no proc. 06P2321, disponível em www.dgsi.pt, tenha posição diferente).

Ou seja, tem de se concluir que a correspondência já aberta pelo seu destinatário passa a ter a natureza de documento e goza apenas da proteção que todos os documentos merecem. A correspondência é por definição fechada – assim que é aberta deixa de o ser e passa a ter natureza documental”.

273. Como tal, reitera-se que qualquer mensagem já recebida e lida pelo destinatário integra um conceito lato de correspondência aberta e, assim, as comunicações eletrónicas que se encontrem já abertas e arquivadas, no sistema informático ou fora dele, devem ser consideradas como documentos, não sendo de distinguir a apreensão de uma mensagem de correio eletrónico lida (mas ainda guardada na caixa de entrada do servidor de correio eletrónico, ou convertida em qualquer outro documento em formato digital), do documento já impresso em papel e arquivado fisicamente.
274. No mesmo sentido, veja-se João Conde Correia *in Prova digital: as leis que temos e as leis que devíamos ter*⁶²:

“Uma leitura integrada e coerente, que acentue as inevitáveis semelhanças com os escritos tradicionais e as suas necessidades de tutela, tenderá todavia, apesar daquele elemento gramatical, a excluir este correio, considerando-o como um mero documento e facilitando a sua apreensão: será para o efeito suficiente a intervenção legitimadora do magistrado do Ministério Público (art.º 16.º da Lei n.º 109/2009). À semelhança de uma carta recebida, também o correio eletrónico aberto deverá poder ser, por ele, apreendido. Só assim fará sentido convocar as normas gerais relativas à apreensão de correspondência para a obtenção das restantes comunicações (art. 17.º da Lei n.º 109/2009). Aquilo que já não o é não pode nem tem que estar sujeito ao seu regime restritivo. Invocar o ritualismo da apreensão de correspondência quando já não há correspondência é um contra senso. [...] A proteção do sigilo das comunicações (sejam elas por correio tradicional ou através dos meios que o progresso disponibilizou) deve terminar quando a mensagem chega ao seu destinatário e aquele processo de transmissão se encontra concluído”.

275. Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na Lei da Concorrência a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não

⁶² *In* Revista do Ministério Público, n.º 139, (setembro 2014), pp.29 a 59.

estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos; e sendo essa Lei posterior à Lei do Cibercrime, resulta manifesto que a intenção do legislador foi – inequivocamente – afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, cujos objeto e finalidades são manifestamente distintos daqueles que foram consagrados pela Lei da Concorrência.

276. Acresce que o TCRS, por sentença de 4 de junho de 2019⁶³, já dissipou quaisquer dúvidas relativamente à legalidade da apreensão de mensagens de correio eletrónico com fundamento no artigo 18.º da Lei n.º 19/2012:

“128. Os art.ºº17.ºº da lei do Cibercrime ou dos artigos 118.º a 123.º, 262.º e 267.º a 269.º do Código de Processo Penal (CPP) afiguram-se-nos inaplicáveis aos presentes autos.

129. No que respeita às diligências de busca e apreensão, o NRJC consagra um regime especial derogativo do art.º 42.º do R.G.CO. e que prescinde de qualquer subsidiariedade do art.º 179.º do CPP ou do art.º 17.º da Lei do Cibercrime, diploma temporalmente precedente do NRJC.

130. O Direito contra-ordenacional dispõe de autonomia técnica e científica perante o Direito Penal, não tendo aqui cabonde a aferição sobre a natureza qualitativa ou quantitativa dessa autonomia, e sem prejuízo da dupla pertença ao Direito Público Sancionatório.

131. Ora, considerando que o legislador do NRJC se exprimiu da melhor forma e no melhor sentido sistemático com aqueles regimes, da redacção do art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC resulta de forma clara que esteve no espírito do legislador transpor para o correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante apreendidos para efeitos do processo sancionatório do Direito da Concorrência, por referência ao correio tradicional, a distinção entre correio aberto ou fechado, o que desde logo se colhe do elemento literal previsto com a expressão demais documentação independentemente do seu suporte o que

⁶³ Sentença de 4 de junho de 2019, proferida no âmbito do processo n.º 71/18.3YUSTR-D, 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

pressupõe que a comunicação já foi recebida/lida e, conseqüentemente, armazenada.

132. Na investigação a práticas restritivas de natureza colusória no Direito da Concorrência a apreensão de correio electrónico lido e armazenado representa um meio de prova privilegiado, qualificado e seminal para o sancionamento daquelas condutas, necessariamente tributário do princípio de efectividade do Direito da União Europeia.

133. Por conseguinte, afigurar-se-nos-ia flagrantemente incongruente que o legislador, tendo presente o regime garantístico do Direito Penal, a sujeição àquele princípio e o regime previsto na Lei do Cibercrime, tivesse aprovado o art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC e a sequente atribuição de competência para a autorização judiciária ao Ministério Público ex vi art.º 21.º do NRJC, pretendendo que a busca, exame, recolha e apreensão de extractos da escrita e demais documentação independentemente do seu suporte não abrangesse correio electrónico aberto e armazenado.

“134. Tal interpretação representaria, até, uma interpretação ab-rogante do art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC.

135. A amplitude da formulação não pode, como pretendem as visadas, ser interpretada restritivamente, tanto mais que foi o próprio Ministério Público, no respectivo mandado e despacho de autorização, que expressamente autorizou a apreensão de mensagens de correio electrónico já abertas.

136. Como adverte a AdC a propósito da inaplicabilidade da Lei do Cibercrime, o legislador foi taxativo em permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico anteriormente definido para a recolha de prova em suporte electrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos.

137. Esta, aliás, seria a única interpretação conforme ao recente art.º 32.º da DIRETIVA (UE) 2019/1 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 11 de Dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos

Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

138. Nos termos desse artigo, os Estados-Membros garantem que os meios de prova admissíveis perante uma autoridade nacional da concorrência incluem documentos, declarações orais, mensagens eletrônicas, gravações e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas.”

277. Alegam também as Visadas que a apreensão pela Autoridade de correspondência eletrónica, em sede de buscas, viola o n.º 4 do artigo 34.º da CRP.

278. Novamente, contudo, não lhes assiste razão. Com efeito, tal como ensina, entre outros, Paulo Pinto de Albuquerque:

“A busca na sede e nas demais instalações das pessoas coletivas não beneficia da proteção constitucional do domicílio do artigo 34.º da CRP”⁶⁴.

“A proteção do “domicílio” nos termos do artigo 34.º da CRP não inclui a sede da pessoa coletiva (...), por não se verificar em relação à pessoa coletiva a ratio da tutela constitucional da proteção da “esfera da intimidade privada e familiar”(...) a tutela resultante do artigo 174.º do CPP é bastante para garantir o respeito pelos ditos direitos constitucionais em causa, dada a intervenção prévia da autoridade judiciária”⁶⁵.

279. Semelhante entendimento foi já, de resto, sufragado pelo próprio Tribunal Constitucional, onde se faz a distinção entre a tutela do domicílio da pessoa singular e a sede da pessoa coletiva:

“A suscetibilidade, em princípio, de extensão da tutela da privacidade às pessoas coletivas, não implica, pois, que ela atue, nesse campo, em igual medida e com a mesma extensão com que se afirma na esfera da titularidade individual. Dessa

⁶⁴ Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, página 164, anotação ao artigo 42.º.

⁶⁵ Paulo Pinto de Albuquerque, *In* Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, pág. 501, anotação ao artigo 177.º.

tutela estarão excluídas, forçosamente, as dimensões nucleares da intimidade privada, que pressupõem a personalidade física.

É o que acontece com a inviolabilidade do domicílio, uma manifestação particular e qualificada da tutela da intimidade da vida privada, dirigida, como vimos, à realização da personalidade individual e ao resguardo da dignidade da pessoa humana”⁶⁶.

280. Conclui também aquele Tribunal que “[a] a salvaguarda da privacidade das pessoas coletivas está acautelada, na justa medida, pela necessidade de autorização do Ministério Público, entidade a quem cabe, nos termos constitucionais, defender a legalidade democrática (artigo 209.º n.º 1, da CRP)”; sendo que, no caso concreto, foi o próprio JIC a autorizar a ingerência nas instalações das visadas.
281. Nem se sustente, por outro lado, que tal destrição não é extensível à proibição de ingerência na correspondência porque, ainda que assim fosse, recorda-se que a correspondência aberta/lida deixa de merecer a tutela de tratamento daquela que permanece fechada, antes se tratando de um mero documento.
282. Improcede, portanto, também a alegação de inconstitucionalidade suscitada.
283. Refira-se que o tema da aplicação da lei no tempo invocado pela Visada Deutsche encontra-se analisado *infra* nas secções 543 e 20, sendo que a conclusão sobre o mesmo não altera as considerações acima vertidas uma vez que, conforme já referido, a apreensão de correio eletrónico já era realizada ao abrigo da Lei n.º 18/2003.

13.1.4.3. Conclusão

284. Inexistindo qualquer invalidade ou inconstitucionalidade na apreensão das mensagens de correio eletrónico em causa, os documentos apreendidos constituem meios de prova válidos.

⁶⁶ Cf. Acórdão do TC n.º 593/2008, de 7 de setembro de 2008.

13.1.5. Inconstitucionalidade material do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012

13.1.5.1. Pronúncia das Visadas

285. No entender da Visada BCP, a interpretação normativa do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, no sentido de que qualquer acordo ou prática concertada entre empresas com vista à troca de informação sobre preços, quantidades e outras condições comerciais constitui uma prática restritiva do mercado nacional, deve ser considerada inconstitucional, por violação dos princípios da legalidade, tipicidade e determinabilidade da infração, consagrados no artigo 29.º da CRP (cf. fls. 24409 a 24414).
286. A referida Visada considera que se trata de uma norma com conceitos indeterminados e vagos que não preveem, com a segurança jurídica necessária, quais as condutas que os agentes devem ter no mercado, sendo excessivamente aberta, podendo levar a decisões diferentes para a mesma conduta dependendo do aplicador, violando o n.º 1 do artigo 13.º da CRP.
287. Face ao exposto, entende que se deve interpretar o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 de forma restritiva, não se incluindo no seu âmbito a troca de determinado tipo de informação.
288. As Visadas Santander e UCI alegam também a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, atendendo à formulação vaga do mesmo, por violação do princípio da tipicidade, previsto no artigo 29.º da CRP; e invocam, igualmente, que a sua aplicação genérica pela Autoridade é também inconstitucional porque violadora dos princípios da culpa e da proporcionalidade, previstos nos artigos 13.º e 18.º da CRP (cf. fls. 25541 a 25546 e fls. 25746 a 25756).

13.1.5.2. Posição da Autoridade

289. Nos termos do n.º 1 artigo 9.º da Lei n.º 19/2012:

“São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresa que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;

b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”.

290. Ora, o artigo em causa estabelece de forma clara os elementos do tipo objetivo da contraordenação: (i) a qualidade de empresa; (ii) a existência de um acordo ou prática concertada; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; e (iv) o carácter sensível da restrição da concorrência.

291. O tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 é inspirado nas regras do TFUE, encontrando os seus elementos fundamento nos conceitos trabalhados pela jurisprudência e pela prática decisória da União Europeia.

292. Tais conceitos têm também vindo a ser sucessivamente aplicados e densificados pela Autoridade e sindicados nas instâncias judiciais nacionais.

293. A este respeito, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional que se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, nos seguintes termos:

“No juízo de verificação da determinabilidade da previsão legal de um comportamento sancionado criminalmente ou contraordenacionalmente convém, desde logo, ter presente que, por mais cuidada que seja a técnica legislativa e sendo seguro que qualquer conceito terá sempre um maior ou menor grau de imprecisão, é inevitável o recurso a cláusulas gerais ou a conceitos que sofrem de

algum grau de indeterminação (vid., a propósito da construção de tipos legais de crime, Figueiredo Dias, na ob. cit., pág. 186).

Dos elementos apontados pela Recorrente apenas o cariz sensível do grau de afetação da concorrência e o modo de descrição dos comportamentos que a afetam colocam dúvidas quanto à indeterminabilidade do respetivo tipo legal, uma vez que os restantes correspondem a realidades perfeitamente identificáveis pelos destinatários da norma em causa.

O primeiro elemento, apesar de ser indiscutivelmente um conceito indeterminado, desempenha uma função negativa no tipo, excluindo da sua previsão as ações de diminuta relevância, não tendo no conjunto da regulamentação típica um papel suscetível de gerar uma indefinição da área de proteção da norma.

Quanto ao modo de identificação das ações violadoras da concorrência efetuada no corpo do referido artigo 4.º, se o mesmo poderia suscitar algumas dúvidas, pelo seu cariz genérico, quanto à existência de uma definição legal suficientemente esclarecedora dos comportamentos verdadeiramente proibidos e sancionados contraordenacionalmente, a descrição exemplificativa, contida nas alíneas a) a g), de um conjunto de práticas que integram a previsão do corpo do artigo, supre essa insuficiência de concretização.

Na verdade, o legislador não se limitou a uma proibição genérica de comportamentos que impedissem, falseassem ou restringissem de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, tendo acrescentado nas referidas alíneas uma descrição de exemplos-padrão desses comportamentos que concretiza e determina minimamente o critério generalizador estabelecido no corpo do artigo.

Assim, contrariamente ao sustentado pela Recorrente, a formulação do artigo 4.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, constitui uma comunicação segura ex-ante do conteúdo da proibição aos seus destinatários, permitindo-lhes, por isso, orientar e conformar as suas condutas de acordo com esta proibição.

Não se revela, pois, que o conteúdo deste preceito viole os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria contraordenacional⁶⁷”.

294. Não obstante a Lei n.º 19/2012 ter revogado a Lei n.º 18/2003, os elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 são comuns aos elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no atual n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, pelo que a *ratio* utilizada pelo Tribunal Constitucional é plenamente aplicável ao presente caso e dá cabal resposta à improcedência das inconstitucionalidades invocadas pelas Visadas.
295. Face ao exposto, improcedem as alegações da Visada segundo as quais o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade.
296. No que diz respeito à alegada aplicação genérica desta norma pela Autoridade, salienta-se que a Autoridade não cria as infrações, nem integra os elementos da infração ao abrigo de qualquer poder discricionário, nem tal seria possível ao abrigo do referido preceito.
297. A Autoridade não considera que qualquer acordo ou prática concertada entre empresas com vista à troca de informação sobre preços, quantidades e outras condições comerciais constitui uma prática restritiva do mercado nacional.
298. No âmbito do presente processo, a Autoridade analisou em detalhe os elementos do tipo objetivo e subjetivo da infração prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (cf. secções 13 e 14 da NI e secções 3427 e 3983 da presente Decisão) e verificou que os mesmos se encontram preenchidos, tendo as Visadas agido com dolo, praticando de forma deliberada os atos descritos nesta Decisão.
299. Pelo que, concluiu pela existência de uma prática restritiva da concorrência.
300. Nestes termos, a Autoridade não atuou de forma violadora dos princípios da culpa e da proporcionalidade, previstos nos artigos 13.º e 18.º da CRP.

⁶⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 466/2012, de 1 de outubro de 2012, proc. n.º 248/12 (p. 6 e 7).

13.1.5.3. Conclusão

301. Em face de todo o exposto, conclui-se que o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e a respetiva aplicação pela Autoridade no âmbito do presente processo não violam os princípios e normas constitucionais invocados pelas Visadas.

13.1.6. Inconstitucionalidade material dos artigos 69.º, n.º 2, e 39.º, n.º 5, da Lei 19/2012

13.1.6.1. Pronúncia das Visadas

302. As Visadas BCP e Banif consideram ser inconstitucional a interpretação do n.º 2 do artigo 69.º e do n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012, no sentido de que o limite máximo da coima abstrata aplicável corresponde a 10% do volume de negócios ou a 10% do somatório das rúbricas de proveitos indicadas no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012, realizados no ano anterior à prolação da decisão final, por violação dos princípios da legalidade, da determinabilidade das sanções, da igualdade e da separação de poderes, consagrados, respetivamente, nos artigos 29.º, 30.º, 13.º e 111.º da CRP (cf. fls. 24414 a 24420 e fls. 22466 a 22469).

303. Entendem as referidas Visadas que, desta forma, a Autoridade pode manipular a duração do inquérito e da instrução de modo a notificar a decisão final no momento mais favorável do ponto de vista do volume de negócios da empresa Visada, originando uma insegurança jurídica por parte das Visadas. Afirmam ainda que esta forma de interpretar o artigo não cumpre a função de garantia contra o exercício abusivo e incontrolável do *ius puniendi* do Estado, criando uma grande insegurança para as Visadas (cf. fls. 24414 a 24420 e fls. 22466 a 22469).

304. A Visada BPN/BIC alega que o artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e o artigo 43.º da Lei n.º 18/2003 são inconstitucionais por violação do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º da CRP, não podendo, portanto, ser aplicada qualquer coima ao BPN/BIC por força das referidas normas (cf. fls. 24269 a 24271). Reforça a Visada BPN/BIC que as sanções previstas no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 são “*inadequadas, desnecessárias e manifestamente excessivas*” e violadoras do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

305. A respeito da medida da coima, a Visada CGD suscita também a questão da inconstitucionalidade da sanção contraordenacional prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 face aos princípios da legalidade e da proporcionalidade previstos no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 18.º da CRP “*por força do valor exponencialmente elevado e não quantitativamente limitado por um valor máximo legalmente fixado, de uma coima que pode oscilar entre 0.01 Euros e um valor correspondente a 10% do volume de negócios da suposta empresa infratora*” (cf. fls. 22681 v.).
306. As Visadas Santander e UCI vêm também alegar a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, atendendo a que a moldura sancionatória prevista no mesmo é de tal modo ampla que permite uma margem de grande arbitrariedade ao aplicador, pelo que viola o princípio da tipicidade, previsto no n.º 1 do artigo 29.º da CRP. Invocam ainda que a aplicação genérica deste artigo pela Autoridade é inconstitucional por violar os princípios da culpa e da proporcionalidade, previstos nos artigos 13.º e 18.º da CRP (cf. fls. 25541 a 25546 e fls. 25746 a 25756).

13.1.6.2. Posição da Autoridade

307. O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012⁶⁸ estabelece que, no caso das contraordenações por violação do disposto no artigo 9.º (entre outros) do mesmo diploma, “*a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 10 % do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma das empresas infradoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas*”.
308. Refira-se, desde logo, que o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho dispõe, em termos idênticos: “[a] *coima aplicada a cada uma das empresas ou associações de empresas que tenha participado na infração [ao disposto nos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE] não deve exceder 10 % do respetivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente*”.

⁶⁸ Muito embora a Visada BPN/BIC se refira também à inconstitucionalidade do artigo 43.º da Lei 18/2003, salienta-se que o referido diploma não lhe é aplicável no âmbito do presente processo. Ainda que assim não fosse, os argumentos explanados relativamente à não inconstitucionalidade do artigo 69.º são igualmente aplicáveis ao artigo 43.º da Lei 18/2003, o qual já previa o limite de 10% do volume de negócios das empresas no último ano.

309. O facto do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 determinar que a coima aplicável pela Autoridade não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, não impacta com nenhum dos princípios constitucionais invocados.
310. Não se pode, desde logo, ignorar que as normas constitucionais invocadas são diretamente aplicáveis aos ilícitos de natureza criminal e que na presente Decisão estão em causa ilícitos contraordenacionais e respetivas sanções.
311. Quanto a este ponto, não pode a Autoridade deixar de citar parcialmente o acórdão n.º 41/2004, de 14 de janeiro de 2004 do TC⁶⁹ que, ainda que não estivesse em causa a apreciação da constitucionalidade da norma em apreço, aprecia a constitucionalidade de normas relativas a molduras abstratas de coimas por alegada violação do princípio da legalidade:

“A primeira dimensão diz respeito ao nível de proteção assegurado pelo princípio da legalidade à determinabilidade dos ilícitos contraordenacionais e respetivas sanções. Poder-se-á falar de uma exigência de determinação relativamente ao conteúdo do ilícito típico nas contraordenações tal como é exigida para os crimes? Em que medida é que tais ilícitos poderão ser definidos por critérios cuja concretização dependerá, necessariamente, de normas técnicas que modelarão o seu conteúdo exato? As chamadas normas em branco que remetem o conteúdo da sua precisão para normas de fonte hierarquicamente inferior estão vedadas no direito de mera ordenação social nos mesmos termos do direito penal?

[...]

No que diz respeito à primeira dimensão, é certo que a Constituição não requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes. Nem o artigo 29º da Constituição se aplica imediatamente ao ilícito de mera ordenação social nem o artigo 165º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes.

⁶⁹ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040041.html>, a fls. 87751 a 87759 v.

Está, porém, consolidado no pensamento constitucional que o direito sancionatório público, enquanto restrição relevante de direitos fundamentais, participa do essencial das garantias consagradas explicitamente para o direito penal, isto é, do núcleo de garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos [...].

Por outro lado, também é verdade que a Constituição ao não consagrar reserva de lei parlamentar quanto à tipificação dos concretos ilícitos de mera ordenação social, admite uma inerente flexibilidade quanto às fontes normativas de tais ilícitos, as quais poderão ter, em última análise, a natureza de fontes regulamentares”.

312. Ou seja, se o direito das contraordenações não deixa de ser um direito sancionatório de carácter punitivo, a verdade é que, conforme ensina Figueiredo Dias⁷⁰, a sua sanção típica *“se diferencia, na sua essência e nas suas finalidades, da pena criminal, mesmo da pena de multa criminal [...] A coima não se liga, ao contrário da pena criminal, à personalidade do agente e à sua atitude interna (consequência da diferente natureza e da diferente função da culpa na responsabilidade pela contraordenação), antes serve como mera admoestação, como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas; e o que esta circunstância representa em termos de medida concreta da sanção é da mais evidente importância. Deste ponto de vista se pode afirmar que as finalidades da coima são em larga medida estranhas a sentidos positivos de prevenção especial ou de (re)socialização”.*
313. Em suma, mesmo que o direito contraordenacional legitimamente recolha conceitos e estruturas dogmáticas do direito penal, o mesmo é valorativa e estruturalmente diferente do direito criminal e obedece a um regime muito diverso e intrinsecamente menos garantístico.
314. Posto isto, e apreciando-se especificamente o n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, importa referir que a *ratio legis* na base desta opção legislativa prende-se, tão-só e naturalmente, com a preocupação do legislador em balizar o valor máximo da coima aplicável com a situação económica atual dos visados pelo processo de

⁷⁰ *In Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, p. 144-152.

contraordenação, e não com qualquer intenção de impedir que as Visadas determinem o montante máximo da coima aplicável.

315. Acresce que de acordo com o artigo 2.º do RGCO “*só será punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática*”, o qual consagra os princípios da não retroatividade (“*nullum crimen sine lege*”) e o da tipicidade (“*nula poena sine lege*”).
316. O facto do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 determinar que a coima aplicável pela Autoridade não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, não impacta com nenhum daqueles princípios.
317. Com efeito, quer o tipo contraordenacional, quer os critérios de determinação do valor da coima e do seu limite máximo, encontravam-se previstos por lei anterior ao momento da prática dos factos que são imputados às Visadas.
318. Torna-se, pois, evidente que aquilo que o princípio da legalidade proíbe, por imposição do corolário do princípio da tipicidade, são as molduras indetermináveis, sendo inquestionável que mesmo numa moldura abrangente a coima concreta a aplicar pode ser determinada, desde logo em consequência do volume de negócios futuro que será efetivamente considerado.
319. Refira-se, adicionalmente, que é com a notificação da NI que a Autoridade comunica os critérios a considerar na determinação concreta da coima, nomeadamente a qualificação da gravidade da infração e a duração da mesma, sem prejuízo de outros elementos trazidos ao conhecimento da Autoridade durante a instrução do processo.
320. Ora, considerando que o n.º 2 do artigo 69.º a Lei n.º 19/2012 manda atender a 10% do volume de negócios, constituindo este o limite máximo da coima aplicável, as visadas têm possibilidade de conhecer a proporção máxima que a coima poderá representar na sua atividade, não podendo as Visadas alegar insuficiência de elementos para apurar o montante das coimas.

321. Daqui decorre que a coima concretamente aplicada resulta da ponderação de todos os critérios identificados e é balizada pelo limite de 10% do volume de negócios, não merecendo, pelas razões expostas *supra*, qualquer censura.
322. Os tribunais já foram chamados a apreciar a alegada inconformidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 com diversas normas constitucionais.
323. O TCRS já se pronunciou pela não inconstitucionalidade desta norma por violação do princípio da legalidade das coimas (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da CRP), da proibição das sanções indefinidas ou ilimitadas (n.º 1 do artigo 30.º da CRP) ou do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º da CRP).
324. O TCRS salienta os princípios fundamentais que resultam do acórdão n.º 201/2014 do TC: *“o princípio da legalidade, incluindo a determinação das coimas, também vale para o ilícito de mera ordenação social. As ideias fundamentais em torno da questão são, de acordo com o referido aresto, as seguintes: (i) embora tais princípios [princípios da legalidade e da tipicidade] não valham com o mesmo rigor” ou ‘com o mesmo grau de exigência’ para o ilícito de mera ordenação social, eles valem ‘na sua ideia essencial;’ ii) aquilo em que consiste a sua ideia essencial outra coisa não é do que a garantia de proteção da confiança e da segurança jurídica que se extrai, desde logo, do princípio do Estado de direito; (iii) assim, a Constituição impõe ‘exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito”*⁷¹.
325. No que diz respeito ao argumento segundo o qual o limiar de 10% do volume de negócios é indeterminado e indeterminável, no momento da infração, refere o TCRS que:

“Antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito não significa, evidentemente, determinar com precisão a medida da sanção que vai ser aplicada, uma vez que esta depende, num sistema de sanções graduáveis, de uma graduação em função de determinados critérios. Isto significa

⁷¹ Sentença do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.OYUSTR (p. 291).

que o princípio da legalidade, na vertente da determinação das sanções, é compatível com um certo nível de indeterminação. Nesta medida, quando se trata de aferir se é possível “antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito” o que está em causa é apurar um determinado nível de determinação ou determinabilidade da sanção aplicável. (...) considera-se que ‘antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito’ significa, no âmbito do ilícito de mera ordenação social, dispor dos elementos mínimos necessários para o agente se autodeterminar.

(...) E para empresas o que importa, quando se trata de serem sujeitas a uma coima, é o efeito que essa sanção pecuniária terá na sua esfera económico-financeira à data ou o mais próxima possível da condenação. Nesta medida, o facto da lei lhes assegurar que a coima terá como limite 10% do seu volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à condenação pela AdC – que reflete, com um mínimo de segurança, a sua situação económica mais atual - é, salvo melhor opinião, suficiente para as empresas se autodeterminarem no momento da prática do facto⁷²”.

326. Resulta, pois, manifesto que o n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 não viola o princípio da legalidade ou da proibição das sanções ilimitadas ou indefinidas, previstos nos artigos 29.º e 30.º da CRP.
327. Quanto à possibilidade de manipulação intencional do limite máximo da coima pela Autoridade, o TCRS esclarece que tal é uma hipótese que não pode ser equacionada ou aceite em termos gerais e “o certo é que o volume de negócios do visado é algo que a Autoridade não pode controlar”⁷³.
328. Com efeito, a *ratio legis* do artigo em causa prende-se, tão-só e naturalmente, com a preocupação do legislador em balizar o valor máximo da coima aplicável com a situação económica atual dos visados pelo processo de contraordenação, e não com qualquer possibilidade de atuação calculista e premeditada por parte da Autoridade no sentido

⁷² Sentença do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.0YUSTR (p. 292 e 293).

⁷³ Sentença do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.0YUSTR (p. 293).

de escolher o momento mais propício para a prolação de uma decisão condenatória em função dos volumes de negócio apresentados pelas empresas visadas pelos processos.

329. No que concerne ao argumento da excessiva amplitude da moldura sancionatória em apreço, o TCRS refere que o TC se pronunciou pela não inconstitucionalidade do referido artigo uma vez que: *“a lei especificou os critérios que deverão nortear a determinação da medida da coima dentro da moldura sancionatória. [...] Da aplicação destes critérios resultará certamente uma maior previsibilidade do valor da coima aplicável, assim como uma significativa diminuição da liberdade do julgador na fixação do valor da coima a aplicar no caso concreto [...]. A previsão da contraordenação sob fiscalização tem, pois, plena justificação, enquanto meio dissuasor de práticas suscetíveis de infringir a legislação de concorrência, sendo evidente que a sanção patrimonial é a mais adequada ao sector de atividade em causa [onde operam empresas de enorme dimensão económica], não violando a ideia de proporcionalidade em sentido amplo, enquanto referência fundamental do controlo da atuação dos poderes públicos num Estado de direito. Por estas razões não é possível afirmar que a norma sob fiscalização viole os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da separação de poderes e da proporcionalidade, imanentes a um Estado de direito democrático”*⁷⁴.
330. O TCRS afasta igualmente o argumento segundo o qual o artigo em causa viola os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade da restrição de direitos fundamentais (artigo 18.º da CRP) e o princípio da culpa (artigo 1.º CRP).
331. A este respeito, o TCRS salienta, primeiramente, que: *“o limite previsto no art.º. 69º/2 do NRJC, pese embora seja variável, não impede que se determine o “grau de reprovação comunitária do facto [...] e, nessa medida, não impede que se avalie a proporcionalidade da sanção, pois os agentes potenciais desse tipo de infrações são empresas e para as empresas 10% do seu volume de negócios durante um ano é muito. [...] o referido limite exprime uma ordem de grandeza que, não sendo a mais universal*

⁷⁴ A decisão sumária n.º 216/2016, referida na Sentença do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.0YUSTR (p. 293 a 295), analisou a questão na sua fundamentação a propósito do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012.

*e intuitiva para a generalidade das pessoas, como o número de anos de prisão, é perfeitamente válida, conhecida e mensurável na atividade económica*⁷⁵.

332. Em segundo lugar, o TCRS esclarece o seguinte: “ao contrário do que sucede na pena de multa, a determinação concreta da medida da sanção é levada a cabo “em um único ato, por via do qual o juiz tem de considerar simultaneamente o fator da culpa, conjuntamente com os demais critérios de determinação da medida da coima, designadamente relativos ao facto e aos seus efeitos, e a situação económico-financeira do agente. Isto significa, por um lado, que os limites máximos objetivos e fixos não são determinados apenas em função da gravidade máxima que o facto e os seus efeitos podem assumir, mas também em função da situação económico-financeira dos possíveis agentes da infração. Significa ainda, por outro lado, que na concreta tarefa de determinação da medida da coima a ponderação do facto, dos seus efeitos e demais critérios é sempre combinada e subjetivada à luz da situação económico-financeira atual do infrator. Ora, aquilo que o art.º 69.º/2, do NRJC faz é nada mais do que introduzir essa subjetivação no limite máximo, sem prejuízo de um ulterior afinamento por via da ponderação do critério previsto no art.º 69º/1, al g), do NRJC. Subjetivação essa que note-se, sempre teria de ser feita, dentro de limites máximos objetivos e fixos, no âmbito do “ato único” em que se traduz a determinação de uma coima. Por conseguinte, a aplicação dos critérios de determinação da medida da coima, para além da situação económica do visado, dentro do limite referido permite que a sanção seja determinada através de um juízo de proporcionalidade, adequação e necessidade em relação ao facto e os seus efeitos e permite determinar o limite da culpa, pois esse juízo deve ser aferido levando em consideração a situação económico-financeira do infrator”⁷⁶.

333. Quanto ao argumento de que o preceito em causa viola o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), o TCRS afasta tal entendimento citando o Tribunal Constitucional: “a norma em causa, ao mandar atender ao volume de negócios do agente para efeitos de

⁷⁵ Sentença do TCRS, de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.OYUSTR (p. 297 e ss.).

⁷⁶ *Idem*.

determinação do limite máximo da moldura abstrata da coima, assegura que é tida em conta a situação particular de cada empresa, o que faz com que nenhuma empresa seja penalizada em termos relativos mais gravosos do que outra empresa. Não se vislumbra de facto, como se pode colocar qualquer problema de tratamento desigual.”⁷⁷.

334. Importa destacar que o TRL aderiu inteiramente à fundamentação *supra* referida utilizada pelo TCRS no sentido da improcedência das alegações das Visadas relativamente à pretensa inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012⁷⁸.
335. É ainda invocada a inconstitucionalidade do n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012 por violação dos princípios da legalidade, da determinabilidade das sanções, da igualdade e da separação de poderes, consagrados, respetivamente, nos artigos 29.º, 30.º, 13.º e 111.º da CRP.
336. Tal artigo prevê que “[o] *volume de negócios é substituído, [n]o caso das instituições de crédito e sociedades financeiras, pela soma das seguintes rubricas de proveitos, tal como definidas na legislação aplicável: i) Juros e proveitos equiparados; ii) Receitas de títulos: Rendimentos de ações e de outros títulos de rendimento variável; Rendimentos de participações; Rendimentos de partes do capital em empresas coligadas; iii) Comissões recebidas; iv) Lucro líquido proveniente de operações financeiras; v) Outros proveitos de exploração*”.
337. Conforme referido na NI (§1044), tendo em conta que as Visadas no presente processo são instituições bancárias, entende a Autoridade que, para efeitos de determinação do limite máximo da medida legal aplicável (no sancionamento de práticas restritivas da concorrência), se deve substituir o volume de negócios pela soma das rubricas de proveitos, conforme estatuído na alínea a) do n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012.
338. Apesar de na Lei n.º 19/2012, o preceito em causa estar sistematicamente integrado no capítulo relativo às “operações de concentração de empresas”, entende esta Autoridade

⁷⁷ Decisão sumária n.º 216/2016, referida na Sentença do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.0YUSTR (p.300). O TCRS considera que tal fundamento é aplicável à consideração do volume de negócios do ano anterior à decisão de condenação pela Autoridade, o qual não viola o princípio da igualdade.

⁷⁸ Acórdão do TRL de 14 de junho de 2017, proc. n.º 36/16.0YUSTR.L1 (p.261 e ss.) e Acórdão do TRL de 10 de janeiro de 2017, proc. N.º 102/15.9YUSTR.L1.

que a aplicação do modelo constante no referido n.º 5 do artigo 39.º, por ser mais representativo da situação real das instituições financeiras, se revela mais favorável às Visadas. Com efeito, a alternativa à aplicação desta regra resultaria na aplicação de uma medida legal da coima cujo limite máximo seria necessariamente mais elevado.

339. Ora, a fundamentação acima referida no âmbito das decisões do TCRS e do TRL sobre a não inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 por violação dos princípios constitucionais invocados, é igualmente aplicável na apreciação do n.º 5 do artigo 39.º.
340. Assim, o princípio da legalidade, na vertente da determinação das sanções, é compatível com um certo nível de indeterminação, devendo considera-se que antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito significa, no âmbito do ilícito de mera ordenação social, dispor dos elementos mínimos necessários para o agente se autodeterminar.
341. Tal como para uma empresa, para uma instituição de crédito, releva o efeito que uma sanção pecuniária terá na sua esfera económico-financeira à data ou o mais próxima possível da condenação.
342. E a circunstância de existir uma regra específica aplicável às instituições de crédito para efeitos de determinação do limite máximo da medida legal aplicável, vem, contrariamente ao invocado pelas Visadas, permitir que as instituições de crédito tenham uma noção mais exata e determinável sobre a forma de cálculo da sanção, assim possibilitando que melhor “se autodeterminem no momento da prática do facto⁷⁹”.
343. Deste modo, improcedem os argumentos invocados relativamente à inconstitucionalidade do artigo 39.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2012, salientando-se que a aplicação desta regra é favorável às Visadas.

⁷⁹ Sentença do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.OYUSTR (p. 292 e 293).

13.1.6.3. Conclusão

344. Em face de todo o exposto, conclui-se que o n.º 2 do artigo 69.º e o n.º 5 do artigo 39.º, da Lei n.º 19/2012 não são materialmente inconstitucionais, não violando nenhum dos princípios ou normas constitucionais invocadas pelas Visadas.

13.1.7. Da nulidade resultante da proibição de prova por apreensão indiscriminada e aleatória de documentos

13.1.7.1. Pronúncia das Visadas

345. As Visadas Santander, UCI, BES, Caixa Agrícola e BPN/BIC vêm igualmente alegar que as diligências de busca e apreensão levadas a cabo nas suas instalações foram, por um lado, desproporcionais e excessivas e, por outro, excederam o mandado conferido pela autoridade judiciária (cf. fls. 25432 a fls. 25436, fls. 25670 a fls. 25674 e fls. 24131 a fls. 24132).

346. O Santander, a UCI e o BPN/BIC consideram que a forma como a diligência de busca foi realizada nas suas instalações levou à apreensão de documentação que não tem qualquer conexão com o presente processo, constituindo uma abusiva e desnecessária intromissão na esfera da empresa, dos seus colaboradores e clientes, violadora do disposto no n.º 8 do artigo 32.º e no n.º 4 do artigo 34.º, ambos da CRP, no artigo 20.º da Lei n.º 19/2012, no artigo 42.º do RGCO e n.º 3 do artigo 126.º do CPP, o que conduz à nulidade de toda a prova apreendida.

347. As Visadas Santander e UCI alegam igualmente que a prova apreendida nas diligências de busca e de apreensão levadas a cabo nas suas instalações são nulas, por violação do disposto nos artigos 124.º a 126.º do CPP e do artigo 32.º, n.º 8 e 34.º, n.º 4, da CRP. Com efeito, as Visadas entendem que as referidas diligências foram desproporcionais e excessivas, consubstanciando *fishing expeditions* que conduziram à apreensão indiscriminada e aleatória de documentos, sem qualquer conexão com o objeto do processo. Por este motivo, as Visadas Santander e UCI consideram igualmente que referidas diligências são nulas, pois excederam o mandado conferido pela autoridade judiciária (cf. fls. 25428 a fls. 25437 e fls. 25670 a fls. 25679).

348. A Visada BES e a Caixa Agrícola alegam que a prova apreendida nas diligências nas suas instalações é nula e proibida à luz do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/2012, dos artigos n.º 1 e 3 do artigo 126.º e n.º 3 do artigo 118.º do CPP e dos artigos 18.º, n.º 6, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º da CRP por não ter observado os trâmites legais, violando os n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º da Lei da Concorrência e por ter excedido os limites do despacho judicial, apreendendo documento sem conexão com a alegada prática restritiva (cf. fls. 24322 a 24323 e fls. 25875 a 25876).
349. Deste modo, as Visadas defendem que a prova recolhida nas suas instalações é nula, uma vez que viola o disposto nos artigos 124.º a 126.º do CPP, n.º 8 do artigo 32.º e n.º 4 do artigo 34.º da CRP.

13.1.7.2. Posição da Autoridade

350. Em 20 de dezembro de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade, com base no pedido de dispensa da coima apresentado pelo Barclays Bank PLC, ordenou a abertura do presente processo contraordenacional, por se verificarem sérios indícios de uma infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e ao artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 245 a 264).
351. Tendo em vista a determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como a recolha de prova, foram encetadas as diligências de investigação que seguidamente se descrevem.
352. Com base nos elementos carreados para os autos pelo Barclays Bank PLC, através do pedido inicial de dispensa da coima, de 28 de novembro de 2012, e do primeiro requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a Autoridade concluiu revelar-se necessário proceder à realização de diligências de busca e apreensão nas instalações das Visadas.
353. Para esse efeito, e com base naqueles elementos, a Autoridade instruiu e fundamentou o respetivo requerimento, dirigido à autoridade judiciária competente, para autorização das diligências de busca, exame, recolha e apreensão e para a emissão dos necessários mandados, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, tendo os mandados sido emitidos na sequência do despacho do 4.º Juízo do TIC, de 4 de março de 2013 (cf. fls. 1908 e ss. e 1974 e ss.).

354. Em 6 de março de 2013, a Autoridade, o Ministério Público e o TIC levaram a cabo diligências de busca e apreensão em 25 instalações, das 15 empresas Visadas, localizadas nos concelhos de Lisboa e de Oeiras, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e dos n.ºs 2, 6, 7 e 8, do artigo 20.º, todos da Lei n.º 19/2012.
355. Relembre-se que precisamente por a informação em causa ter sido apreendida em instituições bancárias, foi necessária a presença de um JIC nas diligências de busca e apreensão que, posteriormente, validou, selecionou e entregou à Autoridade a prova que poderia ser utilizada por esta Autoridade na investigação em curso.
356. Tal como consta do auto de visionamento e seleção n.º 44.13.2TOLSB_3.2, de 11 de julho de 2013, relativo aos documentos em suporte informático apreendidos na diligência de busca realizada nas instalações das Visadas procedeu-se à análise do conteúdo de tais suportes informáticos, sob a presidência do JIC.
357. Nas referidas diligências de busca e apreensão, foram apreendidas nas instalações das 15 Visadas cópias de documentos em suporte informático, localizados nas pastas de arquivo informático dos departamentos/unidades funcionais das entidades buscadas e em computadores locais, que foram posteriormente objeto de visionamento e seleção pelo TIC⁸⁰.
358. Analisadas as cópias de documentos em suporte informático apreendidas, o TIC determinou a exclusão dos ficheiros contendo mensagens de correio eletrónico marcado como “não lido”, ficheiros contendo documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objeto da diligência⁸¹.
359. Os ficheiros que não foram excluídos em resultado do processo de visionamento e seleção acabado de referir, num total de 94.777 ficheiros eletrónicos⁸², incluindo pastas comprimidas com a extensão “zip”, foram, por ordem do TIC, copiados para os DVDs

⁸⁰ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

⁸¹ *Idem*.

⁸² *Idem*.

que constam em anexo aos autos de visionamento e seleção⁸³, tendo sido determinada pelo Tribunal a eliminação digital permanente dos demais ficheiros⁸⁴.

360. Em cumprimento dos despachos do TIC, os peritos do DIAP procederam à eliminação digital permanente dos ficheiros apreendidos considerados não relevantes por aquele Tribunal⁸⁵.
361. Concluída a tramitação no TIC e no DIAP, e em cumprimento do despacho judicial de 15 de julho de 2013, os autos foram devolvidos à Autoridade da Concorrência, em 3 de setembro de 2013, para posterior entrega às Visadas de cópia dos elementos apreendidos na diligência de busca e apreensão e prosseguimento dos demais termos do processo⁸⁶.
362. Assim, no exercício dos seus poderes sancionatórios, a Autoridade promove as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha da prova, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, podendo, através dos seus órgãos ou funcionários, e de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência *“proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção da prova”, e “proceder à selagem dos locais das instalações de empresas e de associações de empresas em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos respetivos suportes, incluindo computadores e outros*

⁸³ Identificados como 1.1._DVD1, 1.1._DVD2, 1.1._DVD3 (Barclays), 2.1_DVD1, 2.1_DVD2, 2.1_DVD3, 2.1_DVD4, 2.1_DVD5, 2.1_DVD6, 2.1_DVD7, 2.1_DVD8, 2.1_DVD9, 2.3_DVD1, 2.4_DVD1, 2.5_DVD1 (BES), 3.2._DVD1, 3.2._DVD2 (BPI), 4.2._DVD1, 4.2._DVD2, 4.2._DVD3, 4.2._DVD4, 4.2._DVD5, 4.2._DVD6 (Santander), 5.1._DVD1, 5.2._DVD1, 5.2._DVD2 (Montepio), 6.1_DVD1, 6.1_DVD2, 6.1_DVD3, 6.1_DVD4 (CGD), 7.1_DVD1, 7.1_DVD2, 7.1_DVD3, 7.1_DVD4 (BCP), 8.1_DVD1 (BBVA), 9.1._DVD1, 9.2._DVD1 (Banif), 10.1_DVD1 (BPN/BIC), 11.1_DVD1 (Deutsche Bank), 12.1._DVD1 (Caixa Agrícola), 13.1._DVD1 (Banco Popular), 14.1._DVD1 (NCG/Abanca) e 15.1._DVD1 (UCI).

⁸⁴ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

⁸⁵ Cf. autos de eliminação definitiva de ficheiros digitais, fls. 6093 a 6175 e 6183 a 6185.

⁸⁶ Cf. fls. 2170 a 2172 e fls. 2178.

equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências a que se refere a alínea anterior.”.

363. A realização de tais diligências de investigação está dependente de despacho de autorização da autoridade judiciária, solicitado previamente pela Autoridade, em requerimento devidamente fundamentado, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei da Concorrência.
364. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Concorrência, *“as apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária”,* sendo que, nos termos dos n.ºs 6 a 8 da mesma disposição legal, *“a apreensão em bancos ou instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário é efetuada pelo juiz de instrução, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infração e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao visado”, “o juiz de instrução pode examinar qualquer documentação bancária para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior” e “o exame é feito pessoalmente pelo juiz de instrução, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados da Autoridade da Concorrência, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo que de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.”.*
365. Tendo, no caso em apreço, o JIC determinado, ao abrigo do preceituado nos n.ºs 1, 6, 7 e 8 do artigo 20.º da Lei da Concorrência, a realização de buscas às instalações das Visadas para efetiva apreensão de todos os elementos que pudessem esclarecer a investigação e instrução do processo, relacionados com a prática restritiva da concorrência.
366. Mais, de acordo com o mandado emitido pela autoridade judiciária competente, procedeu-se ao exame, meramente perfunctório, dos documentos relevantes nas sedes e instalações das empresas Visadas, em diligência pessoalmente presidida por juiz de instrução em cada local, tendo os mesmos sido recolhidos em suporte devidamente identificado e discriminado nos autos das diligências de busca.
367. Posteriormente, como resulta dos autos de visionamento e seleção, em diligência presidida pelo JIC, procedeu-se à análise do conteúdo de tais suportes informáticos,

tendo sido seleccionados os documentos para efeitos de apreensão e determinada a eliminação definitiva dos demais.

13.1.7.3. Conclusão

368. Face ao exposto, a documentação apreendida nas instalações das Visadas é relevante para o presente processo, constituindo prova validada e entregue à Autoridade pelo JIC. Face ao exposto, não resultam violadas quaisquer disposições legais relativas à realização das diligências de busca e apreensão e a documentação apreendida nas instalações das Visadas é relevante para o presente processo, constituindo prova validada e entregue à Autoridade pelo competente JIC.

13.1.8. Da nulidade resultante das limitações graves no acesso à documentação incluída no processo (inculpatória e exculpatória)

13.1.8.1. Pronúncia das Visadas

369. As Visadas Santander e UCI consideram que o sistema definido pela Autoridade para o acesso à documentação do presente processo, em particular aos meios de prova utilizados na NI, mas também à documentação potencialmente exculpatória, foi sempre muito oneroso e prejudicou a preparação da defesa (cf. fls. 25453 a 25459 e fls. 25694 a 25700).

370. Neste âmbito, as Visadas Santander e UCI alegam que a respetiva defesa terá sido prejudicada, uma vez que: o sistema de acesso à documentação confidencial obrigou a deslocações às instalações da Autoridade; poderia ser facultada aos mandatários das Visadas uma cópia da versão consultável do processo; os pedidos de clemência foram disponibilizados de forma incompleta; o acesso à informação potencialmente exculpatória foi limitado; o período para a análise dos documentos foi insuficiente; foi estabelecido um procedimento de consulta diferenciado para os documentos do BPI; e foi indeferido o acesso pelas Visadas a parte dos documentos do BPI (cf. fls. 25453 a 25459 e fls. 25694 a 25700).

371. A Visada Deutsche refere que foram excluídos do processo alguns elementos considerados confidenciais pelo TIC, sem que a referida Visada tenha podido assistir à visualização dos mesmos ou aceder à fundamentação para essa decisão de exclusão

de forma a avaliar o seu potencial valor exculpatório. E acrescenta que a Autoridade omitiu o escrutínio que deveria ter realizado quanto à relevância ou irrelevância dos documentos constantes dos autos (cf. fl. 26659).

372. A Visada Deutsche considera que a Autoridade limitou os seus direitos de defesa atendendo à: *a)* recusa de cópia integral do processo (em concreto, dos documentos confidenciais e dos documentos de clemência); limitação dos períodos e horários de consulta e impossibilidade de introduzir notas diretamente nos documentos; mudança de regras de acesso que conferiram incerteza quanto ao objeto do processo; *b)* exigência de fundamentação sobre eventual valor exculpatório para a concessão de acesso aos documentos confidenciais do BPI não utilizados na NI; e *c)* omissão de escrutínio das confidencialidades; impossibilidade de apreender o conteúdo dos documentos confidenciais do BPI não utilizados na NI face aos descritivos apresentados (cf. fls. 26658 a 26669). No entender da Visada Deutsche, tais limitações violam os artigos 32.º, n.º 10, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 13.º da CRP e constituem nulidades, nos termos dos artigos 50.º do RGCO e 119.º c) do CPP, aplicáveis *ex vi* art. 41.º n.º 1 do RGCO e 13.º n.º 1 da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 26658 a 26669 e fls. 26658 a 26669).
373. De forma similar, as Visadas BES e Caixa Agrícola invocam um vício insanável no acesso ao processo resultante da ausência de *(i)* fiscalização sobre a indicação de confidencialidades efetuada pelas Visadas (em violação do projeto de Linhas de Orientação sobre proteção de confidencialidades no âmbito de processos sancionatórios e de supervisão); e *(ii)* uma solução equilibrada para um eventual conflito entre o direito de defesa e a proteção de segredos de negócio e de outro tipo de matéria confidencial.
374. A este respeito, tais Visadas referem as restrições no acesso a documentos confidenciais que apenas puderam ser consultados em *data room* nas instalações da Autoridade, a exigência de fundamentação sobre eventual valor exculpatório para a concessão de acesso aos documentos confidenciais do BPI não utilizados na NI (à luz de um simples descritivo do conteúdo genérico do documento em causa), bem como a omissão de escrutínio pela Autoridade quanto à relevância ou irrelevância dos documentos constantes dos autos (sendo que funda a acusação com base na globalidade da prova) (cf. fls. 25862 a 25874 e 24319 a fls. 24322).

375. A Visada BPI alega a nulidade resultante da violação do direito de defesa, invocando: (i) a recusa da Autoridade de acesso às versões integrais dos pedidos de dispensa ou redução de coima, incluindo os respetivos documentos anexos; (ii) a recusa do acesso aos autos de inquirição de testemunhas e aos documentos juntos aos autos por testemunhas (aos quais considera não ser aplicável o artigo 30.º da Lei n.º 19/2012 mas antes o regime geral de acesso ao processo previsto nos artigos 32.º e 33.º do mesmo diploma); e (iii) as condições materiais de acesso aos autos previstas na “Nota Metodológica relativa à Organização e Consulta do Processo” que tornaram excessivamente difícil a preparação e organização da defesa (cf. fls. 26085 a 26111).
376. No entender da Visada BPI, tal atuação viola o n.º 2 do artigo 81.º, o n.º 1 do artigo 30.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º, e n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, o n.º 1 do artigo 14.º do CPA, bem como o n.º 10 do artigo 32.º e n.º 2 do artigo 18.º, ambos da CRP, ferindo de nulidade o presente processo, nos termos da alínea c) do artigo 199.º, n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º, e n.º 1 do artigo 86.º, todos do CPP aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 42.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 26085 a 26111).
377. A Visada BPI invoca ainda que, no plano dos factos, a Autoridade facultou o acesso aos documentos do BPI classificados como confidenciais às restantes Visadas, não obstante a Visada BPI ter interposto recurso para o TCRS, da Deliberação da Autoridade de 17 de novembro de 2015. Acrescenta que, após as demais Visadas apresentarem diversos requerimentos de acesso aos documentos confidenciais do BPI, a Autoridade tornou a conceder acesso aos mesmos, “*sem qualquer ponderação quanto à relevância exculpatória de tais documentos [...] e [...] falhou o cumprimento do seu dever de acautelar o interesse do BPI na não divulgação aos seus concorrentes dos seus segredos de negócio. E novamente o BPI teve de recorrer ao Tribunal da Concorrência, estando, na presente data, pendente o recurso de tais deliberações*” (cf. fls. 26087 v. e 26088).
378. A Visada BPN/BIC invoca a nulidade da NI por violação do direito de defesa, do direito a um processo equitativo, e dos princípios do contraditório e da igualdade de armas, bem como por ausência ou deficiente fundamentação dos atos da Autoridade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º, n.º 4 do artigo 33.º e n.º 2 do artigo 81.º, da Lei n.º 19/2012, n.º 10 do artigo 32.º, n.º 4 do artigo 20.º e n.º 2 do artigo 267.º, e n.º 4 do artigo 268.º da CRP, e n.º 1 do artigo 6.º da CEDH (cf. fls. 24140 e 24157).

379. Neste sentido, a Visada BPN/BIC alega que não lhe foi concedido o acesso integral aos documentos do processo, designadamente: (i) os documentos constantes do processo classificados como confidenciais pela Visada BPI e não utilizados na NI; (ii) os elementos confidenciais constantes dos pedidos de clemência ou redução de coima; e (iii) os documentos com origem no presente processo e extraídos para dar origem aos processos PRC/2015/8 e PRC/2015/9. Refere que todos os elementos que não foram expurgados dos autos nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do CPP, não obstante não terem sido utilizados na NI, são pertinentes para o processo (cf. fls. 24140 e 24157).
380. Quanto aos documentos do BPI, a Visada BPN/BIC invoca que estes foram sujeitos a um tratamento diferenciado, que os fundamentos da Autoridade para deferir ou indeferir o acesso aos documentos classificados como confidenciais pela Visada BPI e não utilizados na NI são impercetíveis, e ainda que os descritivos insuficientes e incompletos elaborados pela Visada BPI não permitiam avaliar o potencial interesse exculpatório de cada documento, o qual deve ser aferido por cada Visada, não podendo a Autoridade substituir-se às Visadas nessa análise (cf. fls. 24140 e 24157).
381. No que diz respeito aos documentos com origem no presente processo e extraídos para dar origem aos processos PRC/2015/8 e PRC/2015/9, a Visada BPN/BIC sustenta que é irrelevante a Autoridade considerar não existir conexão entre os processos ou estes estarem em segredo de justiça, uma vez que o exercício do direito de defesa da Visada BPN/BIC sempre seria um interesse público superior que justifica a divulgação de tais documentos.
382. A Visada BPN/BIC invoca também que a NI é inválida por violação do artigo 50.º do RGCO e da al. b) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP (aplicável ex vi artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 e artigo 41.º do RGCO), uma vez que não foi concedido prazo razoável para a apresentação de pronúncia escrita em resposta à NI já que a documentação acima descrita não foi, até à data, disponibilizada.
383. A Visada CGD invoca a limitação do seu direito de defesa e a compressão do seu direito a um processo equitativo, em violação da Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo e do artigo 32.º da CRP, com os seguintes fundamentos: (i) que o acesso à documentação potencialmente exculpatória e não utilizada como meio de prova foi tardio (a 17 de novembro de 2015, meses após a notificação da NI) e

incompleto (ao não incluir os documentos do BPI); (ii) que não foi possível recorrer a documentos em suporte de papel e tomar notas não manuscritas; (iii) que não é possível identificar documentos com potencial valor exculpatório quando se desconhece o teor dos mesmos e se pretende aceder ao respetivo conteúdo precisamente para aferir do seu valor exculpatório; (iv) que os descritivos da Visada BPI não permitem, com um grau de segurança razoável, aferir do valor exculpatório; (v) que o critério utilizado pela Autoridade para conceder o acesso aos documentos com potencial valor exculpatório da Visada BPI é incongruente e falível; e (vi) que teve dificuldades técnicas em aceder a documentos cujo acesso foi deferido (cf. fls. 22532 v. a 22541).

384. A Visada BCP refere dois recursos interlocutórios referentes à matéria de direitos de defesa que se encontravam pendentes à data da apresentação da referida PNI: processos n.º 20/16.3YUSTR e 90/16.4YUSTR (cf. fls. 24407 a 24409).

13.1.8.2. Posição da Autoridade

385. De forma a responder ao invocado pelas Visadas, importa relembrar o regime de acesso à documentação incluída no processo, o qual teve diversas vicissitudes de forma a garantir a salvaguarda dos direitos de defesa das Visadas e a proteção do segredo de negócio destas.

386. Nas diligências de busca e apreensão realizadas no âmbito do presente processo foram apreendidas cópias de documentos em suporte informático que foram, posteriormente, objeto de visionamento e seleção pelo TIC, tendo sido selecionados e validados um total de 94.777 ficheiros informáticos, seguidamente enviados por aquele Tribunal à Autoridade.

387. A estes documentos apreendidos em suporte digital, acrescem [REDACTED] [REDACTED] juntos pela Visada Montepio, em complemento ao seu pedido de dispensa e redução da coima, apresentado em 5 de novembro de 2014.

388. O processo tem, assim, uma parte composta exclusivamente pelo universo de prova digital, com 95.006 ficheiros informáticos, não convertida em suporte de papel, ou “físico”.

389. Ao referido universo da prova digital acresce a parte do processo em suporte de papel, composta, até à data da notificação da NI, por 32 (trinta e dois) volumes, contando com um total de cerca de 11.000 folhas, sendo que atualmente o processo já integra 210 (duzentos e dez) volumes, com um total de mais de 86.000 folhas.
390. A parte do processo em suporte de papel integra, assim, toda a documentação inerente à tramitação processual junto da Autoridade, que inclui o pedido de dispensa da coima apresentado pelo Barclays e documentação anexa a tal pedido.
391. Em suma, os documentos que constituem os elementos de prova do presente processo encontram-se em suporte quer digital, quer em papel⁸⁷.
392. No sentido de dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade solicitou às Visadas que identificassem, de modo fundamentado, as informações recolhidas consideradas confidenciais por motivo de segredos de negócio, mais juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contivessem tais informações, expurgada das mesmas.
393. Em resposta a tal solicitação, as Visadas identificaram, de entre os documentos apreendidos nas suas instalações, aqueles que entenderam conter informações relativas a segredos de negócio e que, por essa razão, deveriam ser classificados como confidenciais, com a consequente limitação do acesso aos mesmos por parte de outras Visadas e terceiros.
394. Posteriormente, a Autoridade aceitou as classificações de confidencialidade ou confidencialidade parcial, apresentadas pelas Visadas relativamente aos seus documentos⁸⁸.
395. Durante a fase do inquérito, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da

⁸⁷ No que diz respeito aos documentos com origem no presente processo e extraídos para dar origem aos processos PRC/2015/8 e PRC/2015/9, remete-se para o exposto nas secções 1.3. e 7.1. *supra*, bem como para os termos do ofício constante de fls. 18358.

⁸⁸ Note-se que o projeto de Linhas de Orientação sobre proteção de confidencialidades foi submetido a consulta pública somente em data posterior às decisões sobre confidencialidades tomadas no presente processo em fase de Inquérito, e não foi, até ao momento, aprovado pela Autoridade, pelo que nunca poderia existir uma violação das Linhas de Orientação sobre proteção de confidencialidades conforme invocado pelas Visadas BES e Caixa Agrícola.

mesma, a par de documentos não confidenciais, 768 documentos que foram objeto de classificação pelas Visadas como documentos integral ou parcialmente confidenciais.

396. Deste modo, por Deliberação da Autoridade de 23 de abril de 2015, foi determinada a notificação de cada Visada, para se pronunciar sobre a utilização pela Autoridade, como meio de prova para demonstração da infração, daquele conjunto de 768 documentos que classificou como confidenciais, possibilitando que estas, designadamente, apresentassem esclarecimentos adicionais quanto à natureza sigilosa da informação, bem como revissem a classificação inicialmente efetuada.
397. Constatou-se, também, a necessidade de utilizar, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, mais 356 documentos que foram também objeto de classificação, por parte das respetivas Visadas, como integralmente ou parcialmente confidenciais, tendo aquelas Visadas sido notificadas, mediante ofícios expedidos a 7 de maio de 2015, para se pronunciarem também sobre a utilização pela Autoridade, nos termos e para os efeitos já referidos, dos documentos que cada uma classificou como confidenciais.
398. Recebidas e analisadas as pronúncias das Visadas, a Autoridade, mediante Deliberação do conselho da Autoridade, de 28 de maio de 2015, proferiu uma decisão, confirmando a utilização, para efeitos de imputação dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, de um total de 1124 documentos classificados como confidenciais, tendo esta decisão final sido notificada às Visadas em 29 de maio de 2015.
399. No que respeita à consulta do processo, e de acordo com os normativos legais aplicáveis e com as regras constantes da Nota Metodológica anexa à NI, as Visadas poderiam aceder a: (i) todos os documentos classificados pelas Visadas como não confidenciais; (ii) às versões não confidenciais dos documentos classificados pelas Visadas como confidenciais e (iii) aos documentos classificados pelas Visadas como confidenciais, por motivo de segredo de negócio, mas utilizados pela Autoridade como meio de prova da infração.
400. Conforme decorre da Nota Metodológica junta à NI, e com o objetivo de tornar mais imediato o acesso ao processo, foi facultada a cada Visada com a notificação da NI uma *Pen Drive* contendo os seguintes elementos:

- a) Cópia da NI em suporte informático;
- b) Ficheiro “Excel”, denominado “Anexos à NI”, com as tabelas que constam dos anexos à NI, com identificação dos elementos de prova e com o *link* para os documentos não confidenciais e para a versão pública dos documentos parcialmente confidenciais;
- c) Nota metodológica relativa à organização e à consulta do processo, que consta em anexo à Nota de Ilícitude;
- d) Índice geral em formato “Excel” da parte digital do processo, com o *link* direto ativo para a visualização dos documentos não confidenciais e da versão pública dos documentos parcialmente confidenciais;
- e) Réplicas das estruturas de arquivo eletrónico (pastas/subpastas) copiadas nas instalações das Visadas com os documentos não confidenciais e a versão pública dos documentos parcialmente confidenciais;
- f) Índice da parte “física” do processo;
- g) Cópia da versão pública dos 32 volumes da parte “física” do processo, em suporte “PDF”.

401. No decurso do prazo concedido para efeitos de preparação de defesa, a Autoridade rececionou vários pedidos genéricos de acesso ao processo (com vista à consulta de documentos classificados como confidenciais e não confidenciais quer tivessem sido, ou não, utilizados como meio de prova da infração) por parte de diversas Visadas, as quais fundamentaram os seus pedidos na necessidade de poderem identificar eventuais elementos exculpatórios para efeitos de exercício dos direitos de defesa.
402. A Autoridade indeferiu tais pedidos, reiterando a sua posição refletida na Nota Metodológica anexa à NI.
403. De tal decisão de indeferimento, foram interpostos três recursos interlocutórios para o TCRS por parte das Visadas Caixa Agrícola, BES e Deutsche.

404. Simultaneamente aos recursos interpostos e face aos sucessivos pedidos de diversas Visadas para consultarem todos os documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, incluindo os classificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade como meio de prova, com o fundamento de que poderiam conter um potencial valor exculpatório, a Autoridade notificou as Visadas, a 5 de agosto de 2015, que classificaram documentos como confidenciais e que não foram utilizados pela Autoridade para informarem se levantavam a confidencialidade requerida no processo, ou, em alternativa, se permitiam o acesso das co-Visadas aos documentos classificados como confidenciais e não utilizados como meio de prova.
405. A Autoridade deparou-se, por um lado, com múltiplos pedidos por parte de diversas Visadas de acesso genérico aos documentos classificados como confidenciais e, por outro, com diversas recusas por parte das respetivas Visadas titulares de tais documentos a que as co-Visadas acedessem aos seus documentos ou com permissões condicionadas.
406. Numa tentativa adicional de obter consenso entre as Visadas, com vista a assegurar a proteção dos segredos de negócio mas também o exercício dos direitos de defesa das Visadas e *“considerando que se encontra[va] ainda a decorrer o prazo de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude (já prorrogado duas vezes); considerando a insistência de algumas Visadas na existência de documentos com potencial valor exculpatório que não teriam sido considerados pela Autoridade; considerando que as Visadas titulares de documentos classificados como confidenciais não estão disponíveis para permitir o acesso sem condições específicas, célere e em condições de igualdade, a tais documentos pelas co-Visadas; considerando ainda que esta Autoridade pretende promover o mais amplo exercício dos direitos de defesa”*, foi remetida nova notificação em 1 de setembro de 2015 às Visadas a solicitar que identificassem *“perante esta Autoridade quais os documentos apreendidos nas suas instalações, classificados como confidenciais e não utilizados como meio de prova na Nota de Ilícitude, que considera conterem valor exculpatório (exclusão da ilicitude ou da culpa) relativamente à sua constituinte”* (cf. fls. 17039 a 17053).
407. Não obstante a solicitação por parte da Autoridade, as Visadas não procederam à identificação dos documentos classificados como confidenciais e não utilizados como meio de prova na Nota de Ilícitude, que consideravam conterem valor exculpatório.

408. Em 28 de setembro de 2015, o TCRS, apreciou e decidiu os referidos recursos interlocutórios interpostos⁸⁹ pelas Visadas BES, Caixa Agrícola e Deutsche, mediante sentença, julgando-os totalmente improcedentes e mantendo as decisões de indeferimento dos pedidos genéricos formulados pelas referidas Visadas para acesso a todos os documentos classificados como confidenciais constantes do PRC/2012/09, incluindo os não utilizados pela Autoridade como meio de prova da infração.
409. Considerando os recursos interpostos e os sucessivos pedidos de diversas Visadas para consulta de todos os documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, incluindo os classificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade como meio de prova, com o fundamento de que poderiam conter um potencial valor exculpatório, a Autoridade decidiu, por Deliberação de 17 de novembro de 2015, permitir o acesso aos documentos confidenciais não utilizados como meio de prova para imputar a infração, que poderiam ser consultados, em *data room*, apenas pelos advogados ou assessores económicos externos das Visadas, exclusivamente para o exercício dos direitos de defesa, não sendo permitida a sua reprodução, nem a respetiva utilização para outro fim.
410. Nos termos da referida Deliberação de 17 de novembro, não existia norma que expressamente regulasse o acesso aos documentos classificados como confidenciais por motivo de segredo de negócio e não utilizados pela Autoridade para imputar a infração (ainda que exculpatórios). Nesse sentido, cabia à Autoridade proceder a um exercício de concordância prática entre o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos de negócios e os direitos de defesa das Visadas. Mais, na já referida sentença de 28 de setembro de 2015, o Tribunal referiu que podiam subsistir dúvidas legítimas e fundadas sobre se o índice elaborado pela Autoridade continha uma descrição suficientemente pormenorizada e detalhada de forma a possibilitar a identificação concreta dos elementos com potencial interesse para a defesa.
411. Ora, uma vez que os esforços da Autoridade no sentido de facilitar o acesso ao processo para o exercício dos direitos de defesa das Visadas foram infrutíferos, a Autoridade entendeu dever ponderar a advertência do Tribunal no sentido de que a informação

⁸⁹ Que correram os seus termos sob o n.º 225/15.4YUSTR.

disponibilizada poderia revelar-se insuficiente para determinar em que medida os documentos qualificados como confidenciais poderiam ser úteis à defesa.

412. Atentas as circunstâncias especiais do presente processo (nomeadamente o número de Visadas e o acervo probatório em causa), a salvaguarda dos direitos de defesa com respeito do interesse das empresas na proteção dos segredos de negócio poderia alcançar-se, em termos que assegurassem simultaneamente a investigação do processo em tempo útil, mediante o acesso pelos mandatários ou assessores económicos externos de cada Visada aos documentos classificados como confidenciais não utilizados como meio de prova da infração, exclusivamente para efeitos do exercício dos direitos de defesa e sob compromisso de não divulgação da informação em causa. Entendeu a Autoridade que tal solução se impunha no caso em apreço, à luz do princípio geral da boa administração e dos critérios de eficiência, economicidade e celeridade que devem pautar a atuação administrativa, por viabilizar que as Visadas avaliassem em que medida as informações reputadas como confidenciais pelas demais e constantes dos autos podem porventura ser úteis à sua defesa.
413. Não se conformando com esta decisão, o BPI interpôs recurso da mesma, em 27 de novembro de 2015, fundamentando que um acesso irrestrito aos seus documentos confidenciais não utilizados como meio de prova para demonstração da infração, sem fundamentação do pedido de consulta, violava o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, mais requerendo que fosse fixado o efeito suspensivo a tal recurso⁹⁰.
414. O TCRS veio fixar o efeito suspensivo a tal recurso e a Autoridade, por Deliberação de 18 de janeiro de 2016, suspendeu o acesso de todas as Visadas aos documentos classificados como confidenciais pelas mesmas e não utilizados como meio de prova para a imputação da infração.
415. Deste modo, contrariamente ao invocado pela Visada BPI, em consequência do recurso interposto pela Visada BPI da Deliberação de 17 de novembro de 2015, a Autoridade suspendeu o acesso aos documentos classificados como confidenciais pela referida Visada e não utilizados como meio de prova.

⁹⁰ Tal processo correu os seus termos sob o n.º 1/16.7YUSTR no TCRS, tendo, posteriormente, passado a denominar-se com o n.º 225/15.4YUSTR-A.

416. Ainda na sequência do recurso interposto pelo BPI, o TCRS, por sentença de 15 de julho de 2016, anulou a decisão da Autoridade de 17 de novembro de 2015, mais tendo determinado *“a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Administração da Autoridade em 17 de novembro de 2015, e dos demais termos de processado subsequente dependentes da decisão, na parte em que permite às demais visadas o acesso incondicional e irrestrito aos documentos apreendidos à ora Recorrente [BPI] classificados como confidenciais e não invocados pela Autoridade como provas na nota de ilicitude, sem qualquer exigência quanto à fundamentação do pedido de consulta.”* Este entendimento foi confirmado pelo TRL, no acórdão de 7 de dezembro de 2016.
417. Na sequência da prolação da sentença acima identificada, o conselho de administração da Autoridade, por Deliberação de 1 de março de 2016, decidiu levantar a suspensão do acesso aos documentos, em *data room*, mas expurgados dos documentos apreendidos na Visada BPI, classificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade para imputar a infração.
418. Com efeito, a anulação da deliberação de 17 de novembro de 2015 da Autoridade era apenas aplicável *“na parte em que permite às demais visadas o acesso incondicional e irrestrito aos documentos apreendidos à ora Recorrente [BPI] classificados como confidenciais e não invocados pela Autoridade como provas na nota de ilicitude, sem qualquer exigência quanto à fundamentação do pedido de consulta”*.
419. Pelo que, reitera-se, contrariamente ao invocado pela Visada BPI, a Autoridade deu pleno cumprimento à sentença em causa, impedindo o acesso das restantes Visadas aos documentos classificados como confidenciais pela Visada BPI e não utilizados como meio de prova.
420. Posteriormente foram interpostos três recursos interlocutórios pelas Visadas Santander, Banif e BCP, junto do TCRS, relativamente à Deliberação da Autoridade de 1 de março de 2016⁹¹.
421. No âmbito de tais recursos foi suscitada a legalidade da referida Deliberação de 1 de março de 2016, tendo o TCRS fixado o efeito suspensivo ao recurso, facto que determinou a suspensão do presente processo contraordenacional, designadamente do

⁹¹ Tal processo correu os seus termos sob o n.º 225/15.4YUSTR-B no TCRS.

prazo em curso para resposta à NI, com efeitos a partir de 4 de abril de 2016, conforme resulta da Deliberação de 14 de abril de 2016 da Autoridade.

422. A Autoridade não podia dar cumprimento integral à sentença proferida no âmbito do processo n.º 1/16.7YUSTR e acautelar os efeitos daquela sentença no processo quanto às demais Visadas, ou seja, não podia alterar, por completo, o regime de acesso aos documentos confidenciais não utilizados na imputação, estipulando que o regime aplicável ao BPI fosse também aplicado às demais co-Visadas.
423. O tratamento processual diferenciado no modo de acesso aos documentos confidenciais do BPI não utilizados como meio de prova não foi arbitrário nem infundado e teve como fundamento a decisão da sentença do TCRS, não colocando em causa o princípio da igualdade nem as condições de reciprocidade.
424. Citando o TCRS na sentença de 9 de junho de 2017: *“Na verdade, o princípio de reciprocidade não relevou, sequer instrumentalmente, como critério jurídico na deliberação de 17 de novembro de 2015, pelo que não vislumbramos como poderia a Autoridade conferir-lhe respaldo quando, confrontada com a sentença proferida no processo n.º 1/16.7YUSTR, teve que corrigir o regime de acesso aos documentos confidenciais da visada BPI não utilizados na nota de ilicitude”* (cf. p. 27 da sentença).
425. Na sequência da adoção do modelo de acesso ao processo definido na deliberação de 17 de novembro de 2015, todas as Visadas estiveram em plena situação de igualdade para se conformarem, ou não, com o conteúdo da mesma.
426. Se, independentemente das suas razões, as co-Visadas optaram por não o fazer, contrariamente à Visada BPI, não podem posteriormente pretender que igual consequência processual determinada por decisão judicial lhes seja aplicada, quando resulta expressamente da sentença a sua limitação à situação processual do BPI.
427. Tendo tido a possibilidade de reagir a tal deliberação, as demais co-Visadas conformaram-se com a mesma, tendo agido em plena conformidade, tendo acedido ao processo e consultando os documentos que entenderam.
428. Saliente-se, ainda, o entendimento do mesmo Tribunal na referida sentença de 9 de julho de 2017: *“O princípio da igualdade de armas, sendo um princípio estruturante do*

Direito Público sancionatório, perde valência no que respeita ao mencionado regime de acesso, uma vez que a dialética que as visadas/recorrentes procuram sindicarem não encontra abrigo jurídico na relação estabelecida entre a autoridade administrativa, responsável pela investigação, instrução e decisão condenatória, e as entidades visadas e sujeitas ao processo sancionatório”.

429. Mais: o princípio da reciprocidade, a que as Visadas Santander e UCI se referem, não tem base legal nem tutela jurisdicional.
430. Desta forma, a reciprocidade nunca foi fundamento, pressuposto ou requisito de acesso determinado pela deliberação de 17 de novembro de 2015.
431. Sendo a titularidade do segredo de negócio de cada Visada e, conseqüentemente, da sua responsabilidade a classificação da sua informação como confidencial ou não confidencial, a Autoridade não poderia admitir que a classificação de segredo de negócio estivesse dependente de juízos de reciprocidade nem poderia assegurar uma perfeita igualdade no acesso à documentação que integra o processo, facto que, naturalmente, não pode pôr em causa a legalidade do acesso para efeitos de preparação de defesa.
432. Veja-se o seguinte exemplo que parece retratar a realidade *in casu*: uma das Visadas classifica os seus documentos apreendidos como não confidenciais e quando sabe que uma co-Visada classifica os seus documentos apreendidos como confidenciais decide alterar a classificação que deu anteriormente aos seus documentos para documentos confidenciais. Tal critério de classificação de confidencialidade não é admissível.
433. Posteriormente, atendendo ao dever que recai sobre a Autoridade de acautelar o interesse legítimo das Visadas na não divulgação dos seus segredos de negócio, consignado no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012 e à salvaguarda dos direitos de defesa, a Autoridade notificou a Visada BPI, em 4 de abril de 2017, mediante ofício com a referência S-AdC/2017/772, para preencher um conjunto de tabelas “*em termos que permitam apreender o teor da informação suprimida por motivo de segredo de negócio*” (cf. fls. 21164 a 21166).

434. Com a prolação da referida sentença de 9 de junho de 2017⁹², nos termos da qual foi confirmada a validade da Deliberação de 1 de março de 2016, todas as Visadas foram notificadas da Deliberação da Autoridade de 21 de junho de 2017, nos termos da qual a Autoridade levantou a suspensão do acesso ao processo para efeitos de preparação da respetiva defesa escrita e notificou as Visadas das tabelas que continham os descritivos/resumos elaborados pelo BPI, relativos aos documentos apreendidos nas respetivas instalações, classificados como confidenciais e não utilizados pela Autoridade como meio de prova da infração e que iriam permitir a fundamentação dos pedidos de acesso aos documentos desta Visada.
435. Nesse seguimento, foram apresentados pelo BBVA, pelo BCP, pelo Banco Popular, pelo Santander, pela CGD, pela UCI e pelo BPN/BIC, sete requerimentos nos quais foi solicitado o acesso a documentos confidenciais do BPI não utilizados pela Autoridade como meio de prova para demonstração da infração (cf. fls. 21379 a 21423, 21425 a 21428, 21429 a 21491, 21493 a 21502, 21503 a 21724 e 21792 a 21793 e 21799 a 21801, 21850 a 21897).
436. Em 19 e 28 de julho de 2017, a Autoridade notificou o BPI, mediante ofícios com as referências S-AdC/2017/1564 e S-AdC/2017/1679 para se pronunciar quanto aos requerimentos apresentados pelas Co-Visadas (cf. fls. 21794 a 21796 e 21898 a 21946).
437. Após a pronúncia do BPI sobre os requerimentos das Visadas, a 10 e 17 de agosto de 2017, a Autoridade indeferiu alguns dos pedidos de acesso aos referidos documentos confidenciais do BPI, por considerar que (i) a fundamentação apresentada apresentava uma formulação genérica, vaga e igual para todos os documentos, não demonstrando o potencial valor exculpatório dos documentos relativamente aos quais o acesso era requerido, nem, tão-pouco, era possível retirar da mesma, para cada documento, o potencial interesse do acesso para o exercício dos direitos de defesa da Visada requerente do acesso, ou que (ii) os documentos cujo acesso foi requerido continham informação de cariz exclusivamente interno da Visada BPI, referente a análise de produtos do próprio BPI e respetivas campanhas, referiam-se a informação ou continham referências a outras co-Visadas (que não a que formulou o pedido de

⁹² Em que o TCRS decidiu julgar totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas Santander, Banif e BCP. Esta sentença veio a ser confirmada pelo Tribunal da Relação por acórdão de 11 de abril de 2019 (processo 225/15.4YUSTR-B.L1).

acesso), que não a requerente de acesso, *(iii)* ou diziam respeito a mercados, geográficos ou de produto excluídos do objeto do processo e da NI, pelo que não se afigura demonstrado qualquer potencial valor exculpatório dos mesmos ou interesse do seu teor para efeitos do exercício dos direitos de defesa (cf. fls. 22015 a 22031).

438. As Visadas Popular/Santander, BPN/BIC, CGD, Santander e UCI reiteraram os seus pedidos de acesso aos documentos objeto de indeferimento (cf. fls. 22058 a 22060, 22071-B a 22071-DR, 22071-DS a 22071-EC, 22079 a 22085, 22106)
439. A Autoridade indeferiu os referidos pedidos de acesso apresentados pelas Visadas BPN/BIC e CGD, nos termos do disposto nos ofícios notificados às mesmas (cf. fls. 22104, 22105 e 22198).
440. Em 21 de agosto de 2017, a Autoridade notificou a Visada BPI para, querendo, pronunciar-se sobre os teores dos requerimentos apresentados pelo Banco Popular, Santander, UCI, tendo aquela Visada apresentado as suas pronúncias (cf. fls. 22073 e 22115 a 222120).
441. Recebidas as pronúncias da Visada BPI, coube à Autoridade decidir sobre o requerido pelas Visadas Popular/Santander, Santander e UCI, tendo ponderado todos os interesses envolvidos, designadamente, a garantia dos direitos de defesa das Visadas face à proteção dos segredos de negócio.
442. Relativamente ao pedido da Visada Popular/Santander, este foi indeferido mediante ofício datado de 24 de agosto de 2017 por apresentar uma fundamentação meramente residual que, a aceitar-se resultaria num direito a um acesso prévio, genérico e indiscriminado das Visadas a documentos confidenciais não utilizados na NI pela Autoridade (cf. fls. 22211).
443. Em 1 de setembro de 2017, a Autoridade *(i)* deferiu parcialmente o solicitado pelo Santander, concedendo acesso aos documentos relativamente aos quais ficou demonstrado o legítimo interesse do Santander no respetivo acesso para efeitos de defesa e *(ii)* indeferiu o acesso aos demais documentos visto que não foi devidamente fundamentado pelo Santander em que medida o acesso àquele conjunto de documentos poderia efetivamente interessar à defesa da Visada face à concreta imputação que resulta da NI (cf. fls. 22213 a 22229).

444. Quanto ao pedido do Santander a Autoridade verificou, assim, que o descritivo/resumo elaborado pelo BPI ou o caminho (estrutura de pastas pela qual os documentos foram apreendidos nas instalações da Visada BPI) de alguns dos documentos cujo acesso foi requerido continham menções ou referências expressas ao Santander, podendo, nessa medida, apresentar interesse para a sua defesa, face à imputação efetuada na NI.
445. Sempre se diga, no entanto, que o Santander foi notificado do deferimento do acesso a cerca de 100 (cem) documentos do BPI não utilizados para imputação da infração, com potencial valor exculpatório para o Santander, por decisão da Autoridade de 1 de setembro de 2017, pelo que, sendo o termo do prazo para a pronúncia escrita à NI a 27 de setembro de 2017, o Santander teria sempre quase quatro semanas para aceder aos referidos documentos e utilizá-los para efeitos de exercício dos seus direitos de defesa.
446. Em 1 de setembro de 2017, a Autoridade indeferiu novamente o pedido de acesso da Visada UCI por entender que os documentos continham informação de cariz exclusivamente interno da Visada BPI (cf. fls. 22231).
447. Reitere-se que, precisamente por a informação em causa ter sido apreendida em instituições de crédito, foi necessária a presença de um JIC nas diligências de busca e apreensão que, posteriormente selecionou, validou e entregou à Autoridade a prova recolhida que, no seu entender, poderia integrar o presente processo.
448. Foi expurgada do processo, e devolvida aos seus titulares, a prova apreendida que, de acordo com a análise e juízo do JIC, não deveria integrar o mesmo.
449. Com base na prova apreendida e integrada no processo, a Autoridade selecionou e valorou os meios de prova suscetíveis de demonstrar a infração. Nesta seleção e valoração, e porque vinculada ao princípio da legalidade, a Autoridade considerou quer a prova inculpatória, quer a exculpatória.
450. Ou seja, tal valoração compreendeu também a análise dos elementos com potencial carácter exculpatório, pelo que, para efeitos de imputação, a Autoridade levou, naturalmente, em linha de conta o conteúdo exculpatório de diversos documentos que constam do processo.

451. Deste modo, todos os meios de prova que não foram utilizados pela Autoridade na NI são, no seu entendimento, irrelevantes. Contudo, a Autoridade entendeu que os referidos documentos não utilizados como meio de prova para a demonstração da infração deveriam continuar no processo, uma vez que haviam sido previamente validados por um JIC para integrar o processo.
452. Posteriormente, os Tribunais já se pronunciaram quanto à manutenção ou não de prova apreendida, designadamente, quanto à possibilidade de a Autoridade desentranhar do processo prova apreendida que se revele irrelevante para efeitos de objeto do processo. Tal entendimento é o de que Autoridade tem total liberdade para que, durante a fase de inquérito, proceda ao desentranhamento de prova apreendida irrelevante para a investigação⁹³.
453. Sem prejuízo de tal entendimento jurisprudencial, a verdade é que *in casu* a prova considerada irrelevante pela Autoridade não foi desentranhada na fase de inquérito, pelo que a mesma permaneceu nos autos, podendo, como tal, ser acedida pelas Visadas, sem prejuízo das classificações de confidencialidade.
454. No que respeita aos documentos da Visada BPI, o acesso a esses documentos não utilizados pela Autoridade para efeitos de demonstração da infração, foi efetivado por meio de um pedido de acesso fundamentado, o qual deverá ter por base os descritivos/resumos elaborados pelo próprio BPI.
455. Visto que a anterior Lei da Concorrência era omissa quanto à questão de acesso a documentos classificados como confidenciais por motivo de segredo de negócio e não utilizados pela Autoridade para imputação de infração, a Autoridade seguiu o entendimento do TCRS na sentença de 15 de julho de 2016⁹⁴ tendo as Visadas requerentes fundamentado a relevância dos referidos documentos para efeitos de exercício de direito de defesa com base em descritivos/resumos preparados pelo BPI,

⁹³ Sentença TCRS (1.º juízo), 25.10.2018, proc. 195/16.1YUSTR, *Banco Santander Totta, S.A. e o. c. AdC*.

⁹⁴ Esta “*melhor concordância prática dos interesses potencialmente antagónicos de preservação dos segredos de negócio e de garantia dos direitos de defesa (...) esteira-se na defesa de meios procedimentais e preliminares da decisão de acesso pelos quais o requerente da consulta seria chamado a fundamentar a sua pretensão na relevância para a defesa do documento que pretende consultar, com sequente contraditório do titular do segredo de negócio, após o que a AdC procederá a uma análise crítica e individualizada relativamente a cada um dos documentos que se pretende consultar, tomando em consideração as razões invocadas pelo requerente e pelo titular do segredo de negócio.*” (cf. Sentença do TCRS de 15 de julho de 2016, proc. n.º 1/16.7YUSTR, p. 28 e 29).

com o conseqüente contraditório do titular do segredo de negócio para se pronunciar sobre o pedido de acesso aos seus documentos.

456. E para além de uma análise crítica e individualizada relativamente a cada um dos documentos que as Visadas pretendem consultar, a Autoridade, sob pena de indeferir todo e qualquer acesso por entender que a documentação em causa não foi usada na NI por não ter qualquer valor probatório (inculpatório ou exculpatório), foi obrigada a decidir o acesso também com base na fundamentação apresentada pelas co-Visadas por referência aos descritivos/resumos elaborados pelo BPI.
457. Com efeito, não cabe à Autoridade decidir quais os meios de prova relevantes para a defesa de cada uma das Visadas, e da importância, ou não, dos documentos cujo acesso é requerido para efeitos de estratégia de defesa. Sem prejuízo da análise casuística de cada um dos pedidos de acesso, para efeitos de decisão de acesso pelas Visadas a documentos confidenciais por motivos de segredo de negócio, a Autoridade aferiu da pertinência da fundamentação face ao conteúdo dos descritivos/resumos, permitindo que fossem as Visadas a definir os termos da sua defesa.
458. Neste sentido, veja-se a sentença do TCRS de 5 de janeiro de 2018 que julgou totalmente improcedente o recurso do BPI, interposto na sequência da decisão da Autoridade que deferiu o acesso do Santander aos documentos do BPI, tendo o Tribunal entendido que *“quem sabe se o documento releva ou não releva, é a defesa, e só esta cabe proceder a tal apreciação, merecendo acolhimento a argumentação da Autoridade da Concorrência quando antevê como elemento intrínseco da decisão a prevalência de um juízo de base objetivo sob a interposição de critérios de índole subjetiva, que só pela defesa podem ser exercitados”*⁹⁵.
459. Ainda na mesma sentença, o TCRS concluiu que *“neste conspecto, parece razoável conceder que o critério exibido pela Autoridade da Concorrência se mostra convenientemente ponderado e maturado, dentro de uma exigência de proporcionalidade, pois se dos documentos ressalta a identificação a identificação da visada, parece ser de conceder que tal documento pode assumir valor potencialmente exculpatório, não sendo de exigir à Autoridade da Concorrência que formule um juízo*

⁹⁵ Sentença do TCRS, de 5 de janeiro de 2018, proc. n.º 225/15.4YUSTR-D (p. 5) e proc. n.º 225/15.4YUSTR-E (p.6).

efetivamente conclusivo sobre tal valor, quando tal análise não lhe é exigível, quando sobretudo é estranha às suas funções. Conclui-se que a Autoridade da Concorrência, com a deliberação tomada e procedimento a ela conducente, não só respeitou inteiramente as exigências erigidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, como, e acima de tudo, compatibilizou os interesses em presença com a vinculação a critérios de proporcionalidade, boa-fé e garantia da tutela jurisdicional efetiva, sem que assim tenha violado qualquer interesse de salvaguarda e proteção do segredo de negócio da Recorrente”⁹⁶.

460. Deste modo, resulta claro da referida sentença que improcede o argumento do BPI, segundo a qual a Autoridade tornou a conceder acesso aos documentos do BPI sem qualquer ponderação quanto à relevância exculpatória dos mesmos e *“falhou o cumprimento do seu dever de acautelar o interesse do BPI na não divulgação aos seus concorrentes dos seus segredos de negócio”*.
461. Daquela decisão do TCRS resulta ainda que *“nada cumpre apontar ao procedimento seguido pela Autoridade da Concorrência, com respeito pelo contraditório e com decisões claras, objetivas e inequívocas quanto ao seu objeto. As visadas pediram o acesso a documentos com potencial valor exculpatório. A Autoridade da Concorrência apreciou liminarmente tais pedidos, facultou o contraditório ao BPI, e em seguida decidiu”⁹⁷*.
462. Em suma, a metodologia implementada pela Autoridade de acesso aos documentos confidenciais do BPI não utilizados para imputação da infração com potencial valor exculpatório não viola o princípio da proporcionalidade e o direito de defesa das Visadas.
463. Tal metodologia já foi, aliás, como se viu, plenamente validada pelo TCRS e pelos tribunais superiores.
464. Sem prejuízo do exposto, refira-se que posteriormente, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 33 da Lei n.º 19/2012, na redação conferida pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, a Autoridade disponibilizou a totalidade dos documentos apreendidos nas instalações

⁹⁶ Sentença do TCRS de 5 de janeiro de 2018, proc. n.º 225/15.4YUSTR-D (p. 5) e proc. n.º 225/15.4YUSTR-E (p. 6 e 7).

⁹⁷ Sentença do TCRS de 5 de janeiro de 2018, proc. n.º 225/15.4YUSTR-D e proc. n.º 225/15.4YUSTR-E (p. 5).

da Visada BPI, em *data room*, pelo que as Visadas tiveram oportunidade de consultar os mesmos.

465. Cumpre ainda salientar que as supostas dificuldades materiais de acesso alegadas pelas Visadas (por exemplo, o facto de as Visadas não terem podido colocar notas diretamente nos documentos e não obterem cópia integral do processo por faltarem documentos confidenciais e de clemência) prendem-se com o cumprimento pela Autoridade dos termos de acesso impostos pelo n.º 4 do artigo 33.º e pelo artigo 81.º da Lei n.º 19/2012, os quais estabelecem que o acesso a documentação classificada como confidencial é permitida apenas ao advogado ou assessor externo da Visada, estritamente para efeitos do exercício de direito de defesa, não sendo permitida a sua reprodução, total, ou parcial por qualquer meio nem a sua utilização para qualquer outro fim. Note-se também que todos os esclarecimentos foram sendo prestados no decorrer das consultas sempre que dadas a conhecer à Autoridade as dificuldades em aceder a determinados documentos. Por fim, esclarece-se que o recurso referido pela Visada BCP no âmbito do processo n.º 20/16.3YUSTR foi considerado improcedente e confirmado por acórdão do Tribunal da Relação de 16 de janeiro de 2018⁹⁸.
466. Acresce que todos os esclarecimentos solicitados foram sendo prestados no decorrer das consultas sempre que dadas a conhecer à Autoridade as dificuldades em aceder a determinados documentos.
467. Por fim, esclarece-se que o recurso referido pela Visada BCP no âmbito do processo n.º 20/16.3YUSTR foi considerado improcedente e confirmado por acórdão do TRL de 16 de janeiro de 2018⁹⁹.

13.1.8.3. Conclusão

468. Face ao exposto, e no que respeita ao acesso ao processo por parte das Visadas e exercício de direitos de defesa, toda a atuação da Autoridade ao longo do presente processo foi permanentemente escrutinada por recursos interlocutórios interpostos

⁹⁸ Acórdão do TRL, de 16 de janeiro, de 2018, processo 20/16.3YUSTR.L1.

⁹⁹ Acórdão do TRL, de 16 de janeiro, de 2018, processo 20/16.3YUSTR.L1.

pelas Visadas em diversas instâncias judiciais (e em pleno exercício dos direitos de defesa).

469. De facto, as mudanças ao regime de acesso ao processo ocorreram para dar cumprimento a sentenças que tiveram origem em recursos interpostos pelas Visadas, tendo a metodologia utilizada pela Autoridade para o acesso ao processo e à prova sido plenamente validada pelo TCRS e pelos tribunais superiores.
470. Deste modo, foram acautelados os direitos de defesa das Visadas, não se verificando qualquer vício no acesso ao processo e à prova, pelo que improcede a argumentação invocada pelas Visadas.

13.1.9. Da alegada nulidade da prova: a apreensão de documentos sujeitos a sigilo bancário

13.1.9.1. Pronúncia das Visadas

471. As Visadas BES, Caixa Agrícola, Santander, UCI e Deutsche consideram que a prova recolhida pela Autoridade nas diligências de busca é nula à luz do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 26.º da CRP (cf. fls. 24322 a 24324, fls. 25975 a 25882, fls. 25437 a fls. 25438, fls. 25678 a fls. 25679 e fls. 26670 a 26671).
472. Com efeito, sustentam que a Autoridade apreendeu documentos sem qualquer conexão com a investigação de práticas restritivas, designadamente sujeitos a sigilo bancário.
473. Entendem as Visadas Caixa Agrícola e BES que a prova recolhida pela Autoridade nas diligências de busca efetuadas nas suas instalações violou o sigilo bancário, excedendo os limites autorizados no despacho judicial e não observando os trâmites legais, sendo nulas, à luz do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 126.º n.º 1 e 3 e n.º 3 do artigo 118.º do CPP e dos n.ºs 2 e 6 do artigo 18.º, 26.º, n.º 8 do artigo 32.º e 34.º, todos da CRP.
474. A Visada Deutsche considera que a prova apreendida em sede de diligências de busca e apreensão é nula, devido ao facto de terem sido apreendidos documentos sujeitos a sigilo bancário apreendidos ao abrigo do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2012.

475. Devido ao facto de a referida Visada considerar não lhe ser aplicável a Lei n.º 19/2012, entende que à luz da alínea c) do artigo 17.º da Lei n.º 18/2003 não era permitido apreender documentos sujeitos a sigilo bancário. Além disso, o artigo 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiros que prevê exceções ao dever de segredo bancário, não inclui as diligências de busca e apreensão realizadas pela Autoridade.
476. E uma vez que se trata de um direito fundamental protegido pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP, são nulas todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada, não podendo ser utilizadas nos termos do n.º 3 do artigo 118.º e do n.º 3 do artigo 126.º do CPP.
477. As Visadas UCI e Santander alegam que a Lei n.º 19/2012, no seu n.º 6 do artigo 20.º, define que as apreensões em estabelecimentos bancários de documentos sujeitos a sigilo bancário apenas poderiam ser efetuadas por um JIC. No caso concreto, o JIC não analisou a relação da pertinência desses documentos sujeitos a sigilo para a descoberta da verdade ou para prova. Assim, os elementos apreendidos sujeitos a sigilo bancário constituem prova proibida que não pode ser utilizada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 118.º do CPP e n.º 8 do artigo 32.º da CRP.

13.1.9.2. Posição da Autoridade

478. Em primeiro lugar, importa sublinhar que nem todos os documentos classificados como confidenciais têm como fundamento para essa classificação o segredo bancário. Na verdade, e como consta do processo, a maioria dos documentos confidenciais foram assim classificadas pelas Visadas em razão de conterem segredos de negócio.
479. Deverá igualmente lembrar-se que, precisamente por a informação em causa ter sido apreendida em instituições bancárias, foi necessária a presença de um JIC nas diligências de busca e apreensão que, posteriormente, validou, selecionou e entregou à Autoridade a prova que poderia ser utilizada por esta Autoridade na investigação em curso.
480. Tal como consta do auto de visionamento e seleção n.º 44.13.2TOLSB_3.2, de 11 de julho de 2013, relativo aos documentos em suporte informático apreendidos na

diligência de busca realizada nas instalações das Visadas, procedeu-se à análise do conteúdo de tais suportes informáticos, sob a presidência do JIC (cf. fls. 6018 a 6025).

481. Em resultado da referida análise dos documentos em suporte informático foram excluídos os ficheiros que continham mensagens de correio eletrónico marcado como 'não lido', ficheiros que continham documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objeto da diligência determinado pelo despacho da Mm.^a JIC do 4.º Juízo do TIC de Lisboa, de 4 de março de 2013, tendo-se selecionado os documentos para efeitos de apreensão, determinando o JIC, a final, a eliminação digital permanente dos restantes ficheiros constantes dos discos identificados no respetivo auto, a que tempestivamente se procedeu.
482. Assim, para efeitos de apreensão foram extraídos 5377 ficheiros considerados relevantes para a investigação, validados pelo JIC, pelo que integram o presente processo.
483. Deste modo, o JIC procedeu à seleção dos documentos que considerou relevantes para a investigação, para efeitos de apreensão e enviou à Autoridade para incorporação no processo administrativo.
484. Foi também pelo mesmo Juiz determinada a eliminação digital permanente dos ficheiros não relevantes para o processo.
485. Com efeito, foi o próprio JIC do TIC que decidiu que tal informação tem interesse relevante para a investigação, pelo que foi extraída e mantida para a integração no processo administrativo, podendo ser utilizada pela Autoridade (sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade que deva ter lugar ou de a Autoridade não usar essa informação como meio de prova de uma infração).
486. As Visadas BES, Caixa Central e Deutsche não impugnam as diligências de busca e apreensão ou o ato de validação e seleção da prova por parte do JIC, conformando-se assim com a possibilidade de essa informação integrar o presente processo.

487. Acresce que a Autoridade notificou as referidas Visadas para se pronunciarem nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, relativamente aos documentos apreendidos.
488. Por outro lado e não obstante a jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional entender que o segredo bancário integra o direito à intimidade da vida privada, ou seja, no direito fundamental consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, verifica-se que o mesmo não é abrangido pela tutela constitucional da reserva da intimidade da vida privada nos mesmos termos de outras áreas da vida pessoal.
489. Neste sentido veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003, de 5 de dezembro de 2003, proferido no proc. n.º 594/2003, em que foram tomadas em consideração diferenciações em função da esfera da privacidade em causa¹⁰⁰.
490. Também no acórdão do TC n.º 602/2005, de 2 de novembro de 2005, proferido no proc. n.º 514/2005, salientou-se que o segredo bancário não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar os outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos¹⁰¹.
491. Este entendimento encontra-se expresso no acórdão do TC n.º 42/2007, de 23 de janeiro de 2007, proferido no proc. n.º 950/06¹⁰² quando refere que:

“O âmbito da privacidade atingido pelo levantamento do sigilo bancário não é equiparável à liberdade pessoal (afetada com a aplicação de medidas de coação) ou ao núcleo da reserva de privacidade que é afetado com uma escuta telefónica ou com uma busca domiciliária. O segredo bancário não é abrangido pela tutela constitucional da reserva da intimidade da vida privada nos mesmos termos de outras áreas da vida pessoal (cf., por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003, em que foram tomadas em consideração diferenciações em função da esfera da privacidade em causa – www.tribunalconstitucional.pt). Seja como for, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2005 (www.tribunalconstitucional.pt) salientou-se que o

¹⁰⁰ Diário da República n.º 84/2004, Série II de 2004-04-08.

¹⁰¹ Diário da República n.º 243/2005, Série II de 2005-12-21.

¹⁰² Diário da República n.º 91/2007, Série II de 2007-05-11.

segredo bancário não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

492. No âmbito do dever de sigilo bancário não se pode ignorar que a administração da justiça visa, entre outras coisas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
493. Para alcançar a necessária ponderação da intromissão nessa reserva e na restrição do direito à intimidade da vida privada, não será indiferente a configuração e conceptualização dos interesses concretamente em confronto, uma vez que, não se tratando o segredo bancário de um direito absoluto, haverá que realizar uma articulação casuística e sempre ponderada e harmoniosa, do sigilo bancário com o interesse constitucionalmente protegido conflituante, *in casu*, o direito de defesa das Visadas.
494. Veja-se neste sentido o acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 278/95, proferido em 31 de maio de 1995, no proc. n.º 510/91¹⁰³:

“A reserva do sigilo profissional não tem carácter absoluto, antes 'aceita exceções, o que significa que há situações em que a regra cede perante valores e interesses que o estado reputa de mais relevantes' (Leal-Henriques/Simas Santos, O Código Penal de 1982, Vol. II, 1986; pág. 279)”.

495. Neste sentido veja-se, também, o Acórdão do TC n.º 42/2007 de 23 de janeiro de 2007, proc. n.º 950/06¹⁰⁴, onde se refere que *“mesmo para quem não questiona que o segredo se mostra abrangido na reserva da intimidade da vida privada e familiar (Acórdão do TC n.º 278/95), tem importância compreender que, com vista à ponderação da intromissão nessa reserva e na restrição do direito em causa, não será indiferente a configuração e conceptualização dos interesses concretamente em confronto, uma vez que, não se tratando o segredo bancário de direito absoluto, haverá que realizar uma articulação*

¹⁰³ Disponível in www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁰⁴ Disponível in www.tribunalconstitucional.pt.

casuística, sempre ponderada e harmoniosa, de sigilo bancário com o interesse constitucionalmente protegido da investigação criminal”.

496. Ora, a Autoridade apenas atuou ao abrigo de uma necessária ponderação de interesses, a proteção de informação confidencial em confronto com o direito de defesa das Visadas.
497. Desta forma, o acesso foi efetivamente feito dentro dos limites da estreita necessidade de acautelar os direitos de defesa das Visadas, nos termos constantes da Nota Metodológica relativa à Organização e à Consulta do Processo, pelo que a consulta aos referidos documentos confidenciais das Visadas foi limitada ao advogado ou assessor económico das Visadas, que declararam que os documentos confidenciais a que tenham acesso só poderão ser utilizados exclusivamente para efeitos de exercício de direitos de defesa e da eventual impugnação judicial de decisão final da Autoridade.
498. Face a todo o exposto, importa concluir que a Autoridade acautelou efetivamente a confidencialidade da documentação das Visadas, tendo, no entanto, permitido o acesso a alguma dessa documentação apenas e tão-só para efeitos de exercício de direitos de defesa.

13.1.9.3. Conclusão

499. Face ao exposto a documentação apreendida nas instalações das Visadas é relevante para o presente processo, constituindo prova validada e entregue à Autoridade pelo competente JIC.

13.1.10. Da alegada nulidade da prova: os depoimentos das testemunhas da requerente de dispensa da coima, Barclays, são prova indireta e proibida pelo artigo 127.º do CPP

13.1.10.1. Pronúncia das Visadas

500. As Visadas BES e Caixa Agrícola entendem que a Autoridade utiliza depoimentos de testemunhas indicadas pela Visada Barclays (enquanto requerente de dispensa ou redução da coima) que não têm conhecimento direto dos factos (cf. fls. 24322 e fls. 25874 a fls. 25875).

501. As referidas Visadas alegam que, à luz do disposto no artigo 128.º e n.º 1 do artigo 129.º do CPP (aplicável *ex vi* artigo 41.º do RGCO), tais depoimentos não podem servir como meio de prova e devem ser totalmente desconsiderados pela Autoridade (cf. fls. 24322 e fls. 25874 a fls. 25875).

502. A Visada Caixa Agrícola entende ainda que as declarações obtidas no contexto de um requerimento de dispensa ou redução de coima devem ser valoradas nos termos do disposto no artigo 127.º do CPP e não revestem necessariamente as características da oralidade, imediação e espontaneidade (cf. fls. 24322 e fls. 25874 a fls. 25875).

13.1.10.2. Posição da Autoridade

503. No que concerne à utilização de depoimentos prestados no âmbito de requerimentos de dispensa e redução de coima, as Visadas apenas referem em concreto o depoimento prestado por ██████████ colaborador da Visada Barclays, alegando que ██████████ ██████████.

504. No entanto, resulta claro do depoimento prestado que o declarante, ██████████ ██████████ ██████████ ██████████ (cf. fls. 1756 a 1765).

505. O declarante apenas esclarece que ██████████ ██████████ ██████████ (cf. fls. 1756 a 1765).

506. Ainda que o depoimento de ██████████ constituísse prova indireta, o que não se concede, não constituiria um meio proibido de prova nos termos do disposto nos artigos 126.º a 129.º do CPP.

507. Com efeito, trata-se de um meio de prova expressamente admitido na Lei n.º 19/2012 (artigos 75.º e ss.) e no Regulamento n.º 1/2013 que aprova o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução de coima nos termos da Lei n.º 19/2012.

508. A isto acresce que as pessoas identificadas no depoimento de [REDACTED] [REDACTED] foram ouvidas pela Autoridade.
509. A título de exemplo, [REDACTED] e [REDACTED] prestaram depoimentos junto da Autoridade (cf. fls. 1700 a 1743 e 1744 a 1754).
510. Mais, o declarante apresentou [REDACTED] [REDACTED] (cf. fls. 1766 a 1818).
511. Por outro lado, a Autoridade não baseou a sua investigação apenas no depoimento em causa, nem tão pouco apenas nos documentos dos requerimentos de dispensa ou redução de coima apresentados no âmbito do presente processo.
512. A Autoridade realizou diligências de buscas e apreensão nas instalações das Visadas, analisou um conjunto extenso de prova documental, realizou diligências complementares de prova e concluiu, baseando-se no acervo probatório considerado em conjunto, pela existência de uma prática restritiva da concorrência em violação do artigo 9.º da Lei 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE.

13.1.10.3. Conclusão

513. Face ao exposto, improcedem os argumentos das Visadas e a prova invocada não padece de nulidade.

13.1.11. Falta de concretização da NI

13.1.11.1. Pronúncia das Visadas

514. A Visada Popular/Santander refere que, na medida em que são reconhecidos os direitos de audiência e de defesa, da notificação para o exercício desses direitos têm de constar todos os elementos de facto e de direito necessários para integral elucidação da Visada relativamente a todos os aspetos relevantes para a decisão, como também resulta do artigo 101 n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”) (cf. fls. 24760 a 24764).

515. Considera, a Visada Popular/Santander, que a NI não é suficientemente precisa quanto aos comportamentos que lhe são imputados em matéria de troca de informações sobre preços e condições comerciais, designadamente em virtude da metodologia e da técnica remissiva utilizada na NI, sendo a mesma nula por violação do artigo 50.º do RGCO e colidindo com o exercício dos seus direitos de defesa.
516. Mais refere que, a não identificação dos elementos mínimos constitutivos da imputação que se dirige à Visada Popular/Santander a respeito da troca de informação sobre a oferta comercial do crédito à habitação, constitui um vício processual que deve ser cominado com a declaração de nulidade da parte dispositiva da decisão que lhe concerne, citando, nesse contexto, a jurisprudência do assento n.º 1/2003 do STJ. Pelo que entende dever considerar-se nula a imputação da NI a respeito de preços e condições do crédito à habitação¹⁰⁵.
517. Tal como a Visada BES, a Caixa Agrícola entende que a NI generaliza a conduta de algumas Visadas, e opta por imputar às Visadas, objetiva e subjetivamente, a infração, com base em prova por si selecionada para exemplificar as condutas censuradas e retirando conclusões de facto desses elementos de prova que *“a dita prova não parece suportar”*.
518. Consideram, as Visada BES e Caixa Agrícola, que a Autoridade é omissa no que diz respeito aos seguintes pontos: *i)* o que se entende por informações estratégicas ou sensíveis; *ii)* de que informações se tratam; *iii)* o porquê de se considerar as informações como estratégicas ou sensíveis; *iv)* qual a aptidão da informação para causar um efeito jusconcorrencial indesejável; e *v)* concretização dos critérios de determinação da coima (cf. fls. 24318 a fls. 24319, fls. 24370 a fls. 24374 e fls. 25859 a fls. 25862 e fls. 25871).
519. Mais, alegam as Visada BES e Caixa Agrícola que não mencionar o valor da coima que em concreto pretende aplicar a cada uma das Visadas, nem analisar, em concreto, os diversos critérios legais para a determinação da mesma coima (bem como, para a aplicação de sanções acessórias), contrariando o disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea *d)*, do RGCO constitui uma nulidade insanável, correspondendo à falta de fundamentação da NI, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 205.º da CRP, alínea

¹⁰⁵ Cf. fls. 24760 v. a fls. 24764 e fls. 24861 e fls. 24862.

b) do n.º 1 do artigo 58.º do RGCO e n.º 2 do artigo 374.º e alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 379.º, ambos do CPP (cf. fls. 26009 a fls. 26014).

520. E referem as mesmas Visadas que a Autoridade violou o direito de audiência e o direito de defesa consagrados no artigo 32.º da CRP e no artigo 50.º do RGCO e n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012 e, bem assim, o princípio da presunção da inocência, proclamado no n.º 2 do artigo 32.º da CRP.
521. A Visada BCP considera que a NI enferma de nulidade insanável com base no disposto na alínea c), do número 1 do artigo 119.º do CPP aplicável por força do disposto nos artigos 50.º e número 1 do artigo 41.º do RGCO, não indicar os elementos que serão utilizados na decisão condenatória para fixar o limite máximo da coima abstrata aplicável (cf. fls. 24420 a fls. 24424).
522. A Visada BCP defende que deve ser declarada a nulidade da NI, por violação do n.º 3 do artigo 283.º do CPP, subsidiariamente aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, e por afronta ao princípio da presunção de inocência, na vertente da inversão do ónus da prova, por considerar que a Autoridade deveria ter fundamentado a razão pela qual entendeu que a informação trocada pelas Visadas era suscetível de se enquadrar na proibição de partilha de informação comercial sensível, conforme resulta do disposto nos n.ºs 1, 2 e 10 do artigo 32.º, do n.º 1 do artigo 18.º da CRP e artigo 122.º do CPP.
523. Da mesma forma, considera a Visada BCP que a NI também não poderia ter omitido, sob pena de nulidade, a definição de mercado relevante por violação do disposto no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, subsidiariamente aplicável por força do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, nos termos do disposto no artigo 122.º do CPP (cf. fls. 24436 a fls. 24443).
524. A Visada BPN/BIC alega que na NI se verifica uma falta de base factual para a imputação das infrações, limitando-se a imputar diretamente à Visada os factos alegadamente praticados por colaboradores do BPN sem analisar os pressupostos de responsabilização das pessoas coletivas. Desta forma, a NI é nula por violação das exigências dos artigos 50.º do RGCO e n.º 3 do artigo 283.º do CPP, aplicável *ex vi* dos artigos 13.º da Lei n.º 19/2012 e 41.º do RGCO. Existe, ainda, a violação do direito de audiência e defesa e do direito à presunção de inocência, conforme o disposto nos n.ºs 2 e 10 do artigo 32.º da CRP e do artigo 6.º da Convenção Europeia dos direitos do Homem, em conformidade com o assento do STJ n.º 1/2003.

525. A Visada BPN/BIC alega, também, a falta de elementos para a determinação da medida da coima, a determinação do limite máximo e a determinação concreta da sanção. Desta forma, considera a NI como nula por ter sido impedida de exercer o seu direito de defesa por violação do artigo 50.º do RGCO, alínea b), do n.º 3 do artigo 283.º e alínea c) do artigo 119.º do CPP aplicáveis por remissão do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 e artigo 41.º do RGCO (cf. fls. 24157 a fls. 24168).
526. A Visada Deutsche considera ainda que a NI não é suficientemente explícita quanto aos factos que lhe são imputados e quanto ao Direito aplicável, faltando a indicação da moldura sancionatória aplicável, o que a impossibilita de exercer cabalmente o seu direito de defesa constante no n.º 2 do artigo 32.º da CRP. Tal violação dos direitos fundamentais impõe o arquivamento do processo no entendimento da Visada (cf. fls. 26671 a fls. 26672 e fls. 26731 v.).
527. As Visadas Santander e UCI invocam uma deficiente, genérica, exemplificativa e incoerente imputação da prova traduzindo a falta de fundamentação da NI. Salientam que a Autoridade utilizou meios de prova cuja relação com as Visadas não é clara, que existem problemas de legibilidade de alguns documentos (nomeadamente dos pedidos de clemência) e que se utiliza prova indireta quando esta só poderá ser usada quando um facto não puder ser atribuído senão a uma causa.
528. Entendem que a NI contém informação ambígua e repetitiva, dificuldades de organização do processo e desentranhamentos não explicados. Consideram que a NI foi omissa quanto à imputação objetiva e subjetiva dos factos a cada co-Visada, bem como a falta de indicação da coima potencialmente aplicável. Tal atuação da Autoridade constitui, no entendimento das Visadas, uma violação do n.º 10 do artigo 32.º da CRP e do artigo 50.º RGCO e consequentemente da alínea c) do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 122.º do CPP, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 e artigo 41.º RGCO originando a nulidade dos termos do processo.
529. Consideram que não foi preenchido o ónus da prova que recai sobre a Autoridade, realizando esta uma verdadeira inversão do ónus da prova, não demonstrando o carácter não público e a relevância comercial dos documentos utilizados na imputação, violando os princípios da presunção da inocência e os seus direitos de defesa, previstos no n.º 2

do artigo 32.º e n.º 4 do artigo 20.º, ambos da CRP (cf. fls. 25459 a fls. 25464 e fls. 25700 a fls. 25704).

530. Assim, entendem que não se pode considerar demonstrada a prática, logo a “acusação” é considerada nula por violação do artigo 50.º RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 e por violação dos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 19/2012, tendo em conta o Assento n.º 1/2003, de 16 de outubro de 2002, do STJ (cf. fls. 25515 e fls. 25541 e fls. 25720 a fls. 25746).

13.1.11.2. Posição da Autoridade

531. No que respeita às nulidades invocadas pelas Visadas acima mencionadas, quanto à omissão de requisitos da NI, como sejam os elementos mínimos constitutivos da imputação, impõe-se esclarecer, no âmbito dos parâmetros gerais, que os requisitos de uma decisão administrativa estão definidos no artigo 58.º do RGCO, de forma completa, pelo que não é necessário, nem há fundamento legal, para se recorrer neste plano, nem aos artigos 283.º, n.º 3, e 374º, n.º 2 (e outros invocados pelas Visadas) do CPP, nem ao artigo 101.º do CPA.

532. De acordo com o citado normativo legal, uma decisão administrativa deve conter: a descrição do facto imputado; a indicação das normas segundo as quais se pune; e a fundamentação da decisão.

533. Relativamente ao grau de exigência da fundamentação, considera-se que a mesma não pode deixar de tornar claro para o arguido as razões de facto e de direito suscetíveis de conduzir à sua condenação. *“Por conseguinte, o critério operativo de determinação do grau de fundamentação da decisão administrativa condenatória deve ser o direito de defesa do arguido, podendo-se, assim, concluir que a fundamentação da decisão será suficiente se possibilitar ao arguido “um juízo de oportunidade sobre a conveniência da impugnação judicial”^{106/107}”.*

¹⁰⁶ António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral, Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas, Almedina, 3.ª edição, pág. 194.

¹⁰⁷ Veja-se, decisão do TCRS, 1º Juízo, no âmbito do proc. N.º 36/16.0YUSTR, Associação Nacional de Farmácias e outras vs. Autoridade.

534. No presente caso, não assiste razão às Visadas, porquanto se considera que a NI é clara quanto à imputação objetiva e subjetiva da infração objeto da presente Decisão, pelo que, em relação a este concreto fundamento, a mesma não padece do vício imputado.
535. Mais se refere que, a circunstância de a imputação ser efetuada de forma conjunta para todas as Visadas ou individualmente para cada uma é irrelevante, na medida em que quer numa perspetiva quer noutra, a imputação fática do elemento subjetivo e da culpa é alcançada.
536. No que respeita à invocada utilização na NI de uma técnica remissiva e seleção de elementos de prova para exemplificar a prática da infração; saliente-se que a utilização de uma tal metodologia sempre seria irrelevante, uma vez que a NI é esclarecedora quanto à recondução da conduta das Visadas às normas legais aplicáveis e à imputação objetiva e subjetiva da infração em causa às Visadas, permitindo-lhes ponderar a eventual *“oportunidade sobre a conveniência da impugnação judicial”*.
537. No que respeita à determinação da medida da coima, verifica-se que atendendo às regras de imputação que se encontram vertidas na lei, no que respeita à determinação da sanção aplicável, são claros e aplicáveis de forma igual a todas as visadas os critérios de determinação da medida concreta da coima – designadamente em função do respetivo grau de participação na infração – e encontra-se definido o percentual máximo (de 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória) para a medida legal da coima, o que também é igual para cada uma das empresas visadas.
538. No mesmo sentido, esclareceu o TC, no seu acórdão n.º 376/2016¹⁰⁸, que: “[e]stá em causa a aplicação de sanções (coimas), cujos critérios de determinação estão legalmente previstos (artigo 69.º da Lei da Concorrência), pela prática de infrações tipificadas por lei (artigo 68.º), e após a instauração de um processo administrativo cujos termos legais genericamente asseguram ao arguido o seu direito de audiência e defesa (cf. artigos 7.º, n.os 1 e 2, 25.º, 26.º, 33.º, n.º 1, e 59.º do mesmo diploma legal)”.

¹⁰⁸ Diário da República n.º 131/2016, Série II de 2016-07-11.

539. Assim, e atendendo a que os comportamentos das Visadas, descritos na NI e na presente Decisão, consubstanciados na prática de uma restrição por objeto por via da troca de informações estratégicas entre concorrentes, representam uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como do artigo 101.º do TFUE, o que constitui contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.
540. A medida legal da coima corresponde, assim, ao intervalo, com limite máximo de 10%, dos volumes de negócios das Visadas (que, no presente caso, são calculados nos termos do disposto na alínea *a)* do número 5.º do artigo 39.º da Lei da Concorrência) realizados no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
541. Na determinação concreta das coimas aplicáveis, a Autoridade considera, nos termos acima descritos, os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, bem como a metodologia estabelecida nas suas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, critérios e metodologia que são do conhecimento das Visadas.
542. Em face do que antecede, e considerando o que a este respeito foi já mencionado na NI, conclui-se que não assiste razão às Visadas quanto à alegada violação do direito de audiência e defesa e do direito à presunção de inocência.

13.1.11.3. Conclusão

543. Pelo exposto, não pode, deste modo, ser reconhecida a existência de qualquer nulidade quanto a esta matéria.

13.1.12. Aplicação da lei no tempo

13.1.12.1. Pronúncia das Visadas

544. A Visada Deutsche considera que a Autoridade, erroneamente, aplicou a Lei n.º 19/2012 não só às normas processuais, mas também às normas mistas, que correspondem a normas de índole processual que contêm com direitos fundamentais das Visadas, ou seja, matérias processuais com impacto substantivo.

545. A seu ver, a Lei n.º 19/2012 (em comparação com a anterior Lei n.º 18/2003) é mais desfavorável, considerando que as normas são mais abrangentes, nomeadamente no que respeita à apreensão de documentos sujeitos a sigilo bancário. Como tal, a Visada Deutsche entende que a Lei n.º 19/2012 não pode ser-lhe aplicada, por violação dos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei sancionatória desfavorável, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 29.º da CRP (cf. fls. 26648 v., fls. 26650 a fls. 26658 e fls. 26731 v.).
546. A Visada CGD refere na sua PNI que *“a alegada unidade expressa pela imputação de uma infração permanente com um objeto restritivo encerra, na realidade, uma pluralidade de infrações respeitantes a diversos mercados relevantes, cada qual com diferentes finalidades, maturidades, níveis de risco e condições comerciais”* (cf. fls. 22644).
547. Assim, a Visada CGD invoca uma clara distinção quantitativa e qualitativa entre o crédito à habitação e os demais segmentos de crédito (*i.e.* crédito ao consumo e crédito a empresas), uma vez que considera: (i) que a grande maioria dos factos imputados à CGD respeita à alegada troca de informações sobre crédito à habitação; e (ii) que há uma clara diferença entre o tipo de informação trocada no âmbito dos 3 segmentos de crédito sob análise. Neste sentido, conclui que a NI deveria distinguir a suposta infração permanente ou continuada referente ao crédito à habitação das diversas infrações instantâneas imputadas à CGD em sede de crédito ao consumo e crédito a empresas.
548. Mais, refere a Visada CGD que a tensão entre a caracterização sincrética da infração como restrição pelo objeto e a segmentação de mercados de crédito na qual aquela se projeta revela que não estamos perante uma infração permanente, mas perante a conjugação de uma hipotética infração permanente ou continuada no segmento do crédito à habitação e uma pluralidade de hipotéticas infrações instantâneas no crédito ao consumo e no crédito a empresas (cf. fls. 22659).
549. A Visada CGD refere, também, que a Autoridade deveria ter tido em conta as características específicas e os momentos e condições muito diferenciadas em que a suposta lesão do bem jurídico afetado teria ocorrido, para daí extrair consequências relativamente ao fracionamento das respetivas infrações, acrescentando que as

diferenças identificadas dificilmente se afiguram com a existência de uma única decisão comum que suportasse a tese da infração permanente.

550. A Visada CGD invocou, na sua PNI, a prescrição do procedimento contraordenacional nos termos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 74.º da Lei da Concorrência no que diz respeito às alegadas infrações cometidas em data anterior a 2 de junho de 2010, no âmbito do crédito ao consumo e do crédito a empresas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal (CP).
551. E refere que, no seu entender, a Autoridade, devido ao facto de a alegada prática ter ocorrido entre maio de 2002 e março de 2013, deveria ter analisado a tipicidade da infração à luz das leis antigas e da lei nova, de forma a analisar se se verifica uma verdadeira sucessão de leis sancionatórias.
552. Na sua análise às referidas leis, a Visada CGD concluiu que terá ocorrido uma alteração, que consiste numa ampliação do âmbito da proibição tipificada na al. a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 relativamente ao que encontra previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, em resultado da eliminação, no âmbito da proibição da fixação de preços, da referência a *“induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa”*.
553. A Visada CGD conclui, assim, que a alteração referida no parágrafo anterior tem um efeito sancionador que não foi tido em conta na NI, de forma a evitar *“violações da proibição de retroatividade de decisões restritivas de direitos fundamentais e, em especial de natureza sancionatória contraordenacional, em estrita observância dos artigos 2.º e 18.º, n.º 3, ambos da Constituição”* (cf. fls. 22643 e fls. 22676 a 22677 v.)
554. A Visada BPN/BIC alega que a sua alegada troca de informações deveria ser qualificada como esporádica e intermitente, pois apenas “participava” muito raramente, e não com uma periodicidade mensal como se refere na NI, na referida troca de informações (cf. fls. 24277 a fls. 24279).
555. Considera, ainda, a Visada BPN/BIC que a NI nada mencionou quanto ao preenchimento dos pressupostos de qualificação das distintas atuações como consubstanciando uma infração única e continuada.

556. Por fim, a Visada BPN/BIC conclui que ficou vedada a possibilidade de a autoridade *“reconhecer a existência de uma infração única, pois a ausência de definição do(s) mercado(s) relevante(s) não permite a demonstração da existência de uma relação de complementaridade entre as diferentes atuações imputadas”*.
557. A Visada Banif considera que não é aceitável o entendimento da Autoridade de que os factos apontam no sentido de se estar perante uma infração de carácter permanente (no que diz respeito à Visada Banif) – tendo o Banif, supostamente, participado numa troca de informação sensível com os seus concorrentes, desde dezembro de 2007 até, pelo menos, ao primeiro trimestre de 2013 (cf. fls. 22446 a fls. 22449).
558. A Visada Banif considera que, até 2009, as trocas de informação em que terá participado foram atos isolados e estritamente circunscritos no seu escopo, sem regularidade, habitualidade ou reciprocidade. Sendo que a Autoridade apenas lhe imputa uma conduta mais recorrente a partir de 2011, com mais indícios de que trocou informação, de forma mais regular, e com um maior número de concorrentes.
559. Mais refere a Visada Banif que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Geral da União Europeia (TGUE) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), para se considerar uma infração como única e continuada é necessário que se verifique a existência de um plano global com objetivo comum, o contributo intencional da empresa para esse plano e o conhecimento dos comportamentos dos infratores. A Visada Banif entende, no entanto, que resulta claro que não havia um plano global com um objetivo comum nem um contributo da Visada Banif para esse plano.
560. Considera, assim, a Visada Banif, que de acordo com jurisprudência do TGUE não se pode presumir de comportamentos isolados uma infração única e continuada, por considerar que, do comportamento do Banif até 2010 (inclusive), pelo menos, não resulta a existência de um plano global que prosseguia um objetivo comum, nem o Banif conhecia as trocas de informação das demais Visadas.
561. Mais, alega que, durante o período (entre 2007 e 2010 inclusive), não participava da mesma forma que as restantes Visadas, tendo apenas atuado pontualmente, e única e exclusivamente com o Barclays.

562. Como tal, a Visada Banif conclui que, para ser considerada uma infração única e continuada, era necessário provar que o Banif sabia, ao trocar aqueles *e-mails* com o Barclays, que se integrava numa troca de informação mais ampla.
563. A Visada Banif alega que a Lei n.º 18/2003 não previa expressamente a possibilidade de aplicação de sanção por violação do artigo 101.º TFUE (cf. fls. 22464 v.).
564. A Visada Banif faz, ainda, uma alusão à “*prescrição, parcial, do procedimento, como consequência “[d]a falta de fundamentação para qualificar a conduta imputada ao Banif como sendo de execução permanente”*” (cf. fls. 22446).

13.1.12.2. Posição da Autoridade

565. A Lei n.º 19/2012, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou a Lei n.º 18/2003, na versão que lhe era dada pelas sucessivas alterações, que estabelecia o regime jurídico da concorrência, tendo o novo regime entrado em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 7 de julho de 2012 (cf. n.º 1 do artigo 99.º e artigo 101.º da Lei n.º 19/2012).
566. A Lei n.º 18/2003, por sua vez, havia revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, na versão que lhe era dada pelas sucessivas alterações, que estabelecia o regime geral da defesa e promoção da concorrência, tendo aquele diploma vigorado desde junho de 2003 até 6 de julho de 2012.
567. Sublinha-se que estes três diplomas legais tipificaram como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenação, os acordos e as práticas concertadas entre empresas, bem como as decisões de associação de empresas, que têm por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional¹⁰⁹.
568. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, o novo regime jurídico da concorrência aplica-se aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a sua entrada em vigor, isto é, após 7 de julho de 2012, como é o caso do PRC/2012/9, aberto em 20 de dezembro de 2012.

¹⁰⁹ Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

569. No entanto, a norma relativa à aplicação da lei no tempo, ínsita no artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, disciplina somente a aplicação da lei processual no tempo, e já não a aplicação da lei substantiva, que tipifica as práticas restritivas da concorrência.
570. Quanto à aplicação da lei substantiva no tempo, rege o artigo 3.º do RGCO¹¹⁰, nos termos do qual releva, para a punição da contraordenação, a lei vigente no momento da prática do facto, estipulando o mesmo preceito que, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.
571. E o mesmo se aplica às normas mistas, consideradas como normas de índole processual que contendem com direitos fundamentais das visadas.
572. Mais, e de acordo com o artigo 5.º do RGCO¹¹¹, “*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado*”.
573. Porém, no caso de contraordenação permanente, na qual a ação típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infração e a sua ação é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prosseguir na lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.
574. Neste sentido, já se pronunciou o TRL, afirmando que: “[i]mporta assim concluir que estamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração. [...] Ou seja, perdurando no tempo a consumação da infração, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova”¹¹².

¹¹⁰ O artigo 3.º do RGCO é aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012.

¹¹¹ Também aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012.

¹¹² Acórdão do TRL, de 05.12.2007, Processo n.º 5352/07, 9.ª secção (*Ordem dos Médicos*).

575. Veja-se, ainda, a sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na qual se concluiu que: *“Tendo-se provado que a prática de intercâmbio de informações ocorreu desde 1998 até fevereiro de 2007 e consubstanciando esta prática uma infração permanente ou continuada, cuja concertação de vontades e desvalor da conduta se manteve ao longo de tal período, há que aplicar a lei em vigor à data da cessação de tal prática, independentemente de durante o período referido ter estado em vigor lei mais favorável”*¹¹³.
576. As Visadas CGD, BPN/BIC e Banif põem em causa o conceito de infração única acolhido na NI, invocando que os factos que lhes são imputados não consubstanciam uma infração única, permanente e continuada, mas sim infrações diferentes, instantâneas e/ou esporádicas e intermitentes.
577. A este respeito, cabe salientar que, segundo acórdão recente do Tribunal da Relação¹¹⁴ o que caracteriza as infrações de consumação instantânea *“é a circunstância de a sua configuração típica levar pressuposta a ideia de que o desvalor do resultado ou da ação se esgota no preciso momento em que o facto tipicamente descrito é realizado pelo agente”*. Diferentemente, nas infrações permanentes, *“[o] facto punível cria um estado antijurídico mantido pelo autor (que tem a faculdade de lhe pôr termo a qualquer altura), cuja permanência gera a realização ininterrupta do tipo, ou seja, o facto renova-se continuamente”*.
578. A este respeito, veja-se também o que refere a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça¹¹⁵:

“(…) a violação do artigo 81.º, n.º 1, CE pode resultar não apenas de um ato isolado mas igualmente de uma série de atos, ou mesmo de um comportamento continuado, quando efetivamente um ou diversos elementos dessa série de atos ou desse comportamento continuado também possam constituir, por si sós e considerados isoladamente, uma violação da referida disposição. Assim, quando as diferentes ações

¹¹³ Sentença proferida em 19 de julho de 2013 pelo 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no âmbito de Processo n.º 88/12.1YUSTR.

¹¹⁴ Acórdão do TRL, Processo n.º 36/16.0YUSTR.L1, 3.ª Secção (*Associação Nacional de Farmácias*).

¹¹⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 24 de junho de 2015 — *Fresh Del Monte Produce, Inc./Comissão Europeia, Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG (C-293/13 P)*, Comissão Europeia/*Fresh Del Monte Produce, Inc., Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG (C-294/13 P)* – no âmbito dos Processos apensos C-293/13 P e C-294/13 P.

se inscrevem num «plano global», em razão do seu objeto idêntico que falseia o jogo da concorrência no interior do mercado único, a Comissão pode imputar a responsabilidade por essas ações em função da participação na infração considerada no seu todo (acórdão Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 41 e jurisprudência aí referida)¹¹⁶.

“(…) não pode ter como consequência exonerar essa empresa da sua responsabilidade pelos comportamentos em que está provado que participou ou em relação aos quais está provado que pode efetivamente ser considerada responsável. Com efeito, o facto de uma empresa não ter participado em todos os elementos constitutivos de um acordo ou ter desempenhado um papel secundário nas partes em que participou não é relevante para efeitos da determinação da existência de uma infração que lhe é imputável, dado que esses elementos apenas devem ser tomados em consideração aquando da apreciação da gravidade da infração e, eventualmente, da determinação da coima (acórdãos, já referidos, Comissão/Anic Partecipazioni, n.º 90, e Aalborg Portland e o./Comissão, n.º 86)¹¹⁷.

579. Da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça¹¹⁸ resulta, também, que “foi corretamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que uma empresa que participou em tal infração através de comportamentos que lhe eram próprios, que integravam os conceitos de acordo ou de prática concertada com um objetivo anticoncorrencial, na aceção do artigo [...] [101.º do TFUE], e que visavam contribuir para a realização da infração, no seu conjunto, era igualmente responsável, relativamente a todo o período em que participou na referida infração, pelos comportamentos postos em prática por outras empresas no âmbito da mesma infração”

119.

¹¹⁶ No mesmo sentido, vejam-se os acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 1999, Comissão/Anic Partecipazioni, C 49/92 P, Colet., p. I 4125, n.ºs 87 e 203, e de 7 de janeiro de 2004, Aalborg Portland e o./Comissão, C 204/00 P, C 205/00 P, C 211/00 P, C 213/00 P, C 217/00 P e C 219/00 P, Colet., p. I 123, n.º 258.

¹¹⁷ Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012 Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 45 e jurisprudência aí referida.

¹¹⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 8 de julho de 1999, no âmbito do processo C-49/92 P, Comissão v. Anic Partecipazioni SpA (n.ºs 82 e 83).

¹¹⁹ No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012, Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 42 e jurisprudência aí referida.

580. Tendo presente o exposto, e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça citada nos parágrafos anteriores, foi entendimento da Autoridade que a subdivisão do comportamento contínuo das Visadas caracterizado por uma única finalidade – a de reduzir a normal incerteza e autonomia face aos comportamentos dos concorrentes, afetando as normais condições de concorrência no mercado – seria artificial.
581. Entende-se, assim, que a infração teve uma duração de, pelo menos, 10 anos, tendo sido cometida de forma permanente desde, pelo menos, maio de 2002, e subsistiu, pelo menos, até março de 2013 – sem prejuízo da duração da participação individual de cada uma das Visadas ser distinta, conforme exposto nas secções 1751 e 4075 da presente Decisão.
582. Com efeito, salienta-se que, de acordo com a prova coligida, resulta de forma clara que as Visadas contribuíram, através do seu próprio comportamento, para o objetivo comum de substituir os riscos normais da concorrência por uma concertação e cooperação recíprocas, tendo conhecimento e/ou podendo, razoavelmente, prever os comportamentos das demais Visadas na prossecução desse mesmo objetivo, tendo agiram de forma consciente e conformando-se com os riscos inerentes a tal prática proibida, conforme estabelecido ao longo da presente Decisão, designadamente na secção 3983, para a qual se remete¹²⁰.
583. Noutra perspetiva, e contrariamente ao invocado pela Visada Banif na sua PNI, cabe salientar que não se confunde, na NI, *“ilícitos de efeitos duradouros ou permanentes”* com infrações permanentes, que, tal como refere o TRL, se distinguem de forma clara: *“a grande diferença entre as infrações duradouras e as infrações instantâneas de efeitos duradouros, como bem sublinhou a AdC, [é] pois [que] nestas últimas os efeitos permanecem independentemente da ação ou vontade do agente, que aos mesmos pode não conseguir – mesmo que quisesse – obstar”*¹²¹.
584. Ora, no presente caso (e à semelhança do que se verificou no caso dos autos citados no parágrafo anterior), as Visadas podiam ter posto fim aos seus comportamentos

¹²⁰ Verificando-se, assim, as condições enunciadas no acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção), de 16 de setembro de 2013, *Masco and Others v Comissão*, T-378/10 (n.º 24), e demais jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça mencionada na presente secção.

¹²¹ Acórdão do TRL, Processo n.º 36/16.OYUSTR.L1, 3.ª Secção (*Associação Nacional de Farmácias*), p. 152/270.

colusivos, em qualquer momento da sua duração, mas mantiveram os elementos que preenchem o tipo objetivo e subjetivo da infração em apreço (cf. resulta da análise realizada nas secções 3427 e 3983 da presente Decisão, para as quais se remete).

585. Assim, em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas sobre a presente matéria, e reforçando o que a este respeito a Autoridade já referiu na NI, é de salientar o seguinte:
586. Atentos os factos descritos e os elementos de prova juntos aos autos, a troca de informação sensível entre as Visadas BES, BCP, BPI, CGD, Santander e Montepio remonta a, pelo menos, maio de 2002, mantendo-se até ao primeiro trimestre de 2013 (inclusive). A prática de troca de informação sensível teve, assim, início na vigência do Decreto-Lei n.º 371/93, manteve-se durante toda a vigência da Lei n.º 18/2003 e perdurou até momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012.
587. No que respeita às Visadas Barclays, BBVA, Caixa Agrícola, BPN/BIC, Banif, Popular/Santander, NCG/Abanca, Deutsche e UCI, os factos apurados demonstram que a troca de informação teve início em maio de 2005, julho de 2005, maio de 2007, outubro de 2007, dezembro de 2007, maio de 2008, agosto de 2008, janeiro de 2009 e março de 2012, respetivamente. Deste modo, a troca de informação teve início já na vigência da Lei n.º 18/2003.
588. Quanto ao termo da infração das Visadas BBVA, Caixa Agrícola, Banif, Popular/Santander e UCI, existe evidência nos autos de que as mesmas continuaram a participar na troca de informação, pelo menos, até ao primeiro trimestre de 2013 (inclusive), pelo que a troca de informação, que teve início durante a vigência da Lei n.º 18/2003, perdurou até momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012.
589. Quanto ao termo da infração das Visadas das Visadas Barclays e BPN/BIC, existe evidência nos autos de que as mesmas participaram na troca de informação até, pelo menos, setembro de 2012 e outubro de 2012, respetivamente, pelo que a troca de informação, que teve início durante a vigência da Lei n.º 18/2003, perdurou até momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012.
590. Quanto ao termo da infração das Visadas NCG/Abanca e Deutsche, existe evidência nos autos de que as mesmas cessaram a sua participação na troca de informação até,

pelo menos, 2010 e 2011, respetivamente, pelo que a troca de informação teve início e manteve-se durante a vigência da Lei n.º 18/2003.

591. Tendo-se iniciado a execução dos atos ilícitos na vigência dos regimes anteriores mas prosseguido e subsistido na vigência da lei nova (salvo quanto às exceções referidas no parágrafo anterior), o momento da consumação perdurou enquanto subsistiu o estado antijurídico, criado e querido pelos agentes.
592. De acordo com as provas constantes dos autos, cada Visada facultou às demais Visadas, durante períodos mais ou menos extensos, mas sempre prolongados no tempo, mediante sucessivos contactos, informação respeitante à sua atividade e às suas ofertas comerciais em vigor ou a vigorar num futuro próximo, ou os valores de crédito concedidos no mês anterior que, de outra forma, nenhuma Visada poderia obter.
593. Deste modo, relativamente ao comportamento das Visadas, a um primeiro momento, traduzido na criação de um estado antijurídico¹²², seguiu-se um outro, de voluntária manutenção daquele estado e do evento que o consubstanciou¹²³, que consistiu no não cumprimento das regras que impunham a remoção da conduta infratora e inerente compressão dos bens jurídicos ou interesses em que as ofensas se traduziram e/ou poderiam traduzir.
594. Como tal, verifica-se que a execução da infração persistiu desde que ocorreu o primeiro contacto entre as Visadas para troca da referida informação sensível, até ao momento em que deixa de existir evidência de que as Visadas continuaram a participar na troca de informação, altura em que a Autoridade deixa de constatar o estado antijurídico em que as Visadas se haviam voluntariamente colocado e em que podem ser reafirmados o estado e o interesse que as normas jurídicas (concorrenciais) violadas visavam proteger.
595. As práticas das empresas Visadas consubstanciaram, assim, uma única infração de natureza permanente, cuja execução se protraiu no tempo até deixar de se constatar o estado antijurídico criado.

¹²² Correspondente, efetivamente, à data do primeiro contacto para troca de informação sensível.

¹²³ Correspondente a todo o tempo em que foram efetuados sucessivos contactos para troca de informação.

596. Estando perante uma infração permanente¹²⁴, a lei aplicável é, assim, a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável. Neste caso será a Lei n.º 19/2012, independentemente de ser, ou não, mais gravosa para as Visadas pelo processo.
597. Nestes termos, e sem prejuízo de a prática se ter iniciado na vigência do Decreto-Lei 371/93, à luz do qual já era punível, é aplicável à totalidade da factualidade típica a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual é apreciada a infração imputada às Visadas.
598. Como acima referido, apenas não será assim no caso da NCG/Abanca e do Deutsche. Tendo estes bancos cessado a sua participação na potencial infração ainda durante a vigência da Lei n.º 18/2003, aplicar-se-á este regime legal, na parte substantiva, a toda a factualidade em causa respeitante a essas Visadas.
599. Do ponto de vista do Direito da Concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.
600. No que respeita à prescrição invocada pela Visada CGD, cabe esclarecer que, estando perante uma infração única, e tendo os factos apurados demonstrado que a Visada CGD fez perdurar no tempo a sua participação na troca de informações sensíveis em apreço, *i.e.* entre maio de 2002 e março de 2013, é aplicável a Lei n.º 19/2012, no âmbito da qual o prazo prescricional normal é de cinco anos (cf. alínea *b* do n.º 1 do artigo 74.º).
601. Contudo, verificando-se no presente caso causas de suspensão desse prazo prescricional¹²⁵ e não podendo essa suspensão ultrapassar o período de três anos, resulta que o prazo máximo de suspensão será de 10 anos e 6 meses, devendo tal prazo prescricional começar a contar-se a partir da data em que a Visada cessou a sua conduta ilícita (*i.e.*, 31.03.2013) (cf. alínea *b* do n.º 1, n.º 4, n.º 7 e n.º 8 do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012).

¹²⁴ Nas palavras de Manuel Ferreira Antunes uma contraordenação permanente caracteriza-se pela “[...] *criação voluntária de um estado antijurídico, mantido e querido no tempo, pelo agente, até à cessação do facto censurável*”- cf. Ferreira Antunes, Manuel, “Contraordenações e Coimas”, Livraria Petrony- Editora (2013), pág. 70.

¹²⁵ Na medida em que o processo contraordenacional em causa esteve suspenso entre o dia 04.04.2016 e o dia 13.03.2017, Cf., respetivamente, Deliberações do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, de 14.04.2016 e de 14.03.2017.

602. Não se verificam, desse modo, as condições necessárias para que se possa considerar extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional, tal como invocado pela Visada CGD.

603. No que respeita à Visada Banif, esta faz uma alusão à “*prescrição, parcial, do procedimento*” como consequência “[d]a falta de fundamentação para qualificar a conduta imputada ao Banif como sendo de execução permanente”, sem no entanto ter concretizado em que consistiria a referida prescrição. O que, em qualquer caso, não alteraria a posição da Autoridade (cf. anteriormente exposta, na presente secção) quanto à prática das empresas Visadas consubstanciarem uma única infração, de natureza permanente.

13.1.12.3. Conclusão

604. Face ao exposto, a Autoridade mantém inalterada a sua posição relativa ao regime substantivo aplicável ao presente processo contraordenacional.

605. Nestes termos, é aplicável à totalidade da factualidade típica a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual é apreciada a infração praticada pelas Visadas, exceto nos casos da NCG/Abanca e do Deutsche.

606. Tendo as Visadas NCG/Abanca e Deutsche cessado a sua participação na infração ainda durante a vigência da Lei n.º 18/2003, aplicar-se-á este regime legal, na parte substantiva (incluindo matérias processuais com impacto substantivo) a toda a factualidade em causa respeitante a essas Visadas.

607. No que respeita à aplicação da lei processual, a Autoridade mantém inalterada a sua posição segundo a qual a Lei n.º 19/2012 é aplicável à tramitação processual do presente processo contraordenacional.

608. Do ponto de vista do Direito da Concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

13.1.13. Da duração das fases de inquérito e instrução

13.1.13.1. Pronúncia das Visadas

609. A Visada BPN/BIC invoca que apenas foi notificada da prorrogação do prazo para conclusão da fase de inquérito após o termo do prazo anteriormente estabelecido, em violação do artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, bem como do disposto nas Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos que preveem tal notificação com 30 dias de antecedência (face ao termo do prazo) (cf. fls. 24168 a 24170).
610. A Visada BPN/BIC refere também que não foi notificada da impossibilidade de cumprimento do prazo máximo de 12 meses a contar da emissão da NI para conclusão da fase de instrução, nem do período necessário para a conclusão da instrução, em violação do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24168 a 24170).
611. No entender da referida Visada, tal consubstancia uma ilegalidade sancionada com anulabilidade nos termos do artigo 163.º do CPA, tendo a Autoridade incumprido os princípios fundamentais da Administração Pública de boa-fé, garantia da tutela jurisdicional efetiva e direito à informação procedimental previstos no n.º 2 do artigo 267, n.º 1 e 4 do artigo 268.º, ambos da CRP (cf. fls. 24168 a 24170).
612. A Visada BPN/BIC considera também que o procedimento teve uma duração excessiva que viola o princípio do respeito do prazo razoável, os direitos de defesa da Visada, bem como os princípios constitucionais da presunção da inocência e *in dubio pro reo* (artigo 2.º e n.º 2 do artigo 32.º da CRP) ao denegar o direito da Visada de ter uma decisão final (cf. fls. 24168 a 24170).

13.1.13.2. Posição da Autoridade

613. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012 estabelece um prazo indicativo de 18 meses para a conclusão da fase de inquérito nos processos sancionatórios relativos a práticas restritivas da concorrência.
614. O n.º 2 do mesmo preceito estabelece que “[s]empre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho da Autoridade da Concorrência dá conhecimento ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito”.

615. O presente processo foi instaurado por decisão do conselho de administração da Autoridade de 20 de dezembro de 2012, sendo que o prazo ordenador de 18 meses para a conclusão do inquérito referido naquele preceito terminaria a 20 de junho de 2014.
616. Em 4 de junho de 2014, o conselho de administração da Autoridade prorrogou o prazo inicial do inquérito por um período não superior a 6 meses (*i.e.*, por um prazo que não excederia dia 20 de dezembro de 2014), com a seguinte ressalva: *“sem prejuízo da eventual reavaliação em momento próprio da adequação do prazo ora fixado para realização do objeto do inquérito, atendendo a todo o exposto e, em particular, à complexidade da matéria objeto de investigação do processo e das diligências consideradas processualmente adequadas à sua concretização”* (cf. fls. 9960 e 9961).
617. Em 21 de novembro de 2014, o conselho de administração da Autoridade prorrogou o prazo do inquérito até 31 de março de 2015, *“atendendo à evolução da investigação e à dimensão e natureza de toda a prova carreada para os autos durante o procedimento, bem como à necessidade de preparar o processo para consulta numa fase posterior ao inquérito, revela-se ainda necessário prolongar o prazo do inquérito de modo a poder concluir a investigação e assegurar a proteção do interesse público”* (cf. fls. 10100).
618. Todas as Visadas foram notificadas das duas deliberações do conselho de administração que prorrogaram o prazo da fase de inquérito nos termos acima referidos (cf. fls. 9963 a 1007 e fls. 10101 a 10146).
619. Contrariamente ao invocado pela Visada BPN/BIC, esta foi notificada da última prorrogação do prazo (*i.e.*, da deliberação de 21 de novembro de 2014) em 24 de novembro de 2014 e não em 27 de abril de 2015, pelo que a alegação segundo a qual apenas teria sido notificada após o termo do prazo anteriormente estabelecido (prazo que terminaria a 20 de dezembro de 2014), não tem qualquer fundamento (cf. fls. 10138).
620. Nestes termos, a atuação da Autoridade está em conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 19/2012.

621. E nem tão pouco pode proceder a alegada violação do §73 das Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.
622. As referidas Linhas de Orientação preveem que: “[s]empre que possível, a fase de inquérito num processo de contraordenação tem a duração máxima de 18 meses a contar do despacho de abertura do processo. Se não for possível o cumprimento deste prazo, o Conselho da Autoridade, até 30 dias antes do termo do mesmo, dá conhecimento ao visado dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito”.
623. Importa salientar que as Linhas de Orientação não são vinculativas e têm como finalidade fornecer uma orientação de índole geral acerca do *modus operandi* da Autoridade na instrução dos procedimentos contraordenacionais desencadeados ao abrigo da Lei n.º 19/2012, com vista a assegurar maior transparência e previsibilidade quanto aos mesmos e, conseqüentemente, aumentar a eficácia e a eficiência na análise e acompanhamento das práticas restritivas da concorrência (§§1 e 2 das Linhas de Orientação).
624. As Linhas de Orientação são baseadas na experiência adquirida pela Autoridade e referem-se à generalidade dos processos respeitantes à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012 e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, ressalvando expressamente que “*poderão existir casos pontuais cujas particularidades justifiquem uma atuação distinta da definida nas presentes Linhas de Orientação*” (§3 das Linhas de Orientação).
625. Deste modo, o prazo de 30 dias em causa é meramente indicativo, tendo como objetivo permitir que as Visadas tenham uma orientação genérica sobre a atuação da Autoridade e assim conferir maior segurança jurídica relativamente aos prazos procedimentais, sem, no entanto, prejudicar a necessária adaptação da atuação da Autoridade face às características e circunstâncias específicas de cada caso concreto.
626. Sem prejuízo, salienta-se que o termo do prazo anteriormente estabelecido ocorreria a 20 de dezembro de 2014, tendo a deliberação do conselho de administração no sentido da prorrogação do prazo sido aprovada 29 dias antes da referida data, e tendo a Visada BPN/BIC sido notificada com 26 dias de antecedência (face a tal data), sendo difícil

descortinar o prejuízo causado à Visada BPN/BIC (o qual esta também não concretiza na sua PNI) por não ter conhecimento da prorrogação em causa com uma antecedência de mais 4 dias.

627. Quanto à fase de instrução, o n.º 1 do artigo 29.º prevê que “[a] instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude” e o n.º 2 estabelece que “[s]empre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho da Autoridade da Concorrência dá conhecimento ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução”.
628. O referido prazo indicativo de 12 meses para a conclusão da instrução terminaria no dia 5 de junho de 2016.
629. No entanto, na medida em que o processo contraordenacional em causa esteve suspenso entre 4 de abril de 2016 e 13 de março de 2017, o prazo (inicial) de instrução apenas terminou em 15 de maio de 2017.
630. Em 28 de fevereiro de 2019, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência prorrogou o prazo de instrução até 31 de dezembro de 2019, com os seguintes fundamentos (cf. fls. 67397):

“O processo reveste-se de especial complexidade e sensibilidade, atendendo à matéria objeto dos autos, à existência de 15 Visadas, à elevada quantidade de elementos constantes dos autos, designadamente em suporte informático, ao elevado número de informações classificadas como confidenciais pelas Visadas, e, ainda, à natureza da atividade económica em causa;

Em razão dessa especial complexidade, o prazo de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude foi prorrogado por um total de 235 dias úteis;

Pelas mesmas razões, a elaboração de versões públicas das pronúncias sobre a Nota de Ilícitude, a que as Visadas possam aceder fora do data room, tem-se traduzido num procedimento complexo e moroso – que ainda se encontra em curso, na medida em que nem sempre as Visadas se conformaram com a validação efetuada pela Autoridade das versões públicas apresentadas ou com a

necessidade de elaborar uma versão pública da respetiva pronúncia sobre Nota de Ilícitude (que proteja informação de “clemência” e informação confidencial de co-Visadas a que acederam unicamente para efeitos de exercício de direitos de defesa);

Existem vários recursos judiciais pendentes relativos a aspetos processuais que, consoante venha a ser o sentido das respetivas decisões judiciais (do Tribunal de Concorrência Regulação e Supervisão e/ou do Tribunal da Relação de Lisboa), poderão implicar a repetição de atos processuais, sem a realização dos quais não poderá ser concluída a instrução”.

631. Deste modo, ainda que todas as Visadas tivessem já conhecimento expresso e direto de que a instrução ainda se encontrava em curso, tendo sido notificadas, posteriormente a 15 de maio de 2017, de vários ofícios por parte da Autoridade e tendo praticado vários atos processuais, a Autoridade formalizou a prorrogação do prazo de instrução e notificou as Visadas em conformidade.
632. Face ao exposto, a Autoridade cumpriu o disposto nos artigos 24.º e 29.º da Lei n.º 19/2012, inexistindo qualquer fundamento para a alegação da Visada BPN/BIC no sentido do incumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública de boa-fé, garantia da tutela jurisdicional efetiva e direito à informação procedimental previstos no n.º 2 do artigo 267 e n.º 1 e n.º 4 do artigo 268.º, ambos da CRP.
633. Ainda que a Autoridade não tivesse notificado as Visadas das prorrogações acima referidas nos termos dos artigos 24.º e 29.º da Lei n.º 19/2012, a cominação para tal conduta nunca seria “a anulabilidade nos termos do artigo 163.º do CPA”.
634. O presente processo rege-se pelo previsto na Lei n.º 19/2012 e, subsidiariamente, pelo disposto no RGCO e o CPP (artigos 13.º da Lei n.º 19/2012 e 41.º do RGCO), pelo que tal omissão apenas poderia ter originado uma eventual irregularidade suscetível de sanção nos termos previstos no n.º 2 do artigo 123º do CPP.
635. No que concerne à alegada duração excessiva das fases de inquérito e instrução, salienta-se, em primeiro lugar, que os prazos previstos na Lei n.º 19/2012 para a duração das referidas fases processuais são meramente ordenadores.

636. Com efeito, os diversos processos sancionatórios de concorrência têm características distintas e podem implicar vicissitudes processuais que não se compadeceriam com a fixação de um prazo legal perentório.
637. No mesmo sentido, as Linhas de Orientação preveem que “[p]oderão ser consideradas como circunstâncias que impossibilitam o cumprimento daquele prazo, entre outras, a prorrogação do prazo para pronúncia escrita, a realização de diligências complementares de prova a pedido dos visados ou por iniciativa da Autoridade, a realização de audiência oral, a necessidade de obtenção de parecer de autoridades reguladoras setoriais, bem como outros incidentes processuais que sejam suscetíveis, do ponto de vista da eficácia e eficiência processuais, de obstar à adoção de uma decisão final até ao termo daquele prazo. Nomeadamente, o Conselho da Autoridade poderá entender que não se encontram reunidas as condições para a conclusão da instrução do processo no prazo previsto no artigo 29.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012 sempre que se encontrem pendentes de apreciação judicial recursos de impugnação de decisões ou despachos adotados pelo serviço instrutor ou pelo Conselho no âmbito do inquérito ou instrução do processo em causa, cuja declaração judicial de nulidade possa implicar a repetição de atos ou diligências subseqüentes” (§119 e respetiva nota de rodapé n.º 139 das Linhas de Orientação).
638. Ora, conforme é reconhecido pelas próprias Visadas nas PNI e nos termos melhor explicitados pela Autoridade na já referida deliberação de 28 de fevereiro de 2019, o presente processo reveste especial complexidade atendendo à matéria objeto dos autos, ao número de Visadas, à quantidade de elementos constantes dos autos, à necessidade de realização de diligências complementares de prova e de audiências orais a pedido das Visadas, bem como à necessidade de obter parecer da autoridade reguladora setorial, pelo que sempre teria uma duração alargada.
639. Adicionalmente, no âmbito do presente processo as Visadas interpuseram 34 recursos interlocutórios para o TCRS, para o TRL e para o Tribunal Constitucional, sendo que em 3 desses recursos foi fixado efeito suspensivo por solicitação das Visadas recorrentes.
640. Tais recursos levaram à suspensão do processo por diversas vezes e ainda a sucessivas prorrogações de prazos (para a pronúncia escrita sobre a NI e para a prática de diversos atos processuais), o que necessariamente resultou numa duração do

processo mais alargada. A título de exemplo, o prazo de pronúncia sobre a NI inicialmente concedido foi sucessivamente prorrogado, tendo sido concedido um prazo total de 235 dias úteis para o efeito.

641. Mais se refere que os recursos que não implicaram a suspensão do processo, não deixaram de ter impacto na marcha do processo.
642. A título de exemplo, a decisão do TRL, de 20 de fevereiro de 2019, no âmbito do Processo n.º 225/15.4YUSTR-G-L1 implicou a repetição de atos processuais, sem a realização dos quais não poderia ser concluída a fase de instrução.
643. Deste modo, improcede a invocação da Visada BPN/BIC invocar que a duração das fases de inquérito e instrução do processo violaram os seus direitos de defesa, uma vez que a extensão da duração das fases de inquérito e instrução prendeu-se em grande parte, com motivos relacionados com a salvaguarda do exercício de direitos de defesa das Visadas.
644. Face ao exposto, o procedimento teve a duração necessária, salvaguardando os direitos de defesa das Visadas, no respeito pelos princípios constitucionais da presunção da inocência e *in dubio pro reo* e o direito da Visada a uma decisão final em prazo razoável uma vez que a presente Decisão vem concluir a fase administrativa do procedimento contraordenacional.

13.1.13.3. Conclusão

645. A Autoridade cumpriu o disposto nos artigos 24.º e 29.º da Lei n.º 19/2012 e a duração das fases de inquérito e instrução do presente processo resulta das características específicas do mesmo e das vicissitudes processuais ocorridas no seu âmbito, pelo que improcedem os argumentos invocados pela Visada BPN/BIC.

13.2. Da contestação dos factos pelas Visadas

646. Elencam-se, de seguida, as questões de facto aduzidas pelas Visadas, as quais serão respondidas nas secções próprias da presente Decisão relativas a cada uma dessas questões.

13.2.1. Da contestação dos factos pela Visada NCG/Abanca

647. A NCG/Abanca vem referir, em sede de PNI, que a Autoridade utilizou apenas 5 documentos¹²⁶ na imputação da infração àquela instituição bancária, sendo que, desses, 2 são internos de outra instituição bancária (Barclays).

648. No que se refere a esses dois documentos internos do Barclays (documentos 14 e 22, anexos ao requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014), a NCG/Abanca refere que [REDACTED] (cf. fls. 17177), e que [REDACTED] (cf. fls. 17178).

649. Relativamente aos restantes 3 documentos, a NCG/Abanca considera que [REDACTED].

650. Refere, ainda, resultar do teor desses *emails*, que [REDACTED].

651. Nesse sentido, esclarece que:

a) o documento 60 [REDACTED]; e

b) dos documentos 87 e 96 [REDACTED] (cf. fls. 17177).

¹²⁶ Esclarece que são 5 documentos e não 6, na medida em que, segundo refere, “o documento 18400 é o mesmo que o documento número 60 anexo ao requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15.01.2013” (cf. fls. 17175).

13.2.2. Da contestação dos factos pela Visada BPN/BIC

652. A Visada BPN/BIC afirma que inexistem documentos que direta ou indiretamente refiram a Visada BPN/BIC para todo o período de tempo considerado na NI, bem como para todas as atividades bancárias (cf. fls. 24192 a 24193).
653. A Visada BPN/BIC salienta que os mercados do crédito à habitação e do crédito ao consumo são caracterizados por um elevado nível de transparência, por força da legislação e regulamentação aplicável, bem como de um conjunto de fontes de informação publicamente acessível (cf. fls. 24193 a 24198).
654. No que diz respeito aos meios, forma e organização da troca de informação, a Visada BPN/BIC alega que não há nenhuma evidência no processo da existência de contactos telefónicos realizados pelo BPN/BIC nem ficou demonstrado que, nos anos de 2008, 2009 e 2010, o BPN/BIC tenha trocado ou recebido qualquer *email* de concorrentes sobre o tipo de informação sensível objeto do presente processo (cf. fls. 24198 a 24199).
655. A Visada BPN/BIC refere que a Autoridade não demonstrou que aquela tenha participado em qualquer troca multilateral de informação e apresentou elementos indiciadores apenas quanto a uma única troca de *emails* bilateral entre o BPN/BIC e o BES (cf. fls. 24199 a 24202).
656. Contesta também a existência de contactos institucionalizados, alegando que as tarefas dos colaboradores afetos aos departamentos de *marketing* e gestão de produto da Visada BPN/BIC não incluem, nem nunca incluíram, qualquer tipo de articulação com os concorrentes para a obtenção de informação sobre as suas ofertas e condições comerciais (cf. fls. 24202).
657. Refere ainda que os contactos do BPN/BIC com as restantes Visadas foram escassos, esporádicos, espaçados no tempo e não foram feitos através do mesmo colaborador, pelo que se deve inferir que a Visada BPN/BIC não mantinha pontos de contacto estáveis (cf. fls. 24202 a 24203).
658. A Visada BPN/BIC afirma que não existiu qualquer conhecimento ou autorização das alegadas trocas de informação pelas pessoas que ocupam uma posição de liderança no BPN/BIC (cf. fls. 24204 a 24205).

659. Defende também que nenhum elemento de prova consta da NI do qual resulte que a regra de reciprocidade incluísse o BPN/BIC e as respostas enviadas por este banco incluíam informação pública e de fácil acesso, pelo que conclui que não houve reciprocidade na troca de informação comercialmente sensível (cf. fls. 24205).
660. Relativamente à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, a Visada BPN/BIC considera que, a provar-se que existiu, a sua participação limitou-se à troca de informação sobre *spreads* (cf. fls. 24206).
661. A Visada BPN/BIC, no que respeita aos elementos probatórios apresentados pela Autoridade respeitantes à sua alegada participação em trocas sobre crédito à habitação entre 2007 e 2012, conclui essencialmente que: (i) a Autoridade não provou o contacto ilícito e direto com concorrentes e a participação do BPN/BIC na troca de informações é sustentada em documentos dos quais não consta data, assinatura, autoria, destinatário, ou finalidade, cujos dados podem ser históricos e públicos; e (ii) o BPN/BIC não partilhou qualquer tipo de informação que não fosse do conhecimento do público (cf. fls. 24206 a 24235).
662. Relativamente à troca de informação sobre crédito ao consumo, a Visada BPN/BIC considera que a sua alegada participação limitar-se-ia ao ano de 2010 e é sustentada num documento do qual não consta data, assinatura, autoria, destinatário, ou finalidade, cujos dados podem ser históricos e públicos (cf. fls. 24235 a 24237).
663. A Visada BPN/BIC refere que, comparativamente com a conduta imposta às restantes Visadas, a sua alegada participação na troca de informações é de reduzida expressão (cf. fls. 24237 a 24243).

13.2.3. Da contestação dos factos pela Visada BBVA

664. A Visada BBVA alega que as atuações atribuídas na NI ao BBVA não resultam de determinação dos seus órgãos e quadros superiores que dirigem a atuação do banco (cf. fls. 25185 a 25186 e fls. 25207 a 25208).
665. Relativamente ao conteúdo da troca de informação sobre preços e outras condições comerciais, a Visada BBVA considera que a Autoridade baseia a sua imputação em documentos internos de outros bancos que não referem a respetiva fonte ou referem

como fonte, genericamente, os departamentos de *Marketing* dos demais bancos, e que contêm informação pública e acessível (cf. fls. 25187 a 25192 e fls. 25214 a 25220).

666. No que respeita, em particular, ao conteúdo da troca de informação sobre as condições comerciais do crédito a empresas, a Visada BBVA afirma que o envio de apenas dois *emails* temporalmente isolados não constitui indício da participação num intercâmbio organizado de informação, devendo enquadrar-se tal prática como prestação de informação ocasional (cf. fls. 25189).
667. No que concerne ao conteúdo da troca de informação sobre quantidades/dados de produção, a Visada BBVA considera que a sua participação é escassa, uma vez que apenas diz respeito ao crédito à habitação e crédito ao consumo entre finais de 2010 e março de 2013 (cf. fls. 25198).
668. A Visada BBVA entende que manteve uma conduta pró-concorrencial durante o período temporal em análise da NI (cf. fls. 25199 a 25203).
669. A Visada BBVA defende ainda que o aumento generalizado dos *spreads* das taxas de juro não ocorreu para compensar a queda da Euribor, tratando-se do resultado da crise económica e da variação dos prémios de risco, que subiram em consequência (cf. fls. 25204 a 25205).
670. A Visada BBVA alega ainda que, nos casos em que é comunicada informação não pública relativa a preçários, tal é feito com uma distância temporal curta face ao momento em que a mesma se tornou pública, não sendo possível ajustar a oferta comercial à do concorrente (cf. fls. 25205 a 25206).
671. No mesmo sentido, a Visada BBVA refere que no mercado do crédito, não é possível uma reação imediata da oferta comercial antes ou no momento em que a informação se torna pública, uma vez que a alteração de uma grelha de *spreads* implica um juízo complexo da área comercial cujas implicações têm de ser ponderadas com tempo (cf. fls. 25224).
672. No entender da Visada BBVA, a variabilidade de quotas dos bancos no mercado do crédito imobiliário evidencia o ambiente concorrencial que se verificou no período compreendido entre 2006 e 2011 (cf. fls. 25207).

673. A Visada BBVA defende ainda que os poucos *emails* com origem no BBVA se referem a pedidos de esclarecimento relativos a condições públicas dos outros bancos ou comentários sobre informação que se tornaria pública dentro de horas (cf. fls. 25223 a 25224).
674. E acrescenta que, no seu entender, nos casos em que o BBVA foi recetor de informação, não existe prova de que a mesma foi tratada internamente ou repassada às restantes Visadas (cf. fls. 25242).
675. A Visada BBVA esclarece, ainda, que o envio de informação sobre volume de produções foi escassa, pelo que considera ter de ser qualificada como conduta ocasional e nunca multilateral por não ter sido enviada com carácter geral a todos os bancos visados (cf. fls. 25242).
676. No que diz respeito à duração temporal da infração, a Visada BBVA refere que não existe sustentação para a existência de qualquer prática concertada por parte do BBVA com os outros bancos, no período entre 2005 e 2010 (entendendo que a sua participação é limitada ao período entre 2010 e 2013) (cf. fls. 25245).

13.2.4. Da contestação dos factos pela Visada BPI

677. A Visada BPI invoca que diversos elementos probatórios referidos na NI não constituem prova de qualquer conduta do BPI, por considerar que “*(i) são documentos alheios ao BPI, em nada permitindo demonstrar que houve uma troca de informações e que dessa troca de informações foi autor o BPI, (ii) de cuja veracidade nada é possível concluir, tratando-se de compilações de informação ou referências ao BPI realizadas por funcionários de outros bancos e (iii) relativos a dados passados que já poderiam, à data de recolha da informação, ter sido tornados públicos.*” (cf. fls. 26119).
678. No mesmo sentido, a Visada BPI afirma que estão em causa vários documentos que não tiveram origem no BPI ou não foram aí apreendidos, não incluem em cópia qualquer colaborador do BPI e não contêm qualquer expressão de vontade ou qualquer comportamento (passivo ou ativo) por parte do BPI ou os seus colaboradores (cf. fls. 26120).

679. A Visada BPI refere ainda que num *email* em que o BPI consta como destinatário, resulta do conteúdo do próprio documento que a informação contida nos mesmos já é pública no momento em que é trocada, em conformidade com a legislação aplicável e não existe indício de qualquer comportamento ativo por parte do BPI em relação à informação em causa (cf. fls. 26123 a 26124).
680. A Visada BPI considera que a Autoridade alega que o BPI propôs a vários bancos uma troca de informações sem apresentar fundamentação adequada e acrescenta que, ainda que o BPI tivesse proposto uma troca de informações nos termos sugeridos na NI, os documentos invocados não provam qualquer aceitação dessa proposta por nenhum dos bancos, pelo que conclui que tal proposta não teria tido qualquer consequência (cf. fls. 26127 a 26129).
681. A Visada BPI defende que a alegada troca de informação sobre *spreads* futuros era realizada com uma antecedência que não permitia a nenhum banco retirar “(...) *qualquer consequência da informação recebida, dado que não haveria tempo para adequar o comportamento, traduzido em alterações de spreads, às informações recebidas dos concorrentes (...)*” (cf. fls. 26131).
682. A Visada BPI refere ainda que, a partir do momento em que uma alteração de *spreads* é aplicada por qualquer banco, torna-se pública conforme exigido por lei e é disponibilizada nos balcões, *sites* e ao BdP, concluindo por isso que tal informação perde qualquer característica de natureza sigilosa (cf. fls. 26132).

13.2.5. Da contestação dos factos pela Visada BCP

683. A Visada BCP vem alegar que a Autoridade não teve em consideração o contexto económico no qual a troca de informações teria tido lugar, fazendo referência, nomeadamente à crise económica e financeira global que se iniciou em 2008, ao aumento do custo de *funding* e do risco de incumprimento (cf. fls. 24448 a 24477).
684. Neste contexto, a Visada BCP afirma que a Euribor não reflete adequadamente o custo de financiamento para os bancos portugueses, entendendo que o “*spread mais relevante, para efeitos concorrenciais, é sim a ‘margem de intermediação’*”, que corresponde à diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de depósito paga aos depositantes (cf. fls. 24460).

685. A Visada BCP considera que se a Autoridade tivesse atendido à moldura regulatória aplicável à atividade das Visadas, teria concluído que a prova que considerou tratar-se de informação confidencial trocada entre as Visadas, era afinal informação que os bancos tinham, desde 2010 obrigação de disponibilizar publicamente (cf. fls. 24477 a 24487).
686. A Visada BCP alega que se a Autoridade tivesse procedido a uma análise rigorosa das características dos mercados retalhistas onde terá decorrido a prática em análise, teria concluído que as mesmas não permitiriam a existência de uma concertação entre os bancos (cf. fls. 24488 a 24510).
687. A Visada BCP afirma que existe uma diferença entre partilha de informação com “efeito de coordenação” e partilha de informação com “efeito de monitorização”, e que muito dificilmente o último tipo de partilha (aquela em que no seu entendimento participou) tem um efeito necessariamente restritivo da concorrência (cf. fls. 24510 a 24514).
688. Quanto à partilha de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais sobre crédito à habitação previamente à sua entrada em vigor, e no que diz respeito à Visada BCP, esta considera que nenhum dos *emails* utilizados pela Autoridade na NI nesta sede permite concluir que tenha existido uma partilha de informação de intenções futuras relativas a preços e quantidades.
689. Nesse sentido, considera que em todos os *emails* utilizados pela Autoridade está em causa a comunicação de decisões já tomadas, em que o processo decisório da instituição de crédito concorrente já fechou, estando as decisões comunicadas à Visada BCP já tomadas e implementadas e na iminência de entrar em vigor.
690. E quanto à informação por si trocada também não está em causa a comunicação de intenções sobre preços futuros, mas apenas comunicações de tarifários já aprovados e, quando exigível, já comunicados aos reguladores e, às vezes, aos clientes; ou mesmo publicitados na comunicação social ou no *website* do banco.
691. A Visada BCP insurge-se, também, contra o facto de a Autoridade utilizar como meio de prova *emails* internos do BCP, em que é referida informação referente a outras Visadas, por não se saber se a informação em causa já era pública e/ou qual foi a fonte de tal informação (cf. fls. 24514 a 24578).

692. No que concerne à partilha de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais sobre crédito à habitação no dia da sua entrada em vigor, a Visada BCP alega ser manifesto, da análise dos *emails* utilizados nesta sede pela Autoridade, que não existe qualquer partilha de “intenções atuais” de alterações de *spreads*, mas sim de decisões já tomadas e já implementadas e, como tal, já objeto de comunicação exterior (cf. fls. 24578 a 24590).
693. No que se refere à restante prova relativa a partilha de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais sobre crédito à habitação, a Visada BCP considera que a Autoridade não fundamentou por que motivo a troca deste tipo de informação é anticoncorrencial. E, a sê-lo, não ficou demonstrado que a informação partilhada não era pública, sendo tal demonstração indispensável para a prova da existência de uma infração (cf. fls. 24590 a 24630).
694. Quanto à partilha de informação sobre poderes de crédito, no crédito à habitação, a Visada BCP defende que a informação relativa a poderes de crédito não pode ser qualificada como informação estratégica, visto que, muito dificilmente, poderia facilitar a concertação no mercado de forma suscetível de restringir a concorrência (cf. fls. 24631 a 24634).
695. Ainda relativamente a crédito à habitação, mas no que concerne aos custos associados à transferência do mesmo, a Visada BCP alega que a Autoridade desconsiderou elementos relevantes (como o Decreto-lei n.º 51/2007) dos quais se retira que a informação em causa não tem qualquer valor estratégico. Ao que acresce o facto de os custos inerentes à transferência do crédito à habitação terem de ser apresentados aos clientes e, como tal, não serem informação reservada (cf. fls. 24634 a 24644).
696. No que concerne à interpretação de legislação, a Visada BCP conclui que toda a partilha de informação que lhe diz respeito é relativa à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 171/08 e ocorreu ao momento ou posteriormente à sua entrada em vigor. Ademais, a Autoridade não explica o carácter estratégico da partilha deste tipo de informação, nem o carácter não público da mesma. Por fim, a Visada BCP considera que a Autoridade não provou que a informação partilhada internamente pelo BCP tenha tido como fonte qualquer outra Visada (cf. fls. 24644 a 24649).

697. No que diz respeito ao crédito ao consumo, a Visada BCP considera que não consta da NI qualquer prova de que a mesma tenha partilhado informações comerciais não disponíveis ao público e que revelassem a estratégia comercial das concorrentes. Acrescenta, ainda, que a Autoridade não fez prova do caráter não público da informação trocada, informação essa que, além do mais, não era suficientemente desagregada por produto (cf. fls. 24649 a 24654).
698. Quanto ao crédito a empresas, a Visada BCP entende que toda a informação partilhada era pública, e desprovida de qualquer natureza estratégica, encontrando-se disponível nos balcões do BCP ou das demais Visadas, ou versava sobre aspetos formalísticos ou procedimentais da prática corrente dos bancos (cf. fls. 24654 a 24661).
699. Relativamente à partilha de informação sobre quantidades/dados de produção, a Visada BCP considera que a Autoridade não demonstrou o motivo pelo qual a partilha de informação sobre volumes de produção de crédito à habitação ou de crédito ao consumo, no contexto concreto, restringia a concorrência. Da mesma forma, a Autoridade não terá demonstrado, no entendimento da Visada BCP, que os efeitos da referida partilha na situação concorrencial do mercado foram negativos em comparação com os que teriam ocorrido na ausência de tal partilha (cf. fls. 24661).

13.2.6. Da contestação dos factos pela Visada BES

700. A Visada BES não contesta, em sede de PNI, a factualidade descrita na NI relativa ao intercâmbio de informação entre as Visadas sobre preços e outras condições comerciais relativas ao crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas, bem como de informação sobre quantidades/dados de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo (cf. fls. 24324 a fls. 24329).

13.2.7. Da contestação dos factos pela Visada Santander

701. No que diz respeito à informação sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação, a Visada Santander entende que a generalidade da informação trocada era pública (não tendo a Autoridade demonstrado o contrário) e considera que as Visadas estavam obrigadas a divulgar a mesma, nos termos legais aplicáveis, sendo esta objeto de comunicação ao BdP e disponibilizadas mensalmente à DECO (Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor). Para além disso, a generalidade das

instituições de crédito ia além dos requisitos normativos do setor, disponibilizando de forma publicamente acessível informação detalhada relativa às condições de concessão deste crédito (cf. fls. 25464 a 25472 e 25477).

702. A Visada Santander salienta que as grelhas de *spreads* não eram determinantes, pois os mesmos eram negociáveis, podendo as grelhas não traduzir o posicionamento comercial da instituição, tendo em conta igualmente o ambiente competitivo existente do lado da procura e que o *pricing* de cada operação era determinado em função de vários fatores de risco, bem como a vários níveis na instituição. A Visada Santander realça também a especificidade do seu negócio de concessão de crédito, em relação às demais instituições de crédito, tendo tal diferenciação levado a alterações das suas condições comerciais, nomeadamente, *spreads* durante o período da alegada infração (cf. fls. 25472 a fls. 25474).
703. A Visada Santander realça também que os contactos entre concorrentes tiveram sempre lugar entre colaboradores sem funções decisórias/executivas, que tinham funções de seguimento do mercado com recurso a várias fontes e que eram alheias ao procedimento de alteração das condições comerciais do crédito à habitação, só tendo acesso a essa informação poucos dias após a sua entrada em vigor. (cf. fls. 25474 a fls. 25475 e fls. 25480).
704. A Visada Santander considera que a prova utilizada pela Autoridade na imputação, no que diz respeito à troca de informação sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação é insuficiente e deficiente, tendo em conta que: (i) denota o caráter concorrencial da atividade em questão; (ii) a mesma é ambígua, confusa e constituída por documentos internos; (iii) traduz amabilidades ou a solicitação de “simpatias” a técnicos de outros bancos para esclarecerem dúvidas sobre a interpretação de legislação e condições comerciais em vigor por técnicos que já tinham conhecimento das mesmas; (iv) é dificilmente determinável; (v) constitui meras opiniões de técnicos de operadores bancários; (vi) diz respeito a condições comerciais em vigor ou são simultâneas à sua entrada em vigor ou ocorrem na iminência ou mesmo vários dias após a entrada em vigor das mesmas, sendo um mecanismo facilitador do trabalho de acompanhamento do mercado com base em informação e fontes públicas (cf. fls. 25476 a 25484).

705. A Visada Santander salienta também que, entre o período da alegada infração, isto é, de 2002 a 2013, não existem elementos de prova em relação a vários anos, existindo uma grande variação relativamente aos destinatários envolvidos, o que indicia a ausência de uma prática concertada, assim como o facto de muitas comunicações serem bilaterais. Resulta da documentação utilizada na imputação que não existia qualquer articulação entre as instituições de crédito relativa a condições comerciais, incluindo *spreads*, resultando as grelhas de *spreads* de uma decisão autónoma, nos termos dos procedimentos decisórios internos de cada banco (cf. fls. 25477 e fls. 25478, fls. 25480 e fls. 25481 e fls. 25483).
706. No que diz respeito à troca de informação de dados de produção relativos ao crédito à habitação, a Visada Santander considera que a NI engloba realidades distintas sob esta designação. Para além disso, a documentação utilizada na imputação não permite provar a existência de uma infração, sendo deficiente e incompleta, consistindo, em muito casos, em documentos internos e respeitando a informação passada, histórica, provisória, incompleta e pouco fiável, sendo utilizada uma multiplicidade de fontes não coincidentes. A Visada Santander considera ainda que a informação em questão não tem qualquer potencial para antecipar comportamentos futuros ou monitorizar qualquer prática anticoncorrencial, tendo em conta a complexidade e competitividade da oferta, a volatilidade do mercado e o impacto de fatores externos, nomeadamente a crise financeira global (cf. fls. 25485 a fls. 25501).
707. A Visada Santander alega igualmente que a oferta de crédito ao consumo é muito heterogénea e ampla, impossibilitando a comparabilidade da oferta dos concorrentes e que a documentação indicada na NI, tendo em conta a irrelevância em termos comerciais, o carácter público e esporádico da mesma e a abrangência limitada do mercado e o papel passivo assumido pela Visada, é manifestamente insuficiente para provar uma infração de direito da concorrência, no que diz respeito à troca de informação sobre preços e condições comerciais relativas a crédito ao consumo (cf. fls. 25501 a fls. 25505).
708. Tendo em conta igualmente a referida diversidade do crédito ao consumo, a Visada Santander considera que os dados de produção de crédito ao consumo não são comparáveis e que os documentos utilizados na imputação não permitem igualmente provar uma infração de direito da concorrência relativamente ao intercâmbio de tal

informação. Com efeito, entende a Visada que a Autoridade não demonstrou na NI que informação em questão não era pública ou relevante e que não correspondia a meras estimativas, sendo que considera que a informação de produção em questão era também pouco fiável e histórica. A Visada Santander alega ainda que existe um desfasamento temporal entre a data de elaboração dos documentos e os factos que os mesmos pretendem provar, que existem problemas de legibilidade de alguns documentos, sendo os mesmos, em grande parte, documentação interna de co-Visadas e os poucos contactos bilaterais e desgarrados. Além disso, a Visada Santander chama a atenção para a falta de representatividade dos concorrentes mencionados nos documentos e para evolução imprevisível do mercado e do desempenho dos operadores, devendo ser tido em conta o impacto da crise financeira global, a partir de 2007, resultando a mesma em alterações profundas em termos de produção e a volatilidade da oferta (cf. fls. 25505 a fls. 25513).

709. A Visada Santander também entende que os documentos indicados na NI também não demonstram qualquer infração de direito da concorrência relativa à troca de informação de condições comerciais relativas ao crédito a empresas, por serem insuficientes, dizerem respeito a informação pública, serem muito esporádicos e poucos representativos, salientando igualmente que o crédito a empresas abrange produtos muito diferenciados e as condições comerciais são negociadas casuisticamente, pelo que não existe comparabilidade entre a oferta das co-Visadas e os contactos entre as co-Visadas irrelevantes (cf. fls. 25513 a fls. 25515).

13.2.8. Da contestação dos factos pela Visada Popular/Santander

710. A Visada Popular/Santander salienta que a Visada Barclays [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 24765 e 24766).

711. A Visada Popular/Santander considera que a pouca informação trocada entre a mesma e os demais bancos relativa às condições comerciais do crédito à habitação constituía,

na sua quase totalidade, informação pública, que devia ser disponibilizada nos termos regulamentares vigentes e que era de fácil acesso e sistematização. A Visada salienta também a natureza atual, não estratégica, excecional e infrequente da informação que foi intercambiada entre a Visada e um número circunscrito de outros bancos (cf. fls. 24766 a 24767 v.).

712. A Visada Popular/Santander contesta que a troca de informações em que participou se tenha realizado através de uma rede de contactos tendencialmente estável e institucionalizada, de modo multilateral, com carácter de reciprocidade e com conhecimento das hierarquias. Ainda que a Visada Popular/Santander admita ter realizado 9 contactos com outras Visadas durante o período da infração, a Visada nega que tenha realizado contactos por telefone, que tenha passado a outras Visadas a informação que obteve de outros bancos ou que estes tenham partilhado a informação que receberam do Popular/Santander, assim como que a troca de informação fosse reiterada e frequente (cf. fls. 24767 v. a fls. 24771 v.).
713. A Visada refuta igualmente que fizesse parte das funções dos colaboradores da mesma envolvidos nos contactos, contactar os concorrentes e obter informação dos mesmos sobre ofertas e condições comerciais de crédito à habitação ou que tivesse criado ou mantido internamente um “observatório da concorrência”. Também afirma que apenas alguns dos referidos 9 contactos foram recíprocos. A Visada também salienta que não consta do Anexo 1 à NI, que compila exhaustivamente todos os elementos de prova identificados pela Autoridade a respeito dos meios, forma e organização do sistema de intercâmbio que teria sido firmado entre as Visadas, qualquer referência aos documentos que se elencam na secção 10.3.7 da NI (cf. fls. 24772. a fls. 24774 v.).
714. No que diz respeito à troca de informação sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação, nomeadamente, *spreads*, a Visada Popular/Santander nega que tenha estado envolvida num intercâmbio ilícito referente ao mesmo, considerando que as poucas trocas realizadas não diziam respeito a comportamentos estratégicos (nomeadamente valores de *spreads*) futuros e que, aliás as trocas referidas na NI realizadas por outras Visadas relativas a estas matérias excluía a Visada Popular/Santander. A Visada Popular/Santander também salienta que não consta dos relatórios de concorrência de outras Visadas (com exceção da Visada Caixa Agrícola) e que a informação sobre *spreads* que chegou efetivamente a ser transmitida pelo

Popular/Santander às Visadas BCP e Caixa Agrícola não tem qualquer relevância jusconcorrencial (cf. fls. 24774 v. a fls. 24779).

715. A Visada Popular/Santander vem alegar que a Autoridade ao pretender imputar às Visadas a subida das taxas de *spread* de crédito à habitação não teve em consideração os efeitos da crise económica e financeira global que se iniciou em 2008 aquando da análise da evolução dos *spreads*, nomeadamente o aumento do custo de *funding* e o aumento do risco de incumprimento (cf. fls. 24779 a 24782).
716. No que diz respeito ao acervo probatório constante das secções 10.2.1.1; 10.3.7 e Anexo 2 da NI relativo à troca de informações sobre preços e condições comerciais e outras condições em geral e poderes de crédito, a Visada Popular/Santander vem alegar, em suma, que à exceção dos 9 contactos referidos anteriormente (os quais foram excecionais e pontuais e sem relevância jusconcorrencial, sendo que em alguns casos realizados num contexto de relações de cortesia ou pessoais de amizade) a Visada Popular/Santander não trocou informação relativa a tais matérias com outras co-Visadas (cf. fls. 24782. a fls. 24815 v.).
717. No que concerne aos demais elementos de prova referentes às matérias em questão, a Visada Popular/Santander considera que (i) a informação em questão é, em geral, falsa e incorreta, não correspondendo aos dados reais do Popular/Santander, não tendo este, nomeadamente, alterado os seus *spreads* ou condições nas datas referidas; (ii) que a informação em causa (v.g. *spreads* máximos e mínimos e critérios qualitativos para a atribuição de bonificações e os respetivos valores) era pública e livremente acessível, constando da página da *internet* da Visada Popular/Santander ou da página da *internet* da DECO ou devendo ser divulgada nos termos legais em vigor; (iii) que a referida informação, em vários casos, não diz respeito ao produto crédito à habitação ou que não é possível aferir a que produto de crédito se refere ou que a mesma diz respeito a produtos de crédito que não são objeto da NI (cf. fls. 24782. a fls. 24815 v.).
718. Em relação aos elementos de prova *supra* mencionados, a Visada Popular/Santander também salienta que: (i) em alguns casos, não é possível identificar a que período temporal se referem os mesmos; (ii) a informação em causa era histórica ou quando muito, atual; (iii) a informação em causa não era estratégica; (iv) a mesma poderia ser obtida através de outras fontes públicas, tais como, por exemplo, simuladores na

internet; e (v) vários documentos correspondem a solicitações unilaterais de outras Visadas, não solicitadas pela Visada Popular/Santander e a que a mesma não retorquiu (cf. fls. 24782. a fls. 24815 v.).

719. A Visada Popular/Santander também defende que a referência constante dos documentos ao seu departamento de *marketing*, nomeadamente, nas Análises de Concorrência da Visada Caixa Agrícola, como fonte da informação é falsa, não demonstrando estas análises de concorrência (as únicas feitas por uma co-Visada que contém informação sobre *spreads* e poderes de crédito do Popular/Santander) que houve partilha de informação sobre *spreads* ou outra informação sensível entre a Visada Popular/Santander e a Visada Caixa Agrícola, podendo a mesma ter obtido esta informações de outras fontes públicas, nomeadamente, do simulador virtual da DECO (cf. fls. 24782.a fls. 24815 v.).
720. A Visada Popular/Santander também salienta que detinha uma quota de mercado *de minimis* durante o período da infração (inferior a 4%) e o centro da sua atividade focado no crédito a empresas, pelo que a informação trocada relativamente ao crédito à habitação não tinha para a mesma um interesse estratégico) (v.g. a fls. 24817 e a fls. 24822).
721. No que diz respeito ao intercâmbio de informação de quantidades de produção de crédito à habitação, a Visada Popular/Santander também afirma que não participou em tal intercâmbio e que não existem elementos de prova que o demonstrem (com exceção de duas trocas de informação pontuais, realizadas por cortesia, com a Visada Santander). Ademais, a única informação relativa a valores de produção de crédito à habitação da Visada Popular/Santander é a constante de “mapas de produção” de outras Visadas (isto é, prova indireta), não tendo essa informação sido solicitada pelo Popular/Santander às demais co-Visadas, nem tendo o Popular/Santander enviado ou recebido esta informação dos seus concorrentes relativa a esta matéria de uma forma regular e atualizada, nem elaborado “mapas de produção” (cf. fls. 24815 v. a fls. 24817).
722. A Visada Popular/Santander alega igualmente que a referência constante dos documentos de imputação ao seu departamento de *marketing* como fonte da informação é falsa. A Visada Popular/Santander considera que os referidos mapas continham dados incorretos ou falsos, que não correspondiam aos dados de produção real e que

constituíam meras estimativas, que terão sido calculadas com base no valor total de produção agregado disponibilizado pelo BdP e pelas informações trocadas pelas demais Visadas (à exceção das Visadas NGC/Abanca, Deutsche e Popular/Santander) que calculariam a parcela de produção que não lhes caberia e alocariam a mesma a estas três Visadas remanescentes. A Visada Popular/Santander refere igualmente desconhecer qual a origem da informação contida nos referidos “mapas de produção” e considera que a mesma não tinha carácter estratégico (cf. fls. 24818).

723. Salaria ainda a Visada Popular/Santander que cada Visada calculava os seus próprios valores de produção mensal com base em variáveis diversas (v.g. alguns bancos, mas não todos, incluíam também nos seus valores de produção do crédito à habitação concedido a colaboradores, crédito reestruturado ou para a aquisição de imóveis do próprio banco, que construía uma parcela muito expressiva) e que a informação contida nos mesmos era agregada, pelo que os “mapas de produção” elaborados pelas diferentes Visadas não eram realidades comparáveis e teriam uma representatividade muito limitada, não permitindo às Visadas participantes conhecer e monitorizar a posição de mercado das suas concorrentes (não sendo, assim, procedente a teoria do dano sustentada pela Autoridade). A Visada Popular/Santander chama a atenção ainda para as discrepâncias existentes nos “mapas de produção”, elaborados pelas diversas Visadas ou até pela mesma Visada, no que diz respeito aos valores de produção indicados para determinadas Visadas para o mesmo período (cf. fls. 24819 v.).

13.2.9. Da contestação dos factos pela Visada Banif

724. A Visada Banif entende que o facto de a Autoridade utilizar prova referente a trocas bilaterais ou multilaterais realizada por outras Visadas não é suficiente para demonstrar que a Visada Banif adotou o mesmo tipo de condutas, não existindo prova concreta em relação à Visada quanto ao crédito a empresas e ao crédito ao consumo (cf. fls. 22402 a fls. 22404).
725. A Visada Banif vem contestar, em sede de PNI, o carácter estratégico da informação trocada argumentando que conhecer a grelha de *spreads* não implica que se conheça a prática comercial dos concorrentes em concreto e que a grelha de *spreads* não é principalmente determinada em função da concorrência (cf. fls. 22404 verso a 22409).

726. No que tange às trocas de valores de produção, a Visada Banif alega que o conhecimento dos mesmos era irrelevante e que tal informação não tem caráter estratégico, sendo relativamente fácil para os vários bancos calcular os valores de produção estimados de cada concorrente, com base nos valores totais agregados disponibilizados pelo BdP e na quota de mercado estimada divulgada semestralmente pelas várias instituições de crédito nos seus Relatórios e Contas. Assim, o conhecimento dos valores efetivamente reais de produção relevante não era relevante para o ajustamento da posição comercial das Visadas, uma vez que estas podiam estimar os mesmos (cf. fls. 22409 a fls. 22411).
727. A Visada Banif salienta igualmente que os valores máximos e mínimos dos *spreads* são públicos e que o conhecimento da grelha de *spreads* não será assim tão relevante, pois a escolha de um potencial cliente interessado não se pautará tanto pelos *spreads* mínimos e máximos que sejam praticados por cada banco para todos os seus clientes, mas sim em razão da taxa fixa única que concretamente lhe possa ser oferecida, dentro desses limites (cf. fls. 22411 e fls. 22412).
728. A Visada Banif considera que a receção de informação relativamente a *spreads*, com dois ou três dias de antecedência, é indiferente para as Visadas, pois o processo de alteração de *spreads* é demorado, atenta a complexidade da matéria em questão, assim como o número de parâmetros que devem ser tidos em conta.
729. A este respeito, chama a atenção para o facto de os *spreads* do Banif terem sido alterados com um intervalo mínimo de dois meses, no período compreendido entre 2009 e 2012. Como tal, quando a Visada recetora da informação efetua a atualização da sua grelha de *spreads* (o que, no caso da Visada Banif, por exemplo, apenas sucedeu dois meses após ter recebido, em 18 de novembro de 2011, uma alteração da grelha de *spreads* da Visada Santander) a informação em questão já é pública e passada (cf. fls. 22412 a fls. 22413).
730. A Visada Banif vem alegar que, da análise dos documentos de prova na qual assenta a imputação da infração à Visada Banif, resulta que a informação contida nos mesmos é pública e passada, em vários casos a Visada Banif foi apenas recetora de tais comunicações e porque a informação ficou cristalizada na Visada Banif (cf. fls. 22413 a fls. 22430).

731. A Visada Banif invoca também uma explicação alternativa à troca de informação para a evolução do valor dos *spreads* no mercado referindo, nomeadamente, o contexto económico e jurídico (cf. fls. 22430 a 22446).
732. No entender da Visada Banif, o contexto económico também não permitiu verificar a existência de um nexo de causalidade entre a informação trocada, que era pouco determinante e o nível de *spreads* verificado, não tendo a troca de informação tido efeitos no mercado, nem sendo assim tão apta a diminuir a transparência no mesmo. Assim, não resulta evidente que, inexistindo esta troca de informação, as Visadas tivessem atuado de outra forma (cf. fls. 22444 a fls. 22446).

13.2.10. Da contestação dos factos pela Visada Barclays

733. A Visada Barclays começa por afirmar, em sede de PNI, que se limitará a apresentar algumas observações sobre a duração da infração que lhe é imputada, bem como algumas imprecisões por si detetadas (cf. fls. 24113), não se pronunciando sobre as questões relativas à interpretação dos elementos probatórios, à qualificação dos factos feita pela Autoridade e às conclusões da Autoridade sobre as alegadas infrações.
734. No que concerne à duração da infração, a Visada Barclays discorda dos momentos fixados pela Autoridade, quer para o início quer para o fim do seu envolvimento nos comportamentos em análise.
735. Relativamente ao início do seu envolvimento na prática em investigação, a Visada Barclays refere que a Autoridade lhe atribui o início da prática em maio de 2005, mas que utiliza, para o efeito, um *email* de 2010, referente a valores de produção de crédito ao consumo de 2009 e 2010 (documento 60942) (cf. fls. 24113).
736. No que se refere ao fim da sua participação na infração, a Visada Barclays afirma que apesar de a Autoridade referir que aquela partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação com o BCP e a CGD em 2013, os elementos de prova utilizados para sustentar tal afirmação não o corroboram.
737. O Barclays refere, ainda, que “*um pequeno número de documentos apreendidos nas instalações das visadas e utilizados na NI como prova da troca de informações entre o*

Barclays e as restantes visadas” são documentos internos das mesmas relativamente aos quais não é claro qual a respetiva fonte de informação (cf. fls. 24117).

13.2.11. Da contestação dos factos pela Visada Caixa Agrícola

738. A Visada Caixa Agrícola vem alegar que não é apontada na NI qualquer troca de informação entre a mesma e as demais Visadas entre 2002 e 2013 (cf. parágrafo 824 da NI) relativamente ao crédito a empresas e ao crédito ao consumo (pois a Caixa Agrícola não recebeu qualquer resposta ao único *email* enviado relativo a tal troca) (cf. fls. 25894 e 25946).
739. A Visada Caixa Agrícola considera que a evolução das taxas de juro do crédito à habitação, a partir de meados de 2008, foi sobretudo influenciada por fatores exógenos, em particular, a crise financeira que teve início em 2008. Assim sendo, a hipótese de a troca de informações ter desempenhando qualquer papel na subida dos *spreads* do crédito à habitação, bem como que esta tenha sido coordenada, afigura-se como pouco verosímil, tendo em conta as características do crédito à habitação e o facto de a Visada Caixa Agrícola ser competitiva neste mercado (cf. fls. 25898 a 25904; fls. 25921 e 25922).
740. A Visada Caixa Agrícola refere ainda que as decisões relativas à manutenção ou à modificação dos *spreads* dependiam de vários fatores inerentes ao SICAM (Caixa Central/Agrícola e Caixas Agrícolas Associadas) ao elevado grau de fidelização do cliente de cada Caixa, à circunstância de muitos dos acionistas das Caixas Agrícolas Associadas serem eles próprios clientes e, por fim, à oportunidade que a crise financeira representou para a Caixa Agrícola e as Caixas Agrícolas Associadas devido à sua solidez financeira (cf. fls. 25905).
741. Esclarece ainda a Visada Caixa Agrícola que a definição das grelhas base de *spreads* ou de preços internos indicativos e a respetiva alteração são, normalmente, o resultado de um processo demorado que dura usualmente entre um a dois meses (envolvendo a recolha de informação, avaliação de vários dados, nomeadamente, os objetivos comerciais do banco e a aprovação a vários níveis) e que pode ser determinado por várias razões, *maxime* variação do indexante, competitividade da oferta e a melhoria dos resultados do banco (cf. fls. 25906 e fls. 25907).

742. Por conseguinte, a Caixa Agrícola não estaria em condições de ajustar as respetivas condições às informações do mercado, senão com uma dilação de várias semanas, o que sugere que a recolha de informação, incluindo a troca, se faz com o objetivo de manter atualizado o conhecimento do posicionamento das demais instituições de crédito e não com a finalidade de manter ou preparar um determinado alinhamento (cf. fls. 25906 e fls. 25907).
743. De acordo com a prova indicada na NI, a Caixa Agrícola recebeu de algumas Visadas e transmitiu a algumas Visadas informações sobre condições base do crédito à habitação e poderá ter eventualmente trocado com quatro Visadas dados de produção relativos ao crédito à habitação (cf. fls. 25920 a 25946; 25949 a 25959 e fls. 26014).
744. No que se refere aos meios, forma e organização da troca de informações entre Visadas, a Visada Caixa Agrícola considera que da prova indicada no autos, pelo menos no que diz respeito à mesma, não resulta que o denominado intercâmbio de informação relativa ao crédito à habitação e a dados de produção, tivesse qualquer carácter organizado, multilateral, permanente, estável e institucionalizado, que desse seguimento a uma orientação das hierarquias ou que envolvesse quem tinha responsabilidades de produção e também não permite concluir que estas comunicações fossem regular e sistematicamente enviadas em determinada data, ou sempre que ocorriam alterações nas condições comerciais praticadas (cf. fls. 25911 a 25919).
745. Não resulta dos autos qualquer evidência de que os ajustamentos das condições base de crédito da Caixa Agrícola (v.g. alterações dos *spreads*) tivessem resultado dos episódios de troca de informação, mantendo-se as referidas condições (nomeadamente, os *spreads*) inalteradas após esses episódios e também não resulta dos autos evidência que a recolha de informação sobre os *spreads* ou outras condições comerciais base tivesse qualquer relação com um entendimento desse tipo (cf. fls. 25922 a fls. 25927).
746. O intercâmbio de informações sobre *spreads* não reduz a incerteza de cada banco sobre o comportamento estratégico dos demais bancos concorrentes quanto à sua política de crédito à habitação, sendo a teoria do dano preconizada pela Autoridade incorreta (cf. fls. 25921 e 25922).

747. Nos casos em que as “Análises de Concorrência” elaboradas pela Caixa Agrícola foram trocadas com outras Visadas, tal sucedeu com desrespeito das orientações da Caixa Agrícola na matéria (cf. fls. 25928).
748. Não foi indicada prova de que a troca de informação relativa a condições base ou a dados de produção referentes ao crédito à habitação tivesse ocorrido antes de 2010 e após 2013, porquanto os elementos de prova indicados na NI, relativos a 2007, dizem respeito a informação sobre condições comerciais que era pública, que estava, nos termos da lei, acessível para consulta nos balcões da Caixa Agrícola a qualquer interessado incluindo qualquer potencial cliente e qualquer colaborador de outro banco, ainda que na qualidade de cliente-mistério. Também não foi trazida aos autos evidência de que a Caixa Agrícola e outros bancos tivessem trocado informações com o objetivo de coordenar as respetivas ofertas de crédito à habitação (cf. fls. 25929 a 25932).
749. No que diz respeito a troca de informações sobre preços e outras condições comerciais, entre 2010 e 2013, a Visada Caixa Agrícola entende que resulta da prova constante dos autos que: (i) estes contactos surgem no âmbito do trabalho de monitorização da concorrência de alguns dos seus colaboradores; (ii) a informação era pública e estava disponível para qualquer interessado nos termos referidos no parágrafo precedente ou ainda, por vezes, com um esforço adicional, através da utilização dos simuladores dos bancos na *internet*; (iii) as informações trocadas sobre condições concretas do crédito à habitação estavam em vigor à data em que foram transmitidas ou, no máximo, no dia útil seguinte; (iv) a informação em causa tivesse sido solicitada pela Caixa Agrícola e, em geral a mesma era apenas destinatária da informação enviada. Também não resulta de tal prova que a informação tivesse carácter estratégico. A referida recolha ou troca de dados também não foi organizada, sistemática, regular e completa (cf. fls. 25932 a 25946 e 25959).
750. A recolha de dados era realizada com o objetivo de preparar “Análises da Concorrência” regulares, que, na maioria dos casos, eram anunciadas pelos demais bancos. Essas análises foram elaboradas pelo Departamento de *marketing* da Caixa Agrícola e propunham-se habilitar a mesma com dados comparativos (não apenas relativos a *spreads* e comissões base anunciadas, mas também outras variáveis) que a ajudassem a posicionar a respetiva oferta de modo a fidelizar os clientes que tinha e a angariar novos clientes e com o objetivo de completar ou validar dados obtidos por outras vias,

ou de facilitar a recolha. O propósito de tais análises era competitivo. A informação contida nas mesmas era, no essencial, pública e muita da informação obtida de fontes públicas. Também não se registou qualquer relação entre os ajustamentos das condições de crédito da Caixa Agrícola e a preparação das “Análises de Concorrência”, a qual foi muito mais frequente (cf. fls. 25905 a 25909 e 25947 e 25948).

751. No que toca aos dados de produção, não foi igualmente produzida prova de que a Caixa Agrícola obtivesse e transmitisse dados com regularidade e com uma dilação mensal ou inferior e que esse intercâmbio ocorresse com um número suficiente de concorrentes. Os dados em questão são, muitas vezes, desagregados, incompletos ou desatualizados ou constituem estimativas ou extrapolações, não sendo possível identificar a Caixa Agrícola como fonte da informação em questão, não existindo prova de que a troca relativa a dados de produção se tenha verificado em 2007 e 2010 e não estando a mesma suficientemente demonstrada a partir de 2011 (cf. fls. 25932 a 25946).
752. A oferta e condições de crédito da Caixa Agrícola (v.g. o *spread* base) foram comprovadamente das mais competitivas no período em causa, senão as mais competitivas (assim como a oferta de crédito à habitação era concorrencial e a quota de mercado da Caixa Agrícola aumentou significativamente no período em questão em conformidade com os seus objetivos estratégicos (cf. fls. 25903, 25904 e 25909).

13.2.12. Da contestação dos factos pela Visada Montepio

753. A Visada Montepio considera que apenas iniciou a sua participação na troca de informação em matéria de preços e outras condições comerciais de crédito à habitação em 2007 e não em 2002 (cf. fls. 26020 v.).
754. Neste sentido, alega que o suporte documental utilizado pela Autoridade na imputação anterior a 2007 diz respeito a informação publicamente disponível e não é possível determinar se foi efetivamente obtida através do Montepio, pelo que entende que deverá prevalecer o princípio da presunção da inocência (cf. fls. 26020 v. a 26024 v.).
755. A Visada Montepio alega que pôs termo à sua participação na troca de valores de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo em fevereiro de 2013 e não em março de 2013 (cf. fls. 26025 a 26026).

756. A este respeito, a Visada Montepio afirma que, embora a NI mencione que [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 26024 a 26025).
757. Acrescenta que os documentos utilizados pela Autoridade para a imputação do Montepio na troca de informação sobre dados de produção em 2013 não demonstram, de forma direta, o envolvimento do Montepio e uma vez que os dados mais recentes dos vários bancos mencionados em tais documentos são referentes ao mês de janeiro de 2013, tendo em conta os restantes documentos do processo, “*a probabilidade de tal contacto ter ocorrido no mês de Fevereiro é muito superior à de o envio ter sido realizado no mês de Março*” (cf. fls. 26025).
758. A Visada Montepio defende também que não participou na troca de informações relativa a crédito a empresas, alegando que os documentos referidos na NI sobre tal troca não refletem uma troca de informação sensível: contém informação pública ou do conhecimento geral no setor bancário e/ou não contém referência expressa a produtos de crédito a empresas nem existe evidência de terem sido enviados por colaboradores do Montepio (cf. fls. 26030).

13.2.13. Da contestação dos factos pela Visada CGD

759. A Visada afirma que a Autoridade procede à transposição eminentemente formal do quadro analítico das Orientações da Comissão sobre cooperação horizontal para o caso em concreto. Neste sentido, a Visada CGD alega que foi líder de mercado no segmento do crédito à habitação, durante o período da alegada infração, o que determina a irrelevância da informação alegadamente trocada (cf. fls. 22527 v., 22541 v. a 22543, 22556 v. e 22557).
760. A Visada CGD alega também que, de acordo com a jurisprudência europeia e as Orientações da Comissão sobre cooperação horizontal, a verificação de situações de objeto restritivo da concorrência, em particular nos casos de intercâmbios de informação, implica a ponderação do contexto económico em que o acordo ou prática em causa se insere. E defende que a Autoridade não analisa o enquadramento regulatório, o enquadramento macroeconómico e o enquadramento

comercial/financeiro do funcionamento dos mercados bancários no período da alegada infração (cf. fls. 22543 a 22556).

761. Neste âmbito, a CGD considera que não se verificam os requisitos de um objeto restritivo da concorrência, alegando que: (i) a CGD sempre excluiu qualquer partilha de elementos que suportam a sua estratégia comercial na base dos seus modelos de *pricing*; (ii) os elementos de informação objeto da partilha constituem essencialmente informação pública; (iii) a atuação da CGD configura uma prática de *benchmarking*; e (iv) a atuação da CGD visa responder a ofertas comercialmente agressivas por parte das empresas concorrentes, o que é justificável em mercados dinâmicos (cf. fls. 22557 e 22558).
762. A Visada CGD disputa a relevância probatória dos documentos utilizados pela Autoridade para a imputação da CGD das condutas em causa ao longo de 2002 e 2013 (cf. fls. 22558 v.).
763. Relativamente ao conteúdo das alegadas trocas de informação em geral, a Visada CGD discorda com a equivalência que Autoridade pretende estabelecer entre preços e *spreads* e entre quantidades e valores de produção, considerando o financiamento do setor bancário em geral e o contexto da crise financeira internacional e o seu impacto específico a nível nacional (cf. fls. 22560 a 22570 e 22625).
764. A CGD distingue 2 períodos distintos de evolução dos mercados bancários nacionais durante o período da alegada infração: o período de expansão de crédito (2002-2008) e o período de retração do mercado (2008-2012) (cf. fls. 22572 a 22578 v.).
765. No que concerne ao envolvimento da Visada CGD em particular, e aos meios, forma e organização da alegada troca de informação em concreto, a CGD invoca que a referência à CGD ou outros bancos como fontes de dados inseridos em documentos não é suficiente para concluir pela veracidade do seu conteúdo nem para pressupor que tais dados resultam efetivamente de informação obtida daquele banco, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência (cf. fls. 22579 a 22580).
766. Quanto ao caráter bilateral ou multilateral da troca, a CGD alega que, da prova carreada para os autos, não existem elementos que evidenciem que trocasse informações de

forma multilateral ou que reenviasse qualquer informação recebida a outras Visadas (cf. fls. 22581).

767. Relativamente ao carácter institucionalizado da troca, a CGD afirma que tal não existiu, afirmando que: (i) o alegado “*processo de recolha permanente de informação*” reportava-se à monitorização do mercado através de uma prática de *benchmarking*; (ii) as requerentes de dispensa ou redução de coima referem que o intercâmbio versava sobre questões ou dúvidas pontuais que podiam ser esclarecidas por outras fontes; e (iii) dos autos consta prova que a CGD não respondeu a solicitações de informação (cf. fls. 22582 e 22583).
768. No que concerne à existência de pontos de contacto estáveis entre as instituições de crédito, a CGD considera que tal não tem qualquer desvalor intrínseco e não causa estranheza (cf. fls. 22583).
769. Quanto à hierarquia, a CGD refere que os elementos coligidos pela Autoridade não demonstram que os seus diretores e administradores tinham conhecimento do alegado intercâmbio de informações, alegando que os mesmos se referem a trocas de informação que nunca aconteceram ou que dizem respeito a informação pública (cf. fls. 22583).
770. A CGD considera também que não é possível identificar nos documentos dos autos qualquer padrão do seu envolvimento num intercâmbio alegadamente recíproco de informações (cf. fls. 22584).
771. No que diz respeito ao conteúdo da alegada troca de informação, a CGD reitera que o mesmo não tem carácter estratégico, uma vez que “*o comportamento das instituições de crédito não é dirigido pelas variáveis em causa*” e reporta-se a dados passados, já em vigor ou em implementação imediata, e públicos (cf. fls. 22584 a 22586).
772. No que concerne ao envolvimento da CGD, esta alega que manteve uma postura geralmente passiva no quadro dos contactos realizados, e ainda que os documentos dos autos não demonstram que a informação em causa fosse sigilosa, relevante de um ponto de vista estratégico, ou dissesse respeito a intenções sobre o comportamento futuro das Visadas (cf. fls. 22587).

773. No que diz respeito ao envolvimento da Visada CGD nas práticas invocadas na NI (troca relativa a crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas), a CGD invoca que: (i) não é possível estabelecer a autoria material nem a veracidade dos elementos apresentados, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência; (ii) a informação alegadamente partilhada constitui informação pública, histórica e facilmente acessível através da consulta de diversas fontes; (iii) a informação não é comercialmente sensível, pelo que considera não ser apta a falsear de forma sensível, a concorrência no mercado; (iv) a informação em causa não diz respeito à intenção de alteração do comportamento futuro das Visadas, versando sobre condições já definidas pelas instituições de crédito, sendo que uma reação imediata pela CGD à divulgação das condições comerciais da concorrência não é possível, tendo em consideração que pressupõe um processo de decisão complexo e moroso; (v) os contactos em causa ocorreram por mera comodidade das pessoas envolvidas e para efeitos de *benchmarking* (cf. fls. 22587 v. a 22625).
774. A Visada CGD argumenta que a Autoridade não distingue, no âmbito da informação alegadamente trocada pelas Visadas, a informação publicamente acessível da informação que não se encontrava no domínio público, o que considera ser determinante para definir o carácter estratégico e importância da referida informação trocada. Neste sentido, a Visada CGD argumenta que os preçários das instituições de crédito, os simuladores e as Fichas de Informação Normalizada (FIN) estavam acessíveis aos concorrentes e ao público em geral e continham informação que, em grande medida, se sobrepõe à informação alegadamente trocada pelas Visadas e que permitiam às instituições de crédito obter dados suficientes para analisar a competitividade da sua oferta. As instituições de crédito também recorriam, para efeitos da referida monitorização do mercado, a consultoras, exercícios “clientes mistério”, *call centers*, informação promocional, *media* e informação trazida pelos potenciais clientes (cf. fls. 22626 a 22640).
775. A CGD sublinha, ainda, que a informação alegadamente trocada não era estrategicamente relevante para a CGD, não apenas por ser pública e facilmente acessível no mercado, mas também pelas características do modelo de *pricing* da CGD (cf. fls. 22642).

13.2.14. Da contestação dos factos pela Visada Deutsche

776. A Visada Deutsche considera que a Autoridade deveria ter feito um enquadramento da atividade bancária em Portugal, o que teria permitido concluir que se trata de um mercado padronizado com elevado grau de transparência, por exigência regulatória, e também pelo facto de os próprios bancos publicitarem a informação em análise, nas suas páginas da *internet* ou recorrendo à imprensa (cf. fls. 26678 a 26691).
777. Relativamente à caracterização dos produtos em análise, a Visada Deutsche considera a caracterização da oferta de crédito à habitação efetuada pela Autoridade manifestamente insuficiente por ser incompleta, desconsiderando alguns parâmetros, e por não atender ao posicionamento e estratégia comercial individual de cada Visada (cf. fls. 26692).
778. No que se refere à troca de informações entre Visadas, e no que a si concerne, o Deutsche não aceita, por falta de demonstração, as conclusões da Autoridade de que as Visadas trocavam entre si informação por *email* ou telefone, através de uma rede de contactos tendencialmente estável e institucionalizada, bilateral ou multilateralmente, com carácter de reciprocidade e com conhecimento das hierarquias. Não aceitando também que tal troca de informações integrasse as funções dos colaboradores dos departamentos de *marketing* das várias Visadas (cf. fls. 26693 a 26697).
779. Relativamente ao conteúdo da troca de informação, A Visada Deutsche considera que dos elementos de prova utilizados pela Autoridade não resultam quaisquer factos que permitissem concluir pelo seu envolvimento num intercâmbio de informações sobre *spreads* (cf. fls. 26698 a 26704), poderes de crédito (cf. fls. 26705), outras condições comerciais (cf. fls. 26705 a 26706) e/ou interpretação de legislação (cf. fls. 26706 a 26707).
780. A Visada Deutsche defende, ainda, em sede de PNI, que a Autoridade apenas utiliza 23 documentos para lhe imputar a infração, e que da análise de todos e cada um desses elementos de prova se constata que toda a informação em cuja partilha interveio era pública (cf. fls. 26707 a 26716).

13.2.15. Da contestação dos factos pela Visada UCI

781. A Visada UCI considera que a NI padece da omissão de uma verdadeira imputação, uma vez que da mesma consta uma imputação meramente exemplificativa e genérica, não tendo sido feita uma imputação objetiva e subjetiva dos factos a cada entidade Co-Visada (cf. fls. 25831).
782. Mais afirma que da análise da prova que lhe é imputada, retira-se a irrelevância da conduta da UCI, tendo em conta que estão em causa contactos episódicos, bilaterais e com periodicidades distintas, respeitando sempre a informação passada (cf. fls. 25831).
783. Refere, ainda, que a Autoridade não empreendeu qualquer demonstração do carácter não público de cada um dos documentos indicados, em particular tendo em conta o desfasamento temporal dos contactos em causa (cf. fls. 25831).
784. E conclui que pretender-se que sejam as Visadas a provar a natureza pública da informação viola o princípio da presunção de inocência e os direitos de defesa com consagração constitucional (cf. fls. 25831).

13.3. Da discordância das Visadas quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

785. Elencam-se, de seguida, as questões de Direito aduzidas pelas Visadas, as quais serão respondidas nas secções próprias da presente Decisão relativas a cada uma dessas questões.

13.3.1. Da discordância da Visada NCG/Abanca quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

786. A NCG/Abanca refere, em sede de PNI, que os contactos que manteve com a Visada Barclays (e só com esta) foram ocasionais, exíguos, e que o seu conteúdo foi insuscetível de influenciar qualquer comportamento por parte de qualquer concorrente no mercado (cf. fls. 17179).
787. A NCG/Abanca concretiza, nesse sentido, que a informação constante das mensagens que trocou não tinha natureza confidencial, podendo ser obtida nos seus balcões por qualquer interessado.

788. Considera também a NCG/Abanca não ter trocado qualquer informação sobre intenções futuras de alterações de *spreads* no crédito à habitação, nem dados sobre a oferta de vários tipos de crédito ou informação sobre produção (quantidade) de crédito concedido (cf. fls. 17179). Defende ainda que a imprecisão ou incerteza que resulta das suas afirmações quanto à existência ou não de alterações futuras nas taxas de crédito à habitação (“por enquanto”; “para já”) não pode ser interpretada como uma fonte privilegiada sobre os planos de negócio ou intenções comerciais, atendendo à incerteza e imprecisão do período temporal de referência.
789. A NCG/Abanca afirma ainda existir troca de informação sobre elementos de divulgação obrigatória (cf. fls. 17180).
790. E argumenta desconhecer a fonte ou a veracidade da informação referente à NCG/Abanca constante de *emails* internos de outro banco (Barclays) (cf. fls. 17180).
791. Afirma ainda a NCG/Abanca que não tinha autonomia para estabelecer preços, estando dependente da casa mãe. Ao que acresce o facto de, ao abrigo de um protocolo firmado com a DECO, e vigente à época dos factos, assumira a obrigação de manter os preços baixos, de forma a manter uma oferta competitiva.
792. A NCG/Abanca reitera que três contactos em três anos não podem consubstanciar uma prática concertada de troca de informação (cf. fls. 17181), pelo que não se encontram preenchidos os elementos objetivos do tipo da infração contraordenacional que lhe é imputada.
793. Sem prejuízo, conclui, à cautela, que, mesmo que assim não fosse de considerar, sempre seria de se entender que a troca (de forma passiva) de três *emails* em três anos, sempre dotaria de pouca relevância ou gravidade a infração cometida (cf. fls. 17196).

13.3.2. Da discordância da Visada BPN/BIC quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

794. A Visada BPN/BIC afirma que as restrições por objeto são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE, defendendo que a Autoridade teria de analisar todos os

elementos que o acervo jurisprudencial tem vindo a exigir para a demonstração de uma infração por objeto (cf. fls. 24244).

795. A Visada BPN/BIC considera que a alegada troca de informações não constitui uma infração por objeto, uma vez que está em causa o intercâmbio de informações publicamente disponíveis, do conhecimento ou divulgadas pelo BdP, recolhidas diretamente nos *sítes* ou aos balcões das diversas instituições de crédito (cf. fls. 24245).
796. A Visada BPN/BIC afirma também que seria necessário analisar os efeitos na concorrência (potenciais e reais) da referida conduta no mercado e conclui que a Autoridade não demonstrou a existência de quaisquer efeitos nefastos para a concorrência da alegada infração (cf. fls. 24246 a 24250).
797. Considera a Visada BPN/BIC que apenas 2 documentos apreendidos pela Autoridade revelam que o BPN/BIC recebeu informações sobre alegadas intenções de preço futuras, pelo que só estes poderiam servir de base a uma acusação por objeto. Neste âmbito, a Visada BPN/BIC defende ainda que a Autoridade não provou que as trocas tivessem dado origem a qualquer tipo de entendimento comum entre o BPN/BIC e as restantes Visadas ou que tivesse sido implementado qualquer mecanismo de controlo de desvios, ou ainda que tenha havido qualquer tipo de retaliação (cf. fls. 24247 a 24248).
798. No que concerne à existência de uma prática concertada, a Visada BPN/BIC alega que, relativamente ao BPN/BIC, não resulta dos elementos probatórios apresentados pela Autoridade que estejam verificados os pressupostos cumulativos da mesma: (i) quanto ao contacto entre empresas, a Visada BPN/BIC alega que a Autoridade apenas refere a existência de contactos esporádicos envolvendo o BPN/BIC e não prova o contacto ilícito e direto com concorrentes; (ii) no que diz respeito à cooperação como forma de suprimir o grau de incerteza, a Visada BPN/BIC invoca que a Autoridade não provou que a informação trocada tivesse carácter estratégico, não tendo ficado provado que diminuiria a incerteza nos mercados; e (iii) não foi demonstrado qualquer tipo de reciprocidade na alegada troca entre a Visada BPN/BIC e as restantes Visadas, afirmando que qualquer participação do BPN/BIC foi passiva (cf. fls. 24250 a 24251).
799. Nestes termos, conclui a Visada BPN/BIC que a Autoridade adota a presunção de que quando uma empresa recebe informações estratégicas de um concorrente aceita essas

informações e adapta o seu comportamento de mercado em conformidade, o que, em seu entender, constitui uma violação do princípio constitucional da presunção da inocência (cf. fls. 24256 a 24259).

800. A Visada BPN/BIC afirma também que, ainda que se considerasse que o BPN/BIC participou numa prática concertada nos termos imputados pela Autoridade, o que não concede, sempre se diria que a mesma não constitui uma restrição sensível da concorrência nos mercados em causa (cf. fls. 24259).
801. A este respeito, a Visada BPN/BIC invoca a posição insignificante do BPN/BIC no mercado do crédito à habitação e no mercado do crédito ao consumo; a circunstância da informação trocada ser já pública e de fácil acesso, não permitindo por isso a alteração das opções estratégicas da Visada BPN/BIC em função de tal informação; e o facto de não se poder excluir que tal alegada partilha tenha dado origem a ganhos de eficiência, sendo por isso lícita nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24259 a 24261).
802. A Visada BPN/BIC alega ainda que a Autoridade não demonstrou que a alegada prática concertada é suscetível de ter afetado, de forma sensível, o comércio entre os estados-membros, pelo que não demonstrou estarem preenchidos os pressupostos cumulativos de aplicação do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 24267).
803. Nesse sentido, a Visada BPN/BIC afirma que a Autoridade não explica que barreiras nacionais existem no mercado dos serviços da banca de retalho, não identifica claramente os mercados geográficos relevantes, e não tem em consideração que os tipos de crédito em causa são marcadamente nacionais (cf. fls. 24264 a 24266).
804. No que concerne à medida legal da coima, a Visada BPN/BIC considera que a Autoridade não apresenta prova de dolo por parte do BPN/BIC, pelo que este apenas poderia ser punido pela alegada infração a título de negligência, o que conduziria, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do RGCO, à redução da sanção máxima aplicável a metade (cf. fls. 24268).
805. A Visada BPN/BIC alega ainda que o artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e o artigo 43.º da Lei n.º 18/2003 são inconstitucionais por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 30.º,

n.º 1, da CRP, não podendo, portanto, ser aplicada qualquer coima ao BPN/BIC por força das referidas normas (cf. fls. 24271).

806. A Visada BPN/BIC invoca um conjunto de circunstâncias atenuantes a respeito da medida concreta da coima (cf. fls. 24272 a 24273) e alega que deve beneficiar de uma atenuação especial da coima, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 72.º do CP, aplicável *ex vi* dos artigos 32.º do RGCO e 13.º da Lei n.º 19/2012, concluindo que o limite máximo da coima aplicável deve ser reduzido para metade, conforme previsto no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO (cf. fls. 24287 a 24288).
807. A Visada BPN/BIC afirma ainda que, caso se conclua pela procedência, total ou parcial, da imputação ao BPN/BIC da alegada infração, deverá concluir-se pela aplicação de uma sanção de admoestação, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do RGCO (cf. fls. 24289).
808. Por fim, caso a Autoridade decida pela aplicação de coima pela prática negligente das infrações em causa, a Visada BPN/BIC entende que deve ser aplicado o regime da suspensão da execução da coima, por alegadamente se deverem considerar desse modo realizadas as finalidades da sanção e por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos do artigo 281.º do CPP, aplicável *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24290 a 24293).

13.3.3. Da discordância da Visada BBVA quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

809. Nesta sede, a Visada BBVA invoca que não se encontram preenchidos os elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012 e no artigo 101.º TFUE (cf. fls. 25187).
810. A Visada BBVA entende que não se verifica a existência de uma prática concertada relativamente à troca de informação sobre preços e condições comerciais no âmbito do crédito ao consumo, uma vez que, no seu entendimento, não foi invocada qualquer prova de contacto entre as empresas em causa (cf. fls. 25250).
811. Considera também que não se verifica a existência de uma prática concertada relativamente à troca de informação sobre preços e condições comerciais no âmbito do

crédito a empresas, uma vez que, no seu entendimento, não se verifica uma restrição sensível da concorrência nem contactos frequentes (cf. fls. 25250 a 25251).

812. No que concerne ao objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento em causa, a Visada BBVA refere que as Orientações da Comissão sobre cooperação horizontal reconhecem expressamente que as trocas de informação entre concorrentes podem gerar ganhos de eficiência, e que diversos autores têm vindo a expressar reservas relativamente a uma abordagem que implique conferir um âmbito demasiado lato às práticas deste tipo que devem ser consideradas uma infração por objeto (cf. fls. 25253 e 25254).
813. Quanto à troca de informação relativa a preços e condições comerciais, a Visada BBVA considera que, a ter existido, não teve um carácter restritivo da concorrência, uma vez que tal informação é, por imposição do regulador setorial, pública e de fácil acesso (cf. fls. 25256 a 25259).
814. A este respeito, a Visada BBVA acrescenta ainda que, nos reduzidos casos em que o BBVA é recetor de informação não pública relativa a preçários, tal é feito com uma distância temporal curta face ao momento em que a mesma se tornou pública, não sendo possível ajustar a oferta comercial à do concorrente (cf. fls. 25260).
815. E de acordo com o entendimento da Visada BBVA, não existem elementos suficientes para sustentar a própria existência do intercâmbio de informações por parte do banco, já que da documentação na qual a Autoridade se baseia para sustentar tal participação, não se pode concluir que a fonte da informação é o BBVA (cf. fls. 25261).
816. No que diz respeito à troca de informação sobre dados de produção, a Visada BBVA alega que apenas o intercâmbio de dados relativamente a intenções estratégicas futuras pode ser inequivocamente qualificado como restrição por objeto, pelo que quanto ao intercâmbio de dados passados, é necessário analisar os efeitos na concorrência (potenciais e reais) de modo a determinar se existe ou não uma atuação restritiva da concorrência (cf. fls. 25264 e fls. 25266).
817. A este respeito, a Visada BBVA afirma que a troca de informação sobre dados de produção passados, tendo em conta as específicas características do setor bancário português e o tipo de informação trocada, não se afigura apta a restringir a concorrência

no mercado, sendo, portanto, de excluir a possibilidade de efeitos anticoncorrenciais potenciais resultantes da referida conduta (cf. fls. 25269 a 25272).

818. E considera que também não se verificaram efeitos restritivos reais na concorrência do mercado bancário durante o período da alegada infração, uma vez que o contexto do setor era extremamente concorrencial (cf. fls. 25272 a 25273).
819. Quanto ao tipo subjetivo, a Visada BBVA defende que, caso se venha a entender que o banco participou num intercâmbio de informação com o objeto ou o efeito de restringir a concorrência, no que respeita às condutas imputadas relacionadas com os preços e as condições comerciais, o BBVA agiu sem consciência da ilicitude, sem que a mesma lhe seja censurável (cf. fls. 25273 a 25274).
820. No que concerne à medida da coima, a Visada BBVA considera que, a ter-se verificado a infração alegada, a mesma não teve gravidade, uma vez que o intercâmbio de informações não teve qualquer afetação na concorrência efetiva no mercado (cf. fls. 25279).
821. Relativamente à duração da alegada infração, o BBVA afirma que não existe sustentação para a existência de qualquer prática concertada por parte do BBVA com os outros bancos no período entre 2005 e 2010 (considerando por isso que a participação do BBVA é limitada ao período entre 2010 e 2013) (cf. fls. 25281 a 25282).
822. No que se refere ao seu grau de participação na alegada infração, a Visada defende-se alegando que: tendo em conta a participação imputada às restantes Visadas, a participação do BBVA foi, em comparação, extremamente reduzida (cf. fls. 25282); o BBVA determina as suas campanhas no mercado e o seu posicionamento de acordo com orientações específicas (cf. fls. 25285); e as atuações imputadas ao BBVA não resultam de determinação dos seus órgãos e quadros superiores que dirigem a atuação do banco (cf. fls. 25285).
823. A Visada BBVA afirma ainda que não condicionou as suas opções estratégicas tendo em consideração qualquer informação que tenha ocasionalmente recebido dos seus concorrentes, tendo agido de forma autónoma na condução da sua atividade comercial, pelo que não retirou quaisquer vantagens de uma eventual prática concertada (cf. fls. 25286).

824. Por fim, a Visada BBVA refere que não tem antecedentes contraordenacionais por infração às regras da concorrência e tem colaborado com a Autoridade em todos os momentos do presente processo contraordenacional (cf. fls. 25286 a 25287).

13.3.4. Da discordância da Visada BPI quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

825. A Visada BPI alega que a alegada troca de informação não é apta a provocar o resultado de restrição da concorrência previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no artigo 101.º do TFUE, atendendo ao contexto económico e jurídico dos mercados afetados, pelo que não se encontram preenchidos os elementos do tipo previstos nas referidas normas (cf. fls. 26190 a 26192).

826. A Visada BPI considera que não existe qualquer elemento do qual resulte que transmitiu informação sobre *spreads* futuros a outros concorrentes e, ainda que assim não fosse, a informação objeto dos documentos citados na NI não é, pela sua natureza, suscetível de constituir uma infração por objeto (cf. fls. 26156 a 26163).

827. A Visada BPI afirma ainda que a comparação entre o momento em que as comunicações sobre os *spreads* de outros bancos ocorreram com aquele em que ocorreram as decisões concretas de fixação dos *spreads* pelo BPI, demonstra que esta Visada não tomou em consideração, nem podiam ter tomado, a informação das restantes Visadas (cf. fls. 26171 a 26172).

828. Acrescenta também que, ainda que esses elementos de informação tivessem sido tidos em conta, esse facto não teria relevância em termos de direito da concorrência, uma vez que as informações sobre *spreads* se tornam públicas na data em que são aplicadas, nos termos legalmente exigidos (cf. fls. 26191).

829. No mesmo sentido, considera que, ainda que um banco pudesse ter tido acesso a informação de outro banco antes de esta ser pública, visto que a comunicação das alterações de *spreads* ocorria muito pouco tempo antes da implementação, na data em que, eventualmente, fossem tidas em conta por um qualquer banco, essa informação seria já pública, tendo por isso perdido o carácter sensível (cf. fls. 26179 a 26180).

830. A Visada BPI defende ainda que a troca de informação relativa a *spreads* tem um efeito pró-concorrencial pois “*permite aos bancos comparar o seu desempenho ou ainda analisar o perfil de risco dos clientes no resto do mercado, o que se traduz em último termo em benefícios para os clientes, podendo mesmo levar a uma redução de preços*” (cf. fls. 26181).
831. No que diz respeito à alegada troca de informação sobre crédito ao consumo e sobre crédito a empresas, bem como sobre condições comerciais no crédito à habitação, a Visada BPI considera que a mesma não se encontra demonstrada pela Autoridade porque é sustentada em documentos alheios ao BPI que contêm informação pública e que também não é suscetível de fazer parte de uma infração anticoncorrencial por objeto (cf. fls. 26182 a 26184, cf. 26186 a 26190).
832. Quanto à troca de informação sobre volumes de produção, a Visada BPI defende que a mesma, a ter ocorrido, é insuscetível de constituir uma infração por objeto, uma vez que abrangia apenas as quantidades de produção passadas, afirmando que tal não permite afetar a estratégia futura das empresas (não sendo por isso possível reduzir a incerteza do mercado com base na referida troca) (cf. fls. 26195).
833. A Visada BPI sustenta ainda que a referida troca sobre volumes de produção, na medida em que existiu, tinha um efeito pró-concorrencial pois “*visava permitir aos bancos melhorarem o conhecimento dos mercados em que operavam*”, “*era útil para o dever de informação do mercado acionista do BPI e outros bancos cotados*” (cf. fls. 26197 e 26261).
834. A Visada BPI afirma também que Autoridade não indicou os efeitos restritivos no mercado em resultado da troca de informações, limitando-se a referir que, se não fora a troca de informação, os efeitos da descida da Euribor sobre os *spreads* teriam sido muito mais marcados. A este respeito, a Visada BPI considera que é o contexto económico-financeiro que explica a evolução dos *spreads* no período em causa, não existindo, em seu entender, qualquer correlação com a alegada troca (cf. fls. 26200 e 26254 a 26255).
835. A Visada BPI afirma que os tribunais comunitários exigem 3 elementos cumulativos para a existência de uma prática concertada, os quais não ficaram demonstrados pela Autoridade, alegando que: (i) não ficou demonstrado a existência de uma instância de

encontro ou contacto entre todas as empresas relativamente a todos os mercados que alegadamente foram afetados e sobre todos os pontos em que alegadamente terá havido coordenação; (ii) ao longo do período em análise, o BPI adotou um comportamento que em nada demonstra coordenação no mercado e as quotas de mercado dos vários bancos variaram consideravelmente; e (iii) não ocorreram efeitos restritivos nos mercados em causa (cf. fls. 26208 a 26210).

836. A Visada BPI junta, ainda, à sua PNI um estudo intitulado “*Análise Económica da Nota de Ilícitude da Autoridade da Concorrência no PRC/2012/9*” (Estudo), onde o seu autor invoca, essencialmente, o seguinte:

- a) “[n]ão é possível concluir que as trocas de informação tinham condições para causarem coordenação de comportamento concorrencial ou diminuição de incerteza” (cf. fls. 26214);
- b) “[n]ão é possível concluir que as trocas de informação causaram coordenação de comportamento concorrencial ou diminuição de incerteza” (cf. fls. 26214); e
- c) “[a]s trocas de informação podem ser explicadas por motivos benignos que são consistentes com efeitos pró-concorrenciais” (cf. fls. 26214).

837. Com o objetivo de sustentar o argumento referido em a), a Visada BPI afirma que: (i) “as informações trocadas sobre spreads eram irrelevantes, ou pelo menos insuficientes, para afetarem os spreads oferecidos pelo BPI a potenciais clientes” (cf. fls. 26214); e (ii) “as condições necessárias para o sucesso da alegada prática concertada não estavam reunidas” (cf. fls. 26214).

838. Com o objetivo de sustentar o argumento referido em b), a Visada BPI afirma que: “(i) a participação na alegada prática concertada não aumentava os spreads ou quotas de mercado dos bancos participantes [...], (ii) a Autoridade atribui um aumento de spreads a partir de 2008 às trocas de informação, mas esse aumento pode ser explicado por fatores benignos, (iii) os spreads de pelo menos um participante para o qual tenho dados não apresentavam correlação significativa com o mercado em geral, (iv) a evolução estreita das margens financeiras e a alta volatilidade das quotas de mercado apoiam a tese que a concorrência nestes mercados era intensa e não havia um acordo de preços ou divisão de mercado via trocas de informação” (cf. fls. 26241).

13.3.5. Da discordância da Visada BCP quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

839. A Visada BCP considera que a Autoridade omitiu um passo importante ao não proceder a uma análise rigorosa do mercado relevante e ao não realizar uma análise aprofundada, nessa sequência, do contexto jurídico e económico da prática em análise (cf. fls. 24666 a 24669).
840. No que concerne à partilha de informações entre concorrentes, a Visada BCP defende que a prática em análise nos autos não se enquadra na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre esta matéria, na medida em que a troca de informações *sub judicio* dizia unicamente respeito à comunicação de decisões já tomadas e insuscetíveis de garantir o alinhamento entre concorrentes (cf. fls. 24669 a 24684).
841. Relativamente à existência de uma prática concertada, a Visada BCP defende que a Autoridade não demonstrou a existência de contactos entre as empresas, de cooperação entre as mesmas e de umnexo causal entre a cooperação e o comportamento verificado no mercado (cf. fls. 24684 a 24692).
842. Quanto ao objeto anticoncorrencial da conduta, a Visada BCP defende que nenhum acordo ou prática concertada é automaticamente restritivo da concorrência por objeto, e que a Autoridade não levou a cabo uma análise que tivesse em conta o contexto jurídico e económico em que os comportamentos se inseriram, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado afetado (cf. fls. 24684 a 24707).
843. No que se refere à sensibilidade da restrição da concorrência, a Visada BCP sustenta que a Autoridade não avaliou quaisquer efeitos da troca de informação no mercado, não tendo feito demonstração da existência de uma restrição por objeto, nem demonstrou que a troca de informação em análise contivesse qualquer restrição grave da concorrência (cf. fls. 24707 a 24711).
844. No que diz respeito à restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional/mercado interno, a Visada BCP afirma que a Autoridade não demonstrou que a alegada restrição da concorrência afetava o mercado nacional, nem procurou analisar se todas as Visadas operavam efetivamente em todo o território nacional (cf. fls. 24711 a 24712).

845. Relativamente à afetação do comércio entre os estados-membros, a Visada BCP considera que a Autoridade não demonstrou que a partilha de informação em análise: (i) afetou o comércio entre estados-membros; (ii) teve uma influência na estrutura do comércio entre os estados-membros; e (iii) constituiu uma infração por objeto (ou seja, que se tratasse de uma infração sensível) (cf. fls. 24712 a 24720).
846. No que concerne à existência de causas de justificação, a Visada BCP considera as práticas em análise justificadas à luz do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 3 do artigo 101.º TFUE, atendendo às características do mercado e aos prováveis efeitos pró-competitivos desconsiderados pela Autoridade. Nessa sequência, afirma que a prática pode ter contribuído para diminuir a assimetria informativa, proporcionado ganhos de eficiência, e pode ter, ainda, beneficiado diretamente os consumidores ao permitir-lhes um maior e melhor conhecimento sobre os produtos disponíveis no mercado, com menor custo de pesquisa (cf. fls. 24723 a 24730).
847. Quanto ao tipo subjetivo, a Visada BCP defende que, a provar-se a infração, encontrava-se em erro sobre a proibição consagrada no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e artigo 101.º do TFUE) que exclui o dolo. À cautela, refere ainda que, se for de se considerar o seu erro censurável, sempre será de lhe ser imputada uma infração a título de negligência (cf. fls. 24730 a 24741).
848. Por último e relativamente à sanção, a Visada BCP considera que não lhe deve ser aplicada qualquer coima, atendendo a que: (i) as exigências de prevenção não se fazem sentir; (ii) a infração, a existir, não teve gravidade; (iii) a falta de definição de mercado relevante não permite aferir qual a dimensão do mercado afetado; (iv) não trocou informação de forma contínua durante o hiato temporal abrangido pela 'duração da infração'; (v) a Autoridade não indicou qualquer benefício económico que as Visadas tenham retirado da infração; e (vi) não ficou provado qualquer prejuízo para a concorrência dos seus comportamentos (cf. fls. 24741 a 24746).

13.3.6. Da discordância da Visada BES quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

849. A Visada BES vem contestar, em sede de PNI, a definição de mercado relevante apresentada pela Autoridade, que reputa como insuficiente para garantir um adequado enquadramento do contexto económico da atividade das Visadas. Considera ainda que

a definição aprofundada do mercado relevante era necessária, uma vez que troca de informações em causa não podia ser qualificada como uma restrição por objeto (cf. fls. 24332 a cf. fls. 24334).

850. A Visada BES invoca também que a Autoridade não extrai quaisquer conclusões do contexto económico e jurídico (cf. fls. 24333 a fls. 24334).
851. A Visada BES não contesta que a mesma tivesse a qualidade de empresa à data da alegada infração, mas salienta que a realidade se alterou, uma vez que foi objeto de uma medida de resolução e se encontra em liquidação, não desenvolvendo atualmente uma atividade económica (cf. fls. 24334 a fls. 24335).
852. Considera ainda a Visada BES que, no que diz respeito à existência de uma prática concertada, a Autoridade não indica claramente em que conduta se traduziu a mesma e a coordenação entre as Visadas, pelo que não se encontra preenchido o respetivo requisito de que depende a aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 24335 a fls. 24337).
853. A Visada BES entende que a troca de informações sobre condições do crédito à habitação em que esteve envolvida não reúne os requisitos de que depende a sua qualificação como uma restrição da concorrência por objeto, alegando, que a Autoridade não demonstrou que a troca de informação tinha um elevado grau de nocividade para a concorrência, tendo em conta: (i) a natureza da informação trocada; (ii) os objetivos da troca de informações; e (iii) o contexto económico e jurídico em que a troca de informações se insere (cf. fls. 24337 a fls. 24367).
854. No entender da Visada BES, a jurisprudência invocada pela Autoridade para justificar a existência de uma restrição por objeto não tem aplicação ao caso concreto, salientando, nomeadamente, que não existiu evidência de qualquer alinhamento de preços, bem como prova da troca de intenções concretas de aumento de preços ou conhecimento das mesmas pela Visada BES (pelo menos em tempo útil) que permitisse afirmar que houve supressão do grau de incerteza que existiria no mercado sem o contacto entre empresas (cf. fls. 24338 a fls. 24345).
855. A Visada BES alega que a Autoridade não demonstrou a existência qualquer acordo entre a Visadas quanto às condições comerciais de produtos de crédito e discorda da

teoria do dano desenvolvida pela Autoridade de que a principal “*função económica da cooperação*” reside no próprio intercâmbio de informações, bem como das conclusões da Autoridade quanto ao carácter estratégico e sensível da informação trocada e à capacidade de o intercâmbio influenciar o comportamento das concorrentes e levar à sua coordenação (cf. fls. 24346 a fls. 24351).

856. Ademais, segundo a Visada, a Autoridade não apresentou prova relativa ao objetivo da troca de informações, nem à sua aptidão para reduzir a “*incerteza estratégica*” mediante comunicações recíprocas de intenções concretas de comportamento futuro, nem que a Visada BES tivesse dado às demais Visadas tais indicações (cf. fls. 24351 e fls. 24352).
857. A Visada BES considera que a Autoridade não caracteriza, de forma viável, as condutas a si imputadas como uma infração como objeto e também não analisou quaisquer efeitos restritivos, atuais ou potenciais, resultantes da conduta das Visadas, em particular, tendo em conta o seu contexto económico e jurídico, limitando-se a realizar afirmações abstratas e gerais sobre a aptidão de tal conduta para produzir os referidos efeitos, sem ter em conta as características do mercado e de como ele se teria desenvolvido na ausência da alegada coordenação (cf. fls. 24352 a fls. 24364).
858. No que diz respeito ao carácter sensível da restrição, a Visada BES salienta que a Autoridade parte do princípio que qualquer restrição por objeto é por natureza sensível e defende que sua conduta não contribuiu para reduzir significativamente a incerteza normal, atenta a natureza da informação transmitida, à circunstância de ter mantido um intercâmbio irregular e pouco duradouro com um número limitado de Visadas e de a Visada BES ser pouco representativa em termos de volume de negócios no crédito à habitação (cf. fls. 24367).
859. A Visada BES também entende que a Autoridade concluiu erradamente sobre a existência de efeitos no mercado nacional, bem como quanto à afetação do comércio entre os estados-membros, pois não resulta claro que a conduta das Visadas tivesse impacto em atividades bancárias transfronteiriças (cf. fls. 24367 a fls. 24368).
860. A Visada BES entende que a Autoridade realizou a imputação a título subjetivo de forma generalizada e sem a apresentação de factos concretos na sua fundamentação, impedindo as Visadas de se pronunciarem sobre a sua concreta imputação (cf. fls. 24368 a 24369). Alega, também, que a maioria da informação que trocada era pública,

não podendo considerar-se que a Visada atuou com o conhecimento, consciência e vontade de realizar o tipo objetivo da infração (cf. fls. 24369).

861. A Visada BES entende que a Autoridade acaba por não mencionar o valor da coima que em concreto pretende aplicar a cada uma das Visadas, e as razões individualmente subjacentes à sua concreta aplicação (bem como, para a aplicação de sanções acessórias), contrariando o disposto no artigo 58.º, n.º 1, d) do RGCO por falta de indicação do sentido provável da decisão no que respeita à coima (cf. fls. 24370 a 24374).
862. Por fim, a Visada BES alega que, em virtude da medida de resolução de que foi alvo, em 3 de agosto de 2014, da qual resultou a transferência da generalidade dos seus ativos e passivos e da sua atividade para o Novo Banco, bem como a proibição de concessão de crédito e receção de depósitos, as demonstrações de resultados da Visada BES, em 2014 e 2015, revelavam montantes negativos de proveitos operacionais, sendo que a sua carteira de crédito era fundamentalmente constituída por créditos sobre partes relacionadas, tendo as rubricas referentes ao crédito à habitação, crédito ao consumo e outros, sido excluídas e não reconhecidas.
863. Para além disso, tendo a Visada BES entrado em liquidação, o apuramento de resultados financeiros da mesma caberá à comissão liquidatária da mesma, que apenas poderá pronunciar-se quanto ao estado de liquidação. Acrescenta ainda a Visada BES, que considerando que a Lei n.º 19/2012 dispõe que a coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios da Visada realizado no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória da Autoridade, tendo em conta o estado atual de liquidação da Visada, a mesma não poderá ser objeto de qualquer sanção (cf. fls. 24375 a 24385).

13.3.7. Da discordância da Visada Santander quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

864. Ainda que a Visada Santander admita a existência de contactos entre as co-Visadas, alega que não se verificou qualquer acordo ou prática concertada, uma vez que não se verificou qualquer coordenação, sendo tais contactos intermitentes, esporádicos e assimétricos e que a Autoridade também não identificou qualquer alteração injustificada do comportamento da Visada, no sentido de originar um efeito impeditivo ou restritivo da concorrência fruto da alegada troca de informações, não demonstrando também a

existência de qualquer paralelismo de comportamentos, que não seja explicado por outros fatores económicos (cf. fls. 25549 a 25559).

865. A Visada Santander contesta que tenha existido qualquer restrição da concorrência por objeto ou objetivo e considera que exatamente por ser manifesto não existirem quaisquer efeitos concorrenciais durante o período da alegada infração que a Autoridade teve de recorrer à categoria da infração por objeto. No seu entender, a Autoridade utiliza dados com periodicidades distintas (alegadamente futuros, atuais e passados) não desenvolvendo qualquer teoria do dano explícita, sequencial e adequada. Além disso, os contactos esporádicos e limitados entre concorrentes diziam respeito a produção passada, pelo que não existiu qualquer infração de direito da concorrência, muito menos uma infração por objeto (cf. fls. 25560 a 25562).
866. A Visada Santander entende que as infrações por objeto constituem infrações de perigo concreto, sendo necessário provar a aptidão concreta da conduta para produzir uma restrição da concorrência, sendo que *“o conceito de restrição da concorrência por objeto só pode ser aplicado a certo tipo de colusões entre empresas que revelem um grau de nocividade relativamente à concorrência”*, atendendo à experiência adquirida e à ciência económica, o que segundo a Visada não sucede no caso em apreço ” (cf. fls. 25562 a 25569).
867. Com efeito, de acordo com a Visada Santander apenas podem ser considerados como infrações por objeto, nos casos em que estas condutas são autónomas, os intercâmbios de informação entre concorrentes sobre intenções individualizadas em matérias de preços ou quantidades futuros, pois só aí se verifica o grau suficiente de nocividade em relação à concorrência, considerando a mesma tal não constitui o caso objeto dos autos em que foi trocada informação passada, não se podendo extrair de forma imediata e linear a estratégia de atuação futura das empresas envolvidas (cf. fls. 25569 a 25573).
868. A Visada Santander salienta igualmente que a Autoridade não apreciou o grau de nocividade para a concorrência da conduta em questão, em função da natureza dos serviços em causa, dos objetivos de atuação em causa, das condições reais de funcionamento e da estrutura dos mercados e do contexto económico e jurídico (cf. fls. 25574 a 25576).

869. A Visada Santander alega que a informação trocada não tinha relevância em termos concorrenciais porque era passada ou atual, não respeitando a intenções futuras de preços ou quantidades, sendo, em grande parte, pública ou quase pública, não era representativa do mercado, não era fiável e não era estratégica (cf. fls. 25579 a 25602).
870. Nesta sede, a Visada Santander invocou a necessidade de a Autoridade aprofundar a delimitação do mercado relevante (cf. fls. 25581 a 25646).
871. A Visada Santander também chama a atenção para a especificidade da atividade bancária, nomeadamente, para os sistemas existentes de intercâmbio de informação entre instituições financeiras, bem como para a complexidade da oferta e da formação dos preços, que leva a que os *spreads* de tabela sejam um fraco indicador do comportamento competitivo dos bancos no mercado e que, no seu entender, afasta qualquer possibilidade de objetivo concorrencial no mercado (cf. fls. 25602 a 25611).
872. A Visada Santander refere igualmente que ocorreram múltiplas alterações legislativas no setor bancário, durante o período da alegada infração, nomeadamente, quanto a obrigações de reporte e de informação, tendo, assim, o potencial anticoncorrencial da troca de informação divergido bastante ao longo do tempo, o que tornava impossível um objetivo anticoncorrencial (cf. fls. 25611 a 25622).
873. A Visada Santander salienta ainda que a estrutura dos mercados de concessão de crédito é altamente concorrencial (existindo um grande número de operadores, nomeadamente, várias instituições especializadas em crédito ao consumo não referidas na NI), o que é demonstrado durante o período da alegada infração pela entrada e expansão de concorrentes nos mercados de crédito (tais como, o Barclays e o BBVA), sendo também a proporção do crédito originado por transferência de outras instituições de crédito, em particular no que diz respeito ao crédito à habitação, elevada, pelo que não existe qualquer possibilidade de coordenação concorrencial (cf. fls. 25622 a 25629).
874. No entender da Visada Santander, a estrutura altamente concorrencial dos mercados de concessão de crédito, durante o período da alegada infração, é também evidenciada pela existência de variações significativas na procura de crédito e na produção de crédito à habitação e crédito ao consumo, assim como pela alteração constante das quotas de mercado dos vários operadores, procurando os operadores formas de se

tornarem mais competitivos e de conquistar clientes aos concorrentes, não sendo tais realidades compatíveis com uma coordenação anticoncorrencial (cf. fls. 25629 a 25632).

875. A este respeito, a Visada Santander realça que os operadores inovavam também constantemente na oferta de crédito, passando a oferta de crédito à habitação a ser realizada com *cross-selling*, surgindo campanhas de *spread* 0%, bem como outras campanhas, assim como o crédito valor residual e, em relação ao crédito ao consumo, uma oferta da Visada de crédito à distância como limite pré-concebido, pelo que não era provável que os bancos pudessem inferir algo de relevante relativamente aos comportamentos dos seus concorrentes, tendo em conta apenas a dimensão da oferta no mercado (cf. fls. 25632 a 25634).
876. A Visada Santander chama igualmente a atenção para o impacto da crise financeira e da crise das dívidas soberanas na oferta de crédito, que considera que alterou profundamente o setor bancário, levando à saída de vários operadores, à restrição da produção de crédito, a um nível de incerteza elevada nos mercados financeiros, nomeadamente, quanto à perceção do risco, a um aumento substancial dos custos de financiamento, o que levou a um aumento dos *spreads* e ao aumento do incumprimento dos empréstimos, pelo que considera que não é possível sustentar qualquer teoria do dano relativamente a restrições anticoncorrenciais (cf. fls. 25635 a 25639).
877. A Visada Santander defende ainda que a troca de informação tinha objetivos pró-concorrenciais, nomeadamente, atividades de *benchmarking*, planeamento de liquidez e gestão de risco de sobre provisão (cf. fls. 25576 a 25579 e 25640 a 25645).
878. A Visada Santander alega também que a conduta da mesma não é suscetível de constituir uma restrição sensível da concorrência, tendo em conta o carácter desgarrado, intermitente e irrelevante da troca essencialmente bilateral de informação em questão, sendo que para esse efeito seria necessário que a Autoridade tivesse definido o mercado e a quotas de mercado dos operadores em questão (cf. fls. 25645 e 25646).
879. Por fim, a Visada Santander considera que não se encontra preenchido o requisito da afetação do comércio entre estados-membros, salientando que nos casos em que os acordos ou as práticas abusivas abrangem apenas o território de um único Estado membro, é necessário realizar uma avaliação mais profunda quanto ao preenchimento

deste requisito, não existindo no processo qualquer elemento que demonstre uma tentativa de segmentação da UE (cf. fls. 25646 a 25649).

13.3.8. Da discordância da Visada Popular/Santander quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

880. A Visada Popular/Santander considera que o acervo probatório da secção 10.3.7 da NI, demonstra apenas a existência de 9 contactos estabelecidos entre a Visada e alguns dos seus concorrentes, sem conteúdo substantivo relevante, e que do mesmo não resulta provado que a Visada Popular/Santander tenha participado numa prática concertada, no período dos autos (cf. fls. 24834 v. a 28442 v.).
881. Com efeito, a Visada Popular/Santander considera que a referida prova não demonstra que tenha havido uma convergência de vontades ou propósito de atuação comum entre a Visada Popular/Santander e outros bancos sobre o modo específico de conduzir os seus comportamentos no mercado, isto é, uma concertação, não sendo identificado em concreto sobre o que incidia esse entendimento comum e que comportamento de mercado futuro o Popular/Santander se teria comprometido perante as restantes Visadas, nem as variáveis estratégicas de mercado, cuja incerteza foi suprimida por virtude dos contactos realizados pela Visada Popular/Santander (cf. fls. 24834 v. a 24837).
882. A Visada Popular/Santander também contesta que os referidos contactos tenham sido recíprocos, uma vez que corresponderão, em grande parte, a contactos unilaterais de outras Visadas ou são documentos internos das mesmas. De igual modo, a Visada Popular/Santander também refuta a relação de causa e efeito entre a coordenação (que não existiu) e a conduta efetivamente adotada no mercado pelo Popular/Santander.
883. A Visada Popular/Santander considera que, ao contrário do sustentado pela Autoridade na NI, o distanciamento público não constitui o único meio de que uma empresa que tenha recebido informação estratégica de um concorrente dispõe para fazer prova do seu não envolvimento num cartel ou numa concertação com objeto anticoncorrencial exigindo a jurisprudência comunitária esse distanciamento apenas quando a concertação ocorre em reuniões entre concorrentes em que são celebrados acordos de natureza anticoncorrencial, o que não sucedeu no caso em apreço (cf. fls. 24837 a 24841).

884. Para além disso, a Visada Popular/Santander salienta que um paralelismo de comportamento não pode ser considerado como fazendo prova de uma concertação, a menos que a concertação constitua a única explicação plausível para esse comportamento. Ora, tal não sucede com a subida média dos *spreads*, a partir de 2008, a qual resultou da crise global económica ocorrida a partir desse ano, tendo-se a Visada Popular/Santander adaptado aos condicionalismos macroeconómicos (cf. fls. 24841 e 24842).
885. Entende, assim, a Visada Popular/Santander que não tendo a mesma tomado parte numa concertação recíproca e adotado um comportamento de mercado consequente com essa concertação, nunca se lhe poderia imputar uma restrição sensível da concorrência no mercado de crédito à habitação (cf. fls. 24842 v.).
886. A Visada Popular/Santander contesta a qualificação do intercâmbio de informação relativa ao crédito à habitação como uma restrição da concorrência por objeto, não bastando que a mesma seja suscetível de produzir efeitos sobre a concorrência, sendo necessário demonstrar que esta apresenta intrinsecamente um elevado grau de nocividade para o funcionamento da concorrência.
887. Ora, na sua opinião, tal não sucedeu em relação à Visada Popular/Santander, não demonstrando a prova constante dos autos que a mesma trocou com qualquer outra co-Visada informação sobre as suas intenções futuras de *spreads* de crédito à habitação ou sobre valores de produção de crédito à habitação, nomeadamente numa base mensal (cf. fls. 24842 v. a 24849).
888. Com efeito, Visada Popular/Santander entende que a Autoridade deveria ter atendido ao propósito e aos objetivos da troca de informação realizada pela Visada Popular/Santander e ao contexto económico do mercado em que a mesma se processou, contestando que o propósito ou objetivo dessa troca de informação pontual e sem carácter estratégico tivesse sido o de restringir a concorrência (cf. fls. 24849 e 24849 v.).
889. Consequentemente, a Visada Popular/Santander considera que a Autoridade teria de ter justificado a sua imputação na base de que os comportamentos da Visada tiveram o efeito de restringir a concorrência, o que, no seu entender, tenta fazer sem sucesso nos parágrafos 931 a 962 da NI. Constata a Visada que trocou informação sobre valores

máximos de *spread* de crédito à habitação que era estratégica, mas a mesma era também pública, devendo ser, assim, tido em conta o contexto do mercado em questão. A Visada também refere que a informação trocada era individualizada em três casos e respeitava a informação atual ou recente de valores máximos de *spread* de crédito à habitação. Contudo, apenas a troca de informação estratégica sobre intenções futuras tem um efeito inequívoco de criar pontos focais efetivos de coordenação (cf. fls. 24849 v. a 24856 v.).

890. Ora, defende a Visada Popular/Santander que a troca de informação atual não tem relevância jusconcorrencial, pois a Visada Popular/Santander alega que a Autoridade não provou que o sistema de intercâmbio tivesse uma suficiente cobertura de mercado e que a mesma permitisse sinalizar intenções relativas a preços e quantidades. O referido intercâmbio também foi pouco frequente e, em geral, dizia respeito a dados públicos. (cf. fls. 24851 v. a fls. 24856 v.).
891. Entende, assim, a Visada Popular/Santander que falhando os pressupostos do tipo objetivo da contraordenação prevista nos artigos 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE, a saber, a existência de uma prática concertada e de uma restrição por objeto e por efeito, fica necessariamente prejudicada a apreciação sobre o caráter sensível da concorrência (cf. fls. 24856 v. a fls. 24857 v.).
892. Pelo mesmo motivo, a Visada Popular/Santander entende que não é necessário apurar se as práticas em questão afetaram o comércio intracomunitário, sendo que no caso de acordos que abrangem apenas o território de um Estado membro, essa apreciação deverá ser mais aprofundada e não abstrata e infundada, como foi a realizada pela Autoridade, salientando ainda que o mercado bancário português não se caracteriza pela existência de elevados obstáculos à entrada e que as Visadas não adotaram quaisquer medidas para prevenir a entrada de operadores estrangeiros no mercado (cf. fls. 24857 a 24858 v.).
893. De igual modo, não estando preenchido o tipo objetivo, considera a Visada Popular/Santander que são despiciendas quaisquer considerações sobre a sua ilicitude e culpa (cf. fls. 24858 v. e 24859 v.).

13.3.9. Da discordância da Visada Banif quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

894. A título preliminar, a Visada Banif considera, em sede de PNI, que a Autoridade acusou, de forma indiferenciada, todas as Visadas e que a técnica exemplificativa utilizada pela Autoridade quanto à alegação de prova leva a que não seja possível caracterizar a concreta participação da Visada nos factos e, por conseguinte, determinar a ilicitude da sua conduta (cf. fls. 22402 a 22404).
895. A Visada Banif considera que a Autoridade não tem fundamento para qualificar a sua conduta como sendo de execução permanente, tendo em conta o intervalo de tempo entre as comunicações referidas na NI e, considerando que as mesmas foram atos isolados, com uma finalidade circunscrita e sem qualquer grau de regularidade, habitualidade ou reciprocidade. Consequentemente, a Visada Banif alega a prescrição, parcial, do procedimento (cf. fls. 22446 a 22449 v.).
896. Segundo a Visada Banif, entre 2007 e 2010, a NI apenas identifica trocas de informação de forma pontual e única e exclusivamente com a Visada Barclays não sendo possível presumir-se que a mesma participava numa infração única e continuada (cf. fls. 22448 a fls. 22449 v.).
897. A Visada Banif entende que tinha um papel bastante mais passivo do que ativo e substancialmente menor do que o da maioria das Visadas (cf. fls. 22449 v. a fls. 22451).
898. A Visada Banif afirma ainda que possuía colaboradores com funções de observação e acompanhamento da concorrência, tendo em vista a tomada decisões a nível do seu posicionamento no mercado e a servir como um indicador da medição do mercado, mas tal não significa que tenham sido dadas instruções para que estes trocassem informações com a concorrência ou que se sabia que tal troca iria decorrer da forma descrita na NI (cf. fls. 22450 v. e fls. 22451).
899. Para além disso, os colaboradores que participaram na referida troca integravam a Direção de Crédito Imobiliário (DCRI), sendo que o processo decisório relativo à concessão de crédito estava centralizado na área comercial, não sendo as informações obtidas da DCRI decisivas ou estratégicas para estabelecer o posicionamento da Visada

no mercado, nem existindo uma relação causal entre este processo decisório e o sistema de troca de informações (cf. fls. 22450 v. e fls. 22451).

900. O posicionamento comercial da Visada Banif, nomeadamente, a decisão de manter os *spreads* a um nível elevado e restrições ao nível da concessão de crédito resultaram da crise financeira que teve início em 2008 e aos elevados custos de financiamento da Visada, que levou a um processo de recapitalização da Visada e, por fim, a uma medida de resolução do BdP (cf. fls. 22451 v. e fls. 22452).
901. A Visada Banif entende que a Autoridade não provou a existência de uma prática concertada, sendo muito pouco provável que a alegada troca de informações tenha substituído os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas porque, entre outros motivos, o conhecimento das grelhas de *spreads* não significa que se conheça a prática da concorrência em concreto, existe uma explicação alternativa para o valor dos *spreads* no mercado e tratou-se de informação passada ou relativa a um futuro bastante próximo e que era transmitida ao BdP (cf. fls. 22452 a fls. 22453).
902. No entendimento da Visada, a Autoridade também não provou a existência de um comportamento paralelo, pois a Visada Banif continuou a determinar os seus próprios *spreads*, sendo estes mais elevados que a média, em virtude da crise financeira, reiterando ainda a Visada Banif que não existiu um nexo de causalidade entre a troca de informação e o preço do crédito à habitação (cf. fls. 22453).
903. A Visada Banif afirma que a “*Autoridade devia ter realizado um juízo de probabilidade de efeitos restritivos para poder determinar se a infração poderia ser proibida por objeto*”, baseando-se numa interpretação restritiva das infrações por objeto, nas características do mercado e no contexto económico e jurídico (cf. fls. 22455 a fls. 22461).
904. Com efeito, a Visada Banif discorda que as práticas em causa sejam qualificadas como infração por objeto, considerando que este conceito deve ser interpretado de forma restritiva, sendo necessário que do conteúdo e finalidade, bem como do contexto económico e jurídico em que se inserem tais práticas se tenha nitidamente de retirar uma pretensão anticoncorrencial, só assim se podendo aferir se as mesmas revelam um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência (cf. fls. 22454 a fls. 22457 v.).

905. A Visada Banif alega que a prática em questão também não pode ser qualificada como infração por objeto, atendendo às características da informação trocada, pois a mesma não tinha caráter estratégico, referia-se a informação passada e histórica, tendo caráter maioritariamente público, não sendo individualizada no que diz respeito ao Banif, nem relativamente frequente a partir de 2001, nem sendo demonstrado que revelava uma cobertura razoável do mercado, pelo que a mesma não poderia ter alterado as condições normais do mercado. A Visada Banif desvaloriza ainda a troca de informação sobre taxas de *spread*, uma vez que considera que estas têm uma influência mitigada na determinação do preço (cf. fls. 22547 v. a 22458).
906. A Visada Banif conclui que deveriam ter sido avaliados os efeitos da prática em causa e provada a nocividade dos mesmos, o que não é possível, uma vez que a prática não surtiu efeitos no mercado.
907. A definição de mercado relevante apresentada pela Autoridade é também contestada pela Visada Banif que a reputa como insuficiente para garantir um adequado enquadramento do contexto económico da atividade das Visadas (cf. fls. 22461 a 22463).
908. A Visada Banif não compreende os fatores objetivos de facto e de direito que levam a Autoridade a considerar que a conduta em análise era suscetível de afetar o comércio entre os estados-membros, considerando que o mercado relevante é meramente nacional, bem como as especificidades regulatórias existentes no mesmo, sendo que o *spreads* e volumes de produção de crédito à habitação correspondiam a condições, única e exclusivamente, oferecidas em Portugal. Assim, a troca de informação em questão não poderia ter como efeito o encerramento do mercado nacional, nem dificultar a realização de atividades transfronteiriças (cf. fls. 22463 a 2246).
909. Acrescenta a Visada Banif que não encontra nenhum motivo para se entender que o comércio entre os estados-membros evoluísse de forma diferente daquela que seria a sua evolução provável, na ausência dos acordos em causa, pois inexistente uma influência direta na estrutura do comércio. Com efeito, a troca de informação histórica e pública nunca poderia restringir as trocas comerciais, direta ou indiretamente, entre estados-membros, por não ser a mesma informação sensível (cf. fls. 22464).

910. No caso de não se entender que não existe uma afetação do comércio entre estados-membros deve considerar-se, segundo a Visada, que a mesma não se verificou até à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, pois no regime jurídico anterior não estava prevista a aplicação da sanção por violação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (cf. fls. 22464 verso).
911. Ainda segundo a Visada Banif, a troca de informações não teve efeitos nocivos na concorrência e teve efeitos pró-concorrenciais, pois permitiu que os produtos bancários fossem comercializados de forma mais eficiente e, nomeadamente, que a subida dos valores dos *spreads* não fosse tão abrupta (cf. fls. 22465).
912. A Visada Banif considera ainda que se não tivesse existido a troca de informações era provável ou possível que se tivessem verificado as alterações registadas nos *spreads*, pelo que se a Visada tivesse adotado o comportamento lícito alternativo, o resultado seria o mesmo, não devendo existir imputação sob pena de se violar o princípio processual penal *in dubio pro reo*. Por conseguinte, a Visada entende que não se encontra igualmente preenchido o tipo subjetivo (cf. fls. 22465 a 22466).
913. Advoga ainda a Visada Banif que, mesmo considerando-se que o tipo subjetivo estivesse preenchido, não se pode concluir que a Visada Banif tenha atuado com dolo. A Visada Banif agiu com erro sobre a ilicitude da sua conduta, atuando com falta de consciência da ilicitude, pois os seus colaboradores estavam convictos que a sua conduta era perfeitamente legal. Assim sendo, a Visada Banif agiu sem culpa, impondo-se a absolvição da mesma (cf. fls. 22466).
914. A Visada Banif salienta ainda que, a ser aplicada uma coima, na determinação da medida concreta da mesma, deve ter-se em conta que a conduta em análise não constituiu uma infração grave, uma vez que não foi determinante na alteração das condições comerciais, que a Visada Banif não tem uma dimensão comparável aos cinco maiores bancos envolvidos, encontrando-se numa situação financeira muito difícil, assim como que da troca de informação não adveio qualquer vantagem para a Visada e que a mesma teve uma participação muito reduzida na troca de informações (cf. fls. 22469 a 22470).
915. Por fim, a Visada Banif considera que, uma vez que foi objeto de uma medida de resolução e encontrando-se a sua atividade limitada, nos termos da mesma, não fará

sentido a aplicação de qualquer sanção à Visada Banif, tendo em conta as finalidades gerais de aplicação de penas, nomeadamente, a utilidade da mesma, em virtude da inexistência de perigosidade e à impossibilidade de reincidência e à impossibilidade da Visada efetuar qualquer pagamento que não seja indispensável para a preservação do seu ativo (cf. fls. 22470 a 22471).

13.3.10. Da discordância da Visada Barclays quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

916. A Visada Barclays refere, tão só, que *“a sua decisão de não se pronunciar sobre certas matérias, como a interpretação dos elementos probatórios, a qualificação dos factos e as conclusões sobre as alegadas infrações, não deve de maneira nenhuma ser interpretada, para todos os efeitos legais, como aceitação pelo Barclays da posição adotada pela Autoridade em tais matérias”* (cf. fls. 24117).

13.3.11. Da discordância da Visada Caixa Agrícola quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

917. A Visada Caixa Agrícola vem contestar a definição de mercado relevante apresentada pela Autoridade, que considera insuficiente para assegurar um adequado enquadramento do contexto económico da atividade das Visadas. Considera ainda que era necessária uma definição aprofundada do mercado relevante, uma vez que a troca de informações em causa não podia ser qualificada como uma restrição por objeto (cf. fls. 25963 a 25965 e 25989 a 25991).

918. A Visada Caixa Agrícola entende que não será porventura correto considerar como visada a unidade económica existente entre a Caixa Agrícola e as Caixas Agrícolas Associadas, uma vez que apenas a Caixa Agrícola surge envolvida nos factos objeto da NI e apenas a mesma constitui a pessoa jurídica visada e referida na prova recolhida e apresentada na NI. (cf. fls. 25965 a 25967).

919. Considera ainda a Visada Caixa Agrícola que, no que diz respeito à existência de uma prática concertada, a Autoridade não indica claramente em que conduta a mesma se traduziu, pelo que não se encontra preenchido o respetivo requisito de que depende a aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 25967 a 25968).

920. A Visada Caixa Agrícola entende que a troca de informações sobre condições do crédito à habitação em que esteve envolvida não reúne os requisitos de que depende a sua qualificação como uma restrição da concorrência por objeto, alegando que a Autoridade não demonstrou que a troca de informação tinha um elevado grau de nocividade para a concorrência, tendo em conta (i) a natureza da informação trocada; (ii) os objetivos da troca de informações; e (iii) o contexto económico e jurídico em que a troca de informações se insere (cf. fls. 25968 a 26004).
921. Segundo a Visada Caixa Agrícola, a jurisprudência invocada pela Autoridade para justificar a existência de uma restrição por objeto não tem aplicação ao caso concreto, salientando, nomeadamente, que não existiu evidência de qualquer alinhamento de preços, bem como prova da troca de intenções concretas de aumento de preços ou conhecimento das mesmas pela Visada Caixa Agrícola (pelo menos em tempo útil) que permitisse afirmar que houve supressão do grau de incerteza que existiria no mercado sem o contacto entre empresas (cf. fls. 25970 a 25979).
922. A Visada Caixa Agrícola alega que a Autoridade não demonstrou a existência de qualquer acordo entre a Visadas quanto às condições comerciais de produtos de crédito e discorda da teoria do dano desenvolvida pela Autoridade de que a principal “função económica da cooperação” reside no próprio intercâmbio de informações, bem como das conclusões da Autoridade quanto ao carácter estratégico e sensível da informação trocada e à capacidade de o intercâmbio influenciar o comportamento das concorrentes e levar à sua coordenação. (cf. fls. 25979 a 25984).
923. Ademais, segundo a Visada, a Autoridade não apresentou prova relativa ao objetivo da troca de informações, nem a sua aptidão para reduzir a “*incerteza estratégica*” mediante comunicações recíprocas de intenções concretas de comportamento futuro, nem que a Visada Caixa Agrícola tivesse dado às demais Visadas tais indicações (cf. fls. 25985).
924. A Visada Caixa Agrícola considera que a Autoridade não caracteriza, de forma viável, as condutas a si imputadas como uma infração por objeto e nem analisou quaisquer efeitos restritivos, atuais ou potenciais, da conduta das Visadas, em particular, tendo em conta o seu contexto económico e jurídico, limitando-se a realizar afirmações abstratas e gerais sobre a aptidão de tal conduta para produzir os referidos efeitos, sem ter em

conta as características o mercado e de como ele se teria desenvolvido na ausência da alegada coordenação (cf. fls. 25986 a 26004).

925. No que toca ao intercâmbio de dados de produção, entende a mesma que não foi apresentada evidência de que, no caso da Caixa Agrícola, a mesma cobrisse uma parte suficientemente representativa do mercado e dos concorrentes e tivesse atualidade relevante, condições de que depende a possibilidade de qualificação como restrição por objeto e a aptidão para produzir efeitos restritivos (cf. fls. 26016).
926. Segunda a Visada, ainda que resultasse indiciada a violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, a prova constante dos autos permite concluir que a conduta da Caixa Agrícola preenche os requisitos do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 e 101.º, n.º 3, do TFUE (cf. fls. 26016).
927. No que diz respeito ao carácter sensível da restrição, a Visada Caixa Agrícola salienta que a Autoridade parte do princípio que qualquer restrição por objeto é por natureza sensível e alega que a sua conduta não contribuiu para reduzir significativamente a incerteza normal, atenta a natureza da informação transmitida, à circunstância de ter mantido um intercâmbio irregular e pouco duradouro com um número limitado de Visadas e de a Visada Caixa Agrícola ser pouco representativa em termos de volume de negócios no crédito à habitação (cf. fls. 26005).
928. A Visada Caixa Agrícola discorda do entendimento da Autoridade, que afirma supor erradamente que a recolha e troca de informação imputada à Caixa Agrícola teve necessariamente consequências ao nível das Caixas Agrícolas Associadas e efeitos no mercado nacional, salientando que as condições comerciais base definidas pela Caixa Agrícola para o crédito à habitação não vinculam as referidas Caixas Agrícolas Associadas, as quais gozam de suficiente liberdade de ajustamento às condições de mercado (cf. fls. 26005 e 26006).
929. A Visada Caixa Agrícola também entende que não é claro como é que a conduta das Visadas pode afetar o comércio entre estados-membros e, nomeadamente, ter impacto em atividades bancárias transfronteiriças. Os efeitos no mercado nacional e no mercado interno da União Europeia devem ser avaliados à luz da importância da Caixa Agrícola no mercado nacional do crédito à habitação, da relação entre a Caixa Agrícola e as

Caixas Agrícolas Associadas e das situações concretas e comprovadas de intercâmbio irregular de informações com um limitado número de Visadas (cf. fls. 26006).

930. A Visada Caixa Agrícola considera que a imputação subjetiva realizada na NI é genérica, sem que a Autoridade tenha apresentado os factos concretos que fundamentem a conclusão de que a infração foi praticada a título doloso, o que prejudica a pronúncia da Visada Caixa Agrícola relativamente a este ponto (cf. fls. 26007).

931. Por fim, a Visada Caixa Agrícola entende que a Autoridade acaba por não mencionar o valor da coima que em concreto pretende aplicar a cada uma das Visadas, e as razões individualmente subjacentes à sua concreta aplicação (bem como, para a aplicação de sanções acessórias), contrariando o disposto no artigo 58.º, n.º 1, d) do RGCO por falta de indicação do sentido provável da decisão no que respeita à coima (cf. fls. 26009 a 26014).

13.3.12. Da discordância da Visada Montepio quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

932. A Visada Montepio não se pronuncia relativamente à subsunção dos factos ao Direito aplicável.

13.3.13. Da discordância da Visada CGD quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

933. A Visada CGD considera que não se verificam os elementos necessários ao preenchimento do tipo objetivo de ilícito jusconcorrencial por objeto restritivo da concorrência previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 22527 v. e 22672 v.).

934. A Visada CGD defende que a Autoridade não demonstrou a existência de uma prática concertada, uma vez que alegadamente não foi concretizado “o comportamento no mercado que implementa a suposta concertação entre a CGD e as demais instituições de crédito”. E acrescenta que o aumento dos *spreads* não se prende com qualquer concertação, mas sim com a degradação das condições do financiamento da banca nacional (cf. fls. 22647 a 22649 v.).

935. A Visada CGD refere que a caracterização de situações de intercâmbio de informação como uma infração por objeto implica a demonstração da concreta aptidão da concertação para restringir a concorrência, o que deverá ser aferido no contexto económico e jurídico subjacente, sob pena de uma transposição eminentemente formal do quadro analítico das Orientações da Comissão sobre cooperação horizontal.
936. A este respeito, a Visada invoca, essencialmente, que a Autoridade faz uma interpretação errónea do conteúdo da informação trocada e das características da troca de informações (cf. fls. 22644 v. a 22656).
937. No que concerne ao conteúdo da informação trocada sobre *spreads* e condições comerciais, alega a Visada CGD que “a troca de informações sobre *grelha de spreads* [...] não é suscetível de induzir a uma transparência artificial no mercado porque, *influido no preço, não é decisiva para a sua determinação*” e a informação verdadeiramente estratégica respeitante ao modelo de *pricing* da CGD não foi disponibilizada às demais Visadas (cf. fls. 22657 v. a 22659 v.).
938. No que diz respeito às características da troca de informações sobre *spreads* e condições comerciais, a CGD considera que a Autoridade não atende a um conjunto de circunstâncias, nomeadamente ao facto de a CGD ser líder de mercado no segmento do crédito à habitação durante o período da alegada infração, ao facto de a informação em causa ser pública e não estratégica, e à circunstância de nenhuma instituição de crédito ter capacidade ou interesse em ajustar a sua política comercial à medida que obtém informação sobre *spreads* e condições comerciais dos concorrentes (cf. fls. 22659 v. a 22663).
939. Quanto ao conteúdo e características da troca de informação sobre valores de produção, para além das considerações referidas nos parágrafos anteriores, a Visada CGD salienta que não estão em causa intercâmbios de informação sobre intenções de comportamento futuro e ainda que a natureza individualizada dos dados não torna a informação apta a reduzir a incerteza no mercado (cf. fls. 22663 v. a 22668).
940. Considera a Visada CGD que a já referida interpretação alegadamente errónea da Autoridade também se verificou quanto às restantes condições comerciais (bonificações/descontos, comissões e despesas, poderes de crédito, interpretação de

legislação, custos de transferência de crédito e seguros associados aos créditos) (cf. fls. 22668).

941. A Visada CGD conclui ainda que, devido à inexistência de troca de informação estratégica, cai pela base a imputação de uma infração pelo objeto, restando apenas a possibilidade de a Autoridade explorar a via da infração pelos efeitos, a qual considera precluída pela afirmação na NI de que a CGD cometeu uma infração da concorrência pelo objeto, conjugada com a ausência da análise de eventuais efeitos restritivos da concorrência (cf. fls. 22668 e 22683).
942. A Visada CGD defende que, uma vez que *“não deve ser imputada à CGD a prática de qualquer infração da concorrência, muito menos por objeto, cai igualmente pela base a afirmação de que se verificou uma restrição sensível da concorrência”*, bem como a *“alegação de que houve uma restrição sensível do comércio, seja no todo ou em parte do mercado nacional [...], seja entre estados-membros”* (cf. fls. 22668).
943. A Visada CGD conclui que a NI não contextualiza as práticas em causa e não estabelece um *“quadro credível de qualquer dano concorrencial afetando os mercados bancários a retalho em causa e os consumidores nesses mercados”*. Considera ainda que, estando em causa um *“impacto ambivalente das práticas em causa”*, estas não devem ser consideradas como apresentando objeto restritivo da concorrência, e a omissão de uma análise de mercado dos efeitos dessas práticas, *“impede em definitivo qualquer caracterização e adequada verificação de um dano concorrencial relevante subjacente à verificação dos elementos objetivos do tipo do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º TFUE”* (cf. fls. 22669 a 22672 v. e 22683).
944. A Visada CGD invoca que a NI deveria distinguir a suposta infração permanente referente ao crédito à habitação das diversas infrações instantâneas imputadas à CGD em sede de crédito ao consumo e crédito a empresas. E alega ainda que importa declarar *“a prescrição do procedimento contraordenacional nos termos previstos no artigo 74.º, n.º 1, alínea b), do RJC, o qual abrange as hipotéticas infrações cometidas em data anterior a 02/06/2010”* no âmbito do crédito ao consumo e crédito a empresas (cf. fls. 22674 a 22676).
945. A Visada CGD alega ter ocorrido uma alteração do âmbito da proibição tipificada na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 relativamente ao previsto na alínea a)

do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012. No entender da Visada, tal alteração teve um efeito sancionador, o que não foi ponderado na NI de forma a evitar *“violações da proibição de retroatividade de decisões restritivas de direitos fundamentais e, em especial de natureza sancionatória contraordenacional, em estrita observância dos artigos 2.º e 18.º, n.º 3, ambos da Constituição”* (cf. fls. 22676 a 22677 v.).

946. No que concerne ao elemento do tipo subjetivo “ilicitude”, a Visada CGD considera que este não se encontra preenchido, uma vez que: (i) a NI alegadamente não procede a uma concretização do comportamento em moldes suscetíveis de preencher os elementos do tipo referido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 nem especifica a que práticas enumeradas nas alíneas do referido n.º 1 se reportam os alegados comportamentos ilícitos; e (ii) a prática sob análise deve ser configurada como *benchmarking* com clara aptidão para gerar efeitos pró-concorrenciais, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 22677 v. a 22678 v.).
947. No que diz respeito ao elemento do tipo subjetivo “culpa”, a Visada CGD invoca que, a serem imputáveis à CGD as condutas em causa, o que não concede, aquela teria atuado com erro sobre a proibição, podendo apenas ser punida a título de negligência nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RGCO (aplicável *ex vi* do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012) e do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012. Considera, no entanto, que tal não é possível face à alegada *“ausência de nexo causal entre o tipo de informação obtida e a forma da sua obtenção”* na imputação constante da NI (cf. fls. 22678 v. a 22680).
948. Caso se considere existir erro sobre a proibição, a Visada CGD alega: (i) quanto à gravidade da infração, que a informação em causa não reveste carácter estratégico, sendo pública e acessível e sendo a troca lícita; (ii) quanto ao grau de participação da CGD, que os colaboradores da referida Visada não tomaram a iniciativa no âmbito da troca de informações; (iii) no que se refere às vantagens retiradas da infração, que estas são desmentidas pela *“compressão das margens financeiras concomitante com o aumento dos spreads no período posterior a 2008”*, sendo que a troca visava antes não deixar a CGD numa situação de desvantagem face à concorrência; e (iv) que a Visada CGD não tem antecedentes contraordenacionais e prestou toda a colaboração à Autoridade no âmbito do presente processo (cf. fls. 22680 v. a 22881).

949. Por fim, no que concerne à medida da coima, a Visada CGD suscita a questão da constitucionalidade da sanção contraordenacional prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 face aos princípios da legalidade e da proporcionalidade previstos no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 18.º da CRP (cf. fls. 22881 v.).

13.3.14. Da discordância da Visada Deutsche quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

950. A Visada Deutsche questiona o preenchimento dos elementos objetivos do tipo (artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 ou artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e artigo 101.º do TFUE).

951. Nesse sentido, considera que a conduta que lhe foi imputada não é suscetível de ser enquadrada como uma prática concertada entre empresas, que tenha como objeto restringir de forma sensível a concorrência em determinado mercado relevante e que seja suscetível de afetar o comércio entre os estados-membros (cf. fls. 26716).

952. Especificando, no que se refere ao mercado relevante, a Visada Deutsche considera que se a Autoridade tivesse definido corretamente os mercados relevantes, teria chegado a conclusões diferentes quanto à conduta que lhe é imputada (cf. fls. 26717).

953. Relativamente ao conceito de prática concertada, a Visada Deutsche considera que a conclusão da Autoridade quanto à existência de uma prática concertada assenta na utilização de uma presunção, segundo a qual qualquer troca de informações entre operadores é anticoncorrencial, sendo que, para o Deutsche, em direito sancionatório a utilização de tal presunção é inconstitucional por inverter o ónus da prova e, como tal, violar o princípio da presunção de inocência (cf. fls. 26717 a 26720).

954. No que concerne ao nexo causal entre a alegada troca de informações e a subida generalizada dos preços cobrados pelas Visadas pela prestação dos seus serviços (*maxime, spreads* dos contratos de crédito à habitação), a Visada Deutsche considera que tal argumentário traduz, na verdade, a imputação de uma infração por efeitos (que não por mero objeto) e que tal nexo causal não se pode considerar verificado. Nesse sentido, alega que, da comparação entre a antecedência com que a informação em causa era disponibilizada com o hiato temporal necessário à aprovação interna de alterações de *spreads*, não se consegue estabelecer um nexo causal entre a alegada troca de informações e as alterações de *spreads* verificadas (cf. fls. 26720 a 26723).

955. Quanto à existência de uma infração por objeto, a Visada Deutsche defende que a infração em análise não pode ser considerada uma restrição por objeto.
956. Nesse sentido, refere que, quer a Comissão Europeia, quer o TJUE, defendem que apenas são infrações por objeto as práticas que, atendendo ao seu objetivo e ao contexto económico e jurídico em que ocorrem, possam pela sua natureza restringir a concorrência (acrescentando o TJUE que só serão entendidas como tal as práticas concretamente aptas a restringir a concorrência em virtude do seu carácter altamente nocivo).
957. E acrescenta que a jurisprudência nacional, embora utilize diferentes fórmulas para caracterizar a restrição por objeto, tem-se aproximado da posição do TJUE.
958. A Visada Deutsche refere, ainda, que a Autoridade devia ter analisado o contexto jurídico e económico em que a troca de informações ocorreu, na medida em que só constitui uma restrição da concorrência por objeto a troca de uma informação futura, sobre preços ou quantidades, relativamente à qual a empresa transmissora não se encontre vinculada (cf. fls. 26723 a 26729).
959. Relativamente à existência de uma restrição sensível da concorrência, a Visada Deutsche considera que era necessário ter sido efetuada uma análise que levasse em consideração não só o poder de mercado das Visadas mas também as características do mercado e a própria prática, atendendo em especial à padronização e transparência efetivas existentes no mercado. Como no seu entender o intercâmbio de informações em que participou não era suscetível de produzir quaisquer efeitos anticoncorrenciais no mercado, o requisito do carácter sensível da restrição da concorrência não se encontra preenchido (cf. fls. 26729 a 26730).
960. No que concerne ao tipo subjetivo, a Visada Deutsche considera não ter tido consciência de que estava a partilhar informação sensível, na medida em que só partilhou informação pública, pelo que não fica provado que tenha tido intenção de violar o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Acresce que nunca considerou as suas condutas idóneas para o efeito (cf. fls. 26730 a 36731).

961. Por fim, e no que diz respeito à sanção, a Visada Deutsche defende que não lhe pode ser aplicada qualquer sanção na medida em que não se encontram preenchidos os requisitos de punibilidade, conforme anteriormente defendido.
962. Afirmando, ainda, sem prejuízo, que o regime jurídico a aplicar em sede de sanção ao Deutsche é a Lei n.º 18/2003 (por se tratar de regime substantivo) e que a Autoridade, na NI, não indica a moldura sancionatória que pretende aplicar.
963. A Visada Deutsche refere, ainda, nesta sede, que deve atender-se de forma individualizada (por Visada) à gravidade do comportamento de cada uma, relevando, no caso do Deutsche, o facto de nunca ter trocado informação, de forma sistemática e institucionalizada, sobre quantidades e outras condições comerciais e sobre intenções futuras de comportamento estratégico (cf. fls. 26731 a 26732 dos autos).

13.3.15. Da discordância da Visada UCI quanto à subsunção dos factos ao Direito aplicável

964. A Visada UCI começa por afirmar que a sua conduta não constitui qualquer infração ao direito da concorrência, muito menos uma infração por objeto (cf. fls. 25765).
965. Nesse sentido, refere que a jurisprudência tem apontado como requisitos indispensáveis para a existência de uma prática concertada restritiva da concorrência a existência de contacto, coordenação, paralelismo de comportamento e nexos de causalidade (cf. fls. 25831).
966. No entendimento da UCI, *in casu* não existiu qualquer coordenação entre a UCI e outros operadores para afastar a incerteza do comportamento destes no mercado, não existindo também paralelismo injustificado de condutas por parte destes (cf. fls. 25832).
967. É ainda manifesto para a UCI a inexistência de qualquer efeito anticoncorrencial (cf. fls. 25832).
968. A UCI concretiza que o intercâmbio incidental de informação claramente passada não é suscetível de ocasionar efeitos negativos de tal ordem que justifiquem a sua classificação como infração por objeto (caso em que teria de atender ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir, ao contexto económico e jurídico em que o mesmo se insere) e que a informação por si trocada não tem qualquer potencial

estratégico em termos de condução do negócio, tendo em conta que corresponde a informação passada de produção de crédito à habitação (cf. fls. 25832 a 25833).

969. Defende ainda que estamos perante um mercado muito concorrencial (com um número muito relevante de operadores, entrada e expansão de novos operadores, alterações frequentes de quota de mercado, volatilidade da procura e sucessivas campanhas de transferência) (cf. fls. 25833).
970. No seu entendimento, a atuação das Visadas foi totalmente condicionada por fatores macroeconómicos, em particular a crise financeira (o programa de assistência financeira de 2011 teve impacto claro nos custos de financiamento, nas taxas de mora e na drástica flutuação da procura de crédito) (cf. fls. 25833).
971. A UCI defende, ainda, que a troca de informação passada de produção de crédito à habitação pode ter objetivos pro-concorrenciais, desde logo em termos de *benchmarking*, planeamento de liquidez e gestão de risco de sobre provisão (cf. fls. 25668).
972. Considera também que a Autoridade não fundamentou a alegada afetação do mercado entre estados-membros (cf. fls. 25834).
973. Por último, a Visada refere que a Autoridade não definiu o mercado relevante nem apurou as quotas de mercado exatas das Visadas, sendo que, no seu entender, há necessidade de se aprofundar a delimitação do mercado relevante (cf. fls. 25826 e 25834).

14. Audições Orais

14.1. Audição Oral da Visada Santander

974. A Visada Santander requereu a realização de uma audição oral (complementar à PNI), nos termos dos artigos 25.º, n.º 2, e 26.º da Lei n.º 19/2012, conforme resulta do teor de fls. 25655.
975. A audição oral foi deferida (fls. 28870 a 28872), e realizou-se em 19 de dezembro de 2017, conforme resulta do teor do auto dessa diligência (fls. 28947 a 28949), constando a versão confidencial do auto de transcrição da audição oral, validado pela Visada

Santander, de fls. 62307- B a fls. 62307- O e a versão não confidencial do mesmo de fls. 65309 a fls. 65323.

976. Na sua audição oral, a Visada Santander começa por aflorar a questão relativa ao carácter excessivo das diligências de busca e apreensão realizadas nas instalações da mesma (cf. fls. 62307-B).
977. A Visada Santander questiona ainda, resumidamente, o enquadramento fáctico relativo aos meios, forma e organização, bem como ao conteúdo da troca de informação relativa às condições comerciais de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito às empresas e relativa à produção de crédito à habitação e crédito ao consumo (cf. fls. 62307-B a 62307-C), concluindo no mesmo sentido que em sede de PNI.
978. Em conformidade, a Visada Santander conclui que as condutas em questão não podem ser caracterizadas como restritivas da concorrência e que a informação trocada não tinha relevância em termos jusconcorrenciais (cf. fls. 62307-C).
979. A Visada Santander tece, ainda, algumas considerações quanto à duração da troca de informação e em relação aos interlocutores da mesma. Assim, no que diz respeito ao intercâmbio de informação relativa a condições comerciais de crédito à habitação, afirma que não existem evidências desses contactos até 2007, sendo, a seu ver, a prova constante da NI, até este ano, prova indireta (cf. fls. 62307-B).
980. No que diz respeito ao intercâmbio de informações aparentemente relativas a condições comerciais de crédito ao consumo, a Visada Santander alega que, de acordo com os documentos de imputação, os alegados contactos, particularmente em 2010 e 2012, tiveram apenas lugar com operadores pouco significativos no mercado, a saber, as Visadas Barclays e Caixa Agrícola (cf. fls. 62307-B).
981. Alega, ainda, a Visada Santander que, no caso do intercâmbio de informação relativa a condições comerciais de crédito a pequenas e médias empresas, em 2008, 2010 e 2012, os documentos utilizados na imputação referem contactos com concorrentes distintos, respetivamente, BES, Barclays e BPI (cf. fls. 62307-B).

982. No que se refere ao intercâmbio de informação de produção de crédito à habitação, a Visada Santander afirma que não existem documentos que evidenciem a existência de contactos, entre concorrentes, até 2010 (cf. fls. 62307-C).
983. Prestaram esclarecimentos, relativamente a determinados aspetos da PNI da Visada Santander, os colaboradores da Visada: (i) ██████████, à data dos factos, diretor da área de produtos e *marketing* e, em 2017, diretor da área proteção e investimento; (ii) ██████████, à data dos factos, responsável de tesouraria, até 2006 e responsável pela área de empresas a partir de 2010 e, em 2017, diretor financeiro; (iii) ██████████, à data dos factos, gestora de produtos de crédito hipotecário, desde 2007, e responsável por esses produtos, a partir de 2013; e (iv) ██████████, à data dos factos, gestora de produto na área do crédito pessoal, sendo responsável por esta área a partir de 2007, a partir de 2012, responsável pela área de produtos para empresas e, em 2017, colaboradora da área de recursos humanos (cf. fls. 62307-D a fls. 62307-H).
984. Os identificados ██████████ e ██████████ prestaram declarações no sentido de que a generalidade da informação trocada relativa a condições comerciais de crédito à habitação e crédito ao consumo era pública, em virtude das obrigações legais de divulgação da mesma, obrigações de comunicação ao BdP e disponibilização dessa informação à DECO. Essa informação também se encontrava disponível no sítio da *internet*, nos preçários e na linha de atendimento da Visada, assim como aos seus balcões e em campanhas publicitárias (cf. fls. 62307-D a fls. 62307-G).
985. ██████████ também prestou declarações relativamente ao, por si alegado, caráter complexo do crédito à habitação, dependente de múltiplas variáveis, tais como, a relação financiamento/garantia e condições comerciais, *v.g.* taxa fixa ou variável e referindo também que o *pricing* de cada operação é determinado tendo em conta uma série de fatores de risco, podendo a grelha de *spreads* estar longe de refletir o posicionamento comercial efetivo, uma vez que os *spreads* são negociáveis e a percentagem de novos clientes, ao longo do período referido na NI, era significativa (cf. fls. 62307-D a fls. 62307-E e fls. 62307-J).
986. ██████████ e ██████████ também fizeram considerações relativamente ao caráter heterogéneo do crédito ao consumo e do crédito a empresas, assim como

quanto ao carácter personalizado deste último, uma vez que a oferta tem em conta as características específicas das empresas (cf. fls. 62307-F a fls. 62307-G).

987. ██████████, referindo-se ao crédito concedido a particulares para habitação e consumo e do crédito a empresas, afirma, ainda, que *“é manifesto que os contactos que existiram, ao longo de determinados períodos, com concorrentes da iniciativa de colaboradores, relativos, essencialmente à produção passada, não tinham qualquer relevância estratégica, uma vez que a informação de produção é apenas relevante para benchmarking e controle de risco”* (cf. fls. 62307-G).
988. Os identificados ██████████ e ██████████ também transmitiram a sua visão relativamente à estrutura concorrencial da concessão de crédito, em particular do crédito à habitação em Portugal, afirmando que a atividade é altamente concorrencial.
989. ██████████ também enunciou a existência de pressões significativas da procura de crédito e nas quotas de mercado de operadores. Em relação a este tema, ██████████ acrescentou que existe oferta de crédito ao consumo e crédito às empresas de várias entidades (cf. fls. 62307-G a fls. 62307-I).
990. ██████████ esclareceu que, ao longo do período da imputação, o processo de definição de alteração das condições comerciais acarretava a ponderação de vários fatores, passando por vários níveis de decisão e que era moroso, pelo que não poderia ser influenciado por quaisquer contactos documentados na NI (cf. fls. 62307-I a fls. 62307-J).
991. Referiu-se, ainda, ao carácter inovador da oferta de crédito dos operadores, nomeadamente, da Visada Santander, passando a oferta de crédito à habitação a ser realizada com *cross-selling*, surgindo campanhas de *spread 0%*, bem como outras campanhas, assim como novos produtos no crédito pessoal, tendo a colaboradora ██████████ abordado inovações no crédito à habitação (cf. fls. 62307-J a fls. 62307-K).
992. ██████████ expôs a sua posição relativamente ao impacto da crise financeira global e da crise da dívida soberana portuguesa na concessão de crédito, as quais alteraram significativamente o setor bancário, levando a restrições consideráveis na concessão de crédito, originando a saída de vários operadores, bem como um

aumento substancial dos custos de financiamento, tendo como consequência um aumento dos *spreads*. A crise em questão também conduziu a preocupações acrescidas de controlo de risco e à criação de um nível elevado de insegurança e incerteza nos mercados financeiros, tornando irrelevantes quaisquer intercâmbios de informação e insustentáveis quaisquer restrições anticoncorrenciais (cf. fls. 62307-K a fls. 62307-M).

993. A Visada Santander apresentou as suas conclusões, em termos consentâneos com as alegações já constantes da sua PNI, alegando, em suma, que não se verificou qualquer infração ao direito da concorrência, uma vez que não existiu qualquer prática concertada, nem qualquer restrição da concorrência por objeto ou efeito, tendo em conta, nomeadamente, o conteúdo da informação relativa a condições comerciais, o seu carácter público e o carácter passado da informação de produção, o contexto económico e jurídico em que o intercâmbio de informação se insere e os objetivos do mesmo, bem como o impacto de fatores macroeconómicos na conduta dos bancos.

994. Mais concluiu que o intercâmbio de informação era pró-concorrencial, utilizado com propósitos de *benchmarking*, não sendo a informação estratégica, nem constituindo o intercâmbio da mesma uma restrição sensível da concorrência (cf. fls. 62307-K a fls. 62307-M).

14.2. Audição Oral da Visada UCI

995. A Visada UCI requereu a realização de uma audição oral (complementar à PNI), nos termos dos artigos 25.º, n.º 2, e 26.º da Lei n.º 19/2012, conforme resulta do teor de fls. 25835.

996. A audição oral foi deferida (fls. 28850 a 28852), e realizou-se em 11 de dezembro de 2017, conforme resulta do teor do auto dessa diligência (fls. 28923 a 28925), constando a versão confidencial do auto de transcrição da audição oral, validado pela Visada UCI, de fls. 62276 a fls. 62286 e a versão não confidencial do mesmo, de fls. 65327 a fls. 65337.

997. Na sua audição oral, a Visada UCI começa por referir a matéria relativa ao carácter excessivo das diligências de busca e apreensão realizadas nas instalações da mesma (cf. fls. 62276).

998. A Visada afirma que na imputação o “*período em que são apresentadas evidências diretas de contactos relativos a produção passada, entre a UCI e algumas concorrentes, corresponde sensivelmente a 6 meses, de junho a novembro de 2012*” e que não existe prova direta do intercâmbio de informação em 2013 (cf. fls. 62276).
999. A Visada UCI alega, ainda, que o intercâmbio de informação era esporádico e dizia respeito a dados passados, tendo sido realizado com apenas dois bancos, bem como que a Visada UCI assumiu um papel passivo no referido intercâmbio, assim como que não era claro que a informação trocada não era pública e que não tinha relevância estratégica ou jusconcorrencial (cf. fls. 62276).
1000. Prestaram declarações, relativamente a determinados aspetos da PNI da Visada UCI, os seus colaboradores: (i) ██████████, à data dos factos, diretor financeiro da UCI e, em 2017, diretor de clientes; e (ii) ██████████, à data dos factos, diretor comercial da UCI e, em 2017, diretor da UCI Brasil (cf. fls. 62277 a fls. 62284).
1001. Os identificados ██████████ e ██████████ prestaram esclarecimentos relativamente ao carácter específico da oferta de crédito à habitação da Visada UCI, afirmando que a mesma é uma instituição de crédito monocanal e monoproduto, oferecendo apenas crédito à habitação, não fazendo *cross-selling*, mas vendendo unicamente, para além do crédito à habitação, produtos associados à garantia; e que, sendo uma sucursal de uma instituição de crédito com sede no estrangeiro, apresenta especificidades em termos de preço (cf. fls. 62277 a fls. 62280).
1002. Refere, a este propósito o identificado ██████████ que, em virtude das características particulares da UCI, a mesma “*não teve qualquer interesse nos dados obtidos nos episódicos contactos que houve com outras instituições de crédito*”, bem como o colaborador ██████████ que “*até 2012 não tivemos qualquer tipo de abordagem por parte dos nossos concorrentes nem existia qualquer tipo de contactos*” (cf. fls. 62278 a fls. 62279).
1003. ██████████ prestou igualmente declarações relativamente à atividade de concessão de crédito à habitação, afirmando que a oferta deste tipo de crédito é complexa, sendo a procura volátil e sensível aos preços. Por regra, no seu entender, “*as condições comerciais são contratadas com base nas tabelas que estão em vigor*”, mas as mesmas

são também ajustadas com os clientes, dependendo das características financeiras dos mesmos (cf. fls. 62280 e fls. 62281).

1004. ██████████ e ██████████ afirmaram, ainda, que as condições comerciais são definidas em função de fatores diversos da produção dos concorrentes, em particular as condições de financiamento, e que a análise de mercado é realizada sobretudo com base em informação pública; pelo que, tendo em conta as características do mercado do crédito à habitação, a informação dos volumes de produção que foi obtida através de contactos com outras instituições de crédito seriam “*irrelevantes*” (cf. fls. 62281 e fls. 62282).
1005. ██████████ referiu-se, ainda, à estrutura, a seu ver concorrencial, da concessão de crédito à habitação em Portugal, declarando que existe um número significativo de concorrentes e que entraram novos operadores, não existindo praticamente barreiras à entrada, sendo um mercado bastante competitivo e inovador (cf. fls. 62282).
1006. ██████████ expôs ainda o seu ponto de vista relativamente ao impacto da crise financeira global e da crise da dívida soberana portuguesa na concessão de crédito à habitação, considerando que estas mudaram de forma expressiva o setor bancário, levando a restrições consideráveis de liquidez e na concessão de crédito à habitação, originando a saída de vários bancos, bem como um aumento substancial dos custos de financiamento, que tiveram de ser repercutidos, originando uma subida dos *spreads*.
1007. Mais acrescentou que a crise originou preocupações acrescidas de controlo e a criação de um nível de imprevisibilidade elevada no mercado de crédito à habitação, tornando irrelevantes quaisquer intercâmbios de informação de produção (cf. fls. 62283 a fls. 62284).
1008. A Visada Santander apresentou as suas conclusões, em termos conformes com as alegações constantes da sua PNI, afirmando que não se verificou qualquer infração ao direito da concorrência, uma vez que não existiu qualquer prática concertada, nem qualquer restrição da concorrência por objeto ou efeito, tendo em conta, nomeadamente, que os contactos foram episódicos e realizados com um conjunto variável de operadores, o carácter passado da informação de produção, o contexto económico e jurídico em que o intercâmbio de informação se insere e os objetivos do

mesmo, bem como o condicionamento da conduta dos bancos por fatores macroeconómicos na conduta das instituições de crédito.

1009. Concluiu, ainda, que o intercâmbio de informação era pró-concorrencial, utilizado com propósitos de *benchmarking*, não sendo a informação estratégica, nem constituindo o intercâmbio da mesma uma restrição sensível da concorrência, nem sendo suscetível de ter impacto no comércio entre os estados-membros (cf. fls. 62284 a fls. 62286).

14.3. Notificação das co-Visadas, nos termos do n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2012 e arguição de nulidades

1010. Através de ofícios de 19 de outubro de 2018, a Autoridade notificou as co-Visadas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 26.º da Lei 19/2012, dos termos de realização das audições orais das Visadas Santander e UCI e das versões não confidenciais do termo de transcrição das mesmas, incluindo o termo relativo à Visada Santander, contendo suporte digital com documentação junta pela mesma em sede de Audição Oral (cf. fls. 65913 a fls. 65960 e fls. 65891 a fls. 65912, respetivamente).

1011. As Visadas BCP e Caixa Agrícola arguíram, nos termos da alínea c) do artigo 119.º do CPP a nulidade insanável da realização das Audições Orais das co-Visadas Santander e UCI, por não terem as demais co-Visadas sido notificadas pela Autoridade da realização das mesmas e, como tal, não terem estado presentes, em conformidade com o disposto nos artigos 25, n.º 2, e 26.º da Lei n.º 19/2012, conjugados com o artigo 289.º, n.º 2, do CPP, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO (cf. fls. 66165 a fls. 66175).

1012. Alegaram ainda as Visadas BCP e Caixa Agrícola, nos referidos requerimentos de arguição de nulidade que, apenas nos citados termos, a fase da instrução do PRC/2012/9 observaria o direito de defesa das Visadas e a natureza contraditória dessa fase processual, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 1, 5 e 10 da CRP (cf. fls. 66165 a fls. 66175).

1013. Requereram, ademais, as Visadas BCP e Caixa Agrícola, ao abrigo do artigo 26.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, “a sua notificação do CD com a gravação das Audições Orais Produzidas pela UCI e pelo Santander” (cf. fls. 66170 e fls. 66172).

1014. A Visada Deutsche alegou igualmente que deveria ter sido notificada pela Autoridade da realização das referidas audições orais das co-Visadas UCI e Santander, uma vez que tinha o “*direito de estar presente ou de se fazer representar*” nas mesmas, e, deveria ter sido notificada da versão confidencial dos termos de transcrição das Audições Orais das referidas co-Visadas (cf. fls. 66162 a fls. 66164).
1015. A Autoridade, através de ofícios de 26 de fevereiro de 2019, indeferiu a arguição das nulidades invocadas pelas Visadas BCP e Caixa Agrícola, quanto à não comparência das mesmas nas audições orais das Visadas UCI e Santander, e considerou improcedentes as alegações da Visada Deutsche quanto à sua ausência das mesmas, porquanto entendeu não ser aplicável o artigo 289.º, n.º 2, do CPP, uma vez que não existe qualquer lacuna na Lei n.º 19/2012 que justifique a aplicação de direito subsidiário, mais precisamente, dos citados preceitos do RGCO e do CPP (cf. fls. 67388 a fls. 67395).
1016. Com efeito, a Autoridade esclareceu as Visadas BCP, Caixa Agrícola e Deutsche, nos citados ofícios de 26 de fevereiro de 2019, que o exercício do contraditório na fase da instrução de processos contraordenacionais, por violação das regras da Concorrência, designadamente, no que respeita às audições orais requeridas por co-Visadas, para efeitos de complemento das suas defesas escritas, se encontra especificamente regulado pelos artigos 25.º, n.º 2, e n.º 26.º da Lei n.º 19/2012.
1017. Dos citados preceitos da Lei n.º 19/2012 não resultam quaisquer direitos de uma Visada presenciar ou intervir na apresentação de audiência orais de co-Visadas, uma vez que tais Audições constituem um complemento à pronúncia escrita prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, e a Lei n.º 19/2012 regula expressamente de que forma é efetivado o respetivo contraditório por co-Visadas.
1018. Concluiu, assim, a Autoridade, nos *supra* mencionados ofícios, que o direito ao contraditório das Visadas BCP, Caixa Agrícola e Deutsche, no que diz respeito às audições orais das co-Visadas UCI e Santander, ficou assegurado com a notificação às mesmas das versões não confidentiais de cópias dos respetivos termos de realização das Audições Orais; dos autos contendo a transcrição das mesmas e documentos anexos – uma vez que a Visadas UCI e Santander requereram que determinada informação contida nos referidos documentos fosse considerada confidencial, por conter

segredos de negócio – e, com a disponibilização em *data room* das versões integrais de tais documentos, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei 19/2012 (cf. fls. 67388 a fls. 67395).

1019. As Visadas BCP e Caixa Agrícola apresentaram, junto do TCRS, recurso de impugnação das decisões proferidas nos citados ofícios da Autoridade, de 26 de fevereiro de 2019, que indeferiram as respetivas arguições de nulidade invocadas pelas Visadas em virtude de as mesmas não terem sido notificadas pela Autoridade da realização das referidas Audições Orais e, conseqüentemente, não terem participado nas mesmas, arguindo conclusões idênticas aos fundamentos expostos nos seus requerimentos de arguição de nulidade, já descritos anteriormente na presente secção (conforme sentença proferida pelo TCRS, de 3 de junho de 2019, no Processo 225/15.4YUSTR-J).
1020. No que respeita à interpretação dos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 19/2012, é referido na identificada sentença que, *“a audição oral adquire uma complementaridade em relação à pronúncia, necessariamente escrita, sobre a nota de ilicitude”*, não existindo qualquer lacuna, não sendo de acolher a aplicação do artigo 289, n.º 2, do CPP à matéria em análise (cf. págs. 7, 8 e 9 da citada sentença).
1021. Relembra ainda o TCRS que, de igual modo, ao abrigo da Lei n.º 18/2003, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 73/2012, pronunciou-se sobre a matéria, tendo decidido *“não julgar inconstitucional a norma do artigo 26.º n.º 2”, da Lei n.º 18/2003, “quando interpretada no sentido de não conferir aos demais arguidos e respetivos defensores, em processo contraordenacional, o direito a assistir e participar na audiência oral nela prevista”* (cf. pág. 8 da referida sentença).
1022. Concluiu, assim, o TCRS julgar improcedentes os recursos interpostos pelas Visadas BCP e Caixa Agrícola, na medida em que as Audições Orais das Visadas Santander e UCI decorreram de acordo com o disposto na Lei n.º 19/2012, não sendo de conceder às co-Visadas o direito de assistir a tais diligências e, uma vez que a Autoridade notificou as Visadas BCP e Caixa Agrícola da versão não confidencial das transcrições das audições orais expurgadas da matéria confidencial, a que incumbe à Autoridade proteger, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012 e, tendo ainda a Autoridade disponibilizado o acesso à versão integral das transcrições das referidas

audições, nos termos e para os efeitos do artigo 33.º da Lei n.º 19/2012, não ficou comprometido o exercício dos seus direitos de defesa (cf. págs. 9 e 10 da referida sentença).

15. Diligências complementares de prova

15.1. Diligências requeridas pelas Visadas

1023. A Autoridade encerrou a fase de inquérito com a adoção de uma NI, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, dando início à fase de instrução.

1024. Até 29 de setembro de 2017, todas as Visadas apresentaram PNI.

1025. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, com a pronúncia escrita as Visadas podem requerer “as diligências complementares de prova que considere[m] convenientes”.

1026. *In casu*, foram requeridas diligências complementares de prova pelas Visadas NCG/Abanca, BPI, BCP, Montepio, CGD, Deutsche, Santander e UCI.

15.1.1. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada NCG/Abanca

1027. A Visada NCG/Abanca requereu a inquirição de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; todos colaboradores da referida Visada (fls. 17187).

15.1.2. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada BPI

1028. A Visada BPI requereu a inquirição de (i) [REDACTED], colaborador da *Charles River Associates* (CRA), para se pronunciar sobre o estudo económico da sua autoria apresentado juntamente com a defesa escrita da Visada BPI; (ii) [REDACTED], responsável de *marketing* da Visada BPI; e (iii) [REDACTED], com funções na mesma área, ambas para esclarecimento dos processos de adoção do preçário nos mercados abrangidos pela NI (fls. 26211 e 26212).

15.1.3. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada BCP

1029.A Visada BCP requereu a realização das seguintes diligências complementares de prova (fls. 24747):

- (i) Estudo aprofundado sobre o mercado relevante, designadamente sobre a sua dimensão de produto e geográfica, em que sejam concreta e exaustivamente ponderadas as relações de substituíbilidade entre os diversos produtos e serviços bancários e que permita rigorosamente definir as relações de concorrência entre as empresas Visadas;
- (ii) Estudo aprofundado sobre o contexto económico e jurídico em que a alegada partilha de informação teve lugar;
- (iii) Inquirição dos seus colaboradores: (i) ██████████, para se pronunciar sobre o contexto económico e jurídico em que se desenvolve o negócio de concessão de crédito à habitação e ao consumo; (ii) ██████████ ██████████, para se pronunciar sobre o contexto económico e jurídico em que se desenvolve o negócio de concessão de crédito a empresas; e (iii) ██████████ ██████████ ██████████, para se pronunciar, para além do que consta na defesa escrita, sobre o processo decisório de alteração de *spreads*, em particular o tempo que demora e todos os elementos tidos em consideração; e
- (iv) Análise casuística de cada um dos elementos de prova utilizados para imputar a infração à Visada BCP, com vista à verificação se foi concretamente partilhada informação com carácter estratégico e se, no momento da alegada partilha, a informação em causa era efetivamente não pública ou de difícil acesso e sistematização.

15.1.4. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada CGD

1030.A Visada CGD requereu a inquirição dos seus colaboradores (fls. 22683 verso): (i) ██████████ ██████████ diretor; (ii) ██████████ ██████████, técnica; e (iii) ██████████ ██████████, diretor.

15.1.5. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada Deutsche

1031. A Visada Deutsche requereu a inquirição dos seus colaboradores (fls. 26732 verso): (i) [REDACTED]; e (ii) [REDACTED], ambas bancárias.

15.1.6. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada Montepio

1032. A Visada Montepio requereu a inquirição dos seus colaboradores (fls. 26031): (i) [REDACTED], diretor da Direção Comercial de Economia Social e Setor Público (DCESSP); e (ii) [REDACTED], responsável pelo Departamento de Oferta de Retalho – Núcleo de Oferta de Recursos da Direção de *Marketing* de Retalho, ambos para demonstrar que as informações contidas nos documentos analisados na defesa escrita que não constam diretamente do preçário da Visada Montepio em vigor à data dos factos, correspondem a informações públicas, designadamente por serem de conhecimento geral no setor bancário.

15.1.7. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada Santander

1033. A Visada Santander requereu a realização das seguintes diligências complementares de prova (fls. 25655 e 25656):

- (i) Demonstração individualizada pela Autoridade da natureza não pública da totalidade da informação utilizada na imputação incluída na NI em relação ao Santander;
- (ii) Demonstração individualizada pela Autoridade da relevância comercial da totalidade da informação utilizada na imputação incluída na NI em relação ao Santander; e
- (iii) Definição aprofundada por parte da Autoridade dos mercados relevantes de crédito em causa na imputação referida na NI, por considerar ser especialmente relevante tendo em conta as dificuldades em delimitar as fronteiras das atividades em causa e, em particular, a eventual sensibilidade concorrencial de cada parcela da imputação.

15.1.8. Diligências complementares de prova requeridas pela Visada UCI

1034. A Visada UCI requereu a realização das seguintes diligências complementares de prova (fls. 25835 e 25836):

- (i) Demonstração individualizada pela Autoridade da relevância comercial da totalidade da informação utilizada na imputação em relação à Visada UCI; e
- (ii) Definição aprofundada por parte da Autoridade dos mercados relevantes de crédito em causa na imputação referida na NI, por considerar ser especialmente relevante no caso da Visada UCI, tendo em conta a diferenciação da atividade desta e o caráter muito limitado das condutas que lhe são imputadas e que refuta, defendendo ainda que, em qualquer caso, não teriam sensibilidade comercial.

15.2. Diligências complementares de prova deferidas pela Autoridade

1035. Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, a Autoridade pode recusar, através de decisão fundamentada, a realização de diligências complementares de prova requeridas quando as mesmas forem manifestamente irrelevantes ou tiverem intuito dilatório.

1036. Para aferir da pertinência das diligências de inquirição, a Autoridade notificou as Visadas requerentes, através de ofícios de 3 de novembro de 2017 (conforme fls. 28213 a fls. 28231), para prestarem as seguintes informações relativas às testemunhas cuja inquirição foi solicitada:

- a) funções desempenhadas por cada testemunha, desde 2002, ou, em caso de data posterior, desde a respetiva data de entrada em funções na Visada;
- b) razão de ciência da testemunha; e
- c) factos concretos sobre os quais é pretendida a respetiva inquirição.

1037. As Visadas prestaram os esclarecimentos constantes de fls. 28582 e 28583, 28601 a 28603 v., 28585 a 28587, 28710 a 28712, 28598 e 28599 e 28726 a 28727 v.

1038. Atendendo às funções exercidas pelas testemunhas e/ou ao alegado conhecimento dos factos objeto do presente processo, a Autoridade deferiu a realização de todas as

inquirições requeridas pelas Visadas nas respetivas defesas escritas (e não posteriormente prescindidas) nos termos descritos em seguida.

15.2.1. Inquirições prescindidas

1039. Em 9 de novembro de 2017, a Visada NCG/Abanca prescindiu da inquirição de [REDACTED], por considerar que o seu testemunho não se afigurava relevante, conforme fls. 28582 e 28583.

1040. Na mesma data, a Visada Deutsche prescindiu da inquirição de ambas as testemunhas indicadas, uma vez que [REDACTED] deixou de exercer funções na Visada Deutsche e [REDACTED] nunca exerceu funções relacionadas com a atividade do crédito à habitação, pelo que as respetivas declarações não seriam relevantes para o apuramento da verdade, conforme fls. 28598 e 28599.

1041. Em 21 de novembro de 2017, a Visada Montepio desistiu da inquirição de [REDACTED] e requereu que a mesma não fosse realizada, conforme fls. 28796.

1042. Em 6 de dezembro de 2017, a Visada BCP prescindiu da inquirição de [REDACTED], por não considerar imprescindível o respetivo depoimento na atual fase do processo, conforme fls. 28904 e 28904 verso.

15.2.2. Inquirições realizadas

1043. A Autoridade realizou todas as inquirições requeridas pelas Visadas que não foram posteriormente prescindidas, nos termos referidos em 15.2.1 da presente Decisão.

1044. As inquirições foram realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2017.

1045. Todas as testemunhas foram notificadas para, querendo, fazer-se acompanhar de Advogado que não tivesse procuração ou substabelecimento nos autos a favor de qualquer das empresas Visadas pelo processo, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 132.º, , do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, por remissão do n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência.

15.2.3. Inquirições repetidas

1046. Os Mandatários da Visada BPI requereram a admissão da sua comparência nas diligências de inquirição das testemunhas por si indicadas, pedido que veio a ser indeferido pela Autoridade (conforme fls. 28792 e 28793).
1047. A Visada BPI arguiu a nulidade da referida decisão da Autoridade, bem como a invalidade das diligências de inquirição das testemunhas por si indicadas, e requereu a repetição de tais diligências admitindo-se a participação dos seus Mandatários nas mesmas (conforme fls. 28823 a 28825).
1048. A Autoridade indeferiu a arguição da nulidade das inquirições das testemunhas indicadas pela Visada BPI, bem como o pedido de repetição das mesmas (conforme fls. 28968 e 28969).
1049. A Visada BPI interpôs recurso de impugnação da referida decisão da Autoridade, o qual foi julgado procedente pelo TCRS que determinou a repetição da inquirição das testemunhas indicadas pela Visada BPI assegurando a possibilidade da presença dos mandatários do BPI no ato (conforme sentença de 8 de abril de 2018 no Processo n.º 225/15.4YUSTR-G).
1050. A Autoridade recorreu da referida sentença para o TRL que julgou o recurso improcedente e manteve a sentença do TCRS (conforme Acórdão de 20 de fevereiro de 2019 no Processo n.º 225/15.4YUSTR-G.L1).
1051. Em cumprimento do referido Acórdão do TRL, a Autoridade notificou as testemunhas cuja inquirição foi requerida pela Visada BPI da necessidade de repetir as respetivas inquirições, assegurando-se a possibilidade da presença dos Mandatários da Visada BPI nas mesmas, conforme fls. 68208, 68224, 68230, 68235, 68238 a 68242.
1052. A Visada BPI foi notificada das datas de (re)inquirição das testemunhas por si indicadas, podendo o respetivo Mandatário, querendo, estar presente na realização das referidas diligências, conforme fls. 68210.
1053. Foram também notificadas as Visadas Abanca, BCP, CGD e Montepio (dando-se conhecimento aos respetivos Mandatários), para que indicassem se pretendiam igualmente que fossem repetidas as inquirições das testemunhas por si indicadas, ou

se consideravam válidas as inquirições anteriormente realizadas, conforme fls. 68212 a 68223 e 68226 a 68229.

1054. As Visadas Abanca e CGD não se pronunciaram, pelo que são válidas as inquirições realizadas sem a presença dos seus Mandatários nos termos referidos em 16.2.2 da presente Decisão.

1055. As Visadas BCP e Montepio afirmaram pretender a repetição das inquirições das testemunhas por si indicadas na sua PNI, com a presença dos seus Mandatários, conforme fls. 83908 a 83911 e 83934 a 83936.

1056. Deste modo, para além das inquirições das testemunhas indicadas pela Visada BPI, consideram-se também sem efeito as inquirições das testemunhas indicadas pela Visada BCP sem a presença dos seus Mandatários nos termos referidos em 15.2.2 da presente Decisão.

1057. Quanto à inquirição realizada à testemunha indicada pelo Montepio sem a presença dos seus Mandatários, a mesma mantém-se válida, uma vez que se esclareceu que a repetição solicitada se destinava a complementar a inquirição anteriormente realizada, conforme fls. 83996.

1058. As (re)inquirições das testemunhas indicadas pelas Visadas BCP (██████████), BPI (██████████, ██████████ e ██████████) e Montepio (██████████) foram realizadas no mês de abril de 2019, com a presença do(s) Mandatário(s) da Visada que indicou a testemunha em causa.

1059. Refira-se ainda que as Visadas BES, Caixa Agrícola, Deutsche, BCP e Santander requereram comparecer/assistir às diligências de inquirição de testemunhas indicadas pelas suas co-Visadas e/ou arguíram a nulidade de tais inquirições por omissão da sua convocação/comparência, requerendo ainda a respetiva repetição, conforme fls. 24385 e 26017, 26732 v, 68187 a 68192, 83908 a 83911 e 85941 e 85942 v.

1060. A Autoridade indeferiu os referidos pedidos, conforme fls. 28763, 28766 e 28760 a 28760 v., 83949 e 83950, 83951 e 83952, 86004 e 86005. Este entendimento da Autoridade veio a ser confirmado pelo TCRS no âmbito do recurso do referido

indeferimento interposto pela Visada BCP (conforme sentença de 11 de julho de 2019 no Processo n.º 225/15.4YUSTR-M).

15.2.4. Inquirições finais

1061.A Tabela 1 *infra* indica a data de realização de cada inquirição (final), a testemunha inquirida, a Visada que requereu a respetiva audição, bem como as fls. de onde constam os respetivos autos (nas suas versões confidenciais e não confidenciais, caso aplicável).

Tabela 1: Inquirições finais

Data	Testemunha	Visada requerente	Fls. da versão confidencial	Fls. da versão não confidencial
17.11.2017	██████████	NCG/Abanca	-	28769 e 28770
17.11.2017	██████████	NCG/Abanca	-	28771 a 28772 v.
21.11.2017	██████████	Montepio	-	28786 a 28788
28.11.2017	██████████	NCG/Abanca	-	28853 a 28856
05.12.2017	██████████	CGD	28882 a 28885	30202 a 30204 v.
05.12.2017	██████████	CGD	28886 a 28889	30210 a 30213
06.12.2017	██████	CGD	28896 a 28899	30220 a 30223
02.04.2019	██████████	BPI	-	83901 a 83903 v.
05.04.2019	██████████	BPI	-	85790 a 85792 v.
10.04.2019	██████████	BPI	-	83961 a 83964
16.04.2019	██████████	BCP	83979 a 83982	85808 a 85812
17.04.2019	██████████	BCP	83986 a 83988 v.	85803 a 85806
17.04.2019	██████████ (complemento)	Montepio	83996 a 84000	85466 a 85470

Fonte: Autoridade

1062. As inquirições foram realizadas com vista a esclarecer as questões consideradas pertinentes pela Autoridade, tendo em conta as defesas escritas apresentadas pelas Visadas, bem como as funções desempenhadas pelas testemunhas e a respetiva razão de ciência.
1063. Os Mandatários das Visadas presentes nas inquirições das testemunhas por si indicadas solicitaram os esclarecimentos tidos por convenientes.
1064. As questões colocadas pela Autoridade e os esclarecimentos solicitados pelos Mandatários das Visadas no âmbito destas inquirições, bem como as respostas dadas pelas testemunhas constam dos respetivos autos conforme indicado na Tabela 1 *supra*, os quais se dão por integralmente reproduzidos.
1065. No final de cada inquirição, foi entregue cópia do auto a cada testemunha e, conforme aplicável, ao(s) Mandatário(s) da Visada requerente que se encontrava(m) presente(s), à exceção de ██████████ uma vez que a respetiva inquirição foi realizada por videoconferência, por virtude de encontrar nos EUA. Por esse motivo, foi-lhe enviado, por correio eletrónico de 10 de abril de 2019, cópia do auto de inquirição contendo as suas declarações tendo a referida testemunha remetido o referido auto à Autoridade devidamente validado e assinado em 12 de abril de 2019 (conforme fls. 85791 a 85793).

15.2.5. Pronúncia das Visadas sobre o Relatório de Diligências Complementares de Prova

1066. A Autoridade notificou todas as Visadas do Relatório de Diligências Complementares de Prova (que incluía em anexo a versão não confidencial dos autos de inquirição), mediante ofício de 28 de maio de 2019, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, conforme fls. 85893 a 85907.
1067. As Visadas BPN/BIC, BPI, BCP, Deutsche, Santander e UCI pronunciaram-se sobre o Relatório de Diligências Complementares de Prova (Relatório) em 2 de julho de 2019, conforme, respetivamente, fls. 86114 a 86117, fls. 86136 e 86137, fls. 86124 a 86134, fls. 86121 e 86122, fls. 86161 a 86163 e fls. 86165 a 86166 verso.

15.3. Diligências indeferidas pela Autoridade

1068. Conforme já referido, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, a Autoridade pode recusar, através de decisão fundamentada, a realização de diligências complementares de prova requeridas quando as mesmas forem manifestamente irrelevantes ou tiverem intuito dilatatório.

1069. A Autoridade aferiu da relevância e pertinência das demais diligências complementares de prova referidas em 15.1 da presente Decisão, requeridas pelas Visadas BCP, Santander e UCI, tendo indeferido a sua realização, nos termos e com os fundamentos constantes das decisões de indeferimentos notificadas às respetivas requerentes (conforme fls. 85823 a 85839 v).

16. Levantamento de confidencialidades

1070. Através das Deliberações do conselho de administração da Autoridade, de 10 de julho de 2019, de 24 de julho de 2019 e de 22 de agosto de 2019, e nos termos e com os fundamentos aí expostos, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar informações que foram objeto de classificação como confidenciais pelas Visadas no processo, e demais titulares das informações em causa (identificadas nos respetivos anexos das Deliberações), nos termos do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012.

1071. Nas Deliberações *supra* mencionadas foi determinada a notificação de cada empresa Visada no processo, e demais titulares das informações confidenciais em causa, para se pronunciarem, de forma individualizada relativamente ao respetivo conjunto de informações classificadas como confidenciais, sobre a utilização dessas informações pela Autoridade para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação da coima aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, ou seja, na medida em que as referidas informações se mostram necessárias à fundamentação da Decisão.

1072. Desse modo, em cumprimento das Deliberações de 10 de julho de 2019, de 24 de julho de 2019 e de 22 de agosto de 2019, as empresas Visadas no processo, e os demais titulares das informações em causa, foram notificados, mediante ofícios expedidos,

II. DOS FACTOS

17. As Visadas

17.1. Identificação e caracterização das Visadas

17.1.1. NCG/Abanca

1075.A Visada NCG/Abanca integra o grupo ABANCA¹³¹.

1076.A NCG/Abanca tem como objeto social a realização de qualquer classe de atividades, operações e serviços próprios do negócio de banca em geral, ou relacionados direta ou indiretamente com esta e que estão permitidas pela lei vigente, incluindo a prestação de serviços de investimento e auxiliares e a realização de atividades de mediação de seguros, entre outros¹³².

1077.A Visada detinha em Portugal, a 7 de agosto de 2019 (data de referência da fonte consultada), 44 balcões¹³³. De acordo com a informação constante no site oficial da Visada NCG/Abanca, atualmente esta detém 70 balcões em Portugal¹³⁴.

17.1.2. BPN/BIC

1078.A Visada BPN/BIC é detida maioritariamente pela Santoro Financial Holdings – SGPS¹³⁵, S.A.

1079.O BPN/BIC tem como objeto social “o exercício de atividades consentidas por lei aos bancos”¹³⁶.

¹³¹ Cf. informação disponibilizada no site do banco, in <https://www.abanca.pt/pt/informacao-legal/> (página consultada em 3 de setembro de 2019), a fls. 87760.

¹³² Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86356 a 86358.

¹³³ Informações consultadas em: <https://www.bportugal.pt/entidades-autorizadas>, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87761 a 87803.

¹³⁴ Cf. informação disponibilizada no site do banco, in <https://www.abanca.pt/pt/somos-abanca/>, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87804.

¹³⁵ Cf. informação disponibilizada no site do banco, in <https://www.eurobic.pt/eurobic>, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87805.

¹³⁶ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86359 a 86368.

1080. De acordo com a informação disponibilizada pela Associação Portuguesa de Bancos (APB), em dezembro de 2018, o BPN/BIC empregava em Portugal 1447 pessoas, com 173 balcões em território nacional¹³⁷.
1081. Em sede de PNI¹³⁸, a Visada BPN/BIC veio complementar a informação já constante da NI relativa à nacionalização, reestruturação e venda do BPN ao BIC, nos termos descritos em seguida.
1082. Em 12 de novembro de 2008, por força da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, foram nacionalizadas todas as ações representativas do capital social do BPN, passando este a ter natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (cf. n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro).
1083. Durante a nacionalização, foi atribuída à CGD a gestão do BPN (sujeita a aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças), bem como a designação dos membros dos órgãos sociais do BPN (n.ºs 6 e 7 do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro).
1084. Um ano após a nacionalização do BPN, o Estado Português decidiu privatizar as ações representativas do seu capital social (nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro e das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2010, de 16 de Agosto e 80/ 2010, de 12 de outubro).
1085. Nessa sequência, foi *“escolhido o procedimento de alienação por concurso público, tendo em vista a integração do BPN num grupo financeiro que permitisse dotá-lo da solidez necessária e continuasse a assegurar a proteção dos interesses que presidiram à sua nacionalização. Mas o concurso público ficou deserto: não foi apresentada qualquer proposta”* (cf. fls. 24183).
1086. Atendendo à urgência de dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado Português com a União Europeia, FMI e BCE, no âmbito do programa de assistência financeira a Portugal, no sentido de encontrar um comprador para o BPN até ao final de julho de 2011, foi decidido lançar um procedimento de venda direta da totalidade das

¹³⁷ Cf. informação disponibilizada no *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

¹³⁸ Cf. fls. 24176 a 24192.

ações representativas do seu capital social, o qual foi organizado pela CGD (cf. Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro).

1087. Nesse sentido, “[o] *caderno de encargos da venda direta foi aprovado nos termos previstos no Anexo II à resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2011, de 19 de agosto*” e, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro (e seus Anexos), foi adjudicada a proposta apresentada pelo BIC no âmbito do procedimento de venda direta da totalidade das ações representativas do capital social do BPN.
1088. Em consequência, foi celebrado entre o Estado Português e o BIC um Acordo Quadro relativo à reprivatização do BPN, em 9 de dezembro de 2011, bem como um Contrato de Compra e Venda em 30 de março de 2012 (cf. fls. 24183 e 24184).
1089. Em “*24 de janeiro de 2012, a Autoridade emitiu uma decisão de não oposição à compra do BPN pelo BIC (proc. CCent. 48/2011)*”, a “*Comissão Europeia aprovou a reestruturação do BPN através da decisão de 27 de março de 2012 relativa às medidas SA. 26909 (2011/C) executadas por Portugal no contexto da reestruturação do BPN*” e, em 19 de novembro de 2012, o “*conselho de administração do BdP deliberou autorizar, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 35.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LQB), a fusão, por incorporação, do Banco BIC Português, S.A., no Banco Português de Negócios, S.A.*” (cf. fls. 24184).
1090. Em 25 de junho de 2012, foi submetido a registo o projeto de fusão por incorporação do BIC (sociedade incorporada) no BPN (sociedade incorporante), tendo, em 7 de dezembro de 2012, sido concluída e registada a respetiva fusão.
1091. No âmbito da referida operação de fusão, e em ato simultâneo com a mesma, verificou-se a alteração da denominação social do (então) BPN para “Banco BIC Português, S.A.” (“BPN/BIC”).

17.1.3. BBVA

1092. A Visada BBVA integra o grupo BBVA¹³⁹.

1093. O Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 502593687, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 222, 1250-148 Lisboa (anteriormente Visada no processo), foi objeto de fusão transfronteiriça por incorporação no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.¹⁴⁰, sociedade de direito espanhol (sociedade incorporante).

1094. Com a referida fusão, a sociedade Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A. foi extinta, tendo os seus direitos e obrigações sido integralmente transferidos para a sociedade incorporante, nos termos do disposto nos artigos 97.º e seguintes do CSC.

1095. Em resultado do anteriormente exposto, no âmbito do presente processo, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., representado, para os devidos efeitos, pela sua Sucursal em Portugal (o BBVA)¹⁴¹ passa a responder pela atuação do o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A.

1096. A Visada BBVA tem como objeto social “*a prática de todo o tipo de atividades bancárias e financeiras, serviços de investimento e de intermediação financeira e serviços e transações que sejam próprios das instituições de crédito de acordo com a legislação aplicável a todo o tempo*”¹⁴².

1097. De acordo com a informação disponibilizada pela APB, em dezembro de 2018, o BBVA empregava em Portugal 383 pessoas, com 15 balcões em território nacional¹⁴³.

¹³⁹ Cf. informação disponibilizada pelo *site* do banco *in*: <https://www.bbva.pt/sistema/meta/Conheca-nos/index.jsp>, consultado em 30 de agosto de 2019, a fls. 87817.

¹⁴⁰ Cf. respetiva certidão permanente, consultada em 19.07.2019, e constantes dos autos a fls. 86369 a 86376 verso.

¹⁴¹ Cf. respetiva certidão permanente, consultada em 30.08.2019, e constantes dos autos a fls. 87446.

¹⁴² *Idem*.

¹⁴³ Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

17.1.4. BPI

1098.A Visada BPI é detida, a 100%, pela sociedade de direito espanhol CaixaBank, S.A., integrando, assim, o grupo CAIXABANK¹⁴⁴.

1099.A Visada BPI tem como objeto social a atividade *bancária*, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei¹⁴⁵.

1100.De acordo com a informação disponibilizada pela APB, em dezembro de 2018, o BPI empregava em Portugal 4997 pessoas, com 421 balcões em território nacional¹⁴⁶.

17.1.5. BCP

1101.A Visada BCP é detida maioritariamente pelo grupo Fosun¹⁴⁷.

1102.A Visada BCP tem como objeto social a atividade bancária com a latitude consentida pela lei¹⁴⁸.

1103.De acordo com a informação disponibilizada pela APB, em dezembro de 2018, o BCP empregava em Portugal 6887 pessoas, com 545 balcões em território nacional¹⁴⁹.

1104.Em sede de PNI, a Visada BCP veio complementar a informação já constante da NI sobre esta instituição bancária, dando nota, *inter alia*, da seguinte factualidade relativamente à sua atividade (cf. resulta de fls. 24443 a 24448, pág. 54 a 59 PNI):

- a) O BCP foi fundado em 1985, na sequência da liberalização do sistema bancário português;

¹⁴⁴ Cf. informação disponibilizada pelo *site* do banco *in*: <https://www.bancobpi.pt/grupo-bpi/grupo-bpi-grupo-bpi/estrutura-accionistas>, consultado em 29 de agosto de 2019, a fls. 87818.

¹⁴⁵ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. fls. 86377 a 86408 verso.

¹⁴⁶ Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

¹⁴⁷ Cf. informação disponibilizada pelo *site* do banco *in*: <https://ind.millenniumbcp.pt/en/Institucional/investidores/Pages/EstruturaAcionista.aspx> consultado em 30 de agosto de 2019, a fls. 87819.

¹⁴⁸ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86409 a 86457.

¹⁴⁹ Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

- b) Em 1994 o BCP detinha quotas de mercado de 8,3% em ativos totais, 8,7% em crédito a clientes e 8,6% em depósitos;
- c) Em março de 1995, o BCP adquiriu o Banco Português do Atlântico, S.A. (que viria a ser incorporado no BCP em 2000);
- d) Em janeiro de 2000 verificou-se a fusão dos serviços financeiros do BCP com os do Grupo José de Mello;
- e) Nesse mesmo ano, o Banco Mello foi incorporado no BCP;
- f) Também nesse ano, o Banco SottoMayor foi incorporado, por fusão, no Grupo BCP;
- g) Em 2005, o BCP concretizou o desinvestimento na atividade seguradora, tendo alienado ao Grupo CGD 100% do capital social das companhias de seguros do Grupo BCP;
- h) Em 2006 o BCP lançou uma OPA à totalidade do capital social do BPI, a qual encerrou sem sucesso em 2007;
- i) O BCP foi um dos Bancos que necessitou de recorrer ao mecanismo de suporte à solvência dos Bancos, entre 2012 e 2013;
- j) Atualmente o BCP possui mais de 1300 sucursais e 17600 colaboradores em diversos países;
- k) O BCP assume-se como o maior banco privado comercial com atividade em Portugal e uma marca de referência no setor financeiro nacional e internacional.

17.1.6. BES

1105.A Visada BES tem como objeto social a atividade bancária¹⁵⁰.

1106.O BdP, por deliberação de 3 de agosto de 2014, adotada ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e ss. do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades

¹⁵⁰ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86458 a fls. 86472.

Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação que lhe é dada pelas sucessivas alterações (RGICSF), aplicou uma medida de resolução ao BES, na modalidade de transferência parcial da sua atividade para um banco de transição, para o efeito constituído, denominado Novo Banco¹⁵¹.

1107. Por deliberação de 11 de agosto de 2014, também adotada ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e ss. do RGICSF, o BdP aplicou ao BES, com efeitos a 3 de agosto de 2014, as medidas de intervenção corretiva de proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (exceto na medida em que a aplicação de fundos se revelasse necessária para a preservação e a valorização do seu ativo), e de proibição de receção de depósitos¹⁵².

1108. Nos termos do ponto dois da deliberação referida no parágrafo anterior, o BES foi também dispensado, pelo prazo de um ano, a contar de 3 de agosto de 2014, do cumprimento pontual das obrigações contraídas, exceto se esse cumprimento se revelasse indispensável para a preservação e valorização do seu ativo, caso em que o BdP podia autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito.

1109. Perante a medida de resolução aplicada ao BES, com a conseqüente criação do Novo Banco, importará clarificar qual a entidade responsável para efeitos de imputação da infração objeto da presente Decisão.

1110. Nos *termos* da subalínea (v) da alínea b) do Anexo 2 à deliberação do BdP, de 3 de agosto de 2014, com as clarificações e ajustamentos introduzidos pelas deliberações do BdP, de 11 de agosto de 2014¹⁵³ e de 29 de dezembro de 2015¹⁵⁴, as responsabilidades do BES perante terceiros que constituam passivos ou elementos

¹⁵¹ Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 3 de agosto de 2014, consultada a 3 de setembro de 2019, em

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo3_deliberacao_3ago2014_medida_resolucao.pdf, a fls. 87820 a 87832 v.

¹⁵² Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 11 de agosto de 2014, consultada a 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo2_deliberacao_11-08-2014_-_restricao_de_actividade_e_dispensa_de_obrigacoes_do_bes.pdf, a fls. 87833 a 87833 v.

¹⁵³ Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 11 de agosto de 2014, consultada a 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo1-deliberacao_11-08-2014_-_clarificacao_do_perimetro.pdf, a fls. 87834 a 87840 v.

¹⁵⁴ Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, consultada a 3 de setembro de 2019, disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151229c.pdf>, a fls. 87841 a 87853 v.

extrapatrimoniais deste, foram transferidos, na sua totalidade, para o Novo Banco, com exceção de quaisquer responsabilidades ou contingências, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais, com exceção das contingências fiscais ativas.

1111. Acrescenta a alínea c) do Anexo 2 à deliberação de resolução do BES, que as responsabilidades do BES que não são objeto de transferência permanecerão na esfera jurídica do BES.

1112. Importa ter presente que, nos termos do Anexo 2 da deliberação de resolução do BES, do preceito legal que o fundamenta – o n.º 5, do artigo 145.º-H do RGICSF –, o BdP podia, a todo o tempo, antes da revogação da autorização do BES para o exercício da atividade ou da venda do Novo Banco, transferir ou retransmitir, entre o BES e o Novo Banco, designadamente, passivos e elementos patrimoniais e ativos sob gestão.

1113. Assim, o Novo Banco poderia vir a ser responsabilizado, face, nomeadamente, a eventuais transferências ou retransmissões dos passivos e elementos extrapatrimoniais determinadas pelo BdP.

1114. No entanto, tendo presente o previsto nas disposições citadas anteriormente, o BES mantém a qualidade de Visada no presente processo contraordenacional, sendo, à luz dos elementos disponíveis, a entidade responsável para efeitos de imputação da infração objeto da presente Decisão.

1115. De facto, a alínea a) do Anexo 2 C da deliberação de resolução do BES veio clarificar que, *“nos termos da alínea (b) do número 1 do Anexo 2 da deliberação de 3 de agosto, não foram transferidos do BES para o Novo Banco quaisquer passivos ou elementos extrapatrimoniais que, às 20:00 horas do dia 3 de agosto de 2014, fosse contingentes ou desconhecidas (incluindo [...] responsabilidades ou contingências decorrentes [...] da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais), independentemente da sua natureza [...]”*.

1116. Em 13 de julho de 2016, foi revogada pelo BCE a autorização do BES para o exercício da atividade de instituição de crédito, não tendo ocorrido, até então, qualquer transferência ou transmissão para o Novo Banco dos passivos e elementos

extrapatrimoniais determinada pelo BdP, de que pudesse resultar que o Novo Banco fosse responsabilizado pela infração objeto da presente Decisão.

1117.A decisão de revogação da autorização do BES implica a dissolução e a entrada em liquidação da Visada, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 14 de agosto¹⁵⁵.

1118.A Visada BES chama a atenção, em sede de PNI (cf. fls. 24326 a 24329), bem como em requerimentos posteriores (cf. fls. 60670 e ss.; fls. 65008 e ss.; fls. 84032 e ss. e fls. 85958 e ss.) para a medida de resolução, a transmissão significativa do seu património para o Novo Banco, as medidas de intervenção corretiva e a revogação da sua autorização *supra* descritas, bem como para a dissolução e entrada em liquidação da Visada BES.

1119.No entanto, e até à sua extinção da Visada BES, a sociedade em liquidação mantém a sua personalidade jurídica, nos termos do n.º 2 do artigo 146.º do CSC, não se colocando, assim, ao contrário do alegado pela Visada, qualquer questão de transmissão da responsabilidade contraordenacional ou de extinção da pessoa coletiva.

17.1.7. Santander

1120.A Visada Santander é detida maioritariamente pelo Santander Totta – SGPS, SA., e, indiretamente, pela sociedade Banco Santander, SA, integrando, assim, o grupo Santander¹⁵⁶.

1121.A Visada Santander tem como objeto social o exercício da atividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e atos de prestação de serviços permitidos por lei aos bancos, exercendo, no âmbito da sua atividade de crédito predial, funções de intervenção especializada no fomento à construção civil e obras

¹⁵⁵ Cf. Comunicado do Banco de Portugal sobre a revogação da autorização do BES, disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-sobre-revogacao-da-autorizacao-do-bes>, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87854.

¹⁵⁶ Cf. informação disponibilizada pelo site do banco *in*: https://www.santandertotta.pt/pt_PT/Investor-Relations/Santander-Totta/Relatorios-de-Contas/2018.html e https://www.santandertotta.pt/pt_PT/pdf/Rel_BST_SA_2018_FINAL.pdf, *vide* pág. 66 do relatório e contas de 2018 aprovado em Assembleia Geral Anual de 20 de maio de 2019, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87855 a 87857.

públicas, no financiamento à construção, beneficiação, ampliação e aquisição de habitação e nas restantes operações imobiliárias¹⁵⁷.

1122. De acordo com informação da APB, em dezembro de 2018, o Santander empregava em Portugal 6413 pessoas, com 527 balcões em território nacional¹⁵⁸.

17.1.8. Popular/Santander

1123. A sociedade Banco Popular Portugal, S.A., com o número único de matrícula e pessoa coletiva 502607084 e sede na Rua Ramalho Ortigão, n.º 51, 1070-228 Lisboa, foi objeto de aquisição e de fusão simplificada por incorporação no Santander (“sociedade incorporante”), com efeitos a 27 de dezembro de 2017¹⁵⁹.

1124. Com a referida fusão, verificou-se a extinção do Banco Popular Portugal, S.A., tendo os seus direitos e obrigações sido integralmente transferidos para o Santander, nos termos do disposto nos artigos 97.º e seguintes do CSC.

1125. Em resultado do anteriormente exposto, verificou-se, no âmbito do presente processo, que a Visada Santander responde pela prática da contraordenação que caberia ao Banco Popular Portugal, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.

17.1.9. Banif

1126. A Visada Banif tem por objeto social o exercício do comércio bancário, o qual será prosseguido mediante a prática de todos os atos e operações que a lei permita aos bancos comerciais¹⁶⁰.

1127. O BdP, por deliberação de 20 de dezembro de 2015, adotada ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e ss. do RGICSF, na redação que lhe é dada pelas sucessivas alterações, aplicou uma medida de resolução ao Banif, na modalidade de alienação total ou parcial da sua atividade, determinando a constituição de um veículo de gestão de ativos

¹⁵⁷ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86484 a fls. 86495.

¹⁵⁸ Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

¹⁵⁹ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86473 a 86483 v.

¹⁶⁰ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86505 a 86509.

denominado Naviget, S.A., cuja firma foi entretanto alterada para Oitante, S.A. (“Oitante”), bem como a transferência para o mesmo de um conjunto de direitos e obrigações, que constituíam ativos do Banif, descritos no Anexo 2 à referida deliberação¹⁶¹.

1128. Nessa deliberação, o BdP determinou ainda a alienação de um conjunto de direitos e obrigações, que constituíam ativos e passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, para a Visada Santander, descritos no Anexo 3 à mesma deliberação¹⁶².

1129. Através de outra deliberação adotada também no dia 20 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e ss. do RGICSF, o BdP aplicou ao Banif as medidas de intervenção corretiva de proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo e de proibição de receção de depósitos¹⁶³.

1130. Perante a medida de resolução aplicada ao Banif, com a consequente transmissão respetivamente para a Visada Santander de elementos que constituíam ativos e passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif e para a Oitante de direitos e obrigações, que constituíam ativos do Banif, importará clarificar qual a entidade responsável para efeitos de imputação da factualidade praticada pelo Banif subjacente à infração objeto da presente Decisão.

1131. Nos termos da alínea *b*) e da subalínea *(vii)* da alínea *b*) do Anexo 3 à deliberação do BdP, tomada às 23:30 horas de 20 de dezembro de 2015, com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do BdP, de 4 de janeiro de 2017¹⁶⁴,

¹⁶¹ Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, consultada em 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao_20151220_2330.pdf, a fls. 87858 a 87871.

¹⁶² *Idem*.

¹⁶³ Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, consultada em 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao_20151220_2345.pdf, a fls. 87872 a 87872 v.

¹⁶⁴ Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 4 de janeiro de 2017, consultada em 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao_20170104.pdf, a fls. 87873 a 87995 v.

igualmente adotada ao abrigo do disposto nos artigos 139.º e ss. do RGICSF (em conjunto, a deliberação de resolução do Banif), as responsabilidades do Banif perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste, foram transferidos, na sua totalidade, para a Visada Santander, com exceção de quaisquer responsabilidades, contingências ou indemnizações, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais.

1132. Por conseguinte, as responsabilidades do Banif decorrentes da violação de disposições regulatórias ou contraordenacionais foram excluídas do objeto de transmissão para a Visada Santander.

1133. Nos termos da deliberação de resolução do Banif, as responsabilidades resultantes da violação de disposições regulatórias ou contraordenacionais pelo Banif também não foram objeto de transmissão para a Oitante até à data da presente Decisão.

1134. Acrescenta, ainda, a alínea *d*) do Anexo 3 à deliberação de resolução do Banif, que as responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que não foram objeto de transferência para o adquirente Santander, nem para a Oitante permanecem na esfera jurídica do Banif.

1135. Tendo em conta o previsto nas disposições citadas anteriormente, conclui-se que o Banif mantém a qualidade de Visada no presente processo contraordenacional, sendo, à luz dos elementos disponíveis, a entidade responsável para efeitos de imputação da factualidade praticada pelo Banif subjacente à infração objeto da presente Decisão.

1136. A Visada Banif refere, em sede de PNI, a medida de resolução, a transmissão dos seus ativos e passivos e medidas de intervenção corretiva descritas *supra*, bem como o facto de que as responsabilidades decorrentes de quaisquer responsabilidades contraordenacionais foram expressamente excluídas do passivo a transmitir para a Visada Santander (cf. fls. 22470 a 22471).

1137. No dia 22 de maio de 2018, o BCE revogou a autorização da Visada Banif para o exercício da atividade de instituição de crédito, implicando tal decisão de revogação a dissolução e a entrada em liquidação da Visada Banif, em conformidade com o disposto

nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro¹⁶⁵. No entanto, e até à extinção da Visada Banif, a sociedade em liquidação mantém a sua personalidade jurídica, nos termos do n.º 2 do artigo 146.º do CSC.

17.1.10. Barclays

1138.O Barclays Bank PLC (sucursal em Portugal), com o número único de matrícula e pessoa coletiva 980000874 (anteriormente Visada no processo), enquanto sucursal em Portugal da sociedade de direito inglês Barclays Bank PLC, representava-a, para os devidos efeitos, na atividade desenvolvida em Portugal.

1139.O Barclays Bank PLC (sucursal em Portugal) tinha como objeto social o exercício da atividade bancária¹⁶⁶.

1140.Em 1 de abril de 2016, os negócios de retalho, banca privada e parte da banca corporativa do Barclays Bank em Portugal foram adquiridos pelo Grupo Bankinter.

1141.No entanto, tratando-se de uma mera transferência de ativos, a qual não se enquadra em nenhuma das situações de transferência de responsabilidade previstas no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, o Barclays Bank PLC mantém a responsabilidade contraordenacional pelos factos por si praticados.

1142.Em 1 de março de 2019, foi encerrada a representação permanente da sociedade Barclays Bank PLC em Portugal, conforme respetiva certidão do registo comercial¹⁶⁷.

1143.Em resultado do anteriormente exposto, o Barclays Bank PLC deixou de ser representado, para os devidos efeitos inerentes à sua atividade em Portugal, pela sua sucursal nacional (extinta), pelo que o presente processo passou a dirigir-se, de forma direta, ao Barclays Bank PLC.

¹⁶⁵ Cf. Comunicado do Banco de Portugal sobre a revogação da autorização do Banif, disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-sobre-revogacao-da-autorizacao-do-banif>, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87996. A Visada Banif chama a atenção para estes factos em requerimentos de fls. 85255 e ss. e 85999 e ss.

¹⁶⁶ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86520 a 86529.

¹⁶⁷ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86520 a 86529, inscrição 21.

17.1.11. Caixa Agrícola

1144.A Visada Caixa Agrícola é uma cooperativa de responsabilidade limitada¹⁶⁸.

1145.A Visada Caixa Agrícola tem por objeto social: a) o exercício da atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei; b) como seu organismo central, coordenar e representar o sistema integrado de crédito agrícola mútuo; e c) exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por contrato¹⁶⁹.

1146.De acordo com informação da APB, em 31 de dezembro de 2018, o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo empregava em Portugal 3645 pessoas.

1147.De acordo com a mesma fonte, aquele Sistema dispunha de 659 balcões em território nacional¹⁷⁰.

1148.Em sede de PNI, a Visada Caixa Agrícola, esclareceu o seguinte relativamente à sua atividade (cf. fls. 25890 a 25891):

- a) Em 1991, adotou-se um Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo – SICAM, adaptando o regime nacional ao direito das Comunidades Europeias. Neste sistema, a Caixa Agrícola passou a exercer funções de liderança em matérias de orientação, fiscalização e representação;
- b) Em 2006, o SICAM foi renovado e alargado a uma nova realidade com uma imagem de modernidade, credibilidade e solidez;
- c) De acordo com a Visada Caixa Agrícola, esta e as Caixas suas associadas posicionam-se como um banco de âmbito nacional marcado pela sua génese cooperativa, com forte proximidade dos clientes dispersos pelas várias regiões do país, integrando 84 Caixas autónomas que agem de acordo com as linhas e princípios orientadores da Caixa Agrícola, mas de forma descentralizada.

¹⁶⁸ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86496 a fls. 86504.

¹⁶⁹ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86496 a fls. 86504.

¹⁷⁰ Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

17.1.12. Montepio

1149.A Visada Montepio é uma caixa económica bancária detida a 100% pela associação Montepio Geral – Associação Mutualista¹⁷¹.

1150.A Visada Montepio tem por objeto o exercício da atividade bancária, conformada pelas normas legais e regulamentares que a regem, designadamente pelo regime jurídico das caixas económicos e estatutos¹⁷².

1151.De acordo com informação da APB, em dezembro de 2018, o Montepio empregava em Portugal 3554 pessoas, com 324 balcões em território nacional¹⁷³.

17.1.13. CGD

1152.A Visada CGD tem como objeto social o exercício da atividade bancária nos mais amplos termos permitidos por lei¹⁷⁴.

1153.De acordo com a informação disponibilizada pela APB, em dezembro de 2018, a CGD empregava em Portugal 7244 pessoas, com 573 balcões em território nacional¹⁷⁵.

1154.Em sede de PNI, a Visada CGD veio complementar a informação já constante da NI, indicando que se trata de uma instituição de crédito cujo capital é integralmente detido pelo Estado Português, correspondendo, a esse título, nos termos do Regime do Setor Público Empresarial em vigor (constante do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro), a uma empresa pública societária, que desenvolve a sua atividade desde 1876, fazendo-o presentemente no quadro dos Estatutos aprovados em Assembleia Geral de

¹⁷¹ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86539 a 63545 e Relatório e Contas 2018 do Grupo Caixa Económica Montepio Geral (“[n]os termos do Decreto-Lei n.º 190/2015, a Caixa Económica Montepio Geral passou a ser considerada uma Caixa Económica Bancária, resultando da mesma disposição legal a determinação da transformação da CEMG em sociedade anónima, processo iniciado no decorrer do quarto trimestre de 2016 e concluído no dia 14 de setembro de 2017, do qual resultou a conversão do seu Capital Institucional e Fundo de Participação em Capital Social composto por ações ordinárias.[...] Na sequência deste processo, e com referência a 31 de dezembro de 2017, o Capital social da CEMG era detido a 100% pelo MGAM, de acordo com o disposto no artigo 6.º n.º 2 do Regime Jurídico das Caixas Económicas”).

¹⁷² Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86539 a 63545.

¹⁷³ Cf. informação disponibilizada pelo site da APB, in: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

¹⁷⁴ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86546 a 86558.

¹⁷⁵ Cf. informação disponibilizada pelo site da APB, in: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

22 de Junho de 2011 (alterados pela última vez até à presente data pela Deliberação Social Unânime por Escrito de 31 de agosto de 2016), que a configuram como “*sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos*” (conforme resulta da fls. 22541).

1155.A Visada refere que o crédito à habitação constitui, há várias décadas, uma área central da sua atuação, sendo, desde sempre, líder de mercado (cf. fls. 22541).

1156. Quer no segmento do crédito à habitação, quer nos restantes segmentos, a Visada CGD menciona que a sua orientação comercial tem sido “*largamente conservadora e marcada por especial prudência e sensibilidade ao risco*”, principalmente após 2008 devido à crise internacional do setor bancário e à crise europeia e de dívidas soberanas resultante da sua particular complexidade e dependência de múltiplos fatores e dados económicos (cf. fls. 22542).

17.1.14. Deutsche

1157.A Visada Deutsche integra o grupo Deutsche Bank¹⁷⁶.

1158.A Visada Deutsche tem por objeto a realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos¹⁷⁷.

1159.De acordo com a informação disponibilizada pela APB, em dezembro de 2018, a Visada Deutsche empregava em Portugal 384 pessoas, com 59 balcões em território nacional¹⁷⁸.

1160.O Deutsche iniciou a sua oferta de produtos e serviços bancários aos particulares em Portugal em 1999, através do Deutsche Bank (Portugal) S.A. No entanto, em 2011, foi efetuado o processo de conversão desta sociedade em sucursal do Deutsche Bank Aktiengesellschaft, alterando a denominação social para Deutsche Bank

¹⁷⁶ Cf. informação consultada em <https://www.db.com/portugal/pt/content/empresa.html>, em 3 de setembro de 2019, a fls. 87997.

¹⁷⁷ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86559 a 86561.

¹⁷⁸ Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal e oficializando, assim, a transformação para um banco de direito Alemão¹⁷⁹.

1161. O Deutsche Bank Aktiengesellschaft passou, desse modo, a ser representado, para os devidos efeitos, na atividade desenvolvida a nível nacional pela sua sucursal em Portugal (o Deutsche).

1162. Em sede de PNI, a Visada Deutsche veio complementar a informação já constante da NI, dando nota, *inter alia*, da seguinte factualidade relativamente à sua atividade (conforme resulta de fls. 26673 a 26678, pág. 79 a 90 da PNI):

- a) Entre 2000 e 2005, a área de *Private and Business Clients* do Deutsche tinha uma base de clientes estagnada, estando as vendas sobretudo focadas nos produtos estruturados e nos empréstimos para aquisição de veículos automóveis. A Visada não era sequer reconhecida como um *player* na atividade de Retalho e Banca Privada e, portanto, a sua oferta de crédito à habitação era muito pouco expressiva;
- b) A partir de 2006, a Visada passou a focar-se na Banca Privada e a posicionar-se de modo a dirigir as suas ofertas para um segmento “*affluent*”, tendo, em 2008, decidido implementar uma estratégia de aumento da quota de mercado do banco no crédito à habitação, com vista a tornar-se o terceiro *player* na oferta de crédito à habitação em 2012;
- c) Devido à crise financeira provocada pela insolvência do Lehman Brothers, procedeu-se a uma adaptação da política de preços levando a que o valor dos *spreads* tivesse em consideração o valor dos imóveis e o LTV. Decidiu-se acompanhar a tendência do mercado no sentido de aumentar os *spreads* de forma contínua, entre 2009-2012;
- d) No entanto, em 2011, as pressões sobre a dívida pública e privada portuguesa culminaram no pedido de assistência financeira internacional. Dessa forma, a

¹⁷⁹ Cf. informação consultada em http://www.deutsche-bank.pt/db_pt/content/1834.htm, em 3 de setembro de 2019, a fls. 87998.

Visada teve de inverter a sua estratégia tendo abrandado a concessão de crédito e procurado intensificar a captação de depósitos de clientes.

1163. Em 9 de junho de 2019 foi concluída a aquisição, pelo Abanca Corporación Bancaria, S.A., dos ativos que compreendem a atividade de “Clientes Particulares e Comerciais” do Deutsche.

1164. Sem prejuízo da conclusão da referida aquisição dos ativos, para efeitos de responsabilidade, continua a ser o Deutsche a responder pelos atos por si praticados nos termos e durante o período melhor descritos *infra*, na medida em que o Deutsche mantém personalidade jurídica e, como tal, nos termos do disposto no artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, mantém a responsabilidade contraordenacional pelos factos por si praticados.

17.1.15. UCI

1165. A Visada UCI é detida pelos grupos Santander e BNP Paribas.

1166. A UCI tem como objeto social a concessão de empréstimos e de crédito, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário e o financiamento de transações comerciais, entre outros¹⁸⁰.

1167. A Visada UCI, enquanto sucursal da sociedade de direito espanhol Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal), representa-a na atividade desenvolvida em Portugal, para os devidos efeitos.

1168. A Visada UCI detinha, em 2018, sete balcões em território nacional.

17.2. Situação económica das Visadas

1169. Tendo em conta que as Visadas são instituições de crédito, entendeu a Autoridade, como referido na NI, que o volume de negócios das Visadas deve ser substituído pela soma das rubricas de proveitos previstas na alínea a) do n.º 5.º do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012 (a cujo resultado a presente Decisão se refere como “volume de negócios”, por facilidade de designação).

¹⁸⁰ Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86562 a 86565.

- 1170.A Visada NCG/Abanca, sucursal da sociedade Abanca Corporación Bancaria, S.A., declarou que esta última realizou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 1.705.447 milhares de euros (mil setecentos e cinco milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil euros), conforme resulta do teor de fls. 87046 a 87046 v dos autos.
- 1171.A Visada BPN/BIC declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 83973 dos autos.
- 1172.A Visada BBVA, sucursal da sociedade Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., declarou que esta última realizou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 10.739 mil milhões de euros (dez mil setecentos e trinta e nove mil milhões de euros), conforme resulta do teor de fls. 86865 a 86867 dos autos.
- 1173.A Visada BPI declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 985 milhões de euros (novecentos e oitenta e cinco milhões de euros), conforme resulta do teor de fls. 84527 dos autos.
- 1174.A Visada BCP declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 85969 a 85972v dos autos.
- 1175.A Visada BES apresentou a demonstração de resultados relativa ao exercício de 2018, com base na qual a Autoridade estimou um volume de negócios relativo a esse exercício de 7.314 milhares de euros (sete milhões e trezentos e catorze mil euros), que corresponde à soma das seguintes rubricas: “Juros e rendimentos similares”, “Rendimentos de serviços e comissões” e “Outros resultados de exploração”, conforme resulta do teor de fls. 86568 e 86568v dos autos.
- 1176.A Visada Santander declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84254v dos autos.
- 1177.A Visada Banif declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 13.218,51 euros (treze mil, duzentos e dezoito euros e cinquenta e um cêntimo), conforme resulta do teor de fls. 86053 dos autos.

1178.A Visada Barclays declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 86847 e 86848 dos autos.

1179.A Visada Caixa Agrícola declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84004 dos autos.

1180.A Visada Montepio declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84179 dos autos.

1181.A Visada CGD declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 2.462.559 milhares de euros (dois mil quatrocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil euros), conforme resulta do teor de fls. 84022 dos autos.

1182.A Visada Deutsche, sucursal da sociedade Deutsche Bank Aktiengesellschaft, declarou que esta última realizou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 28.577 milhões de euros (vinte e oito mil quinhentos e setenta e sete milhões de euros), conforme resulta do teor de fls. 86568 dos autos.

1183.A Visada UCI, sucursal da sociedade Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal), declarou que esta última realizou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 251.013 milhares de euros (duzentos e cinquenta e um milhões e treze mil euros), conforme resulta do teor de fls. 86659 a 86660 dos autos.

18. Mercados e atividade bancária

1184.As práticas objeto da presente Decisão dizem respeito à oferta de produtos e serviços bancários. Nesta medida, procede-se ao enquadramento sumário da atividade bancária, em geral, e a uma caracterização sucinta dos produtos e serviços, oferecidos pelas Visadas, diretamente relacionados com a conduta em análise.

18.1. Enquadramento

1185. As Visadas são todas elas instituições de crédito, ou seja, “*empresa[s] cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria*”¹⁸¹. Nestes termos, são considerados instituições de crédito: os bancos, as caixas económicas; a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo; as instituições financeiras de crédito; as instituições de crédito hipotecário e outras empresas que como tal sejam qualificadas pela lei¹⁸².

1186. As instituições de crédito estão sujeitas a regras específicas relativamente ao acesso e ao exercício da atividade bancária (regras prudenciais) e à sua conduta no mercado (regras comportamentais).

1187. Compete ao BdP exercer a supervisão prudencial e comportamental das instituições de crédito. Esta supervisão é realizada em estrita cooperação com o BCE, sobretudo desde o Mecanismo Único de Supervisão, em funcionamento desde 4 de novembro de 2014¹⁸³.

1188. Não obstante o número de instituições de crédito a operar em Portugal ser elevado (só o número de bancos eleva-se a 30¹⁸⁴), nota-se que, em 2013, cerca de 78% do conjunto dos ativos bancários de todo o setor nacional estava concentrado nas 5 maiores instituições de crédito que operam em território nacional, como melhor se verá *infra*.

1189. A dimensão e a importância de cada instituição de crédito pode ser medida pelo conjunto dos seus ativos. A tabela seguinte mostra a dimensão das 6 maiores instituições de crédito para o ano de 2013.

¹⁸¹ Cf. artigo 2.º-A, alínea w) do RGICSF.

¹⁸² *Idem*, artigo 3.º, alíneas a) a e) e k).

¹⁸³ Cf. artigo 17.º, n.º 1 e 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação que lhe é dada pelas sucessivas alterações.

¹⁸⁴ Cf. página eletrónica do Banco de Portugal referente às instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas, acedida em 3 de setembro de 2019: <https://www.bportugal.pt/entidades-autorizadas/67/all>, a fls. 87999 a 88000.

Tabela 1: Ativo das 6 maiores instituições de crédito a operar em território nacional, em 2013

	Ativo (milhões €)	Ativo (%)
CGD	112.963	24,55%
BCP	82.007	17,82%
BES	80.608	17,52%
BPI	42.700	9,28%
Santander	41.551	9,03%
Montepio	23.039	5,01%
Outros	77.336	16,80%
Total	460.204	100%

Fonte: Autoridade da Concorrência com base nos dados da APB¹⁸⁵ (Ativo de cada banco) e do BdP¹⁸⁶ (Total Ativo).

1190. A tabela *supra* permite concluir que a atividade bancária estava, em 2013, fortemente concentrada em 5 instituições de crédito, a saber: a CGD, o BCP, o BES, o BPI e o Santander.

1191. Aliás, já o índice C4, que retrata o peso das 4 maiores instituições de crédito¹⁸⁷, em termos de ativos totais, corresponde a mais de metade da totalidade do mercado, sendo igual a 69%.

1192. O índice C5 ultrapassa mesmo a fasquia dos 75%, correspondendo a aproximadamente 78% do sistema bancário nacional, o que é revelador da importância que as 5 maiores instituições tinham no mercado.

¹⁸⁵ Cf. Dados estatísticos da APB, disponíveis em http://apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas, acedida em 23 de março de 2015, a fls. 10737 e 10738.

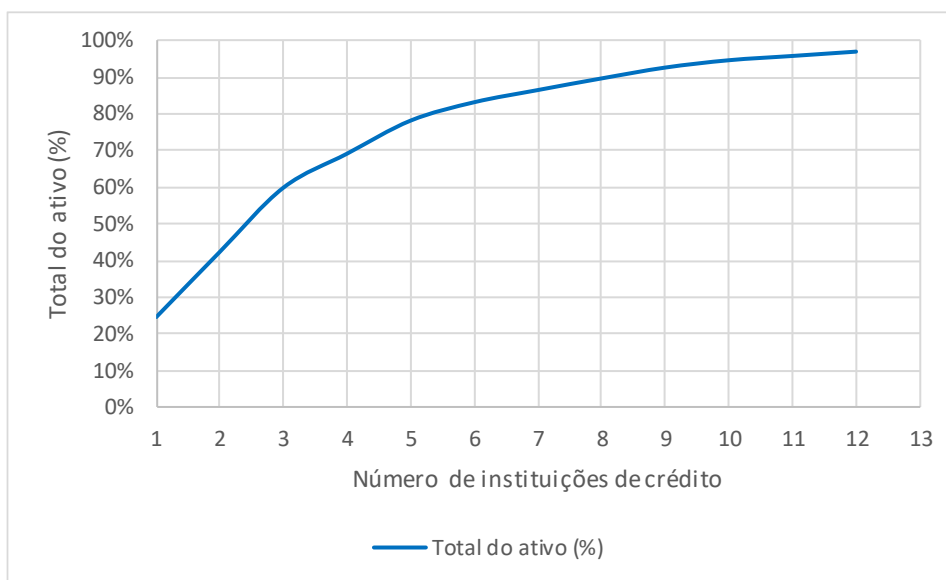
¹⁸⁶ Cf. Boletim Estatístico do Banco de Portugal, Dezembro de 2014, p. 81, tabela B.3.9.3, disponível em <https://www.bportugal.pt/publications/banco-de-portugal/2014/123> e <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bedez14.pdf>, consultado em 3 de setembro de 2019, a fls. 88001 a 88011.

¹⁸⁷ O índice de concentração C_k define-se como $C_k = \sum_{i=1}^k s_i$, sendo s_i a quota de mercado da empresa i e sendo as empresas numeradas por ordem decrescente de quota de mercado. O índice varia entre k/n , onde n é o número total de empresas (concentração mínima) e 1 (concentração máxima) (cf. Luís Cabral, 1994, *Economia Industrial*, McGraw-Hill).

1193. Se se considerar, ainda, a sexta maior instituição de crédito (Montepio), obtém-se o índice C6 igual a 83%, o que traduz o peso esmagador das seis maiores instituições de crédito, corroborando o elevado grau de concentração.

1194. A figura que se segue permite visualizar a distribuição da quota de mercado agregada (calculada com base nos ativos das instituições de crédito) em função do número de instituições de crédito consideradas, sendo que estas estão previamente ordenadas por ordem decrescente dos ativos.

Figura 1: Total do ativo das instituições de crédito a operar em território nacional em função do número de instituições de crédito consideradas, em 2013



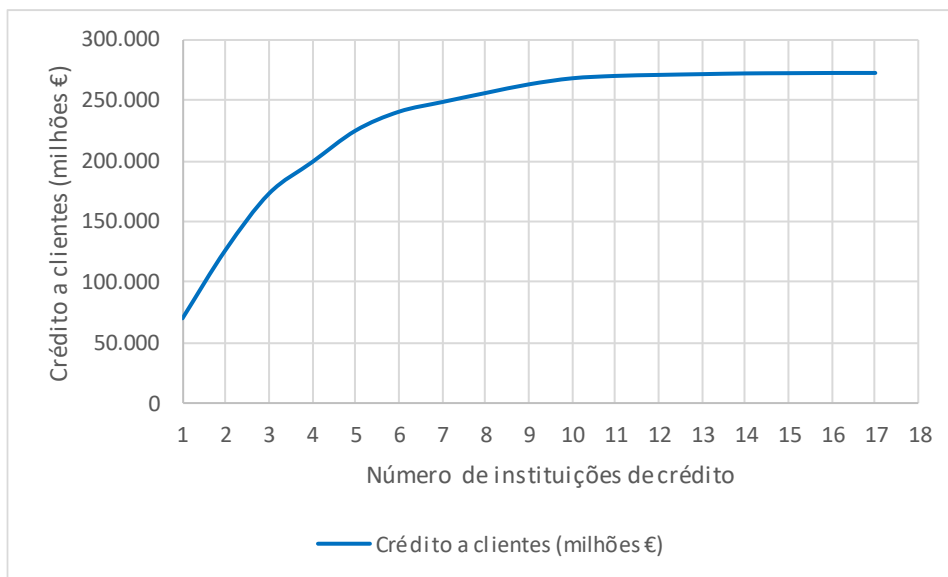
Fonte: Figura construída pela Autoridade da Concorrência, com base nos dados da APB ¹⁸⁸.

1195. Ora, esta figura ilustra bem - para o indicador de atividade considerado, o ativo das instituições de crédito - o nível significativo de concentração neste mercado, com as 6 maiores instituições de crédito a operar em território nacional a controlar mais de 80% do total dos ativos do sistema bancário nacional.

¹⁸⁸ Cf. Dados estatísticos da APB, disponíveis em http://apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas e em http://apb.pt/associados/dados_dos_bancos, acedida em 23 de março de 2015, a fls. 10737 a 10739.

1196. Este nível de concentração é também visível na oferta de crédito¹⁸⁹, em 2013, como demonstra a figura seguinte. Neste caso, as instituições de crédito encontram-se ordenadas em função do crédito concedido a clientes, por ordem decrescente, sendo as 5 maiores instituições de crédito, em 2013, a CGD, o BCP, o BES, o Santander e o BPI.

Figura 2: Crédito concedido a clientes pelas maiores instituições de crédito a operar em território nacional, em 2013



Fonte: Figura construída pela Autoridade da Concorrência, com base nos dados da APB¹⁹⁰.

1197. O número de balcões e o número de colaboradores, em 2013, das principais instituições de crédito a operar em território nacional (Tabela 2) também confirmam a importância que as 5 maiores instituições de crédito tinham e, na esmagadora maioria, ainda têm no território nacional.

¹⁸⁹ Cf. Dados estatísticos da APB, disponíveis em http://apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas, acedida em 23 de março de 2015, a fls. 10737 e 10738.

¹⁹⁰ *Idem*.

Tabela 2: Número de colaboradores e número de balcões das principais instituições de crédito a operar em território nacional, em 2013

	N.º de empregados	N.º de balcões
CGD	9 049	804
BCP	8 323	758
BPI	6 151	631
BES	5 908	612
Santander	5 481	610
Montepio	3 881	456
Caixa Agrícola	3 765	683
BANIF	2 258	276
Barclays	1 570	147
BPN/BIC	1 365	216
Banco Popular	1 300	174
BBVA	734	85
DB	n.d.	55
NCG/Abanca	n.d.	n.d.
UCI	n.d.	n.d.

n.d. = não disponível publicamente

Fonte: Autoridade da Concorrência, com base nos dados da APB¹⁹¹.

1198. De acordo com os dados da principal associação representativa do setor, a APB¹⁹², estas 14 Visadas empregavam em Portugal, em 2013, mais de 49 mil pessoas, possuindo perto de 5500 balcões abrangendo a totalidade do território nacional e gerando um produto bancário agregado superior a 6.039.708 milhares de euros¹⁹³.

¹⁹¹ Cf. Dados estatísticos da APB, disponíveis em http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas (Recursos Humanos, Atividade Doméstica, 2013), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88012 e 88013 e disponíveis em http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas (Balcões, Atividade Doméstica, 2013), consultados em 4 de setembro de 2019, a fls. 88014.

¹⁹² Boletim Anual 2012. Note-se, ainda, que, com exceção da UCI, todas as Visadas são associadas da APB.

¹⁹³ Cf. Informações consultadas em: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 4 de setembro de 2019, a fls. 88134 a 88136. O valor do produto bancário agregado referido não inclui o valor relativo às Visadas Abanca, Deutsche e UCI.

18.2. Produtos e serviços

18.2.1. Posição da Autoridade quanto aos produtos e serviços

1199.No que se refere a soluções de financiamento, as instituições de crédito oferecem produtos com diferentes finalidades que satisfazem as necessidades dos clientes, e que, em função da finalidade em causa, apresentam, normalmente, diferentes maturidades, níveis de risco e condições comerciais. Estas características determinam que diferentes soluções de financiamento sejam consideradas como não substituíveis do ponto de vista da procura e consubstanciem mercados autónomos.

1200.As práticas objeto do presente processo de contraordenação, como melhor descrito em seguida, dizem respeito à oferta em território nacional de crédito a particulares, nomeadamente de crédito à habitação e de crédito ao consumo, bem como à oferta de crédito a empresas.

1201.Refira-se que a oferta de produtos e serviços bancários em Portugal apresenta características locais específicas, bem como um enquadramento legal e regulatório próprio, circunscrevendo-se ao território nacional a área geográfica onde as condições de concorrência são suficientemente homogéneas.

Crédito à habitação

1202.O crédito à habitação compreende todos os produtos de crédito oferecidos pelas instituições de crédito a particulares para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria permanente¹⁹⁴.

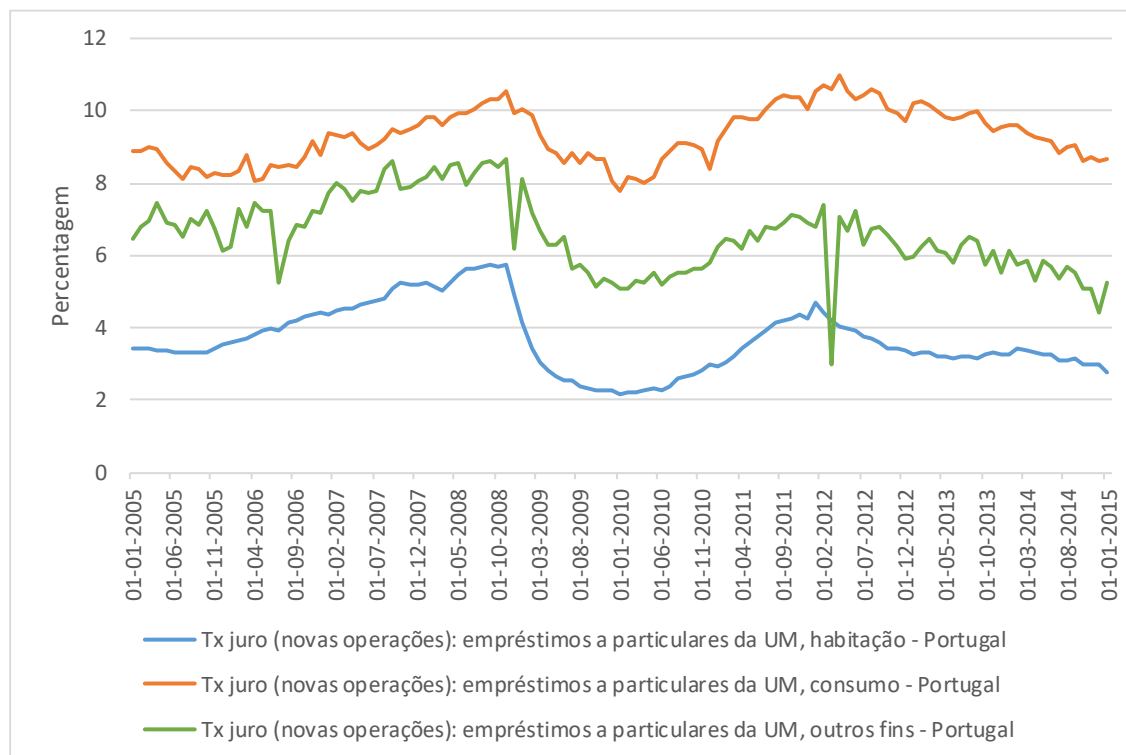
1203.O crédito à habitação envolve taxas de juro¹⁹⁵ mais baixas que os restantes tipos de crédito (Figura 3), bem como uma maturidade mais longa, e caracteriza-se por recorrer,

¹⁹⁴ Cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, na redação que lhe é dada pelas sucessivas alterações, que estabelece o novo regime jurídico da concessão de crédito habitação própria.

¹⁹⁵ O termo “taxa de juro” refere-se à Taxa Acordada Anualizada (TAA), ou seja, à taxa de juro acordada entre a instituição de crédito e o cliente em relação a um dado depósito ou empréstimo, convertida numa base anual e cotada como percentagem ao ano (cf. “Estatísticas de taxas de juro das instituições financeiras monetárias”, Banco de Portugal, Documento Metodológico, 2009, disponível em <https://www.bportugal.pt/page/documentos-metodologicos> e <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/dm-txjuro-ifm-pt.pdf>, consultadas em 3 de setembro de 2019, a fls. 88015 a 88048).

a título de garantia, à hipoteca do imóvel cuja aquisição e/ou construção e/ou realização de obras é financiada¹⁹⁶.

Figura 3: Evolução das taxas de juro sobre novas operações de empréstimos para habitação, consumo e outros fins, concedidos por outras instituições financeiras monetárias¹⁹⁷ residentes em Portugal, a particulares residentes na área do euro, no período compreendido entre janeiro de 2005 e janeiro de 2015



Fonte: Autoridade da Concorrência com base nos dados do BdP sobre taxas de juro sobre novas operações de empréstimos para habitação, consumo e outros fins, concedidos por outras instituições financeiras monetárias, residentes em Portugal, a particulares residentes na área do euro¹⁹⁸.

¹⁹⁶ Cf. artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 349/98.

¹⁹⁷ O subsetor Outras instituições financeiras monetárias (OIFM) é constituído por bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo, e fundos de mercado imobiliário.

¹⁹⁸ Cf. BPstat – Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(j4vwdf45zwsj545k4qbeo45\)\)/SeriesCronologicas.aspx](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(j4vwdf45zwsj545k4qbeo45))/SeriesCronologicas.aspx), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88049 a 88051.

1204. Estes aspetos permitem distinguir o crédito à habitação dos restantes tipos de crédito a particulares, que não se apresentam como alternativa, para fins de aquisição de habitação.
1205. O crédito à habitação apresenta riscos menores para as instituições de crédito, fruto do recurso à hipoteca do imóvel¹⁹⁹ cuja aquisição é financiada e da comercialização de outros produtos e serviços bancários e de seguros, nomeadamente seguros do ramo vida.
1206. Os empréstimos à habitação são concedidos mediante o pagamento de uma taxa de juro fixa ou variável. No primeiro caso, a prestação mantém-se constante durante o prazo estabelecido no contrato de concessão de crédito à habitação. Já no segundo caso, a prestação poderá variar ao longo do prazo estabelecido no contrato, em função da variação do indexante. Existem ainda empréstimos à habitação contratados com taxa de juro mista em que as partes acordam que o contrato de crédito tem um período em que a taxa é fixa, seguido de um período em que a taxa é variável²⁰⁰.
1207. Em geral, nos empréstimos de taxa de juro fixa, as instituições de crédito tomam como referência as taxas *swap*²⁰¹, adicionando a esta um *spread*²⁰² (margem). Já nos

¹⁹⁹ Cf. artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 349/98.

²⁰⁰ No que se refere à distinção entre taxas fixas, variáveis e mistas, veja-se a informação disponibilizada pelo Banco de Portugal, na sua página eletrónica, disponível em <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-habitacao>, consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88052 a 88054v.

²⁰¹ A taxa de juro *swap* “é uma taxa de médio/longo prazo para diferentes prazos e, por conseguinte, com um valor para cada um dos respetivos prazos de referência, designadamente, de 1 a 10 anos, 12, 15, 20, 25 e 30 anos. Esta é a taxa de juro fixa de referência do mercado interbancário. A ISDA (International Swaps and Derivatives Association) e plataformas eletrónicas de informação especializada divulgam diariamente e ao longo do dia o valor das principais taxas *swap*” (cf. <https://www.bportugal.pt/glossario/t>, consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88055 a 88056).

²⁰² O *spread* é a “[d]iferença entre os preços de oferta de venda e de compra de um determinado activo ou instrumento”. Este termo é “também utilizado para referir o acréscimo (em pontos percentuais) ao indexante, que os bancos exigem quando concedem um financiamento com taxa variável” (cf. <https://www.bportugal.pt/glossario/s>, consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88057 a 88058).

empréstimos de taxa de juro variável, o indexante utilizado é a taxa de juro Euribor²⁰³, podendo os clientes optar por diferentes prazos, sendo os mais usuais a Euribor a 3, 6 e 12 meses. A taxa de juro variável é composta por este indexante e pelo *spread* (margem)²⁰⁴.

1208. O *spread* é livremente atribuído pela instituição de crédito a cada contrato, tendo em conta, designadamente, o rácio entre o valor do empréstimo e o valor do imóvel (*Loan-to-Value* ou LTV) a adquirir/construir e o risco de crédito do cliente. Dependendo da estratégia comercial da instituição de crédito, o *spread* poderá ser reduzido como contrapartida pela aquisição, facultativa, de outros produtos (vendas associadas)²⁰⁵.

1209. O crédito à habitação tem sido um produto com grande importância para a banca portuguesa, dado o seu peso muito significativo no total do crédito concedido aos particulares (representando, na última década, cerca de 89% das soluções de financiamento a particulares²⁰⁶).

1210. Relativamente à evolução da taxa de juro (de novas operações) de crédito à habitação, observa-se uma queda acentuada desta a partir de meados de 2008, coincidente com a redução abrupta do indexante Euribor (Figura 4).

1211. A partir de 2010, verifica-se um aumento da taxa de juro de crédito à habitação, resultante do aumento simultâneo do indexante Euribor e dos *spreads* (Figura 4). Esta tendência de aumento da taxa de juro do crédito à habitação, verificada a partir de 2010,

²⁰³ As taxas Euribor (do inglês *Euro Interbank Offered Rate*) são “as taxas de juro de referência do mercado monetário do euro para os prazos compreendidos entre uma semana e um ano. São também usadas como referência em vários produtos financeiros, como no crédito à habitação com taxa de juro variável e nos produtos de taxa de juro (derivados). As taxas EURIBOR são calculadas diariamente como uma média das contribuições diárias de um conjunto de bancos de referência do mercado monetário do euro (o chamado “painel de bancos”). Correspondem às taxas oferecidas, para os diferentes prazos, por um *prime bank* a outro *prime bank* no mercado interbancário do euro para a concessão de crédito sem garantia. O Instituto Europeu dos Mercados Monetários (EMMI, no acrónimo em inglês) é a entidade responsável pela regulamentação, cálculo e divulgação destas taxas” (cf. <https://www.bportugal.pt/page/taxas-de-juro-oficiais-do-eurosistema-pol-mon>, consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88059)

²⁰⁴ Cf. <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-habitacao>, página consultada em 3 de setembro de 2019, fls. 88052 a 88054v.

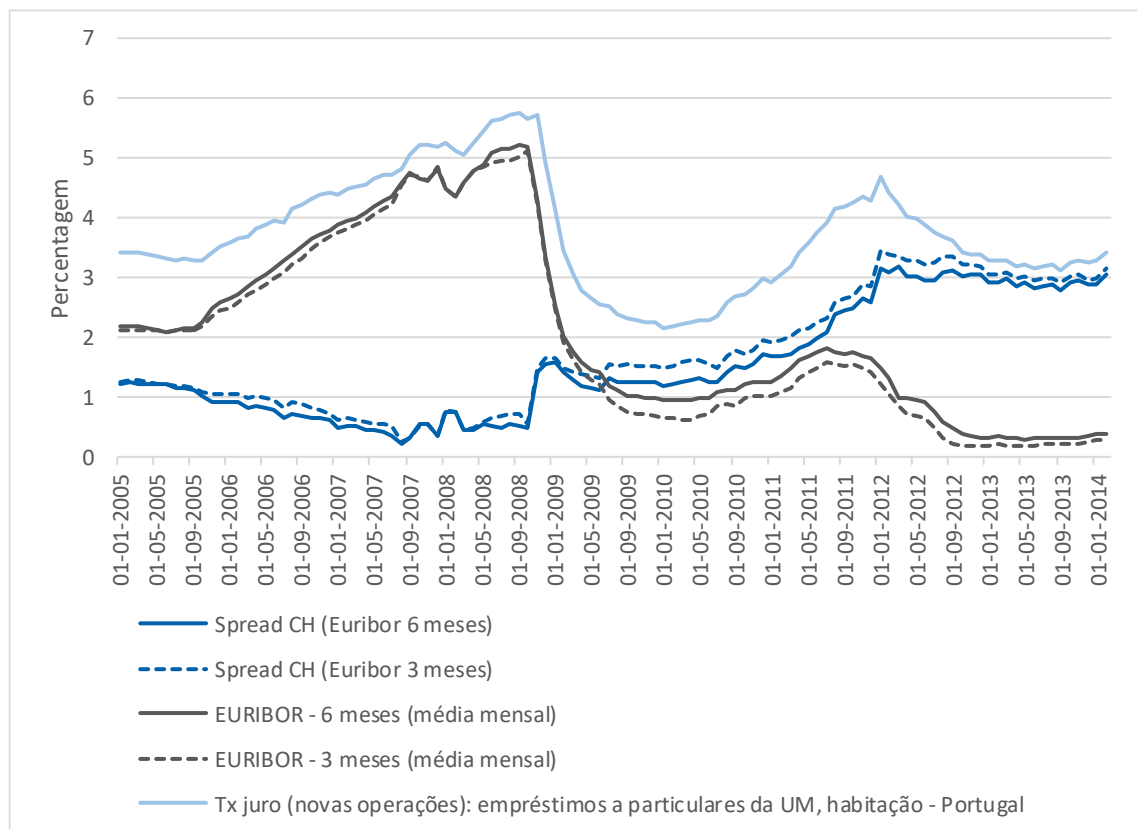
²⁰⁵ *Idem*.

²⁰⁶ Cf. *Estatísticas Monetárias e Financeiras* do Banco de Portugal, 2015, tabela B.4.1.4, disponíveis em <https://www.bportugal.pt/publications/banco-de-portugal/2015/123> e <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bedez15.pdf>, consultadas em 4 de setembro de 2019, a fls. 88060 a 88106v.

inverte-se a partir de 2012, em resultado, por um lado, da diminuição do indexante Euribor e, por outro lado, da relativa estabilidade dos *spreads* praticados, ainda que a níveis superiores ao assumido no período anterior a 2012 (Figura 4).

1212.No que concerne à Euribor, esta tem apresentado uma tendência decrescente desde a queda abrupta verificada em meados de 2008, apesar de alguma variação no sentido ascendente em 2010 e 2011, sendo os valores da Euribor no início de 2014 substancialmente inferiores aos verificados entre 2005 e 2008 (Figura 4).

Figura 4: Evolução da Euribor, a 3 e 6 meses (calculada com base nas taxas diárias do mercado monetário do euro), dos *spreads* e da taxa de juro sobre novas operações de empréstimos à habitação, concedidos por outras instituições financeiras monetárias residentes em Portugal, a particulares residentes na área do euro, no período compreendido entre janeiro de 2005 e janeiro de 2014



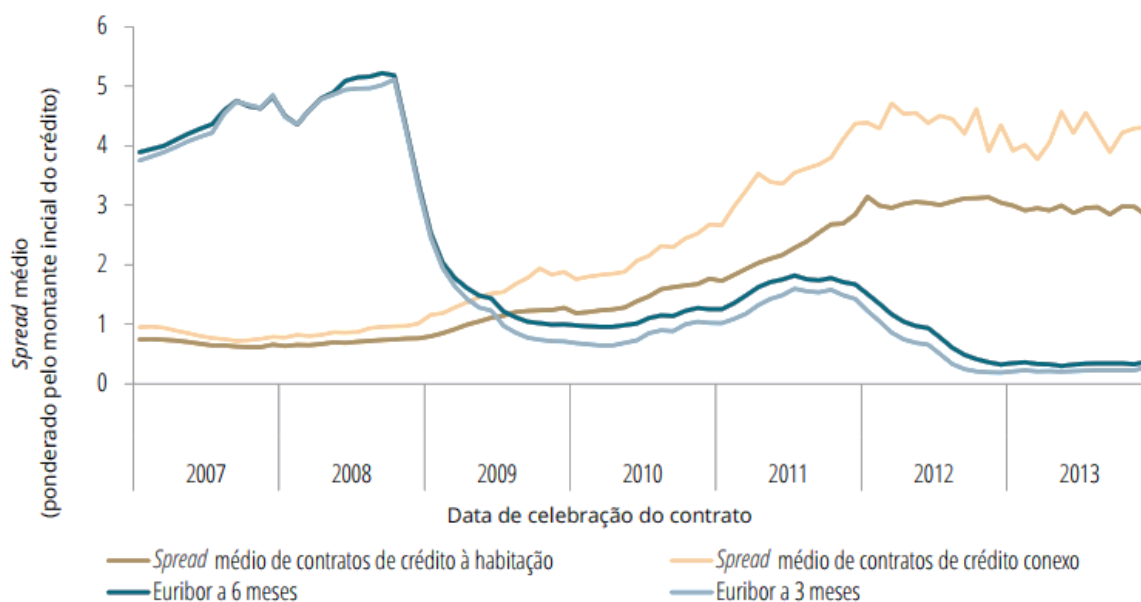
Fonte: Autoridade da Concorrência com base nos dados do BdP sobre taxas de juro sobre novas operações de empréstimos à habitação concedidos por outras instituições financeiras monetárias residentes em Portugal, a particulares residentes na área do euro, e sobre a Euribor a 6 e 3 meses²⁰⁷.

1213. Em sentido contrário à evolução da Euribor, os *spreads* aplicados pelas instituições financeiras a novas operações de crédito à habitação registaram uma subida acentuada, a partir de meados de 2008 (Figura 4).

1214. De facto, verifica-se que à descida abrupta da Euribor corresponde uma subida sustentada dos *spreads* médios, que atenua a redução da taxa de juro que decorreria da descida abrupta da Euribor.

1215. Neste sentido, veja-se também a figura seguinte, constante do Relatório de Acompanhamento dos Mercados Bancários de Retalho, de 2013, do BdP:

Figura 5: Evolução dos *spreads* médios dos contratos a taxa de juro variável e da Euribor a 3 e a 6 meses, entre 2007 e 2013

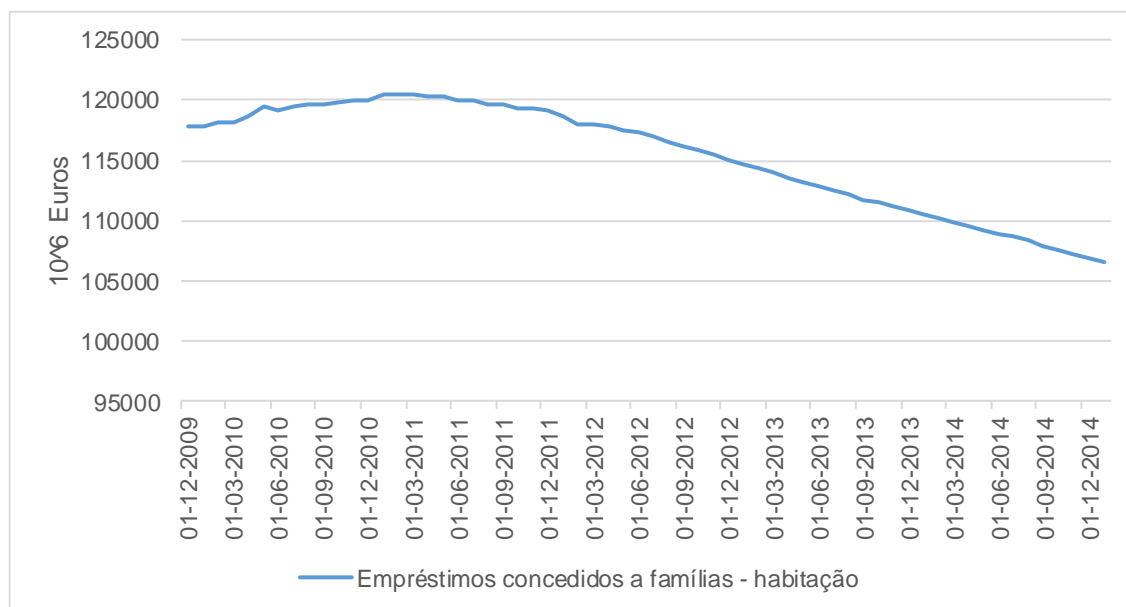


²⁰⁷ Cf. *BPstat – Estatísticas online* do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(qe1qgl45zutdiefwepxa0i45\)\)/SeriesCronologicas.aspx](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(qe1qgl45zutdiefwepxa0i45))/SeriesCronologicas.aspx) e [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(j4vwdf45zwsj545k4qbeo45\)\)/SeriesCronologicas.aspx](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(j4vwdf45zwsj545k4qbeo45))/SeriesCronologicas.aspx), acedidas em 4 de setembro de 2019, a fls. 88107 a 88112.

Fonte: BdP, Relatório de Acompanhamento dos Mercados Bancários de Retalho, 2013, p. 87²⁰⁸.

1216. O volume de crédito à habitação concedido a particulares diminuiu desde o final de 2010 até pelo menos dezembro de 2014, conforme se pode observar na figura 6, *infra*.

Figura 6: Evolução dos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras a famílias, para aquisição de habitação



Fonte: Autoridade da Concorrência com base nos dados do BdP sobre empréstimos concedidos pelas instituições financeiras a famílias, para aquisição de habitação²⁰⁹.

Crédito ao consumo

1217. O crédito ao consumo a particulares consiste num empréstimo destinado a satisfazer necessidades de crédito a médio prazo, sendo dirigido à aquisição de bens ou serviços de consumo duradouro, nomeadamente, computadores pessoais, viagens, pequenas obras, recheio de habitação, automóveis novos, educação, impostos, etc.²¹⁰.

²⁰⁸ Cf. <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20acompanhamento%20dos%20mercados%20banc%C3%A1rios%20de%20retalho%20%282013%29.pdf>, consultada em 4 de setembro de 2019, a fls. 88113 a 88114.

²⁰⁹ Cf. *BPstat – Estatísticas online* do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(iw4svzuvs54mzqz1uua5t355\)\)/SeriesCronologicas.aspx#](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(iw4svzuvs54mzqz1uua5t355))/SeriesCronologicas.aspx#), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88115 a 88116v.

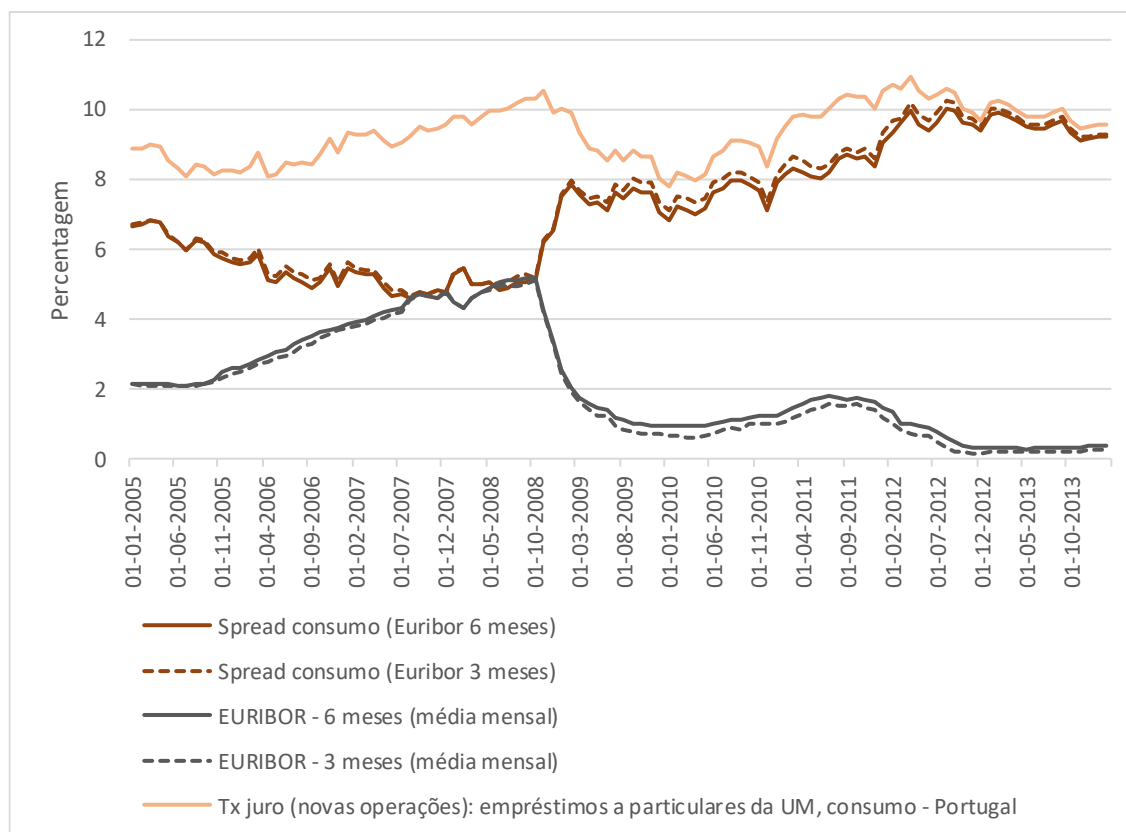
²¹⁰ Cf. <https://www.bportugal.pt/glossario/c>, página consultada, em 4 de setembro de 2019, e cuja impressão foi junta aos autos, de fls. 88117 a 88119v.

1218. O crédito aos consumidores pode ser disponibilizado em moldes tradicionais, com montante, prazo e modalidade de reembolso definidos à partida (como o crédito pessoal e o crédito automóvel), ou sob a forma de crédito renovado ou *revolving*, com um limite máximo de crédito definido e prazo indeterminado, como sucede, por exemplo, com os cartões de crédito, as linhas de crédito e as facilidades de descoberto²¹¹.
1219. A concessão de crédito pessoal e de crédito *revolving* não está afeta à aquisição de um bem ou serviço específico.
1220. O crédito *revolving* distingue-se do crédito pessoal tradicional por não ter um prazo nem forma de amortização de dívida fixos, mas tendo um limite máximo de crédito pré-atribuído que pode ser reutilizado sempre que são efetuadas amortizações do valor em dívida pelo cliente. À medida que o cliente vai pagando as suas mensalidades poderá reutilizar o crédito até ao limite máximo pré-definido.
1221. O crédito automóvel engloba não só o financiamento tradicional para aquisição de um veículo automóvel, como também a locação financeira na vertente de *leasing*²¹² e de aluguer de longa duração (ALD). Este tipo de crédito também abrange os serviços de aluguer operacional de veículos e gestão de frotas (*renting*), no entanto tais serviços são normalmente procurados por empresas e não por particulares.
1222. A Figura 7 mostra a evolução da Euribor a 3 e 6 meses, dos *spreads* e da taxa de juro praticados no crédito ao consumo, entre 1 de janeiro de 2005 e 1 de outubro de 2013.

²¹¹ Cf. <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/o-que-e-e-tipos-de-credito>, página consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88120 a 88123.

²¹² O *leasing* é uma “[o]peração de financiamento através da qual uma das partes (locadora) cede a outra (locatário) o direito de utilização de um determinado bem, durante um período de tempo pré-estabelecido, em contrapartida de um[a] retribuição (renda). No final do contrato, o locatário poderá adquirir o bem objeto de locação, mediante o pagamento do valor residual” (Cf. <https://www.bportugal.pt/glossario/l>, página consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88124).

Figura 7: Evolução da Euribor, a 6 e 3 meses (calculada com base nas taxas diárias do mercado monetário do euro), dos *spreads* e da taxa de juro sobre novas operações de empréstimos ao consumo (total) concedidos por outras instituições financeiras monetárias residentes em Portugal, a particulares residentes na área do euro, no período compreendido entre janeiro de 2005 e outubro de 2013



Fonte: Autoridade da Concorrência com base nos dados do BdP sobre taxas de juro sobre novas operações de empréstimos ao consumo, concedidos por outras instituições financeiras monetárias residentes em Portugal, a particulares residentes na área do euro, e sobre a Euribor a 6 e 3 meses²¹³.

1223. Como se pode observar na Figura 7, a taxa de juro (de novas operações) de crédito ao consumo e os *spreads* praticados pelas instituições de crédito para o crédito ao consumo têm uma evolução muito semelhante à taxa de juro (de novas operações) de crédito à habitação e aos *spreads* para o crédito à habitação, respetivamente, ainda que

²¹³ Cf. BPstat – Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(iw4svzuv54mzqz1uua5t355\)\)/SeriesCronologicas.aspx#](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(iw4svzuv54mzqz1uua5t355))/SeriesCronologicas.aspx#), consultada em 4 de setembro de 2019, a fls. 88125 a 88127.

a níveis necessariamente distintos, em função das diferentes características dos produtos em causa.

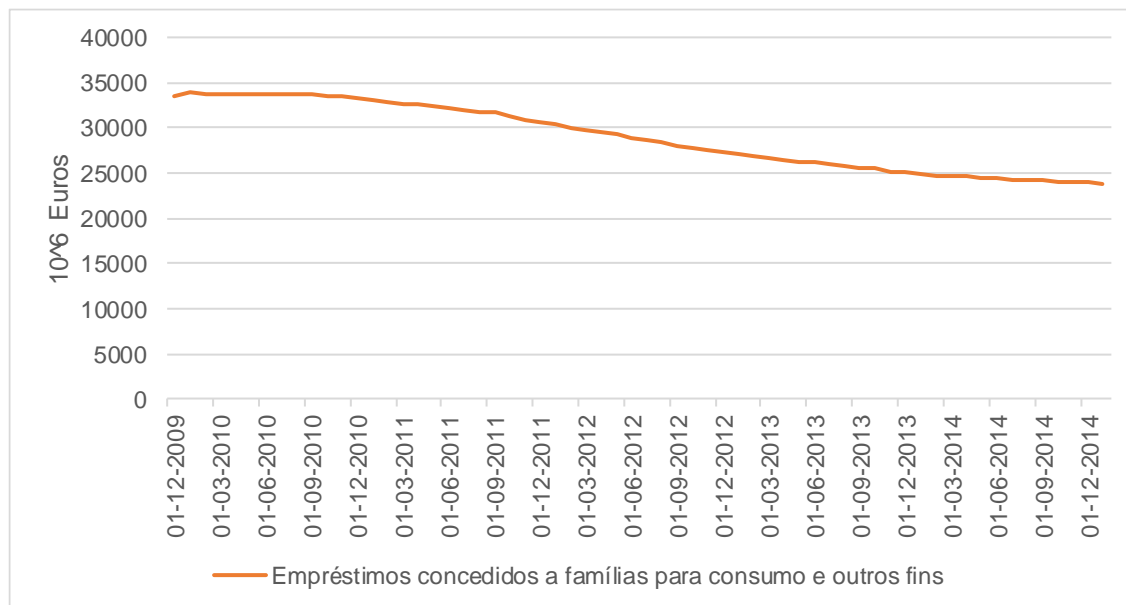
1224. Entre 2005 e o final de 2008, verificou-se um aumento da taxa de juro de crédito ao consumo, que se ficou a dever, essencialmente, à subida da Euribor, e, a partir daquele momento, observa-se uma redução daquela taxa de juro, refletindo a descida abrupta da Euribor.

1225. Durante os anos de 2010 e 2011, a taxa de juro do crédito ao consumo voltou a aumentar, acompanhando o aumento forte e sustentado dos *spreads* e superando, no início de 2012, o pico atingido em 2008.

1226. Em 2012, aquela taxa inicia uma tendência decrescente, refletindo a estabilização dos *spreads* (ainda que a níveis superiores ao assumido no período anterior a 2012) e a descida da Euribor.

1227. Como se pode observar na figura seguinte, o volume de crédito ao consumo concedido a particulares diminuiu entre o final de 2009 e o final de 2014, acompanhando a tendência do volume de crédito à habitação concedido.

Figura 8: Empréstimos concedidos pelas instituições financeiras a famílias para consumo e outros fins, incluindo financiamento à atividade empresarial em nome individual, no período compreendido entre dezembro de 2009 e dezembro de 2014



Fonte: Autoridade da Concorrência com base nos dados do BdP sobre empréstimos concedidos pelas instituições financeiras a famílias para consumo e outros fins, incluindo financiamento à atividade empresarial em nome individual²¹⁴.

Crédito a empresas

1228. Para efeitos da presente Decisão, na oferta de crédito a empresas inclui-se os produtos e serviços disponibilizados pelas instituições de crédito às pequenas e médias empresas (PME) e aos chamados “Pequenos Negócios”, ou seja, aqueles produtos direcionados para Empresários em Nome Individual (ENI) e para os profissionais liberais.

1229. Nestes termos, no que respeita ao crédito a PME, considera-se os seguintes produtos e serviços: (i) a gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo; (ii) o *factoring*; e (iii) a locação financeira (*leasing*).

²¹⁴ *BPstat* – *Estatísticas online* do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(omllil554zlice55gnzgcsqe\)\)/SeriesCronologicas.aspx#](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(omllil554zlice55gnzgcsqe))/SeriesCronologicas.aspx#), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88128 a 88129v.

1230. Os instrumentos de gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo conferem às PME a capacidade de gerar liquidez no curto prazo através do endividamento ou de descobertos bancários, distinguindo-se dos restantes meios de financiamento devido à especificidade das necessidades que satisfazem no imediato.
1231. Incluem-se neste segmento, entre outros: o descoberto em depósito à ordem, o crédito em conta corrente, o descoberto potencial, o *hot money* (empréstimos de curtíssimo prazo, que visam atender as necessidades imediatas de caixa das empresas) e o papel comercial.
1232. O *factoring* ou cessão financeira consiste na aquisição de créditos a curto prazo que uma empresa detém sobre os seus clientes²¹⁵. Trata-se de um instrumento de antecipação de fundos a cobrar a um terceiro, o que implica, por um lado, que se considerem as condições de risco desse terceiro e, por outro, que a instituição financeira se responsabilize por um conjunto de serviços complementares de gestão e cobrança de créditos.
1233. A especificidade da atividade do *factoring* confirma-se pelo facto de ser desenvolvida por um conjunto instituições financeiras específicas (sociedades de *factoring*), algumas delas operacionalmente relacionadas com bancos ou fazendo parte de grupos bancários.
1234. A locação financeira (*leasing*) é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados²¹⁶.
1235. No que respeita aos Pequenos Negócios, são consideradas as livranças (garantia que normalmente é exigida na concessão de um crédito), os descontos de letras (antecipação do valor da letra antes do seu vencimento), ou contas correntes caucionadas (meio de financiamento de curto prazo, no qual o cliente tem acesso a uma

²¹⁵ Cf. artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de julho, na redação que é dada pelas sucessivas alterações.

²¹⁶ Cf. artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 149/95 de 24, de junho, na redação que é dada pelas sucessivas alterações.

determinada quantia, mesmo sem saldo na conta, para prevenir eventuais insuficiências de tesouraria a curto prazo) bem como o *leasing* de equipamentos. Estes dois serviços são, aliás, também geralmente disponibilizados às PME.

18.2.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos mercados e atividade bancária e respetiva apreciação da Autoridade

1236. As Visadas BPN/BIC, BPI, BCP, BES, Popular/Santander, Santander, Banif, Caixa Agrícola, CGD, Deutsche e UCI alegam que os mercados em apreço não reúnem as características e/ou condições necessárias para estabelecer e manter um acordo ou prática concertada (cf. secção 13).

1237. A Autoridade procedeu ao enquadramento sumário da atividade bancária, analisando, nomeadamente, o grau de concentração do mercado (vide secção “9. Mercados e atividade bancária” da NI).

1238. Uma análise mais aprofundada das características de mercado apenas se revela necessária quando está em causa uma restrição da concorrência por efeito, o que não sucede no caso em apreço.

1239. Face ao exposto, remete-se a discussão desta matéria para a secção 3553 da presente Decisão.

18.2.3. Conclusão quanto aos mercados e atividade bancária

1240. A Autoridade mantém o enquadramento da atividade bancária e a caracterização dos produtos e serviços nos termos expostos na NI.

19. Comportamentos: Intercâmbio de informação sensível

19.1. Troca de informação – Introdução

1241. Como referido anteriormente, a presente Decisão tem por objeto a troca de informação sensível entre as Visadas sobre as respetivas ofertas comerciais relativas ao crédito à habitação, ao crédito ao consumo e ao crédito a empresas.

1242. Na presente secção analisar-se-á quais as Visadas diretamente envolvidas na troca de informação, a forma através da qual a informação foi trocada e, em particular, o conteúdo da troca de informação e a duração da mesma.
1243. Em termos metodológicos, e considerando os 94.777 ficheiros eletrónicos resultantes das diligências de busca e apreensão, bem como os documentos entregues pelas requerentes de dispensa e/ou de redução da coima, ilustrar-se-á a respetiva prática de troca de informação com a transcrição de exemplos de mensagens de correio eletrónico ou outros documentos relevantes, seguida da menção e identificação de outros documentos semelhantes que, estando naturalmente identificados no processo, foram também listados em anexo à NI e serão listados em anexo à presente Decisão, de modo a permitir às Visadas um acesso mais imediato à prova relevante da infração que lhes é imputada (cf. Anexos 1 a 3 à presente Decisão).
1244. Sem prejuízo do maior desenvolvimento dos comportamentos em causa nas secções seguintes, pode antecipar-se, com carácter genérico, que a troca de informação sensível diz respeito às duas principais variáveis estratégicas sobre o comportamento comercial de uma empresa, a saber:
- (i) Condições comerciais, como preços/taxas de *spread*, que não se encontravam no domínio público no momento da troca de informação ou que eram de difícil acesso ou sistematização; e
 - (ii) Valores de produção mensais de cada banco, em euros (*i.e.*, dados individualizados de cada Visada sobre quantidades “comercializadas”, ou seja, *in casu*, informação desagregada relativa ao valor de crédito concedido em euros em determinado período, normalmente correspondente ao mês anterior).
1245. Estas informações foram trocadas entre as Visadas durante, pelo menos, cerca de 10 anos, com início não posterior a maio de 2002 e termo não anterior a março de 2013.
1246. Como se verá desenvolvidamente nesta secção, as Visadas trocaram entre si informações estratégicas, não públicas, atuais ou futuras, de modo desagregado e individualizado e numa base regular.

1247. Daqui decorre que cada Visada facultava informação sensível às demais, respeitante à sua atividade e às suas ofertas comerciais, indicando, por exemplo, os *spreads* aplicados ou a aplicar num futuro próximo no crédito à habitação, ou os valores de crédito concedidos no mês anterior que, de outro modo, nenhuma Visada poderia naquele momento obter.

1248. Deste modo, cada Visada poderia saber, com particular detalhe, rigor e atualidade, as características da oferta das demais Visadas, suas concorrentes, o que permitia reduzir o risco da pressão concorrencial e a incerteza normalmente associada ao comportamento estratégico de um concorrente.

1249. A investigação realizada revela ainda que a participação das empresas Visadas na troca de informação foi distinta quanto ao conteúdo (condições comerciais e/ou valores de produção), quanto aos produtos bancários (crédito à habitação e/ou crédito ao consumo e/ou crédito a empresas) e quanto à respetiva duração.

1250. Sublinha-se, por fim, que no âmbito do presente processo a Autoridade detetou ainda que as empresas Visadas trocaram entre si preçários e outras informações disponíveis no domínio público, de acesso e compilação mais fáceis. Pela sua natureza, a troca desta informação foi excluída do âmbito da NI notificada às Visadas, bem como do âmbito desta Decisão, por não ser suscetível de configurar uma violação das regras de concorrência.

19.1.1. Posição da Autoridade quanto aos meios, forma e organização da troca de informação

1251. A troca de informação objeto da presente Decisão era realizada por telefone ou por *email*, através de uma rede de contactos tendencialmente estável e institucionalizada, de modo bilateral ou multilateral, com carácter de reciprocidade e com conhecimento das hierarquias²¹⁷.

²¹⁷ Os documentos referenciados nesta secção encontram-se elencados no Anexo 1.

1255. Do mesmo modo, e relativamente à troca de informação sobre produção, pode identificar-se, com carácter exemplificativo, o *email* de 14 de maio de 2008, de [REDACTED], da CGD, para [REDACTED], do Montepio (cf. documento 75872), que demonstra que estes bancos usavam os contactos telefónicos para trocar informação comercial sensível (no caso concreto, valores de produção):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]” [REDACTED]

1256. No mesmo sentido, demonstrativo da [REDACTED] para além do *email* como forma de transmissão de informação, vejam-se os documentos: 38681, 79717, 79734, 80807, 94833 e 94971 melhor identificados no Anexo 1.

1257. A prova documental da utilização do telefone para a troca de informação revela que os contactos entre as Visadas seriam ainda mais intensos. Para além dos contactos telefónicos, e com maior expressão, a prova coligida revela que a troca de informação ocorria essencialmente através do recurso ao correio eletrónico. Nesse sentido, pode ver-se as centenas de documentos identificados nas secções seguintes da presente Decisão, melhor identificados no Anexo 1.

Carácter bilateral ou multilateral

1258. A troca de informação analisada tinha carácter bilateral ou multilateral, consoante a informação fosse transmitida apenas a um ou a vários bancos na mesma comunicação.

1259. A prova revela ainda que, frequentemente, o banco destinatário de determinada informação remetida por um concorrente passava essa mesma informação a outra Visada.

1263. Atente-se ao *email* interno de [REDACTED], do Santander, de 10 de fevereiro de 2012, em que se explica a [REDACTED] e em que é mencionado [REDACTED] (cf. documento 36293). Este *email* é acompanhado de vários anexos que demonstram a capacidade de monitorização do posicionamento relativo dos concorrentes devido à troca de informação:

[REDACTED]

1264. No mesmo sentido, veja-se ainda, como exemplo, documento com [REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 74011, slides 4, 5, 6, 8, 142, 145, 169 e 172), onde é referido como estratégia [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (realce da Autoridade).

1265. Finalmente, num outro *email* interno, do BES, de 11 de abril 2012 (cf. documento 25513), [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

1266. Neste *email*, [REDACTED], do Montepio, questionava o BES ([REDACTED]):

[REDACTED]

1267. Na troca interna de *emails* subsequente, entre [REDACTED] e [REDACTED], este último apresenta os seguintes comentários:

[REDACTED]

1268. [REDACTED] acrescenta:

[REDACTED]

1269. No mesmo sentido, atente-se nos documentos: 39095 e 75900, elencados no Anexo 1.

Pontos de contacto estáveis

1270. Importará ainda referir que da prova coligida resulta que a troca de informação ocorria normalmente entre os mesmos pontos de contacto de cada banco, verificando-se uma organização estável em que qualquer alteração de contactos era atempadamente comunicada aos interlocutores dos bancos envolvidos na troca de informação.

1271. A análise da prova permite identificar um conjunto de colaboradores, mais ou menos, constante, havendo o cuidado das Visadas de coligir e manter atualizadas listas de contactos contendo o nome do colaborador, o respetivo banco e os contactos diretos (telefone e *email*). Em alguns casos, verifica-se que a lista de contactos está desagregada por departamento e produto.

1272. Em *email* interno do [REDACTED], de [REDACTED] (cf. documento 94801), o

[REDACTED]

[REDACTED]:

[REDACTED]

1273. Num outro *email*, do BPI para o BES, de 7 de julho de 2010, em que [REDACTED] da direção de *marketing*, envia [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] (cf. documento 26243).

1274. No mesmo sentido, vejam-se os documentos: 19162, 19178, 25056, 27278, 27279, 27281, 27282, 39052, 40542, 60961, 61148, 61615, 75064, 80259, 92208, 94838, 94845 e 94878, elencados no Anexo 1.

1275. Acresce que qualquer substituição de um ponto de contacto ou interlocutor era de imediato acompanhada (pelo banco em causa e, as mais das vezes, pelo colaborador cessante) de modo a assegurar uma continuidade na troca de informação.

1276. Neste sentido, identifica-se na prova junta aos autos, a título exemplificativo, *email* interno do BBVA, de 2 de dezembro de 2010, em que, na sequência de um pedido de troca de informação de [REDACTED] do BCP para colaborador do BBVA que já não se encontrava naquelas funções, [REDACTED] também do BBVA, incentiva outro colaborador, [REDACTED] a manter o contacto (cf. documento 92666):

"De: [REDACTED]

Enviada: quinta-feira, 2 de Dezembro de 2010 17:00

Para: [REDACTED]

Assunto: FW: Fuera de la oficina: Informação sobre CH

[REDACTED]

Aproveite o contacto e telefone, apresente-se como a nova gestora do produto, com o [REDACTED] incentivava que devia ter contactos regulares com os seus hom[ó]logos dos outros Bancos.

Veja se obt[é]m produção, oferta, tend[ê]ncias etc.

[REDACTED]

1286. No mesmo sentido, vejam-se os documentos: 65660 e 65701, elencados no Anexo 1.

1287. Da leitura conjugada dos diferentes *emails* referidos na presente Decisão verifica-se que, por um lado, existia uma preocupação com a estabilidade e continuidade dos pontos de contacto (secções precedentes) e que, por outro lado, estes pontos de contacto procuravam responder a solicitações internas (cf., por exemplo, documento 39730).

Reciprocidade

1288. Com particular relevância para a análise, verifica-se com base nos documentos juntos aos autos que a troca de informação tinha subjacente uma regra de reciprocidade, nos termos da qual cada Visada facultava às demais Visadas informação sensível referente às suas ofertas comerciais ou dados de produção no pressuposto de que receberia informação idêntica dos seus concorrentes.

1289. Neste sentido, pode referir-se como exemplo paradigmático uma troca de *emails* entre [REDACTED], do Barclays, e [REDACTED], do Santander, de 22 de novembro de 2010 (cf. documento 38815), em que o Santander claramente condiciona a resposta exata à regra da reciprocidade (com um inequívoco “[REDACTED]”):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1290. Ainda no mesmo sentido, pode ver-se a troca de *emails* entre [REDACTED], da Caixa Agrícola, e [REDACTED], do Santander, de 1 de fevereiro de 2011, em que o primeiro solicita um conjunto de informações comerciais sobre indexantes, *spreads* e bonificação no crédito à habitação (cf. documento 40461):

[REDACTED]

1291. O Santander responde:

[REDACTED]

1292. Por fim, e ainda por referência à regra da reciprocidade, veja-se também a troca de *emails* entre [REDACTED], do BES, e [REDACTED], do Santander, de 18 de junho de 2008 (cf. documento 39721), em que a primeira solicita ao Santander a validação de um conjunto de informações relevantes sobre comissões praticadas pelo Santander:

19.1.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos meios, forma e organização da troca de informação e respetiva apreciação da Autoridade

1298. Quanto aos meios, forma e organização da troca de informação, a Visada NCG/Abanca refere apenas que, *“ao contrário da maior parte das Visadas [...] trocou correspondência com uma única entidade bancária – o Barclays”* (cf. fls. 17177).
1299. A este propósito a Visada Banif refere não existir nos autos qualquer prova de que, quanto a si, a *“troca de informação seria levada a cabo de forma estável, duradoura, recorrente e institucional, bem como que as hierarquias teriam efetivamente conhecimento do sucedido, seja antes, seja depois dos factos ocorrerem”* (cf. fls. 22403).
1300. À exceção de uma imprecisão quanto ao documento n.º 38837 (cf. fls. 24118), a Visada Barclays não se pronuncia na sua PNI quanto à matéria analisada nesta secção.
1301. Relativamente a esta matéria, a Visada BBVA defende que *“as atuações atribuídas ao BBVA não resultam de determinação dos seus órgãos ou dos seus quadros superiores [...] nem destes era conhecida”, sendo que “os nomes que surgem são de dois ou três colaboradores que não integravam as estruturas superiores de decisão do banco”* (cf. fls. 25185 e 25186).
1302. Mais afirma que *“o alegado intercâmbio [...] circunscrever-se-ia a um círculo limitado e sem o conhecimento dos membros sociais”* (cf. fls. 25208).
1303. A Visada BBVA refere, também, que o envio de apenas dois *emails* temporalmente isolados não constitui indício da participação num intercâmbio organizado de informação, devendo enquadrar-se tal prática como *“prestação de informação ocasional”* (cf. fls. 25189).
1304. A Visada BCP refere, a este respeito, que: *(i)* não resulta dos autos que a informação remetida por uma Visada chegasse integralmente às demais Visadas, ou que chegasse na mesma altura; *(ii)* não se provou que a partilha de informação fizesse parte das funções de um qualquer colaborador; *(iii)* não há evidência de que existiam pontos de contacto estáveis; *(iv)* não há prova nos autos de que as chefias da Visada BCP tinham

conhecimento das trocas; e (v) relativamente a si, a reciprocidade das trocas ficou por demonstrar (fls. 24515 a 24519).

1305.A Visada Popular/Santander considera não existir prova, no que a si diz respeito, de uma rede de contactos institucionalizada.

1306.Neste sentido, admite ter intervindo numa troca de informações por correio eletrónico, mas afirma não ter participado em qualquer contacto telefónico.

1307.Afirma, também, que a troca de informação em que esteve envolvida não foi multilateral, na medida em que não reenviou a informação recebida, nem os destinatários reenviaram aquela que enviou.

1308.A Visada Popular/Santander nega também que algum dos seus colaboradores tivesse como tarefa permanecer em contacto com os colaboradores dos seus concorrentes.

1309.Afirma, ainda, não se verificar qualquer estabilidade dos pontos de contacto, e embora admita que a sua colaboradora [REDACTED] (doc. 15833), afirma que tal não é suficiente para afirmar a existência de conhecimento e/ou autorização por parte das chefias.

1310.Por fim, a Visada Popular/Santander refere, ainda, a este respeito, que só existe prova da reciprocidade dos contactos quanto a alguns *emails* (que não todos) que a envolvem (tudo, conforme, fls. 24767 a 24773).

1311.A Visada BPN/BIC afirma não existir prova de que trocou informação por telefone e que não há evidência de qual a fonte dos *emails* relativos à Visada BPN/BIC referentes aos anos de 2008 a 2010 (visto tratarem-se de *emails* internos de outros bancos).

1312.Contesta também a natureza bilateral ou multilateral dos contactos, na medida em que foi sempre destinatária dos *emails*, à exceção de 3 que admite ter enviado.

1313.Afirma ainda que nenhum dos seus colaboradores tinha como tarefa trocar informações com os concorrentes, e que não existiam pontos de contacto estáveis.

- 1314.A Visada BPN/BIC põe também em causa que as hierarquias tivessem conhecimento da troca de informação, apesar de admitir que, pelo menos numa situação, uma sua colaboradora, ██████████, deu conhecimento da troca de informações com a concorrência aos diretores de *marketing*.
- 1315.Por fim, contesta também que houvesse reciprocidade na troca de informação, na medida em que só admite ter respondido, em 2011, a um *email* de concorrentes; tudo conforme fls. 24198 a 24205.
- 1316.A Visada Caixa Agrícola afirma não existir prova, quanto a esta Visada, relativamente ao carácter institucionalizado da troca de informação, ao conhecimento das hierarquias, à estabilidade dos pontos de contacto ou à reciprocidade do envio da informação, conforme fls. 25911 a 25919.
- 1317.A Visada Santander refere que os contactos com concorrentes tiveram lugar entre colaboradores com funções de seguimento de mercado e sem funções executivas/decisórias, conforme fls. 25474.
- 1318.A Visada CGD, apesar de admitir que, efetivamente, os seus colaboradores trocaram informações telefonicamente com colaboradores de outros bancos, considera que tal não é suficiente para considerar a CGD como fonte de documentos apreendidos noutras instituições bancárias (cf. fls. 22579 a 22581).
- 1319.Relativamente ao carácter bilateral ou multilateral da troca de informações, a CGD refere não haver prova relativamente a si (cf. fls. 22581).
- 1320.No que tange à existência de contactos institucionalizados esta Visada assume que a CGD procedeu a “*uma monitorização do mercado e dos seus operadores relevantes*”, mas afirma que a Autoridade não pode provar que parte da informação é que foi obtida através de contactos com os concorrentes (cf. fls. 22581 a 22582).
1321. No que se refere à existência de contactos estáveis, a CGD afirma não existir qualquer problema no facto de os seus colaboradores terem listas de contactos de colaboradores de outras instituições de crédito (cf. fls. 22582 a 22583).

- 1322.A CGD refere ainda que a prova que existe relativamente ao conhecimento das hierarquias da troca de informação é improcedente, na medida em que se tratava de informação pública (cf. fls. 22583).
- 1323.Mais refere, por fim, não existir prova relativamente à reciprocidade da troca de informação no que à CGD concerne, na medida em que nunca forneceu informação “*por troca*” de informação a receber ou recebida (cf. fls. 22583 a 22584).
- 1324.A Visada Deutsche considera que no que se refere à existência de contactos por telefone apenas o documento 40598 faz prova de tais contactos relativamente ao Deutsche (cf. fls. 26692 a 26693).
- 1325.No que concerne ao carácter bilateral ou multilateral dos contactos, a Visada Deutsche defende que apenas trocou informação de forma esporádica e pontual (sendo a informação não estratégica, e assumindo o Deutsche um papel passivo/recetor) (cf. fls. 26694).
- 1326.A Visada Deutsche refere, ainda, não existir prova, no que a ela concerne, relativamente à existência de contactos institucionalizados, e que quanto à existência de pontos de contacto estáveis só 2 documentos são referentes ao Deutsche (cf. fls. 26694 a 26696).
- 1327.A Visada UCI refere que as trocas de informação eram de natureza diversa, ocorreram por períodos temporais descontinuados e com participantes distintos, sendo por vezes bilaterais (cf. fls. 25701).
- 1328.Por outro lado, e embora a UCI defenda que os contactos entre instituições de crédito eram pessoais e não institucionais, na medida em que havia à vontade entre os participantes, acaba por admitir, no parágrafo 209 da sua PNI, o envolvimento, pelo menos, do seu diretor comercial (cf. fls. 25705).
- 1329.Por fim, e relativamente à hierarquia e reciprocidade, afirma o Deutsche não existir prova de que os seus administradores e diretores tivessem conhecimento da troca de informação, nem da reciprocidade de tal troca (cf. fls. 26696 a 26697).
- 1330.As Visadas BES, BPI e Montepio nada referem expressamente a propósito da matéria constante desta secção em sede de PNI.

1331. Apesar de os argumentos aduzidos pela Visadas, a verdade é que há prova nos autos, refletida na Decisão, quanto ao envolvimento de todas as Visadas na troca de informação que lhes é imputada.
1332. Nesse sentido, lembre-se que todas e cada uma das Visadas enviaram e/ou receberam, por telefone e/ou por *email*, informações para/de pelos menos uma outra Visada, sua concorrente.
1333. E ficou sobejamente demonstrado *supra* que os contactos entre as Visadas eram reiterados e frequentes.
1334. Com efeito, ainda que dos autos possa não constar prova individualizada relativa a todas as Visadas sobre a troca, por telefone e/ou por *email*, e o respetivo carácter reiterado e frequente, por intermédio de pontos estáveis, a verdade é que há um número elevado de elementos de prova que revelam que informação sensível relativa a diversas matérias (condições comerciais, dados de produção, etc.) se encontrava na posse de outros bancos concorrentes, o que permite concluir com segurança, com base nas mais elementares regras da experiência e de senso comum, que tal informação foi necessariamente partilhada pelo banco titular da mesma com os bancos concorrentes.
1335. Aliás, da documentação referente ao 'observatório da concorrência' resulta claro que os concorrentes eram fonte privilegiada da informação e que se tratava de uma situação institucionalizada.
1336. Nesse sentido, lembre-se que é referido no documento 74011 da CGD que a estratégia seria "[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]".
1337. Ademais, o facto de os pontos de contacto serem sempre os mesmos demonstra a estabilidade da troca de informação entre as Visadas.
1338. Acresce, ainda, que o conhecimento das hierarquias resulta não só dos exemplos concretos referidos ao longo da Decisão, e demais elementos de prova constantes dos autos, mas igualmente do facto de tais funções (de troca de informação com os

concorrentes) persistirem e se manterem, como se viu, mesmo quando havia alteração de colaboradores, o que demonstra que se tratava de uma atividade institucionalizada dentro dos respetivos departamentos, e não de uma troca informal entre amigos, como algumas Visadas pretendem fazer crer.

1339. Com efeito, face às referidas características da troca de informação (nomeadamente o seu detalhe e intensidade), não é crível que esta prática pudesse ter ocorrido ao longo de 10 anos sem que as direções e administrações dos colaboradores que dela participavam tivessem conhecimento ou, pelo menos, devessem ter tomado conhecimento no exercício das respetivas funções de direção ou administração.

1340. Por último, havia ainda o cuidado, como também ficou demonstrado, de as várias instituições manterem sempre atualizados os pontos de contacto nos vários concorrentes, e existia, inclusivamente, a preocupação de os colaboradores cessantes (na empresa ou naquela função) fazerem a “passagem de testemunho” ao novo colega relativamente aos concorrentes e à troca de informação.

19.1.3. Conclusão quanto aos meios, forma e organização da troca de informação

1341. Conclui-se, assim, face a todo o exposto, que a troca de informação objeto da presente Decisão era realizada por telefone e/ou por *email*, através de uma rede de contactos tendencialmente estável e institucionalizada, de modo bilateral ou multilateral, com carácter de reciprocidade e com conhecimento das hierarquias.

19.2. Troca de informação – do conteúdo

1342. Como referido anteriormente, as Visadas trocavam entre si informação sobre condições comerciais, nomeadamente preços, e ainda informação sobre valores e volumes de produção (valores individualizados por Visada do crédito concedido no mês anterior).

1343. As informações trocadas objeto da presente Decisão dizem respeito a informações desagregadas que não eram do conhecimento do público (pelo menos não no momento da troca de informação) e a informações que eram de difícil acesso ou de demoradas e custosas compilação ou sistematização.

1344. Como demonstrado *infra*, este intercâmbio tinha um carácter estratégico. As informações eram trocadas numa base desagregada por produto e individualizada por Visada e

cobriam uma parte muito relevante da oferta desse produto ou serviço (como por exemplo, crédito à habitação). Acresce que a informação dizia respeito à intenção de alteração de comportamento estratégico no futuro próximo ou reportava-se a informação relativa a condições comerciais em vigor, ou ainda, a dados de produção do mês anterior. Nesta medida a informação trocada ou era futura, ou era atual e, como tal, passível de utilização na definição da estratégia comercial das visadas.

1345. Por outro lado, na análise *infra*, também se demonstrará que a troca de informação tinha um carácter regular, reiterado e constante, sendo possível concluir que estava em causa uma prática perfeitamente enraizada no funcionamento do dia-a-dia das Visadas.

1346. Importa, então, descrever com maior pormenor, a troca de informação sobre (i) preços e outras condições comerciais e sobre (ii) dados de produção.

19.2.1. Posição da Autoridade quanto à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais

1347. Na presente secção analisar-se-á a prática de troca de informação sobre condições comerciais relativamente (i) ao crédito à habitação, (ii) ao crédito ao consumo e (iii) ao crédito a empresas, identificando-se as Visadas envolvidas nessa troca de informação²¹⁸.

1348. O âmbito da presente análise incide exclusivamente sobre informação estratégica para os bancos, de natureza não pública ou de difícil acesso ou sistematização, trocada de modo desagregado e individualizado por empresa, respeitando a dados atuais ou futuros e trocada de modo regular.

1349. A prova constante dos autos permitiu concluir que as Visadas trocavam efetivamente entre si informação com as características acabadas de elencar.

1350. Não obstante, resulta também dos elementos recolhidos nas diligências de busca e apreensão que as Visadas trocavam igualmente informação que estaria disponível em preçários, ou que poderia ser obtida através de simuladores e de clientes, incluindo o

²¹⁸ Todos os documentos referenciados nesta secção encontram-se elencados no Anexo 2.

“cliente mistério”, ou através de entidades como a DECO. Este tipo de informação não é objeto da presente Decisão.

1351. Como se verá adiante de modo desenvolvido (e ilustrado pela transcrição de algumas comunicações), as informações em causa na presente análise tinham caráter estratégico, eram trocadas numa base desagregada por produto e individualizada por Visadas que cobriam uma parte muito relevante ou a totalidade da oferta de determinado produto ou serviço (como por exemplo, crédito à habitação).

1352. Acresce que a informação trocada se referia a intenções de alteração de comportamento estratégico no futuro próximo ou reportava-se às condições em vigor, e tratando-se portanto de informação atual e, como tal, passível de utilização na definição da estratégia comercial das visadas.

1353. A troca de informação era ainda regular e durava há vários anos.

1354. Sublinha-se que essas informações também eram distintas da informação prestada pelas instituições de crédito no cumprimento dos seus deveres de informação e transparência relativos à publicidade dos seus produtos e serviços financeiros²¹⁹, bem como no cumprimento dos seus deveres mínimos de informação na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito²²⁰ e na constituição e vigência de depósitos²²¹.

1355. Quanto à publicidade dos seus produtos e serviços, desde 1 de janeiro de 2010, as instituições de crédito são obrigadas a divulgar o seu preçário completo e permanentemente atualizado nos balcões e nas suas páginas eletrónicas, bem como a enviá-lo ao BdP para publicação no Portal do Cliente Bancário.

1356. Este Preçário é composto por dois folhetos padronizados: um com todas as comissões e principais despesas, o chamado Folheto de Comissões e Despesas; outro com as taxas de juro mais representativas, indexantes, *spread* mínimo e máximo e informação

²¹⁹ Cf. Aviso n.º 10/2008 do Banco de Portugal.

²²⁰ Cf. Aviso n.º 10/2010 do Banco de Portugal quanto aos contratos de crédito habitação e crédito conexo; Aviso n.º 16/2012 do Banco de Portugal quanto aos contratos de crédito garantidos por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel; Instrução 12/2013 quanto aos contratos de crédito ao consumo.

²²¹ Cf. Aviso n.º 4/2009 para os depósitos simples e Aviso n.º 5/2009 para os depósitos indexados e duais.

complementar sobre o cálculo da taxa, o chamado Folheto de Taxas de Juros. Este folheto deve ser enviado ao BdP no prazo de 5 dias após o final de cada trimestre²²².

1357. Antes de 1 de janeiro de 2010, as instituições de crédito estavam ainda obrigadas a disponibilizar aos (potenciais) clientes, nos mesmos termos, as taxas mais representativas de todas as operações de crédito, as taxas de juro preferenciais, os indexantes e as condições de arredondamento²²³.

1358. Desde 1 de janeiro de 2010, no que respeita à contratação de um crédito ou à constituição de depósitos bancários, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar aos (potenciais) clientes um documento pré-contratual normalizado – a Ficha de Informação Normalizada (FIN) – que integra os aspetos fundamentais do produto.

1359. Assim, no crédito à habitação, as instituições de crédito devem disponibilizar uma FIN com as características e condições do empréstimo e a totalidade dos custos a ele associados, bem como os planos de amortização da dívida, refletindo, designadamente, o impacto da subida da taxa de juro (se variável) em 1 e 2 pontos percentuais²²⁴.

1360. Já no crédito ao consumo, a FIN inclui, entre outros, as características e condições do empréstimo, a totalidade dos custos a ele associados e o plano de financiamento²²⁵.

1361. No que respeita aos depósitos, a FIN inclui, entre outros, as condições de movimentação, a taxa de remuneração, o cálculo dos juros, as comissões e despesas e as facilidades de descoberto²²⁶.

1362. Ora, estas informações são distintas e não se confundem com a informação trocada pelas Visadas que é objeto da presente Decisão.

²²² Cf. Aviso n.º 8/2009 e Instrução n.º 21/2009 do Banco de Portugal.

²²³ Cf. Instrução n.º 1/95 do Banco de Portugal que entrou em vigor em março de 1995 com as alterações de 2002, 2003 e 2006.

²²⁴ Cf. Instrução n.º 45/2012 do Banco de Portugal que entrou em vigor em janeiro de 2013 tendo revogado e substituído a Instrução n.º 10/2010 que entrou em vigor em novembro de 2010.

²²⁵ Cf. Instrução n.º 12/2013 do Banco de Portugal que entrou em vigor julho de 2013 que substituiu a Instrução n.º 8/2009.

²²⁶ Cf. Aviso n.º 4/2009 para os depósitos simples e Aviso 5/2009 para os depósitos indexados e duais.

1363. As informações trocadas objeto da presente Decisão dizem respeito à gestão comercial da oferta de cada uma das Visadas e vão além de questões pontuais sobre um ou outro serviço ou produto, que poderiam ser conhecidas licitamente no desenvolvimento da sua atividade.
1364. Acresce que, independentemente de quaisquer obrigações de comunicação ao BdP, nenhuma Visada poderia obter, por essa via, informação desagregada e individualizada dos seus concorrentes, sendo certo que o BdP apenas publicita informação agregada e limitada. Ou seja, as obrigações de reporte ao BdP (e que, reitera-se, não se confundem com a informação trocada) não transformam os dados prestados por cada banco em informação pública, acessível por todos.
1365. Pelo contrário, a informação trocada entre as Visadas (referente, por exemplo, a alterações de valores de *spread* a implementar num futuro próximo ou a condições de bonificação de *spreads*) era particularmente reveladora do comportamento estratégico de cada operador em determinado momento e tinha um carácter de segredo de negócio, contribuindo necessariamente para reduzir o risco associado à concorrência entre operadores que disputam os mesmos clientes.
1366. Nesse sentido, a maioria das Visadas classificou integral ou parcialmente como confidencial para co-Visadas toda a informação apreendida nas diligências de busca, relativas a *spreads* e dados de produção, com o fundamento de que tal informação constituía segredo de negócio.

19.2.1.1. Crédito habitação

1367. Como referido *supra*, por crédito à habitação compreende-se todos os produtos de crédito oferecidos pelos bancos a particulares para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria.
1368. Para efeitos da presente Decisão considerar-se-á igualmente abrangido pela presente análise o crédito conexo (também denominado por crédito multiusos ou multiopções). O crédito conexo é normalmente concedido pelo mesmo banco que concede o crédito à habitação e é, em regra, garantido pela hipoteca que incide sobre o imóvel adquirido ou a adquirir.

1369. A informação coligida revela que todas as Visadas trocaram informação relativamente às suas ofertas de crédito à habitação e crédito conexo. Verifica-se, em particular, que a troca de informação incidia sobre preços e outras condições comerciais.

Spreads

1370. A análise realizada pela Autoridade permitiu identificar uma prática regular de troca de informação, que se afigura particularmente grave, sobre *spreads* no crédito à habitação.

1371. Importa recordar que o *spread* é uma componente da taxa de juro, definida individualmente pelo banco, contrato a contrato, quando concede um empréstimo. O *spread* acresce ao indexante usado nas operações de crédito com taxa de juro variável (v.g., Euribor).

1372. O *spread* é determinado pela instituição de crédito, designadamente em função do seu próprio custo de financiamento, do risco de crédito do cliente e da relação entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel. Ou seja, pode afirmar-se que o *spread* determina a margem que o banco obtém quando concede crédito à habitação. Na exata medida em que o *spread* influencia diretamente a taxa de juro, esta será tanto mais baixa quanto mais baixo for o valor do *spread*; dito de outro modo, a um *spread* mais baixo corresponderá, em princípio, um encargo menor para o particular decorrente do seu crédito à habitação e, sempre, uma margem menor para o banco.

1373. Nessa medida, a definição por um banco do valor de *spread* concretamente aplicado ao crédito à habitação em determinado momento revela-se como uma importante componente estratégica da sua política comercial, que pode desde logo determinar o aumento ou a diminuição da procura das suas ofertas comerciais, com o consequente aumento ou redução das receitas.

1374. Considerando que todos os bancos estarão à partida disponíveis para conceder crédito à habitação (e que o mesmo será em regra concedido em *bundle* com outros produtos bancários, como cartões de pagamento, seguros, entre outros, o que aumenta a homogeneidade da oferta), pode concluir-se, segundo as regras de experiência e senso comum, que a escolha de determinada oferta por um cliente (tipicamente sensível ao preço) será muito influenciada pelo encargo representado pelo crédito à habitação contratado. *Grosso modo*, dir-se-á que a escolha recairá, em princípio, sobre o banco

que permitir uma prestação mensal de crédito à habitação mais baixa e que tipicamente corresponderá ao banco com a oferta um *spread* de menor valor.

1375. Em suma, a (livre e autónoma) definição por determinado banco do valor de *spread* a oferecer constituirá um elemento diferenciador face ao seu posicionamento no mercado.

1376. Nessa medida, não se poderá aceitar que um conjunto de bancos troque entre si informação sobre *spreads*, em particular sobre intenções de alteração dos respetivos valores num futuro próximo, desse modo alterando artificialmente as normais condições de concorrência no mercado e claramente reduzindo o risco e a incerteza de cada banco sobre o comportamento estratégico dos seus concorrentes diretos.

1377. Acresce que, no caso em apreço, a troca de informação sobre *spreads* ocorreu de modo mais intenso no contexto de uma queda abrupta da Euribor, observada entre 2008 e 2010, com a conseqüente descida das taxas de juro. Como se observou acima, após esta queda da Euribor, regista-se um significativo aumento generalizado dos valores de *spreads* praticados pelos bancos, com a conseqüente subida da taxa de juro. Da Figura 4 *supra* resulta claramente que esta subida dos *spreads* permitiu mitigar fortemente a descida da Euribor.

1378. Todavia, e como de imediato se demonstrará, as Visadas trocaram entre si, em diferentes momentos, informação concreta sobre as suas intenções atuais ou para o futuro próximo de variação dos valores de *spread*, facto que naturalmente contribuiu para o aumento artificial do grau de transparência no mercado.

Exemplos concretos

1379. As alterações das grelhas de *spread* eram comunicadas a vários concorrentes em simultâneo, com dois a três dias de antecedência face à verificação da alteração e, por vezes, eram comunicadas no próprio dia pelo banco que procedia à alteração.

1380. Neste sentido, veja-se o *email* de ██████████, do BES, para 10 concorrentes, a CGD, Santander, BPI, Montepio, Banif, BPN, BCP, Deutsche, BBVA e Barclays, de 20 de maio de 2011 (cf. documento 28855), em que comunica aos seus concorrentes as novas grelhas de *spreads* de crédito à habitação e outras ofertas comerciais que entrariam em vigor na segunda-feira seguinte, anexando ao *email* uma apresentação contendo

informação detalhada sobre as ofertas do BES e diferentes valores de *spread* para (i) crédito à habitação; (ii) multissoluções e multinégócios particulares, (iii) produtos de desinvestimento; (iv) comissões no crédito à habitação e (v) descontinuação de algumas ofertas de crédito à habitação.

[REDACTED]

1381. Como decorre da leitura e análise deste *email* e respetivo anexo, nenhum dos destinatários que recebeu esta informação, em maio de 2011, poderia ter recebido informação semelhante sobre o comportamento estratégico do BES através de qualquer outra fonte publicamente disponível naquele momento.

1382. Esta troca de informação permitiu naturalmente a todos os 10 destinatários, concorrentes do BES, reduzir o risco e o grau de incerteza associados ao comportamento estratégico de um concorrente direto, mais permitindo que estes concorrentes pudessem ponderar, decidir e adotar um comportamento no mercado em conformidade (designadamente, no sentido da subida dos respetivos preços).

1383. Por seu turno, o banco remetente sinaliza aos seus concorrentes diretos, a sua intenção de subida de preços, habilitando-os, antecipadamente, a alinhar os respetivos comportamentos. Em qualquer cenário, a reação dos concorrentes (ou decisão de ausência de reação) é sempre consequência de um comportamento e de um acesso artificial a informação estratégica.

1384. No mesmo sentido, veja-se o *email* de [REDACTED], do Santander, para 9 concorrentes, a CGD, BCP, BES, Barclays, Montepio, BPI, BBVA, Caixa Agrícola e BANIF, de 18 de novembro de 2011 (cf. documento 36375), em que avisa os bancos destinatários de quais os valores exatos de *spread* que o Santander pretendia alterar no prazo de três dias:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Anexo ao email:

[REDACTED]

1385. A apreciação acabada de fazer sobre o *email* do BES, referida nos parágrafos 1381 e seguintes, permanece inteiramente válida no caso deste *email* do Santander. A simples leitura do anexo permite concluir sem esforço que se trata de informação reservada e sensível que um qualquer banco não divulga ou partilha com os seus concorrentes, em particular, num contexto de antecipação de uma alteração de *spreads* para o futuro próximo (expondo desse modo e revelando a sua estratégia de negócio para o crédito à habitação).

1386. Faz-se notar, mais uma vez, que esta troca de informação ocorre durante o ano de 2011, momento em que, segundo os dados do BdP acima referidos, as taxas de juro voltaram a subir empurradas pelo aumento das taxas de *spread* (Figura 4 *supra*).

1387. Ainda relativamente a troca de informação sobre *spreads*, veja-se *email* de [REDACTED], [REDACTED] (cf. documento 61339), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]” (realce da Autoridade)

1388. Resulta da prova apreendida que o intercâmbio de informação sobre *spreads* intensificou-se a partir de 2008 (cf. Tabela 3 *infra*). Como se observou anteriormente na secção referente ao mercado, foi precisamente a partir do verão de 2008 que a Euribor começou a descer abruptamente, fazendo consequentemente baixar a taxa de juro do crédito à habitação. Imediatamente a seguir, pode observar-se uma subida generalizada dos *spreads*, que contribuiu para a subida da taxa de juro. A troca de informação revela que nesta fase as instituições de crédito Visadas deixaram de praticar *spreads* de valor igual a zero.

pública: os valores e intenções de alteração futura de *spreads* para o crédito à habitação.

1399. Veja-se que as Visadas tinham efetiva percepção de que a informação em causa tinha natureza secreta/não pública, resultando expressamente do *email* transcrito *supra* um pedido para que não houvesse divulgação de tal informação.

1400. No mesmo sentido do mencionado nos parágrafos precedentes, vejam-se ainda os documentos 75662, 40500, 61173, 60999, 75862, 75050, 75644, 60915, 28856, 39990, 38709, 60912, 40684, 28854, 40683, 60911, 60914, 36377, 28855, 28859, 36282, 60913, 36281, 36585, 60998, 36586, 61002, 36283, 61093, 60934, 60932, 9726, 36376, 36682, 61168, 28870, 61001, 60975, 36375, 28858, 28869, 60985, 28871, 28878, 79887, 61006, 68856, 61005, 27248, 39050, 92210, 79875, 61339, 27205, 38948, 79839 e 39636, elencados no Anexo 2; os documentos 20 e 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947 e 6960, respetivamente; e os documentos 82, 112, 113, 118, 128, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 153 e 156 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7324, 7387, 7391, 7407, 74237450, 7452, 7454, 7462, 7464, 7467, 7479 e 7483, respetivamente.

1401. De todo o exposto resulta que as Visadas trocaram entre si informação relevante e comercialmente sensível sobre *spreads*.

Poderes de Crédito

1402. A prova coligida nos autos revela que, independentemente dos valores de *spread* previstos por cada banco para a sua oferta de crédito à habitação, existe alguma margem para que um banco possa oferecer valores mais reduzidos em determinadas circunstâncias (resultantes de uma análise casuística de elementos como o perfil do cliente ou o risco associado).

1403. Todavia, nem todos os colaboradores que negociam crédito à habitação diretamente com os clientes têm poder e autonomia para atribuir determinada bonificação (face aos intervalos de *spread* previstos pelo Banco). Nesse sentido, quando um colaborador entenda que determinado cliente poderá beneficiar de um valor de *spread* mais favorável, tem necessariamente de obter autorização superior para esse efeito. Assim,

cada instituição de crédito estabelece quem, na sua estrutura orgânica, tem poderes para conceder determinadas bonificações e o respetivo valor – esta informação é conhecida por “poderes de crédito” ou “competências delegadas”.

1404. Importa sublinhar que a definição estratégica destes “poderes de crédito” contribui necessariamente para a diferenciação estratégica comercial de determinado banco face a um concorrente direto. Como facilmente se intui, a possibilidade (discricionária) de reduzir um valor de *spread* previamente determinado pelo Banco pode representar a diferença entre captar ou não captar um novo cliente. Ou seja, estes poderes de crédito constituem informação estratégica, sensível e necessariamente reservada, cuja divulgação permite conhecer uma componente essencial do plano de negócio de um banco para a captação de crédito à habitação.

1405. Neste sentido, note-se, igualmente, que também na sequência das inquirições realizadas em sede de diligências complementares de prova, as Visadas consideraram confidencial a informação relativa aos seus poderes de crédito, incluindo para co-Visadas (conforme fls. 30202, verso; fls. 30210, verso; fls. 30220, verso; fls. 85803, 85803, verso, e 85804; e fls. 85809, verso, e 85810).

1406. Apresentam-se seguidamente exemplos de troca de informação entre as Visadas sobre “poderes de crédito”.

1407. No *email* de [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 61008). Este *email* foi enviado a
d [REDACTED]
[REDACTED]:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1408. O documento anexo a este *email* [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1409. Esta informação permite necessariamente a todos os destinatários conhecer, com rigor e atualidade, a [REDACTED]

[REDACTED] Acresce que a informação [REDACTED]

[REDACTED] Nenhum concorrente do [REDACTED] teria acesso a esta informação de outro modo. Trata-se de informação de natureza interna, reservada e não pública.

1410. No mesmo sentido, veja-se a troca de *emails* entre [REDACTED], do Santander, e [REDACTED], do Barclays, de 22 de novembro de 2010 (cf. documento 38815), em que se discute a organização dos [REDACTED] e os valores mínimos de *spread* que o banco poderá conceder:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Outras condições comerciais

1413. Para além de informação sobre *spreads* e “poderes de crédito”, as Visadas trocavam informação sensível sobre outras condições comerciais associadas ao crédito à habitação, designadamente custos associados à transferência de crédito à habitação.
1414. Além disso, as Visadas trocavam informação sobre a forma como interpretavam e aplicavam as novas leis e normas reguladoras que tinham um impacto direto na gestão da oferta comercial.

Custos associados à transferência de crédito à habitação

1415. As Visadas BPI, BCP, BES, Santander, Montepio, CGD e Barclays trocaram ainda entre si informação sobre os custos associados à transferência de crédito à habitação, suportados por cada uma.
1416. Veja-se, neste sentido, o *email* de [REDACTED], do BPI, para [REDACTED], do BCP, de 10 de abril de 2007 (cf. documento 79951), em que o primeiro envia à colaboradora do BCP [REDACTED]. Deste documento anexo ao *email* consta ainda [REDACTED].
1417. A leitura daquele anexo permite conhecer o posicionamento de cada banco elencado quanto a limites de custos suportados no âmbito de transferência de crédito à habitação entre bancos, mais se identificando, de modo comparado, custos suportados, como por exemplo, referentes a comissões de *dossier*, avaliação, amortização antecipada, emolumentos, entre outros.
1418. No mesmo sentido, veja-se *email* entre [REDACTED], do BCP, e [REDACTED], da CGD, de 30 de janeiro de 2008 (documento 79730), em que a primeira envia à segunda um documento denominado [REDACTED], contendo informação própria do BCP e uma análise comparativa dos bancos concorrentes relativamente a custos de transferência de crédito à habitação desagregados por campos como intervalos de montantes de crédito mínimos, prazos de financiamento, requisitos de acesso ou taxa aplicada.

1419. Finalmente, pode referir-se ainda o *email* entre [REDACTED], do BPI, e [REDACTED]
[REDACTED], do Montepio, de 10 de abril de 2007 (documento 80174), em que o segundo
responde a questões do BPI sobre condições comerciais várias relacionadas com a
oferta de crédito à habitação. Em seguida, o BPI reenvia a resposta do Montepio ao
BCP:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1420. A informação trocada apresenta um detalhe no seu conteúdo que vai muito além do que seria possível ao BPI obter através de fontes públicas de informação. O Montepio permite ao seu concorrente conhecer com bastante rigor um conjunto de elementos reservados que identificam a sua oferta e posicionamento no mercado.

1421. Finalmente, poderá ainda destacar-se *email* de [REDACTED], da CGD, para [REDACTED], do BCP, de 17 de maio de 2007 (cf. documento 80511), em que a segunda coloca à primeira várias questões relacionadas com a política comercial e posicionamento da CGD:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] ” [REDACTED]

preços e outras condições comerciais no âmbito do crédito ao consumo, o que se fará na secção imediatamente subsequente.

19.2.1.2. Crédito ao consumo

1432. Como se esclareceu *supra*, por crédito ao consumo compreende-se todos os produtos oferecidos pelas Visadas respeitantes ao crédito pessoal, ao crédito rotativo (*revolving*) e ao crédito automóvel. Estão também incluídos, para efeitos da presente Decisão, os créditos hipotecários não associados ao crédito à habitação.

1433. O crédito ao consumo tem por finalidade a satisfação de necessidades de crédito a médio prazo, dirigido à aquisição de bens ou serviços de consumo duradouro, nomeadamente: computadores pessoais, viagens, pequenas obras, recheio de habitação, automóveis, educação, etc..

1434. De acordo com os elementos probatórios reunidos nos autos, resulta que as Visadas Barclays, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio, BCP e Santander trocaram informação sobre as características de diversos produtos das respetivas ofertas de crédito pessoal.

1435. Ao contrário do crédito à habitação – onde a informação era trocada ora com carácter bilateral, ora com carácter multilateral –, da prova analisada resulta que, no âmbito da informação sobre crédito ao consumo, a troca tinha um carácter eminentemente bilateral.

1436. Resulta, ainda, da prova analisada que a troca de informação incidia sobre condições comerciais que não estavam disponíveis ao público e que revelavam a estratégia comercial das concorrentes, nomeadamente no que respeita ao risco do cliente, a saber: *spreads*, critérios de atribuição de bonificações, e garantias exigidas.

1437. Neste sentido, vejam-se os *emails* trocados entre [REDACTED], do Barclays, e [REDACTED], do Santander, de 15 de fevereiro de 2011, no qual a primeira solicita esclarecimentos quanto às características de determinado produto, nomeadamente se se tratava de um crédito em regime de conta corrente e quais as condições necessárias para a obtenção de um determinado *spread* (cf. documento 38714):

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

1438.No mesmo sentido, veja-se a troca de *emails*, [REDACTED], entre os colaboradores do [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], e [REDACTED],

[REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 61105):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]	
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] ” [REDACTED]

1439. Ainda sobre esta temática, vejam-se os *emails* entre [REDACTED] do Barclays e [REDACTED] do Santander, de 16 de fevereiro de 2011, nos quais a colaboradora do Barclays solicita o valor (em pontos percentuais) das bonificações concedidas para o crédito pessoal atribuídas à TAN em caso de *cross-selling* (cf. documento 38817):

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1444. Vejam-se, ainda, no mesmo sentido dos *emails* ora transcritos, os documentos listados no Anexo 2.2.

1445. Da prova analisada resulta que as Visadas trocaram informação de natureza não pública, pelo que muito dificilmente poderia ter sido obtida por outro meio que não os contactos diretos entre os colaboradores dos bancos concorrentes em causa.

1446. Mais importante, a informação trocada – condições exigidas para a obtenção de determinado *spread*; bonificações, poderes de crédito, sistema de *scoring* de risco – não só respeita diretamente à gestão interna da oferta comercial de cada operador, como também revela a estratégia comercial do concorrente em determinado momento. Trata-se, por isso, de informação confidencial e sensível.

1447. Ora, a troca deste tipo de informação reservada e sensível não se coaduna com uma sã concorrência entre operadores, que devem determinar o seu comportamento no mercado de forma autónoma e não concertada.

1448. Pelo contrário, a troca de informação particularmente reveladora do comportamento estratégico de cada operador em determinado momento, permite aumentar artificialmente a transparência entre concorrentes, reduzindo, assim, o risco associado à concorrência entre operadores.

1449. Analisada a troca de informação relativa a preços e outras condições comerciais no âmbito do crédito ao consumo, importa agora analisar a troca de informação relativa a preços e outras condições comerciais no âmbito do crédito a empresas, o que se fará na secção imediatamente subsequente.

19.2.1.3. Crédito a empresas

1450. Como referido *supra*, para efeitos da presente Decisão, na oferta de crédito a empresas inclui-se os produtos e serviços disponibilizados pelas instituições financeiras às PME e aos chamados “Pequenos Negócios”, ou seja, aqueles produtos direcionados para Empresários em Nome Individual e para os profissionais liberais.

1451. Nestes termos, além dos instrumentos de gestão de tesouraria e dos financiamentos de curto e médio prazo oferecidos pelas instituições financeiras às PME, encontramos nesta categoria: as livranças, os descontos de letras ou contas correntes caucionadas, bem como o *leasing* de equipamentos disponibilizados aos chamados “Pequenos Negócios”.

1452. Da investigação levada a cabo pela Autoridade, resulta que as Visadas Barclays, BBVA, BCP, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio e Santander trocaram informação não pública relativa aos preços e outras condições comerciais no âmbito da sua oferta de crédito a PME e Pequenos Negócios.

1453. Veja-se, a título meramente exemplificativo, o *email* interno do BES, de 22 de julho de 2010 em que ██████████, diretor coordenador da Direção de Crédito Individual, *Acquiring* e Cartões reporta a ██████████, Administrador, informações pormenorizadas sobre uma proposta de alteração de preços que a CGD estava ██████████ naquele momento (cf. documento 23313):

“██████████
██████████
██
██████████
██
██████████

██████████
██
██████████
██
██████████

██
██
██
██
██████████

██
██
██
██
██
██

1454. Veja-se, ainda, a troca de mensagens de correio eletrónico entre ██████████ ██████████
██
██

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] – cf. documento 59 do requerimento complementar de 25 de fevereiro de 2014 do Barclays, a fls. 8364.

1455.No mesmo sentido, veja-se a troca de mensagens de correio eletrónico entre [REDACTED] do BPI e [REDACTED] do Santander, de 27 de junho de 2012, em que o colaborador do BPI solicita à colaboradora do Santander informação sensível e não pública sobre crédito a empresas e a colaboradora do Santander responde (cf. documento 39948):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]” [REDACTED]

1456. As Visadas Barclays, Santander, BCP trocaram, ainda, informação sobre procedimentos internos relativos à gestão dos seus produtos e serviços de crédito a empresas.

1457. Veja-se, neste sentido, o [REDACTED] [REDACTED] do [REDACTED] e [REDACTED] do

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]. [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] (cf. documento 45 do complemento de 25 de fevereiro de 2014 do requerimento de dispensa ou de redução da coima do Barclays, a fls. 8304).

1458. Com a mesma temática veja-se a [REDACTED]

[REDACTED] do [REDACTED] e [REDACTED] do [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf.

documento 51 do complemento de 25 de fevereiro 2014 do requerimento de dispensa ou de redução da coima do Barclays, a fls. 8325).

1459.No mesmo sentido, veja-se a troca de mensagens de correio eletrónico entre [REDACTED] [REDACTED] do Barclays e [REDACTED] do Santander, de 21 de junho de 2011, através da qual a colaboradora do Barclays solicita esclarecimentos relativamente à devolução de cheques pré-datados no âmbito do crédito a empresas, nos seguintes termos (cf. documento 38822):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]” [REDACTED]

1460. Face ao exposto, também no que respeita a crédito a empresas, resulta dos elementos analisados que as Visadas em questão trocaram informação que não era do conhecimento público ou que, pelo menos, era de difícil acesso ou de demorada e custosa compilação ou sistematização.

1461. E, também, nesta sede, se verifica que as informações trocadas tinham um caráter estratégico, não sendo a troca de informações desta natureza compatível com um contexto de sã concorrência no mercado.

19.2.2. Pronúncia das Visadas quanto a troca de informação sobre preços e outras condições comerciais, e respetiva apreciação da Autoridade

19.2.2.1. Crédito habitação

Spreads

1462. A Visada NCG/Abanca refere, a respeito da troca de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais, que a troca de correspondência que admite ter ocorrido com o [REDACTED] [REDACTED] – embora admita expressamente que o mesmo foi efetivamente por si comercializado (cf. fls. 17177) –, ou que na sua troca de correspondência com aquela instituição de crédito se limitou [REDACTED] [REDACTED]

1463. A Visada Banif afirma que a informação trocada dizia unicamente respeito aos valores mínimos e máximos de *spreads* e, como tal, era informação pública (cf. fls. 22411).

1464. Afirma, também, que a antecedência (2 dias) com que era conhecida a informação a tornava irrelevante, atento o hiato temporal de decisão de *spreads* dentro do banco (cf. fls. 22412).

1465. Defende, também, que relativamente a alguma da prova que lhe é imputada, foi mera recetora da referida troca de informação (cf. fls. 22415 e 22416).

1466. A Visada Banif acrescenta, ainda, que quando se dá a conhecer alterações de *spreads* se trata de informação passada (cf. fls. 22413 a 22430).

1467. A Visada BCP considera que nenhum dos *emails* utilizados pela Autoridade na NI, em sede de partilha de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais relativos a crédito à habitação previamente à sua entrada em vigor, permite concluir que tenha existido uma partilha de informação de intenções futuras relativas a preços e quantidades (cf. fls. 24576).
1468. Nesse sentido, considera que em todos os *emails* utilizados pela Autoridade está em causa a comunicação de decisões já tomadas, em que o processo decisório da instituição de crédito concorrente já fechou, estando as decisões comunicadas à Visada BCP já tomadas e implementadas e na iminência de entrar em vigor (cf. fls. 24576).
1469. E quanto à informação por si trocada também não está em causa a comunicação de intenções sobre preços futuros, mas apenas comunicações de tarifários já aprovados e, quando exigível, já comunicados aos reguladores e, às vezes, aos clientes; ou mesmo publicitados na comunicação social ou no *website* do banco (cf. fls. 24524).
1470. A Visada BCP insurge-se, também, contra o facto de a Autoridade utilizar como meio de prova *emails* internos do BCP, em que é referida informação referente a outras Visadas, por não se saber se a informação em causa já era pública e/ou qual foi a fonte de tal informação (cf. fls. 24514 a 24578).
1471. No que concerne à partilha de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais sobre crédito à habitação no dia da sua entrada em vigor, a Visada BCP alega ser manifesto, da análise dos *emails* utilizados nesta sede pela Autoridade, que não existe qualquer partilha de “*intenções atuais*” de alterações de *spreads*, mas sim de decisões já tomadas e já implementadas e, como tal, já objeto de comunicação exterior (cf. fls. 24578 a 24590).
1472. No que se refere à restante prova relativa a partilha de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais sobre crédito à habitação, a Visada BCP considera que a Autoridade não fundamentou por que motivo a troca deste tipo de informação é anticoncorrencial. E, a sê-lo, não ficou demonstrado que a informação partilhada não era pública, sendo tal demonstração indispensável para a prova da existência de uma infração (cf. fls. 24590 a 24630).

1473. A Visada BBVA considera que a informação constante da troca de informação relativa a crédito à habitação era pública (cf. fls. 25190).
1474. Nesse contexto, acrescenta que, por determinação do BdP, os preçários dos bancos eram públicos e disponibilizados por diversas vias, designadamente nos *sites* de cada instituição e nos respetivos balcões, o que permitia conhecer a oferta comercial existente no mercado (cf. fls. 25205 e fls. 25210 a 25214).
1475. A Visada BBVA defende ainda que, através da consulta dos seus preçários, as concorrentes poderiam obter o valor dos seus *spreads* (cf. fls. 25191), e que as demais concorrentes só obtiveram, e partilharam, a informação constante dos seus preçários públicos.
1476. A Visada BPN/BIC defende que a informação trocada não é sensível, por considerar que, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, as condições comerciais trocadas são informação pública que consta dos balcões/locais de atendimento, folhetos publicitários e *websites* das instituições de crédito (podendo ainda estar disponíveis nos simuladores da DECO), e que não lhe pode ser imputada qualquer infração na medida em que não existem provas da fonte dos dados (cf. fls. 24208 a 24230). Não tendo ficado provada, no seu entender, a existência de contactos com os concorrentes, na medida em que não respondeu aos contactos recebidos.
1477. Mais acrescenta que os contactos não tiveram carácter regular, reiterado nem constante (cf. fls. 24232).
1478. A Visada BPI afirma que a prova que lhe diz respeito é reduzida e escassa, e que os *emails* encontrados noutros bancos não podem ser utilizados para lhe imputar qualquer infração, porque não ficou provado que o BPI seria o autor da informação partilhada (cf. fls. 26112).
1479. No entanto, o BPI admite que, em vários desses documentos, se afirma que os dados foram obtidos (telefonicamente ou por outra via) através dos contactos nos departamentos de *marketing* das outras instituições de crédito (cf. fls. 26116).
1480. O BPI afirma, ainda, que a informação alvo da troca pode ter sido compilada em momento posterior a ter sido tornada pública (cf. fls. 26119).

1481. Por fim, refere que, relativamente à troca de informação futura, os 2 ou 3 dias de antecedência da comunicação da informação correspondiam ao fim-de-semana, pelo que a partilha era irrelevante (cf. fls. 26131).
1482. A Visada CGD afirma que, contrariamente ao que a Autoridade defende, o *spread* não corresponde ao preço do crédito à habitação (cf. fls. 22584); defendendo, ainda, que os *spreads* são públicos (cf. fls. 22592) e não constituem informação sensível.
1483. Mais afirma, relativamente à informação pública mas de difícil compilação, que a mesma não é sensível nem estratégica, pelo que a sua troca não se pode considerar ilícita (cf. fls. 22586). Acrescenta, ainda, que muita da informação trocada passou a ser pública por virtude do novo quadro regulatório. Refere, por exemplo, que é pública a informação relativa a comissões bancárias (cf. fls. 22589).
1484. A Visada CGD defende, também, que ficou por demonstrar que o intercâmbio de informação tenha ocorrido por iniciativa de um qualquer seu colaborador (cf. fls. 22587), tendo sempre mantido um papel passivo.
1485. Mais refere que documentos internos de outras instituições de crédito não podem ser utilizados para lhe imputar qualquer prática, na medida em que se desconhece a fonte da informação relativa à CGD (cf. fls. 22588).
1486. A Visada CGD defende, ainda, que a troca de informação era realizada de forma pessoal, entre colegas que se conheciam e não de forma institucionalizada (cf. fls. 22601), e que por tal motivo não é considerada informação estratégica.
1487. A Visada Deutsche considera que dos elementos de prova utilizados pela Autoridade não resultam quaisquer factos que permitissem concluir pelo seu envolvimento num intercâmbio de informações sobre *spreads* (cf. fls. 26698 a 26704).
1488. Defende ainda que, através da consulta dos seus preçários, as concorrentes poderiam obter o valor dos seus *spreads*, os quais não eram confidenciais nem informação estratégica de cada banco (cf. fls. 26698 a 26699).
1489. Mais refere que os procedimentos internos de alteração de *spreads* e respetivos *timings* impediam qualquer tentativa de alinhamento com a concorrência.

- 1490.A Visada Deutsche refere, ainda, que não podem ser utilizados para lhe imputar a infração elementos de prova encontrados noutra Visada, e dos quais não resulte que o Deutsche é a fonte da informação que lhe é referente (cf. fls. 26703).
- 1491.A Visada Caixa Agrícola defende que não recebeu nem transmitiu informação sobre *spreads* efetivamente praticados, nem sobre metodologias ou políticas seguidas na determinação de *spreads* (cf. fls. 25922).
- 1492.Mais acrescenta que não resulta dos autos que a sua política de *spreads* tenha sido influenciada por qualquer contacto com concorrentes (cf. fls. 25922).
- 1493.A Visada Caixa Agrícola tenta demonstrar que os seus *spreads* não sofreram alterações no seguimento da partilha de informações por parte dos bancos concorrentes (cf. fls. 25923 a 25927).
- 1494.A Visada Santander vem defender que a Autoridade não fez prova do carácter não público da informação trocada com os concorrentes, e não explicou qual o critério para considerar a informação pública difícil de compilar e obter. Nesse sentido considera que a Autoridade não atendeu ao quadro regulatório e às obrigações de publicação que recaem sobre as instituições de crédito (cf. fls. 25464 e 25465).
- 1495.Afirma, também, que as grelhas de *spreads* são negociáveis, pelo que mesmo que se partilhem as grelhas fica a desconhecer-se os *spreads* efetivamente aplicados (cf. fls. 25472).
- 1496.A Visada Santander considera, também, ter uma oferta de crédito à habitação distinta das suas concorrentes, na medida em que aplica bonificações aos *spreads* base, por *cross selling*, ao invés de aplicar penalizações, tendo assim um sistema mais transparente (cf. fls. 25473).
- 1497.A Visada Santander defende, ainda, que a informação partilhada era irrelevante para quem a recebia (cf. fls. 25600).
- 1498.Mais acrescenta que durante o período da prática a atividade de concessão de crédito à habitação era concorrencial (cf. fls. 25484).

1499. A Visada Popular/Santander considera que a informação trocada não era confidencial, mas sim pública, e que não participou em qualquer troca de informação futura (cf. fls. 24774 e 24775).

1500. Afirma ainda que nenhum dos contactos foi efetuado por sua iniciativa e que não lhes respondeu (cf. fls. 24802).

Poderes de crédito

1501. Quanto à partilha de informação sobre poderes de crédito, no crédito à habitação, a Visada BCP defende que a informação relativa a poderes de crédito não pode ser qualificada como informação estratégica, visto que, muito dificilmente, poderia facilitar a concertação no mercado de forma suscetível de restringir a concorrência (cf. fls. 24631 a 24634).

1502. Defende, assim, que a partilha de informação sobre poderes de crédito não pode ser considerada uma infração por objeto.

1503. A Visada CGD afirma que a troca de informação sobre poderes de crédito foi excepcional ou incidental, o que demonstra a inexistência de carácter regular ou institucionalizado (cf. fls. 22597).

1504. A Visada Popular/Santander alega que [REDACTED], e que os valores em questão não são confidenciais (cf. fls. 24804), sendo inclusivamente facultados à DECO.

1505. Afirma, também, não ter sido a fonte da informação obtida pelas concorrentes.

1506. A Visada Deutsche considera que dos elementos de prova utilizados pela Autoridade não resultam quaisquer factos que permitissem concluir pelo seu envolvimento num intercâmbio de informações sobre poderes de crédito (cf. fls. 26705 v.).

1507. A Visada Deutsche refere, também, que a Autoridade não pode presumir que tenha sido destinatária de *emails* que não tenham sido encontrados nos seus computadores nas diligências de busca (cf. fls. 26705).

Custos de transferência de crédito à habitação

1508. Ainda relativamente ao crédito à habitação, mas no que concerne aos custos associados à sua transferência para outro banco, a Visada BCP alega que a Autoridade desconsiderou elementos relevantes (como o Decreto-lei n.º 51/2007), dos quais se retira que a informação em causa não tem qualquer valor estratégico (cf. fls. 24643).
1509. Ao que acresce o facto de os custos inerentes à transferência do crédito à habitação terem de ser apresentados aos clientes e, como tal, não serem informação reservada (cf. fls. 24634 a 24644).
1510. A Visada CGD defende que este tipo de informação é pública e encontra-se publicitada nos *sites* das instituições de crédito (fls. 22598).
1511. A Visada Deutsche considera que nenhum dos elementos de prova utilizados pela Autoridade nesta sede permite imputar-lhe a prática de qualquer infração (cf. fls. 26706).

Interpretação de legislação

1512. No que concerne à interpretação de legislação, a Visada BCP conclui que toda a partilha de informação que lhe diz respeito é relativa à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 171/2008 e ocorreu no momento da sua entrada em vigor, ou posteriormente (cf. fls. 24644).
1513. Ademais, de acordo com a Visada BCP, a Autoridade não explica o carácter estratégico da partilha deste tipo de informação, nem o carácter não público da mesma (cf. fls. 24648 a 24649).
1514. Por fim, a Visada BCP considera que a Autoridade não provou que a informação partilhada internamente pelo BCP tenha tido como fonte qualquer outra Visada (cf. fls. 24644 a 24649).
1515. A Visada Deutsche considera que dos elementos de prova utilizados pela Autoridade não resultam quaisquer factos que permitissem concluir pelo seu envolvimento num intercâmbio de informações sobre interpretação de legislação (cf. fls. 26706 e 26707).

1516. Neste sentido, explicita que do documento 40502 só se pode extrair a sua pretensão de se comportar dentro do quadro legislativo e regulatório vigente (cf. fls. 26707).

Apreciação da Autoridade

1517. Ora, pese embora os argumentos explicitados pelas Visadas, a verdade é que ficou inequivocamente demonstrado que as Visadas trocaram entre si informação relevante, estratégica e sensível relativa a *spreads* e outras condições comerciais, poderes de crédito, transferência de crédito à habitação e interpretação de legislação, tudo no âmbito da concessão de crédito à habitação.

1518. Nesse sentido, e sem prejuízo do que ficará melhor explicitado *infra*, na secção 1751, quanto ao envolvimento individualizado de cada sociedade, refira-se o seguinte:

1519. O carácter relevante, estratégico e não público da informação partilhada ficou inequivocamente demonstrado.

1520. É fácil compreender que a definição por um banco do *spread* concretamente aplicado ao crédito à habitação em determinado momento revela-se como uma importante componente estratégica da sua política comercial, que pode determinar o aumento ou a diminuição da procura das suas ofertas comerciais, com o conseqüente aumento ou redução das receitas.

1521. Tal significa que a livre e autónoma definição, por determinado banco, do valor de *spread* a oferecer constitui um elemento diferenciador face ao seu posicionamento no mercado.

1522. Nessa medida, é inaceitável que as Visadas troquem entre si informação sobre *spreads*, *maxime*, sobre intenções de alteração dos respetivos valores num futuro próximo, desse modo alterando artificialmente as normais condições de concorrência no mercado e claramente reduzindo o risco e a incerteza de cada banco sobre o comportamento estratégico dos seus concorrentes diretos.

1523. Acresce que não é procedente o argumento das Visadas de que a informação partilhada não era estratégica, por se referir, muitas vezes, a decisões já tomadas e na iminência de entrarem em vigor. As decisões poderiam, nesses casos, já estar tomadas, mas não

eram do conhecimento público e, como tal, não eram do conhecimento dos concorrentes dos bancos que iriam implementar tais alterações.

1524. Como se verá *infra*, na secção 1751, também não procede o argumento do desconhecimento da fonte da informação partilhada. Na verdade, a fonte da informação resulta da análise dos elementos de prova dos autos, conforme foi referido ao longo da Decisão, em relação a cada documento analisado.

1525. Improcede, igualmente, o argumento da obrigatoriedade de publicitação da informação que era partilhada, na medida em que, como se provou sobejamente ao longo da Decisão, só eram públicos os valores mínimos e máximos de *spreads* e não o conteúdo integral das grelhas ou os *spreads* atribuídos nos casos concretos.

1526. Por outro lado, e conforme também se fará notar *infra*, na secção 1751, é irrelevante, para efeitos de imputação da infração em análise, se as Visadas enviaram ou se limitaram a receber informação dos concorrentes, na medida em que tanto participa na troca de informações quem envia a informação, como quem a recebe (a participação em concreto de cada empresa na troca de informações, designadamente, quanto ao grau de participação e duração, será atendida na determinação da medida concreta das coimas, mas não retira a subsunção do comportamento de cada uma à infração em análise).

1527. E ficou também sobejamente demonstrado, contrariamente ao que as Visadas propugnam, que a troca de informação sobre *spreads* ocorreu de modo mais intenso no contexto da queda abrupta da Euribor, observada entre 2008 e 2010, com a consequente descida das taxas de juro.

1528. Ora, a obtenção por parte das Visadas deste tipo de informação sobre comportamento estratégico futuro no âmbito do crédito à habitação apenas é possível devido à troca de informação em análise que, de modo manifestamente artificial, permitiu aumentar o nível de transparência no mercado, com a consequente redução do risco inerente a uma sã concorrência entre operadores que determinam de modo autónomo o seu comportamento no mercado.

1529. No que concerne à troca de informação relativa a poderes de crédito, sempre se diga que a definição estratégica destes “poderes de crédito” contribui, necessariamente, para

a diferenciação estratégica comercial de determinado banco face a um concorrente direto.

1530. No que concerne à troca de informação sobre interpretação de legislação ou normas setoriais aplicáveis, a mesma teve inequivocamente como finalidade o alinhamento de comportamentos com impacto na oferta dos produtos em análise na presente Decisão.

1531. Por fim, e quanto ao carácter estratégico de toda a informação trocada, reitera-se que, de acordo com as regras da experiência e dos senso comum, se as Visadas não tivessem interesse na informação em causa, e se pudessem obtê-la (ou no curto prazo) por outras vias, não a trocavam.

1532. Num mercado livre e concorrencial, os concorrentes não trocam entre si informação estratégica, pelo contrário, utilizam-na para se distinguirem dos seus adversários e concorrerem pelo preço, pela qualidade e pela inovação, em benefício do consumidor.

1533. A Autoridade desconsiderou a informação relativamente à qual desconhecia a fonte. Considerou, no entanto, a informação cuja fonte, embora não resulte de forma expressa dos documentos, se extrai, da análise e valoração do conjunto unívoco, coerente e concordante de elementos de prova da prova, à luz das regras de experiência.

1534. Com efeito, ainda que dos autos possa não constar prova individualizada relativa a todas as Visadas sobre a fonte da informação partilhada, a verdade é que há um número elevado de elementos de prova que revelam que informação sensível relativa a diversas matérias (*spreads, poderes de crédito, custos de transferência de crédito à habitação, etc.*) se encontrava na posse de outros bancos concorrentes, o que permite concluir com segurança, com base nas mais elementares regras da experiência e de senso comum, que tal informação foi necessariamente partilhada pelo banco titular da mesma com os bancos concorrentes.

1535. As Visadas trocavam informação entre si, como ficou sobejamente demonstrado nos autos, e as Visadas obtiveram informação que, segundo uma apreciação da prova à luz das regras da experiência, só o titular da mesma podia ter fornecido, atento o grau de detalhe da informação ou o facto de se tratar de informação futura ou do procedimento adotado por determinada instituição de crédito.

19.2.2.2. Crédito ao consumo

1536. Relativamente à sua participação na troca de informação relativa a crédito ao consumo, a Visada BBVA refere que a imputação, nesta sede, se baseia em dois documentos internos de outros bancos, respetivamente, do BPN/BIC e do Santander (cf. fls. 25187), alegando que tais documentos referem genericamente como fonte os departamentos de *marketing* dos concorrentes (cf. fls. 25188).
1537. Mais alega que os Bancos têm de tornar públicos os seus preçários, de acordo com a legislação em vigor (cf. fls. 25187 a 25189).
1538. A Visada BPN/BIC defende que existe um só documento a si referente (documento 8006), e que do mesmo não se pode extrair o seu envolvimento, na medida em que não identifica remetente nem destinatários (cf. fls. 24235).
1539. Mais refere que os dados aí constantes relativos ao BPN são históricos, e que sempre seriam públicos atento o quadro regulatório (cf. fls. 24236).
1540. A Visada BCP defende que não existe prova nos autos de que a informação de crédito pessoal relativa a si tenha sido partilhada pela mesma (cf. fls. 24654).
1541. Por outro lado, a Visada BCP considera que nas situações em que se trata de *emails* internos de outras empresas, não há prova inequívoca de que a fonte seja o BCP.
1542. Acresce que a informação trocada era pública, segundo a Visada BCP, e não continha um grau suficiente de desagregação para ser relevante.
1543. A Visada CGD afirma que os elementos existentes para lhe imputar uma infração nesta sede são diminutos e irrelevantes (cf. fls. 22615).
1544. Afirma também existirem vários produtos, muito distintos entre si, a que correspondem diferentes mercados (cf. fls. 22615).
1545. E acrescenta tratar-se de informação pública, disponibilizada nos *sites* dos bancos (cf. fls. 22615 a 22622).

1546. A Visada Santander defende que a oferta de crédito ao consumo é mais heterogénea que a oferta de crédito à habitação, em termos de configuração de produtos, pelo que existe maior dificuldade em comparar produtos das várias instituições (cf. fls. 25501).
1547. Mais afirma que o crédito ao consumo está sujeito a um regime de taxas máximas, estando assim as ofertas balizadas por um enquadramento normativo (DL n.º 133/2009) (cf. fls. 25501).
1548. Defende, ainda, a Visada Santander, que a oferta no crédito ao consumo abrange também entidades de concessão de crédito especializado, como a Cofidis ou a Oney (cf. fls. 25501 a 25502).
1549. Por fim, acrescenta que é impossível concertar a oferta de crédito ao consumo entre concorrentes, atenta a existência de produtos muito díspares. Não deixa, no entanto, de acrescentar que a informação trocada era pública.

Apreciação da Autoridade

1550. Ora, apesar dos argumentos adiantados pelas Visadas, a verdade é que a informação publicitada pelos bancos no âmbito do quadro regulatório vigente é muito diferente da informação personalizada, futura e desagregada que as Visadas trocavam entre si.
1551. Era precisamente esse o objetivo da troca de informação: terem por esse meio acesso a informação que não conseguiriam aceder por outra via, e/ou nem em tão curto espaço de tempo.
1552. Da mesma forma, de acordo com as regras da experiência e do senso comum, se a informação não fosse relevante e estratégica – tendo já ficado sobejamente demonstrado o seu carácter relevante e sensível – as Visadas, então, não a teriam trocado entre si e não teriam solicitado ativa e reiteradamente aos seus concorrentes tal informação (*vide, infra*, 19.3).
1553. Efetivamente, a Autoridade desconsiderou a informação relativamente à qual desconhecia a fonte. Considerou, no entanto, a informação cuja fonte, embora não resulte de forma expressa dos documentos, se extrai, da análise e valoração do conjunto unívoco, coerente e concordante de elementos de prova da prova, à luz das regras de experiência.

1554. As Visadas trocavam entre si informação sobre preços e outras condições comerciais relativa a crédito ao consumo, como ficou sobejamente demonstrado nos autos e na presente Decisão, e as Visadas obtiveram informação que, segundo uma apreciação à luz das regras da experiência, só o titular da informação podia ter fornecido, atento o grau de detalhe da informação ou o facto de se tratar de informação futura ou do procedimento adotado por determinada instituição de crédito.

19.2.2.3. Crédito a empresas

1555. Relativamente à sua participação na troca de informação relativa ao crédito a empresas, a Visada BBVA refere que a existência de apenas 2 elementos de prova é insuficiente para lhe imputar uma troca de informação nesta sede (cf. fls. 25189).

1556. Embora admita o envio de dois *emails* com troca de informação aos concorrentes, a Visada BBVA considera que se deveria considerar tratar-se de uma troca ocasional. Mais acrescenta que a informação trocada é pública (cf. fls. 25189 e 25190).

1557. A Visada BCP defende que a informação partilhada não era estratégica, nem pública (cf. fls. 24660).

1558. A Visada CGD considera que os contactos existentes nesta sede são diminutos e espaçados no tempo, pelo que não existiu qualquer continuidade volitiva subjacente aos vários contactos (cf. fls. 22623).

1559. Mais refere que os contactos se traduziram em meros esclarecimentos sobre informação pública (cf. fls. 22624).

1560. A Visada Montepio admite que teve envolvimento direto em 3 *emails* utilizados pela Autoridade para imputar esta prática, mas afirma que do seu teor não resulta a prática de uma troca de informações comerciais sensíveis anticoncorrencial (cf. fls. 26026 a 26029).

1561. Nesse sentido, afirma que a informação por si disponibilizada já era pública à data da respetiva disponibilização (cf. fls. 26026 a 26027).

1562. Acrescidamente, e no que concerne, em particular, ao documento 94788, afirma que o facto de aí se referir [REDACTED], não permite

extrair a conclusão de que a mesma foi obtida através de uma troca de informação anticoncorrencial entre concorrentes (cf. fls. 26028).

1563. A Visada Santander afirma que o crédito a empresas engloba uma gama de produtos distintos e personalizados, pelo que as condições efetivamente contratadas pelos bancos não são comparáveis, sendo adaptadas e negociadas com cada PME (cf. fls. 25513 a 25514).

1564. Mais refere que a informação utilizada pela Autoridade para imputar esta prática é pública, e que os contactos foram esporádicos e muito pouco representativos (cf. fls. 25513 a 25515).

Apreciação da Autoridade

1565. Ora, pese embora os argumentos aduzidos pelas Visadas, a verdade é que foi feita prova cabal nos autos da troca de informação sensível e não pública, pelas Visadas Barclays, BBVA, BCP, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio e Santander, relativamente a crédito a empresas.

1566. Desde logo, basta atentar nos exemplos referidos pela Autoridade: se as Visadas partilham entre si valores de propostas que ainda estão a ser fechadas, obviamente estamos perante informação futura e não pública.

1567. Da mesma forma, ao partilharem a forma concreta de aplicação de preçários, estão a partilhar informação estratégica, e não pública.

1568. Era este, aliás, o motivo da troca de informação: tratar-se de informação comercial relevante sensível para a atividade das Visadas e à qual não tinham acesso através de outras fontes.

19.2.3. Conclusão quanto a troca de informação sobre *spreads* e outras condições comerciais

19.2.3.1. Crédito à habitação

1569. Na sequência da análise realizada pela Autoridade, e não tendo as Visadas logrado questionar tal análise, conclui-se que:

1570. As Visadas trocaram entre si informação relevante e comercialmente sensível sobre *spreads* e poderes de crédito, nos moldes detalhadamente acima descritos.

1571. As Visadas BPI, BCP, BES, Santander, Montepio, CGD e Barclays trocaram, ainda, entre si informação sobre os custos associados à transferência de crédito à habitação, suportados por cada uma.

1572. As Visadas Barclays, Montepio, BCP, BPI, CGD e BES trocaram informação sobre a interpretação de diversa legislação ou normas setoriais aplicáveis, com a finalidade de alinharem comportamentos, com efetivo impacto na oferta dos produtos em análise na presente Decisão.

19.2.3.2. Crédito ao consumo

1573. Na sequência de toda a análise efetuada, conclui-se, assim, que as Visadas Barclays, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio, BCP e Santander trocaram informação sobre as características de diversos produtos das respetivas ofertas de crédito ao consumo.

19.2.3.3. Crédito a empresas

1574. Na sequência de toda a investigação realizada, conclui-se, assim, que as Visadas Barclays, BBVA, BCP, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio e Santander trocaram informação não pública relativa aos preços e outras condições comerciais no âmbito da sua oferta de crédito a PME e Pequenos Negócios.

19.2.4. Posição da Autoridade quanto à troca de informação sobre quantidades/dados de produção

1575. Analisada a troca de informação relativa a preços e outras condições comerciais, importa agora analisar a troca de informação relativa a dados de produção.

1576. Como se verá em seguida, os dados de produção trocados diziam respeito ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo.

1577. Da prova coligida, é também possível concluir que, além dos preços e outras condições comerciais, as Visadas identificadas em seguida trocavam entre si informação sobre o

volume total (expresso em valor) de crédito à habitação e/ou crédito ao consumo concedido por cada uma no mês anterior²²⁷.

1578. Tais valores eram trocados, por norma, com uma periodicidade mensal e, por regra, na primeira quinzena do mês seguinte. Por diversas vezes, esses valores eram, em momento posterior, retificados; ou eram enviados, num primeiro momento, valores que os bancos identificavam como sendo “valores provisórios” e, mais tarde, procediam ao envio de “valores definitivos”.

1579. Quando uma nova instituição de crédito iniciava a sua participação na troca de informação também facultava valores históricos, cuja longevidade dependia da dimensão e importância que essa instituição tinha para os concorrentes.

1580. A informação era trocada por via telefónica ou por correio eletrónico, segundo uma regra de reciprocidade. Geralmente, a troca de informação era feita bilateralmente, ainda que tenham sido encontrados *emails* enviados simultaneamente a várias Visadas (cf. Anexo 3).

1581. Os dados trocados eram geralmente compilados por cada um dos bancos envolvidos na troca de informação em tabelas que iam sendo atualizadas todos os meses. Com base nestas tabelas, cada uma das empresas envolvidas calculava quotas de mercado e analisava as respetivas evoluções juntamente com as dos seus concorrentes. Estes “mapas de produção” circulavam internamente, sendo geralmente enviados aos gestores de produto e, muitas vezes, reencaminhados a hierarquias superiores como anexos de propostas de alteração de preços.

1582. Sublinhe-se que esta troca de informação não se confunde com a obrigação de reportar ao BdP o montante do crédito concedido mensalmente a particulares e empresas não financeiras, a que as instituições de crédito estão sujeitas. Esta obrigação de reporte

²²⁷ Os documentos referenciados nesta secção encontram-se elencados no Anexo 3.

mensal existe desde a entrada em vigor da Instrução n.º 43/97, em 15 de outubro de 1997²²⁸, sendo que, antes desta data, a obrigação de reporte era trimestral²²⁹.

1583. Não obstante as alterações sucessivas à Instrução n.º 43/97²³⁰ e posteriores revogações²³¹, os traços fundamentais desta obrigação de reporte mantiveram-se até hoje. Todos os meses, as instituições de crédito enviam ao BdP um quadro com os montantes de crédito concedido a particulares e empresas não financeiras. Estes montantes são desagregados por finalidade (v.g. habitação, consumo, automóvel, outros fins) e por prazo. Refira-se, ainda, que só com a entrada em vigor da Instrução n.º 25/2014, em 1 de dezembro de 2014, as sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros passaram a estar também abrangidas por esta obrigação de reporte²³².

1584. Não obstante esta informação ser enviada individualmente ao BdP, o mesmo apenas disponibiliza ao público em geral, e às instituições de crédito em particular, dados agregados por tipo de cliente (particulares ou empresas não financeiras) e finalidade de crédito, para determinado período temporal, não sendo possível identificar os valores respetivos de cada operador de modo individualizado.

1585. Ou seja, através da informação disponibilizada pelo BdP (agregada e não individualizada por banco), as Visadas nunca poderiam obter os dados de produção individualizados que trocavam entre si mensalmente.

19.2.4.1. Crédito habitação

1586. De acordo com os elementos probatórios reunidos nos autos, resulta que, com exceção do Deutsche e da NCG/Abanca, as restantes Visadas, trocavam informação sobre as quantidades “comercializadas”, i.e. o volume total (expresso em euros) de crédito à

²²⁸ Cf. Instrução n.º 43/97 do Banco de Portugal, disponível em: <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/insthis.asp?PVer=P&PNum=43/97>

²²⁹ Cf. Instrução n.º 2/96 do Banco de Portugal, disponível em: <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/insthis.asp?PVer=P&PNum=2/96>

²³⁰ Cf. Instruções n.º 14/99, 28/99, 9/2000, 18/2000, 22/2000, 33/2000, 4/2001, 5/2001 e 13/2001. Todas disponíveis em: <http://www.bportugal.pt/sibap>

²³¹ Cf. Instrução n.º 19/2002, que foi revogada pela Instrução n.º 12/2010, que por sua vez foi revogada pela Instrução n.º 25/2014, atualmente em vigor. Todas disponíveis em: <http://www.bportugal.pt/sibap>

²³² Cf. Instrução n.º 25/2014, disponível em: <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/instman.asp?PVer=P&PNum=25/2014>

habitação concedido, por cada uma, no mês anterior. Por vezes, também [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta do segundo requerimento complementar do Montepio de 9 de fevereiro de 2015, a fls. 10413 e ss.

1587. Como de seguida se verá com maior acuidade, resulta também que o universo das Visadas que trocava esta informação estava diretamente relacionado com a sua representatividade e peso no mercado.

1588. Assim, num primeiro momento, entre, pelo menos, maio de 2002 e maio de 2005 o intercâmbio destes dados era realizado entre a CGD, o BCP, o BES, o BPI, o Santander e o Montepio, ou seja, os [REDACTED] – conforme eram designados pela CGD [REDACTED] *email* de 14 de julho de 2005 (cf. documento 68709).

1589. A partir de [REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 1 do requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, do requerimento de dispensa e/ou redução de coima do Barclays, a fls. 8136), estendendo-se, assim, a troca aos [REDACTED] (cf. *email* interno da CGD, de 14 de junho 2005 e respetivo anexo – documento 68709).

1590. No que respeita ao período compreendido entre novembro de 2002 e maio de 2005, importa sublinhar que, em 2005, e conforme apurado pela Autoridade na avaliação da operação de concentração BCP/BPI²³³, o índice de concentração de mercado C5, ou seja, a soma da quota de mercado dos 5 maiores produtores de crédito à habitação (CGD, BCP, BES, BPI e Santander) encontrava-se entre os 80% e 90%. Dito de outra forma, só os 5 maiores produtores representavam entre 80% a 90% do mercado.

1591. A partir de setembro de 2010, o BBVA passou também a integrar o grupo de bancos que trocava informação sobre valores de produção de crédito à habitação. Com efeito, o elemento de prova mais antigo que implica o BBVA nesta troca de informação sobre dados de produção remonta a 20 de setembro de 2010. Trata-se de um *email* enviado pelo colaborador [REDACTED] do BES a [REDACTED] do BBVA, com os seus dados de produção e os dados de produção dos outros 6 concorrentes (CGD, BCP, BPI,

²³³ Cf. Decisão da Autoridade, de 16 de março de 2007, processo CCent. – 2006/15, página 267, tabela 35 disponível em: http://www.concorrenca.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Comunicados/2006_15_final_net.pdf, consultada em 4 de setembro de 2019, a fls. 88130 a 88133.

Santander, Montepio e Barclays), bem como a solicitar ao BBVA os seus dados recentes e, ainda, o seu histórico até 2006 (cf. documento 40090):

[REDACTED]

1592. Nesse mesmo dia, o BES reenviou os dados obtidos do BBVA ao Santander (cf. documento 40090).

1593. Sobre a inclusão do BBVA no grupo de bancos que trocavam informação sobre produção de crédito à habitação e sobre a sua representatividade neste universo, veja-se o *email* interno do Santander de 13 de outubro de 2010, de [REDACTED] para [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (cf. 39651):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

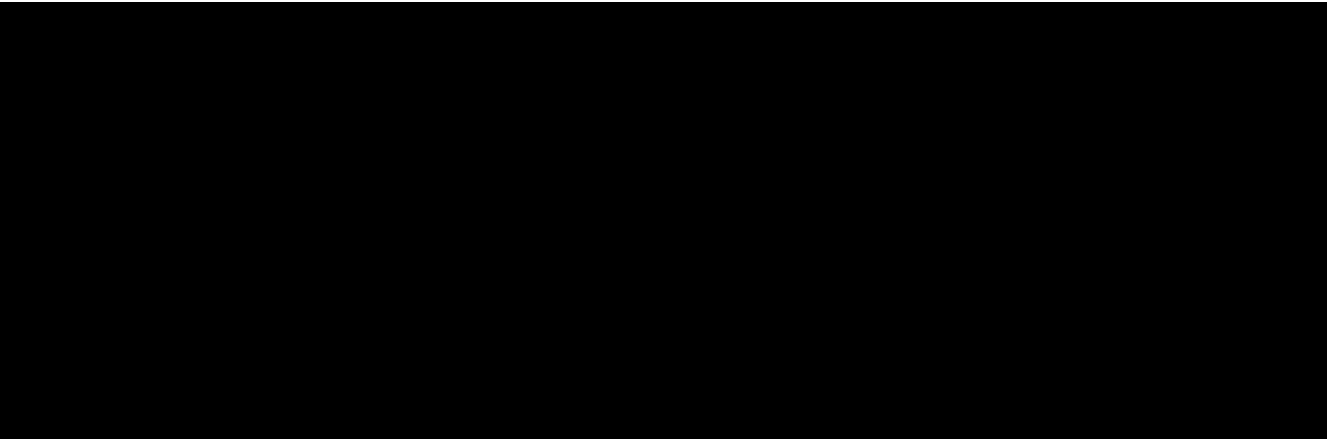
1594. Como se pode constatar no *email* transcrito *supra*, já em 2010, o Santander contactou o Popular/Santander, o Deutsche, o Banif, o Caixa Agrícola e o Finibanco (mais tarde adquirido pelo Montepio) para trocar valores de produção mensais. Ainda que o tivessem recusado nesse momento, mais tarde, entre março e maio de 2011, o Banif, o Caixa Agrícola e o Popular/Santander acabam por aceder e começam também eles a trocar informação sobre valores de produção.

1595. Neste sentido, vejam-se as tabelas de produção anexas aos seguintes *emails* internos do Santander que se passam a reproduzir parcialmente:

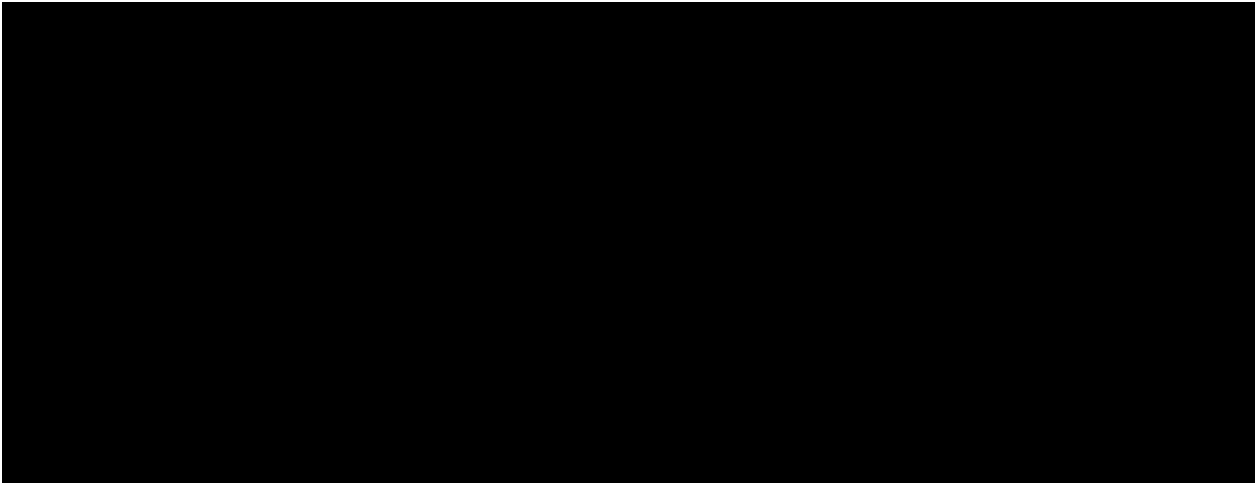
- (i) *email* de 14 de março de 2011 com os valores de janeiro e fevereiro de 2011 de vários concorrentes, incluindo o Banif (cf. documento 39058):

[REDACTED]

- (ii) *email* interno de 12 de abril de 2011, com a análise dos valores de produção dos concorrentes, incluindo agora o Popular/Santander com dados de janeiro, fevereiro e março (cf. documento 36597):



(iii) *email* interno de 17 de maio de 2011, com a análise dos valores de produção dos concorrentes incluindo os dados da Caixa Agrícola para janeiro, fevereiro, março e abril. No corpo deste *email* é referido: [REDACTED]!”
(cf. documento 36602):



1596. Sublinhe-se que estas tabelas de produção, construídas pelo Santander, indicavam expressamente: [REDACTED]
[REDACTED]

1597. Sobre a inclusão e relevância dos dados de produção do Banif, do Popular/Santander e da Caixa Agrícola, veja-se o *email* interno do BCP de 26 de agosto de 2011 (cf. documento 81784), enviado por [REDACTED] a outros colaboradores do BCP ([REDACTED] e, em cc, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1607. Este *email* revela inequivocamente que os valores de produção permitiam que cada banco concorrente pudesse estimar com rigor a quota de mercado dos demais concorrentes e respetiva evolução da mesma, numa base mensal, sendo manifesto, como melhor descrito acima, que essa informação não estava acessível publicamente e não era disponibilizada de modo desagregado pelo BdP.

1608. Entre os bancos que trocavam esta informação, [REDACTED]
[REDACTED]
conforme resulta do requerimento de redução de coima do Montepio (cf. fls. 10347 v. e 10348).

1609. Neste sentido, veja-se, ainda, o *email* [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e a
[REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 61954):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1610. A necessidade do [REDACTED] [REDACTED] é, mais uma vez, reveladora da sensibilidade da informação trocada para a definição do comportamento estratégico comercial de cada empresa, revelando claramente que não seria indiferente para o posicionamento de cada banco no mercado considerar uns ou outros valores de produção do Montepio.

1611. Refira-se, ainda, que da prova analisada resulta que, pelo menos, em janeiro de 2009, também o BPN/BIC teve acesso aos valores de produção dos bancos concorrentes. Com efeito, numa proposta de preço relativa ao crédito à habitação, de 28 de janeiro de 2009, elaborada pela direção de *marketing* e comunicação do BPN/BIC foi feita uma análise pormenorizada da evolução mensal de produção dos concorrentes – cujos dados foram fornecidos pelas respetivas direções de *marketing* (cf. documento 7835).

1612. Ora, este documento demonstra de forma inequívoca a importância que os dados de produção dos bancos concorrentes tinham na definição da estratégia comercial individual de cada Visada, na medida em que permite antecipar com maior facilidade o futuro comportamento dos seus rivais.

1613. No mesmo sentido, veja-se, ainda, o *email* interno do BES, de 19 de abril de 2012, enviado por [REDACTED], diretor coordenador da Direção de Crédito Individual *Acquiring* e Cartões a [REDACTED], e com o conhecimento dos diretores [REDACTED] e [REDACTED] (cf. documento 25502):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Outras informações sobre produção

1616. Além dos valores mensais de produção, foi também trocada informação sobre outros parâmetros relacionados com a produtividade de crédito à habitação, a saber: carteira de crédito imobiliário e peso dos imóveis do banco na produção mensal.
1617. A “carteira de crédito imobiliário” é um conceito operacional que corresponde ao portefólio dos clientes de um banco que contratou crédito destinado à aquisição de imóveis, abrangendo o crédito vencido, vincendo e em incumprimento.
1618. Os “imóveis do banco” correspondem, por regra, àquele conjunto de imóveis que, em razão de incumprimento contratual, reverterem para a esfera jurídica dos bancos.
1619. Ora, não será difícil concluir que também este tipo de informação é geralmente considerada pelos bancos como comercialmente sensível, porquanto é apta a revelar o posicionamento de determinado banco no mercado.
1620. A divulgação a concorrentes de informação sobre carteira de crédito imobiliário e sobre o peso dos imóveis do banco na produção mensal é inequivocamente sensível porquanto também ela reflete o posicionamento de cada Visada no mercado, permitindo uma permanente monitorização da sua posição (e respetiva evolução) por parte dos concorrentes. Está, pois, em causa uma troca de informação sensível incompatível com uma sã concorrência entre operadores que determinam de modo autónomo o seu comportamento no mercado.
1621. A troca de informação desta natureza tem a potencialidade de revelar a cada concorrente qual o conjunto de imóveis detidos em carteira por cada banco, bem como a percentagem que o crédito concedido por cada banco para efeitos de aquisição de imóveis do próprio banco tem na sua produção total de crédito à habitação. Deste modo, a divulgação deste tipo de informação aos concorrentes não é irrelevante ou indiferente, sendo, pelo contrário, suscetível de desvirtuar o que seriam os seus naturais e expectáveis posicionamentos no mercado.

Carteira de crédito imobiliário

1622. Além do volume de créditos “novos” contratados no mês imediatamente anterior ao intercâmbio, resulta dos elementos probatórios analisados que a CGD chegou a trocar também valores da sua carteira de crédito imobiliário com o Santander, o BCP e o BES.

1623. Neste sentido, veja-se o *email* interno entre os colaboradores da CGD, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], de 16 de abril de 2012 (cf. documento 65721):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

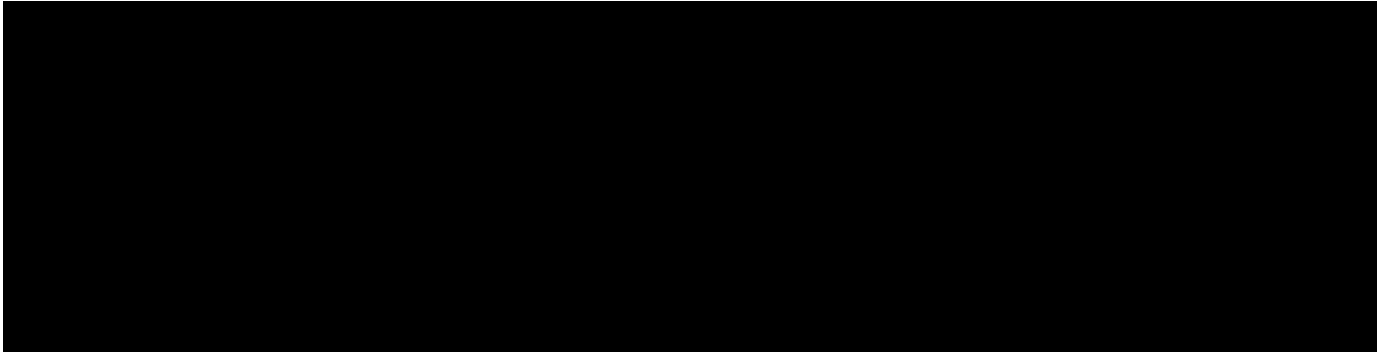
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]” [REDACTED]

1624. Ora, resulta deste *email* que a CGD trocava valores de carteira com o Santander e que chegou a trocar tais valores com o BCP e com o BES em 2007.

1625. Este facto é corroborado pelos mapas de produção elaborados pelo Santander com os dados próprios e dos concorrentes. De acordo com tais mapas, até janeiro de 2008 inclusive, o Santander obtinha das direções de *marketing* da CGD e do BCP valores de

carteira, tendo obtido valores do BES em outubro e novembro de 2007 (cf. documento 39815), conforme resulta da tabela que se passa a reproduzir parcialmente:



1626. Acresce ainda que do *email* ora transcrito, resulta que o BPI propôs trocar informação sobre a carteira de crédito imobiliário e também informação sobre o rácio de crédito em risco²³⁵. Resulta, ainda, deste *email* que tal proposta foi feita não só à CGD como às outras instituições que perfaziam o grupo dos seis maiores operadores à época: o BES, o BCP, o Santander, o Barclays, o BCP e o BES.

1627. Segundo troca de *emails* entre os colaboradores do Barclays, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 317 do requerimento complementar do requerimento de dispensa e/ou redução de coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 8007).

²³⁵ Rácio de crédito em risco corresponde ao quociente entre o crédito em risco e totalidade do crédito concedido – cf. Instrução n.º 23/2011 do Banco de Portugal. Por sua vez, o crédito em risco engloba: a) valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período igual ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos; b) valor total em dívida dos créditos reestruturados não abrangidos na alínea anterior, cujos pagamentos de capital ou juros, tendo estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, tenham sido capitalizados, refinanciados ou posterizada a sua data de pagamento, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos; c) valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação como crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor – cf. Instrução n.º 22/2011 do Banco de Portugal, alterada pela Instrução n.º 24/2012.

1628. Já a CGD não aceitou a proposta no que respeita a troca de informação sobre o rácio de crédito em risco. Veja-se, neste sentido, o *email* interno da CGD, de 8 maio de 2012 (cf. documento 65719):

[REDACTED]

Percentagem de imóveis do banco na produção mensal

1629. No *email* referido *supra*, é ainda mencionado que o BCP propôs à CGD a troca de informação sobre o peso que o crédito concedido para aquisição de imóveis do próprio banco tem na sua produção de crédito à habitação.

1630. Dos elementos probatórios analisados, resulta que o BCP terá trocado este tipo de informação com o Montepio, conforme troca de *emails* de 21 de junho de 2012 (documento 80762) e de 11 de julho de 2012 (documento 80737). Terá também trocado esta informação com o Santander, BES e Banif de acordo com documento de análise da concorrência que indicava como fonte os próprios concorrentes. Este documento seria proposto ao comité de retalho de 24 de outubro de 2012, conforme *email* interno e anexos, de 19 de outubro de 2012 (documento 81036).

1631. Já a UCI trocou informação sobre a percentagem de imóveis do banco na produção mensal com o BES (cf. documento 29001) e com o Montepio (cf. documento 62199).

1632. Analisada a troca de informação sobre dados de produção do crédito à habitação, importa agora analisar a troca de informação relativa a dados de produção do crédito ao consumo, o que se fará na secção imediatamente subsequente.

19.2.4.2. Crédito ao consumo

1633. A troca de valores de produção sobre o crédito ao consumo fazia-se em termos semelhantes aos do crédito à habitação. As Visadas indicadas *infra*, no § 1635, trocavam o volume de crédito relativo ao consumo concedido por cada uma, no mês imediatamente anterior. O volume de crédito era expresso em euros e por vezes também em número de contratos celebrados.

1634. A informação obtida através do intercâmbio que se passará de seguida a descrever, era sintetizada, com mais ou menos detalhe, e circulada internamente na forma de tabelas, apresentações em *powerpoint*, boletins, *newsletters* ou publicações em portais internos.

1635. Dos elementos de prova juntos aos autos, resulta que a troca deste tipo de informação envolveu 8 das 14 Visadas, a saber o BES, o BPI, o Santander, a CGD, o BCP, o Montepio, o Barclays e o BBVA.

1636. Entre 2004 e 2006, o BES, o Santander, a CGD, o BPI e o Montepio trocaram este tipo de informação, como se pode inferir do mapa de produção de crédito ao consumo indicando como “**[REDACTED]**”, anexo ao *email* interno do Santander de 20 de janeiro de 2004 (cf. documento 37988).

1637. A partir de agosto de 2006, a CGD deixa de partilhar os seus dados. Neste sentido veja-se outro *email* interno do Santander de 22 de junho de 2006, enviado por **[REDACTED]** à diretora **[REDACTED]** e outros colaboradores do Santander: **[REDACTED]** e em “cc” **[REDACTED]** (cf. documento 40843):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

1638.A partir de 2010, o Barclays e o BBVA passam também a partilhar este tipo de informação. O *email* interno do Santander, de 14 de maio de 2010, que dá a conhecer internamente os dados de produção de crédito ao consumo até abril, inclusive, já contém os dados do Barclays para esse quadrimestre, conforme resulta da tabela que se passa a reproduzir parcialmente (cf. documento 40967):

[REDACTED]

1639.Da mesma forma, o *email* interno do Santander de 16 de dezembro de 2010, para além de outra informação, reporta os dados de produção incluindo os do BBVA até dezembro, sendo designadamente referido que (cf. documento 40451):

[REDACTED]

[REDACTED]

1640. Deste *email* resulta que havia interesse em ter informação do maior número possível de bancos concorrentes.

1641. Segundo um *email* interno do Santander, de 27 de junho de 2011, enviado pela colaboradora [REDACTED] à responsável pelo crédito ao consumo, à gestora do produto de crédito pessoal e com conhecimento à diretora dos Produtos e Serviços a Particulares, o BES deixou de partilhar os seus dados nesta altura. Lê-se no referido *email* (cf. documento 38849):

[REDACTED]

1642. No entanto, mais tarde em junho de 2012, o BES voltou a trocar este tipo de informação com o BPI, o Santander, o Montepio e o Barclays. Trata-se de um *email* interno do BES de [REDACTED] para [REDACTED] com valores de produção de crédito individual de janeiro a maio (cf. documento 25501), de 29 de junho de 2012:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

a partir de outras fontes, nomeadamente, fontes públicas, assim como que tais dados constituem extrapolações, com base nos resultados constantes dos relatórios e contas dos anos anteriores das Visadas a que os mesmos respeitam ou resultam de cálculos realizados pelo BPN/BIC com base nos boletins informativos da APB (cf. fls. 24206 a 24241).

1645. Ora, conforme analisado em maior detalhe nas secções 19.3.2.1 e 19.3.2.2. em relação aos vários documentos que especificamente comprovam a participação da Visada BPN/BIC no intercâmbio de informação referente a quantidades/dados de produção, tais documentos contêm dados mensais de produção precisos, detalhados e desagregados dos bancos concorrentes da Visada BPN/BIC ou da própria Visada BPN/BIC, pelo que os mesmos não poderiam ter sido obtidos ou calculados com base nos alegados relatórios e contas das demais Visadas, nem com base nos boletins informativos da APB, os quais não fornecem dados de produção mensal desagregados por instituição de crédito. Além disso, diversos dos *supra* mencionados documentos referem expressamente como fonte da informação as direções de *marketing* dos concorrentes.

BBVA

1646. A Visada BBVA contesta, em geral, a sua participação no intercâmbio de informação relativo a quantidades/dados de produção, descrito *supra* na secção 19.2.4 da presente Decisão, alegando igualmente que desconhece qual a fonte dos documentos que lhe são imputados *infra* na secção 19.3.3.1 e a forma como os mesmos foram elaborados (cf. fls. 25220 a 25242).

1647. No entanto, saliente-se que a Visada BBVA não põe em causa o documento 40090 citado, *supra*, na secção 19.2.4.

1648. Ademais, conforme analisado em maior detalhe na secção 19.3.3.2 *infra*, verifica-se que os documentos relativos ao intercâmbio de quantidades/dados de produção realizado pela Visada BBVA contêm informações precisas, designadamente valores de produção mensais e acumulados da Visada BBVA e de outras Visadas, bem como as respetivas quotas de mercado, pelo que as informações de produção desagregadas relativas à Visada BBVA contidas nos referidos documentos, atendendo ao carácter preciso e

detalhado das mesmas e à luz das regras da experiência, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada BBVA.

1649. Aliás, os documentos em questão referem expressamente como fonte os departamentos de *marketing* das Visadas concorrentes, conforme exposto com maior pormenor nas secções 19.3.3.1 e 19.3.3.2 *infra*.

BPI

1650. A Visada BPI não contesta especificamente a factualidade descrita *supra* nas secções 19.2.4 (cf. fls. 26111 a 26130) salvo, quanto a alguns documentos analisados em detalhe na secção 19.3.4.2. *infra*, argumentando, em geral, que a troca de informação em questão apenas abrangia dados de produção passados (cf. fls. 26111 a 26130) e que a mesma não constituía uma infração por objeto (cf. fls. 26192 a 26199), sendo que esta questão será analisada *infra* na secção 21.4.2.2. da presente Decisão.

1651. Ademais, conforme referido *supra* na secção 19.2.4. da presente Decisão, a informação trocada relativa a dados de produção mensal do crédito à habitação e crédito ao consumo era passada, uma vez que a mesma continha, regra geral, os dados relativos ao mês anterior (ou, em alguns casos, conforme assinalado, eram trocados dados históricos, cuja periodicidade dependia do grau de importância da Visada em questão).

1652. No entanto, em relação a alguns documentos específicos indicados na secção 19.3.4.2. *infra*, a Visada BPI invoca que a mesma não foi a fonte da referida informação ou que esta era pública (cf. fls. 26111 a 26130), argumentos que não se podem considerar procedentes à luz das regras da experiência, conforme analisado em detalhe na referida secção.

BCP

1653. A Visada BCP não refuta especificamente a factualidade descrita *supra* na secção 19.2.4. da presente Decisão, mas contesta o carácter estratégico da informação trocada relativa a dados/quantidades de produção, alegando que a Autoridade não demonstrou o motivo pelo qual a partilha de informação sobre volumes de produção de crédito à habitação ou de crédito ao consumo, tendo em conta o contexto económico e jurídico, restringia a concorrência (cf. fls. 24661 a 24665).

1654. Conforme analisado *infra* com maior detalhe na secção 21.4.2.2., as alegações da Visada BCP não podem ser aceites, porquanto verifica-se que os elementos probatórios relativos à troca de informação de dados/quantidade de produção realizada pela mesma, descritos e analisados nas secções 19.3.5.1. e 19.3.5.2. *infra*, contêm dados precisos, incluindo valores de produção mensais; respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior, assim como dados de produção anual acumulados com base nos dados anteriores, os quais são, em todos os casos, desagregados em relação às Visadas concorrentes aí referidas, incluindo a Visada BCP.

1655. Ora, conforme exposto na secção 19.2.4. *supra* da presente Decisão, tais dados de produção mensal desagregados não eram públicos, sendo os mesmos sensíveis e estratégicos, pois permitem conhecer o posicionamento competitivo de determinada empresa no mercado em cada mês, sendo tal posicionamento um fator de grande importância na definição da estratégia comercial de uma empresa, na medida em que habilita cada empresa a prever com maior facilidade o comportamento expectável dos seus concorrentes. Além disso, este intercâmbio de informação permitia às Visadas monitorizarem e conhecerem o posicionamento dos concorrentes, controlando, deste modo, o seu comportamento no mercado.

1656. Em síntese, sem a troca de informação tal como descrita na secção 19.2.4. e subsecções 19.2.4.1. e 19.2.4.2 *supra*, a Visada BCP e demais Visadas não conseguiriam aceder a estes dados de produção mensal desagregados e não públicos.

BES

1657. A Visada BES não contesta, em sede de PNI, a factualidade descrita anteriormente, na secção 19.2.4. da presente Decisão, relativa ao intercâmbio de informação entre as Visadas sobre quantidades/dados de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo (cf. fls. 24324 a fls. 24329).

Popular/Santander

1658. A Visada Popular/Santander impugna os factos descritos na secção 19.2.4.119.2.4.1. *supra* (cf. fls. 24815 v. a 24832) sustentando que não participou no intercâmbio sobre quantidades/dados de produção e que não existem elementos de prova que o

demonstrem, com exceção de duas trocas de informação pontuais, realizadas com a Visada Santander. Ademais, a única informação relativa a valores de produção de crédito à habitação da Visada Popular/Santander é a constante de “mapas de produção” de outras Visadas, não tendo essa informação sido solicitada pela Visada Popular/Santander às demais co-Visadas.

1659. Além disso, a Visada Popular/Santander alega que os dados/quantidades de produção em questão respeitantes à mesma eram incorretos ou falsos e poderiam ter sido calculados com base no valor total de produção agregado disponibilizado pelo BdP e “*em valores que manifestamente – com base nos elementos probatórios inequívocos que se juntam nos autos – foram intercambiados entre as várias outras visadas*” (excluindo o Popular/Santander, a NCG/Abanca e o Deutsche que não estiveram envolvidos na troca de informação sobre dados/quantidades de produção) (cf. fls. 24818 e ss.).

1660. Assim sendo, no entender da Visada Popular/Santander, cada Visada calcularia a parcela de produção que lhe caberia e alocaria as parcelas remanescentes das três últimas Visadas referidas no parágrafo anterior. A Visada Popular/Santander desconhece igualmente qual a origem da informação contida nos referidos “mapas de produção” e considera que a mesma não tinha carácter estratégico (cf. v.g., fls. 24821 e ss.).

1661. As alegações da Visada Popular/Santander *supra* expostas não podem ser aceites, porquanto verifica-se que a esmagadora maioria dos elementos probatórios relativos à troca de informação de quantidades/dados de produção pela mesma, apreciados detalhadamente na secção 19.3.7.2. *infra*, contêm dados precisos relativos a valores de produção mensais, respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior, assim como, dados de produção anual acumulados com base nos dados anteriores, os quais são, em todos os casos, desagregados em relação às Visadas concorrentes aí referidas, incluindo a Visada Popular/Santander.

1662. Assim, atendendo ao carácter preciso, detalhado e secreto dos referidos dados de produção, os mesmos têm de ter tido como fonte a Visada Popular/Santander, no que diz respeito aos dados relativos à mesma, aliás, conforme expressamente referido nos documentos que contêm os mesmos e detalhado *infra* na secção 19.3.7.2.

1663. Por conseguinte, os referidos dados de produção contidos nos mencionados “mapas de produção” aparecem desagregados e são extremamente precisos em relação à Visada Popular/Santander, pelo que a teoria preconizada pela mesma de que estes dados foram calculados, com base nos dados de produção globais fornecidos pelo BdP (os quais são agregados e não desagregados por instituição de crédito) e pelos dados intercambiados apenas pelas demais Visadas, constitui uma mera hipótese formulada pela Visada, sem exequibilidade possível e, face à prova produzida, contrária às regras da experiência.
1664. As observações realizadas *supra* são também aplicáveis às alegações da Visada Popular/Santander relativamente ao documento 81784, em relação ao qual a Visada Popular/Santander refuta que tenha sido a fonte das informações contidas no mesmo relativamente ao Popular/Santander (cf., *v.g.*, fls. 24825).
1665. Conforme referido *supra*, no *email* contido no documento 81784, a colaboradora [REDACTED]: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
1666. Ademais, constata-se que o referido *email* contém uma tabela com os dados de produção de crédito à habitação, incluindo dados de produção precisos mensais de crédito à habitação da Visada Popular/Santander, de janeiro a julho de 2011 (o mês anterior à data do *email*) e os dados de produção acumulados relativos a esse ano, calculados com base nos dados anteriores e refere expressamente como fonte: [REDACTED]
1667. Do mesmo modo, também não se acolhem as observações realizadas pela Visada Popular/Santander (cf., *v.g.*, fls. 24825) relativas ao documento 65659, transcrito na secção 19.2.4.1. *supra*, o qual se destina a provar o afirmado no conteúdo do mesmo.
1668. Além disso, os referidos “mapas de produção” especificavam claramente quando os dados contidos nos mesmos eram estimativas ou quando os mesmos eram provisórios, sendo que quando eram enviados, num primeiro momento, valores que os bancos identificavam como sendo “valores provisórios”, procedia-se mais tarde, ao envio de “valores definitivos”.

1669. Com efeito, conforme refere a Visada Popular/Santander, na sua PNI (v.g., a fls. 24822) a terminologia utilizada pela Visada Santander era cuidada. Assim, se o documento 36601, datado de 11 de julho de 2011, refere que os valores relativos ao Popular/Santander eram estimativas, referindo-se aos valores de produção de crédito à habitação de junho de 2011, indicados a vermelho; já o documento 36606, datado de 18 de julho de 2011 (isto é, 7 dias depois do documento anterior) inclui valores definitivos (e não estimativas) relativos à produção de crédito à habitação da Visada Popular/Santander para o mês de junho de 2011, isto é, o mês anterior à data do documento, sendo que esses valores não são referidos no documento 36606, nem como valores provisórios ou estimativas, nem estão indicados a vermelho.
1670. Adicionalmente, no documento 36608, datado de 16 de agosto de 2011, a colaboradora do Santander, [REDACTED] refere: [REDACTED]
[REDACTED]”, sendo que estão a vermelho os dados de produção mensal de crédito à habitação da Visada Popular/Santander referentes ao mês anterior, isto é, ao mês de julho de 2011. No entanto, os dados definitivos da Visada Popular/Santander relativos ao mês de julho de 2011, constam do documento 36605, datado de 22 de agosto de 2011, isto é, um documento produzido 6 dias depois do documento anterior.
1671. Por conseguinte, também não podem considerar-se justificadas as considerações da Visada Popular/Santander, baseadas nos documentos 36601 e 36608, no sentido de que todos os dados constantes dos mapas de produção da Visada Santander, em 2011, seriam estimativas da mesma (cf., v.g., fls. 24818). Pelo contrário, conforme referido pela Visada Popular/Santander, a Visada Santander era, de facto, precisa, quanto ao facto de os dados em questão serem provisórios ou estimativas, indicando tais circunstâncias nos documentos, quando as mesmas se verificavam.
1672. Além disso, a própria Visada Popular/Santander admite ter trocado informação de produção precisa relativamente à sua produção mensal de crédito à habitação, de acordo com os documentos 41056, 41071, 41072 e 16066 (cf., nomeadamente, fls. 24826 e fls. 24830 v. a 24831 v.), não sendo de relevar as alegações de que as mesmas foram realizadas por questões de cortesia.

- 1673.A Visada Popular/Santander refere ainda que os referidos dados de produção constantes dos elementos probatórios eram falsos ou incorretos, mas não junta quaisquer elementos de prova que fundamentem tal alegação, fazendo, de resto, referência a documentos que não constam da imputação da factualidade relativa à mesma (cf. fls. 24821 a 24830).
- 1674.Ademais, existem elementos de prova que atestam claramente que a Visada Popular/Santander trocou informação com outras Visadas relativas a quantidades e dados de produção do crédito à habitação, não sendo as justificações afluídas pela Visada Popular/Santander de que as mesmas foram realizadas por questões de cortesia ou que tiveram carácter excepcional procedentes, atendendo, em particular, ao acervo probatório melhor descrito e analisado nas secções 19.3.7.1 e 19.3.7.2 *infra*.
- 1675.A Visada Popular/Santander refere ainda que cada Visada calculava os seus próprios valores de produção mensal com base em variáveis diversas (v.g. alguns bancos, mas não todos, incluíam também nos seus valores de produção do crédito à habitação, crédito concedido a colaboradores, crédito reestruturado ou crédito para a aquisição de imóveis do próprio banco e que a informação contida nos mesmos era agregada. Assim, segundo a Visada Popular/Santander, os “mapas de produção” elaborados pelas diferentes Visadas não eram realidades comparáveis e teriam uma representatividade muito limitada, não permitindo às Visadas participantes conhecer e monitorizar a posição de mercado das suas concorrentes (não sendo, portanto, procedente a teoria do dano sustentada pela Autoridade) (cf., v.g., fls. 24818 v. a 24831 v.).
- 1676.A este respeito, saliente-se que as Visadas eram precisas na elaboração dos seus mapas de produção e, ao contrário do alegado pela Visada Popular/Santander, quando os dados de produção não incluíam crédito concedidos a colaboradores, conforme referido, por exemplo, no documento 81016 citado pela Visada (v.g. a fls. 24818), tal era especificado pelas Visadas, nomeadamente, colocando a expressão “(sem Colab.)” a seguir aos dados de produção em questão.
- 1677.Para ilustrar o ponto alegado pela Visada Popular/Santander de que algumas Visadas incluíam nos seus mapas de produção valores de produção do crédito à habitação concedido para a aquisição de imóveis do próprio banco (o qual constituía uma parcela muito expressiva) e outras aparentemente não o faziam, a Visada Popular/Santander

refere (a fls. 24818 v.) que “[u]mas também fazem constar dos seus relatórios, exclusivamente, ou por acrescento à produção de C.H. dita “normal”, os dados de produção dos seus próprios imóveis (...) e outras não “. Porém, a Visada Popular/Santander cita a esse respeito (igualmente a fls. 24818 v.) o documento geral 81165 da Visada BCP que não contém qualquer mapa de produção, mas um documento relativo a reembolsos de PPRs e que, ademais, não é utilizado na imputação de quaisquer factos à Visada Popular/Santander.

1678. A Visada Popular/Santander cita igualmente, a este propósito, v.g. a fls. 24819 v. e a fls. 24820 documentos que incluem também informação sobre os valores de produção dos próprios bancos.

1679. Também não procede a alegação da Visada Popular/Santander de que os mapas de produção não eram realidades comparáveis, pelo facto de apenas em alguns casos os mesmos especificarem se os valores de crédito à habitação incluíam valores resultantes de reestruturações de crédito e noutros casos não.

1680. Com efeito, a quase totalidade dos documentos relativos ao intercâmbio de quantidades/dados produção imputados à Visada Popular/Santander, não fazia tal distinção e o documento citado pela Visada Popular/Santander, a este respeito, reflete uma preocupação específica da Visada BES, conforme resulta do documento 23030, citado pela Visada Popular/Santander (cf. nomeadamente, fls. 24819), o qual refere:

“
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

1681. Assim, a Visada BES procura perceber se o aumento da sua quota de produção resulta sobretudo de um acréscimo maior de créditos reestruturados e, ademais, logo procura resolver essa questão, conforme resulta do documento 27249, citado pela Visada Popular/Santander (cf. nomeadamente, fls. 24819), o qual refere “[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

1682. Refira-se, aliás, que os citados documentos 23030 e 27249 se referem a análises internas efetuadas pela Visada BES, na sequência de mapas de produção contidos em tais documentos e resultantes do intercâmbio de informação realizado pelas Visadas, o que demonstra que o referido intercâmbio de informação permitia, de facto, às Visadas participantes conhecer e monitorizar a posição de mercado das suas concorrentes e que a Visada BES pretendia conhecer e monitorizar a posição de mercado das suas concorrentes, com ainda maior detalhe, apurando o peso da reestruturação de créditos nos valores partilhados de produção de crédito à habitação.
1683. Assim, conforme exposto anteriormente, a Visada Popular/Santander faz referência a questões menores ou improcedentes, que não invalidam o facto de os documentos que demonstram o intercâmbio de quantidades/dados de produção enumerados na secção 19.3.7.1 *infra*, conterem informações precisas relativas aos valores de produção mensais (regra geral, em relação ao último mês), quotas de mercado mensais e variações das mesmas relativamente ao mês anterior, bem como valores de produção acumulados em relação a anos anteriores com base nos referidos dados mensais.
1684. Tais dados mensais eram, em todos os casos, desagregados relativamente à Visada Popular/Santander e às demais Visadas e comprovam, não só o referido intercâmbio de informação, bem como que a fonte de informação dos dados relativos à Visada Popular/Santander era a própria Visada Popular/Santander, assim como as demais Visadas o eram relativamente aos dados referentes às mesmas.
1685. Não são, assim, procedentes as alegações da Visada Popular/Santander de que os referidos “mapas de produção” elaborados pelas diferentes Visadas não eram realidades comparáveis e que teriam uma representatividade muito limitada, pois, conforme resulta do exposto *supra*, os mesmos especificavam os casos limitados em que não incluíam determinados dados de produção, conforme sucedeu, algumas vezes, com os dados de produção de alguns bancos que não incluíam o crédito concedido a colaboradores, e em que era aposta a expressão “(sem Colab.)” a seguir aos respetivos valores de produção.
1686. Saliente-se, ainda, que o valor dos dados de produção não variava significativamente, conforme os mesmos incluíssem ou não o crédito concedido a colaboradores, conforme

demonstram, por exemplo, os dados de produção do BCP contidos no documento 81784, citado igualmente pela Visada Popular/Santander (v.g. a fls. 24825).

1687. Conforme resulta do exposto *supra*, não têm, assim, fundamento, as alegações da Visada Popular/Santander de que os referidos “mapas de produção” não eram realidades comparáveis, não permitindo às Visadas participantes conhecer e monitorizar a posição de mercado das suas concorrentes, aliás conforme também demonstrado na secção 21.4.2.2. *infra*.

1688. A Visada Popular/Santander alega pretensas discrepâncias existentes nos “mapas de produção”, elaborados pelas diversas Visadas, no que diz respeito aos valores de produção indicados para determinadas Visadas para o mesmo período (cf., v.g., fls. 24822 a 24831).

1689. Porém, as alegações da Visada Popular/Santander a este respeito são injustificadas, pois a mesma pretende comparar realidades completamente distintas, realizando, nomeadamente, comparações entre valores mensais para um determinado ano e os valores anuais de quota de mercado (v.g. a fls. 24823), ou entre valores que as Visadas identificam como estimativas ou provisórios e valores que não são indicados como tal por outras Visadas (v.g. a fls. 24823 e a fls. 24825).

Santander

1690. No que diz respeito à troca de informação de dados de produção relativos ao crédito à habitação, a Visada Santander salienta o carácter heterogéneo do mesmo e considera que a documentação utilizada na imputação não permite provar a existência de uma infração, sendo deficiente e incompleta, consistindo, em muito casos, em documentos internos e respeitando a informação passada, histórica, provisória e pouco fiável, sendo utilizada uma multiplicidade de fontes não coincidentes (cf. fls. 25485 a 25501 e Anexo 2.1.1.3 da PNI, a fls. 25657).

1691. A Visada Santander considera ainda que a informação em questão não tem qualquer potencial para antecipar comportamentos futuros ou monitorizar qualquer prática anticoncorrencial (cf. fls. 25485 a 25501 e Anexo 2.1.1.3 da PNI, a fls. 25657), o que não era o caso, conforme decorre do exposto *supra* na secção 19.2.4 e subsecção

19.2.4.1 e ademais demonstrado *infra* na secção 21., em particular, subsecção, 21.4.2.2. da presente Decisão.

1692. A Visada Santander alega, por fim, que a informação trocada não permite provar a existência de uma infração em termos jusconcorrenciais, porque era passada ou atual, não respeitando a intenções futuras de preços ou quantidades, sendo, em grande parte, pública ou quase pública, não era representativa do mercado e não era estratégica, não tendo potencial para antecipar comportamentos futuros ou monitorizar qualquer prática anticoncorrencial (cf. fls. 25485 a 25501, fls. 25579 a 25602 e Anexo 2.1.1.3 da PNI, a fls. 25657).

1693. As *supra* referidas alegações da Visada Santander não têm acolhimento, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.4 e 19.2.4.1 e ademais demonstrado *infra* na secção 21., em particular, subsecção, 21.4.2.2. da presente Decisão.

1694. Com efeito, conforme referido *supra* nas secções 19.2.4 e 19.2.4.1 da presente Decisão, a informação trocada relativa a dados de produção mensal do crédito à habitação era passada, uma vez que a mesma continha, regra geral, dados relativos ao mês anterior sendo que, quando uma nova instituição de crédito iniciava a sua participação na troca de informação também facultava valores históricos, cuja duração dependia da dimensão e importância que essa instituição tinha para os concorrentes.

1695. Para além disso, ao contrário do alegado pela Visada Santander e, conforme, aliás referido *supra* e reconhecido por outras Visadas, designadamente, a Visada Popular/Santander, a Visada Santander era bastante precisa no que se refere aos dados objeto do intercâmbio de informação de produção de crédito à habitação, sendo os mesmos fiáveis, conforme decorre dos documentos já citados *supra* na secção 19.2.4.1 e dos documentos elencados e analisados *infra* nas secções 19.3.8.1 e 19.3.8.2, especificando expressamente quando os valores de produção em questão eram estimativas e quando os mesmos eram provisórios, tendo a Visada Santander, em particular, o cuidado de mais tarde enviar dados definitivos.

1696. Ademais, a grande maioria dos documentos que demonstram o intercâmbio de quantidades/dados de produção de crédito à habitação realizado pela Visada Santander com as demais Visadas, elencados e analisados nas secções 19.3.8.1 e 19.3.8.2 *infra*, inclusivamente múltiplos mapas com valores de produção de crédito à habitação

elaborados pela Visada Santander, são detalhados e contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais (regra geral, em relação ao último mês), quotas de mercado mensais e variações das mesmas em relação ao mês anterior, bem como valores de produção acumulados relativamente a anos anteriores, com base nos referidos dados mensais, os quais eram, em todos os casos, desagregados em relação às Visadas aí referidas, incluindo a Visada Santander.

1697. Ora, os referidos dados de produção mensal desagregados em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, respetivas quotas de mercado mensais e variação em relação ao mês anterior, bem como os dados de produção acumulados, com base nos dados anteriores, não só não eram públicos, bem como eram bastante completos e estratégicos, atendendo ao carácter preciso e pormenorizado da informação em questão.

1698. Com efeito, os referidos dados eram sensíveis e estratégicos, pois permitiam conhecer o posicionamento competitivo de determinada Visada no mercado em cada mês, sendo tal um fator de grande importância na definição da estratégia comercial das Visadas, na medida em que habilitavam cada Visada em causa a prever com maior facilidade o comportamento expectável dos seus concorrentes. Além disso, este intercâmbio de informação permitia às Visadas monitorizarem e conhecerem o posicionamento dos concorrentes, controlando, deste modo, o seu comportamento no mercado de forma permanente.

1699. Refira-se ainda que vários documentos que demonstram o intercâmbio de quantidades/dados de produção – enumerados na secção 19.3. e, no que diz especificamente respeito à Visada Santander, na secção 19.3.8.1 *infra* – são documentos internos das demais Visadas que utilizavam uma multiplicidade de fontes. No entanto, é de salientar que a esmagadora maioria dos mesmos refere especificamente como fonte os departamentos de *marketing* das Visadas cujos dados de produção constam dos mesmos.

1700. Para além disso, considerando que os documentos citados no parágrafo anterior continham valores de produção mensais, quotas de mercado mensais e variações das mesmas relativamente ao mês anterior, bem como valores de produção das Visadas acumulados em relação a anos anteriores com base nos referidos dados mensais, os

quais eram, em todos os casos, desagregados relativamente à Visada Santander e às demais Visadas, os mesmos comprovam, não só o referido intercâmbio de informação, bem como que as fontes de informação dos dados relativos a cada Visada eram respetivamente a Visada Santander e as demais Visadas a quem a informação dizia respeito.

1701. Ademais, os valores de produção mensais contidos nos documentos *supra* referidos (assim como, as quotas de mercado e valores de produção acumulados com base nos valores anteriores) consistiam em valores de produção globais de crédito à habitação, pelo que as alegações da Visada Santander relativamente ao carácter heterogéneo do crédito à habitação também não têm fundamento.

1702. A alegação da Visada Santander de que a informação trocada não era representativa do mercado é igualmente desprovida de fundamento. Com efeito, conforme referido na secção 19.2.4.1. *supra*, entre, pelo menos, maio de 2002 e maio de 2005 o intercâmbio destes dados era realizado entre a CGD, o BCP, o BES, o BPI, o Santander e o Montepio, sendo que, conforme resulta do apurado pela Autoridade na avaliação da operação de concentração BCP/BPI²³⁶ só os 5 maiores produtores, a saber: a CGD, o BCP, o BES, o BPI, o Santander representavam entre 80% a 90% do mercado.

1703. Com efeito, conforme descrito *supra* na secção 19.2.4.1. *supra*, a partir de maio de 2005, também a Visada Barclays passou a participar no intercâmbio de informação sobre dados de produção de crédito à habitação, bem como a Visada BBVA, a partir de setembro de 2010, tendo o referido intercâmbio sido ainda alargado posteriormente às Visadas Caixa Agrícola, Banif, Popular/Santander e UCI, pelo que a alegação de que a informação trocada não era representativa do mercado não é de todo justificada, conforme resulta igualmente do exposto *infra* na secção 21.4.2.2.

1704. Ademais, existem bastantes elementos de prova que atestam claramente que a Visada Santander trocou informação com outras Visadas relativas a quantidades e dados de produção do crédito à habitação, não sendo as razões aventadas pela Visada – de que as mesmas foram realizadas por questões de cortesia ou que tiveram carácter excepcional

²³⁶ Cf. Decisão da Autoridade da Concorrência, de 16 de março de 2007, processo CCent. – 2006/15, página 267, tabela 35 disponível em: http://www.concorrencia.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Comunicados/2006_15_final_net.pdf.

– procedentes, atendendo, em particular, ao acervo probatório melhor descrito e analisado nas secções 19.3.8.1. e 19.3.8.2 *infra*.

1705. Para além disso, tendo em conta a dimensão do acervo probatório relativo à troca de informação de dados de produção relativos ao crédito à habitação realizado pela Visada Santander, elencado e analisado com maior pormenor nas secções 19.3.8.1 e 19.3.8.2 *infra*, também não é de acolher o argumento aduzido pela Visada Santander de que a documentação utilizada na imputação não permite provar a existência de uma infração, sendo deficiente e incompleta.

1706. Tendo em conta igualmente a diversidade do crédito ao consumo, a Visada Santander considera que os dados de produção de crédito ao consumo não são comparáveis e que os documentos utilizados na imputação não permitem igualmente provar uma infração de direito da concorrência relativamente ao intercâmbio de tal informação (cf. fls. 25505 a fls. 25513 e Anexo 2.1.1.3 da PNI, a fls. 25657).

1707. Com efeito, entende a Visada Santander que a Autoridade não demonstrou na NI que a informação sobre quantidades/dados de produção de crédito ao consumo trocada entre as Visadas não era pública, nem relevante e que não correspondia a meras estimativas, sendo que considera que a informação de produção em questão era também pouco fiável e histórica. A Visada Santander alega ainda que existe um desfasamento temporal entre a data de elaboração dos documentos e os factos que os mesmos pretendem provar, que existem problemas de legibilidade de alguns documentos, sendo os mesmos, em grande parte, documentação interna de co-Visadas. Além disso, a Visada Santander refere a falta de representatividade dos concorrentes mencionados nos documentos (cf. fls. 25505 a fls. 25513 e Anexo 2.1.1.3 da PNI, a fls. 25657).

1708. As *supra* referidas alegações da Visada Santander não têm fundamento, conforme decorre do exposto *supra* na secção 19.2.4 e 19.2.4.2 e ademais demonstrado *infra* na secção 21., em particular, subsecção, 21.4.2.2. da presente Decisão.

1709. Com efeito, a informação trocada relativa a dados de produção mensal do crédito ao consumo era passada, uma vez que a mesma continha, regra geral, dados relativos ao mês anterior sendo que, quando uma nova instituição de crédito iniciava a sua participação na troca de informação, também facultava valores históricos, cuja duração dependia da dimensão e importância que essa instituição tinha para os concorrentes.

1710. Para além disso, ao contrário do alegado pela Visada Santander e conforme, aliás referido *supra* e reconhecido por outras Visadas, a Visada Santander era bastante precisa no que se refere aos dados objeto do intercâmbio de informação de produção de crédito ao consumo, sendo os mesmos fiáveis, conforme decorre dos documentos já citados *supra* na secção 19.2.4.2. e dos documentos elencados e analisados *infra* nas secções 19.3.8.1. e 19.3.8.2., especificando expressamente quando os valores de produção em questão eram estimativas e quando os mesmos eram provisórios, tendo a Visada Santander, em particular, o cuidado de enviar, mais tarde, dados definitivos.
1711. Ademais, a grande maioria dos documentos que demonstram o intercâmbio de quantidades/dados de produção de crédito ao consumo realizado pela Visada Santander com as demais Visadas, elencados e analisados nas secções e 19.3.8.1. e 19.3.8.2 *infra*, inclusivamente múltiplos mapas com valores de produção de crédito ao consumo elaborados pela Visada Santander, são detalhados e contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais (regra geral, em relação ao último mês), quotas de mercado e variações das mesmas em relação ao mês anterior, bem como valores de produção acumulados relativamente a anos anteriores, com base nos referidos dados mensais, os quais eram, em todos os casos, desagregados em relação às Visadas referidas nos mesmos, incluindo a Visada Santander.
1712. Ora, os referidos dados de produção mensal desagregados em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, respetivas quotas de mercado e variação em relação ao mês anterior, bem como os dados de produção acumulados, com base nos dados anteriores, não só não eram públicos como eram bastante completos e estratégicos, atendendo ao carácter preciso e pormenorizado da informação em questão.
1713. Com efeito, os referidos dados eram sensíveis e estratégicos, pois permitiam conhecer o posicionamento competitivo de determinada Visada no mercado em cada mês, sendo tal um fator de grande importância na definição da estratégia comercial das Visadas, na medida em que habilitavam cada Visada a prever com maior facilidade o comportamento expectável dos seus concorrentes. Além disso, este intercâmbio de informação permitia às Visadas monitorizarem e conhecerem o posicionamento dos concorrentes, controlando, deste modo, o seu comportamento no mercado de forma permanente.

1714. Refira-se ainda que vários documentos que demonstram o intercâmbio de quantidades/dados de produção de crédito ao consumo – enumerados na secção 19.3. e, no que diz especificamente respeito à Visada Santander na secção 19.3.8.1. *infra* – são documentos internos das demais Visadas. É de salientar que a esmagadora maioria dos mesmos refere especificamente como fonte os departamentos de *marketing* das Visadas cujos dados de produção constam dos mesmos.
1715. Para além disso, considerando que os documentos citados no parágrafo anterior continham valores de produção mensais, quotas de mercado e variações das mesmas relativamente ao mês anterior, bem como valores de produção das Visadas acumulados em relação a anos anteriores com base nos referidos dados mensais, os quais eram, em todos os casos, desagregados relativamente à Visada Santander e às demais Visadas, os mesmos comprovam, não só o referido intercâmbio de informação, bem como que as fontes de informação dos dados relativos a cada Visada eram respetivamente a Visada Santander e as demais as Visadas a quem a informação dizia respeito.
1716. Ademais, os valores de produção mensais contidos nos documentos *supra* referidos (assim como as quotas de mercado e valores de produção acumulados com base nos valores anteriores) consistiam em valores de produção global de crédito ao consumo, pelo que as alegações da Visada Santander relativamente ao carácter heterogéneo do mesmo também não têm fundamento.
1717. A alegação da Visada Santander segundo a qual a informação trocada não era representativa do mercado não pode ser igualmente considerada procedente. Com efeito, conforme descrito na secção 19.2.4.2. *supra*, o intercâmbio destes dados foi realizado entre a Visada Santander e, pelo menos, as Visadas BES, BPI, Santander, CGD, Montepio, Barclays e BBVA, as quais, à data dos factos, e com exceção da Visada BCP, constituíam os maiores bancos a operar em Portugal.
1718. No que diz respeito ao alegado desfasamento temporal entre a data de elaboração dos documentos e os factos que os mesmos pretendem provar e aos alegados problemas de legibilidade de alguns documentos, remete-se para a análise realizada na secção 19.3.8.2. *infra*.

Banif

1719. A Visada Banif não contesta, igualmente em sede de PNI (cf. fls. 22404 a fls. 22452) a sua participação na troca de informação com as demais Visadas, no que diz respeito ao intercâmbio sobre quantidades/dados de produção de crédito à habitação.
1720. No entanto, a Visada Banif alega, em geral, que a informação trocada com as demais Visadas relativa a quantidades/dados de produção de crédito à habitação não era estratégica e era passada e pública.
1721. Porém, em relação a cada um dos documentos que lhe são concretamente imputados, enunciados na secção 19.3.9.1. *infra* da presente Decisão, relativos à troca de informação sobre dados de produção de crédito à habitação, em 2011, 2012 e 2013, a Visada Banif limita-se a dizer que a informação contida nos mesmos é passada (cf. fls. 22409 v. a 22430).
1722. Ora, conforme referido *supra* na secção 19.2.4. e subsecção 19.2.4.1. da presente Decisão, a informação trocada relativa a dados de produção mensal do crédito à habitação era passada, uma vez que a mesma continha, regra geral, os dados relativos ao mês anterior (bem como, relativos a meses anteriores ao último mês e dados anuais acumulados), mas a informação de dados de produção mensais e anuais desagregados do Banif e das demais Visadas suas concorrentes não era pública, era sensível, bem como estratégica, conforme demonstrado na secção 19.2.4., e subsecções 19.2.4.1. e 21.4.2.2. da presente Decisão.
1723. De igual modo, não se podem considerar procedentes as alegações da Visada Banif de que o conhecimento dos referidos valores reais de produção era irrelevante e que tal informação não tinha carácter estratégico, pois não era relevante para o ajustamento da posição comercial das Visadas, sendo relativamente fácil às mesmas estimar os valores de produção de cada concorrente, calculando os mesmos com base nos valores totais agregados disponibilizados pelo BdP e na quota de mercado estimada divulgada semestralmente pelas várias instituições de crédito nos seus Relatórios e Contas (cf. fls. 22409 v. a 22430).
1724. Com efeito, os elementos probatórios relativos à troca de informação de quantidades/valores de produção entre as Visadas e, nomeadamente, realizada pela

Visada Banif, enumerados e analisados nas secções 19.3.9.1. e 19.3.9.2. *infra*, contêm dados precisos relativos a valores de produção mensais, a quotas de mercado mensais e a variações relativas ao mês anterior, bem como a dados de produção anual acumulados, os quais são, em todos os casos, desagregados em relação às Visadas concorrentes aí referidas, incluindo a Visada Banif.

1725. Ora, conforme exposto na secção 19.2.4. e subsecção 19.2.4.1. da presente Decisão, tais dados de produção mensal desagregados por Visadas concorrentes não eram públicos, sendo que os referidos dados mensais desagregados não poderiam ser calculados com base nos dados disponibilizados pelo BdP, os quais são agregados, nem com base na quota de mercado estimada divulgada semestralmente pelas várias instituições de crédito nos seus Relatórios e Contas.

1726. Além disso, conforme demonstrado nas secções 21.4.2.2. e 21.5.2., tais dados eram sensíveis e estratégicos pois permitiam conhecer o posicionamento competitivo de determinada Visada no mercado em cada mês, sendo tal um fator de grande importância na definição da estratégia comercial das Visadas em causa, na medida em que habilita a tais Visadas prever com maior facilidade o comportamento expectável dos seus concorrentes. Além disso, este intercâmbio de informação permitia às Visadas monitorizarem e conhecerem o posicionamento dos concorrentes, controlando, deste modo, o seu comportamento no mercado.

Barclays

1727. A Visada Barclays não contesta, em sede de PNI (cf. fls. 24113 a fls. 24124) a factualidade descrita anteriormente, na secção 19.2.4. da presente Decisão, alegando algumas imprecisões em relação ao conteúdo de alguns poucos documentos que, conforme referido *infra* na secção 19.3.10.2., não colocam de forma alguma em causa de forma material a imputação à Visada Barclays da factualidade em questão.

1728. A Visada Barclays refere ainda que o documento 76120 é um documento interno da CGD que não se refere à produção, mas sim contém uma descrição das principais características das ofertas dos outros bancos relacionadas com a transferência de crédito à habitação (cf. fls. 24122). Ademais, tal documento afirma que há duas

possíveis fontes para a informação recolhida: [REDACTED]

[REDACTED].

1729. O referido documento 76120 contém efetivamente dados relativos às ofertas de outras Visadas relacionadas com a transferência de crédito à habitação, mas igualmente dados de produção, relativos ao mesmo, tal como mencionado na secção 19.3.10.2. da presente Decisão e refere como fontes da informação não só a *Internet*, mas também [REDACTED] pelo que a fonte das informações contidas no mesmo, até pelo grau de precisão das mesmas, não foi, em grande medida, pública.

Caixa Agrícola

1730. A Visada Caixa Agrícola alega, relativamente à grande maioria dos documentos que comprovam a participação da mesma no intercâmbio de informação relativo a dados de produção, que tais documentos constituem documentos internos de outras Visadas, que os mesmos são incompletos, imprecisos ou que constituem extrapolações e questiona ainda que a Visada Caixa Agrícola tenha sido a fonte dos mesmos (cf. fls. 25928 a fls. 25960). Tendo em consideração que os documentos em questão contêm dados específicos e detalhados de produção mensal (ou igualmente relativos a vários meses ou ao conjunto da produção anual, com bases nos referidos dados de produção mensais) assim como quotas de mercado específicas e precisas, incluindo da Visada Caixa Agrícola, entende-se que as referidas alegações da Caixa Agrícola não merecem acolhimento, conforme exposto em maior detalhe, na secção 19.3.11.2. *infra*.

1731. Em particular, no que diz respeito ao documento 36602 transcrito *supra*, em que os dados de produção mensais relativos à Caixa Agrícola aparecem desagregados, a mesma refere que tal documento parece ter como fonte uma fonte interna do Santander, mas, conforme já citado na secção 19.2.4.1. *supra*, o referido documento indica como fonte em relação [REDACTED] [REDACTED]. Para além disso, ao contrário do afirmado pela Visada Caixa Agrícola, os referidos dados não são estimativas, mas dados precisos e concretos.

1732. A Visada Caixa Agrícola não contesta os dados contidos no documento 81784 transcrito *supra*, nem no documento 81698, mas questiona que a fonte dos mesmos tenha sido a

Caixa Agrícola (cf. fls. 25951 a 25956). Ora, o anexo ao *email* contido no documento intitulado [REDACTED] refere expressamente como fonte de informação as [REDACTED] e os dados contidos no mesmo são dados de produção mensal específicos, não constituindo estimativas ou extrapolações ao contrário do alegado pela Visada Caixa Agrícola. Além disso, o texto do *email* transcrito anteriormente também evidencia claramente que os dados foram obtidos através de [REDACTED].

1733.A Visada Caixa Agrícola contesta que tenha sido ela a fonte da informação dos dados relativos a si contidos no documento 83464, conjeturando ainda se os mesmos não são extrapolações (cf. fls. 25953 e 25954). Ora, o referido documento contém valores precisos relativos à quota de mercado da Caixa Agrícola e à variação da mesma. Além disso, conforme admitido pela própria Visada, em sede de PNI (fls. 25953) o documento em anexo ao *email* contém expressamente a seguinte menção [REDACTED]

Montepio

1734.A Visada Montepio não discorda, em sede de PNI (cf. fls. 26020 v. a fls. 26030) da factualidade exposta anteriormente, na secção 19.2.4. da presente Decisão, relativa troca de informação entre as Visadas sobre quantidades/dados de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo, alegando apenas que cessou a sua participação na troca de valores de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo, em fevereiro de 2013 e não em março de 2013. Esta questão será analisada *infra* na secção 19.3.12.2. da presente Decisão.

CGD

1735.A Visada CGD contesta o intercâmbio de informação relativo a dados de produção mensal de crédito à habitação, impugnando, em geral, que a mesma e as demais Visadas tenham sido a fonte da informação e que não é possível estabelecer a autoria material dos documentos que comprovam o referido intercâmbio, invocando amiúde que a informação contida nos documentos deve ser considerada histórica e pública (cf. fls. 22604 a fls. 22615).

1736. Conforme analisado em maior detalhe na secção 19.3.13.2. *infra*, as alegações da Visada CGD não merecem acolhimento, pois a mesma muitas vezes contesta a origem de documentos internos da própria CGD, apreendidos nas instalações da mesma. Para além disso, os referidos documentos, assim como os documentos apreendidos nas instalações das demais Visadas referem expressamente como fonte os departamentos de *marketing* das instituições de crédito, cujos dados se encontram contidos nos referidos documentos.
1737. Além disso, os referidos mapas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD e a outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e as respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e contêm diversas comparações entre as quotas de mercado da Visada CGD e as quotas das demais Visadas.
1738. Ora, conforme referido *supra* na secção 19.2.4. e subsecção 19.2.4.1. da presente Decisão, a informação trocada relativa a dados de produção mensal do crédito à habitação era passada, uma vez que a mesma continha, regra geral, os dados relativos ao mês anterior. Além disso, conforme referido, quando uma nova instituição de crédito iniciava a sua participação na troca de informação também facultava valores históricos.
1739. A Visada CGD alega ainda que o documento 65659 não contém qualquer informação relativa a valores de produção de crédito à habitação e que a informação contida no mesmo era pública (cf., nomeadamente, fls. 22613), o que não era o caso conforme resulta do exposto na secção 19.2.4. e subsecção 19.2.4.1. *supra*, em que este *email* se encontra transcrito e da análise realizada na secção 19.3.13.2. *infra*.
1740. A Visada CGD alega que os documentos 31365 e 81207 comprovam a inexistência do valor estratégico da informação de produção alegadamente trocada, uma vez que quando a Visada Barclays deixou de fornecer a informação relativamente aos seus valores de crédito à habitação, as outras instituições de crédito deixaram de considerar os seus valores, não procurando reatar o intercâmbio com a Visada Barclays, pelo que essa informação não era muito importante para a mesmas (cf., v.g., fls. 22612 v. a 22613).
1741. Em primeiro lugar, a observação da Visada CGD de que as demais Visadas não procuraram reatar o intercâmbio com a Visada Barclays e que os dados de produção

desta Visada não eram importantes para as demais, constitui uma mera especulação da Visada CGD.

1742. Com efeito, conforme exposto *supra* na secção 19.2.4.1., [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] cf. documento 1 do requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, do requerimento de dispensa e/ou redução de coima do Barclays, a fls. 8136), alargando-se, assim, a troca aos [REDACTED] (cf. *email* interno da CGD, de 14 de junho 2005 e respetivo anexo – documento 68709).

1743. Para além disso, não só os valores de produção das demais Visadas eram importantes, mas também os valores de produção da Visada Barclays, pelo que os valores desta Visada passaram a ser estimados, de acordo com os *emails* contidos nos documentos 31365 e 81207. O *email* contido no documento 81207 é bastante elucidativo a este respeito referindo: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

1744. Por outro lado, os documentos que comprovam o intercâmbio de valores de produção de crédito à habitação, nomeadamente os enumerados na secção 19.3.13.1. *infra* relativamente à Visada CGD, contêm, na esmagadora maioria dos casos, dados de produção mensal desagregados em relação às Visadas cujos dados constam dos mesmos, incluindo a Visada CGD, respetivas quotas de mercado e variação em relação ao mês anterior, bem como dados de produção acumulados com base nos dados anteriores, dados esses que não eram públicos e eram estratégicos, atendendo ao carácter preciso e pormenorizado da informação.

1745. A Visada CGD refuta ainda o seu envolvimento no intercâmbio sobre dados de produção do crédito ao consumo descrito na secção 19.2.4.2. da presente Decisão, invocando, em geral, que era alheia aos documentos que demonstram tal intercâmbio (cf. fls. 22620 a 22622).

1746. No entanto, conforme analisado mais pormenorizadamente *infra* na secção 19.3.13.2., verifica-se que os referidos documentos contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo da Visada CGD e de outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e as respetivas

quotas de mercado mensais, pelo que as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação à Visada CGD e às demais Visadas, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não respetivamente a própria Visada CGD e as demais Visadas.

1747. Ademais, os documentos em questão referem expressamente como fonte dos valores de produção contidos nos mesmos os departamentos de *marketing* das instituições de crédito.

UCI

1748. A Visada UCI não refuta, em geral, que participou no intercâmbio de informação descrito nas secções 19.2.4. e 19.2.4.1. *supra* (cf. fls. 25700 a fls. 25721), mas contesta a relevância da informação objeto do intercâmbio de quantidades e dados de produção, afirmando que a mesma era pública e irrelevante do ponto de vista comercial, invocando que os contactos realizados pela mesma constituíram iniciativas pessoais de colaboradores com propósitos de *benchmarking* ou que a Visada UCI teve um papel passivo e desinteressado no referido intercâmbio (cf. fls. 25700 e 25721), não correspondendo tais alegações à realidade dos factos, conforme exposto em maior detalhe *infra* na secção 19.3.15.2.

1749. A Visada UCI alega igualmente, que a informação trocada com as demais Visadas relativa a quantidades/dados de produção de crédito à habitação era passada, *v.g.* em relação aos documentos 41112, 41113, 41114, 41120 e 47670.

1750. Ora, conforme referido *supra* nas secções 19.2.4. e 19.2.4.1. da presente Decisão, a informação trocada relativa a dados de produção mensal do crédito à habitação era passada, uma vez que a mesma continha, regra geral, os dados relativos ao mês anterior, mas a informação de dados de produção mensais e anuais acumulados e desagregados da Visada UCI e de outras Visadas não era pública e era sensível, bem como estratégica, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.4., 19.2.4.1., 21.4.2.2. e 21.5.2 da presente Decisão.

19.2.6. Conclusão quanto à troca de informação sobre quantidades/dados de produção

1751. Da análise efetuada, conclui-se que todas as Visadas, à exceção do Deutsche e da NCG/Abanca, participaram no intercâmbio de informação sensível sobre dados de produção de crédito à habitação nos termos, descritos *supra* nas secções 19.2.4. e 19.2.4.1. da presente Decisão.

1752. Conclui-se igualmente que o referido intercâmbio de informação sensível incluiu a troca de informação sobre outros parâmetros relacionados com a produtividade do crédito à habitação, designadamente, a carteira de crédito imobiliário, no que diz respeito às Visadas Santander, BCP, BES, BPI, CGD e Barclays; rácio de crédito em risco, no que diz respeito às Visadas Santander, BES e BPI e o peso dos imóveis do banco na produção mensal, no que diz respeito às Visadas BCP, Montepio, Santander, BES, Banif e UCI, nos termos descritos *supra* na secção 19.2.4.1. da presente Decisão.

1753. Além disso, conforme descrito na secção anterior, constata-se que as Visadas BPI, BCP, BES, Banif, Barclays e Montepio não contestam, em geral, a factualidade descrita relativa ao intercâmbio de informação sobre dados de produção de crédito à habitação que lhes é imputada nas secções 19.2.4 e 19.2.4.1 e respetivamente nas secções 19.3.4.1., 19.3.5.1., 19.3.6.1., 19.3.9.1., 19.3.10.1. e 19.3.12.1, conforme resulta igualmente do teor das mesmas.

1754. Dos elementos de prova constantes dos autos resulta ainda que as Visadas BES, BPI, Santander, CGD, BCP, Montepio, Barclays e BBVA participaram no intercâmbio de informação sensível sobre dados de produção de crédito ao consumo, nos termos expostos *supra* nas secções 19.2.4. e 19.2.4.2. da presente Decisão.

1755. Além disso, conforme descrito na secção anterior, constata-se que as Visadas BPI, BCP, BES, Barclays e Montepio não contestam especificamente a factualidade que lhes é imputada relativa ao intercâmbio de informação sobre dados de produção de crédito ao consumo, nas secções 19.2.4 e 19.2.4.2, e respetivamente nas secções 19.3.4.1., 19.3.5.1., 19.3.6.1., 19.3.10.1. e 19.3.12.1, conforme resulta igualmente do teor das mesmas.

19.3. Troca de informação – envolvimento das Visadas e duração

1756. Como se observou nas secções precedentes, todas as Visadas trocaram, de forma direta ou indireta, informações sensíveis com concorrentes durante vários anos.

1757. A análise dos *emails* realizada nas secções precedentes revela claramente que o intercâmbio de informação se fazia de modo generalizado, constante e organizado (sendo revelador a existência de *emails* de conteúdo idêntico ao longo de vários anos; ou de *emails* que dão conta a um conjunto alargado de bancos de que determinado banco concorrente passará ou deixará de trocar informação, ou que determinado ponto de contacto será substituído por outro; ou ainda de *emails* que revelam que, nos contactos bilaterais, a informação recebida de um banco era muitas vezes comunicada a outro banco, assim se criando uma cadeia de comunicações; ou, finalmente, que a troca de informação extravasava o correio eletrónico e podia ocorrer também por telefone).

1758. Como se analisará *infra* mais desenvolvidamente no capítulo III. Do Direito, e como bem salienta a Comissão Europeia:

“É irrelevante saber se é apenas uma empresa, unilateralmente, que informa as suas concorrentes sobre o comportamento no mercado que tenciona adotar ou se todas as empresas participantes trocam informações recíprocas sobre as suas considerações e intenções. (...)

Quando uma empresa recebe informações estratégicas de um concorrente (quer seja numa reunião, por correio ou por via eletrónica) presume-se que aceitou essas informações e adaptou o seu comportamento de mercado em conformidade, a não ser que responda com uma declaração inequívoca de que não deseja receber tais informações” (cf. parágrafo 62 das Orientações da Comissão sobre cooperação horizontal²³⁷).

1759. Nessa medida, deve necessariamente considerar-se como meio de prova do intercâmbio de informação sensível entre concorrentes tanto a informação trocada diretamente de modo bilateral ou multilateral entre concorrentes (através, por exemplo,

²³⁷ Cf. Comunicação da Comissão (2011/C 11/01) relativa a Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal, publicadas no JOUE, C 11, de 14.1.2011, página 1.

de correio eletrónico), como a informação trocada indiretamente (pense-se nos documentos internos de uma Visada que citam outra Visada concorrente como fonte da informação ou no reencaminhamento de um *email* recebido).

1760. A prova compulsada sugere uma troca de informação tendencialmente homogênea e generalizada. Não obstante, retira-se também dos elementos de prova analisados que o grau de participação das Visadas na infração não se mostra idêntico. Por um lado, a prova coligida não permite concluir que todas as Visadas tenham trocado informação em todos os mercados relevantes; por outro lado, a prova coligida sugere que, apesar de alguma estabilidade ao longo do tempo, nem todas as Visadas terão começado a trocar informação no mesmo momento, o mesmo sendo válido para o termo da infração.

1761. Nessa medida, procurar-se-á na presente secção destrinçar a participação de cada Visada na troca de informação com base na prova analisada.

1762. De acordo com a prova apreendida, o intercâmbio de informação sobre preços e outras condições comerciais e dados de produção teve início a partir de, pelo menos, maio de 2002, não existindo qualquer elemento que demonstre que as Visadas tenham cessado esta prática, com exceção das Visadas que requereram dispensa ou redução da coima, o Barclays e o Montepio.

1763. Importa observar que existem vários *emails* nos autos apreendidos no BPI e no Santander, datados de 2000, 2001 e 2002 (contendo referências ao BES, Barclays, CGD, BNU, BCP, Montepio, BBVA, Santander, antigo Totta & Açores, antigo CPP, BPI e BPN) que sugerem a possibilidade de a troca de informação sensível entre bancos concorrentes poder ter tido início em momento anterior a 2002 (cf. documento 33617, 33615, 33629, 38344, 36719, 69452).

1764. Não obstante a informação contida nesses documentos internos encontrados no BPI e no Santander se referir a informação privilegiada de cada concorrente, não estar no domínio público e revelar a estratégia comercial de determinado banco, de nenhum desses documentos decorre expressamente que a fonte dessa informação tenha sido um contacto com um concorrente.

1765. Nestes termos, a Autoridade entende que deve desconsiderar essa informação, em benefício das Visadas, e concluir que o intercâmbio de informação sensível entre

concorrentes apenas terá tido início em maio de 2002, envolvendo nesse momento as Visadas BCP, BES, BPI, CGD, Montepio e Santander.

1766. No mesmo sentido, o Montepio refere no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima [REDACTED] [REDACTED] (cf. fls. 10419 v.). O Montepio [REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 94912) para o crédito à habitação. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

1767. De acordo com os elementos analisados, o Barclays e o BBVA terão iniciado a sua participação neste intercâmbio de informações em maio e julho de 2005, respetivamente.

1768. De acordo com os elementos probatórios analisados, a participação da Caixa Agrícola, do Banif e do BPN/BIC remonta, pelo menos, ao ano de 2007.

1769. A participação do Popular/Santander remonta, pelo menos, a 2008, bem como a participação da NCG/Abanca.

1770. A participação do Deutsche remonta, pelo menos, a 2009.

1771. Por último, a participação da UCI remonta, pelo menos, 2012.

1772. Como já referido, a participação das Visadas neste intercâmbio de informação não é homogénea. Estabelece-se, em seguida, o envolvimento de cada Visada no tempo, tendo também em conta o conteúdo da informação trocada. Tal determinação é levada a cabo com base na globalidade da prova constante do processo, procedendo a Autoridade *infra* à identificação de determinados elementos de prova, a fim de permitir a cada uma das Visadas uma perceção mais fácil e imediata do acervo probatório em que se baseia a infração que lhes é imputada.

19.3.1. NCG/Abanca

19.3.1.1. Posição da Autoridade sobre o envolvimento da Visada NCG/Abanca na troca de informação e respetiva duração

1773. [REDACTED] [REDACTED] 0 (cf. documentos 60, 87 e 96 anexos ao requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro 2013, a fls. 7270, 7333 e 7355, respetivamente; documentos 14 e 22 anexos ao requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213 e 8232, respetivamente; e documento 18400).

19.3.1.2. Posição da Visada NCG/Abanca, em sede de PNI, sobre o seu envolvimento na infração e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

1774.A [REDACTED] informação contida nos documentos²³⁸ referidos na secção 19.3.1.1 *supra*.

1775.A Visada NCG/Abanca salienta, no entanto, o facto de a iniciativa dos contactos ter partido da Visada Barclays, tendo-se limitado a responder aos mesmos, admitindo, assim, que trocou informação com outra Visada, uma instituição de crédito sua concorrente, relativamente às condições comerciais por si praticadas e/ou a praticar relativamente ao crédito à habitação.

1776. Também não é verdade, conforme referido pela NCG/Abanca, que não exista prática concertada para o futuro, na medida em que, [REDACTED] [REDACTED] (documentos 87 e 96 anexos ao requerimento de dispensa de coima do Barclays), está na realidade a informar expressamente o seu concorrente da sua estratégia comercial futura e de quais os *spreads* que irá praticar, a saber, os que se encontravam vigentes ao momento da troca de correspondência.

²³⁸ Documentos n.º 60, 87 e 96 anexos ao requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro 2013, a fls. 7270, 7333 e 7355, respetivamente e no documento 18400 (cf. fls. 17175 a 17178).

1777. A Visada NCG/Abanca refere ainda que os documentos 14 e 22 anexos ao requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213 e 8232, ■■■■■

■■■■■

1778. Ora, resulta claro do teor dos referidos documentos que a fonte de informação é a NCG/Abanca: “■■■■■

■■■■■

■■■■■

■■■■■

■■■■■

■■■■■” (doc. 22) – s ■■■■■

■■■■■.

1779. Sendo que, no referido documento 14, ■■■■■

■■■■■.

1780. Como se verá, *infra*, na secção 19.5.1 da presente Decisão, o identificado ■■■■■

■■■■■ ■■■■■

■■■■■

■■■■■.

19.3.1.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada NCG/Abanca na troca de informação e respetiva duração

1781. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada NCG/Abanca participou no intercâmbio de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação com o Barclays, em 2008, 2009 e 2010, conforme descrito *supra* nas secções 19.3.1.1 e 19.3.1.2 da presente Decisão.

19.3.2. BPN/BIC

19.3.2.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BPN/BIC na troca de informação e respetiva duração

2007

1782. O BPN/BIC participou no intercâmbio de informação, pelo menos, desde outubro de 2007.

1783. O elemento probatório mais antigo data de 31 de outubro de 2007. Trata-se de um documento interno com uma proposta de alteração da oferta do crédito à habitação. Este documento apresenta uma tabela com os valores de produção mensal (de janeiro a setembro) dos concorrentes BCP, CGD, Santander, BES, BPI e Montepio, indicando como fonte de informação: “Direções de *Marketing* de OIC’s (confidencial)” (cf. documento 7821).

1784. Refira-se, aliás, que já em setembro de 2007, um colaborador do BPN solicita a um colaborador do BCP a “[REDACTED]” (cf. documento 80259).

1785. Acresce que, em 14 de dezembro de 2007, a Direção de *marketing* e comunicação do BPN apresentou nova proposta de alteração da oferta do crédito à habitação, com base naqueles dados de produção mensal dos concorrentes (cf. documento 7820).

2008

1786. Em 2008, o BPN/BIC obteve informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays, através das direções de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 7802).

1787. Refira-se, ainda, que, para este ano, foi também encontrado nas instalações do BPN/BIC um ficheiro *Excel*, datado de fevereiro de 2008, que continha as grelhas de *spread* não públicas dos concorrentes BCP, CGD, BES, BPI e Santander, apesar de não referir expressamente a fonte de informação (cf. documento 7453).

1788. Neste ano, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]. Neste documento é expressamente referido que [REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 14 do requerimento complementar de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213).

2009

1789. Em 2009, o BPN/BIC obteve informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays, através das direções de *marketing* destas instituições de crédito, de acordo com os documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795.

1790. Em janeiro de 2009, o BPN/BIC obteve os valores de produção mensal dos seus concorrentes BPI, Santander, BES, BCP, CGD e Montepio, para novembro de 2007 e para os doze meses de 2008, conforme demonstra um mapa de produção que ilustra uma proposta de alteração de grelha de *spreads* (cf. documento 7835 e 7837).

2010

1791. Em 2010, o BPN/BIC obteve informações, pelo menos, dos concorrentes CGD, BES, Santander, BPI, BCP, Barclays e BBVA sobre as condições comerciais da oferta de crédito pessoal, de acordo com um documento interno que refere como fonte de informação, designadamente, as direções de *marketing* dos concorrentes (cf. documento 8006).

2011

1792. Em 2011, [REDACTED]
[REDACTED]

de acordo com os seguintes documentos: 7155, 7156, 7157, 9726, 28855, 28856, 36281, 36282, 36376, 39990, 60913, 60914, 60915 e 60932.

1793. Em novembro deste ano, o BPN/BIC contactou a CGD para trocar este tipo de informação (cf. documento 65660).

2012

1794. Em 29 de outubro de 2012, o BPN/ BIC solicitou ao Santander a atualização da respetiva tabela de *spreads* com a relação financiamento/garantia (LTV) e a taxa de esforço para o crédito à habitação (cf. documento 39636). Este é o elemento probatório mais recente relativo à participação do BPN/BIC neste intercâmbio de informação.

1795. Do exposto resulta que o BPN/BIC trocou informação sensível com concorrentes desde, pelo menos, outubro de 2007 até, pelo menos, outubro de 2012.

19.3.2.2. Posição da Visada BPN/BIC, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

1796. A Visada BPN/BIC contesta, em geral, que tenha participado no intercâmbio de informação *supra* descrito na secção 19.3.2.1 e, nomeadamente, o seu envolvimento no mesmo desde, pelo menos, outubro de 2007²³⁹.

1797. Porém, constata-se que, efetivamente, o elemento probatório mais antigo que comprova o envolvimento da Visada BPN/BIC no intercâmbio de informação, conforme descrito na secção 19.3.2.1 *supra*, data de 31 de outubro de 2007²⁴⁰.

1798. Com efeito, a Visada BPN/BIC não contesta que o respetivo documento²⁴¹ seja um documento interno da mesma (*i.e.* da Direção de *Marketing* e Comunicação do BPN) e que dele conste uma proposta de alteração da oferta do crédito à habitação, que aliás especifica ser dirigida à Administração; nem contesta que o referido documento contenha uma tabela com os valores de produção mensal (de janeiro a setembro) dos

²³⁹ Cf. fls. 24206 a 24237.

²⁴⁰ Cf. documento 7821.

²⁴¹ Cf. documento 7821.

concorrentes BCP, CGD, Santander, BES, BPI e Montepio. Além disso, a Visada BPN/BIC também não nega que, em 14 de dezembro de 2007, a Direção de *Marketing* e Comunicação do BPN apresentou nova proposta de alteração da oferta do crédito à habitação, com base naqueles dados de produção mensal dos concorrentes²⁴², referindo que esta proposta constitui uma nova versão da anterior.

1799. A Visada BPN/BIC alega que a Autoridade não demonstra que os referidos dados tenham sido obtidos pelos colaboradores do BPN/BIC dos colaboradores das restantes Visadas aí indicadas, afirmando que as mesmas poderiam ter sido obtidas de outra forma, assim como que tais dados constituem extrapolações com base nos resultados constantes dos Relatórios e Contas dos anos anteriores das Visadas aí mencionadas e em resultado de cálculos realizados pelo BPN/BIC com base nos boletins informativos da APB.

1800. Em primeiro lugar, conforme referido *supra* na secção 19.3.2.1, ambos os documentos indicados anteriormente²⁴³ identificam de forma expressa como fonte de informação – na legenda das respetivas tabelas com os valores de produção mensal (de janeiro a setembro) dos concorrentes *supra* enumerados – as “Direções de *Marketing* de OIC’s (confidencial)”. Por conseguinte, foi esta a fonte da informação das referidas propostas dirigidas à Administração do BPN/BIC, e não qualquer outra, como sejam os Relatórios e Contas das demais Visadas relativos a anos anteriores e/ou o resultado de cálculos realizados pela Visada BPN/BIC com base nos boletins informativos da APB.

1801. Ademais, afirmar que as referidas propostas à Administração da Visada BPN/BIC foram elaboradas com base em dados constantes dos Relatórios e Contas das demais Visadas dos anos anteriores e/ou em resultado de cálculos realizados pelo BPN/BIC com base nos boletins informativos da APB, constitui uma mera teorização da Visada, tanto mais que as propostas datadas de outubro e dezembro de 2007 contêm dados precisos da produção dos concorrentes *supra* mencionados, de janeiro a setembro de 2007 (*i.e.*, respetivamente, até ao mês ou aos três meses anteriores à data das referidas propostas), pelo que os mesmos não poderiam ter sido obtidos ou calculados com base nos alegados Relatórios e Contas das demais Visadas, nem com base nos boletins

²⁴² Cf. documento 7820.

²⁴³ Documentos 7820 e 7821.

informativos da APB, os quais não fornecem dados de produção mensal desagregados por instituição de crédito.

1802. Refira-se, aliás, que a Visada BPN/BIC não contesta que, já em setembro de 2007, um colaborador do BPN tinha solicitado a um colaborador do BCP a [REDACTED] [REDACTED]²⁴⁴ produto, aliás, descrito nas propostas *supra* mencionadas.

1803. Relativamente ao ano de 2008, o BPN/BIC contesta o seu envolvimento no intercâmbio de informação, conforme resulta dos documentos 7802 e 7453, invocando que estes documentos: i) não estão datados; ii) não estão assinados; iii) não contêm qualquer indicação de quem foram os seus autores; iv) não evidenciam a quem se destinavam; v) não têm qualquer indicação que permita concluir qual é a sua finalidade; e vi) apenas continham informação pública.

1804. Em primeiro lugar, há que salientar que os referidos documentos²⁴⁵ foram apreendidos nas instalações da Visada BPN/BIC e que da análise do conteúdo dos mesmos não restam dúvidas de que tais documentos constituem documentos internos elaborados pela Visada BPN/BIC.

1805. Além disso, o documento 7802, que visa efetuar uma comparação das condições do “*Crédito habitação BPN com os produtos dos principais Bancos*” (CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays) refere expressamente como fonte da informação as “*Fichas de Informação Normalizada de crédito habitação*”, mas igualmente “*contactos com outros Bancos*”.

1806. No que respeita aos argumentos invocados pela Visada BPN/BIC, relativamente à alegada natureza pública das informações contidas nos documentos em referência (em particular no documento 7802), cabe salientar que i) conforme analisado na secção 19.2. *supra*, a informação contida nos referidos documentos não era pública; e ii) a expressão “*contactos com outros Bancos*” (sublinhado da Autoridade), presente no

²⁴⁴ Cf. documento 80259.

²⁴⁵ Documentos 7802 e 7453, datados de agosto de 2008 e de fevereiro de 2008, respetivamente.

documento 7802, permite concluir que essa fonte foi determinante para a obtenção da informação compilada no documento.

1807. Ainda a esse respeito, não se descortina como é que a expressão “contactos com outros Bancos” (sublinhado da Autoridade) poderia querer significar análise de documentos, visitas a *websites* e recurso ao simulador da DECO, pois nesses casos não é realizado qualquer contacto com quaisquer entidades, nomeadamente, com outros bancos, conforme refere expressamente o documento. O argumento da referida Visada é, pois, contrário às regras da experiência.
1808. Por sua vez, o documento 7453 contém um ficheiro *Excel* com as grelhas de *spread* não públicas dos concorrentes BCP, CGD, BES, BPI e Santander, visando compará-las com as do BPN/BIC. Ora, considerando o carácter extremamente preciso das informações relativas a *spreads* (de tais concorrentes) contidas no referido documento, conclui-se que tais informações foram obtidas das Visadas em causa.
1809. No que respeita ao documento 14 do requerimento complementar de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213, a Visada BPN/BIC limita-se a dizer que o referido documento consiste num [REDACTED], pelo que não pode servir para a imputação de uma infração à Visada BPN/BIC.
1810. Ora conforme salientado na secção 19.3.2.1 *supra*, e ademais não contestado pela Visada BPN/BIC, o documento 14 refere, de forma expressa, [REDACTED] (pelo que resulta claro quais as fontes de informação do BPN/BIC), [REDACTED] (conforme mais detalhado na secção 19.3.2.1. *supra*).
1811. Em relação à troca de informação sensível relativa ao crédito à habitação e, em particular, em relação ao ano de 2009, a Visada BPN/BIC afirma que os documentos 7835, 7836, 7837, 7833 são idênticos e que os documentos 7791, 7792, 7793, 7794 e 7795 são versões atualizadas do documento 7790. A Visada BPN/BIC refere ainda que os documentos 1572, 1559, 1573, o [REDACTED] [REDACTED]

1812. Com base em tais afirmações a Visada BPN/BIC pretende concluir que o número real de documentos probatórios imputados à mesma, relativos ao crédito à habitação, corresponde a 26 (e não a 36 documentos, como resultava da NI).
1813. Ora, em primeiro lugar, importa referir que “*documentos com conteúdo análogo*” e atualizações de um determinado documento (como alega a Visada BPN/BIC na sua PNI), não significa que se tratem dos mesmos documentos. Para além disso, no que diz respeito aos documentos 7835, 7836, 7837, 7833, os mesmos não têm um conteúdo exatamente idêntico e, aliás, nem têm todos sequer a mesma data.
1814. Além disso, conforme a Visada BPN/BIC acaba por reconhecer no parágrafo 742 da sua PNI e conforme referido *supra* na secção 19.3.2.1., os dados constantes dos documentos referidos nos parágrafos anteriores²⁴⁶ (informação sobre *spreads* e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays) foram obtidos através das direções de *marketing* daquelas instituições de crédito, conforme expressamente referido nos mesmos documentos.
1815. A Visada BPN/BIC afirma que também o documento 7838 não pode ser utilizado na imputação da infração objeto dos autos à Visada na medida em que o mesmo: i) não está assinado; ii) não contém qualquer indicação de quem foi o seu autor e, iii) não evidencia a quem se destinava.
1816. Ora, o documento 7838 consiste também numa proposta de alteração da oferta do crédito à habitação, referindo o mesmo claramente que a sua autoria é da Direção de *Marketing* e Comunicação da Visada BPN/BIC (tal como sucede nas propostas constantes dos documentos 7820 e 7821), resultando do conteúdo do referido documento 7838 que este se destinava a pessoas com poderes de decisão da Visada BPN/BIC quanto às condições da oferta de crédito à habitação, nomeadamente, quanto à alteração de *spreads*.
1817. Além disso, o documento 7838 visa efetuar uma comparação das condições do “*Crédito habitação BPN com os produtos dos principais Bancos*” (CGD, Santander, BCP, BPI e BES), os quais terão de ter sido a fonte da informação não pública constante de tais

²⁴⁶ Documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795.

documentos, tendo em conta, nomeadamente, o carácter específico e preciso de tal informação e aliás, referindo o mesmo como fonte da informação não apenas as fichas de informação normalizada, mas também “*contactos com outros Bancos*”.

1818. Ademais, a Visada BPN/BIC alega novamente que a informação contida no documento 7838 era pública (não sendo esse o caso tal como descrito e analisado nas secções 19.2.1 e 19.2.2 *supra*) e que tais contactos se referiam *i)* a análise de preçários, *ii)* a visitas a *websites* de outros bancos, *iii)* ao recurso a simulador disponível no *website* da DECO, e *iv)* à análise de folhetos publicitários. Não se descortina, assim, como é que a expressão “*contactos com outros Bancos*” (sublinhado da Autoridade) poderá querer significar análise de documentos, visitas a *websites*, ao simulador da DECO, pois, nesses casos não é realizado qualquer contacto com quaisquer entidades, nomeadamente, com outros bancos, conforme refere expressamente o documento.

1819. Refere ainda a Visada BPN/BIC que o documento 7838 não continha uma tabela construída de raiz mas consistia num *template* do BPN cujo conteúdo foi progressivamente alterado, não se descortinando em que medida tal afirmação poderá diminuir a força probatória do referido documento.

1820. Ora, o documento 7838 consistia (tal como os documentos 7820 e 7821) numa proposta da Direção de *Marketing* e Comunicação da Visada BPN/BIC, pelo que é natural que tais propostas seguissem um modelo relativamente idêntico que, segundo a própria Visada BPN/BIC, era progressivamente alterado. Ora, o facto de se elaborar um novo *template* de proposta ou de alterar o *template* existente, igualmente com base em dados obtidos das demais Visadas concorrentes relativamente à sua oferta de crédito à habitação, não diminui de forma alguma a força probatória dos documentos em questão.

1821. Ademais, a Visada BPN/BIC afirma, em relação a vários dos *supra* mencionados documentos relativos ao ano de 2009,²⁴⁷ que eram feitas atualizações com regularidade aos mesmos e que só a informação objeto de atualizações era alterada, o que em nada diminui a força probatória de tais documentos (aliás, pelo contrário, uma vez que a Visada admite que os mesmos eram alterados frequentemente). A esse respeito,

²⁴⁷ Documentos 7790 e 7791, 7792, 7793, 7794 e 7795.

mencionadas e resulta de cálculos realizados pelo BPN/BIC com base nos boletins informativos da APB.

1827. Mais uma vez, não só a precisão e caráter pormenorizado da informação relativa a dados de produção constante de tais documentos dispõe em sentido contrário, como cumpre referir que tal informação não poderia resultar de cálculos baseados nos relatórios e contas das demais Visadas dos anos anteriores, nem de cálculos realizados pelo BPN/BIC com base nos boletins informativos da APB. Com efeito, tal afirmação constitui uma mera teorização da Visada, uma vez que os referidos documentos contêm dados precisos e recentes de produção mensal dos concorrentes *supra* mencionados (e não dados anuais) além de que os mesmos não poderiam também ser calculados com base nos boletins informativos da APB, os quais não fornecem dados de produção mensal desagregados por instituição de crédito.

1828. A Visada BPN/BIC refere que não são indicados na NI elementos de prova relativamente à troca de informação sobre quantidades ou valores de produção ou sobre preços e condições comerciais no ano de 2010, pelo que considera ser incompreensível que lhe sejam imputadas quaisquer práticas referentes a anos anteriores nessa matéria.

1829. Considera-se, no entanto, que a *supra* referida alegação da Visada BPN/BIC não pode ter qualquer acolhimento, tendo em consideração o exposto *supra* relativamente aos diversos elementos probatórios existentes, referentes aos anos de 2007 a 2009, já referenciados na NI.

1830. Ademais, conforme já anteriormente mencionado, a Visada BPN/BIC obteve, em 2010, informações, pelo menos, dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays, sobre as condições comerciais da oferta de crédito pessoal²⁵⁰.

1831. No que diz respeito a esse documento (*i.e.* documento 8006), a Visada BPN/BIC invoca, mais uma vez que (i) o mesmo não está datado, (ii) não está assinado, (iii) não contém qualquer indicação de quem foi o seu autor, (iv) não evidencia a quem se destinava, (v) não foi remetido a qualquer destinatário e (vi) não tem qualquer indicação que permita concluir qual é a sua finalidade.

²⁵⁰ Cf. documento 8006.

1832. É de salientar que o documento em questão foi apreendido nas instalações da Visada BPN/BIC, tendo como título “AC CP Março 2010.doc”. O documento consiste numa “Análise da Concorrência” interna do BPN/BIC, e faz referência, de forma expressa, às direções de *marketing* dos concorrentes, como fonte da informação nele contida (informação essa que, atendendo ao elevado nível de detalhe e de precisão, bem como à natureza não pública do seu conteúdo, apenas pode ter, de acordo com as regras da experiência e senso comum, origem nas Visadas nele identificadas).

1833. No que respeita ao ano de 2011, resulta do alegado pela Visada BPN/BIC que a mesma não nega que tenha participado na troca de informação²⁵¹, apenas referindo que a informação trocada era pública, o que já se demonstrou não ser o caso, conforme exposto *supra* na presente secção. A Visada BPN/BIC também não contesta o seu envolvimento no intercâmbio de informação tal como resulta do conteúdo do documento 7155, limitando-se a afirmar que o mesmo foi reencaminhado apenas para os diretores de *marketing* do BPN.

1834. Em relação ainda ao ano de 2011, no que diz respeito ao seu envolvimento no intercâmbio de informação (conforme refletido na secção 19.3.2.1 *supra*), tal como resulta dos *emails* contidos nos documentos 28855, 36282, 60914, 60932, 36376, 9726, 36615, a Visada BPN/BIC reconhece que os mesmos foram enviados ao ■■■■, mais concretamente a ■■■■, mas refere que o ■■■■ não acusou a receção de tais *emails*, não respondeu aos mesmos e não enviou em troca informações relativamente a preços e condições comerciais. Ora, o facto de a Visada ■■■■ não ter “acusado” a receção de *emails* não significa naturalmente que não tenha recebido tais comunicações, uma vez que era um dos destinatários das mesmas, aliás, como reconhecido pela Visada BPN/BIC, não sendo junto pela Visada BPN/BIC, nem constando dos autos qualquer relatório de falha relativa ao envio ou receção dos referidos *emails*, pelo que tal alegação não demonstra que os referidos *emails* não tenham sido recebidos pela Visada.

1835. Ainda no que diz respeito ao ano de 2011, a Visada BPN/BIC faz observações semelhantes às referidas relativamente aos documentos enunciados no parágrafo anterior, relativamente aos documentos 36281, 60913 *supra* e 142 do requerimento

²⁵¹ Constante dos documentos 39990, 28856, 60915, 7156 e 7157.

complementar de dispensa de coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, pelo que remetemos igualmente para o referido no parágrafo precedente. A Visada alega, ainda, que estes documentos continham informação de natureza pública, passada e comercialmente não sensível, o que não é o caso, tal como já analisado nesta secção e nas secções 19.2.1 e 19.2.2 da presente Decisão.

1836. No que diz respeito ao documento 65660, a Visada BPN/BIC afirma que o mesmo constitui um documento interno da CGD e que não prova qualquer contacto em que a Visada BPN/BIC tenha intervindo, mas o mesmo é muito claro a este respeito, sendo comentado internamente na CGD, o seguinte: [REDACTED]. Assim sendo, não procedem as alegações da Visada a este respeito.

1837. Por fim, constata-se que o elemento probatório mais recente é efetivamente o documento 39636, de outubro de 2012, enviado por [REDACTED] do BIC a [REDACTED] do Santander e que revela claramente a sua intenção de continuar no intercâmbio de informação *supra* descrito. Com efeito, no referido *email* a colaboradora [REDACTED] solicita a [REDACTED] que preencha uma tabela extremamente detalhada e precisa com dados da Visada Santander relativamente aos seus *spreads* do crédito à habitação, nos seguintes termos:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]” [REDACTED]
[REDACTED].

1838. Ora, ao contrário do alegado pela Visada BPN/BIC o pedido da mesma ao Santander para proceder à atualização da *supra* referida tabela de *spreads* [com a [REDACTED] e com o detalhe e precisão dos dados contidos na mesma (v.g. [REDACTED])] não traduz um intercâmbio de informação pública, e nem de informação que constasse do *website* do Santander. Assim, e ao contrário do alegado pela Visada BPN/BIC, a

troca de informações em causa (entre as Visadas BPN/BIC e Santander) tinha por objeto informação comercial sensível e estratégica, conforme já demonstrado *supra* nas secções 19.2.1 e 19.2.2 da presente Decisão.

19.3.2.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BPN/BIC na troca de informação e respetiva duração

1839. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada BPN/BIC participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, outubro de 2007 até outubro de 2012, nos termos descritos na secção 19.3.2.1, tal como analisado na secção 19.3.2.2 *supra* da presente Decisão.

19.3.3. BBVA

19.3.3.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BBVA na troca de informação e respetiva duração

2005

1840. O BBVA participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, julho de 2005.

1841. O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação. Trata-se de um documento interno da CGD em que é feita uma comparação das tabelas de *spreads* do BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA e é expressamente referido que a fonte de informação são [REDACTED] (cf. documento 68722).

2006

1842. Em [REDACTED], o [REDACTED] [REDACTED], de acordo com os documentos 40 e 41 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8288 e 8289, respetivamente.

2007, 2008 e 2009

1843. Em [REDACTED], de acordo com o documento 6518 e os documentos 40, 76, 258, 260, e 261 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7033, 7310, 7741, 7746 e 7748, respetivamente.

2010

1844. Em 2010, o BBVA partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas suas instalações, que têm como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

1845. Neste ano, o BBVA trocou ainda valores de produção mensal de crédito à habitação com o BES, o Santander, o BPI e a CGD, de acordo com os documentos 23241, 32186, 32196, 32797, 32798, 32799, 39651, 39713, 39783, 39784, 39785, 39809, 40089 e 68444.

1846. Em 2010, o BBVA partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

1847. No final do ano o BBVA iniciou a troca de valores de produção mensal de crédito ao consumo com o Santander (cf. documento 40451).

2011

1848. Em [REDACTED], o [REDACTED], de acordo com os documentos 9726, 28855, 28856, 28858, 28859, 28865, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36682, 39990, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60975, 60985, 61001, 61093, 61107, 61108, 61168, 79887 e

92654. O mesmo resulta dos documentos juntos pelo Barclays no âmbito do respetivo requerimento de dispensa da coima, designadamente do documento 20 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; documento 141 e documento 142 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450 e 7452, respetivamente.

1849. Neste ano, o BBVA partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola, apreendidos nas instalações desta última, que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os seguintes documentos: 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

1850. Em 2011, o BBVA trocou também informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com o documento 38934.

1851. Neste ano, o BBVA trocou ainda informação sobre dados de produção de crédito à habitação com o BES, o Santander, o BPI, o BCP, a CGD e o Montepio, de acordo com os documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28865, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e 92654.

1852. Em 2011, o BBVA trocou ainda com o Santander valores de produção mensal do crédito ao consumo, de acordo com os documentos: 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064 e 39065.

2012

1853. Já em [REDACTED] o [REDACTED] [REDACTED] de acordo com os documentos 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 92209 e 92210; bem como de acordo com os documentos juntos pelo Barclays no âmbito do respetivo requerimento de dispensa da coima, a saber: 24 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; 149, 151, 153 e 156 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7475, 7479 e 7483, respetivamente.

1854. Neste ano, o BBVA partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola, apreendidos nas instalações desta última, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os seguintes documentos: 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

1855. Também neste ano, [REDACTED] [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 61006, 68559, 68560, 68562, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; bem como de acordo com os documentos: 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente.

2013

1856. Em 2013, o BBVA partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola, apreendidos nas suas instalações desta última, e que referem como fonte de informação as direcções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

1857. Neste ano, o BBVA trocou dados de produção mensal de crédito à habitação com o BES, o BPI, a CGD, o Santander e o BCP, conforme os documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, 81208 e 83464.

1858. O elemento probatório mais recente que implica o BBVA neste intercâmbio de informação data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com os valores de produção de crédito à habitação, de janeiro de 2013, de vários concorrentes, incluindo o BBVA, com a indicação expressa de que a fonte de informação são [REDACTED] (cf. documento 68564).

1859. Do exposto resulta que o BBVA participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, julho de 2005 até, pelo menos, março de 2013.

19.3.3.2. Posição da Visada BBVA, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

1860. A Visada BBVA discorda na generalidade da factualidade que lhe é imputada na NI e, consequentemente, da factualidade que lhe é especificamente imputada na secção 19.3.3.1. e, nomeadamente, que a sua participação no intercâmbio de informação *supra* descrito tenha tido início em 2005, referindo que, a ter havido troca de informação, terá tido início em 2010²⁵².

1861. No entanto, comprova-se que o documento 68722 constitui o elemento probatório mais antigo, remontando a julho de 2005, e, ainda que o referido *email* seja um documento

²⁵² Cf. fls. 25208 a 25242.

interno da CGD, do mesmo consta, como anexo, uma “ [REDACTED] [REDACTED] ” que refere, de forma expressa, que “ [REDACTED] [REDACTED] ” (que inclui a Visada BBVA) e que “ [REDACTED] [REDACTED] ”.

1862. Ora, do documento 68722 resulta, de forma evidente, que a proposta nele contida foi efetuada com a colaboração das direções de *marketing* das Visadas identificadas nesse documento (incluindo da Visada BBVA), relativamente às quais foram incluídas informações não públicas (cuja obtenção não poderia realizar-se através das respetivas páginas web e/ou seus simuladores, tal como exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2 da presente Decisão).

1863. No que diz respeito ao ano de [REDACTED], verifica-se que a Visada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]²⁵³, informação essa que não era pública ou era de difícil compilação, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2 *supra*, para o que se remete.

1864. Relativamente aos anos [REDACTED], a Visada BBVA alega que a informação contida nos documentos referenciados na NI²⁵⁴ era pública, podendo ser obtida através de simuladores.

1865. Porém, comprova-se que a Visada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]²⁵⁵, informação que não era pública e/ou seria de difícil compilação, conforme exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2 *supra*.

1866. Note-se, em particular, que i) no documento 6518, a Visada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

²⁵³ De acordo com os documentos 40 e 41 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8288 e 8289.

²⁵⁴ Nos documentos 6518 e 40 e 76 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, enumerados *supra* na secção 19.3.3.1..

²⁵⁵ De acordo com o documento 6518 e os documentos 40, 76, 258, 260, e 261 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7033, 7310, 7741, 7746 e 7748, respetivamente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]; e ii) no documento 76, a Visada [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1867. Adicionalmente, note-se que os documentos 258, 260, e 261 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013²⁵⁶, que contêm [REDACTED], referem “[REDACTED]”, indicando claramente que [REDACTED].

1868. A Visada BBVA contesta igualmente ter trocado informação, em 2010, sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação com a Caixa Agrícola, e que tenha sido a fonte da informação refletida nos documentos enumerados na NI²⁵⁷, informação essa que alega ser pública.

1869. Ora, conforme referido na secção 19.3.3.1 *supra*, os documentos referenciados nos parágrafos anteriores consistem em análises da concorrência da Visada Caixa Agrícola, nos quais é feita menção expressa às direções de *marketing* das demais instituições de crédito aí identificadas, como fonte da informação neles refletida.

1870. No entanto, a Visada BBVA argumenta que a referência às direções de *marketing* das demais instituições de crédito é genérica, uma vez que é feita em bloco para os diversos bancos. A este respeito cabe salientar que, as referências às fontes da informação constante dos referidos documentos são inequívocas, veja-se a título de exemplo o conteúdo dos seguintes documentos: *i)* documento 11268 “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos bancos, exceto o Millenium BCP cuja fonte é o preçário*”; e *ii)* os documentos 11272 e 11270 “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos bancos em análise*”, os quais incluem a Visada BBVA.

²⁵⁶A fls. 7033, 7310, 7741, 7746 e 7748.

²⁵⁷ Referindo-se, em particular, aos documentos 11268, 11272 e 11270.

1871. Por conseguinte, comprova-se que a fonte dos dados contidos nos documentos mencionados nos parágrafos anteriores²⁵⁸, no que diz respeito aos dados relativos à Visada BBVA foi, de facto, a própria Visada BBVA. Esta conclusão é reforçada pelo conteúdo dos documentos em causa, considerando o elevado grau de precisão e de detalhe da informação contida nas tabelas (sobretudo nas subsequentes à primeira tabela) – nas quais se encontrava informação sobre *spreads* aplicados em caso de crédito bonificado, bem como grelhas de *spreads* precisos por montante de financiamento e LTV – que não era pública.

1872. Com efeito, em cada um dos documentos referidos no parágrafo anterior encontravam-se identificados e numerados, numa primeira tabela, diversos bancos concorrentes (estando o BBVA numerado com o n.º “(9)”) – seguindo-se essa referência numérica nas demais tabelas do documento, como forma de identificação dos bancos concorrentes. Ou seja, cada banco concorrente era identificado com um número, sendo que (nas tabelas subsequentes à primeira) fazia-se constar, à frente dos respetivos números, informação precisa sobre *spreads* praticados no caso de bonificações e método de cálculo dos mesmos, tabelas de *spreads* praticados por montante de financiamento e LTV de várias Visadas concorrentes, entre as quais a Visada BBVA (identificada com o número “(9)”).

1873. Ademais, a Visada BBVA partilhou, em 2010, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

1874. No que diz respeito a este documento, a Visada BBVA invoca, mais uma vez que a informação aí incluída era pública, tendo como fonte tanto as direções de *marketing* como os *sites* OIC e a DECO.

1875. Ora, é de salientar que, considerando o grau de precisão e de detalhe e o carácter não público das informações contidas no documento 8006 (que consiste numa “Análise da Concorrência” interna do BPN/BIC), resulta claro que o mesmo terá obtido informações,

²⁵⁸ Ou seja, os documentos 11268, 11272 e 11270.

pelo menos, dos concorrentes CGD, BES, Santander, BPI, BCP, Barclays e BBVA, quanto às condições comerciais da sua oferta de crédito pessoal. O que reforça a conclusão de que as direções de *marketing* (identificadas no documento, de forma expressa, como fonte da informação aí contida) foram determinantes para a obtenção da informação em causa (ainda que existissem outras fontes, como *websites* de outras instituições de crédito e/ou a DECO).

1876. A Visada BBVA não contesta a sua participação no intercâmbio de informação, em 2010, de acordo com o *email* contido no documento 40089, nos termos do qual enviou, em setembro de 2010, à Visada BES [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], os quais foram reenviados, pela Visada BES à Visada Santander²⁵⁹.

1877. Porém, a Visada BBVA contesta ter trocado valores de produção mensal de crédito à habitação com o BES, o Santander, o BPI e a CGD, alegando que desconhece qual a fonte dos documentos enunciados na NI²⁶⁰, bem como a forma como os mesmos foram elaborados.

1878. No entanto, verifica-se que os referidos documentos contêm [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], pelo que as informações de produção contidas nos referidos documentos, atendendo ao seu caráter preciso e detalhado, as quais eram desagregadas em relação à Visada BBVA, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada BBVA.

1879. Acresce que, do conteúdo de parte dos documentos referidos no parágrafo anterior²⁶¹, resulta claro que a informação neles constante foi disponibilizada pelos departamentos de *marketing* das Visadas concorrentes (cujos dados de produção constam dos referidos documentos), incluindo da Visada BBVA.

²⁵⁹ Cf. documento 40090.

²⁶⁰ Em concreto os documentos 23241, 32186, 32196, 32797, 32798, 32799, 39651, 39713, 39783, 39784, 39785, 39809 e 68444.

²⁶¹ Em concreto, os documentos 23241, 32186, 32196, 32797, 32798, 32799.

1880. O mesmo se verifica em relação a uma outra parte dos documentos²⁶², que referem, de forma expressa, como fonte da informação neles contida as [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] – no que se refere aos [REDACTED]

contidos nos referidos documentos.

1881. Comprova-se ainda que, no final do ano de 2010, o BBVA iniciou a troca de valores de produção mensal de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com o documento 40451.

1882. A este respeito, não procedem as alegações da Visada, segundo as quais, as infrações resultantes do documento 40451 não podem ser imputadas à Visada, uma vez que as informações contidas no mesmo foram obtidas de ex-colaboradores. Refere o *email* contido no mesmo documento: “[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]”.

1883. Ora, os ex-colaboradores do BBVA não poderiam ter acesso num momento em que já não colaboravam com o BBVA a dados de produção de crédito ao consumo da Visada BBVA, pelo que não faria sentido que a Visada Santander fizesse qualquer acordo, com os referidos ex-colaboradores do BBVA, para troca de informações futuras sobre valores de produção da Visada BBVA. De facto, o que o *email* refere é que a Visada Santander tinha conseguido passar a trocar valores com o BBVA no futuro, e ainda, que os valores de produção contidos no documento em anexo eram baixos e que tal informação estava de acordo com o que tinha sido informado anteriormente por ex-colaboradores. Tal encontra-se de acordo com a informação contida no documento em anexo ao referido *email* que refere expressamente como fonte [REDACTED], os quais referem: “[REDACTED]” – “[REDACTED]” e “[REDACTED]” “[REDACTED]”.

1884. No que diz respeito ao ano de [REDACTED], a Visada BBVA não contesta, em geral, a sua participação no intercâmbio de informação *supra* descrito²⁶³, mas alega que a

²⁶² Em concreto, os documentos 39651, 39713, 39783, 39784, 39785, 39809; e documento 68444.

²⁶³ De acordo com os documentos 9726, 28855, 28856, 28858, 28859, 28865, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36682, 39990, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60975, 60985, 61001, 61093, 61107, 61108, 61168, 79887 e 92654, do documento 20 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a

informação contida nos documentos que, nesse âmbito, foram enunciados na NI, era pública e que apenas dois dos documentos anteriormente referidos têm origem na Visada BBVA, sendo esta, regra geral, destinatária dos mesmos.

1885. A este respeito, salienta-se que tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

1886. A Visada BBVA apenas realiza algumas observações em relação a alguns dos documentos mencionados anteriormente. Assim, no entender da Visada BBVA, no documento 61107, a Visada ██████ limita-se a realizar ██████. Contudo, tal não sucede em relação ██████.

1887. Mais, e ao contrário do alegado pela Visada BBVA, o documento 92654 não constitui um mero comentário de um colaborador do BBVA sobre uma grelha de *spreads* da concorrência que iria entrar em vigor no dia seguinte.

1888. Aliás, do mesmo documento resulta que, a Visada BBVA não só trocou informação sobre preços e condições comerciais relativos ao crédito à habitação com a Visada BES, informação que não era pública e que era estratégica e sensível (conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2 a 19.2.5), bem como informações de produção de crédito à habitação.

1889. Com efeito, após receber, em janeiro de 2011, as grelhas de *spread* de crédito à habitação da Visada BES, bem como um pedido de informação da mesma relativo ao “fecho de produção de 2010”, assim como um novo pedido desses dados e um valor aproximado da produção de dezembro de 2010 da Visada BES, nos seguintes termos: “*Já tem Produção de Dezembro? A nossa fica próxima de 60 M€, quando for definitivo informo*”, o colaborador ██████ faz o seguinte comentário e dá as seguintes instruções internamente: “*Fresquinho e acabado de chegar com esta grelha estamos*

fls. 6947; do documento 141 e do documento 142 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450 e 7452, respetivamente.

nós com problemas.... Ana: pode dar a informação da nossa produção de Dezembro solicitando a deles. Depois temos que fazer o quadro anual de produção do sector.”

1890.A Visada BBVA contesta que tenha trocado informação sobre preços e condições comerciais do crédito à habitação, em 2011, a qual foi compilada nas análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola, em conformidade com os documentos que se encontram, a este respeito, enumerados *supra* na secção 19.3.3.1.²⁶⁴, invocando novamente que os mesmos são documentos internos da Visada Caixa Agrícola, que a Visada BBVA não foi a fonte da informação contida nos mesmos e que esta era pública. Assim, a Visada BBVA invoca em relação a estes documentos, em suma os mesmos argumentos já examinados nesta secção, em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete.

1891.Em particular, no que respeita ao documento 11269, a Visada BBVA refere que o mesmo é datado de 11 de novembro de 2010 – o que se comprova –, e invoca, em suma, os mesmos argumentos já analisados anteriormente nesta secção em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete.

1892.A Visada BBVA alega, relativamente a um dos documentos indicados na NI²⁶⁵, que o mesmo é um *email* interno da Visada Santander e que contém informação pública que poderia ser obtida através de uma simulação. Ora, o referido documento continha informações precisas e detalhadas relativas a [REDACTED], informação essa que não era pública ou era de difícil compilação, conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

1893.A Visada BBVA contesta que tenha trocado valores de produção mensal de crédito à habitação com o BES, o Santander, o BPI, o BCP, a CGD e o Montepio. Com efeito, à exceção do documento 92654, já analisado *supra* nesta secção, a Visada BBVA alega que os documentos que, nesse contexto, foram enunciados na NI²⁶⁶, consistem em

²⁶⁴ Documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

²⁶⁵ Documento 38934.

²⁶⁶ De acordo com os documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28865, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677,

apresentações internas das demais Visadas, contestando que o BBVA tenha sido a fonte da informação referida nos mesmos.

1894. No entanto, verifica-se que os referidos documentos contêm informações, com caráter preciso e detalhado, relativas a [REDACTED], sendo que tais informações (desagregadas em relação à Visada BBVA) não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada BBVA.

1895. Acresce que, a maioria dos documentos mencionados *supra* identifica, de forma expressa, [REDACTED] (v.g. documentos²⁶⁷) como a fonte das informações contidas nos respetivos documentos. Noutros casos, os documentos identificam i) as [REDACTED]²⁶⁸ das Visadas concorrentes, quanto a [REDACTED]; ii) as [REDACTED]; e iii) as [REDACTED]²⁶⁹, e [REDACTED]²⁷⁰, como a fonte das informações contidas nos respetivos documentos.

1896. Do documento 28865, tal como do documento 92654, decorre ainda, aliás, que, a Visada BBVA não só trocou informação sobre preços e condições comerciais relativos ao crédito à habitação com a Visada BES, mais precisamente grelhas de *spreads* do crédito à habitação por montante de financiamento e LTV, bem como informações de produção de crédito à habitação.

36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e 92654.

²⁶⁷ Em concreto, no caso dos documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809.

²⁶⁸ Em concreto os documentos 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777.

²⁶⁹ Documentos 68540, 68695, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397.

²⁷⁰ Documentos 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790.

1897. Comprova-se ainda que em 2011, o BBVA trocou informação relativa a valores de produção mensal do crédito ao consumo, com a Visada Santander, não procedendo as alegações da Visada BBVA de que os documentos enumerados na NI²⁷¹, que o demonstram, são meros documentos internos da Visada Santander, uma vez que os mesmos contêm [REDACTED]

[REDACTED], dados que em virtude do seu carácter concreto e desagregado não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada BBVA.

1898. No que diz respeito ao ano de 2012, a Visada BBVA não contesta, em geral, a sua participação no intercâmbio de informação *supra* descrito, mas alega que a informação contida nos documentos enunciados²⁷², a este respeito, na NI, era pública, o que não se confirma, conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.

1899. Em relação aos *supra* referidos documentos a Visada BBVA alega que, em geral era apenas destinatária dos mesmos. Ora, conforme salientado anteriormente tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

1900. A Visada BBVA alega que apenas dois dos documentos referidos anteriormente dizem respeito especificamente à Visada BBVA, sendo que em relação a um deles²⁷³, a Visada BBVA refere que o mesmo apenas contém clarificações sobre a disponibilização de montantes após avaliação – porém, constata-se que o referido documento contém informações bastante precisas da Visada Barclays, relativamente à disponibilização de fundos pela mesma no que diz respeito ao crédito à habitação. Já no que diz respeito ao outro documento²⁷⁴, a Visada BBVA refere que a informação nele incluída era

²⁷¹ De acordo com os documentos 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065.

²⁷² Em concreto os documentos 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 92209 e 92210; bem como os documentos juntos pelo Barclays no âmbito do respetivo requerimento de dispensa da coima, a saber: 24 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; 149, 151, 153 e 156 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7475, 7479 e 7483, respetivamente.

²⁷³ Documento 92209.

²⁷⁴ Documento 151 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7475.

pública, por considerar que, quando recebeu a informação da Visada [REDACTED], a sua grelha de *spreads* já tinha sido alterada. Ora, da análise desse documento resulta que a Visada BBVA não só recebeu informações precisas da Visada [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

1901. A Visada BBVA também refuta que tenha partilhado informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos²⁷⁵ elaborados pela Caixa Agrícola, apreendidos nas instalações desta última, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito.

1902. A este respeito, a Visada BBVA, alega novamente que os documentos mencionados no parágrafo anterior são documentos internos da Visada Caixa Agrícola, que a Visada BBVA não foi a fonte da informação contida nos mesmos e que esta era pública. Assim, a Visada BBVA invoca em relação a estes documentos, em suma, os mesmos argumentos já examinados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete.

1903. A Visada BBVA também refere que o documento 11288 contém informação relativa ao pacote de vinculação C que à data já estava descontinuado, o que indica que a fonte da informação não podia ser a Visada BBVA. Constatou-se, no entanto, que apenas o documento 11291, com data vários meses após o documento 11288, reflete essa informação relativa à descontinuação do produto.

1904. Ora, não só a Visada BBVA não junta qualquer prova relativa à descontinuação de tal produto (com data anterior à do documento 11288), como tal constitui um aspeto de menor importância tendo em conta a dimensão da informação contida nos documentos *supra* mencionados, que contêm grelhas de *spreads* precisas em função do montante de financiamento e LTV, informação essa, que ao contrário do alegado pela Visada não era pública.

²⁷⁵ De acordo com os seguintes documentos: 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

1905.A Visada BBVA contesta que tenha trocado, em 2012, informação com o BES, o Santander, o BCP, o Barclays, o Montepio e o BPI sobre dados de produção mensal de crédito à habitação (de acordo com os documentos que, nesse contexto, foram enumerados na NI e que se encontram refletidos na secção 19.3.3.1. *supra*), afirmando que os documentos eram documentos internos das demais Visadas, pelo que considera que não existe prova de que o BBVA tenha sido a fonte desta informação.

1906.No entanto, verifica-se que os referidos documentos contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação da Visada BBVA e de outras Visadas, bem como as respetivas quotas de mercado, pelo que as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação à Visada BBVA, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada BBVA. Acresce que, também a Visada ██████ recebeu, no mesmo âmbito, informação precisa da Visada ██████, conforme resulta do conteúdo do documento 61006.

1907.Além disso, no caso de diversos documentos²⁷⁶ é inequívoco que os mesmos se referem, de forma expressa, ██████
████████████████████
████████████████████
como fonte da informação contida nos mesmos. Do mesmo modo, outros documentos²⁷⁷ referem, no que respeita às ██████
████████████████████
████████████████████ como fonte da informação neles contida. E no mesmo sentido, veja-se um outro conjunto de documentos²⁷⁸, que referem expressamente como fonte as ██████
████████████████████ no que se refere aos ██████
████████████████████ contidos nos mesmos documentos.

²⁷⁶ Documentos 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32813, 32814, 32815, 32816 e 32817; 68559, 68560, 68562, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140 e 74146.

²⁷⁷ Documentos 47670, 48286, 48288, 48326, 48327 e 48328.

²⁷⁸ Documentos 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

1908.No que diz respeito ao ano de 2013, a Visada BBVA contesta que tenha partilhado informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola, apreendidos nas suas instalações desta última, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

1909.A este respeito, a Visada BBVA, invoca igualmente que os mesmos são documentos internos da Visada Caixa Agrícola, que a Visada BBVA não foi a fonte da informação contida nos mesmos e que esta era pública. Assim, a Visada BBVA invoca em relação a estes documentos, em suma, os mesmos argumentos já examinados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete.

1910.Ainda no que diz respeito ao intercâmbio realizado em 2013, a Visada BBVA refuta que tenha trocado dados de produção mensal de crédito à habitação com o BES, o BPI, a CGD, o Santander e o BCP²⁷⁹. Com efeito, a Visada BBVA afirma que os documentos identificados, nesse contexto, na NI, eram documentos internos das demais Visadas não existindo prova de que o BBVA tenha sido a fonte desta informação.

1911.No entanto, verifica-se que os referidos documentos contêm [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], pelo que as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação à Visada BBVA, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada BBVA.

1912.Além disso, no caso dos documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, os mesmos referem expressamente em relação à informação constante dos mesmos, que esta foi disponibilizada pelos [REDACTED], cujos [REDACTED] constam dos referidos documentos, incluindo a Visada BBVA.

²⁷⁹ Cf. documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, 81208 e 83464.

1913. O mesmo se verifica em relação aos documentos 47504, 47669, 47671 que referem como fonte em relação às [REDACTED] e aos documentos 81208 e 83464 que referem expressamente como fonte as [REDACTED] no que se refere aos [REDACTED] contidos nos referidos documentos.

1914. Comprova-se que o documento 68564, datado de 3 de março de 2013, constitui o elemento probatório mais recente que implica a Visada BBVA no *supra* descrito intercâmbio de informação. Trata-se de um documento interno da CGD, que contém [REDACTED], com a indicação expressa de que a fonte de informação são [REDACTED].

19.3.3.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BBVA na troca de informação e respetiva duração

1915. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada BBVA participou no intercâmbio de informação, desde, pelo menos, julho de 2005 até, pelo menos, março de 2013, conforme descrito *supra* na secção 19.3.3.1. e analisado na secção 19.3.3.2 *supra*.

19.3.4. BPI

19.3.4.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BPI na troca de informação e respetiva duração

2002

1916. O BPI participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002.

1917. O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação. Trata-se de uma [REDACTED] em que são

expressamente referidas como fonte de informação [REDACTED]

[REDACTED] (cf. documento 69452).

1918. Neste ano, [REDACTED]

[REDACTED] (cf. documento 94912, junto ao requerimento de dispensa e redução da coima do Montepio), bem como com o [REDACTED]

[REDACTED] (cf. documentos 82583, 39828 e 74175, respetivamente), e de acordo com um mapa de produção elaborado pelo próprio BPI (cf. documento 32788). Neste último documento, constam ainda dados de produção mensal do BES.

2003

1919. Em [REDACTED] trocou informação sobre [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 32789, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601 e 82583. Para este ano, o BPI obteve ainda dados de produção mensal do BES (cf. documento 32789).

1920. Neste ano, o BPI trocou informação sobre a [REDACTED] com o Santander, de acordo com o documento 39687. Também partilhou este tipo de informação com a CGD, de acordo com [REDACTED]

[REDACTED] (cf. documento 67601); e com o [REDACTED]

[REDACTED], inclusive (cf. documento 61999).

2004

1921. Em [REDACTED], o [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 32790, 37982, 37983, 37984, 37985, 38693, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943,

74944, 74946, 74947, 75568, 75608, 75258 e 82583. Para este ano, o BPI obteve ainda os dados de produção mensal do BES (cf. documento 32790).

1922. Neste ano, o BPI trocou informação sobre [REDACTED] com o Santander, de acordo com os documentos 37979, 37980, 37987, 37988, 37990, 37991, 37992 e 38693. Também trocou este tipo de informação com a CGD, de acordo com o [REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 67601). O [REDACTED] [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

2005

1923. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou informação sobre [REDACTED] [REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007 e 82583.

1924. Neste ano, o BPI trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD. Atente-se ao documento interno da CGD em que é feita [REDACTED] [REDACTED], onde é expressamente referido que a fonte de informação são [REDACTED] (cf. anexo ao documento 68722).

1925. Em [REDACTED], o BPI trocou informação sobre a [REDACTED] com o Santander, de acordo com os documentos 37977, 37981, 38695 e 38761. Também trocou este tipo de informação com a CGD, de acordo com [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 67601); e trocou com o [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

2006

1926. Em [REDACTED], o [REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013 e 82583.

1927. Neste ano, o BPI trocou informação sobre [REDACTED] com o Santander, de acordo com os seguintes documentos: 40839, 40840, 40842, 40843, 40844 e [REDACTED], documento 52996. Trocou ainda informação com o [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

2007

1928. Em [REDACTED], o [REDACTED], de acordo com os documentos 79951, 80174, 80197, 79740 e 80102; bem como de acordo com o documento 248 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7715; e o documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187.

1929. Neste ano, o [REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os documentos 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828,

72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e 82583; bem como de acordo com o documento 191 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7569.

1930. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, conforme demonstrado pelos documentos 7821 e 7820.

1931. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou ainda informação sobre a [REDACTED] com o [REDACTED], de acordo com o documento 40841 e [REDACTED], comprimido em ficheiro zip, documento 52996. Trocou também este tipo de informação com o [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

1932. Neste ano, o [REDACTED], de acordo com o documento 277 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7807.

2008

1933. Em [REDACTED], o [REDACTED], de acordo com os documentos 68276, 69147, 69148, 72935, 74995, 74996, 76118, 76120, 76153, 79937, 79739, 79961, 80078 e o documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2013, a fls. 8213.

1934. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada num documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 7802).

1935. Neste ano, o [REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68268, 68269, 68270, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583 e o documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596.

1936. Em [REDACTED] o [REDACTED], de acordo com o documento 11 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8163.

1937. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre o [REDACTED] com o Santander, de acordo com o [REDACTED] documento 52996, bem como partilhou informação com o [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

2009

1938. Em [REDACTED], o [REDACTED], de acordo com os documentos 61172, 75021, 75368, 75487, 75780, 75816, 75863, 75966 e 76026; bem como de acordo com os documentos 68, 69, 70, 71, 256 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7290, 7297, 7300, 7302, 7736 e 7753, respetivamente.

1939. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC e apreendidos nas instalações deste último e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os seguintes documentos: 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795.

1940. Neste ano, o [REDACTED] trocou também informação sobre a [REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591. Vejam-se ainda os documentos 11 e 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7141 e 7624, respetivamente.

1941. Em 2009, O BPI partilhou informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7833, 7835, 7836 e 7837).

1942. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou ainda informação sobre [REDACTED] com o [REDACTED], de acordo com os documentos 40945, 40956, 40966, 56735, 61999 e [REDACTED]

“ [REDACTED] comprimido em ficheiro zip, documento 52996.

1943. Neste ano, o BPI trocou também informação com a CGD sobre [REDACTED] [REDACTED], de acordo com o documento 75947.

2010

1944. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou informação sobre [REDACTED] [REDACTED], de acordo com os documentos 38815, 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 79945, os documentos 12 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2015, a fls. 6909 e 6934, respetivamente; os documentos 112, 113 e 266 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387, 7391 e 7762, respetivamente; e o documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259.

1945. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272, 11270.

1946. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou também informação sobre [REDACTED] [REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319,

73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

1947. Em 2010, o BPI trocou informação sobre [REDACTED] com o Santander, de acordo com os documentos: 40451, 40967, 40969 e [REDACTED] documento 52996.

1948. O [REDACTED] trocou, ainda, informações com o [REDACTED] sobre as [REDACTED] de acordo com o documento 61105 e o documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899. O BPI partilhou, ainda, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

1949. Neste ano, o [REDACTED] trocou também informação com o [REDACTED] sobre [REDACTED], de acordo com o documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830, e o documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378.

2011

1950. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou informação sobre [REDACTED], de acordo com os documentos 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36640, 36682, 39868, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61082, 61093, 61168 e 79887. Veja-se também o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2011, a fls. 6947, e os documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente.

1951. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os seguintes documentos: 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

1952. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou também informação sobre [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73311, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790, bem como de acordo com os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente.

1953. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou informação sobre [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os seguintes documentos: 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 40775, bem como de acordo com os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente.

1954. O BPI trocou ainda informações com o Santander sobre as [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 38934 e 39929.

1955. Neste ano, o BPI trocou também informação com o Santander sobre [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 38801.

2012

1956. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou informação sobre [REDACTED], de [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 10396, 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 92210, o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960, e os documentos 149, 153, 154 e 156 do respetivo requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7479, 7480 e 7483, respetivamente.

1957. Neste ano, o BPI partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

1958. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou também informação sobre a [REDACTED], de [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 1109, 19026, 19179, 19206, 19208, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604. Veja-se, ainda, os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; os documentos 23 e 317 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159 e 8007, respetivamente; e o documento 10 do requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, a fls. 8159.

1959. Em [REDACTED], o [REDACTED] trocou ainda informação sobre [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 25501,
27303, 27343, 39986, 39987 e os documentos 52 e 53 do requerimento de dispensa da
coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071 e 7072, respetivamente.

1960. Neste ano, o BPI trocou também informação com o Santander sobre [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 39948.

2013

1961. Em 2013, o BPI partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da
sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela
Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de
informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com
os documentos 11294 e 11295.

1962. Em [REDACTED], o [REDACTED] partilhou informação sobre os [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes
documentos: 1109, 19026, 19179, 19206, 19208, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897,
24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910,
24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193,
25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249,
27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267,
32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812,
32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327,
48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73518,
73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134,
74138, 74140, 74146, 80080, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211,
81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

1963. O elemento probatório mais recente que implica o BPI neste intercâmbio de informação
data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com [REDACTED]
[REDACTED]

o BPI, com a indicação expressa de que a fonte de informação são [REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 68564).

1964. Do exposto resulta que o BPI participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002, até março de 2013.

19.3.4.2. Posição do BPI, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

1965. A Visada BPI não contesta a sua participação no intercâmbio de informação descrito *supra* na secção 19.3.4.1., contestando apenas alguns dos documentos utilizados na imputação, conforme se discrimina na análise que se segue (cf. fls. 26111 a 26132).

1966. Por conseguinte, comprova-se que o elemento probatório mais antigo constitui o documento 69452, datado de maio de 2002, um documento interno da Visada CGD, que contém [REDACTED] [REDACTED], entre os quais, a Visada [REDACTED], e cujo conteúdo não era público, atento o grau de detalhe e precisão das informações relativas a [REDACTED] contidas no mesmo, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2. *supra*.

1967. No que diz respeito às alegações genéricas de que os documentos internos de outros bancos são alheios à Visada BPI e que a mesma não sabe qual a sua proveniência, refira-se que o documento 69452 refere expressamente como fonte de informação as [REDACTED]

1968. A Visada BPI contesta que tenha trocado, [REDACTED] [REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto ao requerimento de dispensa ou redução da coima do Montepio, afirmando que este documento foi [REDACTED] [REDACTED].

1969. Porém, de acordo com os metadados do documento 94912, incluído como prova digital nos autos, o mesmo foi criado [REDACTED] [REDACTED]

1970. Ora, basta que o referido documento tenha sido aberto e gravado pela Visada Montepio na referida data, o que é normal, atenta a junção do mesmo ao requerimento de

dispensa e redução da coima do Montepio para os metadados referirem que foi feita uma alteração, ainda que nada tenha sido alterado relativamente ao seu conteúdo.

1971. Na verdade, o referido documento contém

[REDACTED]

1972. Por conseguinte, não procedem em relação a este documento as alegações da Visada BPI, de que desconhece a origem do documento e de que é alheia à mesma, não só porque o referido documento refere expressamente

[REDACTED]

[REDACTED], que não poderiam ter como fonte se não os bancos a que os mesmos respeitam, uma vez que tais dados não eram públicos.

1973. De igual modo, não é de atender a alegação de que toda a informação contida no documento, [REDACTED] foi coligida pelo Montepio [REDACTED], sendo tal argumento desprovido de qualquer sentido lógico em face dos dados contidos no documento e do período a que os mesmos respeitam.

1974. Em relação ao documento 82583, também não são de acolher as alegações da Visada BPI, que nega ter trocado, entre 2002 e 2008, informação de produção mensal de crédito à habitação, uma vez que é alheia a tal documento, afirmando que o mesmo constitui uma compilação de dados de produção elaborada por outro banco relativa a dados passados e que se teriam tornado públicos.

1975. No entanto, constata-se que o referido documento, um documento interno do BCP, contém

[REDACTED]

concretas (incluindo a variação das mesmas) e acumuladas, igualmente relativas aos anos de 2002 a 2008, bem como valores acumulados ao ano e contém as seguintes menções a seguir às referidas tabelas [REDACTED].

1976. Por conseguinte, não procedem em relação a este documento as alegações da Visada BPI, pois o referido documento refere expressamente como fonte [REDACTED]. Acresce que, atendendo ao grau de precisão e pormenor de tais [REDACTED], os quais são na sua grande maioria [REDACTED], resulta das regras da experiência e do senso comum que tal informação só pode ter tido como fonte as respetivas Visadas a que os dados respeitam, incluindo a Visada BPI.

1977. A Visada BPI questiona ainda a veracidade dos dados contidos no documento, sem comprovar tal alegação, invocando que o documento se referia a dados passados, ponto sobre a qual a Autoridade já se pronunciou na secção 19.2.5. *supra*.

1978. A Visada BPI não contesta a sua participação no intercâmbio de informação de [REDACTED], em 2002, de acordo com os documentos 39828 e 74175, cf. documento 32788, que corresponde a um mapa de produção elaborado pelo próprio BPI.

1979. Ademais, a Visada BPI não contesta ter, em 2003, trocado informação sobre a [REDACTED] e ter obtido dados de produção mensal do BES (cf. documento 32789), remetendo-se para a análise já realizada *supra* no que diz respeito ao intercâmbio de informação resultante dos documentos 94912 e 82583, contestado pela Visada BPI.

1980. Em relação ao ano de 2003, o BPI também não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED], de acordo com o documento 39687.

1981. Já no que diz respeito ao documento 67061 (que inclui os anos 2003, 2004 e 2005), a Visada BPI contesta novamente ter sido a fonte das informações contidas no mesmo.

²⁸⁰ Cf. documentos 32789, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582 e 75601.

1982. O referido documento consiste num *email* interno da CGD relativo ao [REDACTED] e que refere: “[REDACTED]”, sendo tal afirmação precisa e muito clara quanto à troca de informações de produção com as mencionadas Visadas, incluindo o BPI.

1983. Para além disso, o documento em anexo a esse *email* contém [REDACTED], dados esses que não eram públicos e que atendendo ao grau de precisão e detalhe tiveram de ter como fonte as referidas Visadas, aliás como referido no mencionado *email*.

1984. No que respeita ao documento 61999, que contém [REDACTED], inclusive, a Visada BPI alega que a referência contida no mesmo: [REDACTED] constitui uma referência genérica à informação de vários bancos insuficiente para estabelecer a existência de uma troca de informações atribuível ao BPI e que os dados se teriam tornado públicos.

1985. Ora, o referido documento contém [REDACTED], informação essa que não era pública e que atendendo ao grau de precisão e detalhe das mesmas teve de ter como fonte os respetivos bancos, aliás, como expressamente referido no próprio documento.

1986. Ademais, o referido documento é bastante preciso e refere ainda como [REDACTED].

1987. A Visada BPI não refuta igualmente que participou no intercâmbio de informação de [REDACTED] em 2004²⁸¹. Neste ano, comprova-se ainda que o BPI obteve os dados de produção mensal do BES (cf. documento 32790).

1988. A Visada BPI também não nega que participou, em 2004, no intercâmbio de informação [REDACTED]²⁸².

1989. Neste ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, conforme resulta dos documentos 94912, 67061, 61999 e 82583, remete-se para a análise já efetuada *supra* nesta secção.

1990. A Visada BPI não refuta igualmente ter trocado informação sobre [REDACTED] [REDACTED], em 2005²⁸³.

1991. A Visada BPI também não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED] [REDACTED] com a CGD em 2005, conforme exposto *supra*, de acordo com o documento 68722.

1992. Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação resultante dos documentos 94912 e 82583, remete-se para a análise já efetuada nesta secção.

1993. O BPI não contesta igualmente, ter trocado, em 2005, informação sobre [REDACTED] [REDACTED]²⁸⁴.

1994. No que se refere ao intercâmbio de informação decorrente dos documentos 67061 e 61999, remete-se para a análise já efetuada nesta secção.

²⁸¹ Cf. documentos 32790, 37982, 37983, 37984, 37985, 38693, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608 e 75258.

²⁸² Cf. documentos 37979, 37980, 37987, 37988, 37990, 37991, 37992 e 38693.

²⁸³ Cf. documentos 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001 e 81004.

²⁸⁴ Cf. documentos 37977, 37981, 38695 e 38761.

1995. Ademais, o BPI também não contesta, em particular, ter trocado, em 2006, informação sobre [REDACTED]²⁸⁵.

1996. Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação (documentos 94912 e 82583), remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

1997. A Visada BPI também não contesta que tenha trocado, em 2006, informação sobre a [REDACTED]²⁸⁶.

1998. No que respeita ao documento 61999, contestado pela Visada BPI, remete-se para a análise já efetuada nesta secção.

1999. No que diz respeito ao [REDACTED]:
[REDACTED] comprimido no documento 52996, também não são procedentes as considerações da Visada BPI, que nega que tenha trocado, entre 2006 e 2010, informação de produção mensal de crédito ao consumo, uma vez que é alheia a tal documento, afirmando que o mesmo constitui uma compilação de dados de produção elaborada por outro banco, relativa a dados passados, que se tornaram públicos.

2000. Com efeito, o referido documento contém [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], sendo que tais informações não públicas não podem ter tido outra fonte que não a Visada BPI, até pelo grau de pormenor e carácter específico das mesmas, além de que o próprio documento refere expressamente como fonte [REDACTED]

²⁸⁵ Cf. documentos 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010 e 81013.

²⁸⁶ Cf. documentos 40839, 40840, 40842, 40843 e 40844.

2001.A Visada BPI não contesta, nomeadamente, ter participado no intercâmbio de informação sobre [REDACTED]
[REDACTED]²⁸⁷.

2002.A Visada BPI também não contesta ter participado no intercâmbio de informação sobre [REDACTED]²⁸⁸.

2003.A Visada BPI também não contesta ter trocado informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, conforme consta dos documentos 7821 e 7820.

2004.Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação²⁸⁹, remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2005.Em 2007, o BPI também não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 40841. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, impugnado pela Visada BPI, conforme resultante do [REDACTED]
[REDACTED] documento 52996 e do documento 61999, remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2006.A Visada BPI também não nega ter trocado, ainda em 2007, informação sobre [REDACTED]
[REDACTED]²⁹⁰.

²⁸⁷ Cf. documentos 79951, 80174, 80197, 79740 e 80102; documento 248 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7715; e documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187.

²⁸⁸ Cf. documentos 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e 82583; bem como de acordo com o documento 191 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7569.

²⁸⁹ Cf. documentos 94912 e 82583.

²⁹⁰ Cf. documento 277 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7807.

2007.A Visada BPI não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED]

[REDACTED]²⁹¹.

2008.Ademais, a Visada BPI também não contesta ter partilhado, no mesmo ano, informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada no documento 7802 elaborado pelo BPN/BIC, que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito.

2009.Além disso, a Visada BPI também não contesta ter participado, [REDACTED]

[REDACTED]²⁹².

2010.Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação (documentos 94912 e 82583), remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2011.O BPI também não nega ter contactado o [REDACTED]

[REDACTED]²⁹³.

2012.Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, contestado pela Visada BPI, decorrente do [REDACTED], do [REDACTED], do documento 52996 e do documento 61999, remete-se para a análise já realizada anteriormente.

²⁹¹ Cf. documentos 68276, 69147, 69148, 72935, 74995, 74996, 76118, 76120, 76153, 79937, 79739, 79961, 80078 e o documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2013, a fls. 8213.

²⁹² Cf. documentos 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68268, 68269, 68270, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581; e o documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596.

²⁹³ Cf. documento 11 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8163.

- 2013.A Visada BPI não contesta ter trocado, em 2009, informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com os concorrentes CGD, BCP, Montepio e Barclays²⁹⁴.
- 2014.A Visada BPI também não contesta ter trocado, no mesmo ano, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada nos documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795, elaborados pelo BPN/BIC e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito.
- 2015.A Visada BPI também não contesta ter trocado, em 2009, informação sobre a produção de crédito à habitação²⁹⁵.
- 2016.Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, contestado pela Visada BPI, resultante do documento 94912, remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.
- 2017.O BPI não contesta ter partilhado, em 2009, informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, de acordo com os documentos 7833, 7835, 7836 e 7837, que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito.
- 2018.O BPI também não contesta, nomeadamente, ter trocado informação sobre dados de produção de crédito ao consumo com o Santander e o Montepio²⁹⁶.

²⁹⁴ Cf. documentos 61172, 75021, 75368, 75487, 75780, 75816, 75863, 75966 e 76026; bem como de acordo com os documentos 68, 69, 70, 71, 256 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7290, 7297, 7300, 7302, 7736 e 7753, respetivamente.

²⁹⁵ Cf. documentos 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591. Vejam-se ainda os documentos 11 e 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7141 e 7624, respetivamente.

²⁹⁶ Cf. documentos 40945, 40956, 40966 e 56735.

2019. Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, contestado pela Visada BPI, resultante do ficheiro *Excel* “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996 e do documento 61999 remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2020. O BPI também não contesta que tenha trocado, em 2009, informação com a CGD sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas²⁹⁷.

2021. O BPI não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED]

[REDACTED]²⁹⁸.

2022. Em relação a este ano, a Visada BPI contesta, no entanto, ter sido a fonte da informação, no que diz respeito ao documento 38815, e que tenha participado na troca de informações, uma vez que não está copiado nos *emails* em causa e questionando também a que se refere a informação em questão.

2023. No entanto, verifica-se que o documento identificado consiste numa cadeia de *emails* em que o colaborador do Barclays [REDACTED] responde a um pedido de informação da colaboradora [REDACTED], do Santander, relativo a poderes de crédito, afirmando que “[REDACTED]” e pergunta em seguida à mesma colaboradora do Santander “[REDACTED]”, referindo-se naturalmente às grelhas de *spreads* de crédito à habitação, o tipo de crédito objeto de troca de informação na citada cadeia de *emails*.

2024. Ora, na sequência da resposta da colaboradora do Santander “[REDACTED]”, o colaborador da Visada Barclays envia a seguinte informação: “[REDACTED]”, referindo-se naturalmente a *spreads* de crédito à habitação, uma vez que era esse o assunto objeto do intercâmbio em questão.

²⁹⁷ Cf. documento 75947.

²⁹⁸ Cf. documentos 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 79945; documentos 12 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2015, a fls. 6909 e 6934, respetivamente; documentos 112, 113 e 266 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387, 7391 e 7762, respetivamente; e documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259.

2025. Por conseguinte, a informação segundo a qual a Visada BPI ia subir as grelhas de *spreads* de crédito à habitação no dia seguinte à data do referido *email*, pelo caráter específico, interno, e confidencial, relativamente à Visada BPI, não pode ter tido outra fonte que não a própria Visada BPI. Note-se, aliás, que a Visada BPI não contesta que as suas grelhas de *spreads* de crédito à habitação tenham sido alteradas no período em questão.

2026. De igual modo, o BPI também não contesta ter partilhado informação, em 2010, sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito²⁹⁹.

2027. O BPI também não contesta ter trocado, em 2010, informação sobre a produção de crédito à habitação³⁰⁰.

2028. Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, contestado pela Visada BPI, resultante do documento 94912, remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2029. O BPI também não contesta ter trocado, em 2010, informação sobre dados de produção de crédito ao consumo com o Santander³⁰¹.

2030. Em relação a este ano, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, contestado pela Visada BPI, resultante do ficheiro *Excel* “ProduçãoConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2031. O BPI não nega, ademais, que trocou, ainda [REDACTED]

²⁹⁹ Cf. documentos 11268, 11272 e 11270.

³⁰⁰ Cf. documentos 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

³⁰¹ Cf. documentos 40451, 40967 e 40969.

██████████, de acordo com o documento 61105 e o documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899 e que partilhou, ainda, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento 8006 elaborado pelo BPN/BIC e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito.

2032. O BPI também não contesta ter trocado informação ██████████
██████████³⁰².

2033. O BPI também não contesta ter trocado, ██████████
██████████³⁰³.

2034. A Visada BPI também não contesta ter partilhado, no mesmo ano, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação³⁰⁴.

2035. A Visada BPI também não contesta ter trocado informação ██████████
██████████³⁰⁵.

³⁰² Cf. documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830, e documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378.

³⁰³ Cf. documentos 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36640, 36682, 39868, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61082, 61093, 61168 e 79887. Veja-se também o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2011, a fls. 6947, e os documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente.

³⁰⁴ Cf. documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

³⁰⁵ Cf. documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73311, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790, bem como de acordo com os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente.

2036.A Visada BPI também não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED]

[REDACTED]³⁰⁶.

2037.A Visada BPI também não contesta ter trocado, em 2011, informações com o Santander sobre as condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo³⁰⁷, bem como sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas³⁰⁸.

2038.A Visada BPI também não contesta ter trocado, em 2012, informação [REDACTED]

[REDACTED]³⁰⁹.

2039.No que diz respeito ao documento 61006, não procedem igualmente as alegações da Visada BPI, que refere que a Visada Barclays envia à mesma, nomeadamente, valores de produção de dezembro de 2011, isto é, informações passadas, conforme já demonstrado na secção 19.2.5. *supra*.

2040.O BPI também não contesta, nomeadamente, ter partilhado, nesse ano, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação³¹⁰.

2041.A Visada BPI também não impugna, em particular, ter trocado, [REDACTED]

[REDACTED]³¹¹.

³⁰⁶ Cf. documentos 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 40775, bem como de acordo com os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente.

³⁰⁷ Cf. documentos 38934 e 39929.

³⁰⁸ Cf. documento 38801.

³⁰⁹ Cf. documentos 10396, 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 92210, documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960, e documentos 149, 153, 154 e 156 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7479, 7480 e 7483, respetivamente.

³¹⁰ Cf. documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

³¹¹ Cf. documentos 1109, 19026, 19179, 19208, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604, bem como de acordo com os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; os documentos 23 e 317 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159 e 8007, respetivamente; e o documento 10 do requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, a fls. 8159.

2042. No que diz respeito ao documento 27343, a Visada BPI contesta ter trocado informação de produção de crédito à habitação, alegando que é alheia a tal documento, afirmando que o mesmo constitui uma compilação de dados de produção elaborada por outro banco relativa a dados passados, que se poderiam ter sido tornado públicos.
2043. Ora, o referido documento contém dados de produção mensal precisos, assim como quotas de mercados mensais e acumuladas precisas de várias Visadas, entre os quais a Visada BPI, pelo que, ainda que a Visada Barclays tenha tornado estes dados públicos, os mesmos têm de ter tido previamente como fonte a Visada BPI, numa altura em que tais dados não eram públicos.
2044. São igualmente improcedentes as alegações da Visada BPI relativas ao documento 19206, afirmando que o mesmo não teve origem no BPI, que é alheio ao documento e que este não traduz qualquer comportamento da Visada BPI.
2045. Com efeito, o referido documento reencaminha um *email*, datado de final de fevereiro de 2012, enviado pelo colaborador [REDACTED], do BPI para o colaborador [REDACTED] igualmente da Visada BPI, com conhecimento do diretor comercial da UCI [REDACTED] e que refere “[REDACTED]”.
2046. Ora, uns dias mais tarde, em 5 de março de 2012, o diretor comercial da UCI [REDACTED], reenvia o referido *email* interno do BPI para o diretor de *marketing* da UCI, [REDACTED] referindo expressamente que quer partilhar os contactos do responsável de *marketing* do BPI para o crédito à habitação e afirmando: “[REDACTED]”.
2047. O *supra* mencionado *email* interno da UCI é esclarecedor ao conter a referida afirmação: “[REDACTED]”, sendo que é claro que tal “[REDACTED]” ou acordo tinha sido realizado com a Visada BPI, pelo que as alegações da mesma de que é alheia ao documento ou que esteve na origem da informação contida no mesmo são claramente improcedentes.
2048. No que diz respeito aos documentos 65721 e 65719, a Visada BPI contesta novamente ter sido a fonte das informações contidas no mesmo e que a Visada BPI não participou na referida troca de informação.

à direção da CGD que diga qual a sua posição quanto à proposta realizada pelo BPI relativamente à troca dos valores de carteira.

2052. O BPI também não contesta ter trocado, ainda [REDACTED]

[REDACTED]³¹².

2053. O BPI também não nega, em particular, ter trocado informação com o Santander sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, de acordo com o documento 39948.

2054. No que diz respeito a 2013, o BPI não contesta, em particular, ter partilhado informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

2055. A Visada BPI também não contesta o seu envolvimento no intercâmbio de informação, sobre valores de produção de crédito à habitação, em 2013³¹³.

2056. Em relação a este ano, no que diz respeito aos documentos 19026, 27343, 61006, 65719 e 65721, remete-se para a análise já realizada anteriormente nesta secção.

2057. A Visada BPI observa ainda que o volume de informação originário do BPI é extremamente reduzido, mas na verdade, foram, nomeadamente, apreendidos na Visada BPI e utilizados na imputação pelo menos 127 documentos³¹⁴.

³¹² Cf. documentos 25501, 27303, 39986, 39987 e os documentos 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071 e 7072, respetivamente.

³¹³ Cf. documentos 1109, 19026, 19179, 19208, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

³¹⁴ Vide, *inter alia*, os documentos 31365, 31840, 31988, 31989, 31990, 32015, 32016, 32017, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32023, 32024, 32025, 32026, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32060, 32061, 32062, 32063, 32064, 32065, 32066, 32097, 32098, 32099, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32106, 32107, 32108, 32139, 32140, 32141, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32148, 32149, 32150, 32184, 32185, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32195, 32196, 32229, 32230, 32231, 32232, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32266, 32267, 32268, 32269, 32270, 32271,

2058. Ademais, o facto de os documentos utilizados na imputação realizada na secção 19.3.4.1. *supra* terem sido apreendidos noutras Visadas, em nada diminui o valor probatório dos mesmos.

2059. Finalmente, comprova-se efetivamente que o elemento probatório mais recente que implica o BPI no intercâmbio de informação *supra* descrito é o documento 68564, datado de 3 de março de 2013, o qual constitui um documento interno da CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo o BPI, mas que indica expressamente que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito, não sendo, ademais, o referido documento especificamente contestado pela Visada BPI.

19.3.4.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BPI na troca de informação e respetiva duração

2060. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada BPI participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013, conforme *supra* descrito na secção 19.3.4.1. e ademais analisado na secção 19.3.4.2. *supra*.

19.3.5. BCP

19.3.5.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BCP na troca de informação e respetiva duração

2002

2061. O BCP participa no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002.

2062. O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação. Trata-se de uma folha de cálculo elaborada pela CGD, com uma análise das comissões

32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32783, 32784, 32785, 32786, 32788, 32789, 32790, 32791, 32792, 32793, 32794, 32795, 32796, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 33615, 33617 e 33629.

praticadas pelos concorrentes BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, em que são expressamente referidas como fonte de informação as direções de *marketing* das outras instituições de crédito (cf. documento 69452).

2063. [REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 94912 junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio), bem como com o BPI, o Santander, a CGD e o BES, de acordo com uma folha de cálculo elaborada pelo próprio (cf. anexo ao documento 82583), bem como de acordo com as folhas de cálculo criadas pelos concorrentes Santander e CGD (cf. documentos 39828 e 74175, respetivamente).

2003

2064. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601 e 82583.

2065. Neste ano, o BCP trocou informação sobre a produção de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com o documento 39687.

2004

2066. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608 e 82583.

2005

2067. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução

da coima, e com os seguintes documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007 e o 82583. Veja-se também o documento 2 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8141.

2068. Neste ano, o BCP trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD. Trata-se de um documento interno da CGD em que é feita uma comparação das tabelas de *spreads* do BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA e é expressamente referido que a fonte de informação são as direções de *marketing* dos concorrentes (cf. documento 68722).

2006

2069. [REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013 e 82583.

2070. [REDACTED], de acordo com o documento 45 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8304.

2007

2071. Em 2007, o BCP trocou informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação com os concorrentes Montepio, BPI, BES e CGD, de acordo com os documentos 75019, 79716, 79728, 79768, 79769, 79951, 80174, 80123, 80197, 80511, 80514, 80739, 80747, 80748, 80102, 80077 e 79740.

2072. [REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e 82583.

2073. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, conforme demonstrado pelos documentos 7821 e 7820.

2074. [REDACTED], de acordo com o documento 51 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8325.

2008

2075. Em 2008, o BCP trocou informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação com os concorrentes CGD, BES, Santander, Montepio e BPI, de acordo com os seguintes documentos: 74995, 74996, 75060, 75171, 76118, 76120, 76153, 79713, 79715, 79730, 79745, 79746, 79749, 79752, 79760, 79937, 79961, 79956, 79958, 79965, 80138, 80139, 80148, 80740, 80741, 80752, 80808, 80814, 79739, 79741, 80078, 80794, 69147, 68276 e 69148.

2076. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada num documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 7802).

2077. [REDACTED], de acordo com o documento 94912 e o documento 94827, juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e, ainda, com os seguintes documentos: 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583, 94827 e o documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596.

2009

2078. [REDACTED], de acordo com os documentos 40500, 75021, 75159, 75368, 75487, 75662, 76026, 76150, 79900, 79912, 80524, 82158 e os documentos 82, 258, 259 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7325, 7741, 7743 e 7753, respetivamente.

2079. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795).

2080. [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com o referido documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os documentos: 7833, 7835, 7836, 7837, 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 61016, 61155, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 80142, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591.

2081. Em 2009, o BCP partilhou informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. 7833, 7835, 7836 e 7837).

2010

2082. [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 79903, 79938, 79945, 79949, 80769, 80101, 82574, 88434, 88404, 88444, 89206, 89340, o documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909; os documentos 112 e 113 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente; e o documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259.

2083. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

2084. [REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

2085. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

2086. Em 2010, o BCP trocou informação sobre a produção de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com o documento 40451.

2087. [REDACTED], de acordo com os documentos 276 e 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7795 e 7830, respetivamente; e o documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378.

2011

2088.

██████████ de acordo com os seguintes documentos: 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36682, 38708, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 79887, 80121, 81274, o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, e os documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente.

2089. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

2090.

██████████, de acordo com os seguintes documentos: 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61156, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81507, 81509, 81511, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 8179 e os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente.

2091. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; e documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164.

2092. [REDACTED]
[REDACTED] conforme resulta do documento 38 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8272. De acordo com o documento 82616, o BCP também terá tentado contactar os concorrentes CGD, Santander, BES e BPI sobre o comissionamento das respetivas ofertas de crédito ao consumo.

2093. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 38801 e o documento 70 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8385.

2012

2094. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 79904, 79905, 80136, 80137, 80810, 92210, o documento 94988, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960, e os documentos 149, 152, 153, 156 e 157 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7477, 7479, 7483 e 7484, respetivamente.

2095. Além destes concorrentes, o BCP obteve ainda informação sensível, não pública, sobre a oferta de crédito à habitação da CGD, do Santander, do BPI, do Banif e BBVA, conforme demonstram os documentos 81313, 81497 e 84135.

2096. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela

Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

2097. Em 2012, o BCP trocou também informação sobre a produção de crédito à habitação com os concorrentes Santander, BPI, BES, CGD, Montepio, Barclays, BBVA, Popular/Santander, Banif e Caixa Agrícola, de acordo com os seguintes documentos: 1109, 9976, 19026, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 61014, 61152, 61153, 61821, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 79904, 80080, 80137, 80447, 80516, 80737, 80750, 80760, 80761, 80762, 81018, 81036, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81313, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604. [REDACTED] os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; e o documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159.

2098. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos: 80758, 80765, 80766 e o documento 52 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071.

2099. Sobre a oferta de crédito ao consumo, o BCP obteve ainda informação sensível não pública dos concorrentes BES, BPI, Santander e CGD, conforme demonstra o documento 81313.

2013

2100. Em 2013, o BCP partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

2101. Neste ano, o BCP partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação, pelo menos, com os concorrentes BPI, Santander, BES, CGD, Montepio, Barclays, BBVA, Banif, Popular/Santander e Caixa Agrícola, de acordo com os seguintes documentos: 27419, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208, 83464.

2102. O elemento probatório mais recente que implica o BCP neste intercâmbio de informação data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo o BCP, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 68564).

2103. Do exposto resulta que o BCP participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013.

19.3.5.2. Posição do BCP, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

Intercâmbio de informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação, de crédito ao consumo e de crédito a empresas

2104. A Visada BCP questiona a relevância probatória dos documentos utilizados pela Autoridade para lhe imputar a factualidade descrita na secção 19.3.5.1. *supra* relativa ao intercâmbio de informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação, de crédito ao consumo e de crédito a empresas (cf. fls. 24514 a fls. 24660).

2105. Comprova-se que o elemento probatório mais antigo constitui o documento 69452, datado de maio de 2002, o qual é contestado pela Visada BCP por ser um documento interno da Visada CGD e porque considera que a informação contida no mesmo era pública.
2106. Sucede que o referido documento contém uma análise bastante detalhada das comissões praticadas no crédito à habitação pelos concorrentes BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, cujo conteúdo era não público, sensível e estratégico, atento, nomeadamente, o grau de detalhe e precisão das informações relativas a comissões contidas no mesmo, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*. Refira-se ainda que o documento 69452 refere expressamente como fonte de informação as direções de *marketing* das instituições de crédito aí referidas.
2107. A Visada BCP contesta ter trocado informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD, em 2005, de acordo com o documento 68722, pelo facto de o mesmo ser um documento interno da Visada CGD. Porém, constata-se que o documento 68722 consiste num *email* interno da CGD que envia em anexo uma “[REDACTED]” e refere que “[REDACTED]”, enumerando a este respeito várias Visadas.
2108. Do referido documento resulta igualmente que “[REDACTED]”, pelo que as referidas direções de *marketing* das Visadas concorrentes aí enumeradas foram a fonte das informações não públicas contidas no documento, tal como resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2., nomeadamente, das informações extremamente detalhadas relativas às grelhas de *spreads* dos concorrentes e ao modo de cálculo da taxa de esforço pelas várias Visadas.
2109. A Visada BCP não contesta o intercâmbio de informação, [REDACTED], de acordo com o documento 45 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8304, mas alega que a informação em questão era pública, o que não era o caso, conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2110. A Visada BCP contesta, em geral, a relevância do intercâmbio de informação, em 2007, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação³¹⁵.

2111. A Visada BCP alega que os documentos 80197 e 80123 são documentos internos do BCP, que os mesmos contêm informação pública e que a informação foi trocada com muito pouca antecedência em relação às alterações em questão, bem como o carácter não recíproco da troca de informação em causa.

2112. No entanto, o documento 80197 consiste num *email* interno, de 21 de setembro de 2007, da Visada BCP com o seguinte teor: [REDACTED].

2113. O referido *email* reenvia ainda internamente entre colaboradores do BCP o seguinte *email*, com a mesma data:

[REDACTED]

2114. A seguir ao texto citado anteriormente, consta a nova grelha de *spreads* do crédito à habitação da Visada BPI, por montante de financiamento e LTV, e, ainda, informação adicional detalhada relativamente aos *spreads* aplicados pela Visada BPI.

2115. Ora, ao contrário do alegado pela Visada BCP, atendendo quer ao carácter extremamente preciso e detalhado das informações anteriormente referidas, quer ao facto de a grelha de *spreads* reenviada ainda não estar em vigor, as mesmas não podem ter tido outra fonte que não a Visada BPI, conforme decorre igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*. Remete-se igualmente para as observações contidas

³¹⁵ Vide, nesse sentido, os documentos 75019, 79716, 79728, 79768, 79769, 79951, 80174, 80123, 80197, 80511, 80514, 80739, 80747, 80748, 80102, 80077 e 79740.

2119. Além disso, o próprio texto do *email*, em particular, o seguinte trecho: “ [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”, comprova claramente a intenção de alinhamento entre as duas Visadas relativamente à subida dos *spreads* do crédito à habitação.

2120. No que diz respeito ao documento 80514, a Visada BCP mais uma vez alega que a informação trocada era pública e se referia a dados passados, e que não foi trocada qualquer informação comercial concreta.

2121. O referido documento contém uma troca de *emails* entre a colaboradora [REDACTED]
[REDACTED] da Visada BCP e a colaboradora [REDACTED] da Visada CGD, em que a primeira pergunta à segunda, em 4 de dezembro de 2007:

(...) “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

2122. A colaboradora Rosa Dias da Visada CGD responde à colaboradora [REDACTED]
da Visada BCP, no dia seguinte:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

2123. Apesar do tom algo jocoso dos *emails*, aliás conforme referido pela Visada BCP, em sede de PNI, resulta claramente da referida troca de *emails* que a colaboradora da Visada BCP pergunta à colaboradora da Visada CGD se a CGD já digeriu os “[REDACTED]
[REDACTED]”, referindo-se naturalmente a *spreads* elevados do BCP e pergunta se a Visada CGD já está a preparar um novo *spread* mínimo.

2124. Da resposta da colaboradora da Visada CGD resulta claramente que irão ser alterados os *spreads* e, nomeadamente, os *spreads* da Visada CGD (que eventualmente em vez de serem alterados em 15 de novembro de 2007 vão ser alterados em fevereiro de 2008).

2125. Decorre claramente do teor dos *emails* que a Visada CGD iria futuramente subir os *spreads*, na janela temporal acima referida, informação essa que não era pública, sendo sensível e estratégica, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2126. O documento 79716 é, de facto, um *email* interno da Visada BCP, mas através desse *email* é partilhada internamente informação extremamente detalhada relativamente aos *spreads* da Visada BES, nomeadamente, a grelha de *spreads* por montante de financiamento e LTV, bem como, relativamente a alterações da oferta *spread* 0%, pelo que, ao contrário do alegado pela Visada BCP, tais informações eram não públicas, sensíveis e estratégicas, não podendo ter outra fonte que não a Visada BES, conforme decorre do igualmente exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2127. O documento 80077 contém um *email* de um colaborador da Visada BES para uma colaboradora da Visada BCP, que inclui em anexo grelhas de *spreads* da Visada BES, por montante de financiamento e LTV e outras informações extremamente detalhadas relativamente aos mesmos, as quais, ao contrário do alegado pela Visada BCP, eram não públicas, sensíveis e estratégicas, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2128. De igual modo, o documento 79740 contém um *email* de uma colaboradora da Visada BCP para um colaborador da Visada BPI, que inclui em anexo grelhas de *spreads* da Visada BES, por montante de financiamento e LTV e outras informações extremamente detalhadas relativamente aos mesmos, as quais, ao contrário do alegado pela Visada BCP, eram não públicas, sensíveis e estratégicas, conforme decorre igualmente do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2129. A Visada BCP alega igualmente que o documento 79728 contém informação que era pública, atual e não estratégica. Ora, no referido *email*, a colaboradora da Visada BCP, ao enviar as grelhas de *spread* do Montepio por montante de financiamento e LTV, solicita informação precisa sobre os *spreads* aplicados pelo Montepio e questiona se estão previstas alterações, informações essas que eram não públicas, sensíveis e estratégicas, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e nas secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.
2130. Quanto à alegada ausência de resposta da Visada Montepio, conforme já referido, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e

quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

2131. Do documento 79768 resulta claramente que as Visadas Montepio e BCP trocaram informação não pública, estratégica e sensível relativamente a preços e condições comerciais do crédito à habitação, nomeadamente grelhas de *spreads* da Visada Montepio por montante de financiamento e LTV e sobre *spreads* aplicados pela mesma, informações essas que, ao contrário do alegado pela Visada BCP, eram não públicas, sensíveis e estratégicas, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e nas secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.
2132. O documento 80102 contém um *email* de um colaborador da Visada BPI para uma colaboradora da Visada BES, que inclui em anexo novas grelhas de *spreads* da Visada BES, por montante de financiamento e LTV que, ao contrário do alegado pela Visada BCP, não podem ter tido outra fonte que não a Visada BES, que foram enviadas pela Visada BPI à Visada BCP e eram não públicas, sensíveis e estratégicas, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra* e nas secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.
2133. No que diz respeito ao documento 79951 e ao carácter não público da informação trocada, remete-se para o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2134. Em relação ao documento 80174, a Visada BCP invoca novamente o carácter público e não estratégico da informação trocada. No entanto, esse documento continha, entre outras, informações não públicas e estratégicas, nomeadamente, grelhas de *spreads* da Visada Montepio, por montante de financiamento e LTV, remetendo-se igualmente quanto a estas questões para o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2 *infra*.
2135. No que concerne o documento 80511, a Visada BCP alega mais uma vez o carácter público e não estratégico da informação trocada. No entanto, este documento continha, entre outras, informações não públicas e estratégicas extremamente detalhadas sobre as grelhas de *spread* e outras condições comerciais efetivamente praticadas pela Visada CGD, remetendo-se para igualmente o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2 *infra*.

2136. Em relação aos documentos 79769, 80739, 89748 e 80747, a Visada BCP invoca novamente o carácter público e não estratégico das informações trocadas. No entanto, certo é que do teor dos respetivos *emails* resulta que foram trocadas informações não públicas e estratégicas relativamente à campanha de transferências de crédito à habitação da Visada Montepio e grelhas de *spreads* de crédito à habitação por montante de financiamento e LTV, remetendo-se quanto a estas questões para o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2 *infra*.
2137. No que diz respeito ao documento 75019, a Visada BCP alega mais uma vez que a informação trocada era pública e não estratégica, não tinha carácter recíproco e não dizia respeito a intenções futuras de preços ou condições comerciais.
2138. No entanto, o documento contém um *email*, datado de 26 de setembro de 2007, de uma colaboradora da Visada BCP para uma colaboradora da Visada BCP, com as propostas de preço de *spreads* da Visada BCP, por montante de financiamento e LTV que, ao contrário do alegado pela Visada BCP, eram não públicas, sensíveis e estratégicas, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra* e nas secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*, dizendo respeito a intenções futuras de preços ou condições comerciais, tendo em conta a data do *email* e conforme resulta da expressão “[REDACTED]”
2139. Quanto ao carácter não recíproco do intercâmbio alegado pela Visada BCP, conforme referido, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.
2140. A Visada BCP não contesta o intercâmbio de informação, [REDACTED], de acordo com o documento 51 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8325, mas alega que a informação em questão era pública, o que não era o caso, conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2., para as quais se remete.

2141. A Visada BCP contesta, em geral, a relevância do intercâmbio de informação, em 2008, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação³¹⁶.

2142. No que diz respeito aos documentos 79745, 80138 e 80148, a Visada BCP alega que os mesmos eram documentos internos do banco, que continham informação que era pública e não estratégica, que não tinha carácter recíproco e não dizia respeito a intenções futuras de preços ou condições comerciais e que a Visada BCP teve conhecimento da mesma com pouca antecedência relativamente à data da alteração em questão.

2143. Os documentos 79745, 80138 e 80148 são, de facto, documentos internos da Visada BCP que contêm informações detalhadas sobre preços e condições comerciais da Visada BES, cuja fonte não pode deixar de ter sido esta última, incluindo informação relativa a *spreads* da Visada BES, por montante de financiamento e LTV (a entrar em vigor na segunda-feira seguinte, no caso dos documentos 79745 e 80138; e a entrar em vigor dentro de 2 ou 3 semanas, no caso do documento 80148), informações essas que não eram públicas e eram estratégicas e diziam respeito a intenções futuras de preços ou condições comerciais, remetendo-se quanto a estas questões para o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e nas secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.

2144. Quanto ao facto de a Visada BCP ter conhecimento das informações com pouca antecedência relativamente à data das alterações em questão, remete-se igualmente para o referido *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2145. Ademais, as considerações da Visada BCP, de que o intercâmbio de informação não possibilitava o alinhamento, são claramente desmentidas pelos documentos 79745 e 80138, em que o colaborador [REDACTED], após receber as referidas informações relativas à Visada BES, dá instruções internamente: “[REDACTED]”, e pelo documento 80148, em que a colaboradora [REDACTED], depois de receber a informação da colaboradora [REDACTED] do BES afirma:

[REDACTED]
[REDACTED]” responde “[REDACTED]
[REDACTED]”

³¹⁶ Cf. documentos 74995, 74996, 75060, 75171, 76118, 76120, 76153, 79713, 79715, 79730, 79745, 79746, 79749, 79752, 79760, 79937, 79961, 79956, 79958, 79965, 80138, 80139, 80148, 80740, 80741, 80752, 80808, 80814, 79739, 79741, 80078, 80794, 69147, 68276 e 69148.

remetendo-se igualmente para o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2 *infra*.

2151. A alegação da Visada BCP, de que o documento 79715 se refere a condições já adotadas e em vigor, também carece de qualquer fundamento atento o conteúdo do mesmo, admitido pela própria Visada BCP: “[REDACTED]” Além disso, é claro que é solicitado o intercâmbio de informação sensível e estratégica relativa a preços e condições comerciais de crédito à habitação.

2152. Em relação ao documento 79713, a Visada BCP alega igualmente que as informações em questão eram públicas e não estratégicas, o que não era o caso conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2 *infra*.

2153. Em relação aos documentos 76153 e 79958, a Visada BCP invoca, mais uma vez, que os mesmos são documentos internos de outras Visadas e que as informações em questão eram públicas e não estratégicas, o que não era o caso, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2 *infra*.

2154. Com efeito, os documentos em questão contêm informação extremamente detalhada relativamente a preços e condições comerciais não públicas ou de difícil compilação, sensíveis e estratégicas, de várias Visadas, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV, que não podem deixar de ter tido como fonte as mesmas, pelo que as alegações da Visada BCP carecem de fundamento. Remete-se igualmente quanto a tais questões para o já exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e para as secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.

2155. A Visada BCP alega, no que respeita ao documento 80741, que o mesmo contém informação pública e que a mesma não dizia respeito a alterações futuras. Porém, resulta dos *emails* contidos no mesmo, informação relativamente a preços e condições comerciais de crédito à habitação, nomeadamente, atualizações relativas a *spreads* por montante de financiamento e LTV e a *spreads* efetivamente aplicados pela Visada BCP, informação essa que era sensível, estratégica e não pública, conforme exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.

2156. Em relação aos documentos 79961 e 80814, a Visada BCP contesta ter sido a fonte da informação aí constante, questionando, ainda, o carácter não público e estratégico da informação trocada. Ora, os referidos documentos contêm *emails* de uma colaboradora do BCP com informação extremamente detalhada relativamente a preços e condições comerciais de crédito à habitação, nomeadamente, relativamente a *spreads* por montante de financiamento e LTV e a *spreads* efetivamente aplicados por várias Visadas; informação que era sensível, estratégica e não pública, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e secções 21.4.2.2 e 21.5.2 *infra*.
2157. No que diz respeito aos documentos 80078, 79739, 79741 e 80794, a Visada BCP refuta que a informação contida nos mesmos tivesse carácter estratégico e alega que a referida informação era pública, nomeadamente, porque era passada. Os referidos documentos contêm grelhas de *spreads* da Visada Santander por montante de financiamento/garantia, bem como por taxa de esforço, recebidas e reencaminhadas pela Visada BCP para outras Visadas, sendo que a informação em questão não era pública e era estratégica, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21.4.2.2. *infra*.
2158. Refira-se ainda que a grelha de *spreads*, em anexo ao *email* da colaboradora [REDACTED] da Visada Santander para a colaboradora [REDACTED] da Visada BCP, correspondente ao documento 80794, é a mesma que consta em anexo ao *email* da colaboradora [REDACTED] da Visada BCP para a Visada CGD, correspondente ao documento 79741, com o assunto “[REDACTED]”, pelo que a alegação da Visada BCP de que não se sabe a que instituição pertence a grelha contida no documento 80794 não tem fundamento.
2159. No que se refere ao intercâmbio de informação, em 2008, decorrente do documento 7802, o BCP contesta ter partilhado informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada no documento 7802 elaborado pelo BPN/BIC, contestando que tenha sido a fonte da respetiva informação.
2160. O referido documento 7802 foi apreendido nas instalações da Visada BPN/BIC, e da análise do seu conteúdo resulta que o mesmo constitui um documento interno da Visada BPN/BIC. No entanto, tal documento visa efetuar uma comparação das condições do “Crédito habitação BPN com os produtos dos principais Bancos” (CGD, Santander,

BCP, BPI, BES e Barclays), referindo expressamente como fonte da informação as “*Fichas de Informação Normalizada de crédito à habitação*”, e “*contactos com outros Bancos*”. Ademais, os referidos contactos terão sido a fonte da informação não pública constante de tais documentos, tendo em conta, nomeadamente, o carácter específico e preciso de tal informação, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2. *supra*.

2161. No que concerne ao documento 79956 (que a Visada refere conter o documento 79939) a Visada BCP contesta que a informação aí contida tenha carácter estratégico ou não público, afirmando que o referido documento contém documentos internos do banco, pelo que não comprova quaisquer contactos entre concorrentes.

2162. Ora, o documento 79956, cujo nome do ficheiro informático é “[REDACTED]” é efetivamente um documento interno mas, para além do nome do ficheiro ser o já referido, o mesmo refere “[REDACTED]”
[REDACTED]
[REDACTED].

2163. Para além disso, o referido documento contém em anexo informações não públicas de várias Visadas concorrentes, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV (por LTV e *scoring*, no caso da Visada CGD), requisitos de acesso a transferências de outras instituições de crédito por LTV e outras informações não públicas de Visadas concorrentes que, em virtude do seu carácter não público, detalhado e preciso não terão tido outra fonte que não as próprias Visadas.


2164. Além disso, ao contrário do alegado pela Visada BCP, não é verdade que o documento 79956 não contenha informação relativamente a intenções futuras, conforme se comprova pela afirmação contida no mesmo: “[REDACTED]”
[REDACTED]; informação essa que era confidencial e que não pode ter tido outra fonte que não a própria Visada BES.



2165. Ademais, no que se refere ao carácter sensível, estratégico, não público e anticoncorrencial da informação contida nos documentos 79956, 79752, 79730, 75060, 75171, 79937 e 74996, contestado pela Visada BCP, remete-se para o exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21 *infra*.

2166. A Visada BCP contesta o intercâmbio de informação de preços e condições comerciais de crédito à habitação, de acordo com os documentos 69147, 68276 e 69148, alegando que os mesmos são documentos internos, que a fonte da informação relativa à Visada BCP não foi a própria, e que os mesmos continham informação pública e não estratégica.
2167. Os documentos em questão contêm informações concretas e específicas das condições de crédito à habitação aplicadas na prática por várias Visadas, entre as quais a Visada BCP, nomeadamente relativas a *spreads* e transferências de crédito à habitação, que, atendendo ao caráter não público e preciso das mesmas, só podem ter tido como fonte as respetivas Visadas, sendo, aliás, tal como expressamente referido em tais documentos, os contactos com a concorrência a fonte de tal informação não pública contida nos mesmos.
2168. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2008, de acordo com os documentos 76118, 79965, 74995 e 80752, a Visada BCP contesta igualmente ter sido a fonte da informação contida nos mesmos, alegando que estes continham informação pública e não estratégica.
2169. Os documentos 79965 e 80752 encontram-se transcritos *supra* na secção 19.2.1, incluindo *emails* trocados pelas Visada BCP e contendo informação respeitante à posição da Visada quanto à interpretação de legislação aplicável à sua atividade, designadamente em matéria de comissões, posição essa que não era pública, ao contrário do alegado pela Visada BCP.
2170. Conforme afirmado *supra*, dos referidos *emails* resulta claramente um propósito de alinhamento comercial face às dúvidas suscitadas pela aplicação da legislação em questão sobre comissões, sendo a informação trocada estratégica e sensível, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2171. Os documentos 76118 e 74995, ainda que sejam documentos internos da Visada CGD, contêm, à semelhança dos documentos 79965 e 80752, informações extremamente precisas e detalhadas sobre a posição de várias Visadas, entre as quais a Visada BCP, relativas à interpretação e aplicação do citado Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de agosto, nomeadamente, em matéria de comissão de alteração contratual e implicações







em matéria de *cross-selling* e suas consequências em relação aos *spreads* negociados, implicações em matéria de seguros de vida e multirriscos.

2172. Ora, de acordo com as regras de experiência e do senso comum, as informações referidas no parágrafo anterior, pelo seu carácter preciso, detalhado e confidencial, não terão tido outra fonte que não as respetivas Visadas em relação às quais a mesma diz respeito, entre as quais, a Visada BCP, e não eram públicas, sendo igualmente estratégicas e sensíveis, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e *infra* secções 21.4.2.2 e 21.5.2.

2173. Além disso, o *email* contido no documento 76118 refere expressamente como fonte as instituições de crédito cuja informação consta do anexo ao mesmo, nos seguintes termos: “”.

2174. A Visada BCP contesta, em geral, a relevância do intercâmbio de informação   de acordo com os documentos 40500, 75021, 75159, 75368, 75487, 75662, 76026, 76150, 79900, 79912, 80524, 82158 e os documentos 82, 258, 259 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7325, 7741, 7743 e 7753, respetivamente.

2175. No que diz respeito aos documentos 40500, 75662, e 82 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a Visada BCP alega que os mesmos continham informação que era pública e não era estratégica, que não tinha carácter recíproco e não dizia respeito a intenções futuras de preços ou condições comerciais e que a Visada BCP teve conhecimento da mesma com pouca antecedência relativamente à data da alteração em questão.

2176. As alegações da Visada BCP não têm fundamento, uma vez que, nos termos dos *supra* referidos documentos, 




, informações essas que não eram

públicas, eram estratégicas e ainda não se encontravam [REDACTED]

2177. No que diz respeito ao carácter não recíproco do intercâmbio de informação, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.
2178. Quanto às considerações da Visada BCP relativamente ao facto de ter conhecimento das informações em questão com pouca antecedência relativamente à data das alterações em questão e de o intercâmbio de informação não possibilitar o alinhamento de preços no mercado e não ser anticoncorrencial, remete-se igualmente para o referido *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2 e para o exposto *infra* na secção 21.
2179. A Visada BCP invoca, em relação aos documentos 76026, 75021, 75159 e 80524 fundamentalmente os mesmos argumentos enunciados anteriormente relativamente aos documentos 40500, 75662, e 82 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7325.
2180. As alegações da Visada BCP não merecem acolhimento, porquanto, nos termos dos documentos 76026 e 75021 referidos anteriormente, a Visada BCP envia a várias Visadas a nova grelha de *spreads* de crédito à habitação do BCP, por montante de financiamento e LTV, que ia entrar em vigor a partir da segunda-feira seguinte e, nos termos do documento 75159, a Visada BCP reenvia à Visada CGD informação de teor semelhante relativamente à Visada BES, contendo, assim, os referidos documentos informações precisas e pormenorizadas relativamente a preços e condições comerciais de crédito à habitação aplicadas pelas Visadas BCP e BES respetivamente, informações essas que não eram públicas, eram estratégicas e ainda não estavam em vigor, conforme decorre do teor dos documentos em questão.
2181. Resulta do documento 80524 que a colaboradora da Visada CGD, [REDACTED], se compromete a enviar, assim que conseguir os mesmos, os valores finais de informação com teor semelhante à informação recebida da Visada BCP, através do documento 75201 *supra* referido.

2182. No que diz respeito ao alegado carácter não recíproco do intercâmbio de informação, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações
2183. Quanto às considerações da Visada BCP relativamente ao facto de ter conhecimento das informações em questão com pouca antecedência relativamente à data das alterações em questão e de o intercâmbio de informação não possibilitar o alinhamento de preços no mercado e não ser anticoncorrencial, remete-se para o referido *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2 e para o exposto *infra* na secção 21, em particular, 21.4.2.2.
2184. No que diz respeito aos documentos 75368, 75487, 79912, 76150 e 79900, a Visada BCP vem invocar o carácter público da informação contida nos mesmos, e que não foi a fonte da informação contida no documento 75487.
2185. Porém, verifica-se que o documento 75487, apesar de ser um documento interno da Visada CGD, contém informações muito precisas e detalhadas relativas à oferta de crédito à habitação de outras Visadas, incluindo a Visada BCP, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV e *spreads* aplicados pela mesma em casos concretos, pelo que a fonte da mesma terá sido a Visada BCP relativamente à informação que lhe respeita, acrescendo ainda que a informação em questão não era pública, conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2186. Os documentos 75368 e 79912 consistem em *emails* trocados entre a Visada BCP e outras Visadas que contêm informações igualmente precisas e detalhadas relativas à oferta de crédito à habitação da Visada BCP e da Visada Popular/Santander, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV, informações que não eram públicas e eram estratégicas, conforme resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.
2187. Nos termos dos documentos 76150 e 79900, a Visada CGD, após analisar a grelha de *spreads* da Visada BCP e ao contrário do alegado por esta última, coloca uma série de questões sobre aspetos muitos específicos e não públicos da oferta de crédito à habitação e *spreads* aplicados pela Visada BCP, nomeadamente: “[REDACTED]” (...)[REDACTED]

2193. Por conseguinte, não se consideram procedentes as alegações da Visada BCP de que o referido [REDACTED] contém informação pública. Por outro lado, atendendo igualmente ao carácter preciso e confidencial da informação em causa, de acordo com as regras de experiência e bom senso, é imperioso concluir que a mesma terá tido como fonte a [REDACTED].

2194. Resulta, ainda, da análise do referido documento, ao contrário do alegado pela Visada BCP, que o mesmo dizia respeito [REDACTED].

2195. No que diz respeito ao *email* contido no documento n.º 259, um *email* interno do Barclays, o mesmo refere: “[REDACTED]”.

2196. Ora, tal informação dizia respeito [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informação essa que não era pública. Atendendo ao carácter preciso da mesma, a referida informação que dizia respeito [REDACTED].

2197. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra* quanto ao facto de a informação em questão ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data da entrada em vigor da mesma e ao carácter não público da mesma.

2198. No que diz respeito ao documento 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7753, a Visada BCP alega igualmente que a informação contida nos mesmos era pública e que os referidos documentos são [REDACTED], salientando o carácter não recíproco da troca de informação.

2199. As informações da Visada BCP não têm qualquer fundamento como decorre do teor do [REDACTED], transcrevendo-se o início do mesmo: “[REDACTED]
[REDACTED]”.

[REDACTED]
[REDACTED]”. [REDACTED]”.

2200. Por conseguinte, resulta do [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],
bem como o alinhamento entre as várias Visadas quanto à matéria em questão.

2201. A Visada BCP contesta que tenha sido a fonte da informação relativa à mesma, bem como alega o carácter público da informação contida nos documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795. Os referidos documentos são documentos da Visada BPN/BIC e contêm informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays e referem expressamente como fonte da informação as direcções de *marketing* destas instituições de crédito. Remete-se para o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*, no que diz respeito ao carácter não público da informação em análise.

2202. A Visada BCP contesta, em geral, a relevância do intercâmbio [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 60999, 61173, 75644, 75862, 79903, 79938, 79945, 79949, 80769, 80101, 88434, 88444, 89206, 89340, o documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909; os documentos 112 e 113 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente; e o documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259.

2203. A Visada BCP alega que o documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909, e o documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259, contêm informação pública.

2204. No que diz respeito ao referido documento 12, a Visada BCP alega ainda que o mesmo não revela [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]: “[REDACTED]
[REDACTED]”.

2205. Verifica-se, contudo, que, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas.
2206. O documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259, é, de facto, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], não eram públicas e, pelas razões expostas, não podem ter tido outra fonte [REDACTED]
[REDACTED].
2207. Em relação ao documento 79903, a Visada BCP invoca que a informação contida no mesmo era pública e que se desconhece a fonte da mesma. Afirma, ainda, que tal documento não revela a intenção de alterações futuras de preços e condições comerciais de crédito à habitação. Porém, resulta claramente o contrário do referido documento, um *email* da Visada Santander, o qual a colaboradora da Visada BCP agradece, e que refere: “[REDACTED]
[REDACTED]”.
2208. No que diz respeito aos documentos 80769 e 75644, a Visada BCP afirma que a informação contida nos mesmos era pública e que os mesmos não revelam a intenção de alterações futuras de preços e condições comerciais de crédito à habitação.
2209. Ora, os referidos documentos contêm *emails* enviados à Visada BCP, informando-a de alterações futuras, precisas e não públicas a efetuar nas grelhas de *spreads* de crédito à habitação das Visadas Montepio e Santander, respetivamente, sendo que, no caso do último documento, o mesmo contém em anexo a futura grelha de *spreads* da Visada Santander, por montante de financiamento e LTV.
2210. Quanto ao alegado carácter público e não recíproco da informação partilhada, de acordo com os documentos 80769 e 75644, assim como relativamente ao carácter anticoncorrencial resultante da partilha da mesma, remete-se para o exposto anteriormente nesta secção, bem como nas secções 19.2.1., 19.2.2. e 21, em particular, 21.4.2.2 da presente Decisão.

2211. As alegações da Visada BCP de que os documentos 61173, 60999, 75862, 80101 e documentos 112 e 113 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente, relativos [REDACTED], contêm informação pública, não podem ser acolhidas, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.
2212. A Visada BCP alega que os documentos 88434, 79938, 79945, 79949, 88444, 89206 e 89340 são documentos internos da Visada BCP, não resultando dos mesmos que a Visada tenha trocado a informação em questão com as Visadas concorrentes e que os mesmos contêm informação pública.
2213. Ora, os documentos 88434, 79938, 79945, 79949, 88444, 89206 e 89340 são, de facto, documentos internos da Visada BCP. Porém, os mesmos contêm informação extremamente precisa e detalhada relativa aos preços e condições comerciais de crédito à habitação de várias Visadas concorrentes, nomeadamente, relativas a *spreads* de crédito à habitação, por montante de financiamento e LTV, informação essa que não era pública e que, atendendo ao carácter muito pormenorizado, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas a que a informação diz respeito.
2214. Quanto ao carácter não público da informação contida nos documentos 88434, 79938, 79945, 79949, 88444, 89206 e 89340, remete-se para o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.
2215. A Visada BCP não contesta o intercâmbio de informação, em 2010, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, de acordo com os documentos 75050, 82574 e 88404.
2216. A Visada BCP questiona, no entanto, ter sido a fonte dos documentos 11268, 11272 e 11270, e alega que a informação contida nos mesmos era pública. Ora, conforme referido na secção 19.3.5.1 *supra*, os referidos documentos, os quais consistem em análises da concorrência da Visada Caixa Agrícola, referem expressamente como fonte de informação as direcções de *marketing* das demais instituições de crédito cujos dados constam dos mesmos.

2217. Por conseguinte, comprova-se que a fonte dos dados contidos nos referidos documentos 11268, 11272 e 11270, foi, de facto, a Visada BCP, no que diz respeito aos dados relativos à mesma, sendo as instituições de crédito analisadas nos referidos documentos a fonte da informação contida nos mesmos e não apenas da informação constante da primeira tabela, até pelo grau de precisão e detalhe da informação contida nas demais tabelas das referidas análises, as quais incluem grelhas de *spreads* precisos por montantes de financiamento e LTV, bem como condições precisas, detalhadas e confidenciais da oferta de crédito à habitação, nomeadamente, *spreads* praticados no caso de bonificações.

2218. Os documentos 11268, 11272 e 11270 são muito claros quanto ao facto de a informação contida nos mesmos ter por “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos Bancos*”, e quanto ao facto de tal dizer respeito, não só à informação contida na primeira tabela, mas também à demais informação. Com efeito, na primeira tabela dos referidos documentos cada banco concorrente encontra-se numerado, estando a Visada BCP numerada com o n.º “(6)” sendo tal número logicamente uma referência para a informação precisa que se encontra em seguida no ponto “(6)” dos documentos relativos à Visada BCP, nomeadamente, grelhas de *spreads* precisos por montantes de financiamento e LTV, condições precisas e detalhadas da oferta de crédito à habitação, nomeadamente, *spreads* praticados no caso de bonificações.

2219. A Visada BCP alega que não foi a fonte da informação relativa à mesma contida no documento 8006, defendendo que o mesmo contém informação pública. Ora, é de salientar que o documento em questão constitui uma “Análise da Concorrência” interna do BPN/BIC, da qual resulta que o mesmo obteve informações, pelo menos, dos concorrentes CGD, BES, Santander BPI, BCP, Barclays e BBVA sobre as condições comerciais da sua oferta de crédito pessoal.

2220. Ora, atendendo ao grau de precisão e detalhe e ao carácter não público das referidas informações, e a que o mesmo refere expressamente como fonte da informação, designadamente, as direções de *marketing* dos concorrentes, tais informações não foram apenas obtidas de fontes públicas.

2221. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, [REDACTED], a Visada BCP alega que a informação trocada, de [REDACTED],

acordo com o documento 276 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7795, era suscetível de levar a comportamentos pró-concorrenciais e não era pública, o que não era o caso, conforme resulta claramente do teor do documento em que [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2222. Tais informações não eram naturalmente públicas, não assumindo o intercâmbio caráter pró-concorrencial, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.4., 19.2.5. e 21., em particular, 21.4.2.2. da presente Decisão.

2223. Ainda relativamente ao intercâmbio de informação, [REDACTED]
[REDACTED], a Visada BCP invoca que o documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830 e o documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378 são [REDACTED]
[REDACTED], não sendo comprovado que a fonte da informação [REDACTED]
[REDACTED] foi a mesma e que as informações em questão eram públicas.

2224. Ora, ainda que os referidos documentos sejam [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2225. A Visada BCP contesta, em geral, a relevância do intercâmbio de informação, [REDACTED]
[REDACTED]³¹⁷.

2226. No que diz respeito aos documentos 28855, 28856, 36282, 60914 e ao documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, a Visada BCP alega que os mesmos contêm informação pública, que a informação foi trocada com muito pouca antecedência em relação [REDACTED]
[REDACTED], e que não foi provado o caráter recíproco da troca de informação em causa.

2227. As alegações da Visada BCP não têm fundamento, porquanto, nos termos dos documentos 28855, 28856, 36282, 60914 e do documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2228. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e 21., em particular, 21.4.2.2, quanto ao facto de a informação em questão não ser pública, contrariamente ao afirmado pela Visada, e ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data [REDACTED] da mesma, assim como no que diz respeito ao caráter anticoncorrencial da mesma.

2229. Quanto ao caráter não recíproco do intercâmbio, alegado pela Visada BCP, reitera-se que tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar

³¹⁷ Cf. documentos 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36682, 38708, 39990, 40683, 60911, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 79887, 80121, 81274, o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, e os documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente.

ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

2230. Em relação aos documentos 36375, 28858 e 60931, a Visada BCP defende igualmente que os mesmos contêm informação pública, que a informação foi trocada com muito pouca antecedência [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], bem como que não foi provado o carácter recíproco da troca de informação em causa.

2231. Sucede, porém, que as alegações da Visada BCP não podem ser acolhidas, uma vez que, nos termos dos documentos 36375, 28858 e 60931, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]; informações essas que não eram públicas e respeitavam a [REDACTED] futuras, ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2232. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e 21., em particular, 21.4.2.2, quanto ao facto de a informação em questão não ser pública e ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data [REDACTED] da mesma, assim como no que diz respeito ao carácter anticoncorrencial da mesma.

2233. Quanto ao carácter não recíproco do intercâmbio, alegado pela Visada BCP, conforme referido, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

2234. No que respeita aos documentos 36376, 60932, 36639 e 9726, a Visada BCP alega igualmente que os mesmos contêm informação pública, que a informação foi trocada com muito pouca antecedência em relação às alterações em questão, que os mesmos diziam respeito a uma decisão já adotada, previamente implementada e que estava na

iminência de entrar em vigor, bem como que não foi provado o carácter recíproco da troca de informação em causa.

2235. Porém, as alegações da Visada BCP não podem ser acolhidas, uma vez que resulta dos documentos 36376, 60932, 36639 e 9726, que a Visada BES envia a várias Visadas, entre as quais, a Visada BCP, as grelhas de *spreads* de crédito à habitação da mesma que iam entrar em vigor, por montante de financiamento de LTV, assim como outras informações extremamente precisas relativamente às condições da oferta de crédito à habitação da mesma; informações essas que não eram públicas e respeitavam a alterações futuras, ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2236. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e 21., em particular, 21.4.2.2, quanto ao facto de a informação em questão não ser pública e ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data da entrada em vigor da mesma, assim como no que diz respeito ao carácter anticoncorrencial da mesma.

2237. Quanto ao carácter não recíproco do intercâmbio, alegado pela Visada BCP, conforme referido, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

2238. No que diz respeito aos documentos 28859, 36377 e 141 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450, a Visada BCP defende igualmente que os mesmos contêm informação pública, que a [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], bem como que não foi provado o carácter recíproco da troca de informação em causa.

2239. As alegações da Visada BCP não são procedentes, porquanto resulta dos dos documentos 28859, 36377 e 141 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450, que [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

mesma, informações essas que não eram públicas e respeitavam a [REDACTED] futuras, ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2240. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e 21., em particular, 21.4.2.2, quanto ao facto de a informação em questão não ser pública e ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à [REDACTED] da mesma, assim como no que diz respeito ao carácter anticoncorrencial da mesma.

2241. Quanto ao carácter não recíproco do intercâmbio, alegado pela Visada BCP, mais uma vez se afirma que tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

2242. No que diz respeito aos documentos 28870 e 61001, a Visada BCP alega novamente que os mesmos contêm informação pública, que a informação foi trocada com muito pouca antecedência e relação às alterações em questão, que os mesmos diziam respeito a uma decisão já adotada, previamente implementada e que estava na iminência de entrar em vigor, e que não foi provado o carácter recíproco da troca de informação em causa.

2243. As alegações da Visada BCP não podem ser acolhidas, uma vez que nos termos dos documentos 28870 e 61001, a Visada Barclays envia a várias Visadas, entre as quais, a Visada BCP, informações precisas relativamente às grelhas de *spreads* de crédito à habitação da mesma que iam entrar em vigor, informações essas que não eram públicas e respeitavam a alterações futuras, ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2244. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1., 19.2.2. e 21 quanto ao facto de a informação em questão não ser pública e ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data da entrada em vigor da mesma, assim como no que diz respeito ao carácter anticoncorrencial da mesma.

2245. Em relação aos documentos 36281, 60913 e 142 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7452, a Visada BCP defende que os mesmos contêm informação que já era pública, o que não pode ser considerado procedente, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.

2246. Além disso, nos termos dos referidos documentos, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas e respeitavam a [REDACTED] futuras, ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2247. Em relação ao documento 81274, a Visada BCP alega que o mesmo é um seu documento interno, questionando que tenha havido troca de informação entre concorrentes, alegando ainda que a informação em questão era pública e não individualizada.

2248. O documento 81274 é, de facto, um documento interno da Visada BCP. Porém, o mesmo contém informação extremamente precisa e detalhada relativa aos preços e condições comerciais de crédito à habitação de várias Visadas concorrentes, mais precisamente, as Visadas CGD, BPI e Barclays, nomeadamente, informações relativas a *spreads* de crédito à habitação, por montante de financiamento e LTV e a condições comerciais aplicadas pelas mesmas; informação essa que não era pública e que, atendendo igualmente ao carácter muito pormenorizado, não podem ter tido outra fonte que não as próprias Visadas.

2249. As alegações da Visada BCP de que os documentos 28854, 28869, 28871, 28878, 28879, 36283, 36585, 36586, 36682, 38708, 39990, 40683, 60911, 60915, 60934, 60975, 60985, 60998, 61002, 61093, 61168, 79887, 80121, e os documentos 118, 128, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7454, 7462 e 7464, respetivamente, relativos ao intercâmbio de informação [REDACTED]
[REDACTED], contêm informação pública não podem ser acolhidas, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.

2250. Com efeito, nos termos dos referidos documentos são, nomeadamente, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas, ao contrário do alegado pela Visada BCP.

2251.A Visada BCP não contesta o intercâmbio, [REDACTED], de acordo com os documentos 40684 e 60912.

2252.A Visada BCP contesta que tenha partilhado, em 2011, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada nos documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola, invocando, em suma, os mesmos argumentos invocados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise realizada nesta secção se remete, sendo a mesma igualmente aplicável aos documentos citados primeiramente.

2253.O BCP alega que, a ter trocado informação [REDACTED], de acordo com o documento 38 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8272, relativa [REDACTED], e que a informação trocada era pública.

2254.Ora, conforme resulta do teor do *email* contido no documento em questão, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2255.A Visada BCP não contesta que, de acordo com o documento 82616, também terá tentado contactar os concorrentes CGD, Santander, BES e BPI sobre o comissionamento das respetivas ofertas de crédito ao consumo.

2256.No que diz respeito ao intercâmbio, em 2011, de informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, de acordo com o documento 38801, a Visada BCP alega que o mesmo é um documento interno da Visada Santander, questionando se a

Visada BCP foi a fonte da informação respeitante à Visada contida no referido documento e alegando que a informação em questão era pública.

2257. Ora, nos termos do documento 38801, a colaboradora do Santander, [REDACTED], refere expressamente que falou com várias Visadas, entre as quais, a Visada BCP e que a mesma não tem o produto “[REDACTED]”, informação essa que era estratégica. Além disso, a colaboradora da Visada Santander refere expressamente que falou com a Visada BCP, pelo que a mesma foi a fonte dessa informação.

2258. Ainda no que respeita ao intercâmbio, [REDACTED], de acordo com o documento 70 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8385, as alegações da Visada BCP de que o mesmo não continha informação estratégica, nem com carácter anticoncorrencial, não podem ser acolhidas, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1, 19.2.2. e 21., em particular, 21.4.2.2, da presente Decisão.

2259. A Visada BCP contesta, ainda, a relevância do intercâmbio de informação sobre [REDACTED]

³¹⁸.

2260. A Visada BCP não contesta, no entanto, o intercâmbio de informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, de acordo com os documentos 27248, 39050, 61005, 79875, 80137 e 92210.

2261. No que diz respeito aos documentos 27205, 38948, 61339, 79839 e ao documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960, e ao documento 156 do requerimento complementar do mesmo, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7483, a Visada BCP invoca que os mesmos contêm informação pública, que a informação foi trocada com muito pouca antecedência [REDACTED]

³¹⁸ Cf. documentos 27205, 38948, 61006, 61339, 68856, 79839, 79904, 79905, 80136, 80810, o documento 94988, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960, e os documentos 149, 152, 153, 156 e 157 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7477, 7479, 7483 e 7484, respetivamente.

[REDACTED], e que não foi provado o carácter recíproco da troca de informação em causa.

2262. As alegações da Visada BCP não têm fundamento, uma vez que, nos termos dos referidos documentos, [REDACTED]
[REDACTED]: “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

2263. A seguir ao texto do *email* consta [REDACTED]
[REDACTED]: “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”




2264. Por conseguinte, resulta claramente do teor do referido *email* que o mesmo dizia respeito a informação não pública, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2265. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e 21., em particular, 21.4.2.2, quanto ao facto de a informação em questão não ser pública e ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data [REDACTED] da mesma, assim como no que diz respeito ao carácter anticoncorrencial da mesma.

2266. Quanto ao carácter não recíproco do intercâmbio alegado pela Visada BCP, reafirma-se que tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe, responde a tais questões e solicitações ou as reencaminha.

2267. A Visada BCP alega que o documento 84135 é um documento interno da Visada BCP, não resultando do mesmo que a Visada tenha trocado a informação em questão com as Visadas concorrentes e que o mesmo contenha informação pública.

2268. Ora, o documento em causa é, de facto, um documento interno da Visada BCP. Porém, o mesmo contém informação extremamente precisa e detalhada relativa a preços e

condições comerciais de crédito à habitação de várias Visadas concorrentes, nomeadamente, relativas aos *spreads* de crédito à habitação, por montante de financiamento e LTV, informação essa que não era pública e que, atendendo ao seu carácter muito pormenorizado, não pode ter tido outra fonte que não as Visadas a que a informação diz respeito, aliás, como decorre expressamente do teor do mesmo: “

”.

2269. As alegações da Visada BCP de que os documentos 61006, 68856, 79904, 79905, 80136, 80810, 81497, o documento 94988, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 149, 152, 153 e 157 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7477, 7479 e 7484, respetivamente, relativos ao intercâmbio de preços e outras condições comerciais de crédito à habitação, em 2012, contêm informação pública não podem ser acolhidas, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.

2270. A Visada BCP contesta ter partilhado, em 2012, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada nos documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, invocando, em suma, os mesmos argumentos invocados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete, sendo a mesma igualmente aplicável aos documentos citados primeiramente.

2271. A Visada BCP contesta ter obtido informação sensível e não pública dos concorrentes BES, BPI, Santander e CGD, sobre a oferta de crédito ao consumo, conforme demonstra o documento 81313, alegando que o mesmo é um documento interno da mesma, alegando ser pública a informação contida neste documento.

2272. Tais alegações não podem ser acolhidas uma vez que os referidos documentos contêm informações precisas e detalhadas da oferta de crédito pessoal de várias Visadas, entre as quais, a Visada BCP, informação essa que não pode ter tido outra fonte que não as respetivas Visadas, atendendo ao carácter preciso detalhado e não público da mesma, conforme decorre igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2273. A Visada BCP contesta ter partilhado, em 2013, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada nos

documentos 11294 e 11295, invocando, em suma, os mesmos argumentos invocados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise realizada nesta secção se remete, sendo a mesma igualmente aplicável aos documentos citados primeiramente.

Dados de produção

2274.A Visada BCP não contesta a factualidade descrita na secção 19.3.5.1. *supra* da presente Decisão quanto à troca de informação relativa a dados/quantidades de produção, mas tão só o carácter estratégico e anticoncorrencial da mesma (cf. fls. 24661 a fls. 24665).

2275.Nesse sentido, verifica-se que, relativamente a [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 94912 junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio), com o BPI, o Santander, a CGD e o BES, de acordo com uma folha de cálculo elaborada pelo próprio (cf. anexo ao documento 82583) e as folhas de cálculo criadas pelos concorrentes Santander e CGD (cf. documentos 39828 e 74175, respetivamente).

2276.Relativamente [REDACTED], a Visada BCP não contesta ter trocado informação sobre a [REDACTED]³¹⁹.

2277.Relativamente aos anos de [REDACTED]
[REDACTED]³²⁰, a Visada BCP não contesta ter trocado informação sobre [REDACTED]
[REDACTED].

³¹⁹ Cf., respetivamente, documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e documentos 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601 e 82583, para o crédito habitação; e documento 39687 para o crédito ao consumo.

³²⁰ [REDACTED]: Cf. documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608 e 82583.

[REDACTED]: Cf. documentos 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os documentos 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007 e o 82583 e de acordo com o documento 2 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8141.

■: Cf. documento 4912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e os documentos 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013 e 82583.

■: Cf. documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e documentos 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e 82583.

■: Cf. documentos 94912 e 94827, juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, os documentos 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583, 94827, e o documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013.

■: Cf. documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e documentos 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 61016, 61155, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 80142, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591.

■: Cf. documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e documentos 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

■: Cf. documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61156, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81507, 81509, 81511, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 8179, e os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente.

■: Cf. documentos 1109, 9976, 19026, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 61014, 61152, 61153, 61821, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 79904, 80080, 80137, 80447, 80516, 80737, 80750, 80760, 80761, 80762, 81018, 81036, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81313,

2278. Adicionalmente, em relação aos anos de 2010³²¹, █████³²² e █████³²³, a Visada BCP não contesta ter trocado informação sobre a produção de crédito ao consumo.

2279. Relativamente à partilha de informação de dados de produção de crédito à habitação e ao consumo, entre 2002 e 2013, a Visada BCP contesta, no entanto, o carácter estratégico e anticoncorrencial da informação trocada, alegações essas que não podem ser acolhidas conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4., 19.2.5. e 21., em particular, 21.4.2.2, da presente Decisão.

2280. Comprova-se que o elemento probatório mais recente que implica a Visada BCP no intercâmbio de informação *supra* descrito na secção 19.3.5.1 é o documento 68564, datado de 3 de março de 2013, aliás, não contestado pela Visada BCP.

2281. O mesmo consiste num documento interno da Visada CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo o BCP, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das outras instituições de crédito.

19.3.5.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BCP na troca de informação e respetiva duração

2282. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada BCP participou no intercâmbio de informação, pelo menos, entre maio de 2002 e março de 2013, conforme descrito e analisado nas secções 19.3.5.1. e 19.3.5.2 *supra*.

81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604; bem como, os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente, e o documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159

2013: Cf. documentos 27419, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208 e 83464.

³²¹ Cf. documento 40451.

³²² Cf. documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; e documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164.

³²³ Cf. documentos 80758, 80765, 80766 e o documento 52 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071.

19.3.6. BES

19.3.6.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada BES na troca de informação e respetiva duração

2002

2283. O BES participa no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002.

2284. O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação. Trata-se de uma folha de cálculo elaborada pela CGD, com uma análise das comissões praticadas pelos concorrentes BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, em que são expressamente referidas como fonte de informação as direções de *marketing* das outras instituições de crédito (cf. documento 69452).

2285. Em novembro de 2002 o BES enviou, pelo menos ao Santander, a sua grelha de *spreads* e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação, cf. documento 37387.

2286. Em [REDACTED] [REDACTED] (cf. documento 94912 junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio), bem como com o BCP, o Santander, a CGD, de acordo com as folhas de cálculo elaboradas, por cada um destes concorrentes. (cf. anexo ao documento 82583, 39828 e 74175, respetivamente). Os seus dados de produção mensal também chegaram ao conhecimento do BPI (cf. documento 32788).

2003

2287. Em 2003, o BES trocou informação sobre a produção de crédito à habitação com os concorrentes Montepio, Santander, CGD e BCP, de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601 e 82583. Os dados de produção

72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007, 82583 e o documento 2 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2014, a fls. 8141.

2292. Neste ano, o BES trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD. Trata-se de um documento interno da CGD em que é feita uma comparação das tabelas de *spreads* do BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA e é expressamente referido que a fonte de informação são as direções de *marketing* dos concorrentes (cf. anexo ao documento 68722).

2293. Em 2005, o BES trocou também informação sobre a produção de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com os documentos 37977, 37981, 38695 e 38761. Também trocou este tipo de informação com a CGD, de acordo com um mapa de produção mensal de crédito ao consumo, elaborado pela CGD, que inclui os anos 2003, 2004 e 2005 (cf. documento 67601) [REDACTED], de acordo com o referido documento 61999.

2006

2294. Em [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013 e 82583.

2295. Neste ano, o BES trocou informação sobre a produção de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com os documentos 40839, 40840, 40842, 40843, 40844 e ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em

ficheiro zip, documento 52996. [REDACTED],
de acordo com o documento 61999.

2296. Em [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 42 e 44 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8291 e 8303, respetivamente.

2007

2297. Em [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 6494, 6502, 79740, 80077, o documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2008, a fls. 6868; os documentos 25, 26 e 27 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 6961, 6963 e 6971, respetivamente; e os documentos 3 e 9 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187 e 8203, respetivamente.

2298. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984, 82583 e o documento 186 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7562.

2299. Neste ano, o BES partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, conforme demonstrado pelos documentos 7821 e 7820.

2300. Em 2007, o BES trocou informação sobre a produção de crédito ao consumo com o Santander, de acordo com o documento: 40841 e ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996. [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

2301. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94783, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 48, 49, 50, 56, e 57 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8318, 8319, 8323, 8359 e 8361, respetivamente.

2008

2302. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 68276, 69147, 69148, 72935, 74995, 74996, 75336, 76009, 76010, 76118, 76120, 76153, 79745, 79746, 80139, 80148; o documento 94817 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; os documentos 34 e 37 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7184 e 7197, respetivamente; e os documentos 10, 14 e 15 do requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8206, 8213 e 8215, respetivamente.

2303. Neste ano, o BES partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada num documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 7802).

2304. Em [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 94912 e 94817 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 7820, 15833, 19678, 22805,

20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583. Veja-se também os documentos 4 e 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7131 e 7596, respetivamente.

2305. O BES trocou ainda, com o Santander dados de produção mensal de crédito ao consumo, conforme demonstra o ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls" comprimido em ficheiro zip, documento 52996. [REDACTED], de acordo com o documento 61999.

2306. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 39721 e 39828; o documento 274 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7783; e os documentos 60 e 61 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8366 e 8367, respetivamente.

2009

2307. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 40500, 60955, 61843, 75159, 75368, 75487, 75662, 75677, 75720, 75911, 75913, 75914 e 75915; e os documentos 65, 67, 75, 80, 82, 83, 84, 256, 258, 260 e 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7283, 7288, 7308, 7320, 7324, 7325, 7326, 7736, 7741, 7743 e 7748, respetivamente. O BES obteve ainda

informações sobre a grelha de *spread* do BPI, organizada por montante e LTV, e outras informações da sua oferta comercial, conforme decorre do documento 29171.

2308. Neste ano, o BES partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795).

2309. [REDACTED], de acordo com os documentos 94912 e 94854 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 60943, 61017, 61120, 61157, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591 e o documento 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7624.

2310. Em 2009, o BES partilhou informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. 7833, 7835, 7836 e 7837).

2311. Em 2009, o BES trocou também informação sobre preços e outras condições comerciais relativas à oferta de crédito ao consumo com o Montepio, de acordo com os documentos 61130 e 61131.

2312. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 40945, 40956, 40966, 56735, 61999 e ficheiro *Excel* “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996.

2313. Neste ano, o BES trocou ainda informação com a CGD sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, de acordo com o documento 75866.

2010

2314. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 60905, 60925, 60984, 60999, 61000, 61008, 61059, 61129, 61142, 61145, 61173, 75050, 75337, 75644, 75862, 79945 e 80101; o documento 94893 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; os documentos 12 e 25 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909 e 6961, respetivamente; e os documentos 101, 112, 113, 114, 116, 265 e 266 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7363, 7387, 7391, 7393, 7401, 7757 e 7762, respetivamente.

2315. Neste ano, o BES partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

2316. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 94912 e 94893 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858,

24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 40089, 40090, 61004, 61129, 61142, 61145, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573, 88585. Veja-se também os documentos 11 e 13 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro, a fls. 6907 e 6915, respetivamente; e documento 17 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7148.

2317. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899. O BES partilhou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

2318. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 40451, 40967, 40969, ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996 e o documento 160 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7496.

2319. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 23313 e o documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378.

2011

2320.

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 7155, 7156, 7157, 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28865, 28869, 28870, 28871, 28874, 28875, 28876, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36639, 36640, 36641, 36682, 38709, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61080, 61081, 61093, 61168, 79887, 79943, 92654; o documento 94932 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; e os documentos 118, 121, 125, 128, 130, 141, 142, 143, 144, 146, 147 e 148 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7412, 7417, 7423, 7426, 7450, 7452, 7454, 7456, 7462, 7464 e 7465, respetivamente.

2321. Neste ano, o BES partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

2322.

[REDACTED] de acordo com os seguintes documentos: 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28865, 28872, 28876, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36508, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156,

74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790, 92654 e os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente.

2323. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 38932, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064 e os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; e o documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164.

2324. O BES trocou ainda informações com o Santander sobre as condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, de acordo com o documento 38934.

2325. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 38801 e o documento 69 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8383.

2012

2326. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 27205, 27248, 27297, 27316, 27318, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 80136, 80137 e 92210; o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; e os documentos 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 159 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7468, 7479, 7481, 7483, 7485 e 7489, respetivamente.

2327. Neste ano, o BES partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

2328. [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 1109, 19026, 19585, 22697, 22698, 23029, 23030, 23031, 23106, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25502, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27265, 27266, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 28881, 28884, 28885, 29000, 29001, 29002, 29003, 29231, 29235, 29238, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39507, 39516, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 80137, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604. Veja-se igualmente os documentos 32, 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6990, 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; o documento 23 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; e o documento 94976 junto pelo Montepio, no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

2329. [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 25501, 27303, 27317 e 27343; os documentos 26, 27, 28, 29, 30, 34, 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6963, 6971, 6976, 6978, 6982, 7007, 7071 e 7072, respetivamente; o documento 173 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7525; e o documento 13 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8165.

2330. [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com o documento 27304 e o documento 183 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7547.

2013

2331. Em 2013, o BES partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

2332. Em 2013, o BES partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação, pelo menos, com os concorrentes BCP, BPI, CGD, Santander, Montepio, BBVA, Banif e UCI, de acordo com os seguintes documentos: 27419, 28999, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208 e 83464.

2333. O elemento probatório mais recente que implica o BES neste intercâmbio de informação data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo o BES, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 68564).

2334. Do exposto resulta que o BES participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013.

19.3.6.2. Posição do BES, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

2335. A Visada BES não contesta, em sede de PNI (cf. fls. 24324 a fls. 24329), a factualidade subjacente à infração que lhe foi imputada, nos termos descritos *supra* na secção anterior, quer quanto ao seu envolvimento na troca de informação com as demais Visadas, quer quanto à duração da mesma.

19.3.6.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada BES na troca de informação e respetiva duração

2336. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada BES participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos,

maio de 2002, até março de 2013, nos termos descritos *supra* na secção 19.3.6.1. da presente Decisão.

19.3.7. Popular/Santander

19.3.7.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Popular/Santander na troca de informação e respetiva duração

2008

2337. O Popular/Santander participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2008.

2338. O Popular/Santander trocou informação sobre [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 8 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays de 25 de outubro de 2013, a fls. 8155).

2339. [REDACTED] de acordo com o documento 8 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays de 25 de outubro de 2013, a fls. 8155, e os documentos 14 e 17 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213 e 8217, respetivamente.

2009

2340. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 258, 259, 260 e 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7741, 7743, 7746 e 7748, respetivamente, e o documento 79912.

2010

2341. Em 2010, o Popular/Santander partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

2011

2342. Em 2011, o Popular/Santander trocou informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação com o Deutsche e a Caixa Agrícola, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278, 16286, 16209, 16176 e 16208.

2343. O Popular/Santander trocou também informação sobre dados de produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BPI e o BCP, de acordo com os seguintes documentos 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32803, 32805, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36600, 36601, 36602, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, 41056, 41071, 41072, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790.

2012

2344. Em 2012, o Popular/Santander trocou informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação com a Caixa Agrícola, conforme os documentos 9942, 10392, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

2345. Em 2012, o Popular/Santander trocou informação sobre valores de produção mensal de crédito à habitação com o BCP, o BES, o Santander e o BPI de acordo com os seguintes documentos: 16066, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288,

48326, 48327, 48328, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

2013

2346. Em 2013, o Popular/Santander partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

2347. Em 2013, o Popular/Santander trocou informação sobre dados de produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BPI e o BCP, de acordo com os documentos 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504 e 83464.

2348. O elemento probatório mais recente que implica o Popular/Santander neste intercâmbio de informação data de 28 de fevereiro de 2013. Trata-se de um documento interno do BPI com os valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes, entre eles o Popular/Santander, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documentos 32783).

2349. Do exposto resulta que o Popular/Santander trocou informação com os seus concorrentes sobre preços e condições comerciais e valores de produção mensal do crédito à habitação entre, pelo menos, maio de 2008 e fevereiro de 2013.

19.3.7.2. Posição do Popular/Santander, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

2350. No que diz respeito ao acervo probatório descrito *supra*, na secção 19.3.7.1, relativo à troca de informações sobre preços e outras condições em geral e poderes de crédito, a Visada Popular/Santander vem alegar, em suma, que, à exceção de 9 contactos (os quais afirma terem sido excepcionais e pontuais e sem relevância jusconcorrencial, sendo em alguns casos realizados num contexto de relações de cortesia ou pessoais de amizade), não ter trocado informação relativa a tais matérias com outras co-Visadas (cf. fls. 24782. a fls. 24815 v.).

2351. No que diz respeito ao intercâmbio de informação de quantidades de produção de crédito à habitação, a Visada Popular/Santander também afirma não ter participado em tal intercâmbio, não existindo elementos de prova que o demonstrem (com exceção de duas trocas de informação pontuais, realizadas por cortesia, com a Visada Santander). Ademais, afirma que a única informação relativa a valores de produção de crédito à habitação da Visada Popular/Santander é a constante de “mapas de produção” de outras Visadas (isto é, prova indireta), não tendo essa informação sido por si solicitada às demais co-Visadas, nem tendo enviado ou recebido esta informação dos seus concorrentes de uma forma regular e atualizada, nem elaborado “mapas de produção” (cf. fls. 24815 v. a fls. 24817).

2352. Em particular, a Visada Popular/Santander contesta ter sido a fonte da informação do elemento probatório mais antigo, o documento 8 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays de 25 de outubro de 2013, a fls. 8155, uma [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], alegando que as informações contidas no mesmo são falsas e não correspondem [REDACTED] [REDACTED] constante do referido documento era falso.

2353. Em primeiro lugar, saliente-se que na referida [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED].

2354. Assim sendo, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], sendo desprovido de qualquer sentido a alegação que tal constitui um “mero equívoco ou que traduz a necessidade de mostrar zelo e diligência profissional”, uma vez que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED].

2355. Com efeito, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED].

[REDACTED]

2356. Saliente-se que a informação em causa diz respeito, tal como [REDACTED] [REDACTED] pelo que a alegação da Visada Popular/Santander de que a informação é falsa, por se enquadrar nas características gerais [REDACTED] não procede.

2357. A título de exemplo, a Visada Popular/Santander refere que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]: “ [REDACTED] [REDACTED]”.

2358. Pelo exposto, conclui-se que a *supra* referida [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], em virtude do carácter preciso e pormenorizado da informação em questão, a qual não era do domínio público e aliás como resulta da [REDACTED] e do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2. *supra*.

2359. A Visada Popular/Santander também contesta ter trocado informação [REDACTED] [REDACTED], de acordo com o documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213.

2360. Em relação ao documento em questão, a Visada Popular/Santander alega que não foi a fonte da informação contida no mesmo [REDACTED] [REDACTED]. Além disso, questiona que a informação contida no documento dissesse respeito [REDACTED]

ou que “[REDACTED]” teve como fonte [REDACTED].

2366. Assim sendo, a teoria avançada pela Visada Popular/Santander [REDACTED] terá consultado apenas o *website* [REDACTED], que se equivocou na transcrição da informação e que referiu que [REDACTED], consiste numa mera conjectura, sem qualquer correspondência com o que resulta do teor do documento em análise.

2367. De igual modo, a Visada Popular/Santander põe em causa a veracidade do conteúdo dos documentos com base em alegações não fundamentadas, nomeadamente, invocando que [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] não faz sentido.

2368. Ademais, a Visada Popular/Santander alega que as informações relativas [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]: “[REDACTED]”. Para além disso, a mesma também especifica que: “[REDACTED]
[REDACTED]”, ou seja, para determinados casos, sendo que a Visada Popular/Santander se limita a este respeito a alegar a falsidade de tal dado, sem comprovar tal alegação.

2369. No que diz respeito ao intercâmbio realizado [REDACTED] a Visada Popular/Santander contesta igualmente [REDACTED] no intercâmbio de informação *supra* descrito, em conformidade com os documentos 258, 259, 260 e 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7741, 7743, 7746 e 7748, alegando que [REDACTED]
[REDACTED] em questão reenviam a mesma

informação relativamente [REDACTED], a qual, por esse motivo, se tornou histórica e desatualizada e questionando se os mesmos dizem respeito [REDACTED].

2370. Os documentos 258, 260 e 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7741, 7746 e 7748, são [REDACTED].

2371. Com efeito, os referidos [REDACTED], concretizando em seguida que “[REDACTED]”.

2372. Por conseguinte, não se considera procedente a alegação da Visada Popular/Santander de que os referidos [REDACTED] sucessivos da mesma informação, a qual se tornou, assim, histórica e desatualizada, porquanto, não só a informação contida nos referidos documentos [REDACTED], pelo que é perfeitamente lógico que não tenham existido alterações significativas. A esse respeito, as alegações da Visada Popular/Santander que contestam a data dos documentos [REDACTED], pelo facto de vários [REDACTED], mas terem sido enviados em data diferentes, são totalmente improcedentes, não só porque o conteúdo de tais documentos não é exatamente o mesmo [REDACTED], assim como não é idêntico relativamente às [REDACTED] têm naturalmente a data constante dos mesmos.

2373. Acresce ainda resultar da análise dos referidos [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], conforme o demonstra as expressões “[REDACTED]” e “[REDACTED]”.

2374. No que diz respeito [REDACTED] contido no documento n.º 259, um [REDACTED]
[REDACTED], o mesmo refere: “[REDACTED]”. Tal informação referia-se a [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2375. Tendo em consideração os documentos probatórios *supra* analisados relativos [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2376. Ademais, no que diz respeito ao intercâmbio realizado em 2009, a Visada Popular/Santander admite que enviou o *email* contido no documento 79912, o qual contém uma grelha de *spreads* do empréstimo multi finalidades quando não associado a empréstimo a habitação, por montante de financiamento e LTV, informação que não era claramente pública, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2., *supra*, bem como as comissões cobradas no crédito à habitação.

2377. A Visada Popular/Santander contesta igualmente ter trocado informação, em 2010, sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação com a Caixa Agrícola, em conformidade com os documentos 11268, 11272 e 11270 *supra* e que tenha sido a fonte referida nos mesmos.

2378. Ora, conforme indicado na secção 19.3.7.1 *supra*, os referidos documentos, os quais consistem em análises da concorrência da Visada Caixa Agrícola, expressamente referem como fonte de informação as direções de *marketing* das demais instituições de crédito cujos dados constam dos mesmos.

2379. A Visada Popular/Santander argumenta que tal referência é um equívoco, uma vez que é feita em bloco para os diversos bancos e a NI reconhece que certos bancos apenas comunicariam através do seu departamento de gestão de produto. A Visada Popular/Santander não é clara se pretende ver-se incluída em tais casos, em que, de qualquer forma, seria a fonte da respetiva informação. Além disso, as referências às fontes dos documentos são muito claras, indicando o documento 11268 expressamente “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos bancos, exceto o Millenium BCP cuja fonte é o preçário*” e os documentos 11272 e 11270 “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos bancos em análise*”, os quais incluem a Visada Popular/Santander.

2380. Por conseguinte, comprova-se que a fonte dos dados contidos nos referidos documentos 11268, 11272 e 11270 foi, de facto, a Visada Popular/Santander, no que diz respeito aos dados relativos à mesma, sendo as instituições de crédito analisadas em tais documentos a fonte da informação contida nos mesmos e não apenas da informação constante da primeira tabela, ao contrário do alegado pela Visada Popular/Santander, até pelo grau de precisão e detalhe da informação contida nas demais tabelas das referidas análises, as quais incluem os *spreads* aplicados em caso de crédito bonificado, bem como grelhas de *spreads* precisos por montante de financiamento e LTV, informação essa que não era pública.

2381. Os documentos 11268, 11272 e 11270 não só são claros quanto ao facto de a informação contida nos mesmos ter por “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos Bancos em análise*”, mas também quanto a facto de tal dizer respeito não só informação contida na primeira tabela do mesmo, mas também à demais informação. Com efeito, na primeira tabela dos referidos documentos cada banco concorrente encontra-se numerado, estando o Popular/Santander numerado com o n.º “(11)” sendo tal número logicamente uma referência para a informação precisa que se encontra em seguida no ponto “(11)” do documento relativamente ao Popular/Santander, o qual indica valores precisos de *spreads* praticados no caso de bonificações e por montante de financiamento e LTV.

2382. A esse respeito, a justificação dada pela Visada Popular/Santander de que a informação contida nas referidas grelhas podia ser obtida através de cálculos múltiplos e sucessivos no simulador virtual da associação DECO, é meramente teórica e não exequível, bem

como aparentemente contraditória, porquanto parece decorrer do alegado pela Visada que a mesma (através do seu departamento de *marketing* ou de gestão de produto) poderia ser a fonte da informação constante da primeira tabela das análises de concorrência, a qual seria pública, mas já não seria, com toda a certeza, a fonte da informação não pública contida nas demais tabelas das análises de concorrência (a qual nunca poderia ter sido obtida através do referido simulador).

2383. A Visada Popular/Santander contesta igualmente ter trocado informação sobre preços e condições comerciais do crédito à habitação, em 2011, em conformidade com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278. Ora, tais documentos referem expressamente como fonte os departamentos de *marketing* dos bancos analisados, incluindo, portanto, a Visada Popular/Santander.

2384. A Visada Popular/Santander não contesta o seu envolvimento no intercâmbio de informação, em 2011, tal como o mesmo resulta dos documentos 16286, 16209, 16176 e 16208, argumentando, no entanto, que os mesmos foram solicitações unilaterais das Visadas Deutsche e Caixa Agrícola, da exclusiva iniciativa das mesmas e que a mesma não respondeu. Salaria que estes contactos foram pontuais e excepcionais, o que não se comprova, tendo em conta a dimensão do acervo probatório elencado na secção 19.3.7.1 *supra* relativo aos anos de 2008 a 2013.

2385. Em particular, em relação ao *email* contido nos documentos 16176 e 16208, datado de 4 de fevereiro de 2011, o qual tem como assunto: "[REDACTED]", em que o colaborador da Caixa Agrícola, [REDACTED] começa por agradecer o envio da informação a [REDACTED], do Popular/Santander e envia em anexo informação sobre a oferta da Caixa Agrícola de crédito à habitação, a Visada Popular/Santander refere que o mesmo estava a agradecer "*informação pessoal que foi trocada no contexto da relação pessoal de alguma proximidade e amizade*" existente entre os dois colaboradores, sem sequer aflorar que tipo de assunto seria. Refira-se que o colaborador da Caixa Agrícola agradece o envio de informação, sendo lógico que a informação se refira ao assunto do *email* e não a qualquer assunto pessoal, ao qual aliás não é feita qualquer alusão no *email*. Salaria-se ainda que, no dia 1 de fevereiro de 2011, o mesmo colaborador da Caixa Agrícola tinha enviado um *email*, contido no documento 16209 ao mesmo colaborador do Popular/Santander, com o mesmo

assunto, em que o informava que a Caixa Agrícola tinha decidido atualizar a sua Análise de Concorrência de Crédito habitação, pelo que pedia à Visada Popular/Santander informações sobre a oferta da mesma de crédito à habitação, nomeadamente, os indexantes utilizados e os *spreads* praticados.

2386. Comprova-se igualmente que o Popular/Santander trocou, em 2011, também informação sobre dados de produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BPI e o BCP³²⁴. Os documentos em causa contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais e acumulados da Visada Popular/Santander e de outras Visadas, bem como as respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior.

2387. Com efeito, as informações de produção desagregadas relativas à Visada Popular/Santander, contidas nos documentos enumerados no parágrafo anterior, atendendo ao caráter preciso e pormenorizado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada Popular/Santander.

2388. Ademais, no caso dos documentos 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32803, 32805, 32808, 32809, os mesmos referem expressamente como fonte as “*Informações dos Marketings da Concorrência*” e, no caso dos documentos 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36600, 36601, 36602, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, estes referem expressamente como fonte em relação às [REDACTED] [REDACTED] das Visadas concorrentes, cujos dados de produção constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Popular/Santander.

2389. O mesmo se verifica em relação aos documentos 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790 que referem expressamente como fonte as “[REDACTED] [REDACTED]” no que se refere aos dados de produção contidos nos referidos documentos.

³²⁴ Cf. documentos 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32803, 32805, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36600, 36601, 36602, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790.

2390. Ademais, a Visada Popular/Santander admite que trocou nesse ano informação precisa relativamente à sua produção mensal³²⁵.

2391. A Visada Popular/Santander contesta que tenha trocado informação sobre preços e condições comerciais do crédito à habitação, em 2012³²⁶, utilizando os mesmos argumentos utilizados para os anos anteriores, pelo que se remete para a respetiva análise já *supra* efetuada.

2392. Refira-se ainda que o argumento da Visada Popular/Santander de que a mesma não consta das análises de concorrência elaboradas por outras Visadas não retira logicamente qualquer força probatória à informação referente à mesma contida nos documentos enumerados no parágrafo anterior.

2393. A Visada Popular/Santander não contesta o intercâmbio de informação com a Visada Caixa Agrícola, de acordo com o documento 10392, mas observa que o colaborador da Visada Popular/Santander apenas respondeu à solicitação do colaborador da Visada Caixa Agrícola, informando-o do valor máximo de *spread*, informação essa que era pública.

2394. Ora, o colaborador da Visada Popular/Santander não informou apenas a Visada Caixa Agrícola, em resposta a um *email* em que o mesmo solicitava o envio da grelha de *spreads* atualizada da Visada Popular/Santander, acerca do valor máximo de *spreads*, mas sim de que se verificou um aumento de *spreads* de 0,5% em toda a grelha e não apenas no valor de *spread* máximo, informação essa que não era pública, ao contrário do invocado pela Visada e conforme demonstrado secções 19.2.1 e 19.2.2., *supra*. Além disso, o referido colaborador da Visada Popular/Santander teve o cuidado de assegurar que o intercâmbio de informação fosse prosseguido pelo seu colega ██████████, informando o colaborador da Visada Caixa Agrícola do seguinte: “██████████
██████████”.

2395. Ademais, também se verifica que a alegação da Visada Popular/Santander de que nunca trocou qualquer informação com a Visada Caixa Agrícola, nomeadamente, em relação a preços e condições comerciais do crédito à habitação não corresponde à

³²⁵ Cf. documentos 41056, 41071 e 41072.

³²⁶ Cf. documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

realidade dos factos, conforme comprovado pelo documento 10392 *supra*, admitindo, aliás, a Visada Popular/Santander o intercâmbio de informação resultante do mesmo, embora a interprete de maneira diversa. Também comprovam claramente o intercâmbio de informação entre as *supra* mencionadas Visadas os documentos 16286, 16209, 16176 e 16208 já analisados anteriormente nesta secção.

2396. Comprova-se que, em 2012, o Popular/Santander trocou informação sobre valores de produção mensal de crédito à habitação com o BCP, o BES, o Santander e o BPI³²⁷. Os documentos em causa contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais e acumulados da Visada Popular/Santander e de outras Visadas, bem como as respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior.

2397. De facto, as referidas informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação à Visada Popular/Santander, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada Popular/Santander.

2398. Além disso, alguns dos documentos em análise³²⁸ referem expressamente em relação à informação constante dos mesmos que esta foi disponibilizada pelos departamentos de *marketing* das Visadas concorrentes, cujos dados de produção constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Popular/Santander.

2399. O mesmo se verifica em relação aos documentos 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, que referem como fonte em relação às “██████████” das Visadas concorrentes, bem como em relação aos documentos 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604, que referem expressamente como fonte as “██████████”

³²⁷ Cf. documentos 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

³²⁸ Cf. documentos 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817.

██████████” no que se refere aos dados de produção contidos nos referidos documentos.

2400. Refira-se em relação ao documento 48288, que se no *email* contido no mesmo constam valores de produção do BdP, que seriam dados públicos, conforme alegado pela Visada, o referido *email* contém em anexo dados de produção mensais desagregados, não públicos, relativos à Visada Popular/Santander, referentes a 2010 até agosto de 2012, incluindo a quota de produção mensal precisa da mesma e a sua variação em relação ao último mês.

2401. Além disso, a Visada Popular/Santander não contesta que recebeu, nesse ano, valores de produção das Visadas BCP e Santander, os quais foram reencaminhados internamente, conforme o documento 16066.

2402. A Visada Popular/Santander refuta novamente ter trocado informação sobre preços e condições comerciais do crédito à habitação, em 2013³²⁹, utilizando os mesmos argumentos utilizados para os anos anteriores, pelo que se remete para a respetiva análise já *supra* efetuada.

2403. Saliente-se que, ao contrário do referido pela Visada Popular/Santander, os documentos 11294 e 11295 são muito claros quanto ao facto de a informação contida nos mesmos ter por “*Fonte: Dados obtidos através dos departamentos de marketing dos Bancos em análise*”, e que tal diz respeito não só a informação contida na primeira tabela do mesmo, mas também à restante informação. Com efeito, na primeira tabela dos referidos documentos cada banco concorrente encontra-se numerado, estando o Popular/Santander numerado com o n.º “(11)”, o que significa que a informação relativa a valor de *spreads* praticados no caso de bonificações e por montante de financiamento e LTV que se encontra no ponto “(11)” do documento é relativa à Visada Popular/Santander.

2404. Comprova-se ainda que, em 2013, o Popular/Santander trocou informação sobre dados de produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BPI e o BCP³³⁰. Os documentos em causa contêm informações precisas relativas aos valores de produção

³²⁹ Cf. documentos 11294 e 11295.

³³⁰ Cf. documentos 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504 e 83464.

mensais e acumulados da Visada Popular/Santander e de outras Visadas, bem como as respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior.

2405. De facto, as informações de produção contidas nesses documentos, as quais eram desagregadas em relação à Visada Popular/Santander, atendendo ao caráter preciso e pormenorizado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada Popular/Santander.

2406. Além disso, os documentos 32266, 32270, 32271, 32783, 32785 e 32786 referem expressamente, em relação à informação constante dos mesmos, que esta foi disponibilizada pelos departamentos de *marketing* das Visadas concorrentes cujos dados de produção constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Popular/Santander.

2407. O mesmo se verifica em relação ao documento 47504 que refere como fonte relativamente às “[REDACTED]” das Visadas concorrentes, bem como em relação ao documento 83464, que refere expressamente como fonte as “[REDACTED]” no que se refere aos dados de produção contidos nos referidos documentos.

2408. Atendendo à dimensão e periodicidade dos elementos probatórios enumerados *supra*, não se podem considerar justificadas as alegações da Visada Popular/Santander segundo as quais, a mesma não terá participado no intercâmbio de informação *supra* descrito na secção 19.3.7.1, de forma regular e periódica.

2409. Verifica-se ainda que o documento 32783, datado de 28 de fevereiro de 2013, constitui o elemento probatório mais recente que implica a Visada Popular/Santander no intercâmbio de informação em questão. Trata-se de um documento interno da Visada BPI com os valores de produção mensal do crédito à habitação até janeiro de 2013 de vários concorrentes, entre eles a Visada Popular/Santander, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito.

19.3.7.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Popular/Santander na troca de informação e respetiva duração

2410. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que o Popular/Santander trocou informação com os seus concorrentes sobre preços e condições comerciais e valores de produção mensal do crédito à habitação entre, pelo menos, maio de 2008 e fevereiro de 2013, conforme descrito *supra* na secção 19.3.7.1 e analisado na secção 19.3.7.2. *supra*.

19.3.8. Santander

19.3.8.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Santander na troca de informação e respetiva duração

2002

2411. O Santander participa no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002.

2412. O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação. Trata-se de uma folha de cálculo elaborada pela CGD, com uma análise das comissões praticadas pelos concorrentes BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, em que são expressamente referidas como fonte de informação as direções de *marketing* das outras instituições de crédito (cf. documento 69452).

2413. Em novembro de 2002, o Santander também obteve a grelha de *spreads* não pública e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação do BES, através de fonte interna do próprio BES cf. documento 37387.

2414. Neste ano, o Santander também trocou dados de produção mensal de crédito à habitação com o Montepio, o BCP, a CGD, o BES e o BPI, de acordo com a folha de cálculo elaborada pelo próprio (cf. documento 39818), [REDACTED] (cf. respetivamente, documentos 82583, 74175 e 94912, junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio).

2003

2415. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 39383, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582 e 75601.

2416. Neste ano, o Santander obteve ainda as grelhas de *spread* não públicas da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, BPI, BES, BCP e BBVA, cf. documentos 36683 e 36512.

2417. [REDACTED]
[REDACTED], conforme decorre dos documentos 39687, 39383 e 61999.

2004

2418. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 38693, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568 e 75608.

2419. [REDACTED] sobre a oferta de crédito à habitação e conforme decorre do documento 38998, o Santander terá tentado obter os junto das direções de *marketing* do BCP, BPI, BES, CGD e BBVA informação sobre os critérios de atribuição de *spreads* face à taxa de esforço dos clientes.

2420. Em 2004, o Santander trocou, ainda, informação sobre dados de produção do crédito ao consumo com os concorrentes BPI, BES, CGD e Montepio, de acordo com os documentos 37979, 37980, 37987, 37988, 37989, 37990, 37991, 37992 e 38693.

2421. Neste ano, o Santander obteve, ainda, informação sobre preços e outras condições do crédito pessoal, incluindo informação não pública, da oferta dos concorrentes CGD, BCP, BPI, BES, Banif, BBVA e Montepio (cf. documento 36443).

2005

2422. [REDACTED], de acordo com o referido documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004 e 81007.

2423. Neste ano, o Santander trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD. Trata-se de um documento interno da CGD em que é feita uma comparação das tabelas de *spreads* do BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA e é expressamente referido que a fonte de informação são as direções de *marketing* dos concorrentes (cf. anexo ao documento 68722).

2424. [REDACTED], de acordo com os documentos 37977, 37981, 38695, 38761 e 61999.

2425. Neste ano, o Santander obteve igualmente informação sobre preços e outras condições do crédito pessoal, incluindo informação não pública, da oferta dos concorrentes CGD, BCP, BPI, BES, Banif, BBVA e Montepio, cf. documento 36432.

2006

2426 [REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com

os seguintes documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010 e 81013.

2427. Em 2006, o Santander trocou, ainda, informação sobre dados de produção do crédito ao consumo com os concorrentes BPI, BES e Montepio, de acordo com os documentos 40839, 40840, 40842, 40843, 40844 [REDACTED], [REDACTED], comprimido em ficheiro zip, documento 52996 e 61999.

2428. Neste ano, o Santander obteve ainda informação sobre preços e outras condições do crédito pessoal, incluindo informação não pública, da oferta dos concorrentes CGD, BCP, BPI, BES, BBVA e Montepio (cf. documento 40788).

2007

2429. [REDACTED] de acordo com o documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6868; o documento 29 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7171; e o documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187.

2430. O Santander obteve ainda informação não pública sobre as grelhas de *spread* e bonificações do BCP, CGD, BPI, BES e Montepio (cf. documento 52106).

2431. N [REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233,

68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973 e 74984.

2432. Neste ano, o Santander partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7821 e 7820).

2433. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 40841 e ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996, e o documento 61999.

2008

2434. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os seguintes documentos: 68276, 69147, 69148, 74995, 74996, 75721, 75916, 75917, 76118, 76120, 76153, 79760, 80808 e 80794; os documentos 42 e 59 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7211 e 7268, respetivamente; e o documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213.

2435. Neste ano, o Santander partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada num documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 7802).

2436. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o referido documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os seguintes documentos: 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102,

32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583 e o documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596.

2437. [REDACTED], de acordo com o ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996 e documento 61999.

2438. Em 2008, o Santander trocou também informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas com o BES, de acordo com os documentos 39721 e 39828.

2009

2439. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 40500, 40511, 40566, 40597, 40600, 40601, 40603, 40604, 40605, 40610, 52107, 75368, 75487, 75662 e os documentos 82, 256, 258, 260, 261 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7323, 7736, 7741, 7746, 7748 e 7753, respetivamente.

2440. Neste ano, o Santander partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795).

2441. [REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução

da coima, e com os seguintes documentos: 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 61154, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591, bem como de acordo com o documento 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7424.

2442. Em 2009, o Santander partilhou informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. fls. 7833, 7835, 7836 e 7837).

2443. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos: 40945, 40956, 40966, 56735, 61020, 61999 e ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996.

2010

2444. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 11268, 11272, 11270, 38590, 38700, 38814, 38815, 40411, 40467, 40470, 40471, 40599, 40612, 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 75963, 79903 e 79945; os documentos 12, 14 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a

fls. 6909, 6922 e 6934, respetivamente; e os documentos 92, 93, 100, 104, 112, 113 e 117 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7345, 7349, 7362, 7371, 7387, 7391 e 7405, respetivamente.

2445. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 40089, 40090, 52213, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

2446. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 38733, 40451, 40967, 40969 e ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996, bem como de acordo com os documentos 166 e 167 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7513 e 7515, respetivamente.

2447. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 179 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7534. O Santander partilhou, ainda, informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

2448. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830, e o documento 64 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376.

2011

2449. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 9726, 9728, 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36615, 36637, 36639, 36640, 36641, 36642, 36682, 36688, 36722, 38334, 38697, 38708, 38709, 38710, 38711, 38713, 38740, 38743, 38804, 38831, 38869, 38950, 38981, 38983, 38987, 39868, 39990, 40201, 40233, 40246, 40247, 40340, 40343, 40401, 40402, 40403, 40458, 40459, 40460, 40461, 40462, 40463, 40502, 40598, 40609, 40611, 40683, 40684, 40708, 40748, 40893, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60917, 60931, 60932, 60998, 61168, 80121, bem como de acordo com o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, e os documentos 118, 119, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 132, 138, 141, 142, 143 e 146 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7409, 7413, 7415, 7416, 7419, 7421, 7423, 7432, 7444, 7450, 7452, 7454 e 7462, respetivamente.

2450. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36508, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36625, 36628, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777,

40461, 41056, 41071, 41072, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente.

2451. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 38818, 38826, 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 39117, 40144, 40190, 40775, 41017 e 61138; o documento 94933 junto pelo Montepio no respetivo requerimento de dispensa ou de redução da coima; os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; o documento 169 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7517; e o documento 12 do requerimento complementar, de 10 de outubro de 2013, a fls. 8164.

2452. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 38714, 38817, 38934, 39929 e o documento 181 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7541.

2453. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 38801, 38822 e os documentos 64 e 68 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376 e 8381, respetivamente.

2012

2454. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os seguintes documentos: 27205, 27248, 38948, 39050, 39072, 39636,

61005, 61339, 68856, 79839, 79875, 80810 e 92210; o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; e os documentos 153 e 156 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7479 e 7483, respetivamente.

2455. Neste ano, o Santander partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

2456. E [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos:
1109, 19026, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 28884, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 38692, 39507, 39516, 39523, 41112, 41113, 41114, 41120, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 68559, 68560, 68562, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7056 e 7068, respetivamente; e o documento 23 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159.

2457. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 25501, 27303, 27317, 27343, 38432, 38789, 38791, 38846, 39986 e 39987; os documentos 25, 28, 29, 31, 33, 52 e 53 do requerimento de dispensa

da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6961, 6976, 6978, 6986, 7005, 7071 e 7072, respetivamente; e o documento 174 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7526.

2458. Relativamente [REDACTED], de acordo com os documentos 9987, 38430, 38788, 38790, 38792, 38793 e os documentos 184 e 185 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7550 e 7552, respetivamente.

2459. Em 2012, o Santander trocou também informação com o BPI sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, de acordo com o documento 39948.

2013

2460. Em 2013, o Santander partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

2461. Em 2013, o Santander partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação com os concorrentes BPI, BES, BCP, CGD, Montepio, BBVA BANIF, Popular/Santander, Caixa Agrícola e UCI, de acordo com os documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208 e 83464.

2462. O elemento probatório mais recente que implica o Santander neste intercâmbio de informação data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo o Santander, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 68564).

2463. Do exposto resulta que o Santander participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013.

19.3.8.2. Posição do Santander, em sede de PNI e de Audição Oral, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

2464.No que diz respeito à informação sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação, a Visada Santander entende que a generalidade da informação trocada era pública e considera que as Visadas estavam obrigadas a divulgar a mesma, nos termos legais aplicáveis.

2465.Mais considera que a prova utilizada pela Autoridade na imputação é insuficiente e deficiente, tendo em conta que: (i) denota o carácter concorrencial da atividade em questão; (ii) é ambígua, confusa e constituída por documentos internos; (iii) traduz amabilidades ou a solicitação de “simpatias” a técnicos de outros bancos para esclarecerem dúvidas sobre a interpretação de legislação e condições comerciais em vigor por técnicos que já tinham conhecimento das mesmas e que apenas dão a sua opinião; (iv) diz respeito a condições comerciais em vigor ou são simultâneas à sua entrada em vigor ou ocorrem na iminência ou mesmo vários dias após a entrada em vigor das mesmas, sendo um mecanismo facilitador do trabalho de acompanhamento do mercado com base em informação e fontes públicas (cf. fls. 25464 a fls. 25484 e Anexo 2.1.1.1. da PNI a fls. 25657).

2466.Relativamente à troca de informação de dados de produção relativos ao crédito à habitação e crédito ao consumo, a Visada Santander considera que a documentação utilizada na imputação não permite provar a existência de uma infração, sendo deficiente e incompleta, consistindo, em muito casos, em documentos internos e respeitando a informação passada, histórica, provisória e pouco fiável, sendo utilizada uma multiplicidade de fontes não coincidentes (cf. fls. 25485 a fls. 25501; fls. 25505 a fls. 25513 e Anexos 2.1.1.3. e 2.1.2.3. da PNI a fls. 25657).

2467.A Visada Santander alega que a informação trocada sobre dados de produção relativos ao crédito à habitação e crédito ao consumo não permite provar a existência de uma infração em termos jusconcorrenciais, porque era passada ou atual, não respeitando a intenções futuras de preços ou quantidades, sendo, em grande parte, pública ou quase pública, não era representativa do mercado e não era estratégica, não tendo potencial para antecipar comportamentos futuros ou monitorizar qualquer prática

anticoncorrencial (cf. fls. 25485 a fls. 25501, fls. 25505 a fls. 25513 e fls. 25579 a fls. 25602 e Anexos 2.1.1.3. e 2.1.2.3. da PNI a fls. 25657).

2468. Com efeito, entende a Visada Santander que a Autoridade não demonstrou na NI que a informação trocada sobre dados de produção relativos a crédito à habitação e a crédito ao consumo não era pública ou relevante, e que não correspondia a meras estimativas, considerando que a informação de produção em questão também era pouco fiável e histórica.

2469. A Visada Santander alega ainda que existe um desfazamento temporal entre a data de elaboração dos documentos e os factos que os mesmos pretendem provar, que existem problemas de legibilidade de alguns documentos, sendo os mesmos, em grande parte, documentação interna de co-Visadas.

2470. Além disso, a Visada Santander invoca a falta de representatividade dos concorrentes mencionados nos documentos (cf. fls. 25485 a fls. 25501 e fls. 25505 a fls. 25513 e Anexos 2.1.1.3. e 2.1.2.3. da PNI, a fls. 25657).

2471. A Visada Santander alega igualmente que a oferta de crédito ao consumo é muito heterogénea, impossibilitando a comparabilidade da oferta dos concorrentes e que a documentação indicada na NI não era relevante, assumindo um carácter público e esporádico, sendo manifestamente insuficiente para provar uma infração ao direito da concorrência, no que diz respeito à troca de informação sobre preços e condições comerciais relativas a crédito ao consumo (cf. fls. 25501 a fls. 25505 e Anexo 2.1.2.1. da PNI, a fls. 25657).

2472. A Visada Santander também entende que os documentos indicados na NI não demonstram qualquer infração ao direito da concorrência relativa à troca de informação de condições comerciais relativas ao crédito a empresas, por serem insuficientes, dizerem respeito a informação pública, serem muito esporádicos e poucos representativos, salientando igualmente que o crédito a empresas abrange produtos muito diferenciados e as condições comerciais são negociadas casuisticamente e que os contactos entre as co-Visadas eram irrelevantes (cf. fls. 25513 a fls. 25515 e Anexo 2.1.3.1. da PNI, a fls. 25657).

2473. Em sede de Audição Oral, a Visada Santander reiterou de forma resumida, o alegado na PNI, quanto à matéria de facto, no que diz respeito aos meios, forma e organização, bem como quanto ao conteúdo da troca de informação relativa às condições comerciais de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito às empresas e relativa à produção de crédito à habitação e crédito ao consumo (cf. fls. 62307-B a 62307-C), nos termos já descritos nos parágrafos anteriores desta secção.
2474. Comprova-se que o elemento probatório mais antigo constitui o documento 69452, datado de maio de 2002, o qual é contestado pela Visada Santander por ser um documento interno da Visada CGD e por a informação contida no mesmo ser pública.
2475. Ora, o referido documento contém uma análise bastante detalhada das comissões praticadas no crédito à habitação pelas Visadas BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, cujo conteúdo era não público, sensível e estratégico, atento, nomeadamente, o grau de detalhe e precisão das informações contidas no mesmo, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.
2476. Refira-se, ainda, que o documento 69452 refere expressamente como fonte de informação as direções de *marketing* das instituições de crédito aí referidas, sendo que pelo carácter preciso e pormenorizado das informações, as mesmas têm de ter tido como fonte as respetivas Visadas relativamente à informação que lhes dizia respeito, entre as quais, a Visada Santander.
2477. Tal sucede não só em relação à informação contida na folha 2, intitulada “[REDACTED]”, bem como, ao contrário do alegado pela Visada Santander, em relação à folha 1 desse documento, denominada “[REDACTED]”, atento o teor concreto, não público e detalhado das informações aí contidas.
2478. Assim, por exemplo, em relação à Visada Santander consta da referida folha 1, que a mesma cobrava pela “[REDACTED]” o valor de €74,82 ou €199,52, consoante “[REDACTED]”
“[REDACTED]”); informação que não era pública e que pelo seu carácter preciso relativo a comissões aplicadas tem de ter tido como fonte a Visada Santander.
2479. A Visada Santander também contesta ter obtido, em 2002, informações sobre preços e condições comerciais da oferta de crédito à habitação do BES, através de fonte interna

do próprio BES, de acordo com o documento 37387, afirmando que a informação contida no mesmo era pública. Ora, constata-se que, a Visada Santander obteve efetivamente, em conformidade com o documento 37387, informações não públicas sobre preços e condições comerciais da oferta de crédito à habitação do BES nomeadamente, a grelha de *spreads* de crédito à habitação por montante de financiamento e LTV, informações que não eram públicas, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2480. Para além disso, resulta igualmente do teor do *email* em causa que as informações estratégicas e sensíveis em questão foram obtidas de uma fonte interna do BES, sendo referido no documento que: “ [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]”.

2481. No que diz respeito ao ano de 2002, a Visada Santander contesta o intercâmbio de informação [REDACTED] de acordo com a folha de cálculo elaborada pela própria (cf. documento 39818), bem como de acordo com os documentos 82583, 74175 e documento 94912 junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio.

2482. Com efeito, a Visada Santander contesta que [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2483. No entanto, constata-se que o documento 39818 foi elaborado pela Visada Santander, e contém informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação relativos a 2002 e 2003 de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que as informações de produção contidas no referido documento, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas cujos dados constam do referido documento respetivamente.

2484. Refira-se, aliás, que no *email* contido no documento 39818, um *email* interno da Visada Santander é referido: “[REDACTED]” (referindo-se a dados

de produção), “[REDACTED]”. Além disso, o documento em anexo ao *email* relativo ao ano de 2002, refere claramente quais os dados de produção agregados obtidos da Direção Geral do Tesouro (DGT).

2485. A Visada Santander contesta ter trocado, [REDACTED] [REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto ao requerimento de dispensa e redução da coima do Montepio, afirmando que este documento foi modificado, em 4 de novembro de 2014, isto é, na véspera da data da apresentação do referido requerimento pelo Montepio.

2486. Porém, de acordo com os metadados do documento 94912, incluído como prova digital nos autos, o mesmo foi criado em [REDACTED] e não em 4 de novembro de 2014, sendo essa a data da última alteração do documento. Ora, basta que o referido documento tenha sido aberto e gravado pela Visada Montepio, na referida data, sendo, aliás, perfeitamente justificável que esta tenha aberto e gravado o mesmo, uma vez que o documento foi junto ao seu requerimento de dispensa e redução da coima do Montepio, para os metadados referirem que foi feita uma alteração, ainda que nada tenha sido alterado relativamente ao conteúdo do documento.

2487. Na verdade, o referido documento contém [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] “[REDACTED]”
[REDACTED].

2488. Por conseguinte, não procedem em relação a este documento as alegações da Visada Santander, não só porque o referido documento refere expressamente como fonte, em relação [REDACTED] [REDACTED], bem como atendendo ao grau de detalhe e precisão de tais [REDACTED] [REDACTED], uma vez que tais dados não eram públicos. De igual modo, não é de atender a alegação de que toda a informação contida

no documento, informação precisa e detalhada [REDACTED] foi coligida muito posteriormente, possivelmente em 2014, sendo tal argumento desprovido de qualquer sentido lógico em face dos dados contidos no documento e do período a que os mesmos respeitam.

2489. Em relação ao documento 82583, também não são de acolher as alegações da Visada Santander, que nega que tenha trocado, em 2002, informação de produção mensal de crédito à habitação, afirmando que o mesmo constitui uma compilação posterior de dados de produção elaborada por outro banco, relativa a dados passados ou históricos e públicos.

2490. No entanto, constata-se que o referido documento, um documento interno do BCP, contém tabelas com valores de produção precisos de crédito à habitação, relativos ao ano de 2002, desagregados por bancos concorrentes, entre os quais, a Visada Santander, e contém as seguintes menções por cima da tabela em questão “[REDACTED]”, significando “[REDACTED]”, Outras Instituições de crédito, conforme resulta deste e de múltiplos outros documentos utilizados na imputação que utilizam esta abreviatura, tais como o ficheiro *Excel* “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls comprimido no documento 52996, apreendido na Visada Santander”.

2491. Por conseguinte, não procedem em relação a este documento as alegações da Visada Santander, pois o referido documento refere expressamente como fonte as direções de *marketing* dos bancos em relação aos dados de produção incluídos na tabela constante do mesmo (os quais incluem a Visada Santander) e atendendo ao grau de precisão e pormenor de tais dados de produção, os quais são na sua grande maioria dados de produção desagregados por banco, nomeadamente, relativos ao período de 2002, tais dados só poderiam ter como fonte os bancos a que os mesmos respeitam, uma vez que não eram públicos.

2492. As mesmas observações são aplicáveis em relação ao documento 74175, o qual contém informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação da Visada Santander e de outras Visadas, de 2002 e 2003, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e as respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior, pelo que as informações de produção

contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação à Visada Santander e às demais Visadas, não eram públicas, e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas só podem ter tido como fonte a própria Visada Santander e as demais Visadas respetivamente.

2493. A Visada Santander refere ainda que alguns dos documentos citados em relação ao intercâmbio de produção de crédito à habitação, em 2002, não eram fiáveis, alegações que não são procedentes, uma vez que as informações relativas às Visadas e, em particular, à Visada Santander, eram plenamente precisas, tal como exposto na secção 19.2.5. *supra*.

2494. A Visada Santander invoca ainda que alguns dos documentos citados anteriormente continham dados passados, e que atestam a volatilidade e competitividade do mercado, não existindo evidência de qualquer intercâmbio de informação anticoncorrencial, alegações essas que não podem ser acolhidas, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2495. A Visada Santander não contesta o intercâmbio, em 2003, de informação sobre produção de crédito à habitação de acordo com os documentos 39383, 39687, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686 e 39818, mas alega que estes documentos comprovam a volatilidade e competitividade do mercado e, em geral, que a documentação de imputação incluída na NI, relativa a 2003, é indireta, irregular e pouco fiável, não podendo sustentar qualquer infração ao direito da concorrência, alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2496. Quanto à alegação da Visada Santander de que os documentos citados anteriormente são documentos internos da mesma, saliente-se que os documentos 39383, 39687, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686 e 39818 são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm mapas de produção com informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2003, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram, em todos os casos, desagregadas em relação às demais Visadas,

pelo que não eram públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas só podem ter tido como fonte as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2497. A Visada Santander contesta o intercâmbio de informação, em 2003, sobre produção de crédito à habitação, de acordo com os documentos 74175, 72457, 74190, 74191, 75582 e 75601, invocando que os mesmos são documentos internos da Visada CGD e nalguns casos têm propósitos de *benchmarking*. Em relação a estes documentos, a Visada Santander argumenta ainda, em geral, que a documentação em questão é indireta, irregular e pouco fiável, não podendo sustentar qualquer infração ao direito da concorrência, alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2498. Quanto à alegação da Visada Santander de que os documentos citados anteriormente são documentos internos da Visada CGD, é de realçar que os referidos documentos contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2003, de outras Visadas e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas só podem ter tido como fonte as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2499. Aliás, os citados documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é as direções de *marketing* das Instituições de Crédito referidas nos mesmos.

2500. Remete-se para a análise já realizada *supra* no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED] resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.

2501. A Visada Santander não contesta que obteve ainda, em 2003, as grelhas de *spreads* não públicas da oferta de crédito à habitação das Visadas CGD, BPI, BES, BCP e BBVA, de acordo com os documentos 36683 e 36512, não se verificando qualquer interregno

de dois anos, no que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2502. No que diz respeito ao intercâmbio, em 2003, de dados de produção do crédito ao consumo, de acordo com os documentos 39687 e 39383, a Visada Santander invoca os mesmos argumentos descritos anteriormente quanto a estes documentos, no que diz respeito ao intercâmbio de dados de produção de crédito à habitação, pelo que remete-se para a análise *supra* realizada.

2503. Quanto à alegação da Visada Santander de que os referidos documentos são documentos internos, saliente-se que os referidos documentos contêm em anexo mapas de produção que contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo, em 2003, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, pelo que não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direcções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2504. Em relação ao intercâmbio, [REDACTED], de acordo com o documento 61999, a Visada Santander invoca que o mesmo é um [REDACTED] e que o mesmo foi elaborado e circulado muito posteriormente [REDACTED].

2505. Ora, o documento 61999 contém [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações que não eram públicas e que atendendo ao grau de precisão e detalhe das mesmas teve de ter como fonte os [REDACTED] aliás, como expressamente referido no próprio documento. Com efeito, consta a seguir

aos referidos [REDACTED] a seguinte referência: “[REDACTED]
[REDACTED]”.

2506.A Visada Santander não contesta o intercâmbio, em 2004, de informação sobre produção de crédito à habitação de acordo com os documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 38693 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683 e 39688, mas invoca que estes documentos comprovam a volatilidade e competitividade do mercado e, em geral, que a documentação de imputação incluída na NI, relativa a 2004 é indireta, com periodicidades distintas, contendo informação claramente passada, não resultando da mesma qualquer infração ao direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2507.Quanto à alegação da Visada Santander de que os documentos citados anteriormente são documentos internos da mesma, saliente-se que os documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683 e 39688 são, de facto, documentos internos da Visada com mapas de produção que contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram, em todos os casos, desagregadas em relação às demais Visadas, pelo que não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2508.A Visada Santander reconhece expressamente o intercâmbio de informação de produção com a Visada BPI, de acordo com o documento 38693, alegando que a expressão “[REDACTED]!!!”, com o qual termina o *email* em questão, atesta o carácter pessoal dos contactos realizados, sendo tal alegação desprovida de significado.

2509.A Visada Santander invoca igualmente que os documentos 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568 e 75608, relativos ao intercâmbio, em 2004, de informação sobre produção de crédito à habitação, são documentos

internos da Visada CGD, que contêm informação passada, em muitos casos dados provisórios e estimativas, não resultando dos mesmos qualquer infração ao direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5., *supra*, e 21., em particular, 21.4.2.2., *infra*.

2510. Quanto à alegação da Visada Santander de que os documentos citados anteriormente são documentos internos da Visada CGD, é de realçar que os referidos documentos contêm mapas de produção com informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2004 de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2511. Refira-se que os documentos em questão especificam quando os dados contidos nos mesmos são estimativas ou dados provisórios e tal não sucede com os dados relativos à Visada Santander. Ademais, os citados documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as Direções de *Marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2512. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de [REDACTED], resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.

2513. A Visada Santander não contesta que, relativamente à oferta de crédito à habitação, terá tentado, em 2004, obter junto das direções de *marketing* do BCP, BPI, BES, CGD e BBVA informação sobre os critérios de atribuição de *spreads* face à taxa de esforço dos clientes, conforme decorre do documento 38998.

2514. No que respeita ao intercâmbio, em 2004, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo, de acordo com os documentos 37979, 37980, 37987, 37988, 37989, 37990, 37991, 37992 e 38693, a Visada Santander alega que os documentos em questão evidenciam o carácter desgarrado com que estes contactos tinham lugar, e que os mesmos eram pouco fiáveis, tinha propósitos de *benchmarking*, diziam respeito

a dados passados e que não eram suficientemente representativos do mercado, atestam a volatilidade e competitividade do mesmo e que não podem fundamentar qualquer infração ao direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos contactos comprovados pelos citados elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2515. Quanto ao argumento invocado pela Visada Santander de que os referidos documentos são documentos internos da Visada, saliente-se que documentos 37979, 37980, 37987, 37988, 37989, 37990, 37991 e 37992 contêm em anexo mapas de produção que incluem informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos indicam expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2516. De acordo com o documento 38693, a Visada Santander envia, em julho de 2004, valores de produção de crédito ao consumo e crédito à habitação da mesma, não só relativos a maio de 2004, mas também, ao contrário do alegado pela Visada Santander, dados relativos a junho de 2004, mais precisamente, até “██████████”, conforme referido expressamente no *email* contido no documento.

2517. A Visada Santander não contesta que obteve, ainda, em 2004, de acordo com o documento 36443, informação sobre preços e outras condições do crédito pessoal, incluindo informação não pública, da oferta dos concorrentes CGD, BCP, BPI, BES, Banif, BBVA e Montepio, de acordo com o documento 36443.

2518. A Visada Santander contesta o intercâmbio, em 2005, de informação sobre produção de crédito à habitação de acordo com os documentos 31988, 31989, 31990, 32791, alegando que os mesmos são documentos internos da Visada BPI.

2519. É de realçar que os citados documentos 31988, 31989, 31990, 32791 são documentos internos da Visada BPI, mas contêm mapas de produção com informações precisas

relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2520. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2521. Ademais, a alegação de que o documento 32791 não pode ser utilizado como meio de prova, pelo facto de o mesmo ter sido modificado em 2010, não tem fundamento, pois o referido documento foi criado anteriormente, de acordo com os metadados do mesmo e basta que tenha sido aberto e gravado pela Visada BPI nesse ano, para os metadados referirem que foi feita uma alteração, ainda que nada tenha sido alterado relativamente ao conteúdo do documento em causa.

2522. Na verdade, o referido documento contém tabelas com valores de produção mensais precisos e desagregados de crédito à habitação, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, relativos apenas aos anos de 2004 e 2005 (e não qualquer dado relativo a 2010) de vários concorrentes, entre os quais, a Visada Santander.

2523. Em relação ao intercâmbio, em 2005, de informação sobre produção de crédito à habitação³³¹, a Visada Santander invoca que os documentos em causa são *emails* internos da mesma, que comprovam a volatilidade e assimetria do mercado; alegações que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

³³¹ Cf. documentos 37986, 38691, 39190, 39191, 39788 e 39789.

2524. Quanto à alegação da Visada Santander de que os documentos citados anteriormente são documentos internos da mesma, saliente-se que os documentos 37986, 39190, 39191, 39788, 39789 são, de facto, documentos internos da Visada, mas contendo mapas de produção com informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado.

2525. Em particular, o documento 38691 contém um *email* interno da Visada Santander com valores de produção ou de quotas de mercado precisos de várias Visadas. Em todos os casos, as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, pelo que não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos com mapas de produção referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2526. A Visada Santander contesta o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação³³², alegando que a imputação é feita com base em documentos internos da Visada CGD. Com os mesmos fundamentos contesta a utilização na imputação dos documentos 81001, 81004 e 81007, por serem internos da Visada BCP.

2527. Porém, é de realçar que os referidos documentos³³³ contêm mapas de produção com informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações em causa não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as Visadas cujos dados constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Santander.

³³² Cf. documentos 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936 e 75258.

³³³ 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004 e 81007.

2528. Ademais, os citados documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2529. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de produção de crédito à habitação, em 2005, resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.

2530. A Visada Santander invoca ainda em geral, que a documentação de imputação *supra* citada relativa ao intercâmbio, em 2005, de informação sobre produção de crédito à habitação é indireta, incompleta, inclui dados passados e históricos, contendo informação claramente passada e demonstra a volatilidade e competitividade do mercado, não resultando da mesma qualquer infração de direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto anteriormente, bem como nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2531. A Visada Santander contesta ainda que tenha trocado informação, em 2005, sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD, de acordo com o documento 68722, alegando que a informação contida no mesmo era passada, pública e demonstrativa do carácter concorrencial deste mercado; alegações que não podem ser acolhidas, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2. *supra*; e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2532. Com efeito, constata-se que o documento 68722 consiste num documento interno da Visada CGD, que envia em anexo uma "[REDACTED]" e refere que "[REDACTED]", enumerando a este respeito várias Visadas.

2533. O referido documento indica igualmente que "[REDACTED]", pelo que as referidas direções de *marketing* das Visadas concorrentes aí enumeradas foram a fonte das informações não públicas contido no documento, tal como resulta do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2., nomeadamente das informações extremamente detalhadas relativamente às grelhas de *spreads* dos concorrentes e ao modo de cálculo da taxa de esforço pelas várias Visadas, incluindo a Visada Santander.

2534. No que respeita ao intercâmbio, em 2005, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo³³⁴, a Visada Santander alega que os documentos em questão diziam respeito a dados passados e que não eram suficientemente representativos do mercado, atestam a volatilidade e competitividade do mesmo e que não podem fundamentar qualquer infração ao direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta o exposto na secção 19.2.4. *supra*, e na secção 21., em particular, 21.4.2.2 *infra*.

2535. Quanto ao argumento invocado pela Visada Santander de que os referidos documentos são documentos internos da Visada, saliente-se que os documentos 37977, 37981, 38695 e 38761 contêm em anexo mapas de produção que incluem informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas.

2536. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.


2537. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, [REDACTED], resultante do documento 61999, contestado pela Visada Santander.

2538. A Visada Santander não contesta que obteve, em 2005, informação sobre preços e outras condições do crédito pessoal, incluindo informação não pública, da oferta das Visadas CGD, BCP, BPI, BES, Banif, BBVA e Montepio, de acordo com o documento 36432.

³³⁴ Cf. documentos 37977, 37981, 38695 e 38761.

2539. A Visada Santander contesta o intercâmbio, em 2006, de informação sobre produção de crédito à habitação³³⁵, alegando que os documentos em causa são internos da Visada BPI.

2540. É de realçar que os citados documentos são documentos internos da Visada BPI, mas contêm mapas de produção com informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2541. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “”.

2542. Em relação ao intercâmbio, em 2006, de informação sobre produção de crédito à habitação³³⁶, a Visada Santander invoca que os documentos em causa são internos.

2543. Os documentos citados no parágrafo anterior são, de facto, documentos internos da Visada Santander, mas contêm mapas de produção que incluem informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado. Em todos os casos, as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, pelo que não eram públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

³³⁵ Cf. documentos 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026 e 32792.

³³⁶ Cf. documentos 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854 e 40855.

2544. A Visada Santander alega que não compreende como os documentos 68198, 68199, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787 e 72789, alterados em 2006, podem ser utilizados como meios de prova de uma infração de concorrência em 2005, mas, na verdade, os mesmos são citados na secção 19.3.8.1., como meios de prova relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2006.

2545. A Visada Santander invoca ainda que os documentos 68198, 68199, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787 e 72789, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878 e 72885 não comprovam o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2006, pois são documentos internos da Visada CGD.

2546. Porém, contacta-se que os referidos são documentos internos da Visada CGD, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2547. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos e são bastante precisos, em relação aos poucos casos, em que contêm em relação a algumas Visadas dados provisórios ou estimativas, sendo, nos restantes casos, os dados de produção contidos nos mesmos definitivos.

2548. A Visada Santander não contesta o conteúdo dos documentos 81010 e 81013. Os referidos documentos são documentos internos da Visada BCP, mas contêm mapas de produção com informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2006, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos

documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2549. Ademais, os citados documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”.

2550. A Visada Santander invoca ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada relativa ao intercâmbio, em 2006, de informação sobre produção de crédito à habitação inclui dados passados.

2551. Mais alega que a documentação de imputação relativa ao intercâmbio, em 2006, de informação sobre produção de crédito à habitação tem uma periodicidade e graus de completude distintos e demonstra a volatilidade e competitividade do mercado, não resultando da mesma qualquer infração ao direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto anteriormente, bem como nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2 *infra*.

2552. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de [REDACTED], resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.

2553. No que respeita ao intercâmbio, em 2006, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo³³⁷, a Visada Santander alega que os documentos em questão incluíam estimativas e não eram suficientemente representativos do mercado, demonstrando a volatilidade do mesmo e não podendo sustentar qualquer infração ao direito da concorrência; alegações que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.5., *supra*, e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2554. Quanto ao argumento invocado pela Visada Santander de que os referidos documentos são documentos internos da Visada, verifica-se que os documentos 40839, 40840, 40842, 40843 e 40844 são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm

³³⁷ Cf. documentos 40839, 40840, 40842, 40843 e 40844.

informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2555.No que diz respeito ao ficheiro Excel: *ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls*”, comprimido no documento 52996, também não são procedentes as considerações da Visada Santander, que nega que tenha trocado, entre 2006 e 2010, informação de produção mensal de crédito ao consumo, afirmando que o mesmo foi modificado pela última vez em maio de 2010 e contém, em muitos casos, estimativas.

2556.Com efeito, o referido documento contém dados mensais precisos de produção de crédito ao consumo de 2006 a 2009, desagregados por várias Visadas concorrentes, bem com a variação de produção em relação ao último mês e quotas de mercados precisas, sendo que inclui igualmente valores de produção e quotas mensais precisas de produção de crédito ao consumo relativamente ao ano de 2010, sendo que tais informações não públicas não podem ter tido outra fonte que não as Visadas a que as mesmas dizem respeito, até pelo grau de pormenor e carácter específico das mesmas. Além disso, tal é referido expressamente no documento, um documento interno da Visada Santander, que refere como fonte em relação aos OIC (Outras Instituições de Crédito) as respetivas direções de *marketing*.

2557.Acresce ainda que, o documento em questão refere expressamente os casos em que os valores de produção nele contidos são estimativas, o que sucede em relação a apenas duas Visadas. Além disso, uma vez que o documento contém dados de produção de crédito ao consumo até abril de 2010, é perfeitamente lógico que tenha sido modificado pela última vez em maio de 2010, uma vez que conforme exposto na secção 19.2.4 e secção 19.2.5. *supra*, regra geral eram trocados os dados de produção relativos ao mês anterior.

2558. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de [REDACTED], [REDACTED] resultante do documento 61999, contestado pela Visada Santander.

2559. A Visada Santander não contesta que obteve ainda, em 2006, informação sobre preços e outras condições do crédito pessoal, incluindo informação não pública, da oferta dos concorrentes CGD, BCP, BPI, BES, BBVA e Montepio, de acordo com o documento 40788.

2560. Comprova-se que a Visada Santander trocou informação, [REDACTED], [REDACTED], de acordo com o documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6868; o documento 29 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7171; e o documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187.

2561. Com efeito, a Visada Santander não contesta o conteúdo do documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6868, mas alega que o mesmo é [REDACTED] e que a informação contida no mesmo era pública.

2562. Ora, o referido documento, um *email* interno da Visada Barclays, refere expressamente:

[REDACTED]
[REDACTED],
[REDACTED].

2563. Ora, como se extrai do referido [REDACTED] não só a referida informação não foi obtida aos balcões ou através do *website* da Visada Santander, ao contrário do alegado pela mesma, bem como não era pública, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2.

2564. A Visada Santander não contesta igualmente o conteúdo do documento 29 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7171, alegando novamente que a informação aí contida era pública.

2565. Tais alegações não são procedentes, pois não só a referida informação não foi obtida aos balcões ou através da linha telefónica da Visada Santander, ao contrário do alegado, mas sim transmitida [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], não sendo de relevar a existência de uma alegada relação pessoal entre [REDACTED]. Além disso, a informação em questão não era pública, dizendo respeito a [REDACTED] concretamente aplicáveis, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2.

2566. No que diz respeito ao documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187, a Visada Santander invoca que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED].

2567. Porém, tal alegação não pode ser acolhida, pois nos termos do [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], informação essas que não eram públicas, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2.

2568. A Visada Santander contesta ainda que, em 2007, obteve informação não pública sobre as grelhas de *spreads* e bonificações ou qualquer informação com caráter anticoncorrencial, de acordo com o documento 52106, alegações essas que não podem ser acolhidas, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2 *infra*.

2569. A Visada Santander invoca, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2007, de informação sobre produção de crédito à habitação inclui dados passados.

2570. Mais alega que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2007, de informação sobre produção de crédito à habitação é

incompleta, pouco fiável, tendo uma periodicidade e graus de completude distintos e demonstra a volatilidade e competitividade do mercado. As alegações não têm, contudo, fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e 21.4.2.2. *infra*.

2571. A Visada Santander também contesta que os documentos 909, 910 e 1108 tenham sido obtidos [REDACTED]. Tais alegações não têm fundamento, uma vez que os documentos 909, 910 e 1108 foram apreendidos na Visada [REDACTED]. Aliás, os referidos documentos não foram contestados pela Visada [REDACTED] e referem expressamente como fonte os [REDACTED]. O mesmo se diga em relação ao documento 19641, um documento interno da Visada BES, apreendido na mesma obtido e que refere expressamente a mesma fonte, remetendo-se para o já exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra*, no que diz respeito à alegação de que o referido documento contém dados de produção de crédito à habitação passados.

2572. A Visada Santander põe em causa a relevância dos documentos 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066 e 32793, alegando que os mesmos são documentos internos da Visada BPI.

2573. Os citados documentos são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2007 e até dezembro de 2006, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que as informações de produção aí contidas, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2574. Além disso, os documentos indicam expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2575. A Visada Santander também refere que os documentos 40821, 40847 e 40848 são documentos internos da Visada. Verifica-se que tais documentos são, de facto,

documentos internos da Visada, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas. Aliás, os documentos indicam expressamente como fonte em relação às [REDACTED] (Outras Instituições de Crédito) as “[REDACTED]” das mesmas.

2576. Em relação ao documento 52411, a Visada Santander alega que o mesmo tinha como fontes a DGT, o BdP e o Observatório da Concorrência. Se o referido documento contém dados de produção de crédito à habitação da DGT e do BdP, os mesmos são agregados em relação às demais Visadas, o que evidencia que os dados de produção mensais, respetivas quotas de mercado e variação das mesmas, até junho de 2007, desagregados em relação a várias Visadas concorrentes, contidos no referido documento, não podem ter tido outra fonte que não tais Visadas, uma vez que tais informações não eram públicas. Atente-se igualmente no caráter preciso e detalhado de tais informações, que comprovam a fiabilidade das mesmas e o rigor com que as mesmas eram obtidas.

2577. A Visada Santander contesta a relevância dos documentos 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973 e 74984, alegando que os mesmos são documentos internos da Visada CGD.

2578. Porém, contacta-se que tais documentos contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2579. Aliás, os referidos documentos indicam expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos e, ao contrário do sugerido pela Visada Santander, são bastante precisos em relação aos poucos casos em que contêm dados provisórias ou estimativas referentes a algumas Visadas, sendo, nos restantes casos, os dados de produção contidos nos mesmos definitivos.
2580. O Santander não contesta que partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada nos documentos 7821 e 7820, elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, embora conteste que o documento 7820 constitua um elemento probatório relativo ao intercâmbio de informação de produção de crédito à habitação, em 2008, alegando que o mesmo é um documento interno da Visada BPN/BIC e que contém informação pública.
2581. Os documentos 7820 e 7821 constituem documentos internos do BPN/BIC, com propostas de alteração da oferta de crédito à habitação dirigidas à Administração do mesmo, que contêm tabelas com valores de produção mensal de várias Visadas concorrentes, entre as quais, a Visada Santander, e ambos referem expressamente na legenda das respetivas tabelas com os valores de produção mensal (de janeiro a setembro) dos concorrentes *supra* referidos, que a fonte de informação é: “Direções de *Marketing* de OIC’s (*confidencial*)”. Por conseguinte, foi esta a fonte da referida informação de produção relativa à “Outras Instituições de Crédito” contida nas referidas propostas à Administração do BPN/BIC.
2582. Além disso, os referidos documentos contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada Santander e a outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores, valores esses que não eram públicos e que, atendendo ao caráter preciso e detalhado dos mesmos, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada Santander, bem como as demais Visadas, em relação aos dados de produção respeitantes às mesmas.
2583. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED], resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.

2584. Em relação ao intercâmbio de informação de produção de crédito ao consumo com os concorrentes BPI, BES e Montepio, em 2007, de acordo com o documento 40841, a Visada Santander invoca que o mesmo é um documento interno da Visada, e que o mesmo continha dados históricos e demonstra a volatilidade do mercado; argumentos que não podem ser acolhidos, atento o exposto *supra* nas secções 19.2.4. e 19.2.5. e *infra* na secção 21, em particular, 21.4.2.2.
2585. No que respeita à alegação da Visada Santander de que o documento 40841 é um documento interno da mesma, salienta-se que se trata de um *email* datado de janeiro de 2007, contendo dados mensais precisos de produção de crédito ao consumo relativos ao ano de 2006, desagregados por várias Visadas concorrentes, bem com a variação de produção em relação ao último mês e quotas de mercados precisas, sendo que tais informações não públicas não podem ter tido outra fonte que não as Visadas a que as mesmas dizem respeito, até pelo grau de pormenor e carácter específico das mesmas. Além disso, tal é referido expressamente no documento, que refere como fonte em relação aos Outras Instituições de Crédito (OIC) as *Direções de Marketing*.
2586. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED], resultante do documento 61999 e ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996, contestados pela Visada Santander.
2587. A Visada Santander contesta o intercâmbio de informação de preços e condições comerciais de crédito à habitação, em 2008, de acordo com os documentos 69147, 68276, 69148 e 76120, alegando que os mesmos são documentos internos da Visada CGD e que a fonte da informação era pública, assim como a informação contida nos mesmos.
2588. Refira-se que a Visada CGD, onde os referidos documentos foram apreendidos, não contesta o intercâmbio de informação, de acordo com os mencionados documentos.
2589. Além disso, os documentos em questão contêm informações específicas relativas às condições de crédito à habitação concretamente aplicadas por várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, nomeadamente, relativas a *spreads* e transferências de crédito à habitação, que, atendendo ao carácter não público e preciso das mesmas, só

podem ter tido como fonte as respetivas Visadas, sendo, aliás, tal como expressamente referido em tais documentos, os contactos com a concorrência a fonte de tal informação não pública contida nos mesmos.

2590. No que diz respeito ao intercâmbio de informação de preços e condições comerciais de crédito à habitação, em 2008, de acordo com os documentos 76118, 74995 e 74996, a Visada Santander afirma que os mesmos são documentos internos da Visada CGD sobre aspetos genéricos e que os contactos entre concorrentes visavam cumprir e implementar nova legislação destinada a tutelar os consumidores, pelo que não eram anticoncorrenciais.

2591. Ainda que os documentos 76118, 74995 e 74996 sejam documentos internos da Visada CGD, os mesmos contêm informações extremamente precisas e detalhadas sobre a posição de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, relativas à interpretação e aplicação do Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de agosto, nomeadamente, em matéria de comissão de alteração contratual e implicações em matéria de *cross-selling* e suas consequências em relação aos *spreads* negociados, implicações em matéria de seguros de vida e multirriscos, sendo que a posição das Visadas sobre essas matérias, entre as quais a Visada Santander, não era pública.

2592. Do documento 42 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7214, resulta o intercâmbio de informações entre a [REDACTED], posição que não era pública, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2593. Ora, as informações referidas no parágrafo anterior, pelo seu carácter preciso, detalhado e confidencial, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas em relação às quais a mesma diz respeito, [REDACTED] e eram não públicas, estratégicas e sensíveis. Ademais, no que se refere ao carácter anticoncorrencial da informação contida nos 76118, 74995 e 74996, contestado pela Visada Santander, remete-se igualmente para o exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. e na secção 21., em particular, 21.4.2.2., e na secção 21.5.2. *infra*.

2594. Relativamente ao intercâmbio de informação de preços e condições comerciais de crédito à habitação, em 2008, com a Visada CGD, de acordo com os documentos 75721,

75916 e 75917, os mesmos contêm, ao contrário do alegado pela Visada Santander, informações não públicas, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV, assim como *spreads* e condições comerciais de crédito à habitação concretamente aplicadas pela Visada Santander.

2595. Refira-se, também, que o intercâmbio de informações de acordo com os citados documentos não é contestado pela Visada CGD.

2596. Em relação ao documento 76153, a Visada Santander invoca, mais uma vez, que o mesmo é interno da Visada CGD e que as informações em questão eram públicas, o que não era o caso, conforme decorre do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2597. Com efeito, o documento em questão contém informação extremamente detalhada relativamente a preços e condições comerciais não públicas ou sensíveis e estratégicas de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV e condições concretamente aplicadas pela Visada Santander, nomeadamente, relativas a reduções ao *spread*, que não podem deixar de ter tido como fonte a mesma, pelo que as alegações da Visada Santander carecem de fundamento.

2598. Aliás, apenas o primeiro quadro relativo à Visada Santander do anexo ao referido documento, intitulado "[REDACTED]", refere como fonte as fichas de informação normalizada.

2599. No que diz respeito aos documentos 79760 e 80880, resulta claramente dos mesmos o intercâmbio de informação sobre preços e informações comerciais não públicas ou de difícil compilação sensíveis e estratégicas entre a Visada Santander e a Visada BCP, nomeadamente, informação sobre *spreads* por montante de financiamento e LTV e informação de que os mesmos se mantinham, pelo que as alegações da Visada Santander carecem de fundamento. Remete-se igualmente quanto a tais questões para o exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2600. De igual modo, do documento 42 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7214, resulta, ao contrário do alegado pela Visada Santander, o intercâmbio [REDACTED]
[REDACTED]

aplicadas no caso [REDACTED]
[REDACTED].

2601. No que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213, a Visada Santander, invoca, em suma, que o mesmo é um documento [REDACTED] e que a informação contida no mesmo era pública.

2602. Em primeiro lugar, do referido documento decorre claramente que a fonte da informação da Visada Santander foi [REDACTED] [REDACTED]. Para além disso, em relação ao assunto [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações que claramente não eram públicas e que pelo seu teor só podem ter tido como fonte a Visada Santander.

2603. No que se refere ao intercâmbio de informação, em 2008, decorrente do documento 7802, a Visada Santander contesta que partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada no documento 7802 elaborado pelo BPN/BIC, contestando que tenha sido a fonte da informação constante do mesmo.

2604. O referido documento 7802 foi apreendido nas instalações da Visada BPN/BIC e da análise do seu conteúdo resulta que o mesmo constitui um documento interno da Visada BPN/BIC. No entanto, o documento 7802, que visa efetuar uma comparação das condições do “*Crédito habitação BPN com os produtos dos principais Bancos*” (CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays), refere expressamente como fonte da informação as “*Fichas de Informação Normalizada de crédito habitação*”, mas igualmente “*contactos com outros Bancos*”, não fazendo qualquer sentido tal menção, salvo se os contactos com as demais Visadas aí referidos foram efetuados. Ademais, os referidos contactos terão de ter sido a fonte da informação não pública constante de tais documentos, tendo em conta, nomeadamente, o carácter específico e preciso de tal informação e conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2605.No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2008, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, a Visada Santander alega, em geral, que os documentos de imputação constantes da secção 19.3.8.1. *supra*, são desgarrados, episódicos, ambíguos e genericamente públicos, o que não era o caso, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1 e 19.2.2.

2606.No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2008, de acordo com os documentos 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198 e 29199, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BES. Os documentos enumerados são, de facto, documentos internos da Visada BES, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores relativos às respetivas quotas de mercado, sendo as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os mesmos referem expressamente como fonte de tais dados as direções de *marketing* dos bancos concorrentes.

2607.No que respeita aos documentos 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108 e 32794 relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2008, a Visada Santander invoca igualmente que os mesmos são documentos internos da Visada BPI e que contêm dados passados, o que era o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra*.

2608.Os citados documentos 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108 e 32794 são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das

mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2609. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2610. A Visada Santander põe em causa a relevância da informação trocada sobre produção de crédito à habitação, em 2008, de acordo com os documentos 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840 e 39843, afirmando que os mesmos são documentos internos da Visada Santander e que contêm dados de produção passados, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra*.

2611. Verifica-se que os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte em relação às “[REDACTED]” das mesmas.

2612. Ao contrário do afirmado pela Visada Santander, os documentos relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2008, elencados na secção 19.3.8.1. *supra*, são bastante precisos relativamente aos dados de produção contidos nos mesmos, bem como, em relação aos poucos casos em que contêm dados provisórios ou estimativas em relação a algumas Visadas, tal como sucede nos documentos 39796 e 39812, sendo, nos restantes casos, os dados de produção contidos nos mesmos definitivos. O documento 39796, ao contrário do sugerido pela Visada Santander, revela claramente que a Visada Santander procura obter dados definitivos de produção das Visadas concorrentes e a data em que prevê obter os mesmos, não resultando de tal documento que iriam ser utilizados pelos comités

internos da Visada Santander dados públicos, constituindo tal afirmação uma conjectura da Visada.

2613.No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2008³³⁸, a Visada Santander contesta a sua relevância, alegando que os referidos documentos são documentos internos da Visada CGD ou dizem respeito a dados de produção passados, o que era o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra*.

2614.Porém, contacta-se que os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada CGD, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2615.Relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2008, de acordo com os documentos 82581 e 82583, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BCP, com dados passados, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra*. Os referidos documentos são internos da Visada BCP, mas os mesmos contêm valores de produção mensais de crédito à habitação, de 2008, de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e em relação a anos anteriores, bem como as respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram

³³⁸ Cf. documentos 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961 e 75984.

públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte de tais dados as [REDACTED].

2616. Em relação ao documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596, a Visada Santander alega que o mesmo é um [REDACTED] tem uma legibilidade reduzida. O referido documento é, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] são perfeitamente legíveis, sendo que apenas a última página do documento tem uma legibilidade reduzida.

2617. A Visada Santander não contesta o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2008, de acordo com os documentos 39774 e 69421.



2618. A Visada Santander alega ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2008, de informação sobre produção de crédito à habitação é muitas vezes incompreensível ou pouco fiável, tendo uma periodicidade e graus de completude distintos ou propósitos de *benchmarking* e demonstra a volatilidade e imprevisibilidade do mercado, não assumindo carácter anticoncorrencial; alegações que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.







2619. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED], resultante dos documentos 94912 e 7820, contestado pela Visada Santander.






2620. Remete-se igualmente para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED] resultante do documento 61999 e ficheiro *Excel* “*ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls*”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, contestado pela Visada Santander.
2621. O Santander não contesta que trocou também informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas com o BES, de acordo com os documentos 39721 e 39828, mas alega que a mesma não era relevante uma vez que a informação em questão era pública, o que não era em caso, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.
2622. Com efeito, a informação objeto do intercâmbio, designadamente, relativa a comissões, constituía informação não pública e ou de difícil compilação atendendo, nomeadamente, ao carácter extremamente detalhado da mesma, tanto mais que a colaboradora da Visada BES começa a cadeia de *emails* em questão, enviando a informação de que dispõe relativamente às comissões da Visada Santander para uma série de produtos de crédito a empresas, pedindo a “[REDACTED]”.
2623. A Visada Santander alega que o intercâmbio de informação [REDACTED] [REDACTED] de acordo com os documentos 40500, 75662 e o documento 82 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7324, se destinava ao esclarecimento de dúvidas em relação a informação pública.
2624. As alegações da Visada Santander não têm fundamento, uma vez que, nos termos dos *supra* referidos documentos, o colaborador [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] “[REDACTED]” [REDACTED] [REDACTED] no próprio dia do envio da informação, assim como informação extremamente precisa e detalhada [REDACTED] nomeadamente, relativamente ao [REDACTED] informações essas que não eram públicas, eram estratégicas e ainda [REDACTED] conforme decorre do teor do *email* em questão.

2625. Aliás, a Visada Santander afirma que os citados documentos demonstram a “*lei do menor esforço*” que caracteriza estes contactos, que permitem aos colaboradores com funções do mercado serem alertados para alterações na oferta.
2626. A Visada Santander invoca argumentos semelhantes em relação ao documento 75368, que contém *emails* trocados entre a Visada BCP e a Visada Santander com informações igualmente precisas e detalhadas relativas às condições comerciais da oferta de crédito à habitação da Visada BCP, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV e descontos concretos aplicados ao *spread*; informações essas que não eram públicas e que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, não eram já do conhecimento da mesma. A Visada Santander considerava que a Visada BCP tinha realizado alterações os *spreads* de crédito à habitação e outras condições comerciais, mas não poderia saber os termos das alterações precisas e detalhadas que lhe foram comunicadas, tal como resulta da questão colocada pela Visada Santander: “[REDACTED]”.
2627. A Visada Santander não contesta o conteúdo do documento 40511, mas, ao contrário do alegado pela mesma, este demonstra claramente a intenção das Visadas Santander e Deutsche de trocarem informação futura relativamente aos *spreads* praticados pelo Santander, caso contrário, não se compreende porque a Visada Deutsche perguntaria à Visada Santander se esta os tinha atualizado.
2628. Os documentos 40597, 40600, 40601, 40603, 40604, 40605 e 40610 comprovam o intercâmbio, em 2009, de informações sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação não públicas, entre as Visadas Deutsche e Santander, contrariamente ao invocado pela última, assim como o documento 40566, em que a Visada Deutsche pergunta quais as bonificações aplicadas à tabela de *spreads* de crédito à habitação do Santander e a colaboradora desta Visada responde que não há bonificações.
2629. O nome dos cinco ficheiros contidos no documento 52107, utilizados na imputação, assim como os “caminhos” para tais ficheiros, foram identificados pela Autoridade no seu ofício S-AdC/2015/2675, de 18 de agosto de 2015, a fls. 16885 e ss., sendo fácil reconhecer os mesmos, pelo que as alegações da Visada Santander de que não é claro qual o documento da imputação não merecem acolhimento. Os referidos ficheiros contêm proposta de revisão de grelhas da Visada Santander, assim como grelhas de

várias Visadas por montante de financiamento e LTV, assim como outras informações relativas a preços e condições comerciais da oferta de crédito à habitação das mesmas; informações essas que não eram públicas ou eram de difícil compilação e que, atendendo ao carácter extremamente detalhado e preciso das mesmas, tiveram de ter com fonte as Visadas a que dizem respeito.

2630.A Visada Santander alega ainda que o documento 75487 é um documento interno da Visada CGD. Ainda que o referido documento seja um documento interno da Visada CGD (não refutando a mesma especificamente o intercâmbio de informação de acordo com o mesmo) este contém informações muito precisas e detalhadas relativas à oferta de crédito à habitação de outras Visadas, incluindo a Visada Santander, nomeadamente, grelhas de *spreads* por montante de financiamento e LTV e *spreads* aplicados pela mesma em casos concretos, pelo que a fonte da mesma terá de ter sido a Visada Santander relativamente à informação referente à mesma, acrescendo ainda que a informação em questão não era pública, conforme resulta igualmente do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. Aliás, o *email* contido no documento refere: “
”; informação essa que não era pública e que teve de ter como fonte a Visada Santander.

2631.O documento 256 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls., 7736, ainda que seja 
, tal como alegado pela Visada Santander, no mesmo informa-se que 

, devendo tal informação ter origem , uma vez que se referia a alterações futuras.

2632.O mesmo se diga em relação aos documentos 258 e 260 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7741 e 7746, respetivamente, que são, de facto, tal como alegado pela Visada Santander, , em que é enviada informação 


.

2633. Os alegados problemas de legibilidade do documento 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7748, são mínimos, limitando-se aos [REDACTED], cujo [REDACTED] é legível, tendo, ademais a Visada Santander compreendido a informação que lhe dizia respeito, conforme resulta das suas alegações relativamente ao mesmo. Ademais, o mesmo documento encontra-se junto ao processo a fls. 865, não apresentando quaisquer problemas de legibilidade, tendo sido disponibilizado a todas as Visadas, incluindo à Visada Santander, o acesso em *data room* às versões confidenciais dos documentos utilizados na imputação.

2634. No que diz respeito ao documento 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7753, a Visada Santander alega igualmente que a informação aí contida não era precisa e que o mesmo é um [REDACTED].

2635. As informações da Visada Santander não têm qualquer fundamento como decorre do teor [REDACTED] que em relação [REDACTED] refere, designadamente o seguinte:
“ [REDACTED]
[REDACTED]”.

2636. Com efeito, resulta claramente do teor do teor do *email* em questão, não só que a fonte da informação relativamente [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] bem o como o alinhamento entre as várias Visadas quanto à matéria em questão, no sentido de aplicarem [REDACTED]
[REDACTED].

2637. A Visada Santander contesta que tenha sido a fonte da informação relativa à mesma, bem como alega o carácter público da informação contida nos documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795. Os referidos documentos são documentos da Visada BPN/BIC e contêm informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays e referem expressamente como fonte da informação as direções de *marketing* destas instituições de crédito. Remete-se

igualmente para o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*, no que diz respeito ao carácter não público da informação em análise.

2638.No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2009³³⁹, a Visada Santander alega que estes documentos são internos da Visada BES, invocando também que muitos dos documentos enumerados anteriormente referem ter várias fontes, nomeadamente, a DGT.

2639.Os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada BES, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção de crédito à habitação acumulados, sendo as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os mesmos referem expressamente como fonte de tais dados os departamentos de *marketing* dos bancos referidos em tais documentos, sendo precisos em relação aos dados cuja fonte são a DGT.

2640.No que respeita aos documentos relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2009, a Visada Santander invoca igualmente que os documentos 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150 e 32724 são documentos internos da Visada BPI.

2641.Os documentos referidos no parágrafo anterior são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e

³³⁹ Cf. documentos 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207 e 29209.

detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2642. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2643. A Visada Santander põe em causa a relevância da informação trocada sobre produção de crédito à habitação, em 2009³⁴⁰, afirmando que estes documentos são internos da Visada Santander e que contêm dados de produção passados, o que era o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra*.

2644. Verifica-se que os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte em relação às [REDACTED] das mesmas.

2645. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2009³⁴¹, a Visada Santander contesta a sua relevância, alegando que os referidos documentos são internos da Visada CGD.

2646. Porém, contacta-se que, embora os referidos documentos sejam documentos internos da Visada CGD, contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com

³⁴⁰ Cf. documentos 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835 e 39842.

³⁴¹ Cf. documentos 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 75348, 73853, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958 e 76000.

base nos dados anteriores, bem como, em alguns casos, a evolução mensal e acumulada do saldo devedor do agregado do crédito à habitação, pelo que, as informações contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Aliás, os referidos documentos, exceto o documento 75348, referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2647. Relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2009³⁴², a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BCP.

2648. Os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada BCP, mas os mesmos contêm valores de produção mensais de crédito à habitação, de 2009, de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e em relação a anos anteriores, bem como as respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte de tais dados as [REDACTED].

2649. O documento 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7624, é [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], como não poderia deixar de ser, atendendo ao carácter preciso

³⁴² Cf. documentos 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591.

dos mesmos, procurando-se continuar [REDACTED]
[REDACTED]

2650. A Visada Santander não contesta o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2009, de acordo com o documento 24834 e admite expressamente o intercâmbio de informação relativamente a esta matéria, de acordo com os documentos 76033 e 61154, alegando em relação a este último apenas a representatividade diminuta dos intervenientes no mercado, o que não era o caso, conforme resulta dos elementos de prova analisados nesta secção e do exposto nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.
2651. A Visada Santander não contesta o conteúdo do documento 76034, um *email* de uma colaboradora da CGD que, conforme referido pela Visada Santander, remete para outra colaboradora do banco a obtenção de informação de produção.
2652. A Visada Santander invoca ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2009, de informação sobre produção de crédito à habitação dizia respeito a dados passados, conforme, resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.
2653. A Visada Santander alega ainda, em geral, relativamente à mesma documentação que esta tem periodicidades e graus de completude distintos ou propósitos concorrenciais, nomeadamente, de *benchmarking* e demonstra a volatilidade e imprevisibilidade do mercado; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.
2654. A Visada Santander contesta que tenha sido a fonte da informação contida nos documentos 7835, 7836, e 7837, alegando que os mesmos contêm um estudo de cliente mistério. Os referidos documentos são documentos da Visada BPN/BIC e contêm informação precisas sobre quotas de mercado de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, e contém valores mensais de produção de crédito à habitação e valores acumulados relativos a 2007 e 2008 que, atendendo ao carácter preciso e detalhado dos mesmos, têm de ter tido como fonte as respetivas Visadas. O documento contém um estudo "*cliente mistério*", mas tal estudo não inclui estes dados, nem estes foram obtidos através dessa forma.

2655. A mesma análise é aplicável à partilha, em 2009, pela Visada Santander, de informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada no documento 7833 elaborado pelo BPN/BIC.
2656. Remete-se para a análise já realizada *supra*, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de produção [REDACTED] resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.
2657. No que respeita ao intercâmbio, em 2009, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo³⁴³, a Visada Santander alega que os concorrentes referidos nos documentos em questão não eram suficientemente representativos do mercado, que tais documentos diziam respeito a dados passados e que demonstram o caráter heterogéneo da oferta de crédito ao consumo, não podendo sustentar qualquer coordenação ou infração de direito da concorrência; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.3.2. e 21.4.2.2. *infra*.
2658. Quanto ao argumento invocado pela Visada Santander de que os referidos documentos são internos da Visada, verifica-se que os mesmos são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo, nomeadamente, de 2009, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.
2659. No que diz respeito ao documento 61020, tal como reconhecido pela Visada Santander, a sua colaboradora [REDACTED] solicita ao colaborador da Visada Montepio, [REDACTED] que lhe envie os valores de produção de crédito ao consumo, percebendo-se pelo contexto até porque a colaboradora tem “[REDACTED]” o colaborador da Visada Montepio que a mesma se refere a valores de produção recentes.

³⁴³ Cf. documentos 40945, 40956, 40966, 56735 e 61020.

2660. Remete-se para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED], resultante do documento 61999 e ficheiro *Excel* "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996, contestados pela Visada Santander.
2661. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, em 2010, de acordo com os documentos citados na secção 19.3.8.1. *supra*, a Visada Santander invoca que a informação trocada estava, na generalidade dos casos, publicamente disponível, assim como refuta que a mesma possa demonstrar qualquer prática concertada restritiva da concorrência; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra* e 21., em particular, em particular, 21.3.2. e 21.4.2.2. *infra*.
2662. Mais precisamente, no que concerne aos documentos 11268, 11272 e 11270, a Visada Santander alega que os mesmos são análises internas da Visada Caixa Agrícola, com objetivos pró-concorrenciais. Ainda que não negue o que foi realizado o intercâmbio de informação entre concorrentes em questão, por motivos de facilidade, a Visada Santander alega que a informação trocada era pública.
2663. Ora, conforme referido na secção 19.3.8.1 *supra*, nesta secção, os referidos documentos, os quais consistem em análises da concorrência da Visada Caixa Agrícola, referem expressamente como fonte de informação as direções de *marketing* das demais instituições de crédito cujos dados constam dos mesmos.
2664. Por conseguinte, comprova-se que a fonte dos dados contidos nos referidos documentos foi, de facto, a Visada Santander, no que diz respeito aos dados relativos à mesma, sendo as instituições de crédito analisadas nos referidos documentos a fonte da informação contida nos mesmos e não apenas da informação constante da primeira tabela, até pelo grau de precisão e detalhe da informação contida nas demais tabelas das referidas análises, as quais incluem grelhas de *spreads* precisos por montantes de financiamento e LTV, bem como condições precisas e detalhadas da oferta de crédito à habitação, nomeadamente, *spreads* praticados no caso de bonificações, informações essas que não eram públicas.

2665. Tais documentos não só são muito claros quanto ao facto de a informação contida nos mesmos ter por “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos Bancos*”, mas também quanto ao facto de tal dizer respeito, não só a informação contida na primeira tabela, mas também à demais informação. Com efeito, na primeira tabela dos referidos documentos cada banco concorrente encontra-se numerado, estando a Visada Santander numerada com o n.º “(5)”, sendo tal número logicamente uma referência para a informação precisa e não pública que se encontra em seguida no ponto “(5)” dos documentos relativamente à Visada Santander, nomeadamente, grelhas de *spreads* precisos por montantes de financiamento e LTV, condições precisas e detalhadas da oferta de crédito à habitação, nomeadamente, *spreads* praticados no caso de bonificações.

2666. Ao contrário do alegado pela Visada Santander, dos documentos 38590, 38814 e 38815 e o documento 14 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6922, resulta claramente o intercâmbio, [REDACTED] de informação não pública, estratégica e sensível sobre [REDACTED], sendo a informação transmitida precisa e fiável, conforme decorre do teor do documento 38815, transcrito na secção 19.2.1.1. *supra*, remetendo-se igualmente para as demais considerações realizadas a este respeito nesta secção.

2667. Nos termos dos documentos 40411 e 40470 é trocada, em 2010, informação relativa a preços e condições comerciais de crédito à habitação, sendo que ao contrário do alegado pela Visada Santander, a mesma não é apenas destinatária dos *emails* em questão, enviando à Visada Caixa Agrícola, de acordo com o documento 40470, a sua tabela de *spreads* por montante de financiamento e LTV, assim como informação relativamente a *spreads* praticados, respondendo, assim, à solicitação realizada pela Visada Caixa Agrícola no documento 40411, nos seguintes termos: “[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].”

2668. Dos citados documentos resulta claramente a disponibilidade das Visadas Caixa Agrícola e Santander para trocarem preços e condições comerciais de crédito à

habitação, assim como do documento 40467, em que a Visada Caixa Agrícola realiza um pedido de teor semelhante ao efetuado, nos termos do documento 40411, respondendo a colaboradora da Visada Santander que apenas estão previstas alterações de *spreads* de crédito à habitação para junho de 2010.

2669. De acordo com o documento 40471 é trocada igualmente, em 2010, informação relativa a preços e condições comerciais de crédito à habitação, enviando a Visada Santander à Visada Caixa Agrícola a tabela de *spreads* da primeira, por montante de financiamento e LTV, após solicitação da última.

2670. Ora, ao contrário do alegado pela Visada Santander, a informação trocada de acordo com os citados documentos 40411, 40470, 40467 e 40471 não era pública, tal como resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2671. Nos termos dos documentos 40599 e 40612 é trocada igualmente, em 2010, informação relativa a preços e condições comerciais de crédito à habitação, enviando a Visada Santander à Visada Deutsche, mediante solicitação desta Visada, a tabela de *spreads* da primeira, por montante de financiamento e LTV, assim como as bonificações aplicadas à mesma e informação sobre *spreads* aplicados; informações essas que não eram públicas, tal como resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2672. De acordo com os documentos 60999, 75862 e 61173, a Visada Santander envia as novas grelhas de *spreads*, por montante de financiamento e LTV, sendo que ao contrário do alegado pela Visada Santander as mesmas dizem respeito a alterações nas grelhas de *spreads*, referindo, aliás, o documento 61173 expressamente que a nova grelha de *spreads* “*entra hoje em vigor*”; informações essas que não eram públicas, tal como resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2673. A Visada Santander não só não contesta que uma sua colaboradora tenha enviado a várias Visadas, de acordo com o documento 75644, a tabela de *spreads*, por montante de financiamento e LTV que ia entrar em vigor, como, aliás, isso é confirmado pela Visada Santander, contendo o documento igualmente informações precisas sobre *spreads* a serem aplicados; informações que, ao contrário do alegado pela Visada Santander não eram públicas, até porque foram enviadas antes da data da sua entrada em vigor, e conforme decorre igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

supra. Remete-se igualmente para as observações contidas nestas secções quanto ao facto de a informação em questão ter sido trocada com pouca antecedência relativamente à data da entrada em vigor da mesma.

2674. O citado documento 75644 [REDACTED], conforme o documento 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6934, sendo aplicáveis as observações anteriores.

2675. De acordo com o documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909, a [REDACTED] [REDACTED] informação não públicas e precisas sobre [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] que, ao contrário do questionado pela Visada Santander, [REDACTED] que informa que: “[REDACTED] [REDACTED]”.

2676. Resulta claramente do documento 79903, ao contrário do alegado pela Visada Santander, que a informação contida no mesmo não era pública, pois diz respeito a alterações futuras e não transmitindo o mesmo apenas a opinião da remetente, uma colaboradora da Visada Santander que informa uma colaboradora da Visada BCP do seguinte: “[REDACTED] [REDACTED]”.

2677. Nos termos do documento 75963, é trocada pela Visada Santander, mediante a solicitação de informações específicas pela Visada CGD, informação sobre preços e condições de crédito à habitação para não residentes, que a Visada Santander esclarece serem iguais à dos residentes, exceto em relação ao LTV para segunda habitação.

2678. Conforme alegado pela Visada Santander, o documento 79945 é, de facto, um documento interno da Visada BCP. Porém, o mesmo contém informação extremamente precisa e detalhada relativa aos preços e condições comerciais de crédito à habitação de várias Visadas concorrentes, nomeadamente, relativas a *spreads* “[REDACTED]” precisos de crédito à habitação das mesmas, informação essa que não era pública e que,

atendendo igualmente ao carácter muito pormenorizado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas a que a informação diz respeito.

2679. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, [REDACTED], de acordo com os documentos 92, 93, 100, 104 e 117 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7345, 7349, 7362, 7371 e 7405, respetivamente, a Visada Santander alega que a informação trocada não era relevante e estava, na generalidade dos casos, publicamente disponível.

2680. Ora, nos termos do referido documento 92, a folhas 7345, [REDACTED], transmite informação não pública, sensível e estratégica sobre [REDACTED], de acordo com o citado documento 117, a folhas 7405 e o documento 38700.

2681. De igual modo, é trocada [REDACTED] informação não pública, sensível e estratégica, de acordo com os citados documentos 93 e 100, a folhas 7349 e 7362, respetivamente, relativamente [REDACTED], sendo que, de acordo com o referido documento 104, a folhas 7371, é igualmente trocada [REDACTED] informação não pública, sensível e estratégica relativamente [REDACTED].

2682. Nos termos do documento 75050 e do documento 113 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7391, é transmitida [REDACTED], sendo que, ao

contrário do alegado pela Visada Santander, a tabela anexa ao documento 75050 é perfeitamente legível.

2683. De acordo como o documento o 112 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387, [REDACTED] [REDACTED] informação de teor semelhante aos documentos anteriores, bem como informação relativa [REDACTED].

2684. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2010³⁴⁴, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BES, invocando também que alguns dos documentos enumerados anteriormente referem ter várias fontes, nomeadamente, a DGT. Os documentos elencados anteriormente são, de facto, documentos internos da Visada BES, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção de crédito à habitação acumulados, sendo as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os mesmos referem expressamente como fonte de tais dados os departamentos de *marketing* dos bancos referidos em tais documentos, sendo precisos em relação aos dados cuja fonte são a DGT.

2685. No que respeita aos documentos relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2010, a Visada Santander invoca que os documentos utilizados na respetiva imputação³⁴⁵ são documentos internos da Visada BPI.

2686. Os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores

³⁴⁴ Cf. documentos 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112 e 29214.

³⁴⁵ Cf. documentos 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800 e 32801.

de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2687. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2688. A alegação da Visada de que não resulta claro da NI a relevância do documento 32141, o qual foi modificado em setembro de 2010 e contém dados de produção até dezembro de 2009, não tem fundamento. Em primeiro lugar, o documento é utilizado como meio de prova na imputação realizada em relação a 2010. Quanto ao facto de o documento conter valores de produção mensais até dezembro de 2009, e o valor acumulados dos mesmos, isto é, dados passados, remete-se para o já exposto *supra* nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.

2689. A Visada Santander põe em causa a relevância informação trocada sobre produção de crédito à habitação, em 2010³⁴⁶, afirmando que os mesmos são documentos internos da Visada Santander e que contém dados de produção passados, o que era o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra*.

2690. Verifica-se que os documentos referidos no parágrafo anterior são, de facto, documentos internos da Visada, mas contém informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos

³⁴⁶ Cf. documentos 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809 e 39841.

referem expressamente como fonte em relação às [REDACTED]
[REDACTED] das mesmas.

2691. De igual modo, as alegações da Visada Santander de que os *supra* mencionados documentos eram incompletos ou pouco fiáveis não têm fundamento, contendo os mesmos, não só dados relativamente aos principais bancos, mas sendo também bastante precisos em relação aos casos determinados em que tais dados eram provisórios ou estimativas.

2692. A Visada Santander admite expressamente o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2010³⁴⁷, que contém dados de produção mensal de várias Visadas, entre as quais, a Visada BBVA.

2693. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2010³⁴⁸, a Visada Santander contesta a sua relevância, alegando que os referidos documentos são documentos internos da Visada CGD.

2694. Porém, contacta-se que os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada CGD, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, assim como, no caso do documento 73107, a evolução mensal e acumulada do saldo devedor do agregado do crédito à habitação, sendo que em todos os casos, as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander e não sendo públicas e atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

³⁴⁷ Cf. documentos 40089 e 40090.

³⁴⁸ Cf. documentos 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347 e 75398.

2695. Relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2010³⁴⁹, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BCP.

2696. Os documentos referidos no parágrafo anterior são, de facto, documentos internos da Visada BCP, mas os mesmos contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e em relação a anos anteriores, bem como valores de quotas de mercado precisos, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram em todos os casos desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os referidos documentos, exceto o documento 82391, referem expressamente como fonte de tais dados as “[REDACTED]”.

2697. Remete-se para a análise já realizada *supra* nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação [REDACTED], resultante do documento 94912, contestado pela Visada Santander.

2698. A Visada Santander invoca ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2010, de informação sobre produção de crédito à habitação dizia respeito a dados passados, o que era o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.

2699. A Visada Santander alega ainda, em geral, relativamente à mesma documentação, que a mesma tem periodicidades e graus de completude distintos ou propósitos concorrenciais, nomeadamente, de *benchmarking*, que era pouco fiável e que demonstra a volatilidade e imprevisibilidade do mercado; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de

³⁴⁹ Cf. documentos 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

prova e o analisado *supra*, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.

2700.No que respeita ao intercâmbio, em 2010, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo, a Visada Santander alega, em geral, que os concorrentes referidos nos documentos citados a este respeito na secção 19.3.8.1. *supra* não eram suficientemente representativos do mercado, que os referidos documentos diziam respeito a dados passados ou históricos e eram pouco fiáveis, que demonstram a volatilidade do mercado e o carácter heterogéneo da oferta de crédito ao consumo, tendo propósitos de *benchmarking* e não sendo suscetíveis de demonstrar uma infração ao direito da concorrência; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2701.Os documentos 38733 e 167 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7515, consistem, conforme reconhecido pela Visada Santander, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], sendo que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] e analisando os documentos em conjunto com os demais elementos de prova citados na secção 19.3.8.1 relativos ao [REDACTED].

2702.O documento 166 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7513, consiste igualmente [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] aos contidos nos documentos internos da Visada Santander referidos no parágrafo seguinte.

2703.No que diz respeito aos documentos 40451, 40967 e 40969, a Visada Santander alega ainda que os mesmos são documentos internos da Visada e, em relação ao documento

40451, que a Visada Santander recorreu a outras fontes que não as Visadas concorrentes.

2704. Verifica-se que os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada Santander, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo, nomeadamente, valores de produção mensais de crédito ao consumo, em 2010, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os documentos 40967 e 40969 referem expressamente como fonte as “[REDACTED]” [REDACTED] cujos dados constam dos mesmos. Remete-se também para o afirmado *supra* na secção 19.2.4.2., que reproduz parcialmente o conteúdo dos documentos 40451 e 40967.

2705. Remete-se igualmente para a análise já realizada *supra*, nesta secção, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de produção de crédito ao consumo, em 2010, resultante do ficheiro *Excel* “*ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls*”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, contestados pela Visada Santander.

2706. Comprova-se efetivamente que [REDACTED] [REDACTED], de acordo com o documento 179 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7534, mais precisamente, [REDACTED] [REDACTED], informações essas que, ao contrário do alegado pela Visada Santander não eram públicas, nomeadamente, [REDACTED] [REDACTED] e conforme decorre igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2707. A Visada Santander alega ainda, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre condições comerciais de crédito ao consumo, em 2010, que o documento 8006 é um documento interno da Visada BPN/BIC, defendendo que o mesmo contém informação pública.

2708. Ora, é de salientar que o documento em questão constitui uma “*Análise da Concorrência*” interna do BPN/BIC, mas do mesmo resulta que a Visada BPN/BIC

obteve informações, pelo menos, das Visadas CGD, BES, Santander BPI, BCP, Barclays e BBVA sobre as condições comerciais da sua oferta de crédito pessoal. Com efeito, atendendo ao grau de precisão e detalhe e ao carácter não público das referidas informações e a que o mesmo refere expressamente como fonte da informação, designadamente, as direções de *marketing* dos concorrentes, tais informações não foram apenas obtidas de fontes públicas.

2709. Em relação ao intercâmbio de informação, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], de acordo com o documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830, e o documento 64 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376, a Visada Santander alega que a informação trocada era vaga e pública, o que não era o caso, conforme decorre do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2710. Refira-se, nomeadamente, que, no caso do documento 64 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] “[REDACTED]”; informações essas que não eram públicas.

2711. No caso do documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830, a versão confidencial do mesmo encontra-se junta ao processo a fls. 940, tendo sido disponibilizado a todas as Visadas, incluindo à Visada Santander, o acesso em *data room* às versões confidentiais dos documentos utilizados na imputação, pelo que as alegações da Visada Santander de que o documento em questão não pode ser utilizado como meio de prova, por conter partes confidentiais, não têm fundamento. Do [REDACTED] em questão consta, nomeadamente, o seguinte: “[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]”; informações essas que não eram

públicas e não tinham propósitos de *benchmarking*, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2712. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação³⁵⁰, a Visada Santander alega igualmente que os mesmos contêm informação pública, que a informação foi trocada com muito pouca antecedência em relação às alterações em questão.

2713. Porém, as alegações da Visada Santander não podem ser acolhidas, uma vez que, nos termos dos documentos referidos no parágrafo anterior, a Visada BES envia um *email* a várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, contendo em anexo as grelhas de *spreads* de crédito à habitação da mesma que iam entrar em vigor, por montante de financiamento de LTV, assim como outras informações extremamente precisas relativamente às condições da oferta de crédito à habitação da mesma; informações essas que não eram públicas e respeitavam a alterações futuras, pois não estavam ainda em vigor, ao contrário do sugerido pela Visada Santander.

2714. Conforme reconhecido pela Visada Santander, segue-se ao *email* referido anteriormente, uma troca de *emails*, de acordo com os documentos 36639, 36640 e 36641, entre os colaboradores da Visada BES e da Visada Santander, em que esta última informa que terá ir a dar notícias na segunda-feira seguinte e que o *spread* do crédito à habitação irá passar a variar entre "████████", remetendo-se para o exposto na secção 19.2.1.1. *supra* relativamente ao documento 36639.

2715. E, de facto, em conformidade com os documentos 36682 e 61168, na segunda-feira seguinte, a colaboradora do Santander em questão envia a várias das Visadas, que tinham recebido o *email* da Visada BES referido anteriormente, as grelhas de *spreads* de crédito à habitação da Visada Santander, por montante de financiamento e LTV, assim como outras informações precisas relativamente a *spreads* aplicados, nomeadamente, *spreads* promocionais, o que contraria a tese da Visada Santander de que a informação trocada era genérica e assimétrica, assim como a invocada assimetria dos seus destinatários. Remete-se igualmente para o exposto na secção 21.3.2. *infra* quanto à inexistência de uma prática concertada alegada pela Visada Santander.

³⁵⁰ Cf. documentos 36376, 60932, 36639 e 9726.

2716. A Visada Santander defende ainda que a informação contida nos documentos 36682 e 61168 era pública, o que não era o caso, conforme resulta do teor da mesma referido anteriormente, remetendo-se igualmente para o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2717. O mesmo sucede com a informação contida nos documentos 60931, 28858 e 36375, em que a [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], remetendo-se para o exposto na secção 19.2.1.1. *supra* relativamente ao documento 36375.

2718. [REDACTED] nos documentos 60931, 28858 e 36375, [REDACTED] [REDACTED], de acordo com o documento 9728, o que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, demonstra que a mesma não era irrelevante do ponto de vista estratégico e, segundo a Visada Santander, motivou o pedido de esclarecimentos da Visada Banif, contido no documento 36637, o qual contém questões extremamente específicas relativamente à manutenção de condições comerciais de crédito à habitação, nomeadamente, em relação a *spreads* concretamente aplicados no caso de bonificações; informações essas que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, não eram públicas, remetendo-se igualmente para o já exposto *supra* e nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2719. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação³⁵¹, análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola, a Visada Santander invoca que a informação trocada era pública e, em suma, os mesmos argumentos alegados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete, sendo a mesma igualmente aplicável aos documentos referidos primeiramente.

2720. As alegações da Visada Santander de que os documentos 28854, 40683 e 60911, nos termos dos quais a Visada Santander envia a várias Visadas, as grelhas de *spreads* de crédito à habitação da Visada Santander, por montante de financiamento e LTV, contêm

³⁵¹ Cf. documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

informação pública não podem ser acolhidas, pois tais informações não eram públicas, conforme resulta igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.

2721. O mesmo sucede com o intercâmbio de informação, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, realizado na sequência do *email* contido nos documentos referidos no parágrafo anterior, de acordo com os documentos 80121 e 38708, o qual incidia sobre questões precisas sobre *spreads* de crédito à habitação concretamente aplicados pela Visada Santander, isto é, sobre matérias igualmente não públicas.

2722. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2011, sobre [REDACTED] [REDACTED]³⁵², as alegações da Visada Santander não têm igualmente fundamento, porquanto, nos termos dos documentos 28855, 36282, 60914 e do documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]; informações essas que não eram públicas e respeitavam a [REDACTED], ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2723. O mesmo sucede com os documentos 28856, 39990, 60915 e 38709, nos termos dos quais é enviada pela Visada BES a várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, informação de teor semelhante aos documentos indicados no parágrafo anterior, remetendo-se igualmente para o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.

2724. As alegações da Visada Santander relativamente aos documentos 28859, 36377, 36642, 38831 e 141 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450, não são procedentes, porquanto nos termos dos documentos 28859, 36377 e 141 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a

³⁵² Cf. documentos 28855, 36282, 60914 e o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947.

fls. 7450, a [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas e respeitavam a [REDACTED],
ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2725. Em relação aos documentos 36281, 60913, 36615 e 142 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7452, a Visada Santander advoga que os mesmos contêm informação que já era pública, o que não pode ser considerado procedente, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão

2726. Além disso, nos termos desses documentos, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas e respeitavam a [REDACTED],
[REDACTED], ao contrário do alegado pela Visada Santander, que envia depois a [REDACTED]
[REDACTED] grelha [REDACTED] [REDACTED], nos termos do documento 36615.

2727. As alegações da Visada Santander de que os documentos 36283, 36585, 36586, 40684, 60912, 60917, 60998 e os documentos 118, 128, 143, 146 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7454, 7462, respetivamente, relativos ao intercâmbio [REDACTED], em 2011, contêm informação pública não podem ser acolhidas, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. da presente Decisão.

2728. Com efeito, nos termos de tais documentos, são [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2729. Nos termos do documento 132, a fls. 7432, do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, [REDACTED]

[REDACTED], informação essa que não era pública, contrariamente ao invocado pela Visada Santander.

2730. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, entre as Visadas Santander e Barclays³⁵³, a Visada Santander ameaça retaliar e deixar de enviar as suas grelhas de *spreads* à Visada Barclays, sendo trocada, na sequência deste *email* informação sobre a redução normal realizada pelas Visadas nas comissões nos protocolos, informação essa que não era pública, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2731. Em relação ao intercâmbio de informação realizado pela Visada Santander, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação³⁵⁴, a Visada Santander refere que os mesmos contêm esclarecimentos de vária ordem, não contestando, aliás, o conteúdo de tais documentos, alegando apenas que a generalidade da informação em causa era pública, o que também não era o caso, conforme resulta do exposto *supra*, bem como nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2732. Idênticas considerações quanto ao carácter público da informação trocada são realizadas pela Visada Santander relativamente ao intercâmbio de informação realizado pela mesma, em 2011, [REDACTED]³⁵⁵, sendo que a informação trocada de em conformidade com tais documentos não era pública, conforme resulta do exposto *supra*, bem como nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2733. Com efeito, de acordo com os documentos citados no parágrafo anterior, [REDACTED]

[REDACTED]

³⁵³ Cf. documentos 36688, 38710, 38711 e 38713.

³⁵⁴ Cf. documentos 36722, 38697, 38740, 38743, 38804, 38869 e 40748.

³⁵⁵ Cf. documentos 119, 122, 123, 124, e 138, do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7409, 7413, 7415, 7416 e 7444.

[REDACTED]

[REDACTED]

2734. Os documentos 38334 e 38981 são, de facto, conforme indicado pela Visada Santander, documento internos da mesma, mas contêm informações não públicas relativamente a preços e condições comerciais da Visada Barclays, nomeadamente, no primeiro caso, a referência que a mesma retirou o suporte total de custos nas transferências de crédito à habitação, e no segundo, que “[REDACTED]”, contendo ambos os documentos as alterações das grelhas realizadas pela Visada Barclays, por LTV e *score*, sendo que tais informações, pelo carácter preciso, detalhado e não público das mesmas, têm de ter tido como fonte a Visada Barclays.

2735. Os documentos 39868 e 38983 são, igualmente, conforme indicado pela Visada Santander, documento internos da mesma, mas contêm informações não públicas relativamente às futuras grelhas da Visada BPI, por montante de financiamento e níveis de *scoring* e da Visada Montepio, por LTV e classes de risco de *scoring* respetivamente, sendo que tais informações pelo carácter preciso, futuro e não público das mesmas tem de ter tido como fonte, respetivamente, as Visadas BPI e Montepio.

2736. O documento 38950 é, de facto, conforme referido pela Visada Santander, um documento interno da mesma, mas contêm informações sobre *spreads* concretamente aplicados pela Visada BCP, assim como a nova grelha por montante de financiamento e LTV, bem como outras informações relativas a descontos sobre o *spread standard* publicado em preçário; informações essas que, pelo carácter preciso, detalhado e não público das mesmas tem de ter tido como fonte a Visada BCP.

2737. O documento 38987 é, igualmente, conforme referido pela Visada Santander, um seu documento interno, mas contêm informações sobre *spreads* concretamente aplicados pelas Visadas CGD e Barclays, nomeadamente, a informação em relação à Visada CGD que “[REDACTED]”, assim como as novas grelhas das referidas Visadas por montante de financiamento e *score*, bem como outras informações relativas a descontos sobre o *spread standard* publicado em preçário; informações essas que, pelo carácter preciso, detalhado e não público das mesmas, tem de ter tido como fonte as respetivas Visadas.

2738. Os documentos 40340, 40343 e 40893 são, igualmente, conforme referido pela Visada Santander, seus documentos internos, mas contêm informações sobre *spreads* concretamente aplicados pela Visadas CGD, nomeadamente, relativamente aos *spreads* aplicados via poderes delegados, assim como as novas grelhas da mesma por montante de financiamento e *score*; informações essas que, pelo carácter preciso, detalhado e não público das mesmas, têm de ter tido como fonte a Visada CGD.

2739. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, de acordo com os documentos 126 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7419, e o documento 40708, os mesmos traduzem, ao contrário do alegado pela Visada Santander, o intercâmbio de [REDACTED], as quais não eram públicas, aliás, como resulta expressamente da própria [REDACTED] em questão.

2740. De acordo com os documentos 40201 e 40233, resulta que a Visada Santander enviou as respetivas grelhas de *spread* de crédito à habitação à Visada Caixa Agrícola, após solicitação da mesma, e antes da entrada em vigor das referidas grelhas, ao contrário do sugerido pela Visada Santander, pois no *email* da colaboradora da mesma, datado de quinta-feira, 24 de novembro de 2011, esta refere que enviou a nova grelha “[REDACTED]”, isto é, a segunda-feira anterior à referida sexta-feira, pelo que a informação em questão até pelo carácter futuro da mesma, não era pública.

2741. De igual modo, encontra-se provado o intercâmbio, em 2011, sobre preços e condições comerciais de crédito à habitação entre as Visadas Santander e Caixa Agrícola³⁵⁶, de informação sobre indexantes utilizados e *spreads* praticados por montante de financiamento e LTV, bem como por taxa de esforço e respetivas bonificações; informações que não eram públicas, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2742. Nos termos do *email* contido no documento 40502, a Visada Deutsche faz a seguinte pergunta ao Santander: “[REDACTED]”

³⁵⁶ Cf. documentos 40246, 40247, 40401, 40402, 40403, 40458, 40459, 40460, 40462, 40461 e 40463.

[REDACTED]

2743. Resulta, assim, claro do texto do próprio *email* que não só o assunto já tinha sido discutido entre as Visadas, como a Visada Deutsche pretendia obter da Visada Santander informações acerca da política comercial atual e futura da mesma relativa ao crédito à habitação, mais precisamente, quanto à forma de contabilização da mesma das despesas de manutenção de conta no cálculo da TAE para o crédito à habitação, sendo que tal não era um aspeto da política comercial da Visada Santander que fosse irrelevante, nem decorria da lei, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2744. De acordo com os documentos 40598 e 40611, uma colaboradora da Visada Deutsche solicita a uma colaboradora da Visada Santander a tabela de *spreads* de crédito à habitação e as bonificações aplicadas à mesma, respondendo a colaboradora da Visada Santander “[REDACTED]”, questionando também a colaboradora da Visada Deutsche, de acordo com o documento 40609, se a tabela de *spreads* de crédito à habitação em anexo ao *email* se mantinha, informações essas que não eram públicas, ao contrário do alegado pela Visada Santander.

2745. No que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2011, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, de acordo com os documentos elencados na secção 19.3.8.1. *supra*, a Visada Santander, invoca, em geral, que os mesmos continham informação pública, o que não era o caso, assim como refuta que o mesmo possa demonstrar qualquer prática concertada restritiva da concorrência; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra* e 21., em particular, em particular, 21.3.2. e 21.4.2.2. *infra*.

2746. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2., no que diz respeito às alegações da Visada Santander de que a informação em questão foi trocada com pouca antecedência ou na iminência da entrada em vigor da mesma.

2747. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁵⁷, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos

³⁵⁷ Cf. documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 29227, 29228, 29229.

internos da Visada BES, invocando também que alguns dos documentos enumerados anteriormente referem ter várias fontes, nomeadamente, a DGT.

2748. Ora, os documentos referidos no parágrafo anterior são, de facto, documentos internos da Visada BES, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção de crédito à habitação acumulados, sendo as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os mesmos referem expressamente como fonte de tais dados os departamentos de *marketing* dos bancos referidos em tais documentos, sendo precisos em relação aos dados cuja fonte são a DGT.

2749. Conforme referido pela Visada Santander, o documento 28879, é um *email* da Visada Barclays para a Visada BES, mas no entanto contém valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como quotas de mercado precisas, sendo as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas a que os dados dizem respeito, incluindo a Visada Santander.

2750. A Visada Santander invoca igualmente que os documentos relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁵⁸, são documentos internos da Visada BPI.

2751. Ora, tais documentos são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram

³⁵⁸ Cf. documentos 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808 e 32809.

desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2752. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos, sendo que, ao contrário do sugerido pela Visada, o BdP não foi a fonte de tais dados, pois os dados de produção disponibilizados pelo BdP nunca são desagregados por bancos.

2753. A Visada Santander põe em causa a relevância da informação trocada sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁵⁹, afirmando que os mesmos são documentos internos da Visada.

2754. Ora, verifica-se que apesar de tais documentos serem internos da Visada, contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte em relação às “[REDACTED]” das mesmas.

2755. A Visada Santander admite expressamente o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁶⁰, alegando que os dados de produção para os meses de 2010 eram históricos. No que diz respeito ao facto de o intercâmbio de dados de produção dizer respeito a dados passados, remete-se para o já exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.

³⁵⁹ Cf. documentos 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 38951, 38952, 39058, 39059 e 39777.

³⁶⁰ Cf. documentos 36508, 36625, 36628 e 40461.

2756.A Visada Santander admite expressamente o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁶¹, e também não contesta tal intercâmbio de acordo com o documento 41071.

2757.No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁶², a Visada Santander contesta a sua relevância, alegando que os referidos documentos são documentos internos da Visada CGD.

2758.Porém, contacta-se que tais documentos, apesar de serem documentos internos da Visada CGD, contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, sendo que, em todos os casos, as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander e não sendo públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2759.Relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2011³⁶³, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos ou análises internos da Visada BCP.

2760.Tais documentos são, de facto, documentos internos da Visada BCP, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, bem como valores de quotas de mercado precisos, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram em todos os casos desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido

³⁶¹ Cf. documentos 36599, 36677, 41056, e 41072.

³⁶² Cf. documentos 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159 e 75397.

³⁶³ Cf. documentos 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784 e 81790.

outra fonte que não as Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os referidos documentos, referem expressamente como fonte de tais dados as [REDACTED].

2761. No que diz respeito aos documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046 e 7052, respetivamente, a Visada Santander alega que os mesmos são [REDACTED] e que contêm dados públicos.

2762. Os referidos documentos são, de facto, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] cujos dados constam dos referidos documentos.

2763. A Visada Santander invoca ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2011, de informação sobre produção de crédito à habitação dizia respeito a dados passados, conforme resulta do exposto na secção exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.

2764. A Visada Santander alega ainda, em geral, relativamente à mesma documentação que esta tem periodicidades e graus de completude distintos ou propósitos concorrenciais, nomeadamente, de *benchmarking* e demonstra a incerteza do mercado; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.

2765. No que respeita ao intercâmbio, em 2011, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo, a Visada Santander alega, em geral, que os concorrentes referidos nos documentos citados a este respeito na secção 19.3.8.1. *supra* não eram suficientemente representativos do mercado, que os referidos documentos diziam respeito a dados passados ou históricos e eram pouco fiáveis, que demonstram a

volatilidade do mercado e o carácter heterogéneo da oferta de crédito ao consumo, tendo propósitos de *benchmarking* e não sendo suscetíveis de demonstrar qualquer prática concertada restritiva da concorrência; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, em particular, 21.3.2. e 21.4.2.2. *infra*.

2766.A Visada Santander não contesta o intercâmbio de dados de produção do crédito ao consumo com a Visada Montepio, de acordo com o documento 38826, alegando apenas que os mesmos eram passados, dizendo respeito ao mês de outubro de 2011, ou seja, o mês anterior à data dos *emails*, o que era o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra*.

2767.No que diz respeito ao documento 38849, um *email* interno da Visada Santander, transcrito *supra* na secção 19.2.4.2., o mesmo não refere apenas, conforme referido pela Visada Santander, que a Visada BES deixou de disponibilizar valores de produção de crédito ao consumo, mas também que “[REDACTED]”.

2768.No que diz respeito à alegação de que os documentos 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39065 são documentos internos da Visada Santander, verifica-se que os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada Santander, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo, nomeadamente, em 2011, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas. Saliante-se que os referidos documentos especificam claramente os casos em que os dados de produção das demais Visadas contidos nos mesmos são estimativas, sendo, nos restantes casos, os referidos dados definitivos.

2769.As considerações realizadas no parágrafo anterior são aplicáveis igualmente ao documento 39064, não contestado especificamente pela Visada Santander. O documento 39117, um *email* interno com clarificações obtidas de Visadas concorrentes

relativamente à inclusão de créditos com garantia, nos valores de produção de crédito ao consumo de abril de 2011, não é igualmente contestado pela Visada Santander.

2770. No que diz respeito ao intercâmbio [REDACTED]
[REDACTED]³⁶⁴, a Visada Santander apenas alega que os mesmos continham dados passados, conforme resulta, aliás, do exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra*.

2771. O documento 12 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164 contém, de facto, [REDACTED]
[REDACTED],
mas, ao contrário do alegado pela Visada Santander, o mesmo não atesta as deficiências e falta de representatividade da informação objeto do intercâmbio, pois refere o colaborador [REDACTED], com o assunto “[REDACTED]
[REDACTED]”, que: “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

2772. Em relação aos documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos [REDACTED].
Porém, comprova-se que os referidos documentos contêm [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2773. Refira-se, ainda, que o documento 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7070 é legível, afirmando, aliás, a Visada Santander que o mesmo é um “[REDACTED]
[REDACTED]”.

³⁶⁴ Cf. documentos 40144, 40190 e o documento 169 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7517, bem como de acordo com os documentos 40775, 41017, 61138 e o documento 94933 junto pelo Montepio no respetivo requerimento de dispensa ou de redução da coima.

2774. Comprova-se efetivamente que, em [REDACTED], de acordo com o documento 38817 e o documento 38714 (o qual se encontra transcrito na secção 19.2.1.2 *supra* [REDACTED] documento 127, a fls. 7421) e de acordo com o documento 181 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7541.

2775. Ao contrário do alegado pela Visada Santander, as informações contidas nos referidos documentos, nomeadamente, as relativas [REDACTED] não eram públicas, conforme decorre igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*. A Visada Santander alega ainda que a informação fornecida pela própria Visada, de acordo com o documento 38817 não era fiável, sem alegar fundamentos para tal afirmação.

2776. A Visada Santander alega, ainda, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre condições comerciais de crédito ao consumo, em 2011³⁶⁵, que a informação trocada, ou pelo menos, parte da mesma era pública.

2777. Ora, verifica-se que o documento 38934, apesar de ser um documento interno da Visada Santander, contém informações precisas e detalhadas relativas a preços e condições comerciais de crédito ao consumo de várias Visadas concorrentes, nomeadamente, relativas a taxas e bonificações precisas aplicadas, informações essas que não eram públicas ou que eram de difícil compilação, conforme resulta igualmente do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2778. O mesmo sucede com a informação contida no documento 39929, em que uma colaboradora da Visada Santander responde a uma série de questões colocadas por uma colaboradora da Visada BPI relativas a financiamento automóvel, informações essas que não eram públicas, tanto mais que, em relação ao pedido de informação sobre a comissão inicial/abertura de processo, a colaboradora da Visada Santander

³⁶⁵ Cf. documentos 38934 e 39929.

responde “████████████████████”, mas já informa a Visada BPI relativamente a taxas precisas aplicadas, bem como, por exemplo, que o financiamento máximo ia “████████████████████”.

2779. No que diz respeito ao intercâmbio, ██████████, de informação sobre ██████████ ██████████³⁶⁶, constata-se que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, os mesmos traduzem ██████████ ██████████ ██████████ ██████████.

2780. No que diz respeito ao intercâmbio, em 2011, de informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, de acordo com o documento 38801, a Visada Santander alega que a informação em questão era pública e irrelevante.

2781. Ora, nos termos do documento 38801, a colaboradora do Santander, Anabela Tinoco, refere expressamente que falou com várias Visadas, e que as mesmas, à exceção da Visada CGD, não têm o produto “████████████████████” e descreve as dificuldades das demais Visadas em montarem o produto, informações essas que eram estratégicas e não eram públicas.

2782. Além disso, a colaboradora da Visada Santander refere expressamente que falou com as Visadas referidas no documento, pelo que as mesmas foram a fonte da informação. Resulta, ademais, da informação prestada pela Visada CGD sobre o tema em questão que, ao contrário do que resulta do alegado pela Visada Santander, a informação não era pública, pois a informação obtida pela Visada Santander através de um contacto interno na Visada CGD era diversa da obtida aos balcões da mesma.

2783. Quanto ao carácter anticoncorrencial do intercâmbio de informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, em 2011, de acordo com os documentos anteriormente citados, contestado pela Visada Santander, remete-se igualmente para o exposto na secção 21, em particular e 21.4.2.2. *infra*.

³⁶⁶ Cf. documento 38822 e documento 68 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8381.

informações precisas e estratégicas sobre condições comerciais de crédito à habitação da mesma, diz respeito a informação pública, não sendo este o caso, conforme resulta igualmente do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2. [REDACTED]

[REDACTED] documento 153 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7479.

2790. Remete-se igualmente para as observações contidas nas secções 19.2.1. e 19.2.2 quanto à alegação da Visada Santander de que a informação em questão foi trocada simultaneamente à data da entrada em vigor da mesma.

2791. No que diz respeito documento 39636, de outubro de 2012, a Visada Santander alega, mais uma vez, que a informação trocada era pública, o que não era o caso. Com, efeito, no referido *email*, uma colaboradora da Visada BPN/BIC solicita a uma colaboradora da Visada Santander que preencha uma tabela extremamente detalhada e precisa com dados da Visada Santander relativamente aos seus *spreads* do crédito à habitação, nos seguintes termos: [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].”

2792. Ora, o pedido da Visada BPN/BIC para proceder à atualização da *supra* referida tabela de *spreads* com a Relação Financiamento/Garantia (LTV) e Taxa de Esforço (TE), com o detalhe e precisão dos dados contidos na mesma (v.g. “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”), não traduz o intercâmbio de informação pública e que constasse do *website* do Santander, mas sim a intenção de continuar o intercâmbio de informação comercial não pública, sensível e estratégica entre as referidas Visadas.

2793. Comprova-se que as Visadas Santander e BCP trocaram informações sobre condições comerciais quanto à aplicabilidade a não residentes do regime do crédito de imóveis da Visada Santander e do crédito complementar, de acordo com o documento 80810, informações essas que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, não eram públicas, conforme resulta igualmente do exposto *supra* nas secções 19.2.1. e 19.2.2.

2794. Em suma, no que diz respeito ao intercâmbio de informação, em 2012, sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação, de acordo com os documentos

2799.No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012³⁶⁹, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BES.

2800.Ora, tais documentos são, de facto, documentos internos da Visada BES, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção de crédito à habitação acumulados, sendo as informações de produção contidas nos referidos documentos desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos. Além disso, os mesmos referem expressamente como fonte de tais dados os departamentos de *marketing* dos bancos referidos em tais documentos.

2801.De facto, o documento 25104 é bastante claro quanto ao facto de as Visadas, entre as quais, a Visada Santander, serem a fonte dos dados de produção relativos às mesmas. Com efeito, o *email* interno do BES contido no documento 25104, que envia em anexo os referidos dados de produção menciona o seguinte: “ [REDACTED] [REDACTED]”. Por sua vez, o documento anexo ao citado *email* em formato *powerpoint* contém as seguintes notas: “ [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]” (...). “ [REDACTED] [REDACTED]”.

2802.Aliás, a Visada Santander admite expressamente o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012, de acordo com o documento 28884, cujo assunto é: “ [REDACTED]”; nos termos dos quais as Visadas BES e Santander trocaram, em 2012, valores de produção mensais de crédito à habitação, bem como valores acumulados com base nos mesmos,

³⁶⁹ Cf. documentos 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235 e 29238.

sendo que vários dos *supra* mencionados documentos internos da Visada BES, que contêm dados de produção de outras Visadas, se intitulam “*Comité de Retalho*”.

2803. A Visada Santander admite expressamente o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012, de acordo com o documento 39507, com o mesmo assunto do documento referido anteriormente, e com o documento 39516 e também não contesta o mesmo intercâmbio de acordo com o documento 25145.

2804. No que respeita aos documentos relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012³⁷⁰, a Visada Santander invoca igualmente que os mesmos são documentos internos da Visada BPI.

2805. Ora, tais documentos são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas cujos dados constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Santander.

2806. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos, sendo que, ao contrário do sugerido pela Visada Santander em relação a alguns dos documentos citados anteriormente, o BdP não foi a fonte de tais dados, pois os dados de produção disponibilizados pelo BdP não são desagregados por banco.

2807. A Visada Santander contesta também a troca de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012³⁷¹.

³⁷⁰ Cf. documentos 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816 e 32817.

³⁷¹ Cf. documentos 47670, 48286, 48288, 48326, 48327 e 48328.

2808. Ora, verifica-se que tais documentos são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas.

2809. Aliás, os referidos documentos referem expressamente como fonte em relação às [REDACTED] das mesmas.

2810. Refira-se que os documentos em questão são bastante específicos quanto a alguns dados contidos nos mesmos que são estimativas ou dados provisórios, tendo a Visada Santander o cuidado de elaborar posteriormente documentos com dados de produção definitivos. Para além disso, os documentos contêm dados de produção desagregados em relação a mais de dez instituições de crédito concorrentes, incluindo os principais bancos portugueses, pelo que a alegada incompletude dos mesmos não tem fundamento.

2811. De referir, ainda, que os dados de produção de crédito à habitação do BdP, constantes do *email* contido no documento 48288, não são desagregados por banco, ao contrário dos dados contidos no documento anexo ao referido *email*, pelo que o mesmo não foi a fonte de tais dados, ao contrário do sugerido pela Visada Santander.

2812. A Visada Santander também não contesta que, de acordo com os documentos 39523, 60990, 80080 e o documento 23 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]. Ao contrário do alegado pela Visada Santander, [REDACTED] um mero valor de referência com propósitos de *benchmarking*, [REDACTED] [REDACTED], que era como já analisado, também objeto de intercâmbio.

2813. A Visada Santander também admite o intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação com a Visada UCI, em 2012³⁷², de acordo com os quais as Visadas trocaram dados de produção mensal e acumulada, bem como a percentagem relativa ao valor de imóveis de desinvestimento no total da produção (cujo valor também é objeto de intercâmbio), alegando apenas que tais dados não têm aptidão ou possibilidade para resultarem numa perturbação das condições de concorrência, o que não é o caso, conforme resulta do exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.

2814. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012³⁷³, a Visada Santander contesta a sua relevância, alegando que os referidos documentos são documentos internos da Visada CGD.

2815. Porém, contacta-se que tais documentos, sendo documentos internos da Visada CGD, contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, de várias Visadas, incluindo a Visada Santander, e, em todos os casos, as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não sendo públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas cujos dados constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Santander.

2816. Salienta-se que, no caso dos documentos 73531 e 73497, os mesmos são igualmente documentos internos da Visada CGD, mas contêm a evolução mensal e acumulada do saldo devedor do agregado do crédito à habitação de várias Visadas, incluindo a Visada Santander, sendo-lhe igualmente aplicáveis as considerações realizadas relativamente aos documentos referidos no parágrafo anterior. Aliás, todos documentos internos da Visada CGD que contêm dados de produção, citados nos parágrafos anteriores referem

³⁷² Cf. documentos 41112, 41113, 41114 e 41120.

³⁷³ Cf. documentos 68559, 68560, 68562, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140 e 74146.

expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2817. Relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2012³⁷⁴, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BCP.

2818. Os referidos documentos são, de facto, documentos internos da Visada BCP, mas contêm valores de produção mensais de crédito à habitação de várias Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e em relação a anos anteriores, bem como valores de quotas de mercado precisos, sendo que o documento 81162 contém ainda dados mensais da produção de imóveis de várias Visadas, entre as quais, a Visadas Santander ou financiados pelas mesmas, em 2012, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram em todos os casos desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2819. Além disso, os referidos documentos, referem expressamente como fonte de tais dados as “ [REDACTED] ”.

2820. No que diz respeito aos documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7056 e 7068, respetivamente, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos [REDACTED].

2821. Os referidos documentos são, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e

³⁷⁴ Cf. documentos 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

detalhado das mesmas, [REDACTED]
[REDACTED], cujos dados constam dos referidos documentos.

2822.A Visada Santander alega ainda que os documentos 36 e 37 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014 e 7018, respetivamente, contêm [REDACTED] e o documento 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7055, contém [REDACTED].

2823.A Visada Santander invoca ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2012, de informação sobre produção de crédito à habitação dizia respeito a dados passados, conforme, aliás, resulta do exposto na secção exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.

2824.A Visada Santander alega ainda, em geral, relativamente à mesma documentação que a mesma tem periodicidades e graus de completude distintos ou propósitos concorrenciais, nomeadamente, de *benchmarking*, que era pouco fiável e que demonstra a volatilidade do mercado; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta a frequência e regularidade dos referidos elementos de prova, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.

2825.No que respeita ao intercâmbio, em 2012, de informação sobre dados de produção do crédito ao consumo, a Visada Santander alega, em geral, que os concorrentes referidos nos documentos citados a este respeito na secção 19.3.8.1. *supra* não eram suficientemente representativos do mercado, que os referidos documentos são confusos, diziam respeito a dados passados ou históricos e geralmente eram pouco fiáveis, que demonstram a volatilidade do mercado, tendo propósitos de *benchmarking* e não sendo suscetíveis de demonstrar uma infração ao direito da concorrência; alegações essas que não têm fundamento, tendo em conta o exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra* e 21., em particular, em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2826.A Visada Santander não contesta o conteúdo dos documentos 25501, 27303 e 27343, mas questiona a relevância dos mesmos. O documento 25501, que se encontra transcrito, na sua maior parte, na secção 19.2.4.2 *supra*, no que respeita à informação contida no mesmo relativa à produção de crédito ao consumo, consiste em *emails*

internos da Visada BES, de junho de 2012. Este documento e os documentos 27303 e 27343, em que a Visada Barclays envia à Visada BES, são documentos intitulados “[REDACTED]” e contêm dados de produção mensais de crédito ao consumo e crédito à habitação, de 2012 e respetivas quotas de mercado, de várias Visadas concorrentes, entre as quais, a Visada Santander e que, atendendo ao caráter não público e pormenorizado dos mesmos, não podem ter tido outra fonte que não as Visadas a que dizem respeito.

2827. Por conseguinte, as alegações da Visada Santander que os *emails* contidos no documento 25501 parecem demonstrar que os colaboradores da área de crédito a particulares do BES, em junho de 2012, desconheciam a existência de dados de produção de crédito ao consumo alegadamente com origem em concorrentes, sendo que muitas vezes os dados de produção passada eram elaborados para que as entidades de crédito em causa não fizessem “*má figura*” não têm fundamento, tanto mais que num dos *emails* o colaborador do BES refere: “[REDACTED]”. De igual modo, tendo em conta o exposto no parágrafo anterior, as observações da Visada Santander relativas ao alegado tom pessoal e familiar dos *emails* contidos no documento 27303 não são de relevar.

2828. Comprova-se que, de acordo com os documentos 38432, 38789, 38791, 28 e 31, do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6976 e 6986, respetivamente, não só são realizados pedidos pela Visada Barclays à Visada Santander, no sentido de obter dados de produção de crédito ao consumo, assim como a Visada Santander manifesta disponibilidade perante tais solicitações, aliás conforme reconhecido pela Visada Santander.

2829. Ademais, nos termos dos documentos 38789, 38791 e 28 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6976, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2830. A Visada Santander não contesta o conteúdo dos documentos 39986 e 39987 relativos ao envio pela Visada BPI de dados mensais de produção de crédito ao consumo, de

2012, [REDACTED]
[REDACTED], contidas nos documentos 27317, 38846 e 25 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6961.

2831. A Visada Santander não contesta o conteúdo do documento 33 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7005, idêntico ao documento 174 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7526, ainda que alegue alguns problemas de legibilidade, os quais são mínimos, nomeadamente, no primeiro documento, abrangendo [REDACTED]
[REDACTED] Tal como reconhecido pela Visada Santander, são [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e no que diz respeito ao período a que os mesmos respeitam, posto em causa pela Visada Santander, remete-se para o já exposto nas secções 19.2.4. e 19.2.5. *supra*.

2832. No que diz respeito ao documento 29 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6978, a Visada Santander admite [REDACTED]
[REDACTED] alega que o documento anexo tem problemas de legibilidade. Porém, resulta claramente do referido documento que o mesmo contém [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2833. Em relação aos documentos 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071 e 7072, respetivamente, a Visada Santander alega que os mesmos são [REDACTED]. Porém, comprova-se que os referidos documentos contêm [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2834. A Visada alega que não consta do processo uma resposta à questão colocada pela Visada Caixa Agrícola à Visada Santander, constante do documento 9987, a qual era, ao contrário do alegado pela Visada Santander, uma questão específica relativa a um aspeto não público da política comercial do Banco Santander relativa ao Crédito Pessoal – Super Crédito, mais precisamente, se o “[REDACTED]”.

2835. Em relação ao intercâmbio de informação [REDACTED], a Visada Santander invoca o carácter escasso, esporádico e essencialmente público da informação trocada³⁷⁵.

2836. Os documentos 38430, 38788 e o documento 184, a fls. 7550, datados de 3 setembro de 2012, correspondem a uma [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

2837. O documento 38793 respeita a uma troca de informação entre os referidos colaboradores das Visadas Santander e Barclays, entre 29 e 31 de maio de 2012, em que o colaborador da Visada Barclays volta a colocar questões relativamente à forma como está estruturado o crédito pessoal da Visada Santander, incluindo tipo de taxas, taxas mínimas e máximas, *cross-selling*, cálculo da TAEG (“[REDACTED]”).

2838. Nos termos do documento 38790, o colaborador da Visada Barclays pergunta e fornece à Visada Santander informações específicas sobre descontos praticados no crédito ao consumo: “[REDACTED]”
[REDACTED]

2839. Por conseguinte, conclui-se que o intercâmbio de informações sobre condições comerciais de crédito ao consumo, em 2012, realizado pela Visada Santander, não só

³⁷⁵ Cf. documentos de acordo com os documentos 38430, 38788, 38790, 38792, 38793 e o documento 184 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7550.

não foi escasso ou esporádico, bem como as informações objeto de intercâmbio³⁷⁶, tais como, por exemplo, a forma como era feito o cálculo da TAEG ou os descontos praticados, não eram públicos, ou eram de difícil compilação, conforme decorre igualmente do exposto nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*.

2840.No que diz respeito ao intercâmbio, em 2012, de informação entre a Visada Santander e a Visada BPI sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas, de acordo com o documento 39948, decorre claramente do teor da troca de *emails*, transcrita *supra* na secção 19.2.1.3. que, ao contrário do alegado pela Visada Santander, é trocada informação sensível e não pública relativamente a um produto de crédito a empresas, nomeadamente, as condições em que a Visada Santander aplicava concretamente as comissões em relação a este produto. Quanto ao carácter anticoncorrencial do intercâmbio de informação em questão, contestado pela Visada Santander, remete-se para o exposto na secção 21, em particular, 21.4.2.2. *infra*.

2841.A Visada Santander contesta que partilhou, em 2013, informação não pública sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada nos documentos 11294 e 11295, invocando, em suma, os mesmos argumentos que os invocados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise realizada nesta secção se remete, sendo a mesma igualmente aplicável aos documentos citados primeiramente.

2842.No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2013, de acordo com o documento 29239, a Visada Santander alega que o mesmo é um documento interno da Visada BES.

2843.Ora, o referido documento é, de facto, um documento interno da Visada BES, mas contém valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção de crédito à habitação acumulados, sendo as informações de produção contidas no referido documento desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, pelo que, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander,

³⁷⁶ Cf. documentos 9987, 38430, 38788, 38790, 38792, 38793 e o documento 184 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7550.

cujos dados constam do referido documento. Além disso, o mesmo refere expressamente como fonte de tais dados os departamentos de *marketing* dos bancos referidos em tal documento.

2844. No que respeita aos documentos relativos ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2013, a Visada Santander invoca igualmente que os documentos 32266, 32270, 32271, 32783, 32785 e 32786 são documentos internos da Visada BPI.

2845. Tais documentos são, de facto, documentos internos da Visada BPI, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores e respetivas quotas de mercado, pelo que, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação às várias Visadas, incluindo a Visada Santander, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as demais Visadas, incluindo a Visada Santander, cujos dados constam dos referidos documentos.

2846. Além disso, os referidos documentos referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”, isto é, as direções de *marketing* das instituições de crédito referidas nos mesmos.

2847. No que diz respeito à troca de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2013, de acordo com os documentos 47504, 47669 e 47671, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada.

2848. Verifica-se que os documentos 47504, 47669 e 47671 são, de facto, documentos internos da Visada, mas contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação, de outras Visadas, bem como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, quotas de mercado precisas e variação das mesmas relativamente ao último mês, sendo que as informações contidas nos referidos documentos eram desagregadas em relação às demais Visadas, não sendo, assim, públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte senão as demais Visadas. Aliás, os referidos documentos referem

expressamente como fonte em relação às “ [REDACTED] ” das mesmas.

2849. No que diz respeito ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2013³⁷⁷, a Visada Santander contesta a relevância dos documentos utilizados na respetiva imputação, alegando tratar-se de documentos internos da Visada CGD.

2850. Porém, contacta-se que os documentos 65715, 68564, 73527, 73528, 74149 e 74152, embora sendo documentos internos da Visada CGD, contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação de outras Visadas, entre as quais, a Visada Santander, e respetivas quotas de mercado, assim como valores de produção acumulados com base nos dados anteriores, sendo que as informações contidas nos mesmos eram desagregadas em relação às demais Visadas, incluindo a Visada Santander, e não sendo públicas. Acresce que, atendendo ao caráter preciso e detalhado das informações em causa, as respetivas fontes terão sido as demais Visadas cujos dados constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Santander.

2851. Salienta-se que, no caso dos documentos 73532 e 73535, os mesmos são igualmente documentos internos da Visada CGD, mas contêm a evolução mensal e acumulada do saldo devedor do agregado do crédito à habitação de várias Visadas, incluindo a Visada Santander, sendo-lhe igualmente aplicáveis as considerações realizadas relativamente aos documentos referidos no parágrafo anterior. Refira-se ainda que os documentos 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149 e 74152 referem expressamente como fonte as direções de *marketing* das Visadas cujos dados constam dos mesmos.

2852. Relativamente ao intercâmbio de informação sobre produção de crédito à habitação, em 2013³⁷⁸, a Visada Santander alega que os mesmos são documentos internos da Visada BCP.

2853. Os documentos citados são, de facto, documentos internos da Visada BCP, mas os mesmos contêm valores de quotas de mercado mensais precisos, bem como dados

³⁷⁷ Cf. documentos 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149 e 74152.

³⁷⁸ Cf. documentos 81208 e 83464.

mensais da produção de imóveis de várias Visadas ou financiados pelas mesmas, entre as quais a Visadas Santander, pelo que, as informações de produção desagregadas contidas nos referidos documentos, não eram públicas e, atendendo ao carácter preciso e detalhado das mesmas não podem ter tido outra fonte que não as Visadas cujos dados constam dos referidos documentos, incluindo a Visada Santander. Além disso, os referidos documentos, referem expressamente como fonte de tais dados as “[REDACTED]” (Outras Instituições de Crédito).

2854. A Visada Santander invoca ainda, em geral, que a documentação de imputação *supra* citada na secção 19.3.8.1. relativa ao intercâmbio, em 2013, de informação sobre produção de crédito à habitação dizia respeito a dados passados, conforme resulta, aliás, do exposto na secção exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5 *supra*.

2855. A Visada Santander alega ainda, em geral, relativamente à mesma documentação que a mesma é prolixa, confusa e repetitiva e demonstra a volatilidade do mercado; alegações que não têm fundamento, tendo em conta que os elementos de prova indicados são semelhantes aos relativos aos anos anteriores, assim como o exposto nas secções 19.2.4 e 19.2.5. *supra* e nas secções 21., em particular 21.4.2.2. *infra*.

2856. Comprova-se que o elemento probatório mais recente que implica a Visada Santander no intercâmbio de informação *supra* descrito na secção 19.3.8.1 é o documento 68564, datado de 3 de março de 2013. O mesmo consiste num documento interno da Visada CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo a Visada Santander, respetivas quotas de mercado e evolução das mesmas até essa data, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito.

2857. De igual modo, resulta da análise efetuada anteriormente nesta secção, que não se comprovam as alegações da Visada Santander, em sede de Audição Oral (62307- B a fls. 62307- O).

2858. Com efeito, quanto à matéria de facto, no que diz respeito aos meios, forma e organização, bem como ao conteúdo da troca de informação relativa às condições comerciais de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito às empresas e relativa à produção de crédito à habitação e crédito ao consumo, a Visada Santander reafirma de forma resumida, em sede de Audição Oral (cf. fls. 62307-B a 62307-C) o alegado na

PNI (cf. fls. 62307-B a 62307-C), pelo que se remete para o já analisado anteriormente nesta secção e para as secções 19.1. e 19.2. *supra*.

2859. Da análise realizada nesta secção também não resultam como comprovadas as considerações efetuadas pela Visada Santander, em sede de Audição Oral, quanto à duração da troca de informação em análise e em relação aos interlocutores da mesma (cf. fls. 62307-B e 62307-C).

2860. Assim, no que diz respeito ao intercâmbio de informação relativa a condições comerciais de crédito à habitação, existem evidências desses contactos anteriores a 2007, conforme resulta da análise efetuada anteriormente nesta secção, tendo-se comprovado que o elemento probatório mais antigo, constitui o documento 69452, datado de maio de 2002.

2861. Também não são se confirmam as afirmações da Visada Santander, em sede de Audição Oral, segundo as quais, de acordo com os documentos de imputação, o Intercâmbio de informação relativa a condições comerciais de crédito ao consumo, particularmente em 2010 e 2012, tiveram apenas lugar com operadores pouco significativos no mercado.

2862. Com efeito, não só resulta da análise efetuada anteriormente, que a Visada Santander participou no Intercâmbio de informação relativa a condições comerciais de crédito ao consumo, desde 2003, como os anos em que o intercâmbio de informação relativa a condições comerciais de crédito ao consumo foram mais intensos, foram os anos de 2010 a 2012, tendo a Visada trocado informação com, pelo menos 6 Visadas, em 2010, 5 Visadas, em 2011, e 4 Visadas, em 2012, incluindo para além da Visada, alguns dos maiores bancos, tais como, o BPI, o BES, o BCP e a CEMG (cf. quadro com a sistematização da troca de informação constante da secção 19.4. *infra*).

2863. Também não exatas as alegações da Visada Santander, em sede de Audição Oral, quanto ao intercâmbio de condições comerciais de crédito a empresas, tanto mais que, se verifica, conforme já analisado nesta secção, que a Visada Santander participou no intercâmbio de condições comerciais de crédito a empresas também em 2011, com as Visadas BES, Barclays, BPI, BCP e CEMG.

2864. São de igual modo completamente infundadas as considerações realizadas pela Visada Santander, em sede de Audição Oral, de que não existem na imputação documentos que evidenciem a existência de contactos, entre concorrentes, no que diz respeito ao intercâmbio de informação de produção de crédito à habitação, até 2010.

2865. Com efeito, resulta dos elementos de prova constantes da secção 19.3.8.1. *supra* e analisados nesta secção, que a Visada Santander participou no intercâmbio de informação de produção de crédito à habitação, desde 2002 a 2013, existindo elementos de prova que comprovam tal intercâmbio relativamente a todos os anos do período em questão.

2866. Quanto às declarações dos colaboradores da Visada Santander, [REDACTED], [REDACTED], no sentido de que a generalidade da informação trocada relativa a condições comerciais de crédito à habitação e crédito ao consumo era pública (cf. fls. 62307-D a fls. 62307-G), remete-se para o já analisado nesta secção e nas secções 19.2. *supra* e 21.4.2.2 *infra*, bem como quanto às considerações realizadas pelos mesmos relativamente ao carácter heterogéneo do crédito ao consumo e do crédito a empresas (cf. fls. 62307-D a fls. 62307-G).

2867. Aliás, salienta-se que o colaborador [REDACTED], referindo-se ao crédito concedido a particulares para habitação e consumo e do crédito a empresas afirma ainda “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]” (cf. fls. 62307-G) remetendo-se quanto estas questões igualmente para o já analisado nesta secção e nas secções 19.2. *supra* e 21.4.2.2 *infra*.

19.3.8.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Santander na troca de informação e respetiva duração

2868. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada Santander participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013, conforme descrito e analisado nas secções 19.3.8.1. e 19.3.8.2 *supra*.

19.3.9. BANIF

19.3.9.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Banif na troca de informação e respetiva duração

2007

2869. O Banif participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, dezembro de 2007.

2870. O elemento probatório mais antigo sobre [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. documento 58 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8362, e documento 6491).

2008

2871. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 32 e 51 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7178 e 7249, respetivamente.

2009

2872. [REDACTED]
[REDACTED], conforme decorre dos documentos 81 e 86 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7323 e 7332, respetivamente.

2010

2873. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 81, 86, 94, 95 e 108 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7323, 7332, 7351, 7354 e 7378, respetivamente.

2874. Neste ano, o Banif partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação que chegou ao conhecimento da Caixa Agrícola, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

2011

2875. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 9726, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36615, 36637, 36682, 38709, 39990, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 65659 79887; documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; e os documentos 136, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7439, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente.

2876. Neste ano, o Banif partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

2877. Em 2011, o Banif trocou também informação sobre dados de produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BCP, o BPI, o BES e o Montepio, conforme decorre dos seguintes documentos: 19605, 19607, 22869, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24886, 24888, 24890, 27109, 28872, 29227, 29228, 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32803, 32805, 32808, 32809, 36508, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36625, 36628, 36676, 36686, 38951, 39058, 65659, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790.

2012

2878. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 27205, 27248, 38948, 39050, 39072, 61005, 61006, 61079, 61171, 61339, 61398, 68856, 79839, 79875, 92210; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; e os documentos 149, 153 e 156 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7479 e 7483, respetivamente.

2879. Neste ano, o Banif partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

2880. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 61006, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604 e documentos 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7062 e 7065, respetivamente.

2013

2881. Em 2013, o Banif partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de

informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

2882. Em 2013, o Banif trocou informação sobre dados relativos à produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BPI, o BES e o BCP, de acordo com os documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504 e 83464.

2883. Os elementos probatórios mais recentes que implicam o Banif neste intercâmbio de informação datam de 28 de fevereiro de 2013. Trata-se de um documento interno do BPI com os valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes, entre eles o Banif, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. o documento 32783).

2884. Do exposto resulta que o Banif participou no intercâmbio de informação desde o final de 2007 e fevereiro de 2013.

19.3.9.2. Posição do Banif, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

2885. A Visada Banif apenas contesta, em sede de PNI³⁷⁹ o seu envolvimento na troca de informação com as demais Visadas, no que diz respeito ao documento 38709, de 2011 e ao documento 39072, de 2012, referindo que não é destinatária daqueles *emails*, e que deles não constam quaisquer dados relativos à mesma Visada, pelo que não compreende o motivo da sua inclusão no conjunto de documentos relativos à Visada Banif.

2886. No entanto, verifica-se que o documento 38709³⁸⁰ é efetivamente um *email* enviado pelo Santander ao BES, agradecendo um *email* enviado pelo BES, no mesmo dia – documento 28856 –, a dar conhecimento das novas grelhas de *spreads* do BES. Ora, o documento 28856 encontra-se igualmente contido no referido documento 38709 e corresponde efetivamente a um *email* do BES com o *supra* mencionado conteúdo, enviado a vários destinatários, entre os quais, ██████████, da Visada Banif.

³⁷⁹ Cf. fls. 22404 a fls. 22452.

³⁸⁰ Datado de 7 de janeiro de 2011.

2887. Por sua vez, o documento 39072 é, de facto, um *email*³⁸¹ enviado pelo Montepio ao Santander, com uma tabela em *powerpoint* com *spreads* do Montepio em anexo, mas o mesmo surge na sequência de um outro *email* com a mesma informação, e enviado no mesmo dia, tendo essa informação sido também enviada pela Visada Montepio a vários destinatários, incluindo [REDACTED], da Visada Banif.

2888. A Visada Banif refere na sua PNI que apenas foi destinatária de determinados documentos enunciados na NI e refletidos na secção 19.3.9.1. *supra*³⁸², o que efetivamente se mostra comprovado. Porém, atendendo a que a Visada Banif não contesta a sua participação na troca de informação constante de todo o demais acervo probatório enumerado *supra* na secção 19.3.9.1. da presente Decisão (à exceção dos já referidos documentos 38709 e 39072), não resulta do conteúdo da sua PNI que a mesma tenha tido sobretudo um papel passivo e não ativo na referida troca de informação.

2889. Sem prejuízo do referido no parágrafo anterior, e em complemento ao que no mesmo se refere, cabe salientar que tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, bem como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.

2890. Ademais, a Visada Banif não contesta que [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]³⁸³.

2891. A Visada Banif também não contesta que o *supra* mencionado documento 32783, um *email* interno do BPI³⁸⁴, contém um documento anexo com valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes, entre os quais, o Banif, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* da

³⁸¹ Datado de 27 de abril de 2012.

³⁸² Os documentos 9726, 28855, 28856, 28858, 28859, 28870, 28871, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36682, 39990, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168 e 79887.

³⁸³ Cf. documento 58 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8362, e documento 6491.

³⁸⁴ Datado de 28 de fevereiro de 2013.

concorrência, embora a Visada Banif mencione que os dados do Banif apresentam-se como “██████████”, isto é, alegadamente, segundo o mesmo, “sem colaboração”.

2892. Ora, constata-se que o referido documento contém dados de produção mensal do Banif – *i.e.* dados de produção desagregados e mensais –, informações essas que não eram publicamente acessíveis, o que se confirma pela menção expressa a “██████████
██████████” (incluindo, assim, informações do departamento de *marketing* do Banif), como sendo a fonte dos dados de produção contidos no mesmo documento. Refira-se, aliás, que o mencionado documento contém, entre outros, dados de produção mensal do Banif relativos ao mês imediatamente anterior, isto é, janeiro de 2013, e que não correspondem a valores estimados, uma vez que o documento refere expressamente que os valores estimados estão em itálico, o que não é o caso. Além disso, a referida expressão ██████████ que os valores de produção não incluem o crédito concedido a colaboradores do Banif, sendo esse o ██████████ ██████████ em documentos de produção semelhantes, como é o caso do documento 81016.

2893. Conforme resulta do exposto anteriormente, excepcionando alguns casos particulares (tais como os documentos 38709 e 39072) a Visada Banif não contesta o seu envolvimento na troca de informação que resulta da grande maioria dos documentos enumerados na secção 19.3.9.1, *supra*, pelo que, ao contrário do alegado pela Visada, as comunicações *supra* mencionadas não constituíram atos isolados e sem qualquer grau de regularidade, habitualidade ou reciprocidade, atendendo à frequência e regularidade de tais comunicações, conforme resulta do acervo probatório descrito na secção 19.3.9.1 *supra* e igualmente explicitado nas secções 19.1.2., 19.2.2. e 19.2.5. da presente Decisão.

19.3.9.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Banif na troca de informação e respetiva duração

2894. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada Banif participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, dezembro de 2007 a fevereiro de 2013, nos termos descritos *supra* na secção 19.3.9.1. da presente Decisão e analisado na secção 19.3.9.2.

19.3.10. Barclays

19.3.10.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Barclays na troca de informação e respetiva duração

2005

2895. O Barclays participa neste intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2005 até setembro de 2012.

2896. O elemento probatório mais antigo é constituído pelo documento 1 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8136,

[REDACTED]

[REDACTED] no intercâmbio de informação sensível objeto da presente Decisão teve início, pelo menos, [REDACTED].

2897.

[REDACTED]

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 68192, 68193, 68195, 68196, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72770, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72881, 72883, 81007 e os documentos 1, 2 e 3 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8136, 8141 e 8143, respetivamente.

2898. Também neste ano, o Barclays trocou informação com a CGD sobre as condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, conforme resulta do documento interno da CGD, em que é feita uma comparação das tabelas de *spreads* do BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA e é expressamente referido que a fonte de informação são as direções de *marketing* dos concorrentes (cf. anexo ao documento 68722).

2006

2899.

[REDACTED]

[REDACTED], conforme os documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: 40, 41, 42, 44 e

45 anexos ao requerimento de complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8288, 8289, 8291, 8303 e 8304, respetivamente.

2900. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72878, 72885, 81010, 81013, documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 4 e 5 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8143 e 8145, respetivamente.

2007

2901. [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta dos seguintes documentos: 6466, 6485, 6486, 6492, 6494, 6496, 6502, 6518 e 75074; documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6868; documentos 25, 26, 27, 28, 29, 31, 247 e 248 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7163, 7165, 7167, 7169, 7171, 7176, 7713 e 7715; e documentos 3 e 9 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187 e 8203, respetivamente.

2902. [REDACTED]
[REDACTED] (cf. documentos 6513, 6517, 6467, 6509, 6481, 6497).

2903. Ainda no que respeita [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 6503, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 74893 e 74973; os

documentos 1, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7128, 7562, 7563, 7564, 7567, 7569, 7571, 7572, 7573, 7574, 7579, 7580, 7582, 7588, 7589, 7590, 7591, 7592 e 7594, respetivamente; e o documento 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio.

2904. [REDACTED]
[REDACTED], conforme documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: documentos 175 e 176 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7527 e 7528, respetivamente, e documento 36 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8268.

2905. [REDACTED]
[REDACTED]
(cf. documentos 6467, 6482, 6497 e 6509).

2906. [REDACTED]
[REDACTED], conforme demonstram os documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: documento 277 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7807; os documentos 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57 e 58 do requerimento complementar de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8318, 8319, 8323, 8325, 8326, 8359, 8361 e 8362, respetivamente. Veja-se também o documento 6491.

2008

2907. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], conforme os seguintes documentos: 18400, 68276, 69147, 69178, 74995, 74996, 76118, 76120 e 76153. Veja-se também os documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: documento 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 48, 51, 55, 56, 59, 60, 61 e 62 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7184, 7197, 7200, 7205, 7206, 7207, 7209, 7211, 7238, 7249,

7261, 7263, 7268, 7270, 7274 e 7276, respetivamente; os documentos 7 e 8 do requerimento, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8153 e 8155, respetivamente; e documentos 10, 11, 14, 15 e 17 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8206, 8207, 8213, 8215 e 8217, respetivamente.

2908. [REDACTED] obteve ainda informação não pública sobre [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 906, 1559, 1572, 1573 e 7453.

2909. Em 2008, o Barclays partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada num documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 7802).

2910. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68268, 68269, 68270, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72939, 72940, 72943, 72945, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583; documentos 3, 4, 9, 10, 207, 208 e 211 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7130, 7131, 7137, 7139, 7596, 7603 e 7609, respetivamente; os documentos 13 e 16 do requerimento, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8212 e 8216, respetivamente; e o documento 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio.

2911. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf.

documento 11 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8163).

2009

2912. E [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 40500, 75487 e 75662; os documentos 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 256, 258, 259, 260, 261 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7282, 7285, 7288, 7290, 7297, 7300, 7302, 7308, 7310, 7313, 7320, 7323, 7324, 7325, 7326, 7332, 7333, 7736, 7741, 7743, 7746, 7748 e 7753, respetivamente; o documento 9 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8157; e documento 24 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8239.

2913. Neste ano, o Barclays partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795).

2914. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376,

82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591. Veja-se também os documentos 11, 12, 15, 218, 219, 221, 224, 225, 226 e 227 do requerimento complementar de dispensa da coima apresentado pelo Barclays, em 15 de janeiro de 2013, a fls. 7141, 7142, 7146, 7616, 7617, 7619, 7622, 7623, 7624 e 7625, respetivamente; o documento 20 do requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8220; e o documento 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio.

2010

2915. [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 38590, 38700, 38814, 38815, 60983, 61060, 61158, 61160, 75050 e 79945; os documentos 12, 14 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 novembro de 2012, a fs. 6909, 6922 e 6934, respetivamente; os documentos 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 264, 265, 266 e 267 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7345, 7349, 7351, 7354, 7355, 7357, 7359, 7360, 7362, 7363, 7366, 7371, 7378, 7383, 7385, 7387, 7391, 7393, 7398, 7401, 7405, 7755, 7757, 7762 e 7763, respetivamente; e documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259.

2916. Neste ano, o Barclays partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

2917. S [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32791, 32792, 32793, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713,

39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 61158, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585; os documentos 94886 e 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio; os documentos 6, 7, 11 e 13 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6875, 6885, 6907 e 6915, respetivamente; documento 17 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7148; e documento 32, do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8261.

2918. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 61011, documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 8899, e documentos 179 e 180 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7534 e 7538, respetivamente.

2919. O Barclays partilhou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

2920. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 38733, 40451, 40967, 60942, 61116, 61117, 61118, 61119, 61400 e ficheiro Excel "ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls", comprimido em ficheiro zip, documento 52996 e documentos 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7496, 7497, 7507, 7508, 7510, 7512, 7513 e 7515, respetivamente.

2921. [REDACTED], de acordo com os documentos 276 e 281 requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de

janeiro de 2013, a fls. 7795 e 7830, respetivamente, e os documentos 64 e 65 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376 e 8378, respetivamente.

2011

2922.

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 1182, 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36682, 36688, 36722, 38697, 38710, 38711, 38713, 38740, 38743, 38804, 38869, 39990, 40683, 40684, 40708, 40748, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60916, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61076, 61085, 61086, 61088, 61091, 61092, 61093, 61140, 61168, 79885, 79887 e documento 94925 anexo ao requerimento de dispensa ou redução da coima do Montepio. Veja-se também os documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: documentos 17, 20 e 21 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6942, 6947 e 6955, respetivamente; os documentos 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147 e 148 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7409, 7412, 7413, 7415, 7416, 7417, 7419, 7421, 7423, 7426, 7429, 7432, 7436, 7439, 7444, 7446, 7448, 7450, 7452, 7454, 7456, 7458, 7462, 7464 e 7465, respetivamente; e documento 33 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8262.

2923. Neste ano, o Barclays partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

2924.

[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 1182, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870,

24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61076, 61091, 61092, 61125, 61140, 68540, 68695, 73311, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790; o documento 94925 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; os documentos 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046 e 7052, respetivamente; os documentos 21 e 268 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro 2013, a fls. 7155 e 7767, respetivamente; e o documento 35 do requerimento complementar apresentado pelo Barclays, em 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8266.

2925. [REDACTED], conforme os documentos 38714, 38817, 38934, documento 181 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7541, e documento 38 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8272.

2926. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 38818, 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 40144, 40190, 60959, 60960, 60987 e 61095; os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070; os documentos 168, 169, 170, 171 e 172 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7516, 7517, 7519, 7521 e 7523, respetivamente; e o documento 12 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164.

2927. [REDACTED], de acordo com os documentos

81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; os documentos 32, 36, 37, 45, 46, 47, 48 e 54 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6990, 7014, 7018, 7055, 7059, 7062, 7065 e 7073, respetivamente; os documentos 23, 237, 240, 242, 243 e 317 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159, 7684, 7692, 7702, 7705 e 8007, respetivamente; e o documento 10 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8159.

2931. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 27304, 38430, 38788, 38790, 38792, 38793, 61047, 61307 e os documentos 183 e 184 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7547 e 7550, respetivamente.

2932. [REDACTED]
[REDACTED], conforme os seguintes documentos: 25501, 27303, 27317, 27343, 38432, 38789, 38791, 38846, 60936 e 61302; os documentos 94959 e 94962, juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou redução da coima; os documentos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33 e 34 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6961, 6963, 6971, 6976, 6978, 6982, 6986, 7005 e 7007, respetivamente; os documentos 173 e 174 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7525 e 7526, respetivamente; e o documento 13 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8165.

2933. De acordo com o requerimento de dispensa da coima do Barclays, [REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 3).

2934. Do exposto resulta que o Barclays trocou informação sensível com os seus concorrentes desde, pelo menos, maio de 2005 até setembro de 2012.

19.3.10.2. Posição do Barclays, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

2935. A Visada Barclays não contesta, em sede de PNI, a factualidade subjacente à infração que lhe foi imputada nos termos descritos na NI (e conforme refletidos na secção 19.3.10.1 anterior), relativa ao seu envolvimento na troca de informação com as demais Visadas, apenas se pronunciando sobre o que considera serem algumas imprecisões contidas na mesma³⁸⁵.

2936. Com efeito, a Visada Barclays tece algumas considerações sobre os momentos fixados pela Autoridade, quer para o início, quer para o fim do seu envolvimento na troca de informação *supra* exposta.

2937. No que diz respeito ao início do seu envolvimento na prática objeto da presente Decisão, a Visada Barclays refere que a Autoridade entende que a sua participação na troca de informação em análise teve tido início em maio de 2005, fazendo referência porém, nesse contexto, a [REDACTED] [REDACTED] (documento 60942). Resulta da análise do referido documento que, de facto, [REDACTED] [REDACTED] (e não de maio de 2005 como havia sido referido na NI).

2938. Nesse contexto, o elemento probatório mais antigo, que releva para os efeitos referidos no número anterior, é constituído pelo documento 1 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays³⁸⁶, [REDACTED] [REDACTED], pelo que a conclusão referida na NI e refletida na secção 19.3.10.1 *supra*, de que a Visada Barclays participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2005, mantém-se inalterada.

2939. Para além do anteriormente referido, verifica-se que a Visada Barclays não contesta que trocou [REDACTED]

³⁸⁵ Cf. fls. 24113 a fls. 24124.

³⁸⁶ Requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8136.

██████████, de acordo com os documentos enunciados, nesse âmbito, na NI³⁸⁷.

2940. A Visada Barclays discorda da sua inclusão, entre as demais Visadas aí mencionadas, nos parágrafos 527 e 805 da NI, que fazem referência à partilha de informação sobre valores de produção de crédito à habitação, em 2013, entre as Visadas aí identificadas, alegando que os documentos aí mencionados não suportam tal afirmação. Porém, tais documentos não são referidos na secção 10.3.10 da NI (e nem refletidos na secção 19.3.10.1 *supra*), pelo que se conclui sobre a factualidade subjacente à infração e respetiva duração que lhe foi imputada nos termos descritos na NI, que a Visada Barclays trocou informação sensível com os seus concorrentes até setembro de 2012, perdendo acuidade a questão suscitada pela Visada.

2941. Idêntica conclusão se pode retirar quanto às objeções da Visada Barclays relativamente à sua inclusão entre as Visadas mencionadas no parágrafo 714 da NI, uma vez que os documentos aí mencionados também não são utilizados na imputação específica dos factos à Visada Barclays realizada *supra* (cf. secção 10.3.10 da NI e secção 19.3.10.1 desta Decisão), assim como relativamente aos reparos realizados pela mesma relativamente ao parágrafo 824 da NI.

2942. Note-se que o Barclays não só não discorda que tenha terminado, em setembro de 2012, a sua participação no intercâmbio de informação objeto da presente Decisão, ██████████ requerimento de dispensa da coima (cf. fls. 3).

2943. O Barclays alega ainda que existem algumas imprecisões, no que diz à descrição realizada na NI do seu envolvimento na troca de informação.

2944. Assim, refere que o documento 7453, indicado parágrafo 676 da NI, é um documento interno do BPN, apreendido nas instalações do mesmo, e que não menciona a Visada Barclays, nem inclui informação sobre a mesma. Ora, confrontando o documento em

³⁸⁷ Documentos 31988, 31989, 31990, 32791, 68192, 68193, 68195, 68196, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72770, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72881, 72883, 81007 e com os documentos 2 e 3 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8141 e 8143, respetivamente, os quais datam igualmente do período compreendido entre julho e dezembro de 2005.

referência verifica-se que, tal como anteriormente indicado na NI, o documento 7453 contém, efetivamente, informações sobre a Visada Barclays.

2945. De igual modo, a Visada Barclays faz menção, na sua PNI, a algumas imprecisões de pormenor quanto a afirmações realizadas na NI (e refletidas na secção 19.3.10.1 *supra*), no que concerne ao conteúdo de um determinado conjunto de documentos por si identificados³⁸⁸.

2946. Contudo, tendo em conta que a esmagadora maioria do acervo probatório descrito na secção 19.3.10.1 *supra* não é contestado pela Visada Barclays, resultando, aliás, os respetivos elementos probatórios de vários documentos juntos pela própria Visada Barclays nos seus requerimentos de dispensa de coima, considera-se que a menção, na sua PNI, às imprecisões de pormenor *supra* referenciadas não coloca em causa, de forma material, a imputação à Visada Barclays da factualidade subjacente à infração, conforme descrito *supra* na secção 19.3.10.1 anterior.

19.3.10.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Barclays na troca de informação e respetiva duração

2947. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada Barclays participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2005 até setembro de 2012, nos termos descritos na secção 19.3.10.1, tendo em conta as clarificações realizadas na secção 19.3.10.2 *supra* da presente Decisão.

³⁸⁸ Documentos 38837, 68722, 68276, 69147 e 69148, 76153, 75487, 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7792, 7793, 7794, 7795, 7796, 18433, 8006, 27304, 38430, 38788, 38790, 38792, 38793, 61047, 61307, 183 e 184 do requerimento complementar de dispensa de coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, 76120, 68198, 68199, 72762, 72787, 72789 68206, 22805, 39734, 69421, 72778, 72798, 75791, 32791, 32792, 32793, 13 do requerimento complementar de dispensa de coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014 e 317 do requerimento complementar de dispensa de coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013.

19.3.11. Caixa Agrícola

19.3.11.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Caixa Agrícola na troca de informação e respetiva duração

2007

2948. A Caixa Agrícola participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2007.

2949. A Caixa Agrícola trocou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação desde, pelo menos, maio de 2007. Trata-se de uma troca de *emails* com o Montepio, em que este solicita à Caixa Agrícola a grelha de *spreads* e as comissões em vigor (cf. documentos 13046, 13050, 13051).

2010

2950. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 40411, 40467, 40470, 40471, 60918, 60921, 61704, 61762, 75050 e os documentos 112 e 113 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente.

2951. Neste ano, a Caixa Agrícola obteve ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes: BPI, CGD, Santander, BCP, BES, Montepio, Barclays, BBVA, Banif e Popular/Santander, através das direções de *marketing* das instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

2011

2952. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 9726, 9728, 16176, 16208, 16209, 28858, 28859, 28871, 28874, 28875, 28878, 36375, 36376, 36377, 36642, 40201, 40233, 40246, 40247, 40401, 40402, 40403, 40458, 40459, 40460, 40461, 40462, 40463, 60906, 60907, 60908, 60909, 60910, 60931, 60932, 60948, 61061, 61062,

61063, 61064, 61065, 61066, 79887 e o documento 141 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450.

2953. Neste ano, a Caixa Agrícola obteve ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes: BPI, CGD, Santander, BCP, BES, Montepio, Barclays, BBVA, BANIF e Popular/Santander, através das direções de *marketing* das instituições de crédito, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

2954. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 3206, 9738, 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32238, 32239, 32240, 32808, 32803, 32805, 32808, 32809, 36598, 36600, 36601, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, 40461, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790.

2012

2955. Em 2012, a Caixa Agrícola trocou informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com o BPI, o Montepio e o Popular/Santander, de acordo com os documentos 10396, 61079 e 10392, respetivamente.

2956. Neste ano, a Caixa Agrícola obteve ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes: BPI, CGD, Santander, BCP, BES, Montepio, Barclays, BBVA, BANIF e Popular/Santander, através das direções de *marketing* das instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

2957. Em 2012, a Caixa Agrícola também trocou informação sobre condições comerciais da oferta de crédito pessoal com o Santander (cf. documento 9987).

2958. Ainda em 2012, a Caixa Agrícola trocou também informação sobre a produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BCP, o BES e o BPI, de acordo com os seguintes documentos: 9976, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245,

25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

2013

2959. Em 2013, a Caixa Agrícola obteve informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes: BPI, CGD, Santander, BCP, BES, Montepio, Barclays, BBVA, BANIF e Popular/Santander, através das direções de *marketing* das instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295. Nestes documentos, os dados respetivos ao Barclays apresentam exatamente os mesmos valores que os inscritos em documento idêntico, datado de novembro de 2012, mês em que foi apresentado o requerimento de dispensa da coima do Barclays.

2960. Já em 2013, a Caixa Agrícola trocou informação sobre a produção mensal de crédito à habitação com o Santander, o BPI e o BCP de acordo com os documentos 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 81208 e 83464.

2961. O elemento probatório mais recente que implica a Caixa Agrícola neste intercâmbio de informação data de 28 de fevereiro de 2013. Trata-se de um documento interno, do BPI com os valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes, entre eles a Caixa Agrícola, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 32783).

2962. Do exposto resulta que a Caixa Agrícola trocou informação sensível com os seus concorrentes desde, pelo menos, maio de 2007 até, pelo menos, fevereiro de 2013.

19.3.11.2. Posição da Caixa Agrícola, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

2963. No que diz respeito ao crédito à habitação, a Visada Caixa Agrícola admite que, de acordo com a prova indicada na NI, recebeu de algumas Visadas e transmitiu a algumas Visadas informações sobre “condições base do crédito à habitação” e poderá ter

eventualmente trocado com quatro Visadas dados de produção relativos ao crédito à habitação. Aliás, de um modo geral, salvo algumas exceções, a Visada Caixa Agrícola não contesta a sua participação na troca de informação tal como descrita *supra*, na secção 19.3.11.1, discordando, no entanto, que a mesma tivesse carácter ilícito (tudo cf. fls. 25920 a fls. 25959).

2964. Contudo, ao contrário do alegado pela Visada Caixa Agrícola, a informação trocada pela mesma relativa a preços e condições comerciais não respeitava apenas a “*condições base*” do crédito à habitação, mas a preços e condições comerciais específicos, como, aliás, comprovado pelos elementos probatórios mais antigos do intercâmbio de informação objeto da presente Decisão, constituídos pelos documentos 13046, 13050, 13051.

2965. Com efeito, os referidos documentos³⁸⁹ correspondem a uma conversação por correio eletrónico, ocorrida em maio de 2007, entre a Visada Montepio e a Visada Caixa Agrícola em que um colaborador da primeira solicita à segunda a grelha de *spreads* e as comissões em vigor da qual resulta, conforme reconhecido na sua PNI pela Visada Caixa Agrícola (a fls. 25929) que a colaboradora da mesma enviou efetivamente ao colaborador do Montepio os elementos solicitados, disponibilizando-se igualmente para responder a qualquer questão. De igual modo, o colaborador do Montepio disponibiliza-se para enviar informação em troca, ao agradecer o envio da informação e responder no último *email* da referida conversação: “*Se precisar de algo do meu lado, disponha*”.

2966. Porém, a Visada Caixa Agrícola defende que a informação enviada pela sua colaboradora (cf. parágrafo anterior) era pública, nos termos legais, estando disponível nos seus balcões ou podendo ser obtida por um concorrente na qualidade de cliente mistério. Ora, conforme já analisado na secção 19.2. *supra*, a referida informação trocada não era pública, incluindo, entre vários outros elementos, duas tabelas, uma geral e uma preferencial para clientes que satisfaziam determinados requisitos, com valores precisos de taxas de juro e *spreads*, especificados em função do montante de financiamento e do rácio financiamento/garantia.

³⁸⁹ Documentos 13046, 13050, 13051.

2967. Por conseguinte, não é verdade o afirmado pela Visada Caixa Agrícola, de que a mesma não tenha enviado às demais Visadas informações sobre *spreads* praticados no crédito à habitação, bem como que a Caixa Agrícola foi sobretudo destinatária de informação sobre *spreads* praticados por algumas Visadas, enviados a outras Visadas, incluindo a Caixa Agrícola (conforme justificado em maior detalhe ao longo do exposto na presente secção).
2968. A esse respeito cabe salientar que o referido documento contém informação muito detalhada sobre comissões, *spreads* e taxas de juro atualizados (à data), e nada indica que os mesmos não continuariam em vigor no futuro, sendo, aliás, o contrário, sugerido pelo nome do documento anexo “Comissões a cobrar num Processo de Crédito habitação (II)” (sublinhado da Autoridade).
2969. No que concerne ao ano de 2010, a Visada Caixa Agrícola não nega que participou na troca de informação descrita na secção 19.3.11.1 *supra*, nomeadamente do intercâmbio de informação constante dos *supra* enumerados documentos 40411, 40467, 40470, 40471 (referindo, aliás, que tais contactos foram iniciados por um colaborador da Caixa Agrícola) e afirmando ainda que os mesmos se inserem num contexto de monitorização da concorrência e que contém informação disponível a qualquer interessado, isto é, pública, o que não é o caso, tal como demonstrado na secção 19.2. *supra*.
2970. A Visada Caixa Agrícola não contesta que participou na troca de informação constante dos documentos 60918, 60921, 61704, 61762, ocorrida no mesmo ano, alegando, mais uma vez, que a informação enviada era pública, o que conforme evidenciado na secção 19.2. *supra*, não corresponde à realidade. Com efeito, salienta-se que nas *supra* referidas conversações é a própria Visada Caixa Agrícola que pede que lhe sejam enviados, nomeadamente, os “*spreads* praticados”, sendo-lhe os mesmos enviados com um grau de detalhe que não é compatível com o alegado carácter público da informação invocado pela Visada Caixa Agrícola. Ademais, ainda que a Visada alegue que na conversação constante dos documentos 60921 e 61762, a informação solicitada pela Caixa Agrícola não se encontra anexa ao *email* enviado pelo colaborador do Montepio, o mesmo refere expressamente (nesse mesmo *email*) os dados solicitados, afirmação que não é impugnada pela Visada Caixa Agrícola.

2971.A

████████████████████, tal como evidenciada pelos documentos 75050 e os documentos 112 e 113 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays³⁹⁰, mas opõem-se a que os mesmos evidenciem uma troca de informações com a CGD e o Barclays. No entanto, a Visada Caixa Agrícola admite que o documento 75050 foi apreendido nas instalações da CGD e que corresponde a uma conversação multilateral da Visada Montepio dirigida a vários destinatários, que incluía como destinatário um colaborador da CGD (sendo que, na verdade, inclui mais do que um colaborador da Visada CGD como destinatário). ██████████, a Visada Caixa Agrícola, admite que os documentos 112 e 113 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays³⁹¹, contêm ██████████

2972. Adicionalmente, a Visada Caixa Agrícola não impugna os documentos 11268, 11272 e 11270, referindo que os mesmos são análises de concorrência da Visada que contêm apenas indicadores e variáveis base e que a informação em causa era pública. Porém, tal não é o facto, atento o grau de precisão e detalhe das informações contidas nos referidos documentos, respeitantes aos concorrentes que neles se encontram mencionados, informações essas que, tal como demonstrado na secção 19.2. *supra* e ademais também explicitado ao longo da presente secção, não tinham natureza e/ou carácter público.

2973. Relativamente ao ano de ██████, a Visada Caixa Agrícola não põe igualmente em causa, em geral, ██████████ no intercâmbio de informação (admitindo, aliás, o seu carácter bilateral ou multilateral) descrito na secção 19.3.11.1, designadamente, de acordo com um conjunto de documentos enunciados na NI³⁹². Nesse contexto, a Visada Caixa Agrícola limita-se a alegar que alguns destes documentos têm o mesmo conteúdo ou conteúdo semelhante e que, por exemplo, no caso do documento 60910, ainda que

³⁹⁰ Requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente.

³⁹¹ Requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente.

³⁹² Documentos 28859, 28871, 36377, 28878, 60906, 60907, 60908, 60909, 60910, 60948, 61061, 61062, 61063, 61064, 61065, 61066, 79887 e do documento 141 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450.

reconhecendo que o mesmo contém informação detalhada sobre as condições comerciais do crédito à habitação da Visada Caixa Agrícola, a mesma seria pública, o que não é o caso, aliás conforme exposto na secção 19.2. *supra*.

2974. A Visada Caixa Agrícola apenas contesta a sua participação no intercâmbio descrito na secção 19.3.11.1 *supra*, em relação ao ano de 2011, no que diz respeito ao documento 60948, considerando que do mesmo não decorre qualquer troca de informações, e referindo que este *email* corresponde a um mero “*out-of-office*” de um então seu colaborador, ██████████, a informar que já não trabalhava na Caixa Agrícola (refira-se no departamento de *marketing*) e a indicar o contacto das colegas com quem poderiam falar, em sua substituição.

2975. Ora, o *supra* referido *email* destina-se exatamente a provar isso mesmo e a demonstrar que os pontos de contacto eram estáveis, isto é, que a substituição de um ponto de contacto ou interlocutor era acompanhada pelas Visadas (sendo, na maior parte das vezes, comunicada pelo colaborador cessante) de modo a assegurar uma continuidade na troca de informação, conforme descrito nas secções 19.1.1 e 19.1.2 *supra*.

2976. De igual modo, a Visada Caixa Agrícola não questiona a sua participação no intercâmbio de informação, em 2011, relativamente a alguns dos documentos identificados na NI³⁹³, salientando apenas que alguns dos referidos documentos correspondem à mesma comunicação ou que, em alguns casos, a Visada Caixa Agrícola não “retribuiu” a informação, ou que a troca de informação foi realizada por um colaborador da Caixa Agrícola no âmbito das suas funções de monitorização da concorrência.

2977. A Visada Caixa Agrícola alega ainda que a informação em questão era genérica ou que, com um esforço adicional a mesma poderia ser obtida ou confirmada por outras fontes públicas, tais como, através de simuladores em *websites* ou visitas de cliente mistério. Ora, para além da própria Visada reconhecer que a obtenção da referida informação implicaria um esforço adicional (esforço esse que se traduziria em meios humanos e financeiros, com um acréscimo significativo no tempo de recolha e na análise da informação, e sem que fosse conseguido o nível de detalhe sobre a concorrência que, de outro modo – *i.e.* com a troca de informação estabelecida – as Visadas lograram

³⁹³ Os documentos 9728, 28858, 36375, 60931, 40201, 40233, 40246, 40247, 40401, 40402, 40459, 40460, 40458, 40461, 40462, 40463 e 40403.

obter) a referida informação não era pública, tal como já evidenciado na secção 19.2. *supra*.

2978. A alegação da Visada Caixa Agrícola de que o documento 36642 não evidencia qualquer intercâmbio entre a Caixa Agrícola e as demais Visadas referidas não pode ter acolhimento, uma vez que a própria Visada Caixa Agrícola reconhece que documentos semelhantes foram apreendidos nas Visadas Santander e BES, facto que reforça a força probatória dos documentos em referência. Acresce que, o documento 36642 não consiste num reencaminhamento interno (dentro da Visada Santander) do *email* que nele se encontra contido, mas sim num *email* de agradecimento de uma colaboradora da Visada Santander a um colaborador da Visada Montepio (conforme reconhecido pela Visada Caixa Agrícola na sua PNI), relativo a um *email* enviado pela Visada Montepio a várias Visadas, entre, as quais, as Visadas Santander e Caixa Agrícola, com informação sobre condições comerciais (aliás, detalhadas e precisas) do Montepio.

2979. Além disso, a Visada Caixa Agrícola também não refuta a sua participação no intercâmbio de informação, em 2011, tal como o mesmo resulta de um outro conjunto de documentos enunciados na NI³⁹⁴ referindo novamente que alguns documentos reproduzem a mesma comunicação, ou que eram pouco precisos e admitindo, nomeadamente, no caso dos documentos 16176, 16208 e 16209 que, na sequência de um pedido de informações por parte de um colaborador da Visada Caixa Agrícola que pretendia conhecer as condições comerciais praticadas pelo Popular/Santander para o crédito à habitação (nomeadamente, os indexantes utilizados, os *spreads* praticados e as respetivas bonificações) que foi respondida pelo colaborador do Popular/Santander, o colaborador da Caixa Agrícola terá enviado, "em troca", a oferta da Caixa Agrícola para o crédito à habitação num documento em anexo com a designação "[REDACTED]".

2980. A Visada Caixa Agrícola também não impugna o conteúdo de um outro conjunto de documentos enunciados na NI³⁹⁵, os quais contêm análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola e dos quais resulta que a mesma obteve, em 2011, informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação das Visadas

³⁹⁴ Documentos 9726, 36376, 60932, 28874, 28875, 16176, 16208 e 16209.

³⁹⁵ Documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

identificadas nesses mesmos documentos, tendo-o feito através das direções de *marketing* das respetivas instituições de crédito.

2981. No que diz respeito aos documentos 81698 e 81784, a Visada Caixa Agrícola alega que os mesmos não tinham como fonte a Visada Caixa Agrícola ou que os dados contidos constituíam extrapolações ou estimativas, o que se comprova não corresponder à realidade dos factos, conforme demonstrado na secção 19.2.5. *supra*.

2982. A Visada Caixa Agrícola também não impugna o conteúdo de um outro conjunto de documentos enunciados NI³⁹⁶, mas refere que os mesmos são documentos internos de outras Visadas ou que os dados não são precisos. Ora, constata-se que os referidos documentos contêm dados precisos e detalhados de produção mensal, assim como quotas de mercado, incluindo igualmente da Visada Caixa Agrícola, pelo que a alegação da Visada não pode considerar-se procedente.

2983. A Visada Caixa Agrícola não contesta igualmente o conteúdo de um outro grupo de documentos identificados na NI³⁹⁷, voltando a salientar que os mesmos constituem documentos internos de outras Visadas, que são incompletos e questionando que tenha sido a fonte dos mesmos. Mais uma vez, considerando que os referidos documentos contêm dados específicos, detalhados e amiúde desagregados de produção mensal, assim como quotas de mercado, incluindo da Visada Caixa Agrícola, são aplicáveis as considerações referidas no parágrafo precedente.

2984. No que respeita ao ano de 2012, a Caixa Agrícola também não contesta que trocou informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com as Visadas mencionadas na secção 19.3.11.1 *supra*, de acordo com os documentos 10396, 61079 e 10392, alegando em suma que a informação nestes contida era genérica, não era estratégica e que a troca de informação era incidental e não tinha carácter regular, reiterado e constante, o que já se demonstrou não corresponder à realidade dos factos conforme resulta do exposto nas secções 19.1. e 19.2. *supra*.

³⁹⁶ Documentos 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32238, 32239, 32240, 32803, 32805, 32808, 32809 e 36598.

³⁹⁷ Documentos 36600, 36601, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, 40461, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790.

2985. De igual modo, a Visada Caixa Agrícola não contesta que a mesma tenha enviado o *email* constante do documento 9987, nem o conteúdo do mesmo, referindo apenas que não consta do processo uma resposta à questão, a qual era aliás uma questão específica relativa à política comercial do Banco Santander, sobre o Crédito Pessoal – Super Crédito.

2986. A Visada Caixa Agrícola não impugna igualmente o conteúdo de um conjunto de documentos enunciados na NI³⁹⁸, os quais contêm análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola e dos quais resulta que a mesma obteve, em 2012, informações sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação da Visadas concorrentes *supra* mencionadas na secção 19.3.11.1, através das direções de *marketing* das instituições de crédito das mesmas.

2987. No que concerne a um outro grupo de documentos enunciados na NI³⁹⁹ relativos à troca de dados de produção ocorrida durante 2012, a Visada Caixa Agrícola não contesta o conteúdo dos mesmos, referindo, uma vez mais, que tais documentos constituem documentos internos de outras Visadas ou são pouco precisos e extrapolações ou questiona que a fonte dos dados de produção contidos nos referidos documentos tenha sido a Visada Caixa Agrícola.

2988. Porém, verifica-se que os referidos documentos contêm dados precisos e detalhados de produção mensal, assim como quotas de mercado, incluindo igualmente da Visada Caixa Agrícola, pelo que a alegação da Visada não pode merecer acolhimento.

2989. Em relação ao ano de 2013, a Visada Caixa Agrícola refere que não são identificados pela Autoridade ficheiros que provem que a Visada Caixa Agrícola "*trocou informação sobre preços e condições comerciais da oferta de crédito habitação*" com outras Visadas. Porém, tal decorre do conteúdo dos documentos 11294 e 11295 – que consistem em análises da concorrência da Visada Caixa Agrícola –, atendendo, designadamente, ao grau de precisão e de detalhe das grelhas de *spreads* (incluindo *spreads* praticados específicos) e das informações sobre preços e condições comerciais

³⁹⁸ Documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

³⁹⁹ Documentos 9976, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 81018, 81162, 81163, 81164, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604.

das Visadas que neles se encontram mencionadas, conforme já explicitado em maior detalhe na secção 19.2. da presente Decisão.

2990. A Visada Caixa Agrícola não impugna igualmente o conteúdo dos documentos 11294 e 11295, os quais contêm análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola e dos quais resulta que a mesma obteve, em 2013, informações sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação das Visadas concorrentes mencionadas na secção 19.3.11.1 *supra*, através das direções de *marketing* das instituições de crédito.

2991. A Visada Caixa Agrícola também não contesta o conteúdo de um conjunto de documentos enunciados na NI⁴⁰⁰, mas invoca mais uma vez que tais documentos ou constituem documentos internos de outras Visadas, ou são pouco precisos, ou correspondem a extrapolações, ou questiona que a fonte dos dados de produção contidos nos referidos documentos tenha sido a Visada Caixa Agrícola.

2992. No entanto, constata-se que os referidos documentos contêm dados precisos, detalhados e amiúde desagregados de produção mensal, assim como quotas de mercado precisas, incluindo igualmente da Visada Caixa Agrícola, referindo várias vezes como fonte as “██████████” ██████████ pelo que a justificação invocada pela Visada Caixa Agrícola não pode considerar-se pertinente.

2993. De facto, verifica-se que o documento 32783, datado de 28 de fevereiro de 2013 e que se comprova ser o elemento probatório mais recente que implica a Caixa Agrícola, no *supra* descrito intercâmbio de informação, ainda que consista num documento interno do BPI, contém valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes, entre eles a Caixa Agrícola e refere expressamente como fonte da informação as “██████████”.

2994. Ademais, ao contrário do alegado pela Visada Caixa Agrícola, não se verifica que a mesma tenha tido sobretudo um papel passivo e não ativo na referida troca de informação, uma vez que a própria Visada Caixa Agrícola reconhece na sua PNI que

⁴⁰⁰ Documentos 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671 e 81208.

tomou a iniciativa de trocar as comunicações referentes ao intercâmbio de informações constante de um determinado grupo de documentos enunciados na NI⁴⁰¹.

2995.A Visada Caixa Agrícola refere ainda que os dados contidos nos documentos de imputação não eram atualizados, mas tal argumento implicaria a demonstração concreta de que os dados nestes contidos não se reportavam à data indicada nos mesmos, não bastando, assim, uma mera alegação genérica da Visada a esse respeito.

19.3.11.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Caixa Agrícola na troca de informação e respetiva duração

2996.Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada Caixa Agrícola participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2007 até, pelo menos, fevereiro de 2013, nos termos descritos na secção 19.3.11.1 *supra* da presente Decisão e analisado na secção 19.3.11.2.

19.3.12. Montepio

19.3.12.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Montepio na troca de informação e respetiva duração

2002

2997.O Montepio participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002.

2998.O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação. Trata-se de uma folha de cálculo elaborada pela CGD, com uma análise das comissões praticadas pelos concorrentes BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, em que são expressamente referidas como fonte de informação as direções de *marketing* das outras instituições de crédito (cf. documento 69452).

⁴⁰¹ Documentos 40411, 40467, 40470, 4047, 60918, 60921, 61704, 61762, 61061, 61062, 61066, 60909, 36642, 40201, 40233, 40246, 40247, 40401, 40458, 40459, 40460, 40402, 40461, 40463, 40403, 28874, 28875, 10396 e 10392.

2999. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima (cf. documento 94912).

2003

3000. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo próprio Montepio e com os seguintes documentos: 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582 e 75601.

3001. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 61999, que reúne este tipo de informação [REDACTED]
[REDACTED], bem como de acordo com os mapas construídos pelo Santander e pela CGD (cf. documentos 39687 e 67601).

2004

3002. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo próprio Montepio e com os documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568 e 75608.

3003. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 37979, 37980, 37987, 37988, 37989, 37990, 37991, 37992, 67601 e 61999.

2005

3004. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo

com o documento 94912 junto pelo próprio Montepio e de acordo com os seguintes documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004 e 81007.

3005. Neste ano, o Montepio trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com a CGD. Trata-se de um documento interno da CGD em que é feita uma comparação das tabelas de *spreads* do BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA e é expressamente referido que a fonte de informação são as direções de *Marketing* dos concorrentes (cf. anexo ao documento 68722).

3006. [REDACTED], de acordo com os documentos 61999, 37977, 37981, 38695, 38761 e 67601.

2006

3007. [REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo próprio Montepio e de acordo com os seguintes documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010 e 81013.

3008. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 61999, 40839, 40840, 40842, 40843, 40844 e o ficheiro Excel

“ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, documento 52996.

2007

3009. [REDACTED], de acordo com os documentos: 6492, 6496, 13046, 13050, 13051, 79728, 79768, 79769, 80174, 80739, 80747, 80748 e os documentos 28, 31 e 247 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7169, 7176 e 7713, respetivamente.

3010. [REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo próprio Montepio, e com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e o documento 194 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7573.

3011. Neste ano, o Montepio partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, conforme demonstrado pelos documentos 7821 e 7820.

3012. [REDACTED], de acordo com os documentos: 40841, o ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, 52996 e 61999.

3013. [REDACTED], de acordo com o documento 176 do requerimento

complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7528, e o documento 36 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8268.

3014. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94783, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

3015. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94788, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

2008

3016. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 74995, 74996, 75315, 75641, 75910, 75940, 75941, 75994, 76004, 76007, 76012, 76118, 76120, 76153, 79715, 79749, 80740, 80741, 80752, documento 94817 junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 35, 36, 38, 39, 48, 55, 61 e 62 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7197, 7200, 7206, 7207, 7238, 7261, 7274 e 7276, respetivamente.

3017. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 94912, 94817, 94827 e 94874, juntos pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68268, 68269, 68270, 68276, 69147, 69148, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72939, 72940, 72943, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853,

75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583 e os documentos 9, 10 e 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7137, 7139 e 7596, respetivamente.

3018. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 59 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8364.

3019. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 61999, com o ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, documento 52996, e documento 94805 junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

2009

3020. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 40500, 60935, 60937, 60955, 60982, 61128, 61149, 61172, 61843, 61845, 61846, 61847, 61849, 61896, 61848 75055, 75487, 75645, 75662, 75674, 75678, 75942, 75973, 76005, 76006, 76024 e os documentos 66, 77, 82 e 258 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7285, 7313, 7324 e 7741, respetivamente.

3021. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 94912, 94854, 94860, 94862, 94869, 94879 e 94883 juntos pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 60943, 61016, 61017, 61120,

61154, 61155, 61157, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 61954, 61997, 61998, 62042, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75051, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591 e os documentos 12 e 15 do requerimento dispensa da coima do Barclays, de 15 janeiro de 2013, a fls. 7142 e 7146, respetivamente.

3022. Em 2009, o Montepio partilhou informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7833, 7835, 7836 e 7837).

3023. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 40945, 40956, 40966, 56735, 61020, 61998 e os documentos 94843 e 94883 juntos pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

3024. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 60970, 61130 e 61131.

2010

3025. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 11268, 11272, 11270, 60905, 60918, 60921, 60925, 60983, 60984, 60999, 61000, 61008, 61059, 61060, 61101, 61129, 61142, 61145, 61158, 61160, 61173, 61704, 61762, 75050, 75378, 75644, 75862, 76013, 80769; o documento 94893, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 98, 102, 107, 110, 111, 112, 113, 115 e 264 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de

janeiro de 2013, a fls. 7359, 7366, 7376, 7383, 7385, 7387, 7391, 7398 e 7755, respetivamente.

3026. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta do documento 94890, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

3027. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 94912, 94886 e 94893 juntos pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 61004, 61129, 61142, 61145, 61158, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573, 88585 e documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899.

3028. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 40451, 40967, 40969, 60942, 61116, 61117, 61118, 61119, 61400 e os documentos 161, 162, 163, 164 e 165 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7497, 7507, 7508, 7510 e 7512, respetivamente.

3029. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 61011, 61105, 76013, documento 9 do requerimento de dispensa da coima

do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899, e o documento 180 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7538.

2011

3030. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 9726, 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278.28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28876, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36586, 36615, 36639, 36640, 36641, 36642, 36682, 38709, 38831, 38983, 39990, 40683, 40684, 60906, 60907, 60908, 60909, 60910, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60916, 60917, 60931, 60932, 60934, 60948, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61061, 61062, 61063, 61064, 61065, 61066, 61076, 61080, 61081, 61082, 61085, 61086, 61088, 61091, 61092, 61093, 61107, 61108, 61140, 61168, 61961, 61430, 61436, 61438, 61781, 79887, 80756; os documentos 94925 e 94932 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; os documentos 17, 20 e 21 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6942, 6947 e 6955, respetivamente; e os documentos 128, 131, 135, 140, 141, 142, 146 e 147 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7423, 7429, 7436, 7448, 7450, 7452, 7462 e 7464, respetivamente.

3031. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 94925, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; bem como de acordo com seguintes os documentos: 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28876, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61076, 61091, 61092, 61125, 61140, 61156, 68540, 68695, 73311, 73486,

73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e documento 21 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7155.

3032. E [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 38826, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 41017, 60959, 60960, 60987, 61095 e 61138; o documento 94933 junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa da coima; os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; os documentos 168, 170, 171 e 172 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7516, 7519, 7521 e 7523, respetivamente; e o documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164.

3033. O Montepio trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito ao consumo com o Santander, de acordo com o documento 38934.

3034. Neste ano, o Montepio trocou também informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas com o Santander, de acordo com o documento 38801.

2012

3035. [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 27205, 27248, 38948, 39050, 39072, 61005, 61006, 61079, 61171, 61339, 61398, 61434, 61226, 68856, 79839, 79875 e 92210; os documentos 94968 e 94988 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; e os documentos 149, 153, 154 e 156 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7479, 7480 e 7483, respetivamente.

3036. Neste ano, o Montepio partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados

pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os seguintes documentos: 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

3037.

de acordo com os seguintes documentos: 1109, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60944, 60990, 61006, 61014, 61121, 61122, 61123, 61152, 61153, 61405, 61406, 61821, 62199, 62200, 68559, 68560, 68562, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 80737, 80750, 80760, 80761, 80762, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604. Veja-se também os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7068, respetivamente; o documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; e o documento 94976 junto pelo próprio Montepio, no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.

3038.

, de acordo com os documentos 25501, 27303, 27343, 60936, 61302, 61305, 61306, 80758, 80765, 80766, documentos 94959 e 94962 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071 e 7072, respetivamente.

3039.

, conforme resulta dos documentos 61047, 61307 e o

documento 185 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7552.

2013

3040. Em 2013, o Montepio partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

3041. Neste ano, o Montepio partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação com os concorrentes BPI, BES, CGD, BCP e Santander, de acordo com os documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, 81208 e 83464.

3042. O elemento probatório mais recente que implica o Montepio neste intercâmbio de informação data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, incluindo o Montepio, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 68564).

3043. De acordo com o requerimento de dispensa ou de redução da coima apresentado pelo Montepio, este [REDACTED] (cf. fls. 10345).

3044. Do exposto resulta que o Montepio trocou informação sensível com os seus concorrentes desde, pelo menos, maio de 2002 até março de 2013.

19.3.12.2. Posição do Montepio, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

3045. A Visada Montepio não contesta, em sede de PNI⁴⁰² a factualidade subjacente à infração que lhe foi imputada, nos termos descritos *supra* na secção anterior, relativa ao seu envolvimento na troca de informação com as demais Visadas, salvo no que diz respeito a três questões específicas.

3046. Em primeiro lugar, a Visada Montepio alega que apenas [REDACTED], [REDACTED], conforme indicado no seu requerimento de dispensa ou de redução de coima e não, conforme descrito na secção 19.3.12.1 *supra*, em 2002.

3047. A este respeito, a Visada Montepio invoca que *i)* a prova documental utilizada pela Autoridade na imputação à Visada Montepio da troca de informação relativa a preços e outras condições comerciais de crédito à habitação anterior a 2007 (documentos 69452 e 68722) continha informação pública; e que *ii)* não era possível determinar se a informação referida na alínea anterior foi efetivamente obtida através do Montepio, pelo que entende a Visada que a mesma não lhe deverá ser imputada.

3048. Conforme referido na secção 19.3.12.1 *supra*, não é verdade que não seja possível determinar a fonte da informação dos documentos 69452 e 68722, uma vez que estes referem, de forma expressa, como fonte da informação contida nos mesmos, as direções de *marketing* das instituições de crédito⁴⁰³ que neles se encontram identificadas (incluindo a Visada Montepio). Para além disso, conforme analisado na secção 19.2. *supra*, a informação contida nos mencionados documentos 69452 e 68722 não era pública.

3049. Consequentemente, o elemento probatório mais antigo relativo à participação da Visada Montepio no intercâmbio de informação sensível é efetivamente o documento 69452, de maio de 2002.

⁴⁰² Cf. fls. 26020 v. a fls. 26030.

⁴⁰³ No caso do documento 69452, apenas essa fonte é referida, no caso do documento 68722, tal fonte é também expressamente indicada, ainda que em conjunto com as páginas web e simuladores da Instituições de crédito, mas tal não invalida que grande parte da informação aí referida, até pelo nível de detalhe da mesma, não tenha sido obtida das referidas direções de *marketing*, tal como expressamente referido no documento.

3050. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912 junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima.
3051. Em segundo lugar, a Visada Montepio alega ainda que pôs termo à sua participação no intercâmbio relativo a valores de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo, em fevereiro de 2013 e não em março de 2013.
3052. Neste sentido, a Visada Montepio, considera que os documentos utilizados pela Autoridade para a imputação ao Montepio da troca de informação sobre dados de produção em 2013 não demonstram, de forma direta, o envolvimento da Visada Montepio por considerar tratar-se de documentos ou correspondência internos das demais Visadas e, que os dados mais recentes dos vários bancos (mencionados em tais documentos) são referentes ao mês de janeiro de 2013, sendo que os dados de produção de crédito à habitação trocados entre as Visadas diziam respeito, por via de regra, ao mês imediatamente anterior, de acordo com múltiplos documentos do processo, [REDACTED] o requerimento de dispensa ou de redução de coima da Visada Montepio.
3053. Pelo que, entende a Visada Montepio, que a probabilidade do referido contacto ter ocorrido no mês de fevereiro é muito superior à de o mesmo ter sido realizado no mês de março.
3054. Conforme afirmado *supra* na secção 19.3.12.1, verifica-se que a Visada Montepio partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação com os concorrentes BPI, BES, CGD, BCP e Santander⁴⁰⁴.
3055. Comprova-se, ainda, que o elemento probatório mais recente que envolve o Montepio em tal intercâmbio de informação é o documento 68564 e que esta data, efetivamente, de meados de março de 2013. Saliencia-se que, embora o referido documento seja um documento interno da CGD, com valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de várias Visadas, incluindo do Montepio, o mesmo menciona expressamente

⁴⁰⁴ De acordo com os documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, 81208 e 83464.

19.3.12.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada Montepio na troca de informação e respetiva duração

3059. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada Montepio trocou informação sensível com os seus concorrentes relativa a preços e condições comerciais e dados/quantidades de produção, desde, pelo menos, maio de 2002, até março de 2013, conforme exposto *supra* na secção 19.3.12.1. e analisado na secção 19.3.12.2, considerando-se que as alegações da Visada Montepio em nada prejudicam ou reverterem a conclusão da Autoridade já vertida na NI sobre esta matéria.

19.3.13. CGD

19.3.13.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada CGD na troca de informação e respetiva duração

2002

3060. A CGD participa no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002.

3061. O elemento probatório mais antigo remonta a esta data e diz respeito à troca de informação sobre preços e outras condições comerciais de crédito à habitação. Trata-se de uma folha de cálculo elaborada pela CGD, com uma análise das comissões praticadas pelos concorrentes BCP, Santander, BPI, BES e Montepio, em que são expressamente referidas como fonte de informação as direções de *marketing* das outras instituições de crédito (cf. documento 69452).

3062. [REDACTED], de acordo com a folha de cálculo elaborada pelo próprio (cf. documento 74175), bem como aquelas elaboradas pelos concorrentes BCP, Santander e Montepio (cf. respetivamente, documento 82583, 39818 e documento 94912 junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio).

2003

3063. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os documentos 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818 e 74175.

3064. [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta dos documentos 39687, 67061 e 61999.

2004

3065. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e com os documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568 e 75608.

3066. [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta dos documentos 37979, 37980, 37987, 37991, 37992, 61999 e 67061.

2005

3067. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790,

72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004 e 81007.

3068. Neste ano, a CGD trocou ainda informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com os concorrentes BCP, BES, BPI, Santander, Montepio, Barclays e BBVA, de acordo com um ficheiro Excel criado pela CGD em que é feita uma comparação das grelhas de *spreads* daqueles concorrentes e é expressamente referido que a fonte de informação são as direções de *marketing* dos concorrentes (cf. documento 68722).

3069. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com os documentos 37977, 37981, 38761, 61999 e 67061.

2006

3070. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os documentos: 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68596, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010 e 81013.

2007

3071. [REDACTED]
[REDACTED], conforme decorre dos documentos: 6466, 6485, 6486, 75019, 75074, 80511, 80514 e o documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187.

3072. [REDACTED]
[REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e o documento 1 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7128.

3073. Neste ano, a CGD partilhou informação sobre dados de produção mensal de janeiro a setembro de 2007, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, conforme demonstrado pelos documentos 7821 e 7820.

3074. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 175 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7527.

3075. [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com o documento 52 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8326.

2008

3076. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 69133, 69147, 69148, 68276, 72935, 74995, 74996, 75060, 75171, 75315, 75336, 75641, 75721, 75910, 75916, 75917, 75940, 75941, 75994, 76004, 76007, 76009, 76010, 76012, 76118, 76120, 76153, 79713, 79730, 79741 e 79752; o documento 56 do requerimento complementar

de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7263; e o documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213.

3077. Neste ano, a CGD partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada num documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 7802).

3078. [REDACTED] de acordo com o documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68227, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583; os documentos 3 e 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7130 e 7596, respetivamente; e o documento 13 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2013, a fls. 8212.

2009

3079. [REDACTED] de acordo com os seguintes documentos: 40500, 60935, 60937, 60982, 61128, 61149, 73085, 75004, 75021, 75055, 75159, 75368, 75487, 75535, 75645, 75662, 75674, 75677, 75678, 75720, 75780, 75816, 75863, 75911, 75913, 75914, 75915, 75942, 75966, 75973, 76005, 76006, 76024, 76026, 76029,

76150, 79900 e 80524; os documentos 82, 258 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7324, 7741 e 7753, respetivamente; o documento 9 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8157; e o documento 24 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8239.

3080. Neste ano, a CGD partilhou informação sobre preços e condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795).

3081. Neste ano, a CGD também partilhou informação [REDACTED], de acordo com os documentos 94912, 94879 e 94883 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75051, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 75959, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591.

3082. Em 2009, a CGD partilhou informação sobre os dados de produção mensal de crédito à habitação relativos a 2007 e 2008, a qual foi compilada em documentos elaborados pelo BPN/BIC, apreendidos nas instalações deste último, e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documentos 7833, 7835, 7836 e 7837).

3083. Neste ano, [REDACTED], de acordo com o documento 60970.

3084. Em 2009, a CGD trocou também informação sobre condições comerciais da oferta de crédito a empresas com o BES e o BPI, de acordo com os documentos 75866 e 75947.

2010

3085. Em 2010, a CGD trocou informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com os concorrentes BCP, BES, Montepio, Santander e Barclays, de acordo com os seguintes documentos: 60999, 61101, 61173, 75050, 75337, 75378, 75644, 75862, 75963, 76013 e 79945; o documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909; os documentos 112, 113 e 267 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387, 7391 e 7763; e o documento 31 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259.

3086. Neste ano, a CGD partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11268, 11272 e 11270.

3087. Em 2010, a CGD partilhou também informação sobre os valores de produção de crédito à habitação com os concorrentes Santander, BPI, BCP, BES, Montepio, Barclays, e BBVA, de acordo com o documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, bem como de acordo com os seguintes documentos: 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313,

73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 75797, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

3088. Em 2010, a CGD trocou informações com o Montepio sobre condições comerciais da oferta de crédito ao consumo, de acordo com o documento 76013. A CGD partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito ao consumo, a qual foi compilada em documento elaborado pelo BPN/BIC, apreendido nas instalações deste último, e que refere como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito (cf. documento 8006).

3089. Neste ano, a CGD trocou informação com o BES sobre a sua oferta comercial de crédito a empresas (cf. documento 23313).

2011

3090. Em 2011, a CGD trocou informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação com os concorrentes BCP, BES, Montepio, Santander, Banif e Barclays, de acordo com os seguintes documentos: 9726, 9728, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36637, 36682, 38709, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 75826, 76027 e 79887; o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; e os documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente.

3091. Neste ano, a CGD partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação que chegou ao conhecimento da Caixa Agrícola, de acordo com os documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278.

3092. Em 2011, a CGD também partilhou informação [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 19605, 19607, 22869, 24869, 24870,

24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32231, 32233, 32234, 32235, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 65659, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 75690, 75063, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e o documento 268 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7767.

3093. Em 2011, a CGD trocou informações com o Santander sobre condições comerciais da oferta de crédito ao consumo, de acordo com o documento 38934.

3094. Neste ano, [REDACTED], de acordo com os documentos 67 e 71 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8380 e 8386, respetivamente.

2012

3095. Em 2012, a CGD [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875 e 92210; o documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; e os documentos 118, 149, 153 e 156 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7464, 7479 e 7483, respetivamente.

3096. Neste ano, a CGD partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

3097. Em 2012, a CGD [REDACTED], de [REDACTED], de acordo com os seguintes documentos: 1109, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 76070, 80080, 80447, 80516, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; os documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; e o documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159.

2013

3098. Em 2013, a CGD partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais da sua oferta de crédito à habitação, a qual foi compilada em documentos elaborados pela Caixa Agrícola e apreendidos nas instalações desta última e que referem como fonte de informação as direções de *marketing* de outras instituições de crédito, de acordo com os documentos 11294 e 11295.

3099. Em 2013, a CGD partilhou informação sobre os valores de produção de crédito à habitação com os concorrentes Santander, BPI, BCP, BES, Montepio, Barclays e BBVA, de acordo com os documentos 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208 e 83464.

3100. O elemento probatório mais recente que implica a CGD neste intercâmbio de informação data de 3 de março de 2013. Trata-se de um documento interno da CGD com os valores

de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito (cf. documento 68564).

3101. Do exposto resulta que a CGD participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013.

19.3.13.2. Posição da CGD, em sede de PNI, quanto ao seu envolvimento na troca de informação e respetiva duração, e respetiva apreciação da Autoridade

3102. A Visada CGD questiona a relevância probatória dos documentos utilizados pela Autoridade para imputar à CGD a factualidade descrita na secção 19.3.13.1. *supra* (cf. fls. 22558 a fls. 22642).

3103. Comprova-se que o elemento probatório mais antigo constitui o documento 69452, datado de maio de 2002, que corresponde a um documento interno da Visada CGD, que contém uma análise detalhada das comissões praticadas no crédito à habitação de vários concorrentes.

3104. Atento o grau de detalhe e precisão das informações relativas a comissões contidas no documento referido no parágrafo anterior, considera-se que o seu conteúdo não era público, era sensível e estratégico (remetendo para o que a esse respeito se refere nas secções 19.2.1. e 19.2.2. *supra*).

3105. Refira-se ainda que o documento 69452 faz menção, de forma expressa, às direções de *marketing* das instituições de crédito aí identificadas, como fonte da informação constante do mesmo documento.

3106. No que diz respeito aos anos de 2002 e 2003, a Visada CGD contesta o intercâmbio de informação relativo [REDACTED]

[REDACTED]⁴⁰⁵.

3107. Com efeito, a Visada CGD invoca designadamente que (i) a informação, alegadamente trocada, deve ser considerada histórica e pública; (ii) a Visada CGD e as demais Visadas

⁴⁰⁵ Cf. documento 74175, [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED].

não foram a fonte da informação em causa; e (iii) não é possível estabelecer a autoria material dos documentos.

3108. No entanto, constata-se que diversos documentos⁴⁰⁶ foram (i) elaborados pela Visada CGD e/ou por outras Visadas; e (ii) contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito à habitação da Visada CGD e de outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores, respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior.

3109. Assim, as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação à Visada CGD e às demais Visadas, não eram públicas, nem foram obtidas de relatórios e contas da Visada CGD. Acresce que, considerando o caráter preciso e detalhado das informações em referência, não podem as mesmas ter outra fonte que não a própria Visada CGD e as demais Visadas, respetivamente.

3110. Ademais, conforme exposto *supra* nas secções 19.2.4. e 19.2.5. o intercâmbio de informação de produção dizia respeito ao volume total (expresso em valor) de crédito à habitação e/ou crédito ao consumo concedido pelas respetivas Visadas no mês anterior. Sucede que, quando uma Visada iniciava a sua participação no intercâmbio de informação, facultava, também, dados históricos relativos aos seus valores de produção de anos anteriores.

3111. A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou informação, em 2003, sobre valores de produção de crédito à habitação⁴⁰⁷.

3112. No que diz respeito, especificamente, ao documento 39687 e às alegações da Visada CGD a propósito do intercâmbio sobre dados de produção de crédito ao consumo, salienta-se que a Visada CGD refere ser alheia a tal documento. No entanto, o documento menciona, de forma expressa, as “*Direções de Marketing*” das instituições de crédito, como fonte da informação nele contida.

⁴⁰⁶ A título de exemplo refere-se o documento 74175, o qual foi elaborado pela Visada CGD e apreendido nas suas instalações. Por outro lado, os documentos 82583, 39818 [REDACTED]

⁴⁰⁷ Cf. se encontra refletido nos documentos 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686 e 39687.

3113.A Visada CGD contesta o seu envolvimento [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os documentos 39687, 67061 e 61999.

3114.No que respeita aos documentos 67061 e 61999, a Visada CGD invoca que os documentos 9 e 49 a 55, juntos pelo Barclays no seu requerimento de 28 de novembro de 2012 e o 161 do requerimento de 15 de janeiro de 2013, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] documentos 67061 e 61999, e por outro lado, que o argumento da Visada CGD em nada retira força probatória aos documentos 67061 e 61999.

3115.Considera ainda, a Visada CGD, que os documentos referidos no parágrafo anterior devem ser desconsiderados, [REDACTED]. A este respeito, remete-se para as observações já realizadas nas secções 19.2.4. e 19.2.5, no que diz respeito ao facto de [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

3116.A Visada alega ainda ser alheia aos documentos 67061 e 39687. No que respeita ao documento 39687 remete-se para as observações já realizadas nesta secção quanto ao documento 67061, considerando que o mesmo consiste num *email* interno da própria CGD, sobre o preenchimento de um quadro com valores de produção de crédito pessoal e que refere especificamente que “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”, resulta clara e inequívoca a existência (com relevância para o preenchimento do quadro) de uma troca de informações, entre a CGD e as demais Visadas aí mencionadas, troca essa que permitiu obter os dados contidos no documento em referência.

3117.Acresce que, o documento 67061 contém dados de produção de crédito pessoal mensais, desagregados por cada um dos referidos bancos, bem como valores anuais acumulados, igualmente desagregados por bancos, relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, dados esses que não eram públicos e que atendendo ao grau de precisão e detalhe dos mesmos tiveram de ter como fonte as referidas Visadas (aliás como referido no respetivo *email*).

3118.No que respeita ao documento 61999, [REDACTED]
[REDACTED]⁴⁰⁸, salienta-se que o mesmo refere expressamente: “[REDACTED]
[REDACTED]”.

3119.Ademais, o referido documento contém [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], informações essas que não eram públicas e que, atendendo ao grau de precisão e detalhe das mesmas, não poderiam ter outra fonte que não fossem os respetivos bancos.

3120.A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2004, informação sobre os valores de produção de crédito à habitação⁴⁰⁹. Afirma, no entanto, relativamente a diversos documentos⁴¹⁰ que os mesmos não têm indicação do autor, e contesta que tenham a sua origem na CGD ou noutras instituições de crédito, bem como que tais documentos sejam relativos a dados de produção das Visadas.

3121.Ora, as alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez que os referidos documentos são documentos internos da CGD, apreendidos nas suas instalações, (i) que contêm mapas com a produção global de crédito à habitação dos maiores bancos, desagregados em relação à Visada CGD e às demais Visadas aí identificadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e nas respetivas quotas de mercado mensais – valores esses que não eram públicos; e (ii) que referem expressamente como fonte as “*Direcções de MKT IC*” (*Direcções de Marketing de Instituições de Crédito*).

3122.No que se refere ao intercâmbio de informação de valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2004, de acordo com o documento 94912, contestado pela Visada CGD, remete-se para a análise já efetuada *supra*, nesta secção.

⁴⁰⁸ Documento que compreende [REDACTED].

⁴⁰⁹ De acordo com os documentos 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683 e 39688.

⁴¹⁰ Documentos 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568 e 75608.

- 3123.A Visada CGD nega o seu envolvimento no referido intercâmbio sobre dados de produção do crédito ao consumo, em 2004⁴¹¹, invocando para esse efeito os argumentos *supra* referidos nos §§ 3114 e ss. No que respeita a esta questão, remete-se para a análise da Autoridade constante dos §§ 3114 e ss.
- 3124.Referê ainda, de um modo geral, ser alheia aos documentos 37979, 37980, 37987, 37991, 37992 e 61999.
- 3125.No entanto, verifica-se que os referidos documentos contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo da Visada CGD e de outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e nas respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior, pelo que as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram desagregadas em relação à Visada CGD, atendendo ao carácter preciso, detalhado e confidencial das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD.
- 3126.Ademais, os referidos documentos indicam expressamente como fonte dos valores de produção contidos nos mesmos os departamentos de *marketing* das instituições de crédito. Refira-se ainda que o *email* contido no documento 37979 refere expressamente “[REDACTED]”.
- 3127.No que se refere ao intercâmbio de informação, em 2004, decorrente dos documentos 67061 e 61999, contestado pela Visada CGD, remete-se para a análise já efetuada *supra* nesta secção.
- 3128.A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2005, informação sobre os valores de produção de crédito à habitação⁴¹², mas refere que, diversos documentos⁴¹³ não têm indicação de quem é o seu autor, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

⁴¹¹ De acordo com os documentos 37979, 37980, 37987, 37991, 37992, 61999 e 67061.

⁴¹² De acordo com os documentos 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68196, 68238, 68239, 68709, 68712, 68747, 69374, 72863, 72867, 72871, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936 e 75258.

⁴¹³ Em particular, os documentos 31988, 31989, 31990, 32791, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68246, 68248, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72880 e 72881.

3129. As alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez que a maioria dos documentos referenciados pela Visada CGD⁴¹⁴ (ior) são documentos internos da CGD, apreendidos nas suas instalações, que contêm mapas com a produção global de crédito à habitação dos maiores bancos e que identificam, de forma expressa, como fonte da informação neles contida as “[REDACTED]” (Direções de *Marketing* de Instituições de Crédito).
3130. Os demais documentos referenciados pela Visada CGD⁴¹⁵ são documentos internos da Visada BPI (apreendidos nas suas instalações e não contestados especificamente por aquela Visada), que referem expressamente como fonte as “*Informações dos Marketings da Concorrência*”.
3131. A Visada CGD veio, também, alegar que os documentos 81001, 81004 e 81007 não foram obtidos de um departamento de uma instituição de crédito, pondo em causa a veracidade dos dados contidos nos mesmos. No entanto, considera-se que tais alegações não têm fundamento, atendendo a que os referidos documentos correspondem a mapas de produção elaborados pela Visada BCP, que referem expressamente como fonte as “[REDACTED]” [REDACTED] [REDACTED].
3132. No que se refere ao intercâmbio de informação de valores de produção de crédito à habitação, em 2005, de acordo com o documento 94912, contestado pela Visada CGD, remete-se para a análise já efetuada *supra*.
3133. Além disso, todos documentos anteriormente referidos, que demonstram intercâmbio de informação, em 2005, sobre os valores de produção de crédito à habitação, contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD e a outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e nas respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e que, atendendo ao carácter preciso e detalhado dos mesmos, não podem ter tido outra

⁴¹⁴ Em concreto, os documentos 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68246, 68248, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72880 e 72881.

⁴¹⁵ Documentos 31988, 31989, 31990, 32791.

fonte que não a própria Visada CGD, bem como as demais Visadas, em relação respetivamente aos dados de produção respeitantes às mesmas.

3134. A Visada CGD contesta o seu envolvimento no intercâmbio de informação, em 2005, relativo a preços e condições comerciais, de acordo com o documento 68722, alegando que as informações contidas no mesmo são públicas.

3135. Porém, constata-se que o documento 68722 consiste num documento interno da Visada CGD, que envia em anexo uma “[REDACTED]” e refere que “[REDACTED]”, enumerando a este respeito várias Visadas.

3136. O referido documento refere igualmente que “[REDACTED]”, pelo que as referidas direções de *marketing* das Visadas concorrentes aí enumeradas foram a fonte das informações não públicas contidas no documento, tal como resulta do exposto na secção 19.2. *supra*, e nomeadamente das informações extremamente detalhadas relativas às grelhas de *spread* dos concorrentes e à forma de cálculo da taxa de esforço pelas várias Visadas.

3137. A Visada CGD refuta ainda o seu envolvimento no referido intercâmbio sobre dados de produção do crédito ao consumo, em 2005⁴¹⁶, invocando para esse efeito os argumentos referidos *supra* nos §§ 3114 e ss. No que respeita a esta questão, remete-se para as observações realizadas nos mesmos §§ 3114 e ss.

3138. A Visada CGD refere, de um modo geral, ser alheia aos documentos 37977, 37981, 38761 e 61999.

3139. No entanto, verifica-se que os referidos documentos contêm informações precisas relativas aos valores de produção mensais de crédito ao consumo da Visada CGD e de outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores, nas respetivas quotas de mercado mensais e variações relativas ao mês anterior, pelo que as informações de produção contidas nos referidos documentos, as quais eram

⁴¹⁶ De acordo com os documentos 37977, 37981, 38761, 61999 e 67061.

desagregadas em relação à Visada CGD, atendendo ao caráter preciso e detalhado das mesmas, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD.

3140. Ademais, os referidos documentos referem expressamente como fonte dos valores de produção contidos nos mesmos [REDACTED].

3141. No que se refere ao intercâmbio de informação, em 2005, decorrente dos documentos 67061 e 61999, contestado pela Visada CGD, remete-se para a análise já *supra* efetuada nesta secção.

3142. A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2006, informação sobre os valores de produção de crédito à habitação⁴¹⁷, mas refere que, diversos documentos⁴¹⁸ não têm indicação de quem é o seu autor, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

3143. As alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez, conforme já referido relativamente a outro ano, a maioria dos documentos referenciados pela Visada CGD⁴¹⁹ são documentos internos da CGD, apreendidos nas suas instalações, que contêm mapas com a produção global de crédito à habitação dos maiores bancos e que identificam, de forma expressa, como fonte da informação neles contida as “[REDACTED]” [REDACTED].

3144. Os demais documentos referenciados pela Visada CGD⁴²⁰ são documentos internos da Visada BPI (apreendidos nas suas instalações e não contestados especificamente por aquela Visada), que referem expressamente como fonte as “[REDACTED]” [REDACTED].

⁴¹⁷ De acordo com os documentos: 31840, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68209, 68214, 68215, 68216, 68596, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72803, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878 e 72885.

⁴¹⁸ Em concreto, os documentos 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 68198, 68199, 68205, 68211, 72801, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814 e 72816.

⁴¹⁹ Em concreto, os documentos 68198, 68199, 68205, 68211, 72801, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814 e 72816.

⁴²⁰ Documentos 2015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026 e 32792.

3145.A Visada CGD veio, também, alegar que os documentos 81010 e 81013 não foram obtidos de um departamento de uma instituição de crédito, pondo em causa a veracidade dos dados contidos nos mesmos. No entanto, considera-se que tais alegações não têm fundamento, atendendo a que tais documentos correspondem a mapas de produção elaborados pela Visada BCP, que referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”.

3146.No que se refere ao intercâmbio de informação, de valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2006, de acordo com o documento 94912, contestado pela Visada CGD, remete-se para a análise já efetuada *supra* nesta secção.

3147.Além disso, todos documentos que demonstram intercâmbio de informação, em 2006, sobre os valores de produção de crédito à habitação citados anteriormente contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD e a outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e nas respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e que atendendo ao carácter preciso e detalhado dos mesmos não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD, bem como as demais Visadas, em relação respetivamente aos dados de produção respeitantes às mesmas.

3148.A Visada CGD não contesta especificamente que [REDACTED] [REDACTED]⁴²¹. Afirma, no entanto, relativamente a diversos documentos⁴²², que os mesmos não têm indicação da sua autoria, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

3149.Mais uma vez, as alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez que a maioria dos documentos referenciados pela Visada CGD⁴²³ (no contexto do

⁴²¹ De acordo com os documentos 19461, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68219, 72356, 72359, 72852, 72853 [REDACTED].

⁴²² De acordo com os documentos 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 68206, 68221, 68233, 68234, 69124, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973 e 74984.

⁴²³ Em concreto, os documentos 68206, 68221, 68233, 68234, 69124, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973 e 74984.

parágrafo anterior) são documentos internos da CGD, apreendidos nas suas instalações, que contêm mapas com a produção global de crédito à habitação dos maiores bancos e que identificam, de forma expressa, como fonte da informação neles contida as “*Direcções de MKT IC*” (Direções de *Marketing* de Instituições de Crédito).

3150. Outro grupo de documentos referenciados pela Visada CGD⁴²⁴ são documentos internos da Visada BPI (apreendidos nas suas instalações e não contestados especificamente por aquela Visada), que referem expressamente como fonte as “*Informações dos Marketings da Concorrência*”.

3151. A Visada CGD veio, também, alegar que os documentos 909, 910 e 1108, 7820 e 7821 não foram obtidos de um departamento de uma instituição de crédito, pondo em causa a veracidade dos dados contidos nos mesmos. No entanto, considera-se que tais alegações não têm fundamento, atendendo a que os referidos documentos correspondem a documentos da Visada BES, intitulados “Comités de Retalho” (os quais aliás não foram contestados especificamente pela Visada BES) e que referem expressamente como fonte os departamentos de *marketing* dos bancos concorrentes.

3152. No que se refere ao intercâmbio de informação, de valores de produção mensais de crédito à habitação, em 2007, de acordo com o documento 94912, contestado pela Visada CGD, remete-se para a análise já efetuada *supra*, nesta secção.

3153. Por sua vez, os documentos 7820 e 7821 constituem documentos internos do BPN/BIC, com propostas de alteração da oferta do crédito à habitação dirigidas à Administração do mesmo, que contêm tabelas com valores de produção mensal de várias Visadas concorrentes, entre as quais a Visada CGD, e ambos os documentos referem expressamente na legenda das respetivas tabelas – que contêm valores de produção mensal (de janeiro a setembro) dos concorrentes – como a fonte de informação: “*Direcções de Marketing de OIC’s (confidencial)*”. Por conseguinte, foi esta a fonte da informação das referidas propostas à Administração do BPN/BIC.

3154. Além disso, todos os documentos que demonstram intercâmbio de informação, em 2007, sobre os valores de produção de crédito à habitação, citados anteriormente, contêm

⁴²⁴ Documentos 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066 e 32793.

valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD e a outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e nas respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e que atendendo ao carácter preciso e detalhado dos mesmos não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD, bem como as demais Visadas, em relação respetivamente aos dados de produção respeitantes às mesmas.

3155. Salvo no que diz respeito ao documento 6466, a Visada CGD não contesta especificamente que trocou informação, em 2007, [REDACTED]⁴²⁵. Alega, no entanto, em relação ao documento 6466 e, em geral, em relação [REDACTED] – o que não era o caso, conforme decorre do exposto na secção 19.2. *supra*.

3156. O mesmo se refira em relação às informações contidas no documento 175 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, que a Visada CGD afirma serem públicas e não serem sensíveis ou estratégicas.

3157. No mesmo sentido, a Visada CGD contesta o intercâmbio de informação sobre condições comerciais de crédito a empresas, em 2007, de acordo com o documento 52 do requerimento de dispensa de coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, [REDACTED] – conforme decorre do referido na secção 19.2. *supra*.

3158. A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2008, [REDACTED]⁴²⁶. Afirma, no entanto, relativamente ao documento 7802, que a autoria do mesmo é desconhecida e põe em causa a veracidade do mesmo.

⁴²⁵ Cf. decorre dos documentos 6466 6485, 6486, 75019, 75074, 80511, 80514 [REDACTED].

⁴²⁶ De acordo com os documentos 69133, 69147, 69148, 68276, 72935, 74995, 74996, 75060, 75171, 75315, 75336, 75641, 75721, 75910, 75916, 75917, 75940, 75941, 75994, 76004, 76007, 76009, 76010, 76012, 76118, 76120, 76153, 79713, 79730, 79741, 79752, [REDACTED].

3159. Sucede que, o referido documento 7802 foi apreendido nas instalações da Visada BPN/BIC e da análise do seu conteúdo não restam dúvidas de que este constitui um documento interno da Visada BPN/BIC. Além disso, o documento 7802, que visa efetuar uma comparação das condições do “Crédito habitação BPN com os produtos dos principais Bancos” (CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays) refere expressamente como fonte da informação as “Fichas de Informação Normalizada de crédito à habitação”, mas igualmente “*contactos com outros Bancos*”.

3160. Ora, a menção a “*contactos com outros Bancos*”, no contexto em que a mesma se integra, não faria qualquer sentido se não refletisse (i) a efetiva existência de tais contatos; e (ii) a relevância tais contatos para a obtenção da informação contida no documento em apreço. Acresce que, apenas através de contactos entre as Visadas seria possível obter informação de natureza não pública, com carácter específico e preciso, como a constante do documento 7802, conforme decorre do exposto na secção 19.2. *supra*.

3161. A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2008, [REDACTED] [REDACTED]⁴²⁷. Afirma, no entanto, relativamente a diversos documentos⁴²⁸, que os mesmos não têm indicação da sua autoria, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

3162. À semelhança de situações já descritas, as alegações da Visada CGD não procedem, uma vez que uma parte dos documentos referenciados pela Visada CGD⁴²⁹ (no âmbito do parágrafo anterior) são documentos internos da CGD, apreendidos nas suas instalações, que contêm mapas com a produção de crédito à habitação e que

⁴²⁷ De acordo com os documentos 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68268, 68269, 68270, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583; [REDACTED]

⁴²⁸ Em particular, os documentos 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 68185, 68227, 68231, 68252, 69146 e 69421.

⁴²⁹ Em particular os documentos 68185, 68227, 68231, 68252, 69146 e 69421.

identificam, de forma expressa, como fonte da informação neles contida as direções de *marketing* das instituições de crédito.

3163. Além disso, uma outra parte dos documentos referenciados pela Visada CGD⁴³⁰ correspondem a documentos internos da Visada BES (não contestados por aquela Visada) e que referem também expressamente como fonte as direções de *marketing* das instituições de crédito. E, os demais documentos referenciados pela Visada CGD⁴³¹ correspondem a mapas de produção da Visada BPI (não contestados especificamente pela mesma) e que referem expressamente como fonte as “*Informações dos Marketings da Concorrência*”.

3164. A Visada CGD veio, também, alegar que determinados documentos enunciados na NI⁴³² não foram obtidos de um departamento de uma instituição de crédito, pondo em causa a veracidade dos dados contidos nos mesmos. No entanto, considera-se que tais alegações não têm fundamento, atendendo a que a quase totalidade dos referidos documentos⁴³³ correspondem a mapas de produção da Visada BPI (não contestados especificamente pela mesma) que referem expressamente como fonte as “*Informações dos Marketings da Concorrência*”. Remetendo-se para a análise anteriormente realizada nesta secção quanto ao documento 7820.

3165. Além disso, todos documentos que demonstram intercâmbio de informação, em 2008 sobre os valores de produção de crédito à habitação anteriormente referidos contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD e a outras Visadas, bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e as respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e que, atendendo ao carácter preciso e detalhado dos mesmos, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD (bem como as demais Visadas) em relação aos respetivos dados de produção.

⁴³⁰ Documentos 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198 e 29199.

⁴³¹ Documentos 32060, 32064, 32097, 32098 e 32100.

⁴³² Em concreto os documentos 7820, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108 e 32794.

⁴³³ Em concreto os documentos 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108 e 32794.

3166.A Visada CGD não refuta especificamente que trocou informação, em 2009, [REDACTED] [REDACTED]⁴³⁴. Alega, no entanto, que a informação contida em determinados documentos identificados na NI⁴³⁵, e, em geral, em documentos relativos ao intercâmbio sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação, era pública – o que não era o caso, conforme já analisado na secção 19.2. *supra*.

3167. Afirma ainda relativamente a diversos documentos⁴³⁶, que é alheia à sua autoria, contestando a veracidade dos mesmos. Entende-se, no entanto, que as alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez que os documentos referenciados pela Visada CGD são documentos da Visada BPN/BIC (que não refuta a autoria dos mesmos), que contêm informação sobre preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação dos concorrentes CGD, Santander, BCP, BPI, BES e Barclays e referem expressamente como fonte da informação as direções de *marketing* daquelas instituições de crédito.

3168.A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2009, [REDACTED] [REDACTED]⁴³⁷. Afirma, no entanto, relativamente a diversos documentos⁴³⁸, que os mesmos não têm indicação da sua autoria, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

⁴³⁴ De acordo com os documentos 40500, 60935, 60937, 60982, 61128, 61149, 73085, 75004, 75021, 75055, 75159, 75368, 75487, 75645, 75662, 75674, 75720, 75780, 75816, 75863, 75911, 75913, 75914, 75915, 75942, 75966, 75973, 76005, 76006, 76024, 76026, 76029, 76150, 79900 e 80524; [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

⁴³⁵ Em concreto, os documentos 75535, 75677 e 75678.

⁴³⁶ Em particular, os documentos 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795.

⁴³⁷ De acordo com os documentos 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69501, 69503, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75051, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 75959, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591.

⁴³⁸ Em particular os documentos 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 69203, 69504 e 72957.

3178. Por conseguinte, comprova-se que a fonte dos dados contidos nos documentos 11268, 11272 e 11270 foram, de facto, as Visadas identificadas nos referidos documentos, incluindo a Visada CGD – no que diz respeito aos dados relativos à mesma –, o que se torna ainda mais evidente quando considerado o grau de precisão e detalhe da informação contida nas tabelas das referidas análises (em particular nas tabelas subsequentes à primeira tabela), as quais incluem grelhas de *spreads* precisos por níveis de *scoring* e valores precisos de *spreads* praticados no caso de bonificações, informação essa que não era pública.

3179. Os documentos 11268, 11272 e 11270 não só são muito claros quanto ao facto de a informação contida nos mesmos ter como “*Fonte: Dados obtidos através dos Departamentos de Marketing dos Bancos*”, mas também quanto ao facto de tal dizer respeito, não só à informação contida na primeira tabela dos referidos documentos, mas a toda a demais informação contida nos mesmos documentos. Com efeito, na primeira tabela dos referidos documentos cada banco concorrente encontra-se numerado, estando a Visada CGD numerada com o n.º “(3)”, sendo tal número logicamente uma referência para a informação precisa que se encontra em seguida no ponto “(3)” do documento relativamente à Visada CGD, nomeadamente grelhas de *spreads* precisos por níveis de *scoring* e valores precisos de *spreads* praticados no caso de bonificações, bem como tabelas de *spreads* precisos por montante de financiamento.

3180. A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2010, informação sobre os valores de produção de crédito à habitação⁴⁴⁷. Afirma, no entanto, relativamente a diversos documentos⁴⁴⁸, que os mesmos não têm indicação da sua autoria, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

⁴⁴⁷ De acordo com os documentos 23241, 23378, 32141, 32148, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68716, 68718, 68719, 68721, 74154, 75347, 75398, 75797, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585.

⁴⁴⁸ Em particular os documentos 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319 e 73320.

3185. Além disso, todos documentos que demonstram intercâmbio de informação, em 2010, sobre os valores de produção de crédito à habitação citados anteriormente contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD (e em relação a outras Visadas), bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e as respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e que atendendo ao carácter preciso e detalhado dos mesmos não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD, bem como as demais Visadas, em relação respetivamente aos dados de produção respeitantes às mesmas.
3186. A Visada CGD contesta que tenha trocado, em 2010, informações com o Montepio sobre condições comerciais da oferta de crédito ao consumo, de acordo com o documento 76013, contestando que as informações em questão podiam ser obtidas de fontes públicas. O referido documento é bastante claro relativamente ao intercâmbio de informações sobre as bonificações aplicadas no crédito automóvel e individual, as quais não eram públicas, conforme decorre igualmente do exposto *supra* na secção 19.2.
3187. Ademais, tanto participa na troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais e quantidades/dados de produção, quem toma a iniciativa de pedir, enviar ou trocar tais informações ou de realizar questões sobre as mesmas, como quem recebe ou responde a tais questões e solicitações.
3188. A Visada CGD alega que é alheia e contesta a autoria e a veracidade do documento 8006, alegando que o mesmo contém informação pública. Ora, é de salientar que o documento em questão constitui uma “*Análise da Concorrência*” interna do BPN/BIC, da qual resulta que o mesmo obteve informações, pelo menos, dos concorrentes CGD, BES, Santander BPI, BCP, Barclays e BBVA sobre as condições comerciais da sua oferta de crédito pessoal, atendendo ao grau de precisão e detalhe e ao carácter não público das mesmas e que o mesmo refere expressamente como fonte de informação, designadamente, as direções de *marketing* dos concorrentes, pelo que a informação não foi apenas obtida de fontes públicas.
3189. A Visada CGD também contesta que tenha trocado informações, em 2010, com o BES sobre a sua oferta comercial de crédito a empresas, de acordo com o documento 23313, por considerar que este documento era uma mensagem interna do BES, que envolvia informação de natureza pública. Ora, analisando o teor do referido *email*, é notório que

não era esse o caso, e que a fonte da informação contida naquele documento foi a Visada CGD, o que se confirma pela seguinte menção expressa, incluída no texto desse mesmo *email*: [REDACTED]

3190.A Visada CGD não refuta especificamente que trocou informação, em 2011, [REDACTED]
[REDACTED]⁴⁵⁴.

3191.A Visada CGD alega que é alheia e contesta a autoria e a veracidade dos documentos 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, que correspondem a análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola, invocando, em suma, os mesmos argumentos invocados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise se remete.

3192.A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2011, informação sobre os valores de produção de crédito à habitação, de acordo com os documentos enunciados na NI⁴⁵⁵.

3193.No entanto, no que respeita ao intercâmbio de informação, em 2011, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]⁴⁵⁶, a Visada CGD afirma que os mesmos não têm

⁴⁵⁴ De acordo com os documentos 9726, 9728, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36637, 36682, 38709, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 75826, 76027 e 79887; [REDACTED]
[REDACTED]

⁴⁵⁵ Documentos 28879, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68695, 73487, 74086, 74102, 74104, 74156, 74158, 75397, 75690, 75063, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e [REDACTED]
[REDACTED]

⁴⁵⁶ Documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 29227, 29228, 29229, 68540, 73311, 73323, 73486, 73490, 73491, 73493, 74087, 74106, 74109 e 74159.

indicação da sua autoria, contestando que tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

3194. As alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez que a maioria dos documentos referidos no parágrafo anterior⁴⁵⁷ são documentos internos da CGD, apreendidos nas instalações da mesma, que contêm mapas de produção de crédito à habitação e referem expressamente como fonte as “[REDACTED]”

[REDACTED]
[REDACTED]

3195. Outros documentos⁴⁵⁸ são documentos internos da Visada BES (não contestados especificamente pela mesma) que referem também expressamente como fonte os departamentos de *marketing* dos respetivos bancos neles referenciados.

3196. A Visada também contesta que alguns documentos enunciados na NI⁴⁵⁹ tenham sido obtidos de um departamento de uma instituição de crédito, bem como a veracidade dos dados contidos nos mesmos.

3197. A maioria dos documentos mencionados no parágrafo anterior⁴⁶⁰ correspondem a mapas de produção da Visada BPI (não contestados especificamente pela mesma) que referem, de forma expressa, como fonte as “*Informações dos Marketings da Concorrência*”.

3198. Adicionalmente, refere-se que os documentos 81016 e 81017 correspondem a mapas de produção da Visada BCP, que incluem, designadamente, valores mensais contratados de crédito à habitação de várias Visadas, entre as quais a Visada CGD e respetivas quotas de mercado e referem expressamente como fonte as “*Direcções de Marketing de OIC's*”.

⁴⁵⁷ Documentos 68540, 73311, 73323, 73486, 73490, 73491, 73493, 74087, 74106, 74109 e 74159.

⁴⁵⁸ Documentos 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 29227, 29228 e 29229.

⁴⁵⁹ Documentos 32185, 32195, 32229, 32231, 32233, 32234, 32235, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 81016 e 81017.

⁴⁶⁰ Documentos 32185, 32195, 32229, 32231, 32233, 32234, 32235, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32805, 32806, 32807, 32808 e 32809.

3199. A Visada CGD alega ainda que o documento 65659 não contém qualquer informação relativa a valores de produção de crédito à habitação e que a informação contida no mesmo era pública.

3200. Ora, o referido *email* é um *email* interno da CGD com o assunto “[REDACTED]” que refere: “[REDACTED]”
[REDACTED]
[REDACTED].
Constam do referido *email*, em seguida, [REDACTED]
[REDACTED].

3201. Assim, resulta do referido *email* que a Visada CGD ia passar a incluir nas suas análises de concorrência, nomeadamente, nos seus mapas de produção de crédito à habitação, não só informação dos maiores bancos até então considerados como dos bancos enumerados no parágrafo anterior (*i.e.* BANIF, BPN, Crédito Agrícola e Banco Popular/Santander).

3202. Além disso, todos os demais documentos que demonstram intercâmbio de informação, em 2011, sobre os valores de produção de crédito à habitação citados anteriormente contêm valores de produção mensais de crédito à habitação desagregados em relação à Visada CGD (e a outras Visadas), bem como valores acumulados com base nos dados anteriores e as respetivas quotas de mercado mensais, valores esses que não eram públicos e que, atendendo ao seu carácter preciso e detalhado, não podem ter tido outra fonte que não a própria Visada CGD (bem como as demais Visadas) em relação aos respetivos dados de produção.

3203. Em relação ao documento 38934, a Visada CGD alega que o mesmo é um *email* interno da Visada Santander e que não ficou demonstrado que a Visada CGD foi a fonte da informação contida no mesmo, sendo que considera que tal informação era pública. Ora, o referido documento continha informações precisas e detalhadas relativas a preços e condições comerciais de crédito ao consumo de várias Visadas, incluindo da Visada CGD, informação essa que não era pública ou era de difícil compilação, conforme resulta do exposto *supra* na secção 19.2..

3204.A Visada CGD não contesta o intercâmbio de informação com o Barclays, em 2011, [REDACTED], de acordo com os documentos 67 e 71 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014⁴⁶¹, [REDACTED].
[REDACTED].
Sucedede que, conforme resulta do exposto na secção 19.2. *supra*, os argumentos invocados pela Visada CGD não correspondem à realidade dos factos, tal como comprovado pelo acervo probatório constante da NI e da presente Decisão.

3205.A Visada CGD não refuta especificamente que trocou informação, em 2012, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]⁴⁶².

3206.No entanto, a Visada CGD alega que é alheia e contesta a autoria e a veracidade de determinados documentos enunciados na NI⁴⁶³, que correspondem a análises de concorrência da Visada Caixa Agrícola, invocando, em suma, os mesmos argumentos invocados em relação aos documentos 11268, 11272 e 11270, para cuja análise já realizada nesta secção se remete.

3207.A Visada CGD não contesta especificamente que partilhou, em 2012, [REDACTED]
[REDACTED]⁴⁶⁴.

3208.A Visada CGD alega que os documentos 31365 e 81207 comprovam a inexistência do valor estratégico da informação de produção alegadamente trocada, [REDACTED]
[REDACTED]

⁴⁶¹ Cf. fls. 8380 e 8386, respetivamente.

⁴⁶² Documentos 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875 e 92210; [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

⁴⁶³ Os documentos 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287.

⁴⁶⁴ De acordo com os documentos, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 31365, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 76070, 80080, 80447, 80516, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

[REDACTED]

3209. No que respeita às alegações da Visada CGD, constantes do parágrafo anterior, refere-se, em primeiro lugar, que a observação da Visada CGD de que as demais Visadas não procuraram reatar o intercâmbio com a Visada Barclays e de que os dados de produção desta última não eram importantes para as demais Visadas, constitui uma mera especulação da Visada CGD.

3210. Acresce que, do conteúdo dos documentos 31365 e 81207 resulta evidente a relevância, para as demais Visadas, da informação relativa aos valores de produção da Visada Barclays (bem como das demais Visadas), uma vez que, tendo a Visada Barclays cessado a sua participação na troca de informações, a mesma não foi excluída dos documentos subsequentes; pelo contrário, manteve-se a referência à Visada Barclays, passando a constar (no lugar da informação partilhada pela própria Visada) uma estimativa dos seus valores de produção. O *email* contido no documento 81207 é bastante elucidativo a este respeito referindo: "[REDACTED]

[REDACTED]

3211. Além disso, os documentos enumerados na secção 19.3.13.1. *supra*, que comprovam o intercâmbio de valores de produção contêm, na esmagadora maioria dos casos, dados de produção mensal desagregados em relação às Visadas neles identificadas (e cujos dados constam dos mesmos documentos), incluindo a Visada CGD, respetivas quotas de mercado e variação em relação ao mês anterior, bem como dados de produção acumulados, com base nos dados anteriores, dados esses que não eram públicos e eram estratégicos, atendendo ao carácter preciso e pormenorizado da informação relativa a dados de produção constante dos mesmos, conforme resulta, aliás do exposto nas secções 19.2.4., 19.2.5. e 21.4. da presente Decisão.

3212. Para além disso, no que respeita ao intercâmbio de informação, em 2012, sobre os valores de produção de crédito à habitação, de acordo com determinados documentos

enunciados na NI⁴⁶⁵, a Visada CGD afirma que os referidos documentos não têm indicação da sua autoria, contestando que os mesmos tenham origem na CGD ou noutras instituições de crédito e que sejam relativos a dados de produção das Visadas.

3213. As alegações da Visada CGD não têm qualquer fundamento, uma vez que a maioria dos documentos mencionados no parágrafo anterior⁴⁶⁶ são documentos internos da Visada CGD, apreendidos nas suas instalações e contêm mapas de produção de crédito à habitação, que referem expressamente como fonte as [REDACTED].

3214. Outro grupo de documentos, também enunciados, a este respeito, na NI⁴⁶⁷ são documentos internos da Visada BES (não contestados especificamente pela mesma) e referem, também, expressamente como fonte os departamentos de *marketing* dos bancos neles referenciados.

3215. A Visada CGD também contesta que os documentos 1109, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816 e 32817 tenham sido obtidos de um departamento de uma instituição de crédito, bem como a veracidade dos dados contidos nos mesmos.

3216. Sucede que, os documentos 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816 e 32817 são mapas de produção da Visada BPI, não contestados especificamente pela mesma, e referem expressamente como fonte as [REDACTED].

3217. Por sua vez, o documento 1109 é um mapa de produção da Visada BES, não contestado especificamente pela mesma, e refere expressamente como fonte os departamentos de *marketing* dos bancos concorrentes.

⁴⁶⁵ Documentos 19585, 22697, 22698, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 27110, 29231, 29235, 29238, 73494, 73497, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140 e 74146.

⁴⁶⁶ Em particular, os documentos 73494, 73497, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140 e 74146.

⁴⁶⁷ Documentos 19585, 22697, 22698, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 27110, 29231, 29235 e 29238.

não é especificamente contestado. O referido documento consiste num documento interno da CGD com os valores de produção de janeiro de 2013 de crédito à habitação de vários concorrentes, com a indicação expressa de que a fonte de informação são os departamentos de *marketing* das instituições de crédito.

19.3.13.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada CGD na troca de informação e respetiva duração

3225. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada CGD participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 até março de 2013, conforme descrito no ponto 19.3.13.1. *supra*.

19.3.14. Deutsche

19.3.14.1. Posição da Autoridade quanto ao envolvimento da Visada Deutsche na troca de informação e respetiva duração

3226. O Deutsche participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, janeiro de 2009, tendo trocado informação sobre preços e condições comerciais do crédito à habitação.

3227. O elemento probatório mais antigo sobre a participação do Deutsche remonta a 13 de janeiro de 2009. Trata-se de um *email* enviado ao Santander [REDACTED] (cf. documento 40511).

3228. Neste ano, o Deutsche partilhou informação sobre preços e outras condições comerciais do crédito à habitação com o Santander, a CGD, o BES e o Barclays, conforme demonstram os documentos 40500, 40511, 40566, 40597, 40600, 40601, 40603, 40604, 40605, 40610, 75662, 76029; [REDACTED] a fls. 7324, 7741 e 7748, respetivamente.

2010

3229. Já em 2010, o Deutsche partilhou informação com o Santander e com o Barclays de acordo com os documentos 40612, 40599 [REDACTED]

3235. Invoca, assim, a Visada Deutsche que a Autoridade, para estabelecer o envolvimento da mesma na prática objeto dos autos, utiliza, na realidade, como elementos probatórios 10 documentos (e não 15) por referência ao ano de 2009, 3 documentos (e não 4) por referência ao ano de 2010 e 10 documentos (e não 17) por referência ao ano de 2011.
3236. Se apenas 23 dos 36 documentos enumerados na secção 19.3.14.1. *supra*, constituíssem elementos probatórios, não se compreende então porque motivo entende a Visada Deutsche comentar, com relativo detalhe na sua PNI, 35 dos referidos 36 documentos.
3237. Ademais, ainda que 13 dos documentos referidos no parágrafo anterior fossem meramente repetições de parte dos demais 23 documentos, tal como advoga a Visada Deutsche, o que não é o caso, e embora alguns dos referidos documentos façam parte da mesma cadeia de *emails*, verifica-se que os referidos 23 elementos probatórios dizem respeito a uma troca de informação sensível, durante o período de cerca de três anos, compreendido entre 2009 e 2011, pelo que por si só não deixariam de ser, não só significativos, como reveladores de que a referida troca de informação (ao contrário do entendimento preconizado pela Visada) não era de todo esporádica.
3238. Além disso, a Visada Deutsche considera que dos referidos elementos de prova enumerados na secção 19.3.14.1. *supra* decorre que toda a informação partilhada era pública. Ora, conforme analisado na secção 19.2. *supra*, a informação contida nos documentos citados na secção 19.3.14.1. não era pública.
3239. Ademais, comprova-se que o documento 40511, datado de 13 de janeiro de 2009, constitui efetivamente o elemento probatório mais antigo sobre a participação do Deutsche. Conforme referido, o mesmo consiste num *email* enviado ao Santander a questionar se este tinha atualizado as suas grelhas de *spread*.
3240. A Visada Deutsche não contesta que enviou o *email* constante do documento 40511, referindo que do mesmo resulta que a Visada Deutsche apenas colocou uma questão à Visada Santander relativamente à sua tabela de *spreads* e que a ter existido alguma resposta, nunca a mesma seria reveladora de qualquer intenção futura e estratégica do Santander. Considera-se, no entanto, que o documento 40511 demonstra claramente a intenção da Visada Deutsche de obter informação futura relativamente aos *spreads*

praticados pelo Santander, caso contrário, não se compreende porque perguntaria ao mesmo se este os tinha atualizado.

3241. No que concerne ao ano de 2009, a Visada Deutsche não nega que participou na troca de informação constante dos documentos enumerados na NI⁴⁷¹.

3242. Em relação aos elementos probatórios referidos no parágrafo anterior, a Visada Deutsche apenas sustenta que a informação trocada constituía informação pública e que não revelava qualquer intenção futura e estratégica da Visada quanto aos seus preços e estratégia comercial, o que se demonstrou não ser o caso, conforme exposto *supra* na secção 19.2.

3243. Porém, ainda no que diz respeito ao intercâmbio de informação realizado em 2009, a Visada Deutsche contesta o seu envolvimento no intercâmbio de informação, nos termos [REDACTED] (cf. fls. 7741 e 7748, respetivamente), afirmando que desconhece e é totalmente alheia às ações da Visada Barclays, tendo em vista a conhecer o comportamento dos seus concorrentes.

3244. [REDACTED].
[REDACTED].
Porém, tendo em conta o carácter extremamente preciso e não público da informação contida nos mesmos, relativa à Visada Deutsche, não restam dúvidas de que a fonte de tal informação foi a mesma Visada Deutsche.

3245. Com efeito, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

⁴⁷¹ Documentos 40500, 40566, 40597, 40600, 40601, 40603, 40604, 40605, 40610, 75662, 76029 [REDACTED], a fls. 7324.

3246. Por sua vez, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]. Ora, ponderando o grau de detalhe de tais informações e atendendo a que não eram naturalmente informações públicas, resulta claro que a fonte das mesmas foi a Visada Deutsche, até porque a referida campanha ainda não tinha sido lançada.

3247. No que diz respeito ao ano de 2010, a Visada Deutsche não contesta o seu envolvimento na troca de informação decorrente dos documentos enunciados na NI⁴⁷².

3248. Relativamente ao ano de 2011, a Visada Deutsche não contesta o seu envolvimento na troca de informação resultante dos documentos enunciados na NI⁴⁷³.

3249. A Visada Deutsche aponta ainda que, entre outros, os documentos 28856, 39990, 60915 não foram apreendidos nas instalações da mesma, sem que se descortine, em que medida o facto de terem sido apreendidos nas instalações de outras Visadas, poderá diminuir o valor probatório dos mesmos.

3250. Em relação aos elementos probatórios referentes aos anos de 2010 e 2011, referidos nos parágrafos anteriores, a Visada Deutsche invoca novamente que a informação trocada, de acordo com os mesmos, constituía informação pública e que não revelava qualquer intenção futura e estratégica da Visada, o que se verifica não ser o caso, conforme exposto *supra* na secção 19.2.

⁴⁷² Documentos 40599, 40612 [REDACTED]
[REDACTED].

⁴⁷³ Documentos 40598, 16286, 40611, 28856, 39990, 60915, 40609, 8592, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

3256. Dos elementos analisados resulta que no final de fevereiro de 2012, a UCI e o BPI trocaram contactos para passarem a partilhar os dados de produção mensal de crédito à habitação. Neste sentido veja-se o *email* de 28 de fevereiro em que o [REDACTED] do BPI, [REDACTED], envia a um seu colaborador, [REDACTED], o contacto do [REDACTED] da UCI, com conhecimento deste (cf. documento 19178).

3257. Uns dias mais tarde, em 5 de março de 2012, o [REDACTED] da UCI [REDACTED], reenvia este *email* para [REDACTED] da UCI, [REDACTED] (cf. documento 19206) dizendo:

“ [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] ”

3258. De acordo com os elementos probatórios analisados, em 2012, a UCI trocou informação sobre dados da sua produção mensal com o BPI, BES e Santander. Neste sentido vejam-se os seguintes documentos: 19026, 19179, 19208, 25104, 25145, 25183, 25525, 25526, 27203, 27249, 27265, 27266, 28881, 28885, 29000, 29001, 29002, 29003, 32267, 32274, 41112, 41113, 41114, 41120, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60944, 61121, 61122, 61123, 62199 e 62200.

2013

3259. Já em 2013, a UCI partilhou os seus dados de produção de crédito à habitação com o Santander, o BPI, o BES e o BCP de acordo com os documentos 32266, 32785 47504 e 83464.

3260. Os elementos probatórios mais recentes que implicam a UCI neste intercâmbio de informação datam de 25 de fevereiro de 2013. Trata-se de um documento interno do Santander e outro do BCP com os valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes (cf. 47504 e 83464).

3261. Do exposto resulta que a UCI trocou informação com os seus concorrentes sobre a produção mensal de crédito à habitação entre, pelo menos, março de 2012 e fevereiro de 2013.

referida partilha de dados de produção, solicitando os valores de produção da UCI do mês de março de 2012. No entanto, é inequívoca a intenção da Visada UCI em prosseguir tal intercâmbio, conforme resulta da afirmação do diretor comercial da UCI, [REDACTED], contida no *email* de resposta ao mencionado *email* do BPI e que corresponde ao documento 19208:

[REDACTED]
[REDACTED]”.

3266. Ademais, a Visada UCI não contesta a sua participação no intercâmbio de informação tal como constante do conteúdo dos documentos 28881, 28885, 29000, 19026, alegando que os mesmos constituíram iniciativas pessoais do colaborador em questão e que o intercâmbio tinha o propósito de *benchmarking*. Porém, resulta claramente do conteúdo dos *supra* mencionados *emails* que o BES enviou à UCI valores de produção mensais desagregados em relação a várias Visadas, bem como valores de produção mensais e acumulados de 2006 até 2012 e que foram trocados valores de produção mensais precisos em 2012, dados esses que não eram do conhecimento público.

3267. Na sequência da referida troca de informação, a Visada UCI pede ainda os seguintes esclarecimentos adicionais na troca de *emails* contida no documento 29900: “[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

3268. Aliás, saliente-se que a referida troca de *emails*, aparentemente uma iniciativa “pessoal” do colaborador em questão, segundo alegação da Visada UCI, é realizada pelo mencionado [REDACTED], [REDACTED], igualmente participante do *supra* mencionado intercâmbio de informações com o BPI e que, em seguida, compartilha internamente dados relativos a peso dos imóveis da Banca na produção do BPI, BCP, Santander e BES (cf. documento 19026):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”.

3269. Ora, ainda que pudesse existir informação pública acerca do peso dos imóveis próprios dos mencionados bancos na sua produção, a fonte de tal informação não foi pública,

resultando claramente que os mesmos foram obtidos em resultado de contactos estabelecidos pela Visada UCI com os demais bancos. Acresce que, se a informação não era relevante do ponto de vista comercial não se percebe porque outro motivo foi a mesma partilhada internamente pelo diretor de *marketing* da UCI, inclusivamente com o diretor comercial da UCI, [REDACTED].

3270. A Visada UCI também não contesta a sua participação no intercâmbio de informação que resulta do conteúdo dos documentos 25183, 27265, 27266, 25104, 25145, 27203, 27249, 25525, 25526 (aliás, admitindo expressamente o referido intercâmbio de dados mensais de produção, no que diz respeito aos documentos 29001, 29002, 29003) alegando, porém *i)* que os referidos contactos tinham carácter pessoal; *ii)* que não é atribuída relevância à informação da UCI; *iii)* que os dados do BdP continuam a ser considerados mais fiáveis; e *iv)* que o mercado de crédito à habitação era volátil e competitivo; e/ou ainda *v)* que a informação tinha pouca relevância comercial.

3271. Ora, admitindo, tal como alegado pela Visada UCI, nomeadamente, a propósito da informação contida no documento 25183, que o mercado de crédito à habitação era volátil, no sentido de que os valores e quotas de produção das Visadas variavam significativamente, a partilha, entre as Visadas, de dados de produção mensal desagregados, precisos e respetiva variação, assim como de dados de produção acumulados e desagregados das Visadas, assumia ainda maior relevância, designadamente, de natureza comercial, na medida em que, num mercado com variações significativas seria ainda mais difícil, para as Visadas, estimar os referidos valores e quotas de produção das concorrentes.

3272. Além disso, o documento referido no parágrafo anterior (tal como os documentos 27265 e 27266) refere expressamente que a informação foi prestada [REDACTED].

3273. Ademais, no que concerne os documentos 27265 e 27266, o comentário da Visada UCI de que a informação relativa à mesma tinha pouca relevância, não merece qualquer acolhimento. Veja-se, a título de exemplo, a pergunta feita pelo [REDACTED], [REDACTED]: “[REDACTED]”, que denota preocupação e, conseqüentemente, a importância da introdução da UCI.

3274. Conclui-se, assim, que a informação relativa à Visada UCI era considerada relevante pelas demais Visadas – como resulta de forma clara da pergunta específica do referido [REDACTED] do BES, [REDACTED], relativa à Visada UCI (v.g. parágrafo anterior), bem como da resposta de [REDACTED], da mesma Direção do BES, a essa mesma pergunta, i.e.: “[REDACTED]”, ao que respondeu o [REDACTED]: “[REDACTED]”.

3275. Além disso, a própria Visada UCI admite que em resultado da “*introdução da UCI*” verificou-se uma redução de aproximadamente 0,5% na então quota de mercado do BES, sendo este último um dos maiores bancos produtores de crédito à habitação, pelo que a afirmação da Visada UCI de que era atribuída “*escassíssima relevância à UCI*” e de que a mesma não tinha qualquer impacto em termos de quota de mercado não corresponde à realidade dos factos.

3276. No que se refere às observações da Visada UCI relativamente ao carácter “pessoal” por oposição a institucional dos referidos contactos, para além do já afirmado *supra*, nesta secção, relativamente aos documentos 19179, 19208, 28881, 28885, 29000, 19026, cabe, também, referir que as alegações da Visada UCI a este respeito no que concerne aos documentos 25104 e 25145 constituem puras conjeturas sem relevância que dizem respeito a outra Visada (neste caso, o BES) sem qualquer correspondência com o conteúdo dos documentos, analisados na sua globalidade e dentro do seu contexto. Ademais, a frase do documento 25145 citada pela Visada UCI “[REDACTED]” revela exatamente o contrário, isto é, que os pontos de contactos eram estáveis, sendo a substituição de um ponto de contacto ou interlocutor acompanhada pela Visadas, existindo a preocupação de assegurar uma continuidade na troca de informação.

3277. A Visada UCI contesta a inclusão dos documentos 32267 e 32274, entre os meios de prova enunciados na NI (conforme refletidos na secção 19.3.15.1 *supra*), uma vez nos documentos em questão (i.e. análises internas do BPI), a Visada UCI não descortina referências sobre a mesma. Salienta-se, no entanto, que a informação de produção referente à UCI encontra-se incluída nos dados de produção relativos a “*Outros Bancos*”, uma vez que aquela Visada passou fazer parte das referidas análises de

produção, tendo passado a trocar dados de produção mensal com o BPI, conforme resulta dos documentos 19178, 19206, 19179 e 19208.

3278. Ademais, a Visada UCI não contesta a sua participação no intercâmbio de informação *supra* descrito, conforme resulta dos documentos 41112, 41113, 41114, 41120 (admitindo, de forma expressa a troca de informação com referência a estes documentos), 47670, limitando-se a dizer que os dados de produção contidos nos mesmos eram passados, o que não era o caso, conforme descrito *supra* nas secções 19.2.4. e 19.2.5., uma vez que a informação trocada continha, regra geral, os dados de produção relativos ao mês (ou meses) anterior(es).

3279. A Visada UCI não refuta igualmente a sua participação no intercâmbio de informação *supra* descrito, constante dos documentos, 48286, 48288, 48326, 48327 e 48328, do que se salienta, conforme referido na secção 19.2.4.1, que alguns dados de produção trocados eram provisórios, seguindo-se posteriormente o intercâmbio de dados definitivos.

3280. Aliás, saliente-se que o documento 48286 (que a Visada UCI refere ser uma atualização do documento 48288) contém dados de produção mensais desagregados relativos à Visada UCI para os meses de janeiro a agosto (o mês anterior à data do documento) incluindo as respetivas quotas de mercado e variação percentual, referindo, de forma expressa, como fonte da informação nele contida sobre “OIC” (Outras Instituições de Crédito) [REDACTED].

3281. O facto de o referido *email* contido no documento 48286 incluir dados de produção do BdP não demonstra, ao contrário do alegado pela Visada UCI, que estes dados que eram disponibilizados mais tarde “constituíam de facto a verdadeira referência em termos de crédito habitação”, pois a Visada UCI está a comparar realidades completamente distintas.

3282. Na verdade, enquanto os dados publicados pelo BdP são dados de produção de crédito à habitação agregados, os dados de produção em anexo ao *email* contido no documento 48286, bem como no documento 48288, são dados de produção mensais desagregados relativos à Visada UCI e às demais Visadas aí incluídas para os meses de janeiro a agosto de 2012, bem como as respetivas quotas de mercado precisas e variação percentual, nomeadamente, em relação ao último mês.

3283. Ainda no que diz respeito ao ano de 2012, a Visada UCI também não impugna a sua participação no intercâmbio de informação *supra* descrito, conforme resulta dos documentos enunciados na NI⁴⁷⁴, aliás admite, de forma expressa, que foram trocados dados de produção mensais, os quais refere serem histórico e trocados com propósitos de *benchmarking*.

3284. Porém, resulta claramente dos *emails* referidos anteriormente, que a UCI e o Montepio trocaram valores de produção mensais desagregados relativos às mesmas (e a outras Visadas), referentes a vários meses de 2012, bem como valores de produção mensais de produção e quotas de mercado precisas, trocando igualmente dados percentuais precisos quanto ao peso do financiamento de imóveis na respetiva carteira das Visadas no total do financiamento concedido, dados esses que não eram públicos, pelo que os alegados propósitos de “*benchmarking*” não são procedentes, conforme explicitado igualmente *infra* na secção 21.4.2.2..

3285. Quanto à alegação que os dados produção contidos nos referidos documentos eram passados ou históricos, conforme descrito *supra* na secção 19.2.4., a informação de produção trocada continha, regra geral, os dados de produção relativos ao mês (ou meses) anterior(es).

3286. No que diz respeito ao intercâmbio de informação relativo ao ano de 2013, a Visada UCI contesta a inclusão dos documentos 32266 e 32785 entre os meios de prova elencados na secção 19.3.15.1 *supra*, uma vez que não descortina referências relativa à Visada UCI nos documentos em questão (*i.e.* análises internas do BPI), mas salienta-se que a informação de produção referente à UCI encontra-se incluída nos dados de produção relativos a “*Outros Bancos*”, uma vez que a mesma passou a estar incluída nas análises internas de produção deste Banco e passou a trocar dados de produção mensal com o BPI⁴⁷⁵.

3287. Comprova-se igualmente que os elementos probatórios mais recentes, conforme consta da secção 19.3.15.1, datam de 25 de fevereiro de 2013 e consistem num documento

⁴⁷⁴ Documentos 60944, 61121, 61122, 61123, 62199 e 62200.

⁴⁷⁵ Cf. resulta dos documentos 19178, 19206, 19179 e 19208, 32267 e 32274.

interno do Santander e noutro do BCP com os valores de produção mensal do crédito à habitação de vários concorrentes (cf. documentos 47504 e 83464).

3288. Na verdade, os *supra* mencionados documentos não são verdadeiramente contestados pela Visada UCI, reconhecendo essa Visada que o documento 47504 contém dados de produção mensais relativos à mesma e que fonte dos mesmos parece ser um misto de informação interna e alegados contactos com concorrentes. Saliente-se que o referido *email* contém dados de produção mensais desagregados relativos à Visada UCI para os meses de janeiro a agosto (o mês anterior à data do documento) incluindo a respetiva quota de mercado e variação percentual e refere expressamente como fonte - [REDACTED].

3289. O *email* contido no documento 83464 encontra-se transcrito *supra* na secção 19.2.4. e o mesmo refere expressamente que “[REDACTED]”. O referido *email* inclui em anexo quotas de mercado precisas da UCI (mensais em relação a 2013 e anuais em relação a 2012).

3290. Tendo em conta a dimensão e o conteúdo do acervo probatório elencado *supra* relativo ao período compreendido entre março de 2012 e fevereiro de 2013, comprova-se que, ao contrário do alegado pela Visada UCI, a participação da mesma no intercâmbio de informação descrito na secção 19.3.15.1 *supra* não foi inconstante ou intermitente, tendo sido, de facto, no referido período, regular e constante.

3291. Além disso, contrariamente alegado pela Visada UCI não se verifica a ausência de uma verdadeira imputação, nem foi realizada uma imputação meramente exemplificativa e genérica, conforme decorre do acervo probatório concretamente imputado à Visada, em particular, nos termos na secção 19.3.15.1 *supra* e que ademais foi perfeitamente compreendido e objeto de contestação ou de comentários detalhados pela Visada UCI, a qual realizou observações em relação a cada um dos *supra* mencionados documentos na sua PNI, os quais foram, aliás, examinados em detalhe nesta secção da presente Decisão.

3292. De igual modo, resulta da análise efetuada anteriormente nesta secção, que não se comprovam as alegações da Visada UCI, em sede de Audição Oral (cf. fls. 62276 a fls. 62286) designadamente, quanto ao facto de o intercâmbio de informação ter durado

19.3.15.3. Conclusão quanto ao envolvimento da Visada UCI na troca de informação e respetiva duração

3297. Da análise efetuada sobre todos os elementos de prova coligidos nos autos, conclui-se que a Visada UCI trocou informação com os seus concorrentes sobre a produção mensal de crédito à habitação entre, pelo menos, março de 2012 e fevereiro de 2013, conforme descrito na secção 19.3.15.1. e analisado na secção 19.3.15.2. *supra*.

19.4. Da sistematização da troca de informação

3298. Na tabela seguinte apresenta-se um resumo das trocas efetuadas por cada uma das Visadas entre 2002 e 2013. Para cada ano e tipo de informação trocada – preços e outras condições comerciais (P) e quantidades/dados de produção (Q) relativas à oferta de crédito à habitação (CH), crédito ao consumo (CC) e crédito a empresas (CE) – são indicados, por ano, os nomes dos concorrentes com quem foi trocada essa informação.

Tabela 3: Resumo das trocas efetuadas por cada uma das Visadas entre 2002 e 2013

NCG/Abanca	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P							Barclays	Barclays	Barclays			
CH - Q												
CC - P												
CC - Q												
CE - P												

BPI/BIC	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P							CGD, BST, BCP, BPI, BES e Barclays	CGD, BST, BCP, BPI, BES e Barclays		BES, BST e Banif	BST	
CH - Q						BCP, CGD, BST, BES, BPI e CMEG		BCP, BPI, BST, BES, CGD e CMEG				
CC - P									CGD, BES, BST, BPI, BCP, BBVA e Barclays			
CC - Q												
CE - P												

BBVA	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P				CGD		Barclays	Barclays	Barclays	BES, BST e CCA	Barclays, BES, CEMG, BST, Banif e CCA	Barclays, CMEG e CCA	CCA
CH - Q									BES, BST, BPI, CGD	BES, BST, BCP, BPI, CGD e CMEG	BES, BST, BCP, CGD, CEMEG, Barclays e BPI	BCP, CGD, BES, BPI e BST
CC - P									BFN	BST		
CC - Q									BST	BST		
CE - P					Barclays							

BPI	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P	CGD			CGD		CEMG, BCP e Barclays	BCP, CGD, Barclays e BPN	CGD, BCP, Montepio, Barclays e BPN	BST, BCP, CEMG, Barclays e CCA	BES, BST, CEMG, Barclays, Banif e CCA	CEMG, Barclays e CCA	CCA
CH - Q	CEMG, BST, a CGD e BCP	CEMG, BST, a CGD e BCP	CEMG, BST, a CGD e BCP	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, Barclays	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, Barclays	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, Barclays e BPN	CEMG, CGD, BST, BCP, BES e Barclays	CEMG, CGD, BST, BCP, BES, Barclays e BPN	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, Barclays e BBVA	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, Barclays, BBVA, Banif, CCA, BPP	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, Barclays, BBVA, Banif, CCA, BPP e UCI	CEMG, BST, a CGD, BCP, BES, BBVA, Banif, CCA, BPP e UCI
CC - P							Barclays		CEMG, BPN e o Barclays	BST		
CC - Q		BST, CGD, CEMG	BST, CGD, CEMG	BST, CGD, CEMG	BST e CEMG	BST e CEMG	BST e CEMG	BST e CEMG	BST	BST e o Barclays	BST, BES e o Barclays	
CE - P								CGD	Barclays	Santander	BST	

BCP	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P	CGD			CGD		CMEG, BPI, BES e CGD	CGD, BES, BST, CEMG, BPI e BPN	BPI, CGD, BES, Barclays e BPN	BST, CEMG, BPI, BES, CGD, Barclays e CCA	BES, BST, CEMG, CGD, Banif e CCA	Barclays, CEMG, BES e CCA.	CCA
CH - Q	CEMG, BPI, BST, CGD e BES	CMEG, BPI, BST, CGD e BES	CMEG, BPI, BST, CGD e BES	CMEG, BPI, BST, CGD, BES e Barclays	CMEG, BPI, BST, CGD, BES e Barclays	CMEG, BPI, BST, CGD, BES, Barclays e BPN	BST, BES, CGD, BES, Barclays, CEMG e BPI	Barclays, BES, BPI, CGD, CEMG, BST e BPN	BST, BPI, BES, CGD, CEMG, Barclays e BBVA	BST, BPI, BES, CGD, CEMG, Barclays e BBVA	BST, BPI, BES, CGD, CEMG, Barclays, BBVA, BPP, Banif e CCA	BST, BPI, BES, CGD, CEMG, Barclays, BBVA, Banif, BPP, CCA e UCI
CC - P									BPN	Barclays	CEMG e Barclays	
CC - Q		BST							BST	CGD e Barclays		
CE - P					Barclays	Barclays			Barclays	Barclays e BST		

BES	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P	CGD e BST			CGD		Barclays e BCP	Barclays, BCP, CEMG, CGD e BPN	Barclays, BST, CEMG, CGD, BCP, DB e BPN	Barclays, BST, CEMG, CGD, BCP, BPI e CCA	Barclays, BES, BPI, BST, CEMG, CGD, BCP, BANIF, BBVA, BPN, DB e CCA	Barclays, CEMG, BCP e CCA	CCA
CH - Q	CEMG, BST, CGD e BCP	CEMG, BST, CGD e BCP	CEMG, BST, CGD e BCP	CEMG, BST, CGD, BCP, BPI e Barclays	CEMG, BST, CGD, BPI e BCP	CEMG, BST, CGD, BCP, BPI, Barclays e BPN	CEMG, BST, CGD, BCP, BPI e Barclays	CEMG, CGD, BST, BCP, BPI, Barclays e BPN	CEMG, CGD, BST, BCP, BPI, Barclays e BBVA	CEMG, CGD, BST, BCP, Barclays, BBVA e Banif	CEMG, CGD, BST, BCP, BPI, Barclays, BBVA, Banif, CCA, BPP e UCI	BST, BCP, CGD, BPI, CEMG, BBVA, Banif e UCI
CC - P								CEMG	BPN e Barclays	BST	Barclays	
CC - Q		CGD, BST e CEMG	CGD, BST e CEMG	CGD, BST e CEMG	CGD, BST e CEMG	BST e CEMG	BST e CEMG	BST e CEMG	BST e CEMG	BST e Barclays	BST e Barclays	BPI, BST, CEMG e Barclays
CE - P					Barclays	Barclays e CEMG	Barclays e BST	CGD	Barclays e CGD	BST e Barclays		

Banco Popular (BPP)	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P							Barclays	Barclays e BCP	CCA	DB e CCA	CCA	CCA
CH - Q										BST, BCP e BPI	BCP, BES, BST e BPI	BST, BCP e BPI
CC - P												
CC - Q												
CE - P												

Santander (BST)	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P	CGD e BES			CGD		Barclays	Barclays, BCP, CGD e BPN	DB, BCP, BES, CGD, Barclays e BPN	BES, BPI, CEMG, CGD, BCP, CCA, DB, Barclays e CCA	BES, BPI, CEMG, CGD, BCP, CCA, DB, Banif, BBVA, Barclays e CCA	Barclays, BCP, CEMG, BPN e CCA	CCA
CH - Q	CEMG, CGD, BCP, BPI e BES	CEMG, CGD, BCP, BPI e BES	CEMG, CGD, BCP, BPI e BES	CEMG, CGD, BCP, BPI e BES	CEMG, CGD, BCP, BPI e BES	CEMG, CGD, BCP, BPI, BES, Barclays e BPN	CEMG, CGD, BCP, BPI, BES e Barclays	CEMG, CGD, BCP, BPI, BES, Barclays e BPN	CEMG, CGD, BCP, BPI, BES, Barclays e BBVA	BPI, BES, BCP, CGD, CEMG, Barclays, BBVA, Banif, BPP e CCA	BPI, BES, BCP, CGD, CEMG, Barclays, BBVA, Banif, BPP, CCA e UCI	BPI, BES, BCP, CGD, CEMG, Barclays, BBVA, Banif, BPP, CCA e UCI
CC - P									BPN e Barclays	CGD, BES, BPI, CEMG, BBVA e Barclays	Barclays e CCA	
CC - Q		CEMG, CGD, BCP, BPI e BES	CEMG, CGD, BPI e BES	CEMG, CGD, BPI e BES	CEMG, BPI e BES	CEMG, BPI e BES	CEMG, BPI e BES	CEMG, BPI e BES	BPI, BES, CEMG, Barclays, BCP e o BBVA	BPI, BES, CEMG, Barclays e BBVA	BPI, BES, CEMG e Barclays	
CE - P							BES		Barclays	Barclays, BES, BPI, BCP e CEMG	BPI	

Banif	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P								Barclays	Barclays, BES e CCA	Barclays, BES, BPI, BST, CEMG, CGD, BCP, BBVA, BPN, DB e CCA	Barclays, BES, CEMG e CCA	CCA
CH - Q										BST, BCP, BES, BPI e CEMG	BST, BCP, BES, BPI, CEMG e Barclays	BST, BES, BPI e BCP
CC - P												
CC - Q												
CE - P						Barclays	Barclays					

Barclays	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P				CGD		BES, CEMG, BST e CGD	CGD, BES, CEMG, BST, BBVA, Banif e NCG	BES, CGD, CEMG, BPI, BBVA, NGC, DB, BPP e BPN	CEMG, BST, BES, Banif, NCG, DB, BCP, BPI e CCA	BES, BST, CEMG, BBVA, BPI, Banif, BCP, DB e CCA	BES, BPI, BST, CEMG, CGD, BCP, Banif, BBVA e CCA	
CH - Q				CEMG, CGD, BCP, BST, BES e BPI	CGD, BPI e CEMG	CGD, CEMG, BCP, BES, BST e BPI	CGD, CEMG, BST, BCP, BPI e BES	BST, CGD, BCP, BES, BPI e CEMG	BST, CGD, BCP, BES, BPI e CEMG	CGD, BES, BST, BCP, BPI, CEMG, BBVA e Banif	BES, BPI, CEMG, CGD, BCP, Banif e BBVA	
CC - P						CGD e CEMG	BPI		BPN, BST e CEMG	BST e BCP	BST, BCP, CEMG	
CC - Q									BST e CEMG	BST, BCP, BPI, CEMG e BES	BES, CEMG e BST	
CE - P					BES, BBVA, e BCP	BES, BCP, CGD e Banif			BST, BCP, BPI e BES	BST, CGD, BES e BCP		

Caixa Agrícola (CCA)	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P						CEMG			Barclays, CEMG, BST, CGD, BPI, BCP, BES, BBVA, BANIF e BPP	Barclays, CEMG, BST, CGD, BPI, BCP, BES, BBVA, BANIF e BPP	Barclays, CEMG, BST, CGD, BPI, BCP, BES, BBVA, BANIF e BPP	Barclays, CEMG, BST, CGD, BPI, BCP, BES, BBVA, BANIF e BPP
CH - Q										BST, BCP, BPI	BST, BCP, BPI e BES	BST, BCP e BPI
CC - P												
CC - Q												
CE - P												

Montepio (CEMG)	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P	CGD			CGD		BCP, CCA e Barclays	BCP, CGD, BES e Barclays	CGD, BES, BPI e Barclays	CGD, BES, BCP, CCA, BST e Barclays	CGD, BES, BCP, BPI, CCA, BST, Banif, BBVA, Barclays e CCA	Barclays, BES, BPI, BST, CGD, BCP, Banif, BBVA e CCA	CCA
CH - Q	BCP, BES, BPI, CGD e BST	BCP, BES, BPI, CGD e BST	BCP, BES, BPI, CGD e BST	BCP, BES, BPI, CGD e BST	BCP, BES, BPI, CGD, BST e Barclays	BCP, BES, BPI, CGD, BST, Barclays e BPN	BCP, BES, BPI, CGD, BST e Barclays	BCP, BES, BPI, CGD, BST, Barclays, e BPN	BCP, BES, BPI, CGD, BST e Barclays	BCP, BES, BPI, CGD, BST, Barclays, BBVA e Banif	BCP, BES, BPI, BST, CGD, Barclays e UCI	BST, BCP, BPI, BES e CGD
CC - P						Barclays		BES e CGD	CGD, BPI e Barclays	BST	Barclays	
CC - Q		BST, BES, BPI e CGD	BST, BES, BPI e CGD	BST, BES, BPI e CGD	BST, BES e BPI	BST, BES e BPI	BST, BES e BPI	BST, BES e BPI	BST e Barclays	BST e Barclays	Barclays, BCP e BES	
CE - P						BES	Barclays			BST		

CGD	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P	BCP, BPI, BES, BST e CEMG			BCP, BES, BPI, BST, CEMG, Barclays e BBVA		BCP e Barclays	BCP, CEMG, BES, BST, BPI, Barclays e BPN	BPI, BCP, BST, CEMG, DB, BES, Barclays e o BPN	BCP, BES, CEMG, BST, Barclays e CCA	BCP, BES, CEMG, BST, Banif, Barclays e CCA	CEMG, Barclays e CCA	CCA
CH - Q	BCP, BPI, BES, BST e CEMG	BCP, BPI, BES, BST e CEMG	BCP, BPI, BES, BST e CEMG	BCP, BPI, BES, BST, CEMG e Barclays	BCP, BPI, BES, BST, CEMG e Barclays	BCP, BPI, BES, BST, CEMG, Barclays e BPN	BCP, BPI, BES, BST, CEMG, Barclays	BCP, BPI, BES, BST, CEMG, Barclays e BPN	BCP, BPI, BES, BST, CEMG, Barclays e BBVA	BCP, BPI, BES, BST, CEMG, Barclays e BBVA	BCP, BST, BPI, BES, CEMG e BBVA	BCP, BST, BPI, BES, CEMG e BBVA
CC - P						Barclays		CEMG	BPN e CEMG	BST		
CC - Q		BPI, BES, BST e CEMG	BPI, BES, BST e CEMG	BPI, BES, BST e CEMG								
CE - P						Barclays		BES e BPI	BES	Barclays		

Deutsche Bank	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P								BST, CGD, BES e Barclays	BST e Barclays	BST, BES, Banif, BPP, CCA		
CH - Q												
CC - P												
CC - Q												
CE - P												

UCI	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
CH - P												
CH - Q											BPI, BES e BST	BST, BES, BPI e BCP
CC - P												
CC - Q												
CE - P												

Legenda:

CH = crédito à habitação;

CC = crédito ao consumo;

CE = crédito a empresas.

P = preços e outras condições comerciais;

Q = dados de produção;

Fonte: Autoridade da Concorrência

19.5. Resultado das Diligências Complementares de Prova realizadas

19.5.1. Posição da Autoridade quanto às Diligências Complementares de Prova realizadas

3299. As Diligências Complementares de Prova realizadas pela Autoridade, a pedido de várias Visadas, permitiram corroborar a factualidade enunciada pela Autoridade na NI, desenvolvida também ao longo da presente Decisão, e que subjaz à prática imputada a cada uma das Visadas.

3300. Ao invés, as Visadas que requereram as diligências em causa não lograram afastar as conclusões da Autoridade vertidas na NI, confirmando-se, no geral, os factos que lhes são imputados.

3301. Designadamente, resultou claramente das inquirições realizadas, a existência dos contactos entre as Visadas; que as Visadas partilhavam informação relevante, sensível e estratégica; que a informação partilhada sobre preços não era pública, não sendo do conhecimento das Visadas no momento da partilha; e que as Visadas tinham possibilidade, querendo, de reagir às informações recebidas dos concorrentes.

Diligências requeridas pela Abanca

3302. Resultou, de forma evidente, das diligências requeridas pela Abanca (diligências de inquirição, como se viu *supra* no § 1027 da presente Decisão, de [REDACTED] [REDACTED]⁴⁷⁶), que esta Visada participou em contactos, via telefone e

⁴⁷⁶ Cf. autos de inquirição constantes, respetivamente, de fls. 28769-28770, fls. 28771-28772, e fls. 28853-28854. [REDACTED] exercia em 2017 as funções de Diretor-Geral da Abanca e, entre 2008 e 2010 (hiato temporal dos factos imputados à Abanca), encontrava-se [REDACTED] (fls. 28769). [REDACTED] exercia em 2017 as funções de Responsável de Produtos da Abanca e, entre 2008 e 2010 (hiato temporal dos factos imputados à Abanca), cumulava essas funções com funções de *Marketing* (fls. 28771). [REDACTED] exercia em 2017 as funções de Diretor de Negócio e Gerente da Abanca e, entre 2008 e 2010 (hiato

email, com um concorrente, a co-Visada (Barclays), entre 2008 e 2010 (cf. fls. 28769 verso e 28771 verso), relativos a alterações futuras de *spreads*.

3303. Quanto à importância e sensibilidade da informação partilhada, as referidas testemunhas confirmaram existir autonomia por parte do Banco na fixação de *spreads* concretos, processo que, segundo afirmaram, é imediato, podendo demorar 1 a 2 dias a ser implementado (cf. fls. 28769 verso, 28771 verso, e 28853 verso).

3304. A testemunha ██████████ afirmou, ainda, que apenas o *spread* base/standard do Banco era público, sendo que “*as grelhas de spreads e de delegação de poderes não eram nem são públicas*” (fls. 28853 verso). E que os *spreads* mínimos e máximos só são do conhecimento público no dia da sua entrada em vigor, ou na noite da véspera da respetiva entrada em vigor (cf. fls. 28771, verso).

3305. Quanto à troca de informação que é, em concreto, imputada à Visada Abanca, a testemunha ██████████ afirmou que ao ter transmitido ao Barclays os *spreads* futuros do Banco, não se pode considerar que tenha transmitido informação confidencial, na medida em que, em momento anterior, já existira alteração de *spreads* em Espanha (28771 verso). No entanto, quando questionado pela Autoridade, afirmou que não era do conhecimento público que os *spreads* aplicados pela Abanca Portugal eram idênticos aos praticados pela casa mãe, “*sendo que tal informação não era do conhecimento público, fazendo parte da sua estratégia comercial*” (fls. 28772).

3306. E ██████████ admitiu que a informação sobre se outro banco iria alterar *spreads*, “*tratando-se de informação sobre expectativas, não é informação pública*” (fls. 28854). No entanto, considera que as respostas dadas pela Abanca não permitiram ao concorrente conhecer a estratégia do banco. O que não é verdade, na medida em que o Barclays ficou a saber se a Abanca pretendia alterar, ou não, os seus *spreads* num futuro próximo.

3307. Ora, de todo o exposto resulta claro que a informação trocada pela Visada Abanca com um concorrente, a Visada Barclays, era efetivamente informação futura, sensível e

temporal dos factos imputados à Abanca), exercia funções de Diretor Geral da sucursal portuguesa da Abanca (fls. 28853).

estratégica, que de outra forma não estaria acessível àquela Visada, ou ao mercado em geral.

3308. Ficou ainda confirmado, em sede de diligências complementares de prova, que [REDACTED] [REDACTED] – o colaborador da Abanca que trocou informações com o Barclays por telefone e por *email* – tinha como funções fazer “o levantamento dos spreads ou condições comerciais da concorrência” (fls. 28854).
3309. [REDACTED], Diretor de Negócio e Gerente da Visada Abanca, esclareceu ainda, de forma clara, que “*é normal que quando um banco altere condições de um produto isso possa influenciar os outros bancos, se tiverem condições para também alterar os spreads e isso fizer parte da sua estratégia*”.
3310. Mais afirmando que “*a alteração de spreads por outro banco teria impacto na rentabilidade de determinado banco [...], podendo mesmo levar à transferência de carteira de um banco para o outro. Se toda a concorrência baixar spreads, ou se perde negócio ou se acompanha a tendência, podendo perder-se margem*”.
3311. Mais afirmou que “*é fácil reagir a alterações de spreads de outros bancos, desde que dentro da grelha base com os spreads máximos*”, acrescentando que “*em qualquer operação se pode alterar spreads desde que a relação com o cliente seja boa e o valor do empréstimo esteja garantido*” (fls. 28928 verso e 28929).
3312. Ainda com relevo para a matéria dos autos, as testemunhas [REDACTED] [REDACTED] afirmaram que os bancos não têm acesso a dados desagregados de produção mensal de concorrentes, na medida em que a informação recebida do BdP e da APB é agregada (cf. fls. 28771 verso e 28853 verso). Sendo que só estarão dados disponíveis relativos a produção se os próprios bancos publicarem alguma informação a esse respeito nos seus R&C, mas, nesse caso, serão dados anuais (cf. fls. 28853 verso).
3313. A testemunha [REDACTED] afirmou, ainda, que “*os bancos têm interesse em conhecer os dados de produção dos concorrentes [...] [na medida em que], tudo o que são quotas de mercado dos concorrentes interessa, porque é importante analisar e perceber qual a posição do banco no mercado e reagir à tendência. Obter valores desagregados é uma mais-valia face aos valores agregados do BdP, porque permite ao banco saber a posição de cada concorrente*” (fls. 28853 verso).

Diligências requeridas pela Visada BPI

3314. Resultou, claramente, das diligências requeridas pela Visada BPI (diligências de inquirição, como vimos *supra* no § 1028 da presente Decisão, de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]⁴⁷⁷), a natureza não pública da informação partilhada sobre spreads.
3315. Nesse sentido, a testemunha [REDACTED] afirmou que “*só os spreads mínimos e máximos eram públicos*”, sendo que a “*grelha em si era informação não pública, interna, servia para os balcões trabalharem, não era publicada*” (fls. 83962). Informação corroborada pela testemunha [REDACTED] aquando da sua inquirição (cf. fls. 83901 verso e 83903).
3316. Relativamente à importância do conhecimento das grelhas de *spreads* de outros bancos (que não só os seus valores mínimos e máximos), e, como tal, ao valor estratégico da referida informação, a testemunha [REDACTED] referiu que existe “*uma multiplicidade de taxas, a negociação é variável de cliente para cliente, pelo que qualquer resultado é possível de acordo com o que é negociado com o cliente, até ao spread mínimo, e desde que aprovado pelo nível competente para o efeito*” (fls. 83963 verso).
3317. A testemunha [REDACTED] corroborou esta ideia, ao afirmar “*que os spreads mínimos e máximos eram oferecidos a uma pequena minoria de clientes, menos de 10%. Mais de 90% dos clientes não têm esses spreads*” (fls. 85791). Ou seja, era publicamente disponibilizada informação relativa a valores mínimos e máximos de

⁴⁷⁷ Cf. autos de inquirição constantes, respetivamente, de fls. 83901 a 83903; fls. 83961 a 83964; e fls. 85790 a 85792. [REDACTED] exerce atualmente as funções de Diretora Adjunta da Direção de *Consumer Finance* do BPI e, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados ao BPI), exerceu várias funções no Banco: “*em 2002 transitou para a gestão de campanhas e de objetivos no financiamento automóvel. Desde 2008, e até 2017, foi Sub Diretora de Marketing, assumindo a gestão de produto de financiamento automóvel e crédito pessoal, e, a partir de 2011, cumulo tais responsabilidades com a gestão do Crédito Habitação*” (fls. 83901). [REDACTED] já não exerce atualmente funções no Banco, tendo aí exercido, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados ao BPI), várias funções: “*iniciou funções no Banco Fonseca & Burnay em 1982, no âmbito de um acordo com a Universidade Nova de Lisboa e exerceu funções, posterior e sucessivamente, nos seguintes departamentos: Gabinete de Estudos Económicos, Direção de Desenvolvimento de Produtos e Grupo de Trabalho de Recuperação Económico-financeira. Após a aquisição pelo BPI do Banco Fonseca & Burnay exerceu diversas funções, nomeadamente Diretora Comercial de Retalho (Lisboa e Açores) entre 2005 e 2011. Entre 2011 e 2013 exerceu funções de Diretora de Marketing Estratégico*” (fls. 83963). [REDACTED] é Consultor Principal da *Charles River Associates*, Consultora Económica, e, entre 1998 e 2002, foi colaborador do Banco BPI, com funções na área de *Equity Research*, conforme informação disponibilizada pelo próprio na sua página pública do *LinkedIn* (fls. 86198-86199).

spreads mas a informação estratégica e relevante era a informação sobre os *spreads* que eram efetivamente contratualizados pelos concorrentes com os respetivos clientes, informação essa a que os bancos só acediam através da troca de informação objeto da presente Decisão.

3318. A referida testemunha [REDACTED] acrescentou, ainda, que “*a simples indicação de spreads mínimos e máximos não permitia uma redução da incerteza comportamental*” (fls. 85791). Mais concretizando que, “[m]esmo que se tenha conhecimento dos *spreads mínimos e máximos, tem de se levar em conta as diferentes categorias de risco, as quais, mesmo em relação a um mesmo cliente, podem ser diferentes de um mês para o outro. [...] tem ainda de se equacionar que os balcões têm flexibilidade para estabelecer spreads. Ou seja, a partilha de spreads mínimos e máximos não nos diz quais vão ser os spreads oferecidos ao cliente*” (fls. 85791). E daí que as Visadas tivessem interesse estratégico na partilha das respetivas grelhas integrais de *spreads* de cada uma, bem como dos valores de *spreads* efetivamente atribuídos aos clientes; informação esta que era efetivamente trocada pelas Visadas, conforme sobejamente provado nos autos e refletido na presente Decisão.

3319. Ainda a este propósito, a testemunha [REDACTED] afirmou que o conhecimento sobre alterações futuras de *spreads* dos concorrentes “*seria [...] um assunto a ter em consideração no processo de análise e revisão de spreads*”. E que as informações obtidas sobre a concorrência pelo *marketing* eram colocadas na *intranet*, sendo que a rede de balcões tinha conhecimento dessa informação uns dias depois (cf. fls. 83903).

3320. Nesta sequência, a referida testemunha afirma que quando os balcões tinham conhecimento da informação a mesma já era pública (cf. fls. 83903). No entanto, verifica-se que, conforme o afirmado pela própria, bem como pela sua colega [REDACTED], a única informação relativa a *spreads* que se torna pública são os seus valores mínimos e máximos, sendo a construção da grelha, nos seus vários quadrantes, e respetiva delegação de competência de aprovação, informação interna dos bancos.

3321. A mesma testemunha afirmou, ainda, que “*havia bancos que num curto período de tempo faziam mais do que uma alteração*” às grelhas de *spreads* (cf. fls. 83902 verso); o que também demonstra a sua capacidade (e vontade) de reagirem às informações trocadas.

3322. Em resposta à pergunta sobre “*se podem ser feitas alterações parciais às grelhas de spreads, sem alterar os mínimos e máximos*”, a identificada [REDACTED] respondeu que “*sim, pode ser alterado por exemplo só um quadrante da grelha. Já existiram [no BPI] alterações de classes intermédias, na sequência de alterações nas classes de risco, as quais são muito importantes para a Banca*” (cf. fls. 83963). No mesmo sentido, a testemunha [REDACTED] afirmou que as alterações às grelhas podiam consistir na “*alteração de toda a grelha ou só de alguns pontos, ou mesmo da estrutura da própria grelha*” (fls. 83902). Ora, estas afirmações bem demonstram o carácter estratégico da informação relativa à grelha de *spreads* que era trocada pelas Visadas.

3323. E também esclareceu que só “*as grelhas base e mínima, bem como a delegação de poderes*”, carecem de ser aprovadas superiormente, o mesmo não ocorrendo, pois, com a atribuição de *spreads* num caso concreto.

3324. No que concerne aos contactos verificados entre o BPI e as demais Visadas, suas concorrentes, a testemunha [REDACTED] admitiu que “*acompanhar a concorrência é algo que os gestores de marketing de todas as indústrias fazem*” pelo que, para além de outros meios de obtenção dessa informação, “*podia telefonar-se esporadicamente a alguém de outro banco*” (cf. fls. 83962). E mais acrescentou “*que ninguém tinha apenas essa função específica [de obter informação da concorrência]*”, mas “*dentro das funções de marketing acompanhavam a informação da concorrência, [...] às vezes com telefonemas esporádicos*” (cf. fls. 83962 verso).

3325. Também a testemunha [REDACTED] reconheceu a existência de contactos com os departamentos de *marketing* de outros bancos (cf. fls. 83902), sendo que se encontra sobejamente provado nos autos e refletido na presente Decisão o conteúdo e âmbito desses contactos. E tendo-lhe sido perguntado como circulava a informação relativa à concorrência entre o *marketing* e os balcões, explicou que a “*informação obtida pelo Marketing no acompanhamento da concorrência era disponibilizada na intranet*” (fls. 83962), ficando assim essa informação disponível para “*os balcões*”, responsáveis por negociar e atribuir, pelo menos numa primeira fase, determinado *spread* aos clientes.

3326. De igual modo, a testemunha [REDACTED] acabou por admitir a troca de informação entre Visadas, limitando-se a questionar a reação dos bancos, designadamente do BPI, a tal troca de informação (cf. fls. 85791).

3327. E apesar de a testemunha ██████████ não admitir que o banco tinha interesse em ter conhecimento atempado dos *spreads* praticados pela concorrência, a verdade é que afirma que quando são publicados existe interesse em ter tal conhecimento (fls. 83963). Ora, resulta do senso comum que quando uma informação é relevante e estratégica para determinado agente económico a capacidade de a antecipar reveste-se de grande importância.

3328. Relativamente ao carácter estratégico da informação sobre outras condições comerciais do crédito à habitação, a testemunha ██████████ afirmou que o *cross-selling* “*era importante porque permitia a fidelização e uma maior rentabilidade. Temos como exemplos de bonificações as ordens permanentes de transferência, os seguros, os cartões (por regra cada produto permitia uma redução de 10 basis points)*” (fls. 83902).

3329. No que concerne à troca de informação entre as Visadas sobre dados desagregados de produção, a testemunha ██████████ reconheceu que “*os critérios de informação ao BdP não estavam muito claros, uniformizados. Pelo que poderiam existir contactos para esclarecer dúvidas sobre os valores reportados*” (fls. 83902). Ou seja, era relevante para o Banco obter dados de produção desagregados, isto é, quem reportava o quê (que valores de produção), pelo que ao invés de obterem unicamente os dados agregados disponibilizados pelo BdP, contactavam os concorrentes para obterem os dados desagregados de cada um.

Diligências requeridas pela Visada BCP

3330. Resultou, inequivocamente, das diligências requeridas pela Visada BCP (diligências de inquirição, como vimos *supra* no § 1029, (iii), da presente Decisão, de ██████████ e ██████████⁴⁷⁸), a natureza sigilosa e, como tal, não pública, dos *spreads* de crédito à habitação.

⁴⁷⁸ Cf. autos de inquirição constantes, respetivamente, de fls. 83986 a 83988; e fls. 83979 a 83982. ██████████ exerce atualmente as funções de Coordenador da Área de Processos da Direção de Auditoria da Visada BCP (fls. 83986) e, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados ao BCP), exerceu várias funções no Banco: “*Entre maio de 2002 e fevereiro de 2005 exerceu funções no Grupo BCP em França [...] [e] [e]ntre março de 2005 e setembro de 2018 exerceu funções na Direção de Marketing de Empresas no BCP em Portugal*” (fls. 83986). ██████████ exerce atualmente as funções de Diretor do Departamento de Crédito a Particulares – Direção de *Marketing* de Retalho da Visada BCP (fls. 83979) e, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados ao BCP), exerceu várias funções no Banco: “*Entre 2001 e 2009, exerceu funções relativas à gestão de ferramentas de crédito habitação; no fundo toda a criação tecnológica para gerir crédito habitação (simuladores; ferramentas de gestão, etc.). Desde 2009 foi responsável de gestão e processos da Unidade de Produto de Crédito (não era uma unidade de crédito imobiliário mas de todos os créditos do banco). Durante algum tempo integrou o segmento*

3331. Nesse sentido, a testemunha [REDACTED] afirmou que os novos preçários são publicados “*nos termos do Aviso 8*” do BdP (fls. 83979 verso). Mais tendo confirmado que a informação publicada nos termos do Aviso 8 era referente aos “*mínimos e máximos*” (fls. 83980 verso).
3332. A mesma testemunha confirmou que, relativamente aos *spreads* do crédito ao consumo, a informação publicamente disponível “*era a mesma que no crédito à habitação*” (fls. 83981 verso).
3333. Do mesmo modo, relativamente à natureza (pública ou sigilosa) dos *spreads* de crédito a empresas, a testemunha [REDACTED] afirmou ser disponibilizada ao público a informação constante do Aviso do BdP (fls. 83986 verso). Mais tendo confirmado “*que é publicada a informação relativa a mínimos e máximos e [que] respeita só aos valores standard do banco. Corresponde à informação do Aviso 8 do Banco de Portugal. [REDACTED]*” (fls. 83987).
3334. Relativamente ao carácter estratégico da informação relativa à composição das grelhas de *spreads* de crédito a empresas (que não só os seus valores mínimos e máximos), a testemunha [REDACTED] afirmou que existe “*um conjunto vasto de produtos e as alterações podem não ser totais, a toda a grelha de produtos do banco. Não há simuladores, a negociação é feita nos balcões caso a caso*” (fls. 83986 verso).
3335. Quanto à forma de obtenção de informação de *spreads* de crédito a empresas relativa aos concorrentes, a testemunha [REDACTED] afirmou que, neste tipo de crédito “[REDACTED]”, sendo “[REDACTED]” (fls. 83987 verso).
3336. Quanto à informação relativa a dados de produção de crédito a empresas dos concorrentes, a testemunha [REDACTED] confirmou que os dados disponibilizados pelo BdP são relativos “*à globalidade do sistema financeiro português*” (fls. 83988). Afirmação confirmada pela testemunha [REDACTED], quanto ao crédito à

negócios. A partir de 2011 foi Responsável de gestão de produto de crédito a particulares, que é uma unidade de produto de crédito” (fls. 83979 e 83979 verso).

habitação, ao referir que “o Banco de Portugal publica séries de carteira e produção, mensalmente, de mercado, ou seja, agregada” (fls. 83981).

3337. Relativamente à obtenção de informação sobre a concorrência, a testemunha [REDACTED] afirmou que a função de acompanhamento de mercado “era do gestor do produto de crédito habitação, que acompanhava a concorrência”, tendo confirmado que a colaboradora do BPI [REDACTED] – multi referenciada nos elementos de prova descritos da NI e na presente Decisão – era “gestora de produto crédito habitação” (fls. 83981).

3338. No que concerne à possibilidade de as Visadas reagirem à informação obtida pelos concorrentes, foi perguntado à testemunha [REDACTED] qual o hiato temporal necessário até ser proposto determinado *spread* concreto a um cliente em sede de crédito a empresas, tendo este respondido que a “[REDACTED]” (fls. 83988).

3339. No que se refere a crédito à habitação, a testemunha [REDACTED] afirmou que o “crédito habitação é um produto com alguma negociação [...] [o] gestor propõe um determinado preço” ao cliente (fls. 83980).

Diligências requeridas pela Visada Montepio

3340. Resultou, claramente, das diligências requeridas pela Visada Montepio (diligências de inquirição, como vimos *supra* nos §§ 1032 e 1041 da presente Decisão, de [REDACTED] [REDACTED]⁴⁷⁹), a natureza sigilosa e, como tal, não pública, dos *spreads*, bem como o respetivo carácter estratégico da informação partilhada.

3341. Nesse sentido, a testemunha Fernando Amaro confirmou que “a informação relativa a *spreads* e valores de produção do crédito habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas” não estava publicamente disponível, só se encontrando “publicamente disponível a informação relativa a *preçários* e *intervalo de taxas*” (fls. 28786 verso).

⁴⁷⁹ Cf. autos de inquirição constantes, de fls. 28786 a 28787, verso, e fls. 83996 a 84000. [REDACTED] exerce atualmente as funções de Diretor da Direção Comercial de Economia Social e Setor Público Administrativo da Visada Montepio e, anteriormente, exerceu várias funções no Banco: “*iniciou funções como Subdiretor de Departamento de Canais, exercendo posterior e sucessivamente as funções de Diretor de Marketing Estratégico e Canais, Diretor de Marketing, Diretor da Economia Social, Diretor do Departamento de Marketing de Empresas*” (fls. 28786).

3342. Relativamente à troca de informação objeto da presente decisão, a testemunha [REDACTED] referiu que a troca de informação “*se tratava de um trabalho de levantamento para se perceber se as comissões estavam altas ou baixas e se o banco estava ajustado ao mercado*”, obtendo-se, por essa via, a informação “*de forma mais rápida na medida em que muitas vezes os sites são complexos e não estão organizados*” (fls. 28787). A este propósito referiu, ainda, “*que geria uma equipa, pelo que alguma desta informação [lhe] era reportada*” (fls. 28787).
3343. Especificamente quanto a alguns dos elementos de prova utilizados na imputação da infração à Visada Montepio, a testemunha [REDACTED] refere, quanto ao documento 38801, “*que não entende a razão de ser da pergunta do Santander na medida em que se trata de um produto que o Montepio sempre teve*” (fls. 28787). Que o produto em análise é “[REDACTED]”.
3344. Ora, a verdade é que do conteúdo do documento em apreço resulta expressamente a afirmação “*falei com o Barclays, BES, BPI, Millennium e Montepio. Nenhum destes bancos tem o produto. [...] O Montepio está neste momento a analisar a eventual montagem*” (relevo nosso). O que significa que a informação em causa foi obtida através de contactos com o Montepio, e não através de fonte pública.
3345. Adicionalmente, resulta do teor do documento 38801 que o produto aí em análise tanto se refere a clientes particulares como empresas.
3346. No que concerne ao documento n.º 59, a testemunha [REDACTED] considera, no fundo, que toda a informação aí constante, e trocada entre concorrentes, era informação pública, por ser informação idêntica em todos os bancos, e constar dos respetivos preçários (fls. 28787, verso, 83996 verso, e 83997).
3347. No entanto, resulta claramente do teor do documento em causa que o Montepio transmitiu à sua concorrente Barclays quais os seus procedimentos, algo que não era do conhecimento público. Tendo o contacto com o concorrente constituído a fonte de tal informação. Contacto esse que é, ademais, admitido.
3348. Relativamente ao documento n.º 94788, que se trata de um documento junto pelo próprio Montepio ao seu pedido de dispensa ou redução de coima, a testemunha [REDACTED] afirma que “[REDACTED]” (fls.

28787 verso), não sabendo ao certo se a informação foi obtida através de contactos com os concorrentes ou pelos respetivos sites, “*não pode[ndo] garantir que não tenha sido obtida através de contactos*” (fls. 83997 verso). Mais esclarece que, “*quando queremos informação sobre [REDACTED] é mais complexo, pelo que é mais rápido falar com os bancos. [...] Quando se pede informação relativa a um conjunto de produtos e não apenas a um produto é mais fácil obter a informação pelos bancos*” (fls. 83997 verso).

3349. A referida testemunha esclareceu, ainda, que quando solicitava aos seus colaboradores uma qualquer análise da concorrência “[e]spera[va] que realiz[ass]em a análise com os meios que [...] [tivessem] disponíveis: sites, cliente mistério, ir aos balcões **ou questionar outros bancos através de email**” (relevo nosso) (fls. 83999 verso).

3350. Também relativamente ao interesse estratégico da troca de informação em referência, consta expressamente do documento em análise [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

3351. Por fim, no que concerne ao documento n.º 94783, a testemunha [REDACTED] refere tratar-se de informação pública (fls. 28787), enviada pelo Montepio ao Barclays relativa a crédito a empresas (fls. 83997 verso e seguintes), sem qualquer carácter estratégico.

3352. Admite, no entanto, que foi disponibilizada ao banco concorrente toda a informação detalhada relativa ao Montepio constante do anexo a tal documento, afirmando que “*respondeu ao que lhe foi pedido, não põe em causa a razão de ser do que lhe é perguntado, limita-se a responder porque está a facilitar a vida de quem está a pedir a informação*”. Mais acrescentando que alguma solicitação da concorrência poderá ter ficado sem resposta “*porque escapou ou não tiveram tempo ou não deram importância*” (fls. 83999 verso). Ou seja, a regra era responder prontamente às solicitações da concorrência.

3353. Esquece-se, todavia, a testemunha em causa, que qualquer agente económico deve agir no mercado de forma concorrencial e autónoma, não ‘facilitando a vida’ aos seus concorrentes através da troca de informação objeto da presente decisão.

Diligências requeridas pela Visada CGD

3354. Resultou, claramente, das diligências requeridas pela Visada CGD (diligências de inquirição, como vimos *supra* no § 1030 da presente Decisão, de [REDACTED], [REDACTED]⁴⁸⁰), a natureza sigilosa e, como tal, não pública, dos *spreads* partilhados.
3355. Nesse sentido, a testemunha [REDACTED] afirmou que “o *preçário Aviso 8, do BdP, contém um folheto de comissões e outro de taxas de juro, [sendo que o] [...] último contém o spread mínimo e o máximo*”, mais tendo esclarecido que “*não é possível ter acesso previamente*” aos “*spreads concretamente aplicados*” (fls. 28883 verso).
3356. Esta informação foi confirmada pela testemunha [REDACTED] (fls. 28887 verso) e pela testemunha [REDACTED], que afirmou que “*só os [spreads] mínimos e máximos*” são públicos, sendo que a CGD até só publica “*o spread mínimo e máximo dos scorings favoráveis e para análise*” (fls. 28897 verso). Esta última testemunha acrescentou não existir outra informação relativa a *spreads* que fosse pública “*e que nem seria do interesse de ninguém essa publicação*” (fls. 28887 verso).
3357. Relativamente ao carácter estratégico da informação relativa à composição das grelhas de *spreads* e *spreads* concretamente aplicados, a testemunha [REDACTED] afirmou tratar-se de “*informação importante*”, sendo “*importante saber como se posicionam os concorrentes*” (fls. 28884), mais acrescentando: “*se os bancos fazem algo é importante a CGD saber*” (fls. 28884).

⁴⁸⁰ Cf. autos de inquirição constantes, respetivamente, de fls. 28883 a 28885; fls. 28887 a 28889; e fls. 28897 a 28899. [REDACTED] exercia em 2017 as funções de Técnica na Direção de *Marketing* da Visada CGD e, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados à CGD), exerceu várias funções no Banco: “*iniciou funções em 1999, tendo prestado funções em duas Agências da CGD durante cerca de 8 anos (balcão, tesouraria, crédito). Passou posteriormente para os serviços centrais em 2007, sendo inicialmente administrativa de apoio técnico, e passados um ou dois anos passou a deter a categoria profissional de Técnica na Direção de Financiamento Imobiliário*” (fls. 28883). [REDACTED] exerce atualmente as funções de Diretor de *Marketing* da Visada CGD e, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados à CGD), exerceu várias funções no Banco: “*iniciou funções na [...] [CGD] em 2004, como Técnico na Direção Comercial de Lisboa. Entre 2005 e 2009 foi responsável pela área de planeamento comercial e acompanhamento de mercado. Entre 2009 e 2015 foi subdiretor da Direção de Marketing, desempenhando funções semelhantes, às que acresceram matérias relativas a satisfação de clientes, equipa analítico e segmento de particulares*” (fls. 28887). [REDACTED] exercia em 2017 as funções de Diretor Adjunto do centro de Operações da Visada CGD e, entre 2002 e 2013 (hiato temporal dos factos imputados à CGD), exerceu várias funções no Banco: desde 1997 “*exerceu funções como gerente na Agência do Campo Grande, em Lisboa, e, em 2001, transitou, nas mesmas funções, para a Agência da R. do Ouro, em Lisboa. Em 2004 passou a exercer funções de Diretor Regional; em 2007, na Direção de Financiamento Imobiliário; em 2013, com a fusão de direções, na Direção de Financiamento e Negócio Imobiliário*” (fls. 28897).

- 3358.No mesmo sentido, a testemunha ██████████ afirmou que o “*conhecimento da atuação da concorrência é relevante para a CGD no tema da diferenciação, é importante por causa da inovação dos produtos, para perceber tendências do setor e dos principais players*”, tendo a médio e longo prazo “*impacto na definição dos objetivos anuais do banco [...] na medida em que a CGD quer perceber como o mercado vai evoluir*” (fls. 28888 verso).
- 3359.A testemunha ██████████ referiu, a este propósito, “*que existiam diariamente negociações de spreads*” (fls. 28897 verso). E que os gerentes de balcão têm “*sempre de saber o que está a ser oferecido pela concorrência*” (fls. 28898).
- 3360.No que concerne à troca de informação objeto da presente decisão, a testemunha ██████████ afirmou que “*quando iniciou funções na DFI (Direção de Financiamento Imobiliário) tinha como funções acompanhar uma colega, [...] [██████████], a qual tinha como tarefa, entre outras, fazer a análise da concorrência, sendo que [...] começou também a fazê-lo*” (fls. 28884), “*a partir de 2008/2009*” (fls. 28884 verso). Esclareceu, ainda, que a informação obtida era “*divulgada a toda a equipa [...] de financiamento imobiliário/área de produto*” (fls. 28884).
- 3361.Esta testemunha foi ainda perentória ao esclarecer que a análise da concorrência era efetuada “*através da consulta dos sites e dos colegas dos outros bancos*” (relevos nosso) (fls. 28884). Esclarecendo que a sua colega lhe disse quem deveria contactar: “*lembra-se de uma ██████████ e de uma ██████████, não se recordando de que bancos eram e não se lembrando de outros nomes*” (fls. 28884 verso).
- 3362.A este propósito, a testemunha ██████████ esclareceu que existia “*uma função no Departamento de Marketing designada por observatório da concorrência, a qual tinha duas componentes: clippings diários (compilação da informação divulgada na imprensa, nos sites da concorrência, publicidade, bem como um argumentário, ou seja, uma comparação dos produtos da concorrência com os produtos da CGD); e acompanhamento da oferta permanente*” (fls. 28888). Sendo que a informação obtida “*era divulgada à rede comercial através da intranet*” (fls. 28888).
- 3363.Esta testemunha acrescentou que “*poderia haver contactos pontuais com colaboradores de outros bancos para confirmar informação constante dos clippings, o que poderia incluir informação sobre spreads*”, e que nos casos “*em que a informação*

do clipping [...] possa ter sido complementada com pedidos de esclarecimento/confirmação junto de colaboradores de outros bancos, [...] estes não eram identificados como fonte” (fls. 28888).

3364. A testemunha ██████ esclareceu, ainda, que o observatório da concorrência “se tratou de uma iniciativa dentro da Direção de marketing para a qual contribuiu o” próprio (fls. 28888 verso).

3365. Ainda quanto aos contactos entre concorrentes, a testemunha ██████ também confirmou a sua existência, afirmando tratar-se de “*contactos muito esporádicos, para esclarecer algumas dúvidas*” (fls. 28898). Esta testemunha confirmou também o já afirmado pela sua colega ██████, relativamente ao facto de a DFI “*ter como funções efetuar análise da concorrência*” (fls. 28898).

3366. Quanto à troca de informação sobre dados de produção, a testemunha ██████ afirmou “*que era mais uma das tarefas que tinha, esclarecendo que os dados em causa se referiam ao mês anterior. A colega [...] [██████] tinha um ficheiro Excel onde a declarante preenchia os dados que recebia e enviava a toda a equipa*” (fls. 28884 verso).

3367. No que se refere ao carácter estratégico da troca de informação sobre dados desagregados de produção dos concorrentes, a testemunha ██████ afirmou que “*toda a informação obtida serve para conhecimento do mercado por parte da CGD, o que é importante*” (fls. 28884 verso).

19.5.2. Pronúncia das Visadas quanto às Diligências Complementares de Prova realizadas, e respetiva apreciação da Autoridade

BPN/BIC

3368. A Visada BPN/BIC concluiu, com base no Relatório, que: (i) nenhuma das testemunhas inquiridas referiu quaisquer contactos, verbais ou por escrito, com a Visada BPN/BIC, pelo que esta não participou em quaisquer intercâmbios de informação com as co-Visadas, suas concorrentes; (ii) as Visadas têm formas distintas de fixação de *spreads* de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas, em particular procedimentos internos complexos e que não assentam em trocas de informação

comercialmente sensível com concorrentes; e (iii) todas as Visadas confirmaram o carácter público da informação relativa a *spreads*, taxas e valores de produção de créditos de habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas, designadamente a que é disponibilizada nos *sites* e balcões dos vários bancos, no BdP ou ainda por recurso a “clientes-mistério”, às mediadoras imobiliárias, aos relatórios e contas dos concorrentes, aos próprios clientes que fazem *shop around* entre vários bancos ou *call centers* (conforme fls. 86114 a 86117).

BPI

3369.A Visada BPI invocou que resultou do Relatório que: (i) embora as testemunhas não tenham questionado o facto de terem participado em conferências telefónicas com outros bancos, nas quais pontualmente se referiam dados relativos à posição dos bancos em causa, nenhuma das testemunhas reconheceu ter havido troca de informação, em particular informação futura relativa às condições comerciais a praticar pelos bancos (taxas de juro ou *spread*). Considera que as testemunhas parecem ter referido que tais condições podiam ser obtidas através de outros mecanismos e a disponibilização das mesmas por contacto direto destinava-se meramente a facilitar o acesso; (ii) o acesso à informação de concorrentes não era essencial, ou sequer relevante para as decisões de mercado de cada banco, sendo que as condições comerciais praticadas por concorrentes não é um elemento que afete os mecanismos pelos quais o BPI toma posição perante um pedido de um cliente concreto; e (iii) a evolução das taxas de juro e *spreads* praticados ao longo do período relevante está relacionada com os custos de financiamento do setor, em particular na época da crise financeira (conforme fls. 86136 e 86137).

BCP

3370.A Visada BCP considerou resultar do Relatório que: (i) não existe evidência nos autos de inquirição da participação do BCP na alegada partilha de informação sensível no crédito a particulares (crédito à habitação, crédito a empresas e crédito ao consumo); (ii) a informação partilhada entre as Visadas não dizia respeito a intenções de *spreads* futuros, tratando-se de informação pública e não sensível, a qual era partilhada apenas para agilizar o procedimento de obtenção de informação; (iii) uma eventual divulgação antecipada dos *spreads* que fossem ser aplicados por outros bancos não teria qualquer

impacto na decisão da política de *spreads* dos bancos (já que esta tem em conta outros fatores e o tempo necessário para o processo de aprovação dos *spreads* não permitiria uma reação atempada), não levando a uma coordenação do comportamento concorrencial das Visadas nem a uma diminuição da incerteza; (iv) não existe uma relação direta entre a descida da Euribor e um aumento dos *spreads* pelos bancos; e (v) observou-se uma grande volatilidade de quotas de mercado durante o período da alegada infração, o que não se coaduna com a existência de uma prática concertada (conforme fls. 86124 a 86134).

Deutsche

3371. A Visada Deutsche considerou que resulta das inquirições realizadas que *“a informação em causa [sobre spreads praticados no crédito à habitação] não só tinha natureza pública, como poderia ser obtida através de simuladores, das Fichas de Informação Normalizada, em ações de “cliente mistério”, ao balcão de uma qualquer instituição de crédito, na internet, na imprensa em geral, via call centers, bem como através das mensagens publicitárias divulgadas pelas diversas instituições”*.

3372. Considerou ainda que a informação trocada não era reveladora de qualquer comportamento estratégico nem tinha um carácter de segredo de negócio, não contribuindo necessariamente para reduzir o risco associado à concorrência entre operadores que disputam os mesmos clientes. Face ao exposto, concluiu que não existem indícios da participação do Deutsche em qualquer intercâmbio de informações sensíveis com os seus concorrentes (conforme fls. 86121 e 86122).

Santander e UCI

3373. As Visadas Santander e UCI não se pronunciaram sobre o conteúdo do Relatório, limitando-se a afirmar que as inquirições realizadas pela Autoridade devem ser consideradas nulas, na medida em que os seus mandatários não puderam participar nas mesmas, assim exercendo o contraditório (conforme fls. 86161 a 86163 e fls. 86165 a 86166 v.).

Apreciação da Autoridade

3374. Contrariamente ao referido pelas Visadas que requereram a realização das inquirições (incluindo as *supra* referidas Visadas BPI e BCP), as testemunhas inquiridas vieram corroborar a imputação da Autoridade que já constava da NI, conforme pormenorizadamente analisado *supra* na secção 19.5.1 da presente Decisão.
3375. Pelas mesmas razões referidas na secção 19.5.1 da presente Decisão, improcedem os argumentos referidos *supra* pelas Visadas BPN/BIC e Deutsche que pretendiam fazer-se valer das inquirições requeridas pelas co-Visadas para as conclusões invocadas.
3376. Com efeito, das inquirições realizadas resulta que as diversas testemunhas admitiram a existência de contactos com concorrentes, bem como a troca de informação (cujo conteúdo e âmbito se encontra refletido nos autos e na presente Decisão).
3377. Resulta também das referidas inquirições que muita da informação trocada pelas Visadas era informação futura, não pública, sensível e estratégica. Em particular, apenas os *spreads* mínimos e máximos estavam disponíveis publicamente, daí que as Visadas tivessem interesse estratégico na partilha das grelhas integrais de *spreads*, bem como dos valores de *spreads* efetivamente contratados pelos concorrentes com os respetivos clientes (informação que não tinha carácter público).
3378. Quanto à partilha de dados de produção, as testemunhas vieram confirmar que a informação mensal publicada pelo BdP é agregada, não se encontrando disponíveis publicamente dados de produção desagregados mensais, nos termos e com o detalhe com que os mesmos foram partilhados entre Visadas.
3379. No mesmo sentido, as inquirições realizadas vieram confirmar que o conhecimento de alterações futuras das condições de um produto por parte de um banco concorrente tem interesse para os outros bancos e pode influenciar as decisões destes de forma a reagir a tais alterações, o que permite uma redução da incerteza comportamental no mercado.
3380. Confirmaram, também, que a obtenção de valores desagregados é uma mais-valia para os bancos permitindo-lhes saber a posição de cada concorrente no mercado a todo o momento, bem como reagir às tendências.

3381. Quanto às observações de algumas testemunhas relativamente à relevância da evolução dos custos de financiamento para explicar as variações das taxas de juro e *spreads* durante a crise financeira, resulta das inquirições realizadas que as taxas de depósito não são, por norma, utilizadas como medida exclusiva do custo de financiamento (*vide* a inquirição de ██████████, testemunha arrolada pela Visada BPI), ao que acresce que a Autoridade não ignorou o contexto de crise económica e financeira durante a prática em causa, nem a relevância dos custos de financiamento para a análise das referidas taxas.

3382. E quanto à invocada volatilidade das quotas de mercado alegadamente inconsistente com a verificação de uma prática concertada, salienta-se que a existência de alguma variabilidade das quotas de mercado não permite afastar a existência de uma prática concertada, existindo evidência nos autos e na presente Decisão que a mesma ocorreu efetivamente.

19.5.3. Conclusão quanto às Diligências Complementares de Prova realizadas

3383. De tudo quanto resulta exposto, concluiu-se que as Visadas não lograram inquinar, em sede de diligências complementares de provas, as conclusões vertidas na NI, e na presente Decisão, tendo, ao invés, confirmado no geral a factualidade que lhes foi imputada.

19.6. Conclusão quanto à existência de um intercâmbio de informação sensível entre as Visadas

3384. De toda a exposição precedente resulta que, entre pelo menos novembro de 2002 e fevereiro de 2013, as Visadas trocaram regularmente entre si, de modo bilateral ou multilateral, informação estratégica não pública, individualizada por banco, atual ou futura, sobre produtos bancários de crédito a particulares e a empresas (pequenos negócios e PME).

3385. Mais concretamente, a troca de informação sensível dizia respeito às duas principais variáveis estratégicas para uma empresa, a saber:

- (i) Condições comerciais, como preços/taxas de *spread*, que não se encontravam no domínio público no momento da troca de informação ou eram de difícil acesso ou sistematização; e
- (ii) Informação relativa aos valores de produção mensais de cada banco expressos em euros (*i.e.*, dados individualizados de cada Visada sobre quantidades “comercializadas”, *in casu*, o valor de crédito concedido em determinado período, normalmente correspondente ao mês anterior).

3386. Daqui decorre que cada Visada facultava às demais Visadas informação respeitante à sua atividade e às suas ofertas comerciais, indicando por exemplo as taxas de *spread* de crédito à habitação em vigor ou a vigorar num futuro próximo, ou os valores de crédito concedidos no mês anterior que, de outro modo, nenhuma Visada poderia obter.

3387. Deste modo, cada Visada poderia saber, com particular detalhe, rigor e atualidade, as características da oferta das demais Visadas concorrentes e, conseqüentemente, as estratégias de mercado dos concorrentes, o que permitia reduzir o risco da pressão concorrencial e a incerteza normalmente associada ao comportamento estratégico de um concorrente.

3388. A troca de informação tinha lugar regularmente, fazendo parte do quotidiano dos colaboradores dos departamentos de *marketing* ou dos departamentos comerciais das Visadas, apresentando-se de forma institucionalizada e sendo, de resto, geralmente do conhecimento das hierarquias.

3389. A investigação realizada revelou ainda que a participação das empresas Visadas na troca de informação foi distinta quanto ao conteúdo (condições comerciais e/ou valores de produção), quanto ao produto bancário (crédito à habitação e/ou crédito ao consumo e/ou crédito a empresas) e quanto à respetiva duração.

3390. A troca de informação analisada ocorreu num mercado relativamente concentrado, em que os 6 maiores bancos representam mais de 80% do mercado.

III. DO DIREITO

20. Regime Jurídico da Concorrência

20.1. Regime substantivo

20.1.1. Posição da Autoridade quanto ao regime substantivo

3391. Conforme referido na NI e na secção 13.1.11.2. da presente Decisão, a Lei n.º 19/2012 que aprovou o novo regime jurídico da concorrência e revogou a Lei n.º 18/2003, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 7 de julho de 2012 (cf. n.º 1 do artigo 99.º e artigo 101.º da Lei n.º 19/2012).

3392. A Lei n.º 18/2003 por sua vez, havia revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, que estabelecia o regime geral da defesa e promoção da concorrência, tendo aquele diploma vigorado desde junho de 2003 até 6 de julho de 2012.

3393. Estes três diplomas legais tipificaram como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenação, os acordos e as práticas concertadas entre empresas, bem como as decisões de associação de empresas, que têm por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional (Cf. o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012).

3394. Quanto à aplicação da lei substantiva no tempo, rege o artigo 3.º do RGCO⁴⁸¹, nos termos do qual releva, para a punição da contraordenação, a lei vigente no momento da prática do facto, estipulando o mesmo preceito que, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3395. De acordo com o artigo 5.º do RGCO⁴⁸², “*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado*”.

⁴⁸¹ O artigo 3.º do RGCO é aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012.

⁴⁸² Também aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012.

3396. No caso de contraordenação permanente, na qual a ação típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infração e a sua ação é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prosseguir na lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.

3397. Neste sentido, já se pronunciou o TRL, afirmando que: “[i]mporta assim concluir que estamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração. (...) Ou seja, perdurando no tempo a consumação da infração, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova”⁴⁸³.

3398. Veja-se, ainda, mais recentemente, a sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na qual se concluiu que: “Tendo-se provado que a prática de intercâmbio de informações ocorreu desde 1998 até fevereiro de 2007 e consubstanciando esta prática uma infração permanente ou continuada, cuja concertação de vontades e desvalor da conduta se manteve ao longo de tal período, há que aplicar a lei em vigor à data da cessação de tal prática, independentemente de durante o período referido ter estado em vigor lei mais favorável”⁴⁸⁴.

3399. Também o TCRS concluiu já que:

“ A conduta em análise reporta-se aos anos de 2010 a 2013, ou seja, na confluência, no âmbito nacional, de duas leis distintas, designadamente a Lei nº 18/2003 e o atual NRJC, aprovado pela Lei nº 19/2012, que entrou em vigor no dia 07.06.2012 (cif. arts. 99º/1 e 101º) e que estabelece o novo regime jurídico da concorrência. Tratando-se da lei substantiva, não é aplicável, nem que seja por imperativo constitucional, a norma transitória prevista no art. 100º/1, al a), do NRJC. Adicionalmente, ao estar em causa uma infração permanente, na medida em que após a sua consumação inicial se perpetua no tempo por mera vontade dos agentes envolvidos, com integral vontade dos

⁴⁸³ Acórdão do TRL, de 05.12.2007, Processo n.º 5352/07, 9.ª secção (Ordem dos Médicos).

⁴⁸⁴ Sentença proferida em 19 de julho de 2013 pelo 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no âmbito de Processo n.º 88/12.1YUSTR.

ageo objetivo e subjetivo já no âmbito da lei nova, não há nenhum fundamento para que esta tenha de ceder a favor dos diplomas anteriores ainda que concretamente mais favoráveis.

*Nesta medida, é à luz do NRJC que tem de ser apreciada a conduta das recorrentes.*⁴⁸⁵

3400. A este respeito, veja-se ainda o que refere a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça⁴⁸⁶:

“(…) a violação do artigo 81.º, n.º 1, CE pode resultar não apenas de um ato isolado mas igualmente de uma série de atos, ou mesmo de um comportamento continuado, quando efetivamente um ou diversos elementos dessa série de atos ou desse comportamento continuado também possam constituir, por si sós e considerados isoladamente, uma violação da referida disposição. Assim, quando as diferentes ações se inscrevem num «plano global», em razão do seu objeto idêntico que falseia o jogo da concorrência no interior do mercado único, a Comissão pode imputar a responsabilidade por essas ações em função da participação na infração considerada no seu todo (acórdão Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 41 e jurisprudência aí referida)”⁴⁸⁷.

“(…) não pode ter como consequência exonerar essa empresa da sua responsabilidade pelos comportamentos em que está provado que participou ou em relação aos quais está provado que pode efetivamente ser considerada responsável. Com efeito, o facto de uma empresa não ter participado em todos os elementos constitutivos de um acordo ou ter desempenhado um papel secundário nas partes em que participou não é relevante para efeitos da determinação da existência de uma infração que lhe é imputável, dado que esses elementos apenas devem ser tomados em consideração aquando da apreciação da gravidade da infração e, eventualmente, da determinação da

⁴⁸⁵ Sentença do TCRS (1.º Juízo), de 20 de outubro de 2016, no âmbito do processo n.º 36/16.0YUSTR.

⁴⁸⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 24 de junho de 2015 — Fresh Del Monte Produce, Inc./Comissão Europeia, Internationale Fruchthandels-Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG (C-293/13 P), Comissão Europeia/Fresh Del Monte Produce, Inc., Internationale Fruchthandels-Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG (C-294/13 P) — no âmbito dos Processos apensos C-293/13 P e C-294/13 P.

⁴⁸⁷ No mesmo sentido, vejam-se os acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 1999, Comissão/Anic Partecipazioni, C 49/92 P, Colet., p. I 4125, n.ºs 87 e 203, e de 7 de janeiro de 2004, Aalborg Portland e o./Comissão, C 204/00 P, C 205/00 P, C 211/00 P, C 213/00 P, C 217/00 P e C 219/00 P, Colet., p. I 123, n.º 258.

coima (acórdãos, já referidos, Comissão/Anic Partecipazioni, n.º 90, e Aalborg Portland e o./Comissão, n.º86)⁴⁸⁸.

3401. Da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça⁴⁸⁹ resulta, também, que *“foi corretamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que uma empresa que participou em tal infração através de comportamentos que lhe eram próprios, que integravam os conceitos de acordo ou de prática concertada com um objetivo anticoncorrencial, na aceção do artigo 81.º, n.º 1, CE, e que visavam contribuir para a realização da infração, no seu conjunto, era igualmente responsável, relativamente a todo o período em que participou na referida infração, pelos comportamentos postos em prática por outras empresas no âmbito da mesma infração”*⁴⁹⁰.

3402. De acordo com a jurisprudência, estabilizada, citada nos parágrafos anterior, uma subdivisão do comportamento contínuo das Visadas caracterizado por uma única finalidade – a de reduzir a normal incerteza e autonomia face aos comportamentos dos concorrentes, afetando as normais condições de concorrência no mercado – seria artificial.

3403. Com efeito, salienta-se que, de acordo com a prova coligida, resulta de forma clara que as Visadas contribuíram, através do seu próprio comportamento, para o objetivo comum de substituir os riscos normais da concorrência por uma concertação e cooperação recíprocas, tendo conhecimento e/ou podendo, razoavelmente, prever os comportamentos das demais Visadas na prossecução desse mesmo objetivo, e agiram de forma consciente, conformando-se com os riscos inerentes a tal prática proibida, conforme estabelecido ao longo da presente Decisão, designadamente na secção 22., para a qual se remete.

3404. As Visadas (à semelhança do que se verificou nos autos citados no parágrafo 3399) podiam ter posto fim aos seus comportamentos colusivos, em qualquer momento da sua duração, mas mantiveram os elementos que preenchem o tipo objetivo e subjetivo

⁴⁸⁸ Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012 *Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 45 e jurisprudência aí referida.*

⁴⁸⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 8 de julho de 1999, no âmbito do processo C-49/92 P, Comissão v. Anic Partecipazioni SpA (§§ 82 e 83).

⁴⁹⁰ No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012, *Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 42 e jurisprudência aí referida.*

da infração em apreço (cf. resulta da análise realizada nas secções 21. e 22. da presente Decisão, para as quais se remete).

3405. Atentos os factos descritos e os elementos de prova juntos aos autos, a troca de informação sensível entre as Visadas BES, BCP, BPI, CGD, Santander e Montepio remonta a, pelo menos, maio de 2002. A prática de troca de informação sensível teve, assim, início na vigência do Decreto-Lei n.º 371/93, manteve-se durante toda a vigência da Lei n.º 18/2003 e perdurou até momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, como adiante se explicita.
3406. No que respeita às Visadas Barclays, BBVA, Caixa Agrícola, BPN/BIC, Banif, Popular/Santander, NCG/Abanca, Deutsche e UCI, os factos apurados demonstram que a troca de informação teve início em maio de 2005, julho de 2005, maio de 2007, outubro de 2007, dezembro de 2007, maio de 2008, agosto de 2008, janeiro de 2009 e março de 2012, respetivamente. Deste modo, a troca de informação teve início já na vigência da Lei n.º 18/2003 e perdurou até momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, como se explicita nos parágrafos seguintes.
3407. Quanto ao termo da infração, com a exceção das Visadas referidas no ponto seguinte, da Visada Barclays, que terminou a prática em setembro de 2012 e da Visada BPN/BIC, que terminou a prática em outubro de 2012, existe prova nos autos de que as Visadas BES, BCP, BPI, CGD, Santander, BBVA, Caixa Agrícola, Banif, Popular/Santander, Montepio e UCI continuaram a participar na troca de informação, pelo menos, até ao primeiro trimestre de 2013 (inclusive).
3408. De acordo com a prova coligida, as Visadas NCG/Abanca e Deutsche terão cessado a sua participação no intercâmbio de informação em 2010 e 2011, respetivamente.
3409. Tendo-se iniciado a execução dos atos ilícitos na vigência dos regimes anteriores mas prosseguido e subsistido na vigência da lei nova (salvo quanto à exceção acabada de referir), o momento da consumação perdurou enquanto subsistiu o estado antijurídico, criado e querido pelos agentes.
3410. De acordo com as provas constantes dos autos, cada Visada facultou às demais Visadas, durante períodos mais ou menos extensos, mas sempre prolongados no tempo, mediante sucessivos contactos, informação respeitante à sua atividade e às

suas ofertas comerciais em vigor ou a vigorar num futuro próximo, ou os valores de crédito concedidos no mês anterior que, de outra forma, nenhuma Visada poderia obter.

3411. Deste modo, relativamente ao comportamento das Visadas, a um primeiro momento, traduzido na criação de um estado antijurídico⁴⁹¹, seguiu-se um outro, de voluntária manutenção daquele estado e do evento que o consubstanciou⁴⁹², que consistiu no não cumprimento do comando que impunha a remoção da compressão dos bens jurídicos ou interesses em que as ofensas se traduziram.

3412. Como tal, verifica-se que a execução da infração persistiu desde o momento em que ocorreu o primeiro contacto entre as Visadas para troca da referida informação sensível, até ao momento em que deixa de existir evidência de que as Visadas continuaram a participar na troca de informação, altura em que a Autoridade deixa de constatar o estado antijurídico em que as Visadas se haviam voluntariamente colocado e em que podem ser reafirmados o estado e o interesse que as normas jurídicas (concorrenciais) violadas visavam proteger.

3413. As práticas das empresas Visadas consubstanciaram, assim, uma única infração de natureza permanente, cuja execução se protraiu no tempo até deixar de se constatar o estado antijurídico criado.

3414. Estando perante uma infração permanente⁴⁹³, a lei aplicável é, assim, a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável. Neste caso será a Lei n.º 19/2012, independentemente de ser, ou não, mais gravosa para as Visadas pelo processo.

3415. Nestes termos, e sem prejuízo de a prática se ter iniciado na vigência do Decreto-Lei n.º 371/93, à luz do qual já era punível, é aplicável à totalidade da factualidade típica a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual é apreciada a infração praticada pelas Visadas.

3416. Como acima referido, apenas não será assim no caso da NCG/Abanca e do Deutsche. Tendo estes bancos cessado a sua participação na infração ainda durante a vigência

⁴⁹¹ Correspondente, efetivamente, à data do primeiro contacto para troca de informação sensível.

⁴⁹² Correspondente a todo o tempo em que foram efetuados sucessivos contactos para troca de informação.

⁴⁹³ Nas palavras de Manuel Ferreira Antunes uma contraordenação permanente caracteriza-se pela “*criação voluntária de um estado antijurídico, mantido e querido no tempo, pelo agente, até à cessação do facto censurável*”- cf. Ferreira Antunes, Manuel, “*Contra-ordenações e Coimas*”, Livraria Petrony- Editores, pág. 70.

da Lei n.º 18/2003, aplicar-se-á este regime legal, na parte substantiva, a toda a factualidade em causa respeitante a essas Visadas.

3417. Do ponto de vista do Direito da Concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

20.1.2. Pronúncia das Visadas quanto ao regime substantivo, e respetiva apreciação pela Autoridade

3418. A Visada CGD⁴⁹⁴ e Banif⁴⁹⁵ questionam o regime substantivo aplicável pela Autoridade nos termos melhor descritos, analisados e refutados *supra* na secção 20.1. da presente Decisão, para a qual se remete.

20.1.3. Conclusão quanto ao regime substantivo

3419. Face ao exposto, e não obstante o alegado pelas Visadas CGD e Banif, a Autoridade mantém inalterada a sua posição relativa ao regime substantivo aplicável ao presente processo contraordenacional, nos termos descritos em 20.1.1.

3420. Deste modo, é aplicável à totalidade da factualidade típica a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual é apreciada a infração praticada pelas Visadas, exceto nos casos da NCG/Abanca e do Deutsche.

3421. Tendo as Visadas NCG/Abanca e Deutsche cessado a sua participação na infração ainda durante a vigência da Lei n.º 18/2003, aplicar-se-á este regime legal, na parte substantiva, a toda a factualidade em causa respeitante a essas Visadas.

3422. Do ponto de vista do Direito da Concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

⁴⁹⁴ Cf. fls. 22676 a 22677 v.

⁴⁹⁵ Cf. fls. 22446 a 22449 e fls. 22464 v.

20.2. Regime processual

20.2.1. Posição da Autoridade quanto ao regime processual

3423. No que respeita à aplicação da lei processual, a alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012 estabelece que a mesma se aplica “aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor” da referida Lei.

3424. Tendo a fase de inquérito do presente processo sido aberta em 20 de dezembro de 2012 (cf. fls. 245 a 264), ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012 (ocorrida em 7 de julho de 2012), é esta a Lei aplicável à tramitação processual.

20.2.2. Pronúncia das Visadas quanto ao regime processual, e respetiva apreciação pela Autoridade

3425. A Visada Deutsche⁴⁹⁶ questiona a aplicação pela Autoridade da Lei n.º 19/2012 às normas que regulam matérias de natureza mista, *i.e.*, as normas de índole processual com impacto nos direitos fundamentais das Visadas.

3426. Esta questão encontra-se melhor descrita, analisada e refutada *supra* na secção 20.1. da presente Decisão, para a qual se remete.

20.2.3. Conclusão quanto ao regime processual

3427. Face ao exposto, improcede o alegado Visada Deutsche. A Lei n.º 19/2012 é a aplicável à tramitação processual do presente processo contraordenacional.

3428. No que respeita a matérias processuais com impacto substantivo, a Autoridade salienta e clarifica que o regime legal que se considera aplicável é o que respeita à parte substantiva, nos termos referidos na secção 20.1. *supra*.

21. Tipo objetivo

3429. Os factos dados como provados são subsumíveis ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como no artigo 101.º do TFUE, como melhor demonstrado na secção 21.7 *infra*.

3430. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012:

⁴⁹⁶ Cf. fls. 26292 e ss.

“São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresa que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;*
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;*
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos”.*

3431. O tipo contraordenacional estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 é inspirado nas regras do TFUE, encontrando os seus elementos fundamentais nos conceitos trabalhados pela jurisprudência e prática decisória da União Europeia.

3432. São elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012: (i) a qualidade de empresa; (ii) a existência de um acordo; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; e (iv) o carácter sensível da restrição da concorrência.

3433. No que respeita em particular às Visadas NCG/Abanca e Deutsche, os factos descritos *supra* são subsumíveis ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003⁴⁹⁷ que, conforme referido na secção 20. *supra*, lhes é aplicável.

⁴⁹⁷ Cf. artigo 4º da Lei n.º 18/2003: “1 - São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;

3434. Os elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 são comuns aos elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (tal como identificados no § 3432 desta Decisão), pelo que na análise que se segue (nas secções 21.1 a 21.5) apenas se faz referência a este último preceito legal (que corresponde ao regime substantivo aplicável à maioria das Visadas).

3435. No caso do artigo 101.º do TFUE é ainda necessário que tal acordo afete as trocas comerciais entre os estados-membros.

3436. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do n.º 2 do artigo 101.º do TFUE, os acordos, práticas concertadas e decisões de associação de empresas proibidos por estes artigos são nulos.

3437. Os factos dados como provados preenchem todos os elementos do tipo contraordenacional enunciados, conforme melhor se discrimina de seguida.

21.1. Qualidade de empresa

21.1.1. Posição da Autoridade quanto à qualidade de empresa das Visadas para efeitos de aplicação das regras da Concorrência

3438. A noção de empresa para efeitos da aplicação das regras de concorrência – fundada na noção de direito da União de génese jurisprudencial – assenta em dois critérios decisivos: o exercício de uma atividade económica e a existência de autonomia de decisão ou autonomia económica.

3439. No que respeita ao primeiro critério – o exercício de uma atividade económica –, o artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 considera como empresa “*qualquer entidade que exerça uma*

b) Fixar, de forma direta ou indireta, outras condições de transação efetuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;

c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;

f) Recusar, direta ou indiretamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;

g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos.”

atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado^{498]}, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento⁴⁹⁹.

3440. Relativamente ao segundo critério, o conceito de empresa corresponde a uma unidade económica, podendo incluir uma pluralidade de pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, sempre que existam entre elas laços de interdependência que criam essa mesma unidade.

3441. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, o legislador presume *ipso iure* a existência de uma unidade económica quando pessoas jurídicas, que exercem uma atividade económica, mantêm entre si laços de interdependência decorrentes: a) de uma participação maioritária no capital; b) da detenção de mais de metade dos votos atribuído pela detenção de participações sociais; c) da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; d) do poder de gerir os respetivos negócios⁵⁰⁰.

3442. Como se observou *supra* (secção 17.1 “Identificação e caracterização das Visadas”), todas as Visadas têm como objeto social a atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei, e todas dispunham, à data da prática da infração, de balcões e pessoal afeto ao exercício dessa atividade.

3443. A informação coligida revela que a troca de informação sensível entre as Visadas se reconduzia, precisamente, à oferta de determinados produtos de crédito a particulares ou a empresas.

3444. Nestes termos, cada uma das entidades Visadas constitui uma empresa para efeitos de aplicação das regras da concorrência nacionais e do TFUE.

⁴⁹⁸ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de junho de 1998, Comissão/ Itália, Proc. C-35/96, Coletânea 1998, p. I-03851, n.º 36.

⁴⁹⁹ Neste sentido, veja-se: o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 1991, *Höfner e Eiser*, Proc. 41/90, Coletânea p. I-1979, n.º 21; bem como o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de Fevereiro de 1993, *Poucet e Pistre*, proc. ap. C-159/91 e C-160/91, Coletânea 1991, p. I-637, n.º 17.

⁵⁰⁰ O legislador nacional acolhe, assim, a doutrina da *enterprise entity*, preconizada pelos Tribunais da União Europeia. Veja-se, entre outros, o Acórdão do TJCE, 12 de julho de 1984, *Hydrotherm*, proc. 170/83, Coletânea p. 2999, n.º 11 e 12.

3445. As entidades que mantêm com cada uma das 14 Visadas os laços de interdependência mencionados no § 3441 constituem com essa mesma Visada uma única empresa para efeitos de aplicação das regras da concorrência nacionais e do TFUE.

21.1.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à sua qualidade de empresa para efeitos de aplicação das regras da Concorrência, e respetiva apreciação da Autoridade

3446. As Visadas BPN/BIC, BBVA, BPI, Banif, Barclays e Montepio nada referem, em sede de PNI, quanto à respetiva qualidade de empresa.

3447. As Visadas NCG/Abanca (cf. fls. 17179), BCP (cf. fls. 24686), Popular/Santander (cf. fls. 24833), Santander (cf. fls. 25549), CGD (cf. fls. 22647), Deutsche (cf. fls. 26716) e UCI (cf. fls. 25756) referem expressamente, em sede de PNI, que não contestam a sua qualidade de empresa para efeitos de aplicação das normas jusconcorrenciais.

3448. A Visada BES não contesta a posição da Autoridade quanto à qualidade de empresa e à atividade económica desenvolvida pelo BES à data da infração imputada.

3449. Salaria no entanto que, atualmente, e face à já referida deliberação do BdP de 3 de agosto de 2014, a Visada BES se “[REDACTED]” (cf. fls. 24335).

3450. A este respeito, note-se que as informações apresentadas pela Visada BES, em sede de PNI, relativamente à sua identidade e caracterização, incluindo as alterações ocorridas desde a data da prática da infração até à presente data, encontram-se referidas na secção 17.1.6 da presente Decisão.

3451. Sem prejuízo, conforme concedido pela própria Visada BES, as vicissitudes sofridas pelo BES não alteram a sua qualidade de empresa no período da prática da infração.

3452. Quanto à sua qualidade atual, a Visada BES exerce uma atividade económica, ainda que “(...) centrada na preservação e valorização dos ativos que permanecem na sua esfera após a aplicação da medida de resolução⁵⁰¹”.

3453. A este respeito, a jurisprudência do TCL teve já a oportunidade de clarificar que uma empresa declarada insolvente mas cuja fase de liquidação não tenha ainda ocorrido é considerada uma empresa para efeitos da aplicação das normas jusconcorrenciais: “(...) tendo embora sido declarada insolvente mas não resultando dos autos que se encontra encerrada a fase de liquidação, mantém a sua personalidade jurídica (só com o encerramento da liquidação e o subsequente registo a pessoa jurídica se extingue – arts. 146.º, n.º 2 e 160.º, n.º 2, ambos do Cod. Soc. Comerciais). Assim, as quatro arguidas são empresas para efeitos do art. 4.º [atual artigo 9.º da Lei n.º 19/2012] e, por conseguinte, é-lhes aplicável o regime da concorrência⁵⁰²”.

3454. Nestes termos, a Visada BES mantém, na presente data, a sua qualidade de empresa para efeitos de aplicação das normas jusconcorrenciais.

3455. A Visada Banif veio informar, em requerimentos posteriores à sua PNI, (cf. fls. 85255 e ss. e 85999 e ss.) que a Visada se encontra “em processo de liquidação judicial de instituição de crédito, cujos efeitos são similares em tudo à insolvência de pessoa coletiva”, na sequência de despacho de prosseguimento do referido processo, de 5 de julho de 2018, no Processo 13511/18.2T8LSB (BdP c. Banif). Consequentemente, a Visada Banif alegou que não apresentava, qualquer atividade.

3456. A medida de resolução aplicada ao Banif, incluindo a transmissão dos seus ativos e passivos e medidas de intervenção corretiva, encontram-se descritos na secção 17.1.9 da presente Decisão.

3457. No entanto, tal como sucede com a Visada BES, o facto de a Visada Banif ser alvo da referida medida de resolução, a qual implica a dissolução e entrada em liquidação da mesma, assim como a revogação da sua autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito, a qual produz os efeitos da declaração de insolvência, nos termos

⁵⁰¹ Cf. fls. 60674.






⁵⁰² Cf. Sentença do 2.º juízo do TCL, proferida em 2 de maio de 2007 (Vatel, Salexpor, Aveirense e Salmex c. Autoridade), Processo n.º 965/06.9TYLSB, p. 80.

do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de outubro, não alteram a sua qualidade de empresa, quer à data da prática do factos objeto de imputação, uma vez que tais factos são posteriores, quer atualmente.

3458. Com efeito, a própria Visada Banif declarou um volume de negócios relativo ao exercício de 2018 de 13.218,51 euros (treze mil, duzentos e dezoito euros e cinquenta e um cêntimo), conforme resulta do teor de fls. 86053 e ss., considerando o valor da conta 79 – Juros e proveitos similares, não existindo dúvidas que a mesma exerce uma atividade económica, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012.

3459. No mesmo sentido, invoca-se novamente a já citada jurisprudência do TCL, da qual decorre que uma empresa declarada insolvente continua a ser considerada uma empresa, para efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003 – e, conseqüentemente, do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, o qual é praticamente idêntico – pois, tendo embora a Visada Banif sido declarada insolvente, mas não resultando dos autos que se encontra encerrada a fase de liquidação, a mesma mantém a sua personalidade jurídica (*“só com o encerramento da liquidação e o subsequente registo a pessoa jurídica se extingue - arts. 146.º, n.º 2 e 160.º, n.º 2, ambos do CSC”*⁵⁰³).

3460. Pelo exposto, a Visada Banif mantém, na presente data, a sua qualidade de empresa para efeitos de aplicação das normas jusconcorrenciais.

3461. A Visada Caixa Agrícola alega que a Autoridade a identifica como Visada no § 95 da NI mas caracteriza-a no § 97 da mesma como “



’ (cf. fls. 25966).

3462. A este respeito, esclarece-se que apenas a entidade Caixa Agrícola (*i.e.* Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo CRL) é Visada no âmbito do presente processo, conforme melhor identificada na secção 17.1.11 da presente Decisão.

⁵⁰³ Cf. Sentença do 2.º juízo do TCL, proferida em 2 de maio de 2007 (Vatel, Salexpor, Aveirense e Salmex c. Autoridade), Processo n.º 965/06.9TYLSB, p. 80.

21.1.3. Conclusão

3463. Nestes termos, cada uma das 15 entidades Visadas constitui uma empresa para efeitos de aplicação das regras da concorrência nacionais e do TFUE.

21.2. Mercado relevante

21.2.1. Posição da Autoridade quanto ao mercado relevante

3464. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jus-concorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

3465. A definição de mercados relevantes não é necessária ou indispensável em processos de práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas com objetivo restritivo da concorrência, como o é no presente caso.

3466. A jurisprudência constante dos tribunais da União Europeia confirma a desnecessidade de se determinar ou apurar o mercado relevante quando os acordos ou práticas restritivas da concorrência em causa são suscetíveis de afetar o comércio entre estados-membros e tenham como objeto a restrição da concorrência no mercado comum; outrossim, é o objeto dos próprios comportamentos das empresas envolvidas num acordo ou prática concertada que determina tanto o mercado do produto/serviço como o mercado geográfico afetado pelos mesmos⁵⁰⁴:

“Quanto, em primeiro lugar, à crítica relativa à falta de definição prévia do mercado relevante pela Comissão, há que reconhecer que a Comissão não tinha, neste caso, nenhuma obrigação de operar uma delimitação do mercado em causa. Com efeito, resulta da jurisprudência que, no quadro da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º do TFUE], é com vista a determinar se um acordo é suscetível de afetar o comércio entre Estados membros e tem por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de

⁵⁰⁴ Cf. Acórdãos do Tribunal da Primeira Instância *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, Col. II-4407 (2005) e *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02, Col. II-5259 (2005).

Fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T-29/92, Colect., p. II-289, n.º 74; Cimento, n.º 31 supra, n.º 1093, e de 6 de Julho de 2000, Volkswagen/Comissão, T-62/98, Colect., p. II-2707, n.º 230). Por consequência, a obrigação de operar uma delimitação do mercado em causa numa decisão adotada em aplicação do artigo 81.º, n.º 1 CE [atual artigo 101.º do TFUE], impõe-se à Comissão unicamente quando, sem tal delimitação, não seja possível determinar se o acordo, a decisão de associação de empresas ou a prática concertada em causa é suscetível de afetar o comércio entre os Estados membros e tem por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no mercado comum (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Setembro de 1998, European Night Services e o./Comissão, T-374/94, T-375/94, T-384/94 e T-388/94, Colect., p. II-3141, n. os 93 a 95 e 105, e Volkswagen/Comissão, já referido, n.º 230). Ora, a recorrente não contesta que os acordos ou as práticas concertadas em causa eram suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados membros e tinham por objetivo restringir e falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum. Em consequência, não exigindo a aplicação feita pela Comissão do artigo 81.º CE [atual artigo 101.º do TFUE], neste caso, uma definição prévia do mercado pertinente, não pode ser identificada qualquer violação da obrigação de fundamentação quanto a este ponto”.

21.2.1.1. O mercado do produto

3467.O “mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”⁵⁰⁵.

3468.Como resulta da factualidade provada, os factos imputados às Visadas envolvem diretamente a oferta de crédito a particulares, nomeadamente o crédito à habitação e o crédito ao consumo, bem como a oferta de crédito a empresas.

⁵⁰⁵ Cf. ponto 7. da “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 9.12.1997, p. 6.

3469. Remete-se, nesta parte, para a secção “18. Mercados e atividade bancária” na qual é feita uma caracterização completa dos produtos em causa e da estrutura da oferta e que aqui se dá por reproduzida.

3470. Destaque-se, porém, que, na oferta dos produtos identificados (crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito às empresas), as 14 Visadas representam a quase totalidade do mercado em termos de dimensão agregada e que cerca de 76% do conjunto dos ativos bancários de todo o setor bancário nacional está concentrado em 5 das Visadas no presente processo (CGD, BCP, BES, BPI e Santander).

21.2.1.2. O mercado geográfico

3471. O “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”⁵⁰⁶.

3472. A prática em causa na presente Decisão diz respeito exclusivamente ao território nacional, tendo a troca de informação sensível entre as Visadas afetado apenas o setor bancário português (cf. secção 18.2.1).

3473. Mais, as características locais da oferta de produtos e serviços bancários, bem como o enquadramento legal e regulatório específico do setor bancário em Portugal, permitem circunscrever ao território nacional a área geográfica onde as condições de concorrência são suficientemente homogêneas.

21.2.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto ao mercado relevante, e respetiva apreciação da Autoridade

3474. As Visadas BCP, BES, Santander, Banif, Caixa Agrícola, Deutsche, e UCI alegam a necessidade de aprofundamento dos mercados relevantes.

⁵⁰⁶ Cf., ponto 8. da “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência” – in JO C372, de 9.12.1997, p. 6.

3475. A este propósito refira-se novamente que, a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus.

3476. Neste sentido, pode ler-se o acórdão do Tribunal da Primeira Instância, de 25 de outubro de 2005, no caso *Groupe Danone c. Comissão*, citado *supra*.

3477. Este entendimento foi recentemente reiterado pelo TGUE, em Acórdão de 28 de junho de 2016, no caso *Portugal Telecom – SGPS, S.A. c. Comissão Europeia*:

*“No entanto, embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de março de 1992, *SIV e o./Comissão*, T 68/89, T 77/89 e T 78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º 159, e de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione/Comissão*, T 61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º 27), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma posição dominante em dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, *SPO e o./Comissão*, T 29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º 74, e *Adriatica di Navigazione/Comissão*, já referido, EU:T:2003:335, n.º 27; v., também, acórdão de 12 de setembro de 2007, *Prym e Prym Consumer/Comissão*, T 30/05, EU:T:2007:267, n.º 86 e jurisprudência aí*

referida) [...]. Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que [...] a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo [ou prática concertada] em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do advogado geral Y. Bot nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C 125/07 P, C 133/07 P, C 135/07 P e C 137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.os 168 a 175). Se o próprio objeto de um acordo for restringir a concorrência através de uma «partilha de mercados», não será assim necessário definir com precisão os mercados geográficos em causa, pois a concorrência efetiva ou potencial foi necessariamente restringida (acórdão Mannesmannröhren Werke/Comissão, n.º 150, supra, EU:T:2004:218, n.º 132)⁵⁰⁷.

3478. No caso concreto, e como decorre da presente Decisão, está em causa uma prática proibida de natureza horizontal, traduzida numa troca de informação sensível bilateral (ou multilateral) entre concorrentes, bancos, que representam a quase totalidade da estrutura da oferta dos produtos identificados (crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito às empresas) em Portugal.

3479. Como também decorre da presente Decisão, a prática em causa está configurada pela Autoridade como uma infração pelo objeto, isto é, cuja prática é sancionada com coima independentemente dos efeitos que possa ter produzido no mercado.

3480. Nesta medida, a delimitação exata dos mercados relevantes não é necessária para a tipificação da infração, porquanto, independentemente de se considerar um mercado mais restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial em nada se alteraria.

3481. Não obstante, na presente Decisão procedeu-se à identificação dos mercados relevantes (*vide* secção “12. O mercado” da NI e secção 21.2. da presente Decisão).

⁵⁰⁷ Cf. Acórdão do TGUE (Segunda Secção), de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13, Colet., EU:T:2016:368, §§ 175-176.

- 3482.No que concerne ao mercado do produto relevante, a Autoridade considerou que as práticas objeto do presente processo envolvem o mercado de oferta de crédito a particulares, nomeadamente de crédito à habitação e crédito ao consumo, bem como a oferta de crédito a empresas (*vide* secção “12.1. O mercado do produto” da NI e secção 21.2.1.1. da presente Decisão).
- 3483.Para este efeito, a Autoridade realizou um enquadramento da atividade bancária (analisando, inclusivamente, os fatores que determinam a dimensão e a importância de cada instituição de crédito, bem como o nível de concentração do mercado) e procedeu a uma caracterização dos produtos e serviços oferecidos pelas Visadas e diretamente relacionados com a conduta em causa.
- 3484.A este respeito, a secção “9. Mercados e atividade bancária” da NI e a secção 18. “Mercados e atividade bancária” da presente Decisão incluem a análise detalhada das diferentes características do crédito à habitação, do crédito ao consumo e do crédito a empresas – nomeadamente, diferentes maturidades, níveis de risco e condições comerciais – que determinam que as referidas soluções de financiamento sejam consideradas como não substituíveis do ponto de vista da procura e consubstanciem mercados autónomos.
- 3485.Quanto à definição do mercado geográfico relevante, a Autoridade considerou que as práticas em causa ocorreram no território nacional (*vide* secção “12.2. O mercado geográfico” da NI e secções 18.2.1 e 21.2.1.2. da presente Decisão).
- 3486.Mais se concluiu que as características locais da oferta de produtos e serviços bancários, bem como o enquadramento legal e regulatório específico do setor bancário em Portugal, permitem circunscrever ao território nacional a área geográfica onde as condições de concorrência são suficientemente homogéneas.
- 3487.Ora, tal análise permite delimitar as atividades em causa, e as empresas que as exercem, tendo a Autoridade, como se referiu, identificado os produtos relativamente aos quais se imputa uma troca de informação anticoncorrencial a cada uma das Visadas, com detalhe por produto, tipo de informação trocada e ano.

21.2.3. Conclusão quanto ao mercado relevante

3488. Atento todo o exposto, a Autoridade não considera necessário o aprofundamento dos mercados relevantes relativamente ao que já se encontra refletido na NI e se reitera nesta secção, bem como na secção 18 da presente Decisão.

21.3. Existência de uma prática concertada

21.3.1. Posição da Autoridade quanto à existência de uma prática concertada

3489. O conceito de prática concertada – também ele desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – abrange a coordenação informal entre empresas que, não chegando à celebração de uma convenção, substitui os riscos da concorrência por uma ciente cooperação prática entre elas.

3490. Conforme resulta de jurisprudência assente do TJUE:

“Embora o artigo 85.º [atual artigo 101.º do TFUE] faça a distinção entre «prática concertada» e «acordos entre empresas» ou «decisão de associação de empresas» é com a preocupação de apreender, nas proibições deste artigo, uma forma de coordenação entre empresas que sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui ciente e intencionalmente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência.

Pela sua própria natureza, a prática concertada não reúne assim todos os elementos de um acordo, podendo todavia resultar, nomeadamente de uma coordenação que se manifesta pelo comportamento dos participantes»⁵⁰⁸.

3491. Acresce que, segundo o TJUE, *“há que presumir, sem prejuízo da prova em contrário que cabe aos operadores interessados apresentar, que as empresas que participam na concertação e que estão ativas no mercado atendem às informações trocadas com os seus concorrentes para determinar o seu comportamento nesse mercado. Assim, por*

⁵⁰⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 1972, *Imperial Chemical Industries Ltd (ICI) c. Comissão Europeia*, proc. 48/69, Coletânea 1972, p. 00205, parágrafos 64 e 65.

*maioria de razão, isto verifica-se igualmente quando a concertação ocorrer regularmente durante um longo período (...)*⁵⁰⁹.

3492. No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça no caso T-Mobile⁵¹⁰:

“(...) a presunção de causalidade decorre do artigo [101.º], n.º 1, [TFUE], tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça e que, por conseguinte, é parte integrante do direito comunitário aplicável. § Face ao exposto, (...), no âmbito da análise do nexo de causalidade entre a concertação e a actuação no mercado das empresas que participam nessa concertação, nexo este que é exigido para demonstrar a existência de uma prática concertada na acepção do artigo [101.º], n.º1, [TFUE], o juiz nacional é obrigado, sem prejuízo da prova em contrário que cabe às empresas fazer, a aplicar a presunção de causalidade enunciada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual as empresas, quando continuam activas no mercado, levam em conta as informações trocadas com os seus concorrentes”.

3493. O Tribunal de Justiça frisou ainda que não é necessário que esta concertação produza efeitos anticoncorrenciais para existir uma prática concertada. Refere o Tribunal: *“uma prática concertada como a definida supra integra o âmbito do artigo [101.º, n.º 1 do TFUE] mesmo que não existam efeitos anticoncorrenciais no mercado. Antes de mais, da própria letra da referida disposição resulta que, como no caso dos acordos entre empresas e das decisões de associações de empresas, as práticas concertadas são proibidas, independentemente dos seus efeitos, quando tenham um objeto anticoncorrencial. Em seguida, embora a própria noção de prática concertada pressuponha um comportamento no mercado das empresas que nela participam, não implica necessariamente que esse comportamento tenha por efeito concreto restringir, impedir ou falsear a concorrência”*⁵¹¹.

3494. Quanto aos critérios de coordenação e cooperação, esclareceu o Tribunal de Justiça que: *“longe de [se] exigir a elaboração de um verdadeiro plano, [estes critérios] devem ser entendidos à luz da conceção inerente às disposições do Tratado relativas à*

⁵⁰⁹ *Idem*, parágrafo 162.

⁵¹⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, proc. C-8/08, Coletânea 2009, p. I-04529, parágrafos 52 e 53.

⁵¹¹ *Idem*, parágrafos 163 a 165.

*concorrência e segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum, (...). Se é exato que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente ao comportamento conhecido ou previsto dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos direto ou indireto entre tais operadores que tenha por objetivo ou efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente atual ou potencial, quer revelar a tal concorrente o comportamento que se decidiu ou se pretende seguir por si próprio no mercado*⁵¹² (sublinhado da Autoridade).

3495. Esta mesma redação foi adotada pela Comissão Europeia nas suas Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal (Orientações sobre cooperação horizontal)⁵¹³ (cf. parágrafos 60 e 61).

3496. Também os Tribunais Nacionais já se pronunciaram quanto ao conceito de prática concertada: “*A prática concertada difere do acordo ou da decisão pelo seu caráter de cooperação informal, não resultante de um ato formal ou de convenção nesse sentido. Daí que não seja necessário haver acordo entre os Administradores ou sequer instruções das empresas aos seus funcionários para que a prática concertada se verifique. [...] neste caso existe uma prática concertada entre empresa com a verificação de quatro elementos: o contacto entre empresas, a cooperação como forma de suprimir o grau de incerteza que existiria no mercado sem o contacto entre empresas, a reciprocidade de comportamentos das empresas e uma restrição de forma sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional*”⁵¹⁴.

3497. Tudo considerado, de acordo com os factos apurados, a troca de informação investigada consiste no estabelecimento de contactos diretos, por *email* e telefone, de forma estável e institucionalizada, entre concorrentes sobre condições comerciais

⁵¹² Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de fevereiro de 1975, Suiker Unie e o. c. Comissão Europeia, Proc. Ap. 40 a 48/73, 50/73, 54 a 56/73, 111/73, 113, 114/73, Coletânea 1975, p. 174.

⁵¹³ Cf. Comunicação da Comissão (2011/C 11/01) relativa a Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal, publicadas no JOUE, C 11, de 14.1.2011, página 1.

⁵¹⁴ Cf. Sentença de 19 de julho de 2013 proferida pelo 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 19 de julho de 2013, no âmbito do processo n.º 88/12.1YUSTR (Arguidos Eurest e outros).

(atuais, iminentes e futuras) e valores de produção (recentes) dos principais produtos e serviços prestados a particulares e PME.

3498. Como decorre da prova recolhida, o intercâmbio de informações entre concorrentes revelava o comportamento que se seguiu ou se pretendia seguir, por cada Visada, no mercado, o que permitia influenciar o comportamento dos concorrentes.

3499. O comportamento das Visadas preenche, assim, o tipo de prática concertada entre empresas.

3500. Tal prática é contrária ao requisito legal segundo o qual cada operador do mercado deve determinar de forma independente a estratégia comercial que pretende implementar no mercado, o que impede qualquer contacto, direto ou indireto, entre os operadores com o objetivo ou efeito de influenciar a conduta no mercado de um concorrente (atual ou potencial) ou divulgar a tal concorrente determinado comportamento que tenciona ou pondera adotar no mercado.

3501. No caso concreto verifica-se que durante cerca de 10 anos as Visadas trocaram entre si informação sensível, com carácter estratégico, referente a preços e quantidades de alguns produtos de crédito, desse modo substituindo cientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre si, o que consubstancia uma prática concertada (independentemente da existência ou inexistência de efeitos no mercado), nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE.

21.3.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à existência de uma prática concertada, e respetiva apreciação da Autoridade

3502. As Visadas defendem que a Autoridade não demonstrou a existência de uma prática concertada. Para esse efeito, invocam essencialmente os argumentos descritos em seguida.

3503. As Visadas BPN/BIC⁵¹⁵, BBVA⁵¹⁶, BPI⁵¹⁷ e BCP⁵¹⁸ consideram que não ficou demonstrada a existência de contactos entre as Visadas (em todos ou em alguns dos mercados alegadamente afetados).
3504. As Visadas NCG/Abanca⁵¹⁹, BPN/BIC, BBVA, Popular/Santander⁵²⁰ e Santander⁵²¹, UCI⁵²² referem que os contactos entre as Visadas eram apenas escassos e/ou esporádicos.
3505. As Visadas BPN/BIC e Popular/Santander alegam ainda que os contactos entre as Visadas não eram recíprocos.
3506. As Visadas NCG/Abanca, BPN/BIC, Popular/Santander, Banif e UCI invocam que a informação trocada pelas Visadas não tem carácter estratégico/relevante.
3507. No que concerne às alegações das Visadas referidas nos parágrafos precedentes, remete-se para o disposto na secção 19. da presente Decisão quanto à análise detalhada dos elementos dos autos que provam a existência de contactos diretos, regulares e recíprocos entre as Visadas sobre informação estratégica.
3508. Quanto ao argumento da inexistência de reciprocidade, acrescenta-se que, nos termos do já referido acórdão do Tribunal de Justiça no caso T-Mobile e conforme disposto nas Orientações sobre cooperação horizontal⁵²³, “[é] *irrelevante saber se é apenas uma empresa, unilateralmente, que informa as suas concorrentes sobre o comportamento no mercado que tenciona adotar ou se todas as empresas participantes trocam informações recíprocas sobre as suas considerações e intenções. A partir do momento em que uma empresa divulga informações confidenciais sobre a sua política comercial*

⁵¹⁵ Os argumentos invocados pela Visada BPN/BIC referidos na presente secção constam de fls. 24250 v. a 24259.

⁵¹⁶ Os argumentos invocados pela Visada BBVA referidos na presente secção constam de fls. 25249 a 25251.

⁵¹⁷ Os argumentos invocados pela Visada BPI referidos na presente secção constam de fls. 26208.

⁵¹⁸ Os argumentos invocados pela Visada BCP referidos na presente secção constam de fls. 24684 a 24692.

⁵¹⁹ Os argumentos invocados pela Visada NCG/Abanca referidos na presente secção constam de fls. 17177 a 17181.

⁵²⁰ Os argumentos invocados pela Visada Popular/Santander referidos na presente secção constam de fls. 24834 v. a 24842.

⁵²¹ Os argumentos invocados pela Visada Santander referidos na presente secção constam de fls. 25549 a 25559.

⁵²² Os argumentos invocados pela Visada UCI referidos na presente secção constam de fls. 25831 a 25833.

⁵²³ Cf. parágrafo 62 das Orientações sobre cooperação horizontal.

futura aos seus concorrentes, diminui para todos os participantes a insegurança estratégica sobre o comportamento futuro no mercado e aumenta o risco de se verificar uma diminuição da concorrência e de ser adotado um comportamento colusivo”.

3509. As Visadas BPN/BIC, BCP, BES, Popular/Santander, Santander, Banif⁵²⁴, Caixa Agrícola e CGD alegam que não ficou demonstrado em que conduta se traduziu a prática concertada e/ou a coordenação entre as Visadas e/ou onexo causal entre a cooperação e o comportamento verificado no mercado.

3510. No entendimento das Visadas Popular/Santander, Santander e UCI, *in casu*, não existiu paralelismo injustificado de condutas por parte das Visadas que não seja explicado por outros fatores económicos.

3511. A Visada Deutsche considera que a conclusão da Autoridade quanto à existência de uma prática concertada assenta numa presunção segundo a qual qualquer troca de informações entre operadores é anticoncorrencial, sendo que, para o Deutsche, em direito sancionatório a utilização de tal presunção é inconstitucional por inverter o ónus da prova e, como tal, violar o princípio da presunção de inocência.

3512. A Visada BPN/BIC afirma que a Autoridade adota a presunção de que quando uma empresa recebe informações estratégicas de um concorrente aceita essas informações e adapta o seu comportamento de mercado em conformidade, o que, em seu entender, constitui uma violação do princípio constitucional da presunção da inocência.

3513. A este respeito refira-se que a Autoridade não presumiu a existência de uma prática concertada, nem, tão pouco, assume que qualquer troca de informações é anticoncorrencial.

3514. A imputação feita assenta na análise concreta da globalidade dos elementos de prova constantes dos autos, da qual só se pode concluir que os mesmos demonstram que cada Visada participou numa troca de informações sensíveis, que revelava o comportamento que se seguiu ou pretendia seguir, por si própria, no mercado, influenciando o comportamento dos concorrentes.

⁵²⁴ Os argumentos invocados pela Visada Banif referidos na presente secção constam de fls. 22452 a 22453 v.

3515. Nestes termos, reitera-se a noção de prática concertada adotada nas Orientações sobre cooperação horizontal, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça: *“a noção de uma prática concertada refere-se a uma forma de coordenação entre empresas que, sem se ter desenvolvido até ao estágio da celebração de uma convenção propriamente dita, substitui ciente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas”*⁵²⁵.

3516. A Comissão esclarece ainda que cada operador económico deve determinar de maneira autónoma a sua atuação no mercado, o que impede o estabelecimento de quaisquer contactos diretos ou indiretos entre os operadores, que tenha por objeto, quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente (efetivo ou potencial), quer revelar a esse concorrente o comportamento que se decidiu adotar ou que se tenciona adotar no mercado (reduzindo desse modo a incerteza do mercado). Assim, *“a partilha de dados estratégicos entre concorrentes equivale a uma concertação, visto que reduz a independência do comportamento dos concorrentes no mercado e diminui os seus incentivos para concorrer”*⁵²⁶.

3517. Do acervo probatório analisado e descrito pela Autoridade resulta que as Visadas, concorrentes entre si, estabeleciam contactos diretos, por *email* e telefone, entre concorrentes sobre condições comerciais (atuais, iminentes e futuras) e valores de produção (recentes) dos principais produtos e serviços prestados a particulares e PME.

3518. Deste modo, cada Visada tomava conhecimento dos valores de produção alcançados e ainda das condições comerciais que iriam ser efetivamente praticadas pelas demais Visadas para um conjunto determinado de produtos, o que lhes permitia ajustar o seu comportamento em função da informação transmitida.

3519. Considerando o tipo de informação trocada pelas Visadas (informação estratégica, detalhada, recente, atual e futura), a referida troca sempre influenciaria o comportamento de cada uma das Visadas no mercado (reduzindo desse modo a incerteza do mercado), conforme melhor se desenvolve na secção 21.4. da presente Decisão.

⁵²⁵ Cf. parágrafo 60 das Orientações sobre cooperação horizontal.

⁵²⁶ *Idem*, parágrafo 61 das Orientações sobre cooperação horizontal.

3520. Por conseguinte, as Visadas substituíam os riscos da concorrência por uma coordenação prática entre si, o que consubstancia uma prática concertada ilícita do ponto de vista concorrencial, independentemente da existência ou inexistência de efeitos no mercado.

3521. Ainda que assim não fosse, salienta-se, a título subsidiário, que decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça incorporada nas Orientações sobre cooperação horizontal que “[q]uando uma empresa recebe informações estratégicas de um concorrente (quer seja numa reunião, por correio ou por via eletrónica) presume-se que aceitou essas informações e adaptou o seu comportamento de mercado em conformidade, a não ser que responda com uma declaração inequívoca de que não deseja receber tais informações”⁵²⁷, o que nunca se verificou no presente caso.

3522. Contrariamente ao alegado pela Visada Popular/Santander, o referido distanciamento não é apenas necessário quando a concertação ocorre em reuniões entre concorrentes em que são celebrados acordos de natureza anticoncorrencial, resultando claro das Orientações sobre cooperação horizontal que a mesma *ratio* é aplicável quando a concertação ocorre através de contactos por via eletrónica com um objeto anticoncorrencial (como sucede no caso em apreço).

3523. Uma vez que as Visadas não apresentaram qualquer elemento de prova que indique que responderam à troca de informações em causa com uma declaração inequívoca de que não desejavam receber tais informações, abstendo-se posteriormente de trocarem a informação em causa, é legítimo presumir-se que aceitaram essas informações e adaptaram o seu comportamento em conformidade, substituindo assim os riscos da concorrência por uma ciente cooperação prática entre concorrentes.

3524. Ainda que a Autoridade tivesse recorrido a tal alegada presunção, o que não sucedeu, estaria a dar cumprimento às orientações definidas pelo TJUE e pela Comissão Europeia e tal nunca poderia consubstanciar uma violação do princípio da presunção da inocência.

3525. Com efeito, as garantias de defesa das Visadas em processos contraordenacionais no âmbito dos quais lhes é imputada a prática de atos subsumíveis a alguma das práticas

⁵²⁷ *Idem*, parágrafo 62 das Orientações sobre cooperação horizontal.

restritivas da concorrência previstas e proibidas pelos artigos 9.º, da Lei n.º 19/2012 (e artigo 101.º TFUE) encontram-se consagradas no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, nos termos do qual “*nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*”.

3526. Conforme já referido na presente Decisão (na secção 13.1), da análise do artigo 32.º da CRP resultam diferenças substanciais entre as garantias do processo criminal em geral e as resultantes do RGCO (consagradas no n.º 10 deste preceito legal), sendo que os direitos de defesa têm uma maior extensão no âmbito do primeiro.

3527. Com efeito, o legislador pretendeu, de forma intencional, perante a diferença de natureza dos ilícitos – os penais e os contraordenacionais – que as regras e princípios processuais penais não tivessem aplicação *in totum* no direito contraordenacional.

3528. No processo contraordenacional, “[o] princípio da presunção da inocência dispõe que o arguido se presume inocente até ao caráter definitivo da decisão administrativa ou o trânsito em julgado da sentença condenatória. O princípio rege a valoração da prova pela autoridade administrativa e judiciária, isto é, o processo de formação da convicção sobre os meios de prova⁵²⁸”.

3529. Ora, o facto de a Autoridade poder aplicar uma presunção no âmbito do processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência (nos termos definidos pela Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça), não obsta a que a mesma seja ilidida pelas Visadas e a Autoridade venha a concluir que a prática concertada não se verificou.

3530. No mesmo sentido, conforme a referência já citada do acórdão do Tribunal e Justiça no caso T-Mobile, “(...) o juiz nacional é obrigado, sem prejuízo da prova em contrário que cabe às empresas fazer, a aplicar a presunção de causalidade enunciada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual as empresas, quando continuam ativas no mercado, levam em conta as informações trocadas com os seus concorrentes⁵²⁹”.

⁵²⁸ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2011, Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 41.º, p.149.

⁵²⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, proc. C-8/08, Coletânea 2009, p. I-04529, parágrafos 52 e 53.

3531. Sucede que, as Visadas não apresentaram prova que ilidisse a referida presunção.

3532. É, portanto, manifesta a improcedência da alegação das Visadas segundo a qual a Autoridade violou o princípio da presunção de inocência.

3533. As Visadas Popular/Santander, Caixa Agrícola e CGD defendem ainda que a evolução das taxas de juro a partir de meados de 2008 está relacionada com a crise financeira que teve início no mesmo ano.

3534. A Visada BPI refere que não ocorreu qualquer efeito restritivo no mercado decorrente da prática em causa.

3535. Ora, conforme já sustentado, não é necessário analisar os efeitos de uma prática concertada quando estiver demonstrado que a mesma tem um objeto anticoncorrencial, remetendo-se, a este respeito, para a análise constante da secção 21.4.2. da presente Decisão sobre o objeto anticoncorrencial.

3536. Por fim, a Visada BBVA refere que não se verifica a existência de uma prática concertada relativamente à troca de informação sobre preços e condições comerciais no âmbito do crédito a empresas, uma vez que, no seu entendimento, não se verifica uma restrição sensível da concorrência (cf. fls. 25250 a 25251). A este respeito, remete-se para a análise *infra* na secção 21.5. onde se conclui no sentido da verificação de uma restrição sensível da concorrência no caso *sub judice*.

21.3.3. Conclusão quanto à existência de uma prática concertada

3537. Face a todo o exposto, a Autoridade mantém inalterado o seu entendimento, já expresso na NI e constante de toda a secção 19 da presente Decisão, segundo o qual, durante cerca de 10 anos, as Visadas trocaram entre si informação sensível, com carácter estratégico, referente a preços e quantidades de alguns produtos de crédito, desse modo substituindo cientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre si, o que consubstancia uma prática concertada (independentemente da existência ou inexistência de efeitos no mercado).

21.4. Objeto anticoncorrencial do comportamento

21.4.1. Enquadramento

3538. Como atrás mencionado, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe os acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

3539. Assim, no intuito de determinar se um acordo ou prática concertada são abrangidos pela proibição estabelecida no referido preceito, o objeto e o efeito anticoncorrenciais devem considerar-se como condições alternativas e não como condições cumulativas⁵³⁰.

3540. Segundo jurisprudência constante da União Europeia, o caráter alternativo resultante do uso da conjunção “ou” leva, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objeto do acordo.

3541. E quando o objeto anticoncorrencial de um acordo ou prática concertada resulta provado, não é necessário examinar os seus efeitos na concorrência. É este entendimento sufragado quer pelo TJUE⁵³¹, e dos tribunais nacionais⁵³².

3542. Em particular, para apreciar se um acordo ou prática concertada implica uma restrição da concorrência por objeto deve atender-se, nomeadamente, aos seus termos, aos objetivos que visa atingir e ao contexto económico e jurídico em que se insere⁵³³.

⁵³⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) c. Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo 56/65.

⁵³¹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 2009, *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, processos apensos C-501/06P, C-513/06P, C-515/06P e C-519/06C-439/09, Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2009, *T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo C-8/08, e Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la Concurrence e o.*, processo C-226-11. Cf. também Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 24 de maio de 2013, no processo 18/12.OYUSTR.E1.L1 (Lactogal – Produtos Alimentares, S.A.).

⁵³² Sentença do 2.º Juízo do TCL, proferida em 9 de dezembro de 2005 (Ordem dos Médicos Dentistas), Processo n.º 1307/05.6TYLSB, pp. 24 a 27; Sentença do 3.º Juízo do TCL, proferida em 18 de janeiro de 2007, (Ordem dos Médicos), Processo n.º 851/06.2TYLSB, pág. 35; Sentença do 3.º Juízo do TCL, proferida em 10 de agosto de 2007, (PT Multimédia – SIC), Processo n.º 1050/06.9TYLSB, pp. 27 a 34; Acórdão da 3.ª Secção do TRL, proferida em 25 de novembro de 2008, (PT Multimédia – SIC), Processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1, pp. 70 a 74; Acórdão da 3.ª Secção do TRL, proferido em 15 de dezembro de 2010 (Abbott, Menarini, e outras), Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 pp. 161 a 167.

⁵³³ Cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique SAS c. Président de l’Autorité de la concurrence e Ministre de l’Économie, de l’Industrie et de l’Emploi*, processo C-439/09 e Acórdão do Tribunal de Justiça *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, supra citado, Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2014, *Groupement des cartes bancaires (CB) contra Comissão Europeia*, processo C-67/13, parágrafo 53 e 57 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2016, *C-469/15 P FSL Holdings v Commission*, parágrafo 104.

3543. Ainda, conforme estabelecido pela jurisprudência da União Europeia, para que um acordo ou prática concertada tenha um objeto anticoncorrencial basta que o mesmo seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência. Ou seja, o acordo ou prática concertada em causa apenas tem de ser concretamente apto, atendendo ao contexto jurídico e económico, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado⁵³⁴.

3544. Neste sentido, veja-se por exemplo, na jurisprudência nacional, sentença do TRCS (1.º Juízo), de 24 de maio de 2013, proferida no âmbito do processo n.º 18/12.0YUSTR, que estabelece que:

“Nos termos do art. 4.º da LdC [actual artigo 9.º], o acordo é ilícito quer quando tiver por objeto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do território nacional quer quando provocar esse mesmo efeito sobre a concorrência. Na primeira situação, deparamo-nos com um tipo de mera atividade e de perigo, e na segunda situação com um tipo de resultado e de dano, em que é necessária a imputação do resultado à ação. Por outras palavras, o preenchimento do tipo na primeira situação acima mencionada não exige a demonstração de que o acordo teve como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, bastando que o objeto do acordo tenha aptidão para produzir tal desiderato. Trata-se da usual distinção entre restrição por objeto e por efeito, sendo que provando-se a existência de um acordo cujo clausulado é por si só apto a restringir sensivelmente a concorrência (infração por objeto), torna-se despiciendo fazer a demonstração dos seus concretos efeitos anticoncorreciais” (sublinhado da Autoridade).

3545. De tanto decorre que não é exigível a análise dos efeitos das práticas concertadas quando as mesmas têm por objeto restringir a concorrência⁵³⁵.

⁵³⁴ Cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal *T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, já citado.

⁵³⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 novembro 2008, *Competition Authority c. Beef Industry Development Society e Barry Brothers*, proc. C-207/07, Coletânea 2008, p. I-8637, parágrafo 16 e jurisprudência aí citada.

3546. O TJUE precisou que o que distingue a “restrição por objeto” da “restrição por efeito” prende-se com o facto de a primeira incluir aquelas formas de conluio que pela sua própria natureza são prejudiciais ao funcionamento correto e normal da concorrência⁵³⁶.
3547. No caso concreto, verifica-se que as Visadas trocaram entre si, na qualidade de concorrentes, nomeadamente, informação sobre intenções futuras de alteração de *spreads* no crédito à habitação, dados muitos recentes sobre a oferta de vários tipos de crédito ou, numa base mensal, informação sobre produção (quantidade) de crédito concedido.
3548. Afigura-se inequívoco que uma tal troca de informação é restritiva em si mesma, revelando-se apta a restringir a concorrência, em particular num contexto de notória crise económica, com redução da procura, em que a diferenciação das ofertas entre bancos assume um carácter necessariamente estratégico (por oposição a uma transparência criada artificialmente pelas Visadas).
3549. Já não pode concluir-se para o mesmo efeito se uma tal troca de informação sobre preços e quantidades produziu ou não efeitos no mercado, antes sendo evidente que aquele intercâmbio de informação estratégica era apto a restringir o mercado.
3550. Como salienta a Comissão Europeia nas suas Orientações sobre cooperação horizontal, ao aumentar artificialmente a transparência no mercado, o intercâmbio de informações estratégicas pode facilitar a coordenação (cf. parágrafo 65) ou pode igualmente dar origem a um encerramento anticoncorrencial (cf. parágrafo 69), não sendo, todavia, necessário, como referido, concluir pela verificação desses efeitos restritivos.
3551. A assinalada distinção entre infrações pelo objeto ou pelo efeito está também estabilizada na jurisprudência nacional.

⁵³⁶ *Idem*, parágrafo 17, Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19 de março de 2015, *Dole Food Company Inc. e Dole Fresh Fruit Europe contra Comissão Europeia*, processo C-286/13P, p.114 e jurisprudência aí referida, e Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. contra Gazdasági Versenyhivatal*, processo C-32/11, parágrafo 35.

3552. Veja-se, por exemplo, a sentença do TRCS, no processo “Restauração Coletiva”, referente a troca de informação sensível⁵³⁷, em que se afirma:

“Em primeiro lugar, refira-se que no caso de troca de informações dos autos estamos no âmbito da cooperação horizontal, pois que a cooperação ocorre entre empresas concorrentes e não há uma prática entre intervenientes colocados em diferentes níveis da cadeia de produção e distribuição.

Em segundo lugar, há que ter em conta que existem práticas que se consideram restritivas da concorrência pelo objeto (pela sua natureza, independentemente da demonstração dos efeitos) e pelos seus efeitos. Assim sucede com o intercâmbio de informações sensíveis.

A troca de informações individualizadas acerca das intenções de uma empresa relativamente ao seu comportamento futuro em matéria de preços ou quantidades deve ser considerado uma restrição da concorrência pelo objeto (cf. 2.2.2. das Orientações [sobre cooperação horizontal])” (sublinhado da Autoridade).

21.4.2. A troca de informação enquanto restrição por objeto

21.4.2.1. Posição da Autoridade quanto à troca de informação enquanto restrição por objeto

3553. O facto relevante para o preenchimento do tipo não é a circunstância de os concorrentes comunicarem entre si, mas sim o tipo de informação trocada entre os concorrentes ser apta a restringir a concorrência.

3554. O intercâmbio de informações entre concorrentes é particularmente desenvolvido pela Comissão Europeia nas suas Orientações sobre cooperação horizontal.

3555. Segundo estas Orientações, a troca de informação entre concorrentes pode constituir uma “*prática concertada se reduzir a incerteza estratégica* [⁵³⁸] *no mercado, favorecendo deste modo um comportamento colusivo, por exemplo, se os dados objecto do*

⁵³⁷ Cf. Sentença de 19 de julho de 2013, no âmbito do processo n.º 88/12.1YUSTR,

⁵³⁸ Verifica-se uma incerteza estratégica no mercado visto que existem diversos cenários de colusão possíveis e porque as empresas não podem ter um conhecimento perfeito do comportamento passado e atual dos seus concorrentes e dos novos participantes no mercado.

*intercâmbio forem relevantes de um ponto de vista estratégico. Consequentemente, a partilha de dados estratégicos entre concorrentes equivale a uma concertação, visto que reduz a independência do comportamento dos concorrentes no mercado e diminui os seus incentivos para concorrer*⁵³⁹ (sublinhado da Autoridade).

3556. Afirma ainda a Comissão que:

*“[a] partir do momento em que uma empresa divulga informações confidenciais sobre a sua política comercial futura aos seus concorrentes, diminui para todos os participantes a insegurança estratégica sobre o comportamento futuro no mercado e aumenta o risco de se verificar uma diminuição da concorrência e de ser adotado um comportamento colusivo*⁵⁴⁰ (sublinhado da Autoridade).

3557. A Comissão chega a equiparar a troca de dados individualizados relativos às intenções futuras em matéria de preços ou quantidades a um cartel⁵⁴¹. Não obstante, não circunscreve a restrição por objeto a este tipo de troca. Esclarece a Comissão:

“[q]ualquer intercâmbio de informações cujo objetivo é o de restringir a concorrência no mercado, será considerado restrição por objeto. Ao apreciar se um intercâmbio de informações constitui uma restrição da concorrência por objeto, a Comissão consagrará especial atenção ao contexto jurídico económico em que tal intercâmbio ocorre. Para o efeito, a Comissão tomará em consideração se o intercâmbio de informações é suscetível pela sua própria natureza de dar origem a uma restrição da concorrência”⁵⁴².

3558. Aliás, esta suscetibilidade foi considerada suficientemente gravosa, pelo TJUE, para ser considerada uma restrição por objeto, no caso *T-Mobile* (no qual estava em causa, recorde-se, uma instância única ou isolada de troca de informação comercial sensível), resultando que:

⁵³⁹ Cf. Orientações sobre acordos de cooperação horizontal, parágrafo 61.

⁵⁴⁰ *Idem*, parágrafo 62.

⁵⁴¹ *Idem*, parágrafo 74.

⁵⁴² *Idem*, parágrafo 72.

“Não é necessário que a concorrência seja efetivamente impedida, restringida ou falseada, nem que haja uma ligação direta entre essa prática concertada e os preços finais de venda ao consumidor. A troca de informações entre os concorrentes tem um objetivo concorrencial quando é suscetível de eliminar as incertezas quanto à atuação planeada pelas empresas em causa”⁵⁴³.

3559. Com efeito, a redução da incerteza quanto ao comportamento concorrencial de determinado concorrente é um dos critérios chave para a aferição da existência da infração.

3560. Recentemente, o TJUE considerou como restrição por objeto as trocas de informação bilaterais sobre prefixação de preços de referência, por reduzirem a incerteza quanto aos preços, assim como a troca de informação sobre preços de referência atuais, por permitirem controlar as decisões individuais de cada concorrente quanto à fixação daqueles preços⁵⁴⁴.

3561. No caso dos presentes autos, e como se observou anteriormente, as Visadas trocaram entre si informação sensível, devendo destacar-se a troca de informação que revelava uma intenção de alterar os valores de *spread* cobrados no crédito à habitação num futuro próximo, permitindo às demais Visadas antecipar o movimento comercial estratégico de determinado concorrente na oferta desse produto.

3562. Como se salientou, resulta das Orientações sobre cooperação horizontal que, desde que a troca de informação preencha determinados requisitos, existe uma infração pelo objeto.

3563. A Comissão procura assim escarpelizar as características da troca de informação que pode efetivamente configurar uma violação das regras de concorrência. Por uma questão de transparência e rigor, seguir-se-á a mesma metodologia na presente Decisão.

⁵⁴³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, proc. C-8/08, Coletânea 2009, p. I-04529, parágrafo 43.

⁵⁴⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19 de março de 2015, *Dole Food Company Inc. e Dole Fresh Fruit Europe contra Comissão Europeia*, proc. C-286/13 P. O Tribunal Geral também tinha confirmado a decisão da Comissão – cf. acórdão do Tribunal Geral, de 14 de março de 2013, *Dole Food Company e o. c. Comissão*, proc. T- 588/08.

Informação estratégica

3564. Importar começar por analisar se a informação em causa poderia, ou não, ser considerada como tendo um valor estratégico.

3565. A este respeito, refere a Comissão:

“As informações estratégicas podem estar relacionadas com os preços (por exemplo, preços efetivos, descontos, aumentos, reduções ou abatimentos), carteiras de clientes, custos de produção, quantidades, volumes de negócios, vendas, capacidades, qualidades, planos de Marketing, riscos, investimentos, tecnologias, programas de I&D e respetivos resultados. Em geral, as informações relacionadas com os preços e as quantidades são as que têm maior valor estratégico, seguindo-se as informações sobre os custos e a procura” (cf. parágrafo 86 das Orientações sobre cooperação horizontal) (sublinhado da Autoridade).

3566. No caso concreto, verifica-se que as informações trocadas entre as Visadas podem ser agregadas justamente nestas duas grandes categorias, melhor analisadas *supra* na secção 19.1. Por um lado, a informação compulsada demonstra que as Visadas trocaram entre si informações sobre preços e condições comerciais (desde logo, e com maior relevância, valores de *spread* a praticar) no crédito à habitação, no crédito ao consumo e crédito a empresas.

3567. Estas informações enquadram-se plenamente no conceito de informação estratégica acabado de referir: os *spreads* representam uma componente do preço que o cliente pagará ao banco pelo financiamento e a margem que o banco ganhará com a concessão de crédito. Acresce que eram trocadas regularmente informações sobre bonificações (descontos), comissões e outras condições comerciais.

3568. Por outro lado, as Visadas trocavam entre si, de modo regular e numa base mensal, valores de produção, ou seja, dados individualizados sobre quantidades “comercializadas”, *in casu*, sobre valores e volume de crédito concedido no mês anterior.

3569. Mostra-se, pois, inequívoco que também esta informação se enquadra no conceito de informação estratégica acabado de referir.

3570. Note-se ainda que, com exceção do BBVA, do Montepio e do Deutsche, todas as Visadas requereram que este tipo de informação contida na prova apreendida pela Autoridade durante as diligências de busca e apreensão fosse considerada confidencial por respeitar a “segredo de negócio” (o que foi deferido).

3571. Mais se acrescenta nas Orientações sobre cooperação horizontal que: “*A relevância estratégica dos dados depende igualmente da sua agregação e antiguidade, bem como do contexto do mercado e da frequência do intercâmbio*” (cf. parágrafo 86 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3572. Analisam-se, de seguida, estes aspetos, bem como a cobertura de mercado e o carácter público e não público da informação.

Dados agregados/individualizados

3573. Para efeitos de análise de uma possível infração por troca de informação entre concorrentes, não é naturalmente indiferente perceber se a informação trocada, apesar de ser de natureza estratégica como se acabou de referir, se revela ou não apta a reduzir a incerteza do jogo concorrencial.

3574. Ora, refere a Comissão que:

“Os intercâmbios de dados verdadeiramente agregados, ou seja, dados em que seja suficientemente difícil reconhecer as informações de cada empresa, têm muito menos probabilidades de originar efeitos restritivos da concorrência do que os intercâmbios de dados ao nível das empresas” (cf. parágrafo 89 das Orientações sobre cooperação horizontal)⁵⁴⁵.

“Ao contrário, o intercâmbio de dados individualizados facilita um entendimento comum sobre o mercado e sobre as estratégias de sanção, permitindo que as

⁵⁴⁵ Não obstante, a Comissão também refere que mesmo a troca de dados agregados pode encerrar um potencial de colusão, em particular em mercados concentrados, com natureza de oligopólio, em que mais do que perceber qual o concorrente que se desviou da colusão, bastará saber que “alguém” se desviou (cf. parágrafo 89, *in fine*).

empresas participantes na coordenação identifiquem uma empresa que se desvia ou uma empresa que pretende entrar no mercado” (cf. parágrafo 89 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3575. No caso concreto, as Visadas trocavam entre si dados respeitantes à sua atividade e comportamento estratégico no mercado (por exemplo, quando facultavam os dados da sua oferta de crédito à habitação no mês anterior ou, com maior relevância, quando afirmavam que iam subir os valores de *spread* na semana seguinte).

3576. Resulta, portanto, da prova coligida que as Visadas trocavam entre si informações individualizadas, respeitantes à sua atividade e de forma desagregada.

Antiguidade dos dados

3577. No contexto de análise de uma possível infração por troca de informação, importa também perceber qual a utilidade da informação para a redução do risco competitivo ou para o comportamento colusivo.

3578. Assim, “[é] pouco provável que o intercâmbio de dados históricos permita a adoção de um comportamento colusivo, visto que tais dados não são suscetíveis de fornecer uma indicação sobre o comportamento futuro dos concorrentes ou de promover um entendimento comum sobre o mercado” (cf. parágrafo 90 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3579. Pelo contrário, a troca de informação atual ou futura permite aos concorrentes envolvidos na troca de informação remover ou mitigar o risco e a incerteza normalmente associados ao comportamento estratégico de cada concorrente.

3580. Não existindo uma linha temporal que permita definir com precisão a natureza histórica ou atual de determinada informação, pode no entanto referir-se que, em casos anteriores, a Comissão classificou o intercâmbio de dados individuais com mais de um ano como uma troca de dados históricos e não restritiva da concorrência na aceção do

n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, enquanto as informações com menos de um ano foram consideradas recentes⁵⁴⁶.

3581. No caso concreto, verifica-se a troca de informação sobre a intenção de alterar e/ou manter condições comerciais no futuro próximo e troca de informação referente ao valor do crédito comercializado no mês anterior, o que reforça o carácter restritivo da troca de informação em causa.

Cobertura de mercado

3582. No contexto da presente análise importa também perceber qual a extensão da troca de informação face à estrutura da oferta existente no mercado.

3583. A este respeito, resulta das Orientações sobre cooperação horizontal que:

“Para que seja provável que um intercâmbio de informações tenha efeitos restritivos apreciáveis sobre a concorrência, as empresas participantes devem representar uma parte suficientemente importante do mercado relevante” (cf. parágrafo 87 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3584. No caso concreto a troca de informação envolvia 14 bancos representativos da quase totalidade da oferta de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas em Portugal. Os dados do BdP e da APB revelam que os 5 principais bancos (BCP, BES, BPI, CGD e Santander) asseguravam cerca de 75% da oferta destes serviços à data da prática da infração (cf. § 1188 a 1196).

3585. Pode assim concluir-se que, no caso do crédito à habitação, a troca de informação ocorreu entre a quase totalidade dos operadores existentes em Portugal e que, no caso do crédito ao consumo e do crédito a empresas, a troca de informação ocorreu necessariamente entre operadores que representam uma parte suficientemente importante do mercado (cf. § 1188 a 1197).

⁵⁴⁶ Cf. Decisão da Comissão no processo IV/31.370 — Intercâmbio de registo de tractores agrícolas no Reino Unido, ponto 50. Decisão da Comissão no processo IV/36.069 — Wirtschaftsvereinigung Stahl, JO L 1 de 3.1.1998, p. 10, ponto 17.

3586. Nessa medida, a troca de informação em causa, reportada a preços e quantidades de natureza recente ou mesmo futura, revela-se efetivamente apta a restringir a concorrência, por se referir a parte muito substancial dos operadores nos mercados em causa.

Frequência do intercâmbio de informações

3587. Prosseguindo com a análise das características da troca de informação que podem ser ponderadas para determinar a existência de uma potencial infração, impõe-se igualmente analisar se a troca de informação representou um ato isolado, ocasional ou, pelo contrário, revelador de uma estratégia duradoura.

3588. Como salienta a Comissão: “*Os intercâmbios de informações frequentes, que facilitam um melhor entendimento comum sobre o mercado e o controlo dos desvios, aumentam os riscos de adoção de um comportamento colusivo*” (cf. parágrafo 91 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3589. No caso concreto, da prova coligida resulta que a troca de informação assumiu um carácter regular e duradouro e que, pelo menos durante 10 anos, as Visadas trocaram entre si informação, numa base mensal ou com periodicidade inferior.

3590. Em concreto, a prova referente a dados de produção demonstra inequivocamente que, todos os meses, as Visadas trocavam entre si dados sobre o crédito concedido no mês anterior, conforme resulta da secção 19.2.4. *supra*.

3591. Do mesmo modo, verifica-se que as Visadas trocavam informação, de forma regular e frequente, sobre condições comerciais ou preços dos vários produtos analisados na presente Decisão, conforme resulta da secção 19.2.1 *supra*.

Dados públicos/não públicos

3592. Finalmente, importa também apurar a natureza, pública ou não, da informação trocada.

3593. Conforme resulta das Orientações sobre cooperação horizontal:

“Normalmente, é pouco provável que os intercâmbios de informações verdadeiramente públicas constituam uma infração ao artigo 101.⁵⁴⁷. Entende-se por informações verdadeiramente públicas, as informações a que qualquer concorrente ou cliente pode ter acesso com a mesma facilidade (em termos do custo do acesso)” (cf. parágrafo 92 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3594. Não obstante, mesmo que os dados objeto do intercâmbio façam parte do que é frequentemente referido como “domínio público”, não são considerados informações verdadeiramente públicas quando os custos inerentes à obtenção dos dados são de tal ordem que as outras empresas desistem de os obter. A Comissão salienta mesmo que a *“possibilidade de recolher informações no mercado, por exemplo, junto de clientes, não significa necessariamente que tais informações constituam dados de mercado facilmente acessíveis para os concorrentes (...)”* (cf. parágrafo 92 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3595. Com relevo para a análise em curso, pode referir-se ainda que:

“Mesmo que se trate de dados disponíveis publicamente (por exemplo, informações publicadas pelas entidades reguladoras), a existência de um intercâmbio de informações adicional entre concorrentes pode restringir a concorrência se provocar uma redução adicional da incerteza no mercado. Neste caso, são as informações adicionais que são determinantes para que o equilíbrio do mercado evolua no sentido de um comportamento colusivo” (cf. parágrafo 93 das Orientações sobre cooperação horizontal).

3596. No caso concreto, resulta da factualidade provada que a informação em causa não estava disponível publicamente, *i.e.*, na ausência da troca de informação, cada Visada não conseguiria aceder às informações em causa respeitantes às outras Visadas.

3597. Como resulta da secção 19.2., o mercado em apreço caracteriza-se por uma opacidade relativamente aos dados individualizados de cada operador no mercado, na exata medida em que os diferentes concorrentes têm obrigações de reporte ao BdP, que, por seu turno, não divulga ao mercado essas informações de modo desagregado. Ou seja,

⁵⁴⁷ Cf. processos apensos T-191/98 e outros, *Atlantic Container Line (TACA)*, n. o 1154, Coletânea 2003, p. II-3275. Tal poderá não acontecer quando o intercâmbio está na base de um cartel.

não é possível a qualquer concorrente, recorrendo apenas aos dados disponibilizados pelo BdP, saber exatamente qual a quota de mercado de todos os seus concorrentes, numa base mensal, e nem se esses concorrentes pretendem, ou não, aumentar os seus valores de *spreads* na semana seguinte.

3598. Esta informação também não se encontrava disponível através de outras fontes de informação publicamente acessíveis como os balcões de atendimento, cliente mistério, folhetos publicitários e *websites* das instituições de crédito, conforme melhor explicitado nas secções 19.2.2, 1633 e 21.4.2.2. da presente Decisão.

3599. Pelo que é imperativo concluir que a troca de informação em causa tem natureza não pública.

3600. De todo o exposto, conclui-se que a troca de informação em causa preenche todas as características de uma troca de informação com carácter intrinsecamente restritivo, configurando uma infração pelo objeto.

3601. Reitera-se que, para efeitos da natureza restritiva da troca de informação, não releva saber se todas as Visadas usaram essa informação ou conformaram o seu comportamento de acordo com a informação recebida. Salvo os casos em que exista uma declaração inequívoca do concorrente afirmando não querer receber tais informações, entende-se que quando uma empresa recebe informações estratégicas de um concorrente aceita essas informações e adapta o seu comportamento de mercado em conformidade⁵⁴⁸.

3602. Ora, nos autos não só não existem elementos probatórios que demonstrem este afastamento das Visadas, como existem, pelo contrário, elementos probatórios que demonstram que a informação obtida através da troca de informação era utilizada na definição da política comercial.

3603. O intercâmbio de informação estava, de facto, institucionalizado e fazia parte das funções dos colaboradores dos departamentos de *marketing* das diferentes Visadas, que agiam com o conhecimento dos seus superiores hierárquicos, a seu pedido, e a

⁵⁴⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 8 de julho de 1999, *Hüls AG c. Comissão*, proc. C-199/92 P, Coletânea 1999, p. I-4287, parágrafo 162; e Acórdão do Tribunal de Justiça, de 8 de julho de 1999, *Comissão c. Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Coletânea 1999, p. I-4125, parágrafo 121.

pedido dos departamentos operacionais responsáveis pela gestão dos produtos sobre os quais se trocava informação.

3604. Esta prática permitiu que, pelo menos durante 10 anos, as Visadas conhecessem a estratégia comercial e a posição rigorosa no mercado dos seus concorrentes, garantindo-lhes a possibilidade de alinhar e ajustar permanentemente os seus comportamentos. Ou seja, o tipo de informação trocada e os termos em que a troca de informação se desenvolveu permitiu não só atenuar o grau de incerteza quanto ao funcionamento do mercado, como também falsear a concorrência entre as Visadas.
3605. De facto, ao trocarem esta informação sensível, as Visadas falsearam as condições de concorrência no mercado, na medida em que as decisões comerciais adotadas puderam ter necessariamente em conta a informação trocada (cf. secções 19.2.3 e 19.2.6). Tais decisões não seriam as mesmas na ausência deste intercâmbio de informação.
3606. Veja-se, por exemplo, o *email* do Montepio de 3 de fevereiro de 2009, em que se refere que a informação trocada poderá não corresponder à informação real, tornando claro que a receção pelo destinatário de um ou outro valor não será indiferente para o posicionamento estratégico de cada operador (cf. § 1609).
3607. Igualmente ilustrativa do carácter sensível da informação trocada é a circunstância de o envio se basear frequentemente numa regra de reciprocidade (cf. secção 19.1).
3608. Acresce que o contexto jurídico e económico em que a prática se insere reforça a conclusão quanto ao carácter restritivo da troca de informações, que permitia eliminar as incertezas quanto à atuação comercial estratégica das empresas.
3609. Recorde-se que esta troca de informação envolvia a CGD, o BCP, o BES, o BPI e o Santander que representavam, segundo dados da APB acima referidos, mais de 70% da oferta de crédito a habitação (cf. secção 18).
3610. Esta estrutura de mercado deve ser lida num contexto de grave crise económica, que condicionou a política comercial de muitos operadores, e num contexto em que se assistiu, entre 2008 e 2009, a uma queda abrupta da Euribor e das taxas de juro, num momento em que se praticavam valores de *spread* muito baixos ou próximos de zero.

3611. Acresce que, como também observado, e relativamente ao contexto económico em que esta troca de informação se verifica, é notório (e resulta dos autos) que a troca de informação sobre *spreads* é mais intensa precisamente a partir do momento em que a descida abrupta da Euribor provoca uma queda acentuada das taxas de juro no crédito à habitação (cf. secção 18). O aumento dos *spreads* parece ter assim contribuído para mitigar o impacto da descida da Euribor e fazer subir novamente as taxas de juro.

3612. Não deixa de ser relevante que a prova coligida aponte para uma clara intensificação da troca de informação no período subsequente, em especial nos anos de 2011 e 2012, marcados pelas dificuldades de financiamento (cf. secção 18). Pense-se que, no caso concreto do crédito à habitação, a troca de informação sobre intenções de variação (normalmente no sentido de subida) dos valores de *spread* permitiu uma clara redução do risco de concorrência entre operadores, num cenário em que esse aumento generalizado dos *spreads* contribuiu para um novo aumento das taxas de juro, que haviam caído de modo significativo, acompanhando a Euribor.

3613. Esta troca de informação aumentou a transparência, diminuindo a incerteza e o sigilo quanto às condições de mercado e às iniciativas dos concorrentes, ou seja, permitiu às Visadas conhecer e antecipar os comportamentos de cada uma, reduzindo, assim, a pressão concorrencial entre si.

3614. Desta forma, as Visadas substituíram, em boa medida, o risco da concorrência por uma cooperação prática.

3615. Assim, pela sua natureza e tendo em conta o contexto jurídico e económico, esta troca de informação era apta a eliminar as incertezas emergentes de uma atuação autónoma das empresas.

3616. Por todas as razões expostas, a Autoridade considera que a troca de informação investigada no presente inquérito tinha por objeto limitar e falsear a concorrência.

21.4.2.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à troca de informação enquanto restrição por objeto e respetiva apreciação da Autoridade

3617. Diversas Visadas alegam que a troca de informações objeto do presente processo não configura uma restrição da concorrência por objeto, conforme melhor discriminado *infra*.

3618. Nesse sentido, alegam que a Autoridade deveria ter realizado uma análise dos eventuais efeitos restritivos da concorrência da prática em causa⁵⁴⁹ e que, se tal análise tivesse sido efetuada, concluir-se-ia que não se observaram tais efeitos no mercado em apreço.

3619. Diversas Visadas alegam ainda que a troca de informações pode gerar ganhos de eficiência e que a troca de informações objeto do presente processo foi pro-concorrencial, conforme melhor discriminado *infra*.

A troca de informação enquanto restrição por objeto

3620. Diversas Visadas, como melhor se discrimina *infra*, invocam que a jurisprudência europeia determina que as *infrações* por objeto devem ser interpretadas de forma restritiva⁵⁵⁰, defendendo que a Autoridade não pode qualificar uma infração por objeto de forma automática, devendo analisar: (i) o teor das disposições das trocas de informações; (ii) os objetivos visados com a troca; (iii) o contexto económico e jurídico; (iv) a natureza dos serviços afetados; e (v) as condições reais do funcionamento e das estruturas dos vários mercados relevantes⁵⁵¹.

3621. A este respeito, as Visadas alegam que a prática *sub judice* não reúne as condições que consideram ser necessárias para estabelecer e manter um acordo ou prática concertada, dada a ausência de carácter estratégico da informação (Visadas

⁵⁴⁹ A título de exemplo, a este respeito, a Visada BPN/BIC (cf. fls. 24246 v. a 24247) invoca a seguinte jurisprudência europeia: proc. C-234/89, acórdão *Delimits v. Henniger Bräu*; proc. T-65/98, acórdão *Van den Berg Foods*; proc. C-7/95 P, *John Deere*, Col. 1998, I, p.3111, §77; proc. T-112/99, *Métropole Télévision (M6)* e outros, Col. 2001, p. II-2459, §§76 e 77; proc. 31/80, acórdão *L'Oreal*, §§19 e ss. A Visada BES (cf. fls. 24361) invoca o acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière*.

⁵⁵⁰ A título de exemplo, as Visadas BBVA (cf. fls. 25263), BPI (cf. fls. 26147), BCP (cf. fls. 24695), BES (cf. fls. 24339), Banif (cf. fls. 22454 v.), Caixa Agrícola (cf. fls. 25970 a 25971) e CGD (cf. fls. 22650 v.) referem o acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13.

⁵⁵¹ A título de exemplo, as Visadas BPN/BIC (cf. fls. 24244), BPI (cf. fls. 26148), Popular/Santander (cf. fls. 24843 v.) e Banif (cf. fls. 22455 v.) referem o acórdão do Tribunal de Justiça acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2009, *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*.

NCG/Abanca⁵⁵², BPN/BIC⁵⁵³, BBVA⁵⁵⁴, BPI⁵⁵⁵, BCP⁵⁵⁶, BES⁵⁵⁷, Popular/Santander⁵⁵⁸, Santander⁵⁵⁹, Banif⁵⁶⁰, Caixa Agrícola⁵⁶¹, CGD⁵⁶², Deutsche⁵⁶³ e UCI⁵⁶⁴) e as características de mercado (Visadas BPN/BIC⁵⁶⁵, BPI⁵⁶⁶, BCP⁵⁶⁷, BES⁵⁶⁸, Popular/Santander⁵⁶⁹, Santander⁵⁷⁰, Banif⁵⁷¹, Caixa Agrícola⁵⁷², Deutsche⁵⁷³ e UCI⁵⁷⁴), pelo que entendem que a referida prática não consubstancia uma restrição por objeto.

⁵⁵² Cf. fls. 17179.

⁵⁵³ Cf. fls. 24244 e fls. 24250 a 24251.

⁵⁵⁴ Cf. fls. 25205 a 25206, fls. 25210, fls. 25214 e fls. 25223 a 25224.

⁵⁵⁵ Cf. fls. 26157 a 26163 e fls.26214.

⁵⁵⁶ Cf. fls. 24669 a 24684.

⁵⁵⁷ Cf. fls. 24337 a 24367.

⁵⁵⁸ Cf. fls. 24800, fls. 24817 a 24822, fls. 24849 a 24849 v.

⁵⁵⁹ Cf. fls. 25579 a 25602.

⁵⁶⁰ Cf. fls. 22404 v. a 22409 e fls. 22409 a 22411.

⁵⁶¹ Cf. fls. 25968 a 26004.

⁵⁶² Cf. fls. 22584 a 22586, fls. 22587 v. a 22603 v. e fls. 22604 a 22623.

⁵⁶³ Cf. fls. 26716 e fls. 26729 a 26730.

⁵⁶⁴ Cf. fls. 25832 a 25833.

⁵⁶⁵ Cf. fls. 24191 a 24198, fls. 24244 e fls. 24259.

⁵⁶⁶ Cf. fls. 26214.

⁵⁶⁷ Cf. fls. 24488 a 24510 e fls. 24684 a 24707.

⁵⁶⁸ Cf. fls. 24352 a 24364.

⁵⁶⁹ Cf. fls. 24857 a 24858 v.

⁵⁷⁰ Cf. fls. 25574 a 25576.

⁵⁷¹ Cf. fls. 22455 a 22461.

⁵⁷² Cf. fls. 25986 a 26004.

⁵⁷³ Cf. fls. 26729 a 26730.

⁵⁷⁴ Cf. fls. 25833.

3622. Neste âmbito, as Visadas BPN/BIC⁵⁷⁵, BPI⁵⁷⁶, BCP⁵⁷⁷, BES578, Popular/Santander⁵⁷⁹, Santander⁵⁸⁰, Banif⁵⁸¹, Caixa Agrícola⁵⁸², CGD⁵⁸³, Deutsche⁵⁸⁴ e UCI⁵⁸⁵ invocam ainda uma alegada necessidade de aprofundamento do contexto económico-jurídico em que ocorreu a prática em causa⁵⁸⁶.

3623. As Visadas desconsideram, no entanto, toda a jurisprudência (nacional e europeia) e as orientações da Comissão Europeia referidas na NI e reiteradas na presente Decisão sobre a distinção jusconcorrencial de infração por “objeto/efeito” (cf. secções 21.4.2.1. e 21.4.2.2.).

3624. Com efeito, o desenvolvimento jurisprudencial e doutrinal destes conceitos há muito consagrou princípios basilares do Direito da Concorrência, sobejamente enraizados na prática decisória da Comissão Europeia e das autoridades nacionais competentes, dos quais decorre o que se expõe em seguida.

3625. Conforme já referido *supra*, a distinção entre “restrição por objeto” e “restrição por efeito” decorre do facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser

⁵⁷⁵ Cf. fls. 24244.

⁵⁷⁶ Cf. fls. 26190 a 26192.

⁵⁷⁷ Cf. fls. 24448 a 24477 e fls. 24666 a 24669.

⁵⁷⁸ Cf. fls. 24333 a 24334 e fls. 24337 a 24367.

⁵⁷⁹ Cf. fls. 24849 a 24849 v..

⁵⁸⁰ Cf. fls. 25574 a 25576.

⁵⁸¹ Cf. fls. 22455 a 22461.

⁵⁸² Cf. fls. 25968 a 26004.

⁵⁸³ Cf. fls. 22543 a 22556 e fls. 22649 v. a 22659.

⁵⁸⁴ Cf. fls. 26723 a 26729.

⁵⁸⁵ Cf. fls. 25832 a 25833.

⁵⁸⁶ A título de exemplo, a Visada BPN/BIC (cf. fls. 24244) invoca a jurisprudência *Cram e Rheinzink* (procs apensos 29/83 e 30/83, *Cram e Rheinzink*, Col. 1984, p.1679, §26) e as Visadas Banif (cf. fls. 22457 v.) e BPI (cf. fls. 24148 a 24150) mencionam o já referido acórdão *T-Mobile*, para invocar que é necessário determinar as finalidades prosseguidas pelo acordo à luz do contexto económico jurídico em que foi concluído. A Visada BPI (cf. fls. 26153 a 26154) refere também o proc. C-413/14 P, *Intel/Comissão*, §§134, 138 e 139 e as conclusões do Advogado-Geral no referido processo (§78) para sustentar que a Autoridade deveria analisar todas as circunstâncias económicas.

consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência⁵⁸⁷.

3626. Com efeito, determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um tal grau de perniciosidade para a concorrência, e são de tal modo suscetíveis de produzirem resultados negativos, que se considera não ser necessário examinar os seus efeitos concretos no mercado. Tal deve-se ao facto de a própria experiência demonstrar que esses comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores⁵⁸⁸.

3627. É este o sentido unânime da jurisprudência do Tribunal de Justiça⁵⁸⁹, a qual vem sintetizada no acórdão *Cartes Bancaires*:

“[R]esulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um grau suficiente de nocividade para a concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus efeitos. Esta jurisprudência tem em conta o facto de determinadas formas de coordenação entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento do jogo da concorrência⁵⁹⁰ (sublinhado da Autoridade)”.

⁵⁸⁷ Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafos 15, 16 e 17; acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 1978, *Miller c Comissão Europeia*, processo n.º C-19/77, parágrafo 7.

⁵⁸⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) e Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo n.º 56/65, Colet. 1965-1968, p. 388; acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11, parágrafo 34.

⁵⁸⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2009, *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, processo apensos n.ºs C-501/06P, C-513/06P, C-515/06P e C-519/06 P, Colet. 2009, p. 9291, parágrafo 55; acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2009, *T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529, parágrafos 28 a30; acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2011, *Football Association Premier League e o.*, processos apensos n.ºs C-403/08 e C-429/08, Colet. 2011, p. 9083, parágrafo 135; acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique*, processo n.º C-439/09, Colet. 2011, p. 9419, parágrafo 34; e acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la Concurrence e o.*, processo n.º C-226-11, parágrafos 35 a 37.

⁵⁹⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13, parágrafos 49 e 50; cf., igualmente, acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafo 15; acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1985, *Bureau national interprofessionnel du cognac c. Guy Clair*, processo n.º C-123/83, Colet. 1985, p. 391, parágrafo 22.

3628. Daqui resulta que certos comportamentos colusórios típicos são, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores) e constituem, assim, uma restrição pelo objeto, sem que as autoridades de concorrência tenham de proceder à análise dos seus efeitos.

3629. Conforme já referido *supra*, a jurisprudência da União Europeia estabelece ainda que, para apreciar se um acordo implica uma restrição da concorrência por objeto, deve atender-se, nomeadamente, ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir e ao contexto económico e jurídico em que se insere⁵⁹¹.

3630. E para que um acordo tenha um objeto anticoncorrencial basta que o mesmo seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência. Ou seja, o acordo em causa apenas tem de ser concretamente apto, atendendo ao contexto jurídico e económico, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado⁵⁹².

3631. Sendo certo que as referidas orientações da jurisprudência do Tribunal de Justiça encontram-se refletidas nas Orientações sobre cooperação horizontal e foram acolhidas pelos tribunais nacionais (conforme melhor descrito na secção 21.4.2.1.).

3632. No que diz respeito à troca de informação em particular, reitera-se que as Orientações sobre cooperação horizontal referem que qualquer intercâmbio de informações cujo objetivo é o de restringir a concorrência no mercado, será considerado restrição da concorrência por objeto. Saliendam ainda que, na apreciação da troca de informações, importa ter especial atenção ao contexto económico e jurídico em que a mesma ocorre e se esta é suscetível, pela sua própria natureza, de originar uma restrição da concorrência (conforme melhor descrito na secção 21.4.2.1.).

3633. Quer o Tribunal de Justiça, quer os tribunais nacionais, já qualificaram como restrição por objeto a troca de informação sensível entre concorrentes, dando particular ênfase à

⁵⁹¹ Cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique SAS c. Président de l'Autorité de la concurrence e Ministre de l'Économie, de l'Industrie et de l'Emploi*, processo C-439/09 e Acórdão do Tribunal de Justiça *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, *supra* citado.

⁵⁹² Cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal *T Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, já citado.

suscetibilidade de as informações trocadas eliminarem a incerteza quanto à atuação das empresas participantes na troca (conforme melhor descrito na secção 21.4.2.1.).

3634. No referido acórdão *Cartes Bancaires*, o Tribunal de Justiça refere também que, “[p]ara apreciar se uma coordenação entre empresas é por natureza prejudicial ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência, importa (...) tomar em consideração qualquer elemento pertinente, tendo em conta, designadamente, a natureza dos serviços em causa, bem como as condições reais de funcionamento e da estrutura dos mercados, relativo ao contexto económico ou jurídico em que a referida coordenação se insere, independentemente de esse elemento ser ou não abrangido pelo mercado relevante”⁵⁹³.

3635. Não obstante, a jurisprudência europeia determina igualmente não ser necessário proceder a uma análise pormenorizada da estrutura dos mercados em causa quando se está perante uma prática, como a dos presentes autos, concretamente apta a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado, sob pena de, em sede de qualificação da infração como restrição pelo objeto, se poder entrar já na consideração dos efeitos concretos do mercado.

3636. A este respeito, importa reter as Conclusões do Advogado-Geral Melchior Wathelet, apresentadas em 25 de junho de 2015 no âmbito do processo C-373/14 P, *Toshiba Corporation c. Comissão*, que procurou interpretar a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça expressa no acórdão *Cartes Bancaires* de acordo com a jurisprudência estabilizada do mesmo Tribunal quanto à matéria, considerando que “o critério jurídico essencial para determinar se uma coordenação entre empresas comporta tal restrição da concorrência ‘por objetivo’ [entenda-se, por objeto] reside na constatação de que essa coordenação apresenta, em si mesma, um grau suficiente de nocividade para a concorrência” (sublinhado da Autoridade).

3637. O mesmo Advogado-Geral considera que a jurisprudência *Cartes Bancaires* “parece «ter dificultado a necessária distinção entre o exame do objetivo anticoncorrencial e a análise dos efeitos concorrenciais dos acordos entre as empresas» e que a «linha de

⁵⁹³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13, parágrafos 53 e 78; cf., igualmente, acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11, parágrafos 36 e 37 e jurisprudência referida.

demarcação entre os respetivos conceitos de restrições por objetivo ou por efeito [não pode ser esbatida e] que o recurso a este conceito deve ser enquadrado de uma forma mais clara». Refere ainda que “[o] contexto económico e jurídico serve para ajudar a autoridade responsável pela análise da restrição por objetivo alegada a compreender a função económica e o significado real do acordo. (...) [T]er em conta o contexto económico e jurídico significa, por conseguinte, que o acordo controvertido tem apenas de ser concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Com efeito, importa não perder de vista que a vantagem em termos de previsibilidade e de redução do ónus da prova que envolve a identificação dos acordos restritivos por objetivo ficaria «comprometida se essa identificação [carecesse], em última análise, de um exame aprofundado das consequências do referido acordo sobre a concorrência, que fosse muito além do exame circunstanciado do acordo». No entanto, uma abordagem superficial só pode ser justificada em presença de comportamentos (...) que apresentem um risco intrínseco de efeito prejudicial particularmente grave, isto é, as restrições que apresentem intrinsecamente um determinado grau de nocividade”⁵⁹⁴ (sublinhado da Autoridade).

3638. Em sede de recurso no âmbito do referido caso *Toshiba Corporation c. Comissão*, o Tribunal de Justiça considerou que “a análise feita pelo Tribunal Geral é conforme com os critérios enunciados (...) para estabelecer o carácter de restrição por objetivo de uma violação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, sem que seja necessário uma análise mais pormenorizada do contexto económico e jurídico pertinente”⁵⁹⁵.

3639. No âmbito da jurisprudência nacional, o TCRS foi perentório em concluir que:

“A celebração deste acordo de fixação de preços e repartição de clientes integra uma infração por objeto, isto é, o objeto do mesmo é por si suscetível de impedir, falsear ou

⁵⁹⁴ Cf. Conclusões do Advogado-Geral Melchior Wathelet, apresentadas em 25 de junho de 2015, no processo n.º C-373/14 P, *Toshiba Corporation c. Comissão*, parágrafos 54, 67 a 70. O Advogado Geral Melchior Wathelet partilha do entendimento expresso pelo Advogado-Geral Nils Wahl nas Conclusões apresentadas em 27 de março de 2014, no processo n.º C-67/13 P, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, parágrafos 46 e 47: “Afigura-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, ao recordar a distinção entre os dois tipos de restrições previstas no artigo 81.º, n.º 1, CE, foi, até certo ponto, fonte de interpretações divergentes, ou mesmo de confusão. Com efeito, algumas orientações jurisprudenciais parecem ter dificultado a necessária distinção entre o exame do objetivo anticoncorrencial e a análise dos efeitos concorrenciais dos acordos entre as empresas. De facto, em alguns processos, a consideração do contexto assemelha-se a uma verificação real dos efeitos potenciais das medidas em causa”.

⁵⁹⁵ Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2016, *Toshiba Corporation c. Comissão*, processo n.º C-373/14 P, parágrafo 34.

restringir de forma sensível a concorrência. Embora não se tenham provado os efeitos de tal acordo, tal não se afigura necessário para o preenchimento do tipo legal. O facto de uma infração por objeto ser considerada por si só suscetível de ter efeito nocivo para a concorrência não configura qualquer violação do princípio de presunção da inocência, pois compete à Autoridade provar a existência do acordo com o referido objeto e demais requisitos do tipo contraordenacional. Note-se que em Direito Penal e Contraordenacional, nomeadamente em infrações que afetam a economia ou outros bens coletivos, são múltiplos os tipos de perigo abstracto, em que o legislador presume o perigo resultante de determinada conduta. Ora, também em tais casos inexistente qualquer violação do princípio da presunção de inocência (...) Provou-se que as arguidas assumem papel de relevância no mercado dos formulários e impressos comerciais, embora não se tenham provado as quotas de mercado de cada uma. De qualquer modo, insiste-se nas ideias atrás expostas de que neste tipo de acordo de repartição de preços e de clientela não é necessário definir o mercado relevante e a infração se considera sempre suscetível de impedir, falsear ou restringir de modo sensível a concorrência, independentemente da quota de mercado das empresas participantes.⁵⁹⁶

3640. Posteriormente, também o TCRS decidiu que *“um nível de exigência demasiado elevado na aferição do contexto económico em que a prática se insere, colocando-o a par de uma análise quanto aos efeitos (...), poderia conduzir, nesses casos, à negação de uma tutela efetiva do bem jurídico tutelado contrária ao «sentido fundante da norma qual seja o de atuar de forma clara sobre certas hardcore restrictions. Acresce ainda que a jurisprudência comunitária continua a reiterar que as restrições quanto ao objeto e as restrições quanto ao efeito são alternativas e não cumulativas, pelo que essa equiparação entre a análise necessária para efeitos de verificação de um objeto anticoncorrencial e de um efeito anticoncorrencial é de rejeitar”⁵⁹⁷.*

3641. No mesmo sentido, refere a Advogada-Geral J. Kokott o seguinte:

⁵⁹⁶ Cf. sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 7 de março de 2014, confirmada pelo TRL em acórdão de 30 de outubro de 2014, 1.º Juízo, processo n.º 38/13.8YUSTR (COPIDATA).

⁵⁹⁷ Cf. sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4 de janeiro de 2016, 1.º Juízo, processo n.º 102/15.9YUSTR (GPL), p. 174.

“Verifica-se precisamente um objetivo anticoncorrencial particularmente manifesto nos casos em que os concorrentes celebram entre si acordos sobre os preços dos seus produtos ou em que trocam entre si informações sensíveis, com relevância para a formação dos preços. Ao contrário do que alegam as recorrentes, o artigo 101.º TFUE não proíbe apenas as coordenações dos preços, mas também a troca de informações sensíveis com vista à formação dos preços.

(...)

A diferença de base entre restrição da concorrência pelo objetivo e restrição da concorrência por efeito, na aceção do artigo 101.º TFUE, ficaria esbatida caso se exigisse às autoridades da concorrência e aos tribunais da União chamados a pronunciar se sobre matéria de concorrência que, mesmo em caso de comportamentos colusórios de empresas cujo caráter anticoncorrencial entra pelos olhos dentro, tivessem de apreciar de forma intensiva o contexto económico e jurídico⁵⁹⁸.

3642. De todo o exposto decorre que apenas no âmbito de uma restrição por efeitos é necessário analisar se o intercâmbio de informações tem ou não efeitos restritivos.

3643. Numa infração por objeto, como é o caso da infração *sub judice*, importa atender ao conteúdo da troca de informação, aos objetivos que visa atingir, bem como ao contexto jurídico ou económico. No âmbito de uma troca de informações, releva especialmente determinar se a mesma é suscetível de eliminar a incerteza quanto à atuação das empresas.

3644. A Autoridade analisou, quer na NI, quer nas secções 18. e 19. da presente Decisão, os elementos referidos no parágrafo anterior.

3645. Após a análise dos elementos dos autos, a Autoridade concluiu que estava em causa uma troca de informações entre concorrentes sobre intenções futuras de alteração de *spreads* no crédito à habitação, dados muito recentes sobre a oferta de vários tipos de

⁵⁹⁸ Cf., Conclusões da Advogada-Geral J. Kokott, apresentadas em 17 de novembro de 2016, sobre o já citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2016, C-469/15 *P FSL Holdings v Commission*, parágrafos 99 e 101.

créditos ou, numa base mensal, informação sobre valores de produção (quantidade) do crédito concedido.

3646. Como tal, o conteúdo da troca de informação tem carácter sensível e valor estratégico, o que torna a mesma apta a restringir a concorrência no mercado, uma vez que cada Visada, ao revelar o comportamento que seguiu ou se pretendia seguir autonomamente no mercado, influenciou necessariamente o comportamento dos concorrentes (e diminuindo assim a incerteza quanto à atuação das empresas em causa).

3647. Neste âmbito, destaca-se novamente a troca de informação que revelava uma intenção de alterar os valores de *spread* cobrados no crédito à habitação no futuro ou que dava conhecimento de alterações de *spreads* muito recentes, permitindo às demais Visadas tomar conhecimento do comportamento estratégico de determinada Visada na oferta desse produto e adequarem o seu comportamento em conformidade com a informação obtida.

3648. No que se refere à análise do contexto económico-jurídico, esta foi realizada na NI (*vide* secção “9. Mercados e atividade bancária” da NI) bem como na secção 18. da presente Decisão.

3649. Com efeito, a Autoridade realizou um enquadramento da atividade bancária, procedendo a uma caracterização dos produtos e serviços oferecidos pelas Visadas e diretamente relacionados com a conduta em análise, tomando em consideração as regras específicas a que as instituições de crédito estão sujeitas relativamente ao acesso e ao exercício da atividade bancária (regras prudenciais) e à sua conduta no mercado (regras comportamentais).

3650. No que concerne ao contexto económico em particular, a Autoridade sublinha, ao longo da NI e da presente Decisão, que a estrutura do mercado deve ser lida num contexto de grave crise económica, que condicionou a política comercial de muitos operadores, e num contexto em que se assistiu, entre 2008 e 2009, a uma queda abrupta da Euribor e das taxas de juro, num momento em que se praticavam valores de *spread* muito baixos ou próximos de zero.

3651. A este respeito, atente-se, por exemplo, na (i) secção 9.2., § 134. e ss, bem como § 147. e ss; (ii) na secção 10.2.1.1., § 240 e 250; (iii) na secção 13.3.1., § 918; (iv) na secção 13.3.2., § 973 e ss; e ainda (v) na secção 15.3., § 1051, todos da NI.
3652. Da mesma forma, veja-se, na presente Decisão, por exemplo, para (i) a secção 18.2.1, § 1207 e ss, bem como § 1223 e ss; (ii) a secção 19.2.1, § 1377 e 1388; (iii) a secção 21.4.1, § 3548; (iv) a secção 3538, § 3610 e ss; e ainda (v) a secção 23.3, § 4094, todos da NI.
3653. A Autoridade constatou ainda que a troca de informação entre as Visadas sobre *spreads* se intensificou a partir do momento em que a descida abrupta da Euribor provoca uma queda acentuada das taxas de juro no crédito à habitação (*vide* secção 13.3.2. da NI, § 973. e ss, bem como secção 3538 da presente Decisão, § 3610 e ss).
3654. No que diz respeito ao contexto jurídico em concreto, na NI são indicadas as obrigações resultantes do quadro regulamentar aplicável às instituições de crédito, distinguindo-as claramente da troca de informação entre as Visadas.
3655. Sobre esta questão remete-se ainda para o disposto na secção 19 *supra* e para a análise das características do intercâmbio de informação realizada *infra*.
3656. Importa ainda salientar que, no âmbito das inquirições realizadas como diligências complementares de prova, foram colocadas às testemunhas diversas questões relativas à evolução e regulamentação do mercado de crédito e, em concreto, sobre a evolução e formação dos *spreads* durante a crise financeira, cujas declarações corroboram as conclusões já vertidas na NI e agora carreadas para a presente Decisão.
3657. Assim, não é necessário aprofundar o contexto económico e jurídico em que a prática em apreço teve lugar, sob pena de ser realizada uma análise de efeitos que anularia o objetivo da existência da categoria de restrições da concorrência por objeto.
3658. É, por conseguinte, à luz da referida jurisprudência europeia e nacional e da prática decisória da Comissão Europeia que a Autoridade, tendo analisado a factualidade descrita nos presentes autos, conclui que a troca de informações em apreço é restritiva em si mesma, consubstanciando uma restrição por objeto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

3659. Como tal, e contrariamente ao alegado pelas Visadas *supra* referidas, a Autoridade não tem de analisar as características económicas dos mercados relevantes, bem como as características das informações trocadas, de forma a determinar se o intercâmbio de informações teve ou não efeitos efetivamente restritivos da concorrência.

3660. Sem prejuízo da referida conclusão, analisam-se *infra*, em maior detalhe, os argumentos das Visadas no que se refere às características do intercâmbio de informação e às características do mercado.

(i) Características do intercâmbio de informação

3661. No que se refere ao carácter estratégico da informação trocada, as Visadas NCG/Abanca⁵⁹⁹, BPN/BIC⁶⁰⁰, BBVA⁶⁰¹, BPI⁶⁰², BCP⁶⁰³, BES⁶⁰⁴, Popular/Santander⁶⁰⁵, Santander⁶⁰⁶, Banif⁶⁰⁷, Caixa Agrícola⁶⁰⁸, CGD⁶⁰⁹, Deutsche⁶¹⁰ e UCI⁶¹¹ defendem, em essência, que a troca de informação *sub judice* não reúne as características necessárias para restringir a concorrência, nomeadamente para influenciar o comportamento dos concorrentes e reduzir a incerteza no mercado.

3662. Diversas Visadas fundamentam a alegada ausência de valor estratégico com base na natureza não estratégica, no carácter não confidencial da informação, no carácter passado ou atual da informação, na insuficiente cobertura de mercado por parte das

⁵⁹⁹ Cf. fls. 17179.

⁶⁰⁰ Cf. fls. 24244 e fls. 24250 a 24251.

⁶⁰¹ Cf. fls. 25205 a 25206, fls. 25210, fls. 25214 e fls. 25223 a 25224.

⁶⁰² Cf. fls. 26157 a 26163 e fls. 26214.

⁶⁰³ Cf. fls. 24669 a 24684.

⁶⁰⁴ Cf. fls. 24337 a 24367.

⁶⁰⁵ Cf. fls. 24800, fls. 24817 a 24822, fls. 24849 a 24849 v..

⁶⁰⁶ Cf. fls. 25579 a 25602.

⁶⁰⁷ Cf. fls. 22404 v. a 22409 e fls. 22409 a 22411.

⁶⁰⁸ Cf. fls. 25968 a 26004.

⁶⁰⁹ Cf. fls. 22584 a 22586, fls. 22587 v. a 22603 v. e fls. 22604 a 22623.

⁶¹⁰ Cf. fls. 26716 e fls. 26729 a 26730.

⁶¹¹ Cf. fls. 25832 a 25833.

Visadas e/ou no nível de desagregação insuficiente da informação, conforme melhor discriminado *infra*.

Informação estratégica

3663. Quanto à natureza estratégica da informação trocada, as Visadas BPN/BIC⁶¹², Caixa Agrícola⁶¹³ e CGD⁶¹⁴ referem que a informação trocada não constitui informação comercialmente sensível e/ou estratégica.

3664. A Visada CGD defende que é líder de mercado no crédito à habitação e que esta posição lhe permite ter permanentemente acesso a uma amostragem do panorama deste mercado, motivo pelo qual tal informação não tem carácter sensível e/ou estratégico⁶¹⁵.

3665. Ainda relativamente à partilha de informação sobre o crédito no crédito à habitação, a Visada BCP alega que a mesma não pode ser qualificada como estratégica visto que muito dificilmente poderia facilitar a concertação no mercado de forma a restringir a concorrência⁶¹⁶.

3666. No que se refere, em particular, à informação sobre valores de produção, várias Visadas contestam o seu valor estratégico (BPN/BIC⁶¹⁷, Santander⁶¹⁸, Banif⁶¹⁹ e CGD⁶²⁰) e/ou contestam que a Autoridade não o demonstrou (BCP⁶²¹ e Caixa Agrícola⁶²²).

⁶¹² Cf. fls. 24244.

⁶¹³ Cf. fls. 25968 a 26004.

⁶¹⁴ Cf. fls. 22659 v. a 22668.

⁶¹⁵ Cf. fls. 22659 a 22663.

⁶¹⁶ Cf. fls. 24631 a 24634.

⁶¹⁷ Cf. fls. 24206 a 24235.

⁶¹⁸ Cf. fls. 25569 a 25573.

⁶¹⁹ Cf. fls. 22409 a 22411.

⁶²⁰ Cf. fls. 22604 a 22615.

⁶²¹ Cf. fls. 24661.

⁶²² Cf. fls. 26016.

3667. As Visadas BPN/BIC⁶²³ e Banif⁶²⁴ defendem que a informação disponível publicamente é suficiente para calcular ou estimar aproximadamente as quotas de mercado e valores de produção das concorrentes.
3668. Em concreto, a Visada Santander⁶²⁵ defende que os dados de produção trocados não têm potencial para antecipar comportamentos futuros e que a mesma era incompleta, provisória e pouco fiável, sem, no entanto, fundamentar devidamente estas qualificações.
3669. A Visada CGD⁶²⁶ contesta o valor estratégico dos dados de produção apesar de admitir que se trata de informação comercial relevante, discordando também da equivalência que a Autoridade faz entre quantidades e valores de produção.
3670. Reafirma-se que as informações trocadas se enquadram plenamente no conceito de informação estratégica, conforme nomeadamente plasmado nas Orientações sobre cooperação horizontal.
3671. Com efeito, as referidas Orientações referem expressamente que as informações relacionadas com os preços e as quantidades são as que têm maior valor estratégico para as empresas (§86).
3672. Ora, as Visadas trocaram entre si, precisamente, informações sobre preços e condições comerciais bem como sobre quantidades de produção (ou seja, dados individualizados sobre valores e volumes de crédito concedido), nos mercados do crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas.
3673. Acresce que, conforme já referido *supra*, todas as Visadas com exceção do BBVA, Montepio e Deutsche, requereram que a informação contida na prova apreendida pela Autoridade durante as diligências de busca e apreensão fosse considerada confidencial por respeitar a “segredo de negócio”, o que revela bem a natureza estratégica que a informação em causa tem para as Visadas.

⁶²³ Cf. fls. 24206 a 24235.

⁶²⁴ Cf. fls. 22409 a 22411.

⁶²⁵ Cf. fls. 25569 a 25573.

⁶²⁶ Cf. fls. 22604 a 22615.

3674. Ainda no mesmo contexto, a Visada BCP afirma que “(...) *de um ponto de vista económico e operacional, é crítico para um banco, enquanto entidade individual, ter conhecimento da sua posição relativa em termos de concessão de crédito e sobre as tendências da oferta e da procura*” (cf. fls. 24471).

3675. Mais afirma esta Visada que os bancos “(...) *precisam de ter informações atualizadas e oportunas sobre as atividades de crédito de outros bancos concorrentes de forma independente, acima dos interesses legítimos de conhecer a sua concorrência e a fim de competir da forma mais eficaz possível*” (cf. fls. 24476 a 24477).

3676. Estas afirmações reforçam o carácter estratégico e a importância que a informação trocada tinha para as Visadas, contrariando as constantes tentativas de desvalorização, por parte das Visadas, do carácter estratégico da mesma.

3677. No que se refere à alegação de ausência de carácter estratégico da informação sobre poderes de crédito, por parte do BCP⁶²⁷, além de carecer de fundamentação devida, confronta com o facto de as Visadas terem classificado como confidencial a informação constante dos autos relativa a poderes de crédito.

3678. Por fim, a sensibilidade que esta informação tinha para as Visadas é também demonstrada no cuidado em que havia em retificar os dados adquiridos, circulando-se num primeiro momento dados provisórios e mais tarde definitivos (cf. § 1608 a 1612). Deste modo, se a informação trocada não tivesse carácter sensível, como alegam as Visadas, as mesmas não iriam certificar-se que obtinham os dados corretos.

Dados agregados/individualizados

3679. Relativamente ao nível de desagregação da informação trocada, diversas Visadas, nomeadamente o BPI⁶²⁸, o Santander⁶²⁹ e o Banif⁶³⁰, alegam que, face à complexidade da definição dos *spreads* finais, as informações trocadas sobre preços e outras

⁶²⁷ Cf. fls. 24631 a 24634.

⁶²⁸ Cf. fls. 26163.

⁶²⁹ Cf. fls. 25569 a 25573.

⁶³⁰ Cf. fls. 22411 a 22412.

condições comerciais não eram suficientemente desagregadas para serem estratégicas e servirem propósitos anticoncorrenciais.

3680. Neste sentido, as Visadas BBVA⁶³¹, BPI⁶³², Santander⁶³³, Banif⁶³⁴, Caixa Agrícola⁶³⁵ e CGD⁶³⁶ alegam que a formação dos preços nos mercados em causa é complexa, sendo o *spread* apenas um dos componentes do preço.

3681. As referidas Visadas acrescentam que o próprio modelo de cálculo de *spreads* é complexo, envolvendo um elevado número de variáveis.

3682. A confirmar-se a referida alegação acerca da complexidade da formação do preço e do modelo de cálculo dos *spreads*, esta apenas reforçaria o valor estratégico da informação trocada, bem como a necessidade de balizar os preços praticados e estabelecer valores de referência.

3683. Acresce que, ainda que o *spread* fosse apenas uma componente do preço, resulta dos elementos dos autos que a troca de informação também versava sobre outras componentes do preço, nomeadamente condições comerciais como as bonificações, pelo que tal não retira valor estratégico à informação trocada.

3684. As Visadas BPI⁶³⁷, Banif⁶³⁸ e CGD⁶³⁹ referem também que conhecer a grelha de *spreads* não significa conhecer a prática comercial dos concorrentes em concreto.

3685. A este propósito esclareça-se que, tal como se pode verificar na secção 19.2.1, as Visadas trocavam, frequentemente, entre si tabelas completas de *spreads*, com as várias classes de LTV, classe de risco ou montante do empréstimo, pelo que a alocação de potenciais clientes a células da grelha de cada banco – fundamental no

⁶³¹ Cf. fls. 25224.

⁶³² Cf. fls. 26157 a 26163.

⁶³³ Cf. fls. 25472 a 25474 e fls. 25602 a 25611.

⁶³⁴ Cf. fls. 22412 a 22413.

⁶³⁵ Cf. fls. 25906 a 25907.

⁶³⁶ Cf. fls. 22565 a 22570 e fls. 22625.

⁶³⁷ Cf. fls. 26157 a 26163.

⁶³⁸ Cf. fls. 22404 v. a 22409 e fls. 22452 a 22453.

⁶³⁹ Cf. fls. 22657 v. a 22659 v..

posicionamento concorrencial de cada banco – era objeto de comunicação entre as Visadas.

3686. Diversas Visadas alegam que os balcões das instituições de crédito tinham flexibilidade na oferta de *spreads* a potenciais clientes, ou seja, havia margem de decisão dos diretores de agência e dos seus superiores para se afastarem dos valores fixados nas grelhas⁶⁴⁰.

3687. Ainda que a Autoridade não conteste esta afirmação, tal margem de decisão concedida aos diferentes níveis hierárquicos nunca retiraria relevância às trocas de informação descritas na presente Decisão.

3688. Pelo contrário, precisamente porque, por norma, os *spreads* não correspondiam aos valores mínimos e máximos tabelados é que as Visadas recorreram à troca de informação *sub judice*, uma vez que era a única forma de conhecerem os preços efetivamente praticados pelos seus concorrentes.

3689. Por outro lado, esta afirmação desmistifica a alegação da complexidade do modelo de fixação de *spreads*, tornando claro que os modelos quantitativos utilizados para calcular o *spread* ideal não eram determinantes, existindo vários colaboradores nos balcões das instituições de crédito com poderes para aprovar um *spread* diferente daquele que resultava do referido modelo.

3690. Diversas Visadas alegam que a grelha de *spreads* não é principalmente determinada em função da concorrência, mas sim em função do custo de financiamento e da “*exposição a risco da taxa de juro*”⁶⁴¹.

3691. Apesar de ser reconhecer que o custo de financiamento de um banco tem um impacto na taxa de juro, devendo fazer-se refletir no indexante, é falacioso afirmar que, num mercado oligopolista, como é o caso dos mercados em apreço, a concorrência tem um papel negligenciável na formação do preço, como querem fazer parecer as Visadas.

⁶⁴⁰ A título de exemplo refere-se a Visada BCP, cf. fls. 24498 a 24499.

⁶⁴¹ A título de exemplo refere-se a Visada Banif, cf. fls. 22405 v. a 22409.

3692. A pressão exercida pelos concorrentes tem um papel muito relevante na determinação do *spread*, sendo que é a soma deste com o indexante que define a taxa de juro final, ou seja, é o que determina o quão competitiva é uma instituição de crédito.
3693. Diversas Visadas alegam também o insuficiente grau de desagregação da informação relativa a volumes de produção para que esta seja estratégica e sirva propósitos anticoncorrenciais⁶⁴².
3694. A Visada BPI afirma, em concreto, que *“as trocas de informação sobre quotas de contratação não eram suficientemente desagregadas para permitirem estabelecer ou manter uma prática concertada, pois - tanto quanto pude observar - não eram mais que valores totais sem qualquer especificidade acerca de classes de risco, tipos de produtos, áreas geográficas, etc”* (cf. fls. 26234).
3695. Seria igualmente falacioso afirmar-se que a informação trocada sobre volumes de produção teria de ser mais desagregada para servir propósitos anticoncorrenciais, dado que as Visadas trocavam informação sobre o volume de produção por tipo de produto, nomeadamente, crédito à habitação e crédito ao consumo e que, para além dos valores mensais de produção, trocaram também outros parâmetros relacionados com a produtividade do crédito à habitação, nomeadamente a carteira de crédito imobiliário e o peso dos imóveis do banco na produção mensal.
3696. Por todo o exposto, carece de fundamento a alegação das Visadas de que as trocas de informação não eram suficientemente desagregadas para diminuir a incerteza dos participantes nessas trocas.

⁶⁴² A título de exemplo refere-se a Visada BCP, cf. fls. 24650 a 24654.

Antiguidade dos dados

3697. Quanto à antiguidade da informação trocada, as Visadas NCG/Abanca⁶⁴³, BCP⁶⁴⁴, BES⁶⁴⁵, Popular/Santander⁶⁴⁶, Santander⁶⁴⁷, Banif⁶⁴⁸, CGD⁶⁴⁹ e UCI⁶⁵⁰ afirmam que não trocaram e/ou que a Autoridade não provou a troca de informação sobre intenções futuras, quer de preços, quer de produção, defendendo que a troca de informação em causa na presente Decisão apenas envolvia informação passada, em vigor e/ou relativa a um futuro bastante próximo.

3698. A Visada BPI refere que a troca sobre volumes de produção relativos a crédito à habitação e ao crédito a consumo abrangia apenas informação passada⁶⁵¹.

3699. Importa desde logo sublinhar que as Orientações sobre cooperação horizontal admitem expressamente que qualquer intercâmbio de informações cujo objetivo seja o de restringir a concorrência no mercado será considerado anticoncorrencial por objeto (§72). A referência à troca de preços futuros é apenas um exemplo de uma troca de informações particularmente suscetível de restringir a concorrência, não existindo um elenco exaustivo do tipo de informação cuja troca pode ser restritiva da concorrência (§73).

3700. A isto acresce que, da análise da atualidade dos elementos trocados pelas Visadas e constantes dos autos (vertida na secção 19.2. e na presente secção) resulta que, no caso concreto, as Visadas trocaram entre si informação sobre intenções futuras de alteração e/ou de manutenção de *spreads* no crédito à habitação, dados muitos recentes sobre a oferta de vários tipos de crédito e/ou, numa base mensal, informação sobre valores de produção (quantidade) de crédito concedido.

⁶⁴³ Cf. fls. 17179.

⁶⁴⁴ Cf. fls. 24514 a 24578.

⁶⁴⁵ Cf. fls. 24353 a 24360.

⁶⁴⁶ Cf. fls. 24846 v. a 24849.

⁶⁴⁷ Cf. fls. 25485 a 25501 e fls. 25569 a 25573.

⁶⁴⁸ Cf. fls. 22447 v. a 22458.

⁶⁴⁹ Cf. fls. 22584 a 22586 e fls. 22604 a 22615.

⁶⁵⁰ Cf. fls. 25832 a 25833.

⁶⁵¹ Cf. fls. 26195.

3701. Algumas Visadas⁶⁵² tentam desvalorizar as trocas de informação constantes dos autos sobre *spreads* futuros, afirmando que se referem a alterações de *spread* a entrarem em vigor em um ou dois dias úteis e, portanto, só poderiam ter um efeito menor no comportamento concorrencial ou na diminuição da incerteza no mercado.

3702. Estas alegações partem do pressuposto que as alterações de *spreads* se tornam públicas no momento da sua aprovação, o que, como melhor se verá *infra*, não procede.

3703. Em todo o caso, sempre se tratariam de informações futuras, sendo irrelevante a distinção, feita por diversas Visadas, entre “futuro próximo” e “futuro não próximo”.

3704. No que se refere à troca de informação atual ou relativa a um passado recente, a Autoridade relembra que a Comissão considerou, em casos anteriores, as informações com menos de um ano como informações recentes e, como tal, as mesmas são suscetíveis de fornecer uma indicação sobre o comportamento futuro dos concorrentes ou de promover um entendimento comum sobre o mercado (conforme melhor descrito na secção 21.4.2.1.).

Cobertura do mercado

3705. No que respeita ao grau de cobertura de mercado, a Visada BPN/BIC afirma que a prática concertada nos termos imputados pela Autoridade não constitui uma restrição sensível da concorrência atendendo – entre outros fatores discutidos *infra* – às quotas de mercado das empresas envolvidas e referindo-se, em particular, à posição insignificante do BPN/BIC no mercado do crédito à habitação e no do crédito ao consumo (cf. fls. 24259).

3706. A Visada Popular/Santander afirma também [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (cf. fls. 24817 e 24822), o que tornaria irrelevante a sua participação na troca de informação sobre crédito à habitação e crédito ao consumo.

⁶⁵² A título de exemplo refere-se a Visada BBVA (cf. fls. 25207), BPI (cf. fls. 26131), BCP (cf. fls. 24514 a 24578), Santander (cf. fls. 25476 a 25484), Caixa Agrícola (cf. fls. 25932 a 25946 e fls. 25959) e CGD (cf. fls. 22584 a 22586).

3707. No mesmo sentido, as Visadas Santander e CGD defendem que as suas posições no crédito ao consumo são reduzidas (cf. fls. 25505 a 25513 e fls. 22615 a 22620, respetivamente).
3708. O grau de cobertura de mercado das Visadas analisa-se através do conjunto das quotas de mercado das Visadas e não através das quotas de mercado individuais de cada Visada, pelo que uma hipotética quota de mercado menor de uma determinada Visada não implica necessariamente uma cobertura de mercado insuficiente para determinar o carácter estratégico da informação.
3709. A Visada BPI sustenta que a cobertura de mercado (representatividade da quota de mercado) das Visadas nos mercados de crédito ao consumo e crédito a empresas é insuficiente (cf. fls. 26240).
3710. Para tal, calcula as quotas de mercado com base nos montantes de novas operações de empréstimos concedidos, o que não será a medida mais adequada pois não tem em consideração os empréstimos em carteira.
3711. A Visada Popular/Santander alega que o que releva para a apreciação da cobertura do mercado é o número de instituições de crédito concorrentes (atuais ou potenciais) das Visadas e não a representatividade das mesmas (cf. fls. 24852 verso).
3712. Não obstante, a referida Visada acaba por reconhecer que o que importa analisar é se os concorrentes não envolvidos na prática têm ou não capacidade de exercer pressão concorrencial efetiva sobre as Visadas (cf. fls. 24852).
3713. As Visadas Banif e Caixa Agrícola alegam não ter sido apresentada evidência de que o intercâmbio de dados de produção cobrisse uma parte suficientemente representativa do mercado (cf. fls. 22450 a 22458 e fls. 26016, respetivamente).
3714. A Visada Banif defende também a ausência de uma cobertura de mercado suficiente por parte das Visadas, afirmando que o número de instituições envolvidas na troca de informação não é suficientemente pequeno para que se possa afirmar que a colusão estava facilitada (cf. fls. 22461).
3715. Ora, uma análise relativa à cobertura do mercado sustenta-se na avaliação do peso dos operadores no mercado e na sua quantificação.

3716. O enquadramento da atividade bancária na secção “9. Mercados e atividade bancária” da NI e na secção 18 da presente Decisão, permite, sustentadamente, concluir que as Visadas têm um peso determinante nos mercados onde ocorre a prática.

3717. Com efeito, a troca de informação em apreço envolvia 14 instituições de crédito representativas da quase totalidade de instituições de crédito a operar em Portugal na oferta de crédito à habitação. No caso do crédito ao consumo e crédito a empresas, a troca de informação ocorreu entre operadores que representam uma parte suficientemente importante do mercado. Os 5 principais bancos visados (BCP, BES, BPI, CGD e Santander) asseguravam, em 2013, cerca de 75% da oferta dos serviços nos referidos mercados.

3718. Assim, as alegações das Visadas em nada infirmam as conclusões da Autoridade.

Frequência do intercâmbio de informações

3719. A frequência do intercâmbio de informações resulta comprovada da análise detalhada dos elementos probatórios reunidos nos autos, realizada na secção 19, designadamente nas secções 19.1 e 19.3 da presente Decisão, mantendo-se a conclusão segundo a qual a troca de informação *sub judice* assumia um carácter regular e duradouro: durante pelo menos 10 anos, as Visadas trocaram entre si a informação objeto da presente Decisão, em particular dados de produção mensal de crédito à habitação e crédito ao consumo e ainda informação sobre condições comerciais e preços dos vários produtos analisados na presente Decisão, de forma regular e frequente.

Dados públicos/não públicos

3720. Relativamente ao carácter público/não público da informação trocada, as Visadas alegam que as informações objeto de troca tinham um carácter público⁶⁵³.

⁶⁵³ A título de exemplo refere-se a Visada BPN/BIC (cf. fls. 24245), BBVA (cf. fls. 25190), BPI (cf. fls. 26132), BCP (cf. fls. 24649 a 24661), Popular/Santander (cf. fls. 24853 a 24856 v.), Banif (cf. fls. 22447 v. a 22448), Caixa Agrícola (cf. fls. 25929 a 25932), CGD (cf. fls. 22557 a 22558, fls. 22584 a 22586, fls. 22587 v. a 22603 v., fls. 22620 a 22625), Deutsche (cf. fls. 26730 a 26731) e UCI (cf. fls. 25831).

3721. As Visadas NCG/Abanca⁶⁵⁴, BPN/BIC⁶⁵⁵, BBVA⁶⁵⁶, BCP⁶⁵⁷, Santander⁶⁵⁸, CGD⁶⁵⁹ e Deutsche⁶⁶⁰ defendem que a informação trocada encontra-se disponível através de um conjunto de fontes de informação publicamente acessíveis ou de fácil acesso, fazendo referência aos balcões de atendimento, aos folhetos publicitários e/ou aos *websites* das instituições de crédito.

3722. As Visadas NCG/Abanca⁶⁶¹, BPN/BIC⁶⁶², BBVA⁶⁶³, BCP⁶⁶⁴, Santander⁶⁶⁵, CGD⁶⁶⁶ e Deutsche⁶⁶⁷ alegam ainda que a informação objeto de troca corresponde a elementos de divulgação obrigatória.

3723. A Visada BPI concretiza que as alterações de *spreads* se tornam públicas, por exigência legal, no momento da sua aprovação (cf. fls. 26132 a 26191).

3724. As Visadas BBVA⁶⁶⁸, BPI⁶⁶⁹, Santander⁶⁷⁰ e Banif⁶⁷¹ afirmam que, ainda que uma Visada pudesse ter tido acesso a informação antes da mesma ser pública, no momento da sua implementação, tal informação já se teria tornado pública, o que lhe retira o valor estratégico.

⁶⁵⁴ Cf. fls. 17180.

⁶⁵⁵ Cf. fls. 24206 a 24235 e fls. 24245.

⁶⁵⁶ Cf. fls. 25205, fls. 25210 a 25214 e fls. 25256 a 25259.

⁶⁵⁷ Cf. fls. 24514 a 24578.

⁶⁵⁸ Cf. fls. 25464 a 25472 e fls. 25477.

⁶⁵⁹ Cf. fls. 22557 a 22558.

⁶⁶⁰ Cf. fls. 26678 a 26691.

⁶⁶¹ Cf. fls. 17180.

⁶⁶² Cf. fls. 24206 a 24235 e fls. 24245.

⁶⁶³ Cf. fls. 25205, fls. 25210 a 25214 e fls. 25256 a 25259.

⁶⁶⁴ Cf. fls. 24477 a 24487.

⁶⁶⁵ Cf. fls. 25464 a 25472, fls. 25477 e fls. 25611 a 25622.

⁶⁶⁶ Cf. fls. 22557 a 22558 e fls. 22572 a 22578 v..

⁶⁶⁷ Cf. fls. 26678 a 26691.

⁶⁶⁸ Cf. fls. 25260.

⁶⁶⁹ Cf. fls. 26179 a 26180.

⁶⁷⁰ Cf. fls. 25464 a 25472, fls. 25477 e fls. 25579 a 25602.

⁶⁷¹ Cf. fls. 22412 a 22413.

3725. As Visadas BPI⁶⁷², Popular/Santander⁶⁷³, Santander⁶⁷⁴ e Banif⁶⁷⁵ defendem que a troca de informação abrange apenas *spreads* mínimos e máximos, os quais são públicos.
3726. A análise do carácter público/não público dos elementos constantes dos autos encontra-se já vertida nas secções 19.2.2 e 19.2.5.
3727. Para além do exposto na secção 21.4.2.1. e face ao alegado pelas referidas Visadas, cabe acrescentar o seguinte.
3728. A alegação de que os *spreads* praticados pelas Visadas são do conhecimento público a partir do momento em que entram em vigor não procede.
3729. Conforme resulta claro das respostas dadas por [REDACTED] (NCG/Abanca), [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (BCP) e [REDACTED] (BCP), no âmbito das diligências complementares de prova (cf. fls. 28853 a 28855, 28886 a 28889, 28882 a 28885, 28804 a 28805, 28900 a 28902 e 28912 a 28913), apenas os *spreads* mínimos e máximos são públicos (dando-se cumprimento aos Avisos 8 e 10 do BdP) e não a grelha integral de *spreads*.
3730. As grelhas de *spreads* na sua totalidade não eram, nem são, públicas, nem mesmo após a entrada em vigor de novos preçários, e eram estas grelhas que as Visadas trocavam entre si, entre outros elementos.
3731. Nesta medida, os *spreads* efetivos praticados no presente (a cada momento) mantêm sempre o seu valor estratégico, pois não estão disponíveis publicamente (cf. fls. 26232 a 26233).
3732. Com efeito, a troca de informação sobre preços e outras condições comerciais realizada pelas Visadas era distinta da informação prestada pelas instituições de crédito no cumprimento dos seus deveres de informação e transparência relativos à publicidade

⁶⁷² Cf. fls. 26157 a 26163.

⁶⁷³ Cf. fls. 24849 v. a 24856 v..

⁶⁷⁴ Cf. fls. 25472 a 25474.

⁶⁷⁵ Cf. fls. 22411 a 24412.

dos seus produtos e serviços financeiros⁶⁷⁶, bem como no cumprimento dos seus deveres mínimos de informação na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito⁶⁷⁷ (vide secção 10.2.1. da NI, § 219. e ss.).

3733. Antes de 1 de janeiro de 2010, as instituições de crédito estavam obrigadas a disponibilizar aos (potenciais) clientes, as taxas mais representativas de todas as operações de crédito, as taxas de juro preferenciais, os indexantes e as condições de arredondamento⁶⁷⁸.

3734. A partir de 1 de janeiro de 2010, as instituições de crédito, no cumprimento dos seus deveres de informação e transparência relativos à publicidade dos seus produtos e serviços financeiros⁶⁷⁹, são obrigadas a divulgar o seu preçário completo e permanentemente atualizado nos balcões e nas suas páginas eletrónicas, bem como a enviá-lo ao BdP para publicação no Portal do Cliente Bancário.

3735. No que respeita à contratação de um crédito, as instituições de crédito ficaram também obrigadas a disponibilizar aos (potenciais) clientes um documento pré-contratual normalizado – a Ficha de Informação Normalizada (FIN) – que integra os aspetos fundamentais do produto.

3736. Ora, estas informações são distintas e não se confundem com a informação trocada pelas Visadas, a qual diz respeito à gestão comercial da oferta de cada uma das Visadas, revelando o comportamento estratégico de cada operador em determinado momento.

3737. No âmbito da troca de dados de produção realizada pelas Visadas, sublinha-se que a mesma não se confunde com a obrigação de reportar ao BdP o montante do crédito concedido mensalmente a particulares e empresas não financeiras, a que as instituições de crédito estão sujeitas (vide secção 10.2.2. da NI, § 324. e ss).

⁶⁷⁶ Cf. Aviso n.º 10/2008 do Banco de Portugal.

⁶⁷⁷ Cf. Aviso n.º 10/2010 do Banco de Portugal quanto aos contratos de crédito habitação e crédito conexo; Aviso n.º 16/2012 do Banco de Portugal quanto aos contratos de crédito garantidos por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel; Instrução 12/2013 quanto aos contratos de crédito ao consumo.

⁶⁷⁸ Cf. Instrução n.º 1/95 do Banco de Portugal que entrou em vigor em março de 1995 com as alterações de 2002, 2003 e 2006.

⁶⁷⁹ Cf. Aviso n.º 10/2008 do Banco de Portugal.

3738. Com efeito, a referida obrigação de reporte mensal existe desde a entrada em vigor da Instrução n.º 43/97, em 15 de outubro de 1997⁶⁸⁰, e determina que as instituições de crédito devem enviar ao BdP um quadro com os montantes de crédito concedido a particulares e empresas não financeiras, os quais se encontram desagregados por finalidade (v.g. habitação, consumo, automóvel, outros fins) e por prazo.
3739. Sem prejuízo, não obstante esta informação ser enviada individualmente ao BdP, o mesmo apenas disponibiliza ao público em geral, e às instituições de crédito em particular, dados agregados por tipo de cliente (particulares ou empresas não financeiras) e finalidade de crédito, para determinado período temporal, não sendo possível identificar os valores respetivos de cada operador.
3740. Pelo que, através da informação disponibilizada pelo BdP (agregada e não individualizada por banco), as Visadas nunca poderiam obter os dados de produção individualizados que trocavam entre si mensalmente.
3741. O mesmo resulta inequivocamente dos *emails* melhor detalhados nos § 1604 a 1607 que demonstram que os valores de produção obtidos mediante a troca permitiam que cada banco concorrente pudesse estimar com rigor a quota de mercado dos demais concorrentes e respetiva evolução da mesma, numa base mensal, sendo manifesto, que essa informação não estava acessível publicamente e não era disponibilizada de modo desagregado pelo BdP.
3742. Ao argumentarem que conhecer os *spreads* mínimos e máximos não permite conhecer a prática comercial dos concorrentes em concreto, as Visadas abordam uma questão central para a determinação do carácter público/não público da informação.
3743. É precisamente por os *spreads* efetivamente praticados não corresponderem, na esmagadora maioria dos casos, aos *spreads* mínimos/máximos comunicados publicamente, que a troca de informação *sub judice* tinha impacto sobre a concorrência, permitindo reduzir a incerteza e afetando o comportamento dos concorrentes.

⁶⁸⁰ Cf. Instrução n.º 43/97 do Banco de Portugal, disponível em: <http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/insthis.asp?PVer=P&PNum=43/97>.

3744. A Visada BPI apresenta alguns dados e gráficos que pretendem mostrar o afastamento entre os *spreads* mínimos e máximos e os *spreads* efetivamente oferecidos pelo BPI (cf. fls. 26255).

3745. A Visada BPI conclui que “*conhecer spreads mínimos ou máximos era insuficiente para inferir informação adicional sobre os spreads oferecidos à vasta maioria dos clientes*” (cf. fls. 26230), o que é revelador da importância estratégica da informação trocada sobre os *spreads* efetivamente praticados.

3746. Esta Visada alega também que a oferta de um *spread* um pouco abaixo dos outros bancos por poucos dias não proporcionaria um aumento significativo do volume de contratação, pelo que “*não seria muito relevante manter spreads aproximadamente em linha rigorosamente todos os dias*” (cf. fls. 26223).

3747. Assumindo por hipótese que a oferta de um *spread* um pouco abaixo dos outros bancos “por poucos dias” não proporcionaria um aumento significativo do volume de contratação, não se compreende como daí se retira que “*não seria muito relevante manter spreads aproximadamente em linha todos os dias*” (sublinhado da Autoridade) (cf. fls. 26223), *i.e.*, ao longo de vários dias, semanas, meses e/ou anos.

3748. Nestes termos, relativamente às características do intercâmbio de informações, as alegações das Visadas não infirmam o entendimento da Autoridade já amplamente refletido na NI e na presente Decisão.

(ii) Características de mercado

3749. Tal como já referido *supra*, as características de mercado, nomeadamente critérios económicos e outros fatores associados à estrutura dos mercados, constituem um elemento essencial para a apreciação dos efeitos que o acordo de cooperação horizontal é suscetível de produzir no mercado.

3750. No entanto, no caso das restrições da concorrência por objeto, como é o caso do comportamento em análise nos presentes autos, não é necessário examinar as características do mercado que facilitam o conluio entre empresas.

3751. A isto acresce que a Autoridade procedeu à caracterização do mercado, nomeadamente no que concerne ao grau de concentração do mesmo, na NI (*vide* secção “9. Mercados e atividade bancária”), bem como na secção 18. da presente Decisão.
3752. Pelo que, não procede o referido argumento invocado pela Visada Deutsche.
3753. Sem prejuízo, analisam-se em seguida os argumentos das restantes Visadas no que se refere às características do mercado.
3754. Diversas Visadas referem-se a determinadas características de mercado, que tornam o comportamento colusivo mais provável, como tratando-se de condições necessárias para a existência da alegada prática.
3755. Ora, importa esclarecer que a teoria económica não estabelece “condições necessárias” para se formar e manter um acordo ou prática concertada; a teoria económica estabelece um conjunto de características que tornam o mercado mais propenso à existência de conluio. Tratam-se de características que facilitam a colusão e não de condições suficientes ou necessárias à existência de tal prática restritiva.
3756. No que se refere às alegações, em concreto, de cada Visada, a Visada BPN/BIC alega que a Autoridade não provou que as trocas tivessem dado origem a mecanismos de controlo de desvios ou a qualquer tipo de retaliação, defendendo que essa alegada ausência de prova se deve à não existência de qualquer entendimento entre as Visadas (cf. fls. 24248).
3757. A Visada BPN/BIC afirma ainda que a prática concertada nos termos imputados pela Autoridade não constitui uma restrição sensível da concorrência atendendo ao grau de cobertura de mercado pelas Visadas (discutido *supra* no contexto das características do intercâmbio de informação), ao grau de concentração e de transparência do mercado, bem como à natureza do produto (cf. fls. 24192 e 24259).
3758. A Visada BPI defende que as condições por si consideradas necessárias para estabelecer e manter um acordo ou prática concertada não estavam reunidas, a saber: *“(i) é necessário ser possível monitorizar se os participantes estão a atuar de acordo com a prática concertada, (ii) é necessário existir um mecanismo de retaliação contra os participantes que se desviem da prática concertada, (iii) é necessário existirem*

barreiras à entrada de concorrentes que pudessem erodir os lucros derivados da prática concertada” (cf. fls. 26235).

3759.A Visada BCP faz também referência a características de mercado que entende serem facilitadoras da concertação entre empresas, em particular, o elevado nível de concentração do mercado, a natureza homogénea do produto, a simetria de custos entre as empresas, as elevadas barreiras à entrada e à saída, bem como a estabilidade das condições da procura e da oferta (cf. fls. 24488 a 24497).

3760.A Visada BCP alega ainda que as políticas e procedimentos utilizados diferem entre bancos, de formas impossíveis de observar por parte dos concorrentes, o que, no seu entender, torna impossível a deteção ou punição de desvios de uma prática concertada relacionada com as taxas de empréstimos (cf. fls. 24504).

3761.As Visadas BES (cf. fls. 24352 a 24364) e Caixa Agrícola (cf. fls. 25986 a 26004) defendem que o mercado não é fortemente concentrado, que os produtos/serviços em causa não são homogéneos, que o mercado do crédito à habitação é complexo, que existe uma natural e persistente falta de transparência do mercado, que a procura e a oferta são instáveis e que existe assimetria e heterogeneidade da estrutura dos mercados em causa.

3762.A Visada Popular/Santander, no contexto das suas alegações relativas à afetação do comércio entre estados-membros, afirma que o mercado português não se caracteriza pela existência de elevados obstáculos à entrada (cf. fls. 24857 a 24858 verso).

3763.A Visada Santander defende que existe um grande número de operadores nos mercados de concessão de crédito, existindo entrada e expansão de concorrentes e variações significativas na procura de crédito e na produção de crédito à habitação e ao consumo, bem como alteração constante das quotas de mercado, não sendo estas realidades, segundo a Visada, compatíveis com uma coordenação anticoncorrencial (cf. fls. 25622 a 25632).

3764.A Visada Santander alega ainda que a informação trocada sobre produção de crédito à habitação não serviria para monitorizar os concorrentes, que as ofertas de crédito ao consumo e de crédito a empresas são muito heterogéneas e que existe uma grande volatilidade da oferta (cf. fls. 25485 a 25505).

3765. A Visada Banif argumenta que, ainda que se admitisse que a prática podia ser proibida pelo objeto, a Autoridade deveria fazer um juízo de probabilidade quanto à possibilidade de a troca de informação, no contexto económico e jurídico em que teve lugar, originar um efeito restritivo da concorrência (cf. fls. 22460), referindo-se concretamente a determinadas características de mercado como o grau de transparência e de concentração do mercado, bem como a situação económica e financeira na época dos factos (cf. fls. 22460 a 22461).
3766. A Visada Deutsche alega que a Autoridade deveria ter analisado as características do mercado, nomeadamente o poder de mercado das Visadas e o grau de transparência do mercado, para poder concluir sobre o carácter sensível da restrição (cf. fls. 26678 a 26692 e fls. 26729 a 26730).
3767. A Visada UCI alega que estamos perante um mercado com um elevado número de operadores, caracterizado pela entrada e expansão de novos operadores, por alterações frequentes das quotas de mercado e volatilidade da procura (cf. fls. 25833).
3768. No que se refere à possibilidade de monitorização do comportamento dos concorrentes e de retaliação a desvios ao comportamento acordado, as Visadas defendem a impossibilidade de monitorização e de retaliação, afirmando, assim, que a informação estratégica dos seus concorrentes – mormente os *spreads* e outras condições comerciais, bem como os valores de produção – não se encontrava (afinal) publicamente disponível.
3769. Assim, as Visadas confirmam o entendimento da Autoridade segundo o qual a informação sobre preços e valores de produção envolvidos na troca de informação *sub judice* não corresponde a informação publicamente disponível, nem de fácil compilação, pelo que só era acessível às Visadas com recurso à troca de informação.
3770. No que respeita à alegada inexistência de mecanismos credíveis de retaliação ou à dificuldade de punição de desvios, este argumento não pode proceder na medida em que estaria sempre na disposição dos participantes na troca de informação recorrer a mecanismos de retaliação, como por exemplo, reduzir os *spreads* e iniciar uma guerra de preços.

3771. Quanto ao grau de concentração do setor bancário, a Visada BPN/BIC refere-se ao grau de concentração do mercado como um fator que releva para aferir se a prática constitui ou é suscetível de constituir uma restrição sensível da concorrência, mas não apresenta informação ou argumentação alguma que infirme as conclusões da Autoridade a este respeito (cf. fls. 24259).

3772. A Visada BCP concede a existência de um nível de concentração moderado (cf. fls. 24491).

3773. As Visadas BES e Caixa Agrícola limitam-se a afirmar que não se pode considerar o mercado como estando fortemente concentrado quando um elevado número de bancos (*in casu*, 6 bancos) representa cerca de 83% dos ativos (cf. fls. 24355 e 25989, respetivamente).

3774. Ora, tal afirmação é incorreta na medida em que não se pode considerar que 6 bancos consubstanciam “um elevado número de bancos”. Pelo contrário, segundo a teoria económica, um mercado em que 6 empresas representam cerca de 83% dos ativos totais considera-se um mercado concentrado⁶⁸¹.

3775. As Visadas Santander e UCI apenas afirmam que a atividade de retalho bancário em Portugal é muito concorrencial, sem fundamentarem, no entanto, as suas alegações (cf. fls. 25622 e 25806, respetivamente).

3776. A Visada Banif também não concretiza as suas alegações relativamente à competitividade do mercado.

3777. Assim, as alegações das Visadas no que se referem a esta matéria em nada infirmam as conclusões da Autoridade, tendo as Visadas um peso determinante nos mercados onde ocorre a prática, conforme ficou demonstrado.

3778. No que se refere à existência ou não de barreiras à entrada, a Autoridade discorda da inexistência das mesmas no setor bancário.

⁶⁸¹ Cf. CABRAL, Luís, *Introduction to Industrial Organization*, The MIT Press, Cambridge Massachusetts, 2017, p. 252.

3779. O setor bancário apresenta barreiras à entrada significativas associadas a requisitos de capital e outros requisitos regulatórios, à existência de economias de escala e de gama, à existência de custos de transferência dos clientes, ao estabelecimento de reputação através de marcas ou mesmo ao estabelecimento de redes de agências.

3780. No que respeita à elevada transparência do mercado, a Autoridade discorda da sua existência no âmbito que as Visadas pretendem conferir-lhe, *i.e.* como diversas vezes as próprias Visadas sublinharam, os *spreads* efetivamente praticados tipicamente não correspondem aos valores que se encontram publicamente disponíveis, nomeadamente aos valores mínimos e máximos de *spreads*.

3781. Esta ausência de correspondência entre os *spreads* anunciados e os *spreads* efetivamente praticados é sublinhada pelas próprias Visadas. A este respeito veja-se por exemplo, nas alegações do BCP, o argumento de que a concessão das taxas de juro era feita ao nível das sucursais (cf. fls. 24498 e 24499).

3782. Conclui-se, assim, que as alegações das Visadas em nada alteram as conclusões da Autoridade.

Efeitos decorrentes da troca de informação

3783. Diversas Visadas afirmam que a Autoridade não provou a verificação de efeitos restritivos da concorrência e/ou que não invocou um grau de probabilidade razoável de verificação concreta de efeitos sensíveis negativos.

3784. Diversas Visadas defendem que não se verificaram efeitos decorrentes da troca de informação, alegando, nomeadamente, que o comportamento das Visadas não se alterou em consequência da troca de informação, que o contexto económico e financeiro explica a evolução dos *spreads*, que os *spreads* não variaram de forma coordenada e ainda que a evolução das margens financeiras e das quotas de mercado não é consistente com a troca de informação.

3785. A este respeito reitera-se que a infração dos presentes autos consubstancia uma restrição da concorrência por objeto, pelo que não se mostra necessário proceder a uma análise dos efeitos da prática das Visadas no mercado.

3786. Sem prejuízo do que ficou dito, ainda que assim não fosse – o que não se concede – os argumentos invocados pelas Visadas nesta sede (e detalhados *infra*) não procedem, pelas razões que se expõem em seguida.

(i) Trocas de informação não afetavam o comportamento das Visadas

3787. Segundo as Visadas BPI e Banif, as trocas de informação não determinavam o comportamento dos bancos, nem tão pouco o nível de incerteza no mercado, pois os *spreads* praticados não eram afetados pela participação ou não participação na troca de informação (cf. fls. 26240 a 26241 e 22451 a 22452, respetivamente).

3788. Neste sentido, a Visada Banif afirma que os *spreads* mínimos e máximos eram caracterizados, à data da prática dos factos, por uma enorme rigidez decorrente da crise económica e financeira, pelo que qualquer troca de informação sobre os mesmos não seria relevante para a definição de estratégias comerciais (cf. fls. 22444).

3789. Mais uma vez, a Visada insiste na alegação de que a troca de informação envolvia apenas os *spreads* mínimos e máximos, quando ficou claro ao longo da presente Decisão que a troca de informação sobre *spreads* foi muito além das referências a valores mínimos e máximos.

3790. A Visada Banif afirma ainda que a grelha de *spreads* não é principalmente determinada em função da concorrência (cf. fls. 22404 verso a 22409).

3791. Quanto aos argumentos *supra* referidos, cumpre desde logo destacar que resulta inequívoco da prova dos autos que ocorreram ajustamentos das posições estratégicas das Visadas em função dos elementos obtidos através da troca de informações (cf. § 1611 a 1615).

3792. Acresce que, como melhor se explicará *infra*, em qualquer mercado oligopolista, o comportamento de uma empresa é sempre afetado pelo comportamento dos seus concorrentes, pelo que a afirmação do Banif a este respeito é falaciosa.

3793. Neste sentido, Jean Tirole⁶⁸² afirma que “[n]uma estrutura de mercado oligopolista, as empresas já não se encontram num ambiente passivo. Portanto, é necessário incorporar as interações estratégicas dos vários decisores (...)”⁶⁸³.

3794. A este propósito, Luís Cabral⁶⁸⁴ escreve que “[u]ma coisa que os extremos monopólio e concorrência perfeita têm em comum é que cada empresa não tem que se preocupar com as reações dos concorrentes. No caso de monopólio, isto é trivial por não existirem concorrentes. No caso de concorrência perfeita, a ideia é que cada empresa é tão pequena que as suas ações não têm impacto significativo nos concorrentes. Não acontece o mesmo no caso de oligopólio. (...) [U]ma característica importante dos oligopólios é a interdependência estratégica entre concorrentes (...)”⁶⁸⁵.

3795. A Visada BCP, no âmbito das suas alegações sobre a necessidade de aprofundar o contexto económico do setor bancário, afirma que o lucro dos bancos diminuiu significativamente a partir de 2009, o que, na opinião da Visada, é inconsistente com a suposta restrição da concorrência (cf. fls. 24468).

3796. Afirma aquela Visada que o lucro dos bancos diminuiu significativamente e daí retira que não existe uma restrição da concorrência, o que é falacioso.

3797. Na verdade, desconhece-se qual teria sido a evolução dos lucros caso não tivesse existido troca de informação, sendo que poderia ter ocorrido uma redução superior à que a Visada alega ter existido.

3798. Para fundamentar que os *spreads* do BPI “não se comportavam de uma forma consistente com uma prática concertada baseada em informações trocadas sobre *spreads* de outros bancos e, quando aprovava novos *spreads*, as informações trocadas sobre *spreads* mínimos eram já públicas” (cf. fls. 26224), o estudo que integra a PNI da Visada BPI (Estudo) começa por comparar a data da troca de informação e de

⁶⁸² Cf. TIROLE, Jean, *The Theory of Industrial Organization*, The MIT Press, 2003, p. 205.

⁶⁸³ Tradução livre da Autoridade. No original: “[i]n an oligopolistic market structure, a firm no longer encounters a passive environment. Therefore, we need to incorporate the strategic interactions of various decision makers (...)”.

⁶⁸⁴ Cf. CABRAL, Luís, *Introduction to Industrial Organization*, The MIT Press, 2017, p.185.

⁶⁸⁵ Tradução livre da Autoridade. No original: “[o]ne thing the extremes of monopoly and perfect competition have in common is that each firm need not worry about rival’s reactions. In the case of monopoly, this is trivial as there are no rivals. In the case of perfect competition, the idea is that each firm is so small that its actions have no significant impact on rivals. Not so in the case of oligopoly. (...) [A]n important characteristic of oligopolies is the strategic interdependence among competitors (...)”.

aprovação de um conjunto de propostas internas de alteração de *spreads* do BPI para concluir que “*se passavam normalmente meses entre uma troca de informação sobre spreads e uma proposta interna relativa a spreads ou a sua aprovação interna*” (cf. fls. 26225).

3799. Vejamos como é feita esta análise.

3800. O autor do Estudo escolhe um conjunto de propostas internas de *spreads* durante o período alegado na NI, através de um ficheiro Excel contendo datas das revisões de preçário, fornecido pelo BPI e que a Autoridade desconhece, e compara a data da proposta e de alteração desses *spreads* com a data da troca de informação sobre *spreads* mais recente e anterior à data de aprovação encontrada na NI.

3801. Ora, em primeiro lugar é escolhido um determinado conjunto de ■■■ propostas de *spreads*, não sendo de todo claro porque se escolhe esse conjunto e não outro, nem tão pouco se essa enumeração é exaustiva. Com efeito, na PNI do BPI (fls. 26166 a 26168) constata-se que vêm referidas mais do que ■■■ alterações de *spread*.

3802. Este facto inquina desde logo o restante exercício, mas este não é o único problema.

3803. É totalmente falacioso relacionar um determinado conjunto de ■■■ propostas ou aprovação de alteração de *spread* com a “*mais recente troca de informação sobre spreads evidenciada na NI*” (cf. fls. 26224), sem fazer a correspondência entre determinada proposta ou aprovação e uma troca de informação em concreto.

3804. As conclusões retiradas desta análise não têm, portanto, qualquer fundamento.

3805. Para defender a inexistência de causalidade entre a troca de informação e o nível do *spread*, a Visada BPI defende que: “(a) *quando um banco entrava nessa alegada prática concertada ou saía dela, os seus spreads não se comportavam de maneira diferente, (b) quando um mercado inteiro (crédito a empresas) passou alegadamente a fazer parte da prática concertada, os seus spreads não passaram a comportar-se de maneira diferente, (c) após as diligências de busca e apreensão pela Autoridade, os spreads nos vários mercados não passaram a comportar-se de maneira diferente*” (cf. fls. 26246 e 26247).

3806. Para sustentar a alegação segundo a qual *“quando um banco entrava nessa alegada prática concertada ou saía dela, os seus spreads não se comportavam de maneira diferente”* (cf. fls. 26246), a Visada BPI baseia-se na hipótese de que o Barclays apenas iniciou a participação na infração em 2006 e, em seguida, conclui que o *spread* médio de crédito a empresas em 2006 não se alterou com a “entrada” do Barclays na prática concertada nesse ano.
3807. Ora, a Autoridade apenas imputa ao Barclays a infração a partir de 2006 por razões de segurança jurídica.
3808. No entanto, existem elementos de prova referidos na presente Decisão que demonstram que a prática em causa teve início, pelo menos, desde 2002 (*vide* secção 19.3.), pelo que a Visada BPI está a basear a sua conclusão num *benchmarking* competitivo que não é aceitável segundo as regras da experiência.
3809. Relativamente à alegação de que as quotas de contratação não eram afetadas pelas trocas de informação, a Visada BPI limita-se a dar o exemplo do Barclays, afirmando que *“[u]m exemplo dessa situação é o Barclays, cuja quota de contratação em crédito habitação (mostrada abaixo) praticamente não sofreu alteração com o início da sua participação nas trocas de informação em maio de 2005”* (cf. fls. 26244).
3810. No entanto, o gráfico que a Visada apresenta só tem dados a partir de 2005, pelo que nada podemos concluir sobre a alteração da quota de mercado do Barclays; para tal, seria necessário ter informação sobre as quotas de mercado, pelo menos, relativas ao ano anterior.
3811. Acresce que se desconhece qual teria sido a evolução das quotas de mercado caso não tivesse existido troca de informação, *i.e.*, desconhece-se o contrafactual.
3812. Ainda relativamente à evolução das quotas de mercado, a Visada BPI afirma que *“[é] visível também que as quotas de contratação não eram afetadas pelas trocas de informação, porque essas quotas não sofriam um aumento ou diminuição quando um banco entrava no círculo ou saía dele. (...) Além disso, o grande aumento da quota de mercado do Barclays em 2011-2012 é consistente com a hipótese de que era fácil fugir à prática concertada sem aparentes consequências retaliatórias”* (cf. fls. 26244).

3813. Esclareça-se que a alegada inexistência de variação das quotas de mercado nada permite concluir pois, mais uma vez, desconhece-se qual teria sido a evolução das mesmas caso não tivesse existido prática.

3814. Assim, im procedem as conclusões da Visada BPI.

3815. Por último, e ainda sobre o comportamento dos *spreads* aquando da hipotética entrada/saída da prática concertada, a Visada BPI apresenta na figura 11 do Estudo as “*diferenças entre spreads no mercado de crédito a empresas e os spreads nos mercados de crédito habitação e ao consumo*” (cf. fls. 26246) em 2012 e 2013.

3816. A Visada BPI conclui que “*após as diligências de busca e apreensão realizadas pela Autoridade em Março de 2013, os spreads médios nos três mercados de crédito não passaram a comportar-se de maneira diferente*” (cf. fls. 26246).

3817. Na verdade, a Visada BPI mostra a evolução da diferença entre dois *spreads*, não sendo possível concluir sobre a evolução de cada um desses *spreads* individualmente: as alterações do *spread* no mercado A podem ter anulado alterações em sentido inverso no *spread* no mercado B, não se observando variações apesar de terem existido.

3818. Caso se tenham verificado variações, não é possível saber a qual dos *spreads* (utilizados para calcular a diferença) se devem atribuir essas variações.

(ii) Aumento de *spreads* a partir de 2008 não se deve à troca de informação

3819. As Visadas BPI e Banif alegam que a Autoridade atribui o aumento de *spreads* a partir de 2008 às trocas de informação, mas esse aumento pode ser explicado por fatores alternativos (cf. fls. 26241 e 22430, respetivamente).

3820.No mesmo sentido, as Visadas BBVA⁶⁸⁶, BPI⁶⁸⁷, BCP⁶⁸⁸, Popular/Santander⁶⁸⁹, Santander⁶⁹⁰, Banif⁶⁹¹, Caixa Agrícola⁶⁹², CGD⁶⁹³ e UCI⁶⁹⁴ alegam que a Autoridade não teve em consideração os efeitos da crise económica e financeira global que se iniciou em 2008 aquando da análise da evolução dos *spreads*, nomeadamente o aumento do custo de *funding* e o aumento do risco de incumprimento.

3821.Contrariamente ao alegado pelas Visadas, ao longo da NI, a Autoridade sublinha que a estrutura do mercado deve ser lida num contexto de grave crise económica, que condicionou a política comercial de muitos operadores, e num contexto em que se assistiu, entre 2008 e 2009, a uma queda abrupta da Euribor e das taxas de juro, num momento em que se praticavam valores de *spread* muito baixos ou próximos de zero.

3822.A este respeito, note-se, por exemplo, na NI, a secção 9.2., § 134. e ss, bem como § 147. e ss, a secção 10.2.1.1., § 240 e 250, a secção 13.3.1., § 918, a secção 13.3.2., § 973 e ss, e ainda a secção 15.3., § 1051 (tudo reiterado na secção 18.2.1. da presente Decisão.

3823.Da mesma forma, veja-se, na presente Decisão, por exemplo, para (i) a secção 18.2.1, § 1207 e ss, bem como § 1223 e ss; (ii) a secção 19.2.1, § 1377 e 1388; (iii) a secção 21.4.1, § 3548; (iv) a secção 3538, § 3610 e ss; e ainda (v) a secção 23.3. § 4094, todos da NI.

3824.A Visada BPI alega, em concreto, que “*um contexto de instabilidade económica é especialmente impeditivo de práticas concertadas*” (cf. fls. 26247). No entanto, o que resulta da teoria económica é que o comportamento colusivo é mais provável em

⁶⁸⁶ Cf. fls. 25204 a 25205.

⁶⁸⁷ Cf. fls. 26200 e fls. 26254 a 26255.

⁶⁸⁸ Cf. fls. 24448 a 24477.

⁶⁸⁹ Cf. fls. 24779 a 24782 e fls. 24841 a 24842.

⁶⁹⁰ Cf. fls. 25635 a 25639.

⁶⁹¹ Cf. fls.22430 a 22446.

⁶⁹² Cf. fls. 25898 a 25904 e fls. 25921 a 25922.

⁶⁹³ Cf. fls.22644 v. a 22646 v..

⁶⁹⁴ Cf. fls.25833.

mercados onde a procura é estável, o que não exclui o conluio nos contextos de instabilidade económica.

3825. Refira-se, aliás, que de acordo com Massimo Motta⁶⁹⁵ “[e]mbora a elasticidade da procura de mercado seja um fator por vezes referido como facilitador da colusão, não é claro porque deverá aumentar a probabilidade de colusão. Se a procura for muito elástica, então uma determinada redução de preços determinará um grande aumento da quantidade procurada, mas isto é verdade para uma redução de preço como desvio e para uma redução de preço durante um período de retaliação. Por outras palavras, a elasticidade da procura afeta, em geral, ambos os lados da restrição de incentivo para a colusão e o seu efeito líquido na estabilidade da colusão é ambíguo”⁶⁹⁶.

3826. Acresce que as Visadas também trocavam informação sobre o volume de vendas, o que permitiria ultrapassar a dificuldade em determinar se uma eventual descida das suas vendas se deveu a uma redução do nível global da procura ou ao facto de um concorrente ter oferecido preços mais reduzidos. Deste modo, as alegadas dificuldades criadas pela instabilidade da procura para manter um comportamento colusivo ficariam mitigadas.

3827. A Visada BPI afirma também que “os spreads aumentaram com o crédito em risco (‘risco de crédito do cliente’), com a taxa de desemprego e com a queda do mercado imobiliário (que por sua vez afeta o ‘Loan-to-Value’)” (cf. fls. 26248) baseando-se nas figuras 12, 13 e 14 do Estudo analisadas *infra* (cf. fls. 26249 e 26250).

3828. Relativamente à figura 12 do Estudo (fls. 26249), a qual mostra o “[s]pread médio e risco de crédito no mercado de crédito habitação”, verifica-se que o *spread* médio de crédito à habitação atingiu o seu máximo em 2012 e o crédito em risco só atingiu o seu máximo posteriormente, sendo que se desconhece ao certo a forma como esta variável foi

⁶⁹⁵ Cf. MOTTA, Massimo, *Competition Policy – Theory and Practice*, Cambridge University Press, 2004, p. 145.

⁶⁹⁶ Tradução livre da Autoridade. No original: “[a]lthough the elasticity of market demand is a factor that is sometimes mentioned as facilitating collusion, it is not clear why it should affect the likelihood of collusion. If demand is very elastic, then a given price cut will determine a large increase in quantity demanded, but this is true both for the price cut in a deviation and for the price cut in the punishment period. In other words, elasticity of demand will in general affect both sides of the incentive constraint for collusion, and its net effect on sustainability of collusion is ambiguous”.

construída. Assim, esta figura não demonstra o argumento invocado no parágrafo anterior relativamente ao aumento paralelo do *spread* e do crédito em risco.

3829.No que se refere à figura 13 do Estudo (cf. fls. 26249), a qual mostra a evolução do “[s]*pread médio no mercado de crédito habitação e [do] índice do mercado imobiliário*”, observa-se um desfasamento muito significativo entre o *spread* médio de crédito à habitação e o índice do mercado imobiliário entre 2008 e 2011 e entre 2013 e 2015, o que invalida o argumento do autor: entre 2008 e 2011 observa-se um aumento do *spread* médio de crédito à habitação enquanto o índice do mercado imobiliário diminui e entre 2013 e 2015 a variação do índice do mercado imobiliário é muito superior à variação do *spread* médio de crédito à habitação.

3830.A figura 14 do Estudo (cf. fls. 26250) mostra a evolução do “[s]*pread médio no mercado de crédito habitação e [da] taxa de desemprego*”.

3831.Ora, desconhece-se a existência de uma relação direta entre o *spread* de crédito à habitação e a taxa de desemprego, nomeadamente qual a variação percentual que se deve esperar no *spread* de crédito à habitação em consequência de uma variação unitária na taxa de desemprego, não se percebendo assim a finalidade da figura 14.

3832.Algumas Visadas, nomeadamente o BPI⁶⁹⁷ e a CGD⁶⁹⁸, afirmam que a Euribor não reflete adequadamente o custo de financiamento para os bancos portugueses, defendendo que o *spread* relevante corresponde à diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de depósito.

3833.Em concreto, a Visada BPI alega que os *spreads* devem ser medidos “contra” as taxas de depósitos ou custo dos depósitos e não “contra” a Euribor, concluindo com base na figura 15 do Estudo que “os *spreads de crédito habitação medidos contra os custos dos bancos (i.e., os seus custos de financiamento) não aumentaram a partir de 2008. Esta evidência contraria a tese da Autoridade explicada acima de que uma ‘subida dos spreads permitiu mitigar fortemente a descida da Euribor’*” (cf. fls. 26251 a 26252).

⁶⁹⁷ Cf. fls. 26250 a 26252.

⁶⁹⁸ Cf. fls. 22560 a 22565.

3834. Neste sentido, a Visada BCP alega também que a Euribor não reflete adequadamente o custo de financiamento para os bancos portugueses, entendendo que o “*spread mais relevante, para efeitos concorrenciais, é sim a ‘margem de intermediação’*”, a qual corresponde à diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de depósito paga aos depositantes (cf. fls. 24460).
3835. As perturbações nos mercados financeiros internacionais, que se agudizaram no final de 2008, dificultaram o acesso a financiamento nos mercados por grosso das instituições financeiras a nível global.
3836. Os bancos portugueses não foram exceção. Contudo, diversos fatores contribuíram para atenuar as pressões sobre o financiamento dos bancos portugueses: (i) os recursos captados junto de clientes, que constituem a principal fonte de financiamento dos bancos portugueses, registaram um forte crescimento; (ii) os bancos acentuaram o seu recurso a financiamento junto do Eurosistema que tomou diversas medidas para garantir o acesso a liquidez desde 2007; (iii) o governo anunciou, no último trimestre de 2008, diversas medidas de apoio ao sistema financeiro que também contribuíram para melhorar o acesso a financiamento dos bancos portugueses, em particular no que diz respeito à garantia estatal para emissão de dívida; e (iv) a moderação na procura de crédito exerceu uma menor pressão sobre as necessidades de financiamento dos bancos portugueses (cf. Relatório de Estabilidade Financeira, 2008, BdP).
3837. De facto, face às dificuldades de acesso aos mercados internacionais de dívida por grosso, o financiamento do sistema bancário português aumentou a sua dependência das operações de cedência de liquidez do Eurosistema e também dos depósitos de clientes, a qual sempre foi a principal fonte de financiamento dos bancos portugueses (cf. Relatório de Estabilidade Financeira, maio 2011, BdP).
3838. No entanto, o aumento do peso dos depósitos de clientes na estrutura de financiamento dos bancos portugueses de 43,4%, em 2010, para 55%, em 2013, (cf. Relatório de Estabilidade Financeira, maio 2014 e maio 2015, BdP) não justifica que se passe a medir o custo do financiamento dos bancos portugueses exclusivamente com base na taxa de juro sobre operações de depósitos.

3839. Apenas se poderia calcular o *spread* da forma que a Visada defende caso os depósitos de clientes representassem a totalidade do financiamento dos bancos, o que não sucede.
3840. Acresce que, ao nível da área do Euro, as medidas de apoio traduziram-se, em primeiro lugar, numa redução das taxas de juro oficiais (cf. Relatório de Estabilidade Financeira, maio 2010, BdP), o que reduziu o custo de financiamento dos bancos.
3841. Assim, não está correta a conclusão de que os *spreads* decresceram a partir de 2008 (cf. fls. 26252 e 26253).
3842. Aliás, o próprio Estudo vem reconhecer que *“os spreads medidos contra Euribor aumentaram ao mesmo tempo que o público e o mercado em geral se aperceberam dos riscos de desaceleração à vista para a economia portuguesa. Como os custos de financiamento dos bancos estão ligados a estes riscos, não seria de esperar outro resultado que não um aumento das taxas de juro e dos spreads medidos contra Euribor em mercados de crédito altamente competitivos”* (cf. fls. 26252 e 26253).
3843. A Visada BCP, nas suas alegações referentes à adequabilidade da Euribor para medir o custo de financiamento, refere que a NI *“não tem também minimamente em consideração o valor da troca de informações na redução de assimetria de informação nos mercados de crédito”* (sublinhado da Autoridade) (cf. fls. 24462), acrescentando que *“[o] risco moral e a seleção adversa aumentam os riscos de os bancos fornecerem crédito, pelo que a informação sobre as quotas de mercado e sobre as ofertas de concorrentes fornecem sinais quanto à qualidade dos credores existentes e potenciais, da procura de crédito e, bem assim, da oferta global de crédito tendo em conta os riscos de mercado endógenos e exógenos”* (sublinhado da Autoridade) (cf. fls. 24462).
3844. Ora, estas afirmações da Visada BCP são reveladoras da importância estratégica que a informação trocada tinha para as Visadas.
3845. Ainda no que se refere à existência de uma explicação alternativa para a evolução dos *spreads*, a Visada Banif recorre sistematicamente a citações descontextualizadas de relatórios do BdP e outras entidades para sustentar a inexistência de cartelização. No entanto, não compete a tais entidades avaliar a existência de práticas restritivas da concorrência, nem seria esse o objetivo dos mesmos relatórios (cf. fls. 22430 a 22446).

3846. É também recorrente entre as Visadas a tentativa de negação da existência de margem financeira nas operações de concessão de crédito. Ora, tal linha de argumentação é ilógica: mesmo que a margem financeira tenha sido mais reduzida em alguns períodos temporais, este sempre foi e sempre será o objetivo último da atividade de concessão de crédito.
3847. Relativamente à evolução dos *spreads* ao longo do tempo, a Visada Banif alega que a descida de *spreads* verificada entre 2004 e 2008 não é consistente com a troca de informação de natureza sensível e restritiva (cf. fls. 22433).
3848. No entanto, este período corresponde a um período de troca de informação sobre *spreads* menos intensa e simultaneamente a um período em que a subida do indexante exerce uma pressão de subida significativa na taxa de juro final, pressionando a descida do *spread*.
3849. As Visadas tentam também minimizar o papel da concorrência na sua conduta comercial.
3850. Mais uma vez, esta linha de argumentação não pode proceder, porquanto num mercado oligopolista (como o mercado em apreço), as decisões estratégicas das empresas são necessariamente influenciadas pelo comportamento dos seus concorrentes.
3851. Em conclusão, a Autoridade não nega (e nem ignora) a existência da crise económica e financeira, como as Visadas tentam fazer parecer, nem tão pouco a existência de custos de financiamento que se refletem na taxa de juro através do indexante.
3852. Sem prejuízo, a Autoridade considera tendenciosa e infundada a permanente tentativa de negligenciar o impacto que o comportamento dos concorrentes tem na conduta comercial das Visadas, como forma de tentar afastar os potenciais efeitos nocivos da prática *sub judice*.

(iii) Os *spreads* das Visadas não variaram de forma coordenada

3853. Segundo as Visadas BPI⁶⁹⁹, BES⁷⁰⁰, Banif⁷⁰¹, Caixa Agrícola⁷⁰² e UCI⁷⁰³, a evolução dos *spreads* das diversas Visadas não se mostrou correlacionada no período em análise, não tendo o comportamento das Visadas demonstrado coordenação.

3854. Neste contexto, a Visada Deutsche alega que o momento da troca de informação não coincide com o momento da alteração de *spreads*, concluindo que as Visadas não tiveram em conta a informação relativa às concorrentes (cf. fls. 26720 a 26723).

3855. Para fundamentar a alegação de que “[o]s *spreads* do BPI não variavam de forma coordenada ou simultânea com o resto do mercado” (cf. fls. 26254) a Visada BPI apresenta a figura 17 do Estudo (cf. fls. 26255) onde mostra, no eixo horizontal, as alterações mensais de *spread* de crédito à habitação do BPI e, no eixo vertical, as alterações mensais de *spread* de crédito à habitação do mercado.

3856. Da observação da referida figura, a Visada BPI conclui que não existe uma “*relação marcada entre as alterações mensais dos spreads do BPI e as do mercado*” (cf. fls. 26254) e que “*o facto de os spreads do BPI não se terem movido sincronizadamente com os spreads dos outros participantes contraria a tese de concertação no estabelecimento de spreads*” (cf. fls. 26255).

3857. Em primeiro lugar, o Estudo utiliza a variável “*spread médio de crédito habitação do mercado*” não fazendo qualquer referência à fonte destes dados, não sendo, portanto, possível avaliar se os mesmos são fidedignos ou não, o que retira qualquer credibilidade às conclusões retiradas da análise dos mesmos.

3858. Em segundo lugar, desconhece-se exatamente quais as instituições de crédito que estão incluídas na variável “*spread médio de crédito habitação do mercado*”.

⁶⁹⁹ Cf. fls. 26171 a 26172 e fls. 26241.

⁷⁰⁰ Cf. fls. 24338 a 24345.

⁷⁰¹ Cf. fls. 22453.

⁷⁰² Cf. fls. 25922 a 25927.

⁷⁰³ Cf. fls. 25832.

3859. Em terceiro lugar, nem todas as Visadas estiveram envolvidas na troca de informação *sub judice* durante todo o período considerado pelo autor do Estudo, pelo que a comparação das variações de *spread* de crédito à habitação do BPI com um *spread* de mercado no referido período não será adequada.

3860. Acresce que são utilizadas escalas diferentes nos eixos horizontal e vertical o que altera a figura, tornando difíceis e tendenciosas as conclusões baseadas na simples inspeção visual da mesma.

3861. Por fim, cabe salientar que, para aferir da existência da referida correlação, seria necessário analisar um extenso conjunto de elementos não disponíveis, o que, conforme já discutido *supra* acerca da qualificação da presente prática como restrição da concorrência por objeto, revela-se desnecessário.

(iv) Evolução de margens financeiras e de quotas de mercado não consistentes com a troca de informação

3862. Segundo algumas Visadas, nomeadamente o BBVA⁷⁰⁴, o BPI⁷⁰⁵ e o Santander⁷⁰⁶, a variabilidade das quotas de mercado das Visadas no mercado de crédito à habitação evidencia um ambiente concorrencial.

3863. A Visada BPI alega, ainda, que “[a] evolução estreita das margens financeiras e a alta volatilidade das quotas de mercado apoiam a tese que a concorrência nestes mercados era intensa e não havia um acordo de preços ou divisão de mercado via trocas de informação” (cf. fls. 26256).

3864. Para avaliar a evolução das margens nas operações de crédito, o Estudo limita-se a recorrer a uma figura constante do Relatório de Estabilidade Financeira de maio de 2015 do BdP que apresenta a “[m]argem nas operações com clientes residentes”, ou seja, a diferença entre a taxa de juro média sobre o saldo de empréstimos e o custo médio do saldo de depósitos.

⁷⁰⁴ Cf. fls. 25207.

⁷⁰⁵ Cf. fls. 26208 a 26210.

⁷⁰⁶ Cf. fls. 25622 a 25632.

3865. Ora, não sendo os bancos financiados estritamente com base nos depósitos de clientes residentes, não se pode apresentar a variável “[m]argem nas operações com clientes residentes” como correspondendo à margem financeira das instituições de crédito.
3866. Logo, as conclusões retiradas da figura 18 do Estudo são falaciosas (cf. fls. 26257).
3867. A Visada BPI apresenta a evolução das quotas de contratação no mercado de crédito à habitação na figura 19 do Estudo (cf. fls. 26258), que muito curiosamente tem como fonte “[i]nformação solicitada ao BPI (Quotas_anuais_CH_por_OIC.xlsx)”.
3868. Por um lado, há que questionar de que forma pôde o BPI ter acesso às quotas desagregadas e anuais de 10 concorrentes durante mais de 10 anos, quando é consensual que esta informação não se encontra disponível publicamente. Com efeito, parece evidente que tal figura tem por base a troca de informação refletida nos autos.
3869. Por outro lado, a confirmar-se que a figura 19 do Estudo foi construída com base nas trocas de informação entre as Visadas sobre valores de produção, a Visada BPI estaria a utilizar como fonte de informação para a construção dessa figura, informação cuja credibilidade a própria questiona no Estudo, conforme melhor explicado *infra* (cf. fls. 26237).
3870. De qualquer modo, a existência de alguma variabilidade das quotas de mercado não releva quando já existe evidência da prática concertada, como sucede no caso em concreto.
3871. É certo que um determinado mercado é mais propenso à existência de conluio se as quotas de mercado forem constantes ao longo do tempo. Sem prejuízo, um mercado em que exista conluio não tem necessariamente que estar associado a quotas de mercado estáveis.
3872. Da mesma forma, a existência de alguma variabilidade das quotas de mercado não permite afastar a existência de um cartel ou de uma prática concertada, até porque existe evidência de que a mesma ocorreu efetivamente.

Efeitos pro-concorrenciais

3873. As Visadas BBVA⁷⁰⁷, BPI⁷⁰⁸, BCP⁷⁰⁹, Santander⁷¹⁰, Banif⁷¹¹ e UCI⁷¹² alegam ainda que a troca de informação teve efeitos pro-concorrenciais.

3874. A Visada BPN/BIC limita-se a afirmar que não se pode excluir que a partilha de informação tenha dado origem a ganhos de eficiência, sendo por isso, no seu entender, lícita nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24260 a 24261).

3875. A este respeito, a Autoridade reitera que está em causa uma restrição por objeto da concorrência, pelo que não é necessário efetuar uma análise dos efeitos da conduta das Visadas, e relembra que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012, compete às empresas que invoquem o benefício da justificação de práticas concertadas o ónus de fazer prova do preenchimento das condições previstas no n.º 1 do referido artigo 10.º, o que a Visada não logrou fazer.

3876. Ora, a argumentação apresentada pelas Visadas é manifestamente insuficiente para permitir afirmar que ocorreram efeitos benéficos no mercado/para os consumidores em consequência do comportamento das Visadas, conforme se demonstra em seguida.

3877. Neste âmbito, a Visada BBVA defende ter mantido uma conduta pro-concorrencial durante o período temporal em análise na NI unicamente com base na existência de campanhas para angariação de clientes alegadamente lançadas por esta Visada (cf. fls. 25199 a 25201).

3878. Esta Visada refere ainda que as Orientações sobre cooperação horizontal reconhecem que as trocas de informação entre concorrentes podem, em teoria, gerar ganhos de eficiência, sem no entanto fazer prova de que se tenham verificado efetivamente ganhos de eficiência (cf. fls. 25253 a 25254).

⁷⁰⁷ Cf. fls. 25199 a 25203.

⁷⁰⁸ Cf. fls. 26181 a 26210.

⁷⁰⁹ Cf. fls. 24723 a 24730.

⁷¹⁰ Cf. fls. 25576 a 25579 e fls. 25640 a 25645.

⁷¹¹ Cf. fls. 22465 a 22466.

⁷¹² Cf. fls. 25668.

3879. Acresce que, tal como se viu na secção 21.4.2.1., e ao contrário do defendido pela referida Visada, a informação trocada entre as Visadas apresenta todas as características de uma troca de informação com carácter intrinsecamente restritivo.
3880. A Visada BPI argumenta que “[a]s trocas de informação podem ser explicadas por motivos benignos que são consistentes com efeitos pró-concorrenciais” (cf. fls. 26259).
3881. Defende esta Visada que, na medida em que “as informações trocadas não eram credíveis (...) e que as trocas de informação não envolviam muito esforço ou custo” (cf. fls. 26259) pode inferir-se que “estas eram realizadas apenas como forma de obter mais um input para a informação global de Marketing research que os participantes recolhiam” (cf. fls. 26259) e que “[a] forma relativamente desorganizada e descentralizada das trocas de informação é também consistente com o baixo valor que os participantes lhe atribuíam” (cf. fls. 26259).
3882. Ora, a Visada BPI não fundamenta a alegada falta de credibilidade da informação trocada, admitindo, no entanto, a existência de troca de informação.
3883. A Visada BPI argumenta, também, que “as trocas de informação não envolviam muito esforço ou custo” (cf. fls. 26259), mas não fundamenta essa afirmação.
3884. Mais, não se compreende como é possível inferir, com base nas duas alegações anteriores, que as trocas eram “realizadas apenas como forma de obter mais um input para a informação global de Marketing research” (cf. fls. 26259).
3885. De facto, a Visada BPI acaba por admitir que a informação trocada era utilizada para realizar estudos de *market research*, reconhecendo assim a importância estratégica da informação trocada e contrariando a sua afirmação de que os participantes na troca de informação atribuíam um reduzido valor à mesma.
3886. A Visada BCP sublinha a distinção entre partilha de informação com efeito de coordenação e de monitorização, afirmando que esta última só muito dificilmente teria um efeito restritivo da concorrência (cf. fls. 24510 a 24514).
3887. Esta Visada cinge-se a afirmar que apenas a troca de informação relativa à atuação futura é problemática, defendendo que a troca de informação *sub judice* se refere apenas a informação sobre produção ou sobre condições comerciais em vigor.

3888. Ora, como referido *supra*, resulta da análise realizada na secção 21.4.2.1. que a troca de informação em causa inclui a troca de informação futura e apresenta todas as características de uma troca de informação com carácter intrinsecamente restritivo, configurando uma infração pelo objeto.

3889. A Visada Santander invoca os potenciais objetivos pro-concorrenciais da troca de informação e a possibilidade de a troca de informação melhorar a eficiência dos mercados (cf. fls. 25576 a 25579 e fls. 25640 a 25645), mas não concretiza o efetivo efeito pro-concorrencial.

3890. As Visadas Santander e UCI afirmam que a informação trocada não tinha qualquer potencial colusório, mas reconhecem que permitia, nomeadamente, conhecer e monitorizar as estratégias dos concorrentes, reduzindo ou eliminando, assim, a incerteza e riscos comerciais, com custos para o consumidor (cf. fls. 25640 e 25788, respetivamente).

3891. A Visada Banif invoca também a possibilidade de existirem efeitos pro-concorrenciais decorrentes da troca de informação e alega que a mesma permitiu aumentar na eficiência, sem nunca fundamentar em concreto tal alegação (cf. fls. 22465).

3892. Neste contexto, outro argumento utilizado pelas Visadas BBVA⁷¹³, BPI⁷¹⁴, Caixa Agrícola⁷¹⁵ e CGD⁷¹⁶ é que no mercado de crédito não é possível uma reação rápida no momento em que a informação se torna conhecida, pelo que o objetivo da troca de informação é apenas conhecer o posicionamento das concorrentes (*benchmarking*) e não manter/preparar um alinhamento de preços e condições.

3893. Ora, este argumento poderia servir para justificar a necessidade de as Visadas terem acesso à informação o quanto antes, o que em todo o caso não permite justificar a conclusão de que o objetivo da troca de informação fosse apenas o de conhecer o posicionamento das concorrentes (*benchmarking*). Em reforço desta conclusão, veja-

⁷¹³ Cf. fls. 25205 a 25206.

⁷¹⁴ Cf. fls. 26131 e fls. 26197 a 26261.

⁷¹⁵ Cf. fls. 25905 a 25909 e fls. 25947 a 25948.

⁷¹⁶ Cf. fls. 22557 a 22558, fls. 22582 a 22583 e fls. 22587 v. a 22603 v..

se, designadamente a globalidade da prova identificada na secção 19. da presente Decisão.

3894. Acresce que, não se compreende como é que da alegada impossibilidade de “reação rápida” pode decorrer que o objetivo da troca não é a redução da normal incerteza e autonomia face aos comportamentos dos concorrentes ou o alinhamento de *spreads* e/ou de outras condições comerciais.

3895. Deste modo, conclui-se que as Visadas não apresentaram elementos suficientes que permitam concluir que da troca de informações objeto da presente Decisão decorreram efeitos pro-concorrenciais para o mercado.

21.4.2.3. Conclusão quanto à troca de informação consubstanciar uma restrição por objeto

3896. Face a todo o exposto, a Autoridade considera que a troca de informações sob análise constitui uma restrição da concorrência por objeto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

21.5. Caráter sensível da restrição da concorrência

21.5.1. Posição da Autoridade quanto ao caráter sensível da restrição da concorrência

3897. Para ser abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, uma prática concertada entre empresas deve ser suscetível de restringir de forma sensível a concorrência.

3898. O Tribunal de Justiça veio esclarecer, no Acórdão *Expedia*⁷¹⁷ que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os estados-membros e que tenha um objeto anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível à concorrência. Esta decisão revoga a jurisprudência anterior, estabelecida em *Völk*⁷¹⁸, segundo a qual uma restrição por objeto poderia não afetar de

⁷¹⁷ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro 2012, *Expedia Inc. contra Autorité de la concurrence e o.*, proc. C-226/11.

⁷¹⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1969, no caso *Völk Franz contra SPRL Ets J. Vervaecke*.

forma sensível a concorrência (e sair do âmbito de aplicação do artigo 101.º do TFUE) caso as quotas de mercado das empresas envolvidas fossem insignificantes.

3899. Aliás, no Projeto de Comunicação da Comissão Europeia relativo aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º do TFUE (Comunicação *de minimis*)⁷¹⁹, a Comissão, citando a jurisprudência *Expedia*, exclui expressamente do âmbito da categoria *de minimis*, os acordos (ou práticas concertadas) que tenham por objeto a restrição da Concorrência⁷²⁰.

3900. Nestes termos, deve entender-se que constante da proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do artigo 101.º do TFUE, está a preocupação fundamental em garantir, para o funcionamento do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores no mercado, enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.

3901. Ora, as empresas Visadas são 14 instituições bancárias que operam em todo o território nacional, incluindo os maiores bancos nacionais.

3902. De acordo com os dados da principal associação representativa do setor, a APB⁷²¹, estas 14 Visadas empregavam em Portugal, em 2013, mais de 49 mil pessoas, possuindo perto de 5500 balcões abrangendo a totalidade do território nacional e gerando um produto bancário agregado superior a 6.039.708 milhares de euros (conforme *supra* § 1198).

3903. Ademais, considerando a dimensão de mercado identificada na secção 18.1 *supra*, constata-se que as empresas Visadas representavam, em 2013, no seu conjunto, mais

⁷¹⁹ Cf. parágrafos 2 e 13 da Comunicação da Comissão (2014/C 291/01) Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação *De Minimis*), JO C 291/01, de 30.8.2014.

⁷²⁰ Acresce que as Orientações que acompanham este Projeto de Comunicação sobre o conceito de restrição por objeto para efeitos de aplicação desta Comunicação fazem também menção expressa a intercâmbio de informação entre concorrentes sobre intenções futuras em matéria de preços e quantidades – cf. “COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT (SWD (2014) 198 final), Guidance on restrictions of competition “by object” for the purpose of defining which agreements may benefit from the *De Minimis* Notice”, de 25.6.2014.

⁷²¹ Boletim Anual 2012. Note-se, ainda, que, com exceção da UCI, todas as Visadas são associadas da APB.

de 80% do setor bancário, pelo que sempre seria manifesta, *in casu*, a restrição sensível da concorrência.

3904. Saliente-se, ainda, que a troca de informações objeto da presente Decisão contribuiu para reduzir a incerteza com que as empresas Visadas avaliavam o comportamento dos concorrentes, permitindo-lhes não apenas ter acesso a informações a que de outro modo não poderiam aceder – *i.e.* informações relativas a quantidades “comercializadas” ou dados de produção, delegação de poderes para atribuição de *spreads*, tabelas completas de *spreads* aplicáveis de acordo com montantes de financiamento solicitado e rácio garantia/financiamento, indicadores de gestão relativos a crédito imobiliário, comissões e bonificações –, como, igualmente, a informações relativas ao comportamento futuro das suas concorrentes, designadamente alterações a nível de *spreads* e expectativas quanto à tendência da sua evolução.

3905. Com base nas informações trocadas, circuladas entre um conjunto de 14 bancos, todos a operar no território português, incluindo, como se deixou demonstrado, as maiores instituições de crédito nacionais, as Visadas ficavam aptas a definir a sua política comercial individual, adaptando-a e ajustando-a ao comportamento – apurado através da troca de informações – dos seus concorrentes.

3906. Esta adaptação e ajustamento eram suscetíveis de ocorrer, não pela análise individual dos dados e informações relativos à atividade de cada banco que se encontravam disponíveis ao público ou que eram de fácil acesso aos operadores de mercado – o que acarreta sempre um grau de incerteza quanto à completude e exatidão da informação disponível, para além de poder não transmitir os elementos considerados mais adequados para a compreensão da atividade dos concorrentes –, mas pelo acesso a informação detalhada não pública dos concorrentes, diretamente solicitada e disponibilizada por estes.

3907. Tendo em conta a posição das Visadas no sistema bancário nacional, aliada ao tipo de informação em causa, ao grau de sistematização e regularidade, ao período temporal durante o qual a prática decorreu e aos produtos e serviços que eram objeto desse intercâmbio, conclui-se que esta conduta constitui uma restrição sensível da concorrência no mercado.

21.5.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto ao caráter sensível da restrição da concorrência, e respetiva apreciação da Autoridade

3908. No que se refere à sensibilidade da restrição da concorrência (cf. fls. 24707 a 24711), a Visada BCP sustenta que à luz, quer do Artigo 9.º da Lei da Concorrência, quer do artigo 101.º do TFUE, nem todos os acordos entre empresas são suscetíveis de restringir de forma sensível a concorrência. Apenas são suscetíveis de, *per se*, afetar de forma sensível a concorrência os acordos que tenham um objeto anticoncorrencial. Nos demais casos, há necessidade de justificar que os efeitos do acordo em causa tenham restringido sensivelmente a concorrência.

3909. Ora, no entendimento da Visada BCP, a Autoridade não demonstrou a existência de uma restrição por objeto, uma vez que não fez prova de que a troca de informação objeto da NI continha qualquer restrição da concorrência grave. E, por outro lado, também não demonstrou a existência de uma restrição por efeito, na medida em que não avaliou quaisquer efeitos da troca de informação no mercado.

3910. Seguindo semelhante linha de argumentação, vem a Visada Popular/Santander alegar que, falhando os pressupostos do tipo objetivo da contraordenação prevista nos artigos 9.º da Lei n.º 19/2012 e 101.º do TFUE, a saber, a existência de uma prática concertada e de uma restrição por objeto e por efeito, fica necessariamente prejudicada a apreciação sobre o caráter sensível da concorrência (cf. fls. 24856 v. e 24857 v.).

3911. Mais refere que, face ao que antecede, e tendo o Popular/Santander apenas trocado informação relevante com uma das co-Visadas (Santander), impor-se-ia definir o mercado relevante e apurar as quotas de mercado exatas dessas duas Visadas (à luz dos critérios dos pontos 8 e 11 do Projeto de Comunicação relativa aos acordos de pequena importância), o que entende que não se verificou na NI, pelo que considera que a Autoridade não tem legitimidade para concluir pelo caráter sensível da restrição da concorrência (cf. fls. 24857).

3912. As Visadas BES e Caixa Agrícola alegam que a conduta que lhes é imputada não pode ser configurada como uma restrição da concorrência por objeto; e que a Autoridade parte do princípio que qualquer restrição por objeto é por natureza sensível, bastando-se com isso.

3913. Mais referem, a esse respeito, que as suas condutas não contribuíram para reduzir significativamente a incerteza normal, atenta a natureza da informação que transmitiram e receberam, a circunstância de se ter mantido um intercâmbio irregular e pouco duradouro com um número limitado de Visadas e a circunstância de ser pouco representativa em termos de volume de negócios no crédito à habitação (cf. respetivamente, fls. 24367 e 26005).
3914. A Visada Deutsche refere que, no seu entender, o intercâmbio de informações em que participou não era suscetível de produzir quaisquer efeitos anticoncorrenciais no mercado, pelo que o requisito do caráter sensível da restrição da concorrência não se encontra preenchido.
3915. Por outro lado, refere que a NI deveria ter levado em consideração não só o poder de mercado das Visadas mas também as características do mercado e a própria prática, atendendo em especial à padronização e transparência efetivas existentes no mercado (cf. fls. 26729 e 26730).
3916. A Visada Santander considera que a Autoridade não realizou (como deveria) uma apreciação casuística, em relação a cada um dos contactos (intermitentes e essencialmente bilaterais), e não definiu o mercado relevante de modo a apurar as quotas de mercado exatas dos operadores parte de cada contacto; mais alega que, atendendo ao caráter desgarrado e intermitente dos contactos e a irrelevância da informação, a conduta do Santander não é suscetível de constituir uma restrição sensível da concorrência (cf. fls. 25645 e 25646).
3917. Também a Visada UCI refere que, como condição prévia da apreciação do eventual caráter sensível da restrição da concorrência, a Autoridade deveria ter definido o mercado relevante e apurar as quotas de mercado exatas dos operadores parte de cada contacto, o que não fez, pelo que este requisito não está preenchido, em particular no que diz respeito às condutas imputadas à UCI que se circunscrevem a um nicho de mercado de CH e a um período temporal muito limitado (cf. fls. 25825 e 25826).
3918. Para a Visada CGD a alegação (presente na NI) de que houve uma restrição sensível do comércio (no todo ou em parte do mercado nacional e/ou entre estados-membros), é incompatível com o seu entendimento de que não se verifica uma infração da concorrência (cf. fls. 22668).

3919. Já a Visada BPN/BIC afirma que, ainda que se considerasse que o BIC participou numa prática concertada nos termos imputados pela Autoridade, o que não concede, sempre se diria que a mesma não constitui uma restrição sensível da concorrência nos mercados em causa (cf. fls. 24259).

3920. A este respeito, a Visada BPN/BIC enumera fatores que relevam para a questão de saber se determinado acordo ou prática concertada constitui ou é suscetível de constituir uma restrição sensível da concorrência, a saber: as quotas de mercado das empresas envolvidas, a estrutura/grau de concentração do mercado ou a natureza do produto (cf. fls. 24259).

3921. E invoca que não houve restrição sensível da concorrência nos mercados em causa pela Visada BPN/BIC, tendo em consideração, nomeadamente: a posição insignificante do BPN/BIC no mercado do crédito à habitação e no mercado do crédito ao consumo, que torna irrelevante para a concorrência, *maxime*, para os consumidores, a sua alegada participação na troca de informações sensíveis nestes mercados; a circunstância da informação trocada ser já pública e de fácil acesso (sendo os mercados em causa consideravelmente transparentes), não permitindo por isso a alteração das opções estratégicas da Visada BPN/BIC em função de tal informação; e o facto de não se poder excluir que tal alegada partilha tenha dado origem a ganhos de eficiência, sendo por isso lícita nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24260 e 24261).

3922. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas, designadamente no que respeita à (in)existência de uma prática concertada e de uma restrição por objeto e por efeito, remete-se para a posição da Autoridade, já mencionada nas secções 21.3 e 21.4 da presente Decisão, quanto às referidas matérias.

3923. A este respeito, e de acordo com as conclusões da Autoridade nas secções indicadas no parágrafo anterior, mostra-se necessário salientar que as trocas de informações em causa incluíam intenções quanto a estratégias comerciais futuras, sendo, assim, suscetíveis de permitir às Visadas comparar, de forma célere, qualquer eventual alteração no comportamento das demais concorrentes participantes com a evolução/alteração dos respetivos valores praticados, dando-lhes, conseqüentemente,

a possibilidade de uma rápida perceção do sucesso de uma determinada estratégia comercial das suas concorrentes.

3924. Desse modo, as informações trocadas, para além de permitirem que as Visadas se apercebessem das estratégias de cada uma das demais concorrentes participantes na troca de informações em causa, assumiam uma importância crucial na definição de estratégias de atuação, sendo suscetíveis de ter uma efetiva repercussão na determinação de *spreads* e de outras condições comerciais dos produtos em causa, com consequentes efeitos no que respeita às normais condições de concorrência no mercado, permitindo reduzir a normal incerteza e autonomia face aos comportamentos dos concorrentes.

3925. A restrição da concorrência resultante da prática concertada das Visadas é sensível e tanto mais significativa quanto se considere a posição e a importância das Visadas no mercado em causa, sendo que estamos perante um mercado fortemente concentrado em torno do conjunto de empresas participantes na troca de informações em referência na presente Decisão.

3926. Acresce que devem ser tidas em consideração, não apenas as circunstâncias específicas do caso em apreço, como também o contexto geral da infração, em particular quando se trata de uma infração de natureza particularmente lesiva.

3927. Os serviços bancários são da maior importância para os consumidores e para as empresas, permitindo a canalização do aforro para o investimento e assegurando meios de liquidez necessária ao financiamento da atividade económica; trata-se, assim, de uma atividade económica essencial ao bom funcionamento da economia, sendo fundamental que obedeça aos princípios e regras que visam garantir o funcionamento da concorrência livre e não falseada e maximizar o bem-estar e a confiança dos agentes económicos e dos consumidores.

21.5.3. Conclusão quanto ao carácter sensível da restrição da concorrência

3928. Posto isto, tendo em conta a posição das Visadas no sistema bancário nacional, aliada ao tipo de informação em causa, ao grau de sistematização e regularidade, ao período temporal durante o qual a prática decorreu e aos produtos e serviços que eram objeto

desse intercâmbio, considera-se que esta conduta constitui uma restrição sensível da concorrência no mercado.

3929. A Autoridade conclui, assim, que a infração imputável às Visadas constitui uma restrição sensível da concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, esclarecendo que as alegações das Visadas nesta matéria, das quais salientamos as relativas à (in)existência de uma prática concertada e de uma restrição por objeto, em nada prejudicam ou revertem esta conclusão.

21.6. Restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional/mercado interno

21.6.1. Posição da Autoridade quanto à afetação do mercado nacional/mercado interno

3930. Considerando que tal restrição se afere “no todo ou em parte do mercado nacional”, no que respeita ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, importa salientar que, no presente processo, verifica-se que as Visadas concorrem entre si em todo o mercado nacional, tendo os seus comportamentos um claro âmbito de aplicação nacional, em termos territoriais: porquanto a troca de informações verificada abrange a atuação dos principais bancos a operar no mercado português, durante, pelo menos, um período de tempo de 10 anos.

3931. Deste modo, tendo em conta o âmbito de atuação das empresas em causa, bem como o teor das informações trocadas, considera-se que a infração em apreço afeta todo o território português e que, tendo em conta tanto a importância do setor económico em causa, como os agentes económicos envolvidos, a mesma afeta o mercado nacional.

3932. Já no que respeita ao n.º 1 do artigo 101.º do TFUE a restrição da concorrência afere-se “*no todo ou parte do mercado interno*”.

3933. Ora, o mercado nacional de um Estado membro da União Europeia corresponde a parte do mercado interno.

21.6.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à afetação do mercado nacional/mercado interno, e respetiva apreciação da Autoridade

3934. No que diz respeito à restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional/mercado interno, a Visada BCP afirma que a Autoridade não demonstrou que a alegada restrição da concorrência afetava o mercado nacional, nem procurou analisar se todas as Visadas operavam efetivamente em todo o território nacional (cf. fls. 24711 e 24712).

3935. Mais, refere a Visada BES que a Autoridade supôs erradamente que a recolha e troca de informação que lhe é imputada teria tido, necessariamente, consequências e efeitos no mercado nacional (cf. fls. 24367). E acrescenta que, embora a maioria das Visadas esteja razoavelmente implantada em todo território nacional, no que toca ao crédito à habitação a estrutura e as condições da oferta não são homogêneas no território nacional, pelo que seria necessário realizar uma análise aprofundada dos mercados relevantes; e que a Autoridade não procedeu a uma definição dos eventuais mercados relevantes onde entende terem existido restrições de concorrência (cf. fls. 24333 e 24364 a 24365).

3936. No mesmo sentido, vem a Visada Caixa Agrícola alegar que a Autoridade supõe erradamente que a recolha e troca de informação imputada à Caixa Agrícola teve necessariamente consequências ao nível das Caixas Agrícolas Associadas e efeitos no mercado nacional, por entender que (i) não apenas as Análises de Concorrência não refletem a problemática da diferente pressão concorrencial a que se encontram submetidas as várias Caixas Agrícolas Associadas que operam a nível regional e local; (ii) como as condições comerciais base definidas pela Caixa Agrícola (Caixa Central) para o crédito à habitação não vinculam as referidas Caixas Agrícolas Associadas que gozam de suficiente liberdade de ajustamento às condições de mercado prevalentes nos locais em que operam. (cf. fls. 26005 e 26006)

3937. Já a Visada UCI veio alegar que a Autoridade não definiu o mercado relevante (nem apurou as quotas de mercado exatas das visadas), sendo que, no seu entender, há necessidade de se aprofundar a delimitação do mercado relevante (cf. fls. 25826 e 25834).

3938. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas, designadamente quanto à necessidade de se aprofundar a delimitação do mercado relevante no caso em análise, remete-se para a posição da Autoridade já mencionada na secção 21.2 da presente Decisão.

3939. Tal como anteriormente explicitado, considera-se, no entanto, necessário reforçar que a definição de mercado relevante não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus⁷²²:

“(...) embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de março de 1992, SIV e o./Comissão, T-68/89, T-77/89 e T-78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º 159, e de 11 de dezembro de 2003, Adriatica di Navigazione/Comissão, T-61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º 27), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T-29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º 74, e Adriatica di Navigazione/Comissão, já referido, EU:T:2003:335, n.º 27; v., também, acórdão de 12 de setembro de 2007, Prym e

⁷²² Acórdão do Tribunal Geral, de 28 de junho de 2016, no caso Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia.

Prym Consumer/Comissão, T-30/05, EU:T:2007:267, n.º 86 e jurisprudência aí referida).

Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial, ou seja, sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do advogado-geral Y. Bot nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.ºs 168 a 175)⁷²³”.

3940.É, assim, despidendo aprofundar a delimitação do mercado relevante no caso em análise, quer ao nível do mercado do produto/serviço, quer ao nível do mercado geográfico, por não relevarem no contexto da presente Decisão.

3941.No que respeita aos argumentos invocados pela Visada Caixa Agrícola, e atendendo ao âmbito nacional de atuação da empresa em causa, sobre o qual se remete para o que a Autoridade refere a este respeito na secção 21.6.1. da presente Decisão, conclui-se que os argumentos invocados pela Visada Caixa Agrícola em nada prejudicam ou revertem o que a este respeito a Autoridade defendeu, *i.e.* de que a prática em causa, que envolveu 14 Visadas e nas quais se inclui a Visada Caixa Agrícola, afeta todo o território português, tendo, assim dimensão nacional.

21.6.3. Conclusão quanto à afetação do mercado nacional/mercado interno

3942.Em face do que antecede, e em particular considerando o âmbito de atuação das empresas em causa, bem como o teor das informações trocadas, e atendendo tanto à importância do setor económico em causa, como dos agentes económicos envolvidos, a Autoridade conclui que a infração em apreço afeta todo o território português, tendo, assim dimensão nacional, esclarecendo que as alegações das Visadas nesta matéria,

⁷²³ Cf. Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13, parágrafos 175 e 176.

das quais salientamos as relativas à necessidade de se aprofundar a delimitação do mercado relevante no caso em análise, em nada prejudicam ou revertem esta conclusão.

21.7. Afetação do comércio entre Estados membros

21.7.1. Posição da Autoridade quanto à afetação do comércio entre Estados membros

3943. O critério de afetação do comércio constitui um critério autónomo de direito da União Europeia, que deve ser apreciado em base casuística. Trata-se de um critério de determinação da jurisdição, que define o âmbito de aplicação do direito da concorrência da União Europeia.

3944. O direito da concorrência da União Europeia não é aplicável a acordos e práticas que não sejam suscetíveis de afetar sensivelmente o comércio entre estados-membros.

3945. A afetação do comércio entre os estados-membros foi objeto de Comunicação da Comissão Europeia, que estabeleceu as Orientações a seguir na sua interpretação⁷²⁴.

O Conceito de Comércio

3946. Em primeiro lugar, note-se que o conceito de "comércio" não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, tratando-se, ao invés, de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça, sendo que tal interpretação é coerente com o objetivo fundamental do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais⁷²⁵.

3947. Assim, o requisito de afetação do comércio entre os estados-membros implica a existência de um impacto nas atividades económicas transfronteiriças que envolva, no mínimo, dois estados-membros, não sendo, porém, necessário que o acordo ou prática afete o comércio entre um Estado membro e a totalidade de outro Estado membro⁷²⁶.

⁷²⁴ Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 18.

⁷²⁵ *Idem*, parágrafo 19.

⁷²⁶ *Idem*, parágrafo 21.

3948. Sendo certo que essa influência ou impacto nos fluxos comerciais entre estados-membros é mais evidente nos casos em que a prática anticoncorrencial cobre ou está implantada em vários estados-membros, tal não significa que uma prática anticoncorrencial que cobre apenas um Estado membro não seja igualmente capaz de produzir tal impacto⁷²⁷, sendo, aliás, jurisprudência consolidada da União Europeia que *“as práticas restritivas que se estendem a todo o território de um Estado membro têm por efeito, pela sua própria natureza, consolidar uma compartimentação dos mercados a nível nacional, entravando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado”*⁷²⁸.

3949. Saliente-se, ainda, que a aplicação do critério de afetação do comércio entre estados-membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes. O comércio entre os estados-membros pode ser igualmente afetado em casos em que o mercado relevante é nacional ou local.

A noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados membros

3950. A noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre estados-membros consiste em definir a natureza do impacto no comércio entre os estados-membros. De acordo com o critério desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, esta noção implica que deve ser possível prever, com um grau de probabilidade suficiente, com base num conjunto de fatores objetivos de direito ou de facto, que o acordo ou a prática pode ter uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os estados-membros⁷²⁹.

3951. A expressão *“suscetível de afetar”* e a referência do Tribunal de Justiça a *“um grau de probabilidade suficiente”* determina que, para que o direito da União Europeia seja aplicável, não é necessário que o acordo ou a prática tenha, ou tenha tido, efetivamente,

⁷²⁷ Cf., neste sentido, sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1.º juízo, de 4 de junho de 2014, processo n.º 204/13.6YUSTR, p. 210.

⁷²⁸ Cf., neste sentido, Acórdão *Remia BV*, de 11.07.1985. Cf. também Acórdão C-125/07 P *Club Lombard* de 24.09.2009 e C-238/05 *AsnexEquifax e Administración del Estado* de 23 de novembro de 2006.

⁷²⁹ Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 23.

um efeito no comércio entre os estados-membros, bastando que o acordo ou prática seja “suscetível” de ter esse efeito⁷³⁰.

3952. Certo é que, na determinação daquele “grau de probabilidade”, não há qualquer obrigação ou necessidade de calcular o volume efetivo de comércio entre os estados-membros afetados pelo acordo ou prática⁷³¹.

3953. Como melhor explicitado *infra*, a prática concertada contribui para o isolamento do mercado nacional, reforçando as barreiras nacionais. Nesta medida, a prática concertada é suscetível de dificultar a penetração económica pretendida pelo TFUE.

O conceito de carácter sensível

3954. Ademais, o conceito de afetação do comércio integra um elemento quantitativo que limita a aplicabilidade do direito da União Europeia a acordos e práticas suscetíveis de produzir efeitos de certa magnitude, ou seja, a afetação deve ter igualmente um carácter sensível. Não se inscrevem, pois, no âmbito de aplicação do artigo 101.º do TFUE os acordos que, devido à fraca posição das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa, afetam o mercado de forma não significativa⁷³².

3955. O carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado em causa, sendo a avaliação desse carácter sensível determinado em função das circunstâncias específicas do caso, nomeadamente da natureza do acordo ou prática concertada em apreço, da natureza dos produtos abrangidos e da posição de mercado das empresas em causa⁷³³.

3956. No caso em apreço, a prática concertada levada a cabo pelas Visadas diz respeito a uma troca de informação sobre condições comerciais e dados de produção que permitiam conhecer a estratégia comercial adotada pelos concorrentes e o respetivo impacto no mercado. A prática criava, assim, um nível de transparência entre os concorrentes que de outra forma não existiria, possibilitando o alinhamento das

⁷³⁰ *Idem* parágrafo 26.

⁷³¹ *Idem*, parágrafo 27.

⁷³² *Idem*, parágrafo 44.

⁷³³ *Ibidem*, parágrafo 45.

respetivas políticas comerciais. Só por si esta prática influenciava as características do mercado.

3957. Acresce que os produtos e serviços objetos da prática também podem ter uma influência, pelo menos indireta, nas trocas comerciais entre estados-membros, sobretudo aqueles produtos/serviços relacionados com linhas de crédito (mormente para empresas e particulares não residentes) e com meios de pagamento. A este propósito, assinala-se, ainda, que, à data da prática dos factos, seis das catorze Visadas operavam através de sucursais (Barclays, Deutsche, NCG/Abanca e UCI) ou subsidiárias (BBVA e Santander) de empresas sediadas noutros estados-membros⁷³⁴.

3958. Refira-se ainda que considerando a dimensão de mercado identificada na secção 18.1 *supra*, constata-se que as empresas Visadas representam, no seu conjunto, mais de 80% do setor bancário, pelo que sempre seria manifesta, *in casu*, o carácter sensível da afetação do comércio entre estados-membros⁷³⁵.

3959. Adicionalmente, e segundo a jurisprudência assente dos tribunais da União Europeia, os acordos e práticas concertadas que abrangem a totalidade do território de um Estado Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados em base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo TFUE⁷³⁶, assim prejudicando os objetivos comuns previstos, designadamente as trocas comerciais entre estados-membros.

3960. Com efeito, refira-se que a prática concertada em apreço abrangia os principais intervenientes na banca de retalho, os principais produtos e serviços da banca de retalho e cobria todo o território nacional relativamente a clientes residentes, mas também a não residentes. Ao fazê-lo, esta prática concertada contribuía (ou pelo menos tinha a

⁷³⁴ Atualmente 5 das 14 Visadas operavam através de sucursais (BBVA, Deutsche, NCG/Abanca e UCI) ou através de uma subsidiária (Santander) de empresas sediadas noutros estados-membros.

⁷³⁵ O Tribunal Geral já considerou sensível a afetação do comércio quando as empresas Visadas representavam cerca de 37% a 40% do mercado - cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal Geral *Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf e Federatie van Nederlandse Kraanverhuurbedrijven c. Comissão*, de 22 de outubro de 1997, processos apenas T-213/95 e T-18/96, Coletânea de jurisprudência, 1997, p. II-1739, parágrafo 181.

⁷³⁶ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de setembro de 2009, *Erste Group Bank c. Comissão*, e os processos C-125/07P, C-133/07P e C-137/07P; Acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione c. Comissão*, processo T-61/99. Cf. Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 78.

suscetibilidade de contribuir) para o isolamento do mercado nacional e consequentemente para o reforço das barreiras nacionais que subsistem na banca de retalho.

3961. Em suma, considera-se, pelo exposto, que se verifica, *in casu*, a suscetibilidade de afetação do comércio entre os estados-membros, nos termos descritos na Comunicação da Comissão Europeia, tendo aplicação o disposto no artigo 101.º do TFUE.

21.7.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à afetação do comércio entre Estados membros, e respetiva apreciação da Autoridade

3962. Relativamente à afetação do comércio entre os estados-membros, a Visada BCP considera que a Autoridade não demonstrou que a partilha de informação em análise: (i) afetou o comércio entre estados-membros; (ii) teve uma influência (direta ou indireta, efetiva ou potencial) nos fluxos comerciais e na estrutura do comércio entre os estados-membros, e nessa medida não comprovou o elemento “suscetibilidade de afetação do comércio entre estados-membros”; e (iii) constituiu uma infração por objeto (ou seja, que se tratasse de uma infração sensível) (cf. fls. 24712 a 24720).

3963. Já a Visada UCI considera que atendendo, em concreto, à sua conduta, limitada, intermitente, relativa a dados passados e muito periférica em relação à alegada imputação global contida na NI, a mesma não tem qualquer impacto em termos de afetação do comércio entre estados-membros (cf. fls. 25827); refere, também, que não consta do processo qualquer elemento probatório que demonstre qualquer tentativa de segmentação do espaço da EU; (cf. fls. 25829); e entende que a Autoridade não fundamentou a alegada afetação do mercado entre estados-membros (cf. fls. 25834).

3964. Na mesma linha de argumentação, a Visada BPN/BIC considera que a Autoridade não demonstrou que a alegada prática concertada é suscetível de ter afetado de forma sensível o comércio entre os estados-membros, pelo que não demonstrou estarem preenchidos os pressupostos cumulativos de aplicação do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 24262 e 24267).

3965. Nesse sentido, a Visada BPN/BIC afirma que a Autoridade não explica que barreiras nacionais existem no mercado dos serviços da banca de retalho (e em concreto, no mercado do crédito à habitação e crédito ao consumo), não identifica claramente os

mercados geográficos relevantes, e não tem em consideração que os tipos de crédito em causa são marcadamente nacionais (cf. fls. 24264 a 24266).

3966. A este respeito a Visada BES refere que a Autoridade concluiu na NI que a conduta das Visadas diz respeito exclusivamente ao território nacional, tendo a troca de informação sensível entre as Visadas afetado apenas o setor bancário português, pelo que entende não resultar claro como pode a conduta das Visadas ter um impacto em atividades bancárias transfronteiriças (cf. fls. 24368).

3967. A Visada Banif refere que atendendo às características do mercado, nomeadamente no que respeita às especificidades regulatórias do setor a nível interno, não se encontra em causa uma compartimentação dos mercados a nível nacional capaz de colocar em causa a unidade do mercado europeu. Adicionalmente, refere que não se retira da sua conduta prosseguida a suscetibilidade de produção de quaisquer efeitos de encerramento, isto é, a troca de informação em causa não era por si só apta a provocar a exclusão de quaisquer outras empresas de outros estados-membros (cf. fls. 22463).

3968. Refere, ainda, que não entende os fatores objetivos de facto ou de direito em que a Autoridade se baseou para concluir pela suscetibilidade de afetação do comércio entre estados-membros; e que atento o contexto jurídico e fatural em que se inscrevem as práticas imputadas às Visadas, não se deteta qualquer indício que permita contribuir para dificultar a realização de atividades transfronteiriças; pelo que não se deverá classificar como “sensível” o conteúdo da informação trocada, por ser histórica e pública, não sendo efetivamente apta a produzir um efeito colusivo no comércio entre estados-membros; e refere, também, que não se encontra qualquer motivo para entender que o comércio entre os estados-membros evoluísse de forma diferente daquela que seria a sua evolução provável, na ausência dos acordos em causa (cf. fls. 22464).

3969. A Visada Banif refere, subsidiariamente, que a Lei n.º 18/2003, de 16 de junho, não previa expressamente a possibilidade de aplicação de uma sanção por violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 22464).

3970. Para a Visada CGD a alegação (presente na NI) de que houve uma restrição sensível do comércio, seja no todo ou em parte do mercado nacional, seja entre estados-membros, é incompatível com o seu entendimento de que não se verifica de uma infração da concorrência (cf. fls. 22668).

3971. A Visada Santander refere que a NI inclui considerações genéricas relativas à afetação do comércio entre os estados-membros, sem fundamentar e/ou justificar adequadamente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua verificação, salientando que nos casos em que os acordos ou as práticas abusivas abrangem apenas o território de um único Estado membro, é necessário realizar uma avaliação mais profunda quanto ao preenchimento deste requisito; mais entende que no processo não consta qualquer elemento probatório que demonstre qualquer tentativa de segmentação do espaço da União Europeia; e alega que a Autoridade incluiu na NI uma tese especulativa de alegada segmentação de mercado, que corresponde a uma hipótese desprovida de qualquer viabilidade tendo em conta a intermitência e amplitude variável dos alegados contactos, e as características dos mercados de crédito em causa; e argumenta que as trocas de informação nunca incidiram sobre aspetos relacionados com o comércio transfronteiriço, que, no que concerne à atividade bancária de retalho, como a que está em causa na NI, não existe (cf. fls. 25646 a 25649).

3972. A Visada Caixa Agrícola também entende que não é claro como é que a conduta das Visadas pode afetar o comércio entre estados-membros e, nomeadamente, ter impacto em atividades bancárias transfronteiriças. E chama a atenção da Autoridade para a circunstância de a sua conduta e os respetivos efeitos no mercado nacional e no mercado interno da União Europeia deverem ser avaliados à luz da importância da Caixa Agrícola (Caixa Central) no mercado nacional do crédito à habitação, da relação entre a Caixa Agrícola e as Caixas Agrícolas Associadas e das situações concretas e comprovadas de intercâmbio irregular de informações com um limitado número de Visadas. (cf. fls. 26006).

3973. A Visada Popular/Santander entende que não é necessário apurar se as práticas em questão afetaram o comércio intracomunitário – uma vez que considera que não se encontram preenchidos os pressupostos prévios de que dependeria a aplicação do normativo europeu (o artigo 101.º do TFUE), *i.e.* a existência de uma prática concertada, de uma restrição pelo objeto ou pelo efeito e uma restrição de carácter sensível –, sendo que, no caso de acordos ou práticas abusivas que abrangem apenas o território de um Estado membro, é necessário proceder a uma apreciação aprofundada da possibilidade de tais acordos ou práticas afetarem o comércio entre os estados-membros, e não abstrata e infundada como foi a realizada pela Autoridade.

3974. Mais salienta que o mercado bancário português não se caracteriza pela existência de elevados obstáculos à entrada e que as Visadas não adotaram quaisquer medidas para prevenir a entrada de operadores estrangeiros no mercado (cf. fls. 24857 a 24858 verso), acrescentando, nesse sentido que, como a própria Autoridade nota, 6 das 15 Visadas são sucursais ou subsidiárias de empresas sediadas noutros estados-membros e que os produtos em causa são potencialmente comercializáveis por outros operadores estrangeiros (cf. fls. 24858 v.).

3975. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas, designadamente no que respeita à suscetibilidade de impacto das condutas das Visadas em termos de afetação do comércio entre estados-membros, é de salientar que, com base nas informações trocadas, circuladas entre um conjunto de 14 bancos, todos a operar no território português, incluindo, como se deixou demonstrado, as maiores instituições de crédito nacionais, constatou-se que as Visadas definiam a sua política comercial individual, adaptando-a e ajustando-a ao comportamento – apurado através da troca de informações – dos seus concorrentes, tendo-se concluído – vide, *supra*, secções 21.5 e 21.6 – que a infração em apreço constitui uma restrição sensível da concorrência e afeta todo o território português.

3976. E reforçando o que a este respeito a Autoridade já referiu na NI, estando em causa uma infração que afeta todo o território português, e sendo certo que este território constitui uma parte substancial do mercado interno, entende-se que estas práticas afetam a estrutura do mercado interno, na medida em que reforçam os entraves à entrada de novos operadores, *i.e* daqueles que cujos serviços possam potencialmente respeitar a oferta de produtos e serviços bancários em Portugal.

3977. Mesmo estando em causa um único Estado membro, a natureza – muito grave, conforme referido na secção 21.4.2.3. – da infração e, sobretudo a suscetibilidade de a prática concertada contribuir para o isolamento do mercado nacional e, conseqüentemente, para o reforço das barreiras nacionais que subsistem na banca de retalho – o que, como vimos, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos afetarem o comércio entre os estados-membros.

3978. Tal como referido por algumas das Visadas, nas suas pronúncias, como é o caso do Popular/Santander, “(...) seis das quinze Visadas são sucursais ou subsidiárias de empresas sediadas noutros Estados Membros (...)” (cf. fls. 24858 v.).
3979. Esse facto é bem demonstrativo, por um lado, de que o mercado da banca de retalho em Portugal é apelativo para instituições de crédito com sede noutros estados-membros (*i.e.* para potenciais concorrentes); e que no entanto, a entrada das referidas sucursais ou subsidiárias dessas instituições de crédito no mercado da banca de retalho, em Portugal, é associada à sua participação na infração objeto desta Decisão.
3980. Ora, o facto de cinco das Visadas operarem em Portugal através de sucursais de empresas multinacionais não pode servir para afastar os potenciais efeitos da prática (*i.e.* de isolamento do mercado nacional e de reforço das barreiras nacionais) com o argumento de que não foi restringida a possibilidade de entrada daquelas empresas no mercado nacional, tanto mais que a entrada das referidas empresas foi (em simultâneo ou *a posteriori*) associada à participação das mesmas na infração objeto desta Decisão.
3981. Acresce que, no contexto do período em que a infração ocorreu, a procura de produtos e serviços bancários em Portugal (designadamente, aqueles produtos/serviços relacionados com linhas de crédito – *i.e.* para empresas e particulares não residentes), por investidores residentes noutros estados-membros (sejam empresas ou particulares), começou a ter uma relevância crescente, pelo que se conclui que, também do lado da procura os produtos e serviços objeto da prática são suscetíveis de afetar as trocas comerciais entre os estados-membros.
3982. Em conclusão, a prática em apreço é suscetível de afetar o comércio entre os estados-membros, dado que nos fornece fortes indícios de contribuir para o isolamento do mercado nacional e, conseqüentemente, para o reforço das barreiras nacionais que subsistem na banca de retalho, ao que acresce que os produtos e serviços em causa são suscetíveis de ser contratados por empresas multinacionais e particulares residentes noutros estados-membros, os quais se viriam afetados pelos potenciais efeitos da infração.

21.7.3. Conclusão quanto à afetação do comércio entre Estados membros

3983. Em face do que antecede conclui-se, em primeiro lugar, que, no caso em apreço, atendendo, em concreto, à natureza da prática, ao âmbito de atuação das empresas em causa, à importância do setor económico, bem como dos agentes económicos envolvidos, a infração em causa é suscetível de afetar o comércio entre estados-membros, tal como já mencionado pela Autoridade, em maior detalhe, na secção 21.7.1.
3984. Com efeito, o âmbito de atuação das empresas em causa é extensivo a todo o território nacional e é suscetível de obstar à entrada de novas empresas sediadas noutros estados-membros, em particular no que respeita ao mercado da banca de retalho. Ou seja, para efeitos do artigo 101.º do TFUE, a restrição da concorrência afere-se “no todo ou parte do mercado interno”, e o mercado nacional de um Estado membro da União Europeia corresponde a parte do mercado interno, pelo que este requisito se considera verificado.
3985. Quanto ao carácter sensível, remetendo para as conclusões da Autoridade da secção 21.5 *supra*, considera-se o mesmo verificado tendo em conta a dimensão de mercado identificada na secção 18 *supra*, na qual se constata que as Visadas representam, no seu conjunto, mais de 80% do setor bancário.
3986. Nesta medida, considera-se violado o artigo 101.º do TFUE, por concluir que a infração em apreço é suscetível de afetar o comércio entre estados-membros. Mais, esclarece-se, que as alegações das Visadas nesta matéria, designadamente no que respeita à (in)suscetibilidade de impacto das condutas das Visadas em termos de afetação do comércio entre estados-membros e à alegada ausência de uma apreciação aprofundada por parte da Autoridade, em nada prejudicam ou revertem esta conclusão.

22. Tipo subjetivo

22.1. Elementos do tipo subjetivo

22.1.1. Posição da Autoridade quanto aos elementos do tipo subjetivo

3987. Conforme demonstrado *supra*, as condutas das Visadas preenchem todos os elementos do tipo objetivo da prática concertada entre empresas, enquanto prática proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

3988. No entanto, para efeitos de preenchimento do tipo, e consequente punição, os elementos subjetivos do tipo terão igualmente que se encontrar verificados. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012: “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*”. Nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, a negligência é punível.

3989. Refira-se, ainda, que no caso das contraordenações por violação às regras da concorrência, “*as condutas não são axiologicamente neutras, pelo que a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve ser apreciada em sede de consciência da ilicitude*”⁷³⁷.

3990. Ora, conforme resulta dos factos elencados *supra* na secção 19 da presente Decisão, as Visadas atuaram, ao longo do tempo, de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração.

3991. Efetivamente, verifica-se que durante, pelo menos, 10 anos as Visadas trocaram entre si, voluntária e conscientemente, de modo regular, informação sensível com carácter estratégico sobre preços, quantidades e outras condições comerciais relativamente a diferentes ofertas de crédito.

⁷³⁷ Cf. Sentença do TCL, 3.º Juízo, de 12 de janeiro de 2006, *Ordem dos Médicos Veterinários/ Autoridade*, no âmbito do proc. n.º 1302/05.5TYLSB, pág. 28. O Tribunal acrescenta: “*Ora, precisamente, estamos ante uma contraordenação em que se não pode clamar por qualquer neutralidade axiológica. Protege-se a concorrência e o livre funcionamento do mercado, que se reflete em todos os seus intervenientes, consumidores incluídos, sendo aliás a proteção da concorrência instrumental ao bem comum*”.

3992. O objetivo de substituírem o risco da concorrência por uma coordenação prática, aumentando artificialmente a transparência entre si, foi direta e imediatamente pretendido pelas Visadas.

3993. Acresce que todas as Visadas conheciam plenamente o objeto e a extensão das suas obrigações de comunicação ao BdP, sabendo conseqüentemente que, na ausência da troca de informação em análise, nunca teriam acesso à informação trocada, de natureza sensível e estratégica. As Visadas utilizavam-na para prever os comportamentos das demais Visadas, tendo agido de forma consciente e conformando-se com os riscos inerentes a tal prática proibida.

3994. Tal resulta particularmente claro das trocas de informação explicitamente referidas nos §§ 1379 a 1400, bem como nos §§ 1442, 1611 a 1613, 1641, 1783, 1800, 2046, 2047, 2049, 2145 e 2151 da presente Decisão.

3995. Como caso mais grave, pode apontar-se o anúncio entre as Visadas dos valores de *spreads* de crédito à habitação a praticar num futuro próximo, que revela a intenção manifesta de partilhar uma informação claramente reservada e com elevado valor estratégico, a qual nunca seria conhecida de outro modo.

3996. Acresce que todas as Visadas são instituições de crédito, *i.e.*, entidades de dimensão económica muito relevante e que operam num quadro jurídico complexo, pelo que conhecem ou, no mínimo, têm obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência.

3997. Nestes termos, não pode aceitar-se que uma troca de informação possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das Visadas: a factualidade dos autos evidencia precisamente o contrário, que as informações em causa eram proactivamente comunicadas e/ou solicitadas pelas Visadas às suas concorrentes.

22.1.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos elementos do tipo subjetivo, e respetiva apreciação da Autoridade

3998. Quanto ao tipo subjetivo, a Visada BCP defende que, ainda que se entendesse que deveria conhecer o conteúdo das normas dos artigos 9.º da Lei n.º 19/2012 e 101.º do

TFUE (o que não admite) e que a troca de informação empreendida pela Visada BCP consubstancia uma violação daquelas normas legais, o que admite apenas por cautela de patrocínio, deveria concluir-se que a mesma estava em erro (por desconhecimento) sobre a proibição consagrada nas referidas normas legais (cf. fls. 24730 a 24741).

3999. Também a Visada BBVA defende que, caso se venha a entender que participou num intercâmbio de informação com o objeto ou o efeito de restringir a concorrência, no que respeita às condutas imputadas relacionadas com os preços e as condições comerciais, agiu sem consciência da ilicitude, sem que tal lhe seja censurável (cf. fls. 25273 a 25274).

4000. A Visada Deutsche refere não ter tido consciência de que estava a partilhar informação sensível, na medida em que só partilhou informação pública, pelo que não fica provado que tenha tido intenção de violar o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Nesse sentido, nunca considerou as suas condutas suscetíveis de violar as regras da concorrência. (cf. fls. 26730 e 36731).

4001. A Visada BES defende que a informação que recebeu e transmitiu era, na sua maioria, pública, e que podia ser reunida com algum trabalho e custo adicional e, nessa medida, alega que não tinha (e que não podia ter) a consciência de que a partilha de informações nas referidas circunstâncias era suscetível de eliminar a incerteza e de reduzir sensivelmente, por essa via, a concorrência no mercado; e que não pode, conseqüentemente, considerar-se demonstrado que o BES agiu com o conhecimento, a consciência e a vontade de realização do tipo objetivo de ilícito contraordenacional que lhe é imputado (cf. fls. 24369). Refere, também, que o entendimento da Autoridade quanto ao elemento subjetivo não deve proceder, visto que viola o princípio *nulla poena sine culpa*, consagrado nos artigos 1.º e 2.º do RGCO. (cf. fls. 24370).

4002. A Visada NCG/Abanca veio, pelo seu lado, alegar que não atuou com intenção de violar quaisquer regras, não tendo pretendido, com a disponibilização da informação limitada contida nas suas mensagens de correio eletrónico, divulgar qualquer informação sensível ou de carácter estratégico sobre preços, quantidades ou outras condições comerciais relativamente a diferentes ofertas de crédito (cf. fls. 17182).

4003. A Visada UCI refere que, no seu caso específico, não existiu troca de informação regular com os demais concorrentes, muito menos relativa a “preços, quantidades e outras

condições comerciais, de caráter atual e mesmo respeitando a intenções futuras”; alega, por um lado, que a sua atuação não tem paralelo com as demais co-Visadas, tendo em conta o limitado período temporal considerado (cronologicamente inferior a um ano relativo), a inexistência de qualquer evidência de contactos com a vasta maioria das co-Visadas, e o muito circunscrito âmbito material da própria imputação da Autoridade, tendo por objeto apenas a produção passada de crédito à habitação (a que acrescem as características particulares do seu posicionamento no mercado, enquanto instituição de crédito monocal e monoproducto) (cf. fls. 25736 a 25739).

4004. Por outro lado, alega a Visada UCI que a NI não distingue entre as várias Visadas no que toca à tipificação objetiva e subjetiva inerente às alegadas práticas restritivas da concorrência perpetradas; considerando ser necessário para imputação de um determinado facto a um agente, a identificação donexo causal entre a conduta do agente e o facto previsto no tipo de ilícito contraordenacional, em resultado da avaliação da conduta de cada agente individualmente considerado (cf. fls. 25736 a 25739); pois nos termos do artigo 8.º do RGCO só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos previstos na lei (como resulta do disposto no artigo 68.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2012), com negligência (cf. fls. 25740).

4005. Sobre esta matéria, a Visada Santander considera que a Autoridade procedeu a uma análise genérica e indiferenciada às diversas co-Visadas dos elementos subjetivos dos tipos contraordenacionais em questão (cf. fls. 25535 a 25536).

4006. A Visada Caixa Agrícola refere que a Autoridade remete genericamente para os elementos de prova juntos aos autos, sem referir as circunstâncias de facto que, em concreto, terão permitido concluir que era propósito das Visadas violar as regras de defesa da concorrência; mais, refere que a indicação de factos que preenchem o pressuposto da culpabilidade é necessária (conforme resulta do disposto no n.º 3 do artigo 283.º do CPP), sem o que cada uma das Visadas fica impedida de se pronunciar sobre a concreta imputação que a Autoridade pretende dirigir-lhe (cf. fls. 26007).

4007. Refere ainda que a informação que transmitiu e recebeu era (na sua maioria) pública e que podia ser reunida com algum trabalho e custo adicional, pelo que não tinha, e não podia ter, consciência de que a tal partilha de informações era suscetível de eliminar a incerteza e de reduzir sensivelmente a concorrência; também alega que, o propósito do

intercâmbio de informação, por parte da Caixa Agrícola, foi o de manter e captar clientela, ou seja, de concorrer, e não o de substituir a concorrência pela coordenação; pelo que, conclui a Visada Caixa Agrícola, não pode considerar-se demonstrado que agiu com o conhecimento, a consciência e a vontade de realização do tipo objetivo de ilícito contraordenacional que lhe é imputado. (cf. fls. 26007 a 26008).

4008. A Visada Popular/Santander refere que, por considerar que não está preenchido o tipo objetivo da prática concertada entre empresas, enquanto prática proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, quaisquer considerações sobre a sua ilicitude e culpa são consideradas como despiciendas; e entende que, nesse contexto, não é possível valorar a conduta da Visada em termos de ser ilícita, livre, consciente ou voluntária (cf. fls. 24858 v. a fls. 24859).

4009. Já a Visada CGD refere que a NI não procede a uma concretização do comportamento em moldes suscetíveis de preencher os elementos do tipo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e não especifica a que práticas proibidas enumeradas nas alíneas desse n.º 1 e respetiva tipologia de exemplos-padrão se reportam os alegados comportamentos ilícitos.

4010. Mais sustenta que a suposta troca de informações por colaboradores da CGD constitui uma prática de *benchmarking*, com aptidão para criar efeitos pró-concorrenciais, o que a Visada invoca, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012. A este respeito, acrescenta que, nos segmentos de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas produziram-se efeitos pró-concorrenciais (i) contribuindo para a redução dos preços e aumento da oferta de serviços aos clientes e a melhoria das condições da oferta global dos serviços prestados aos clientes da CGD; (ii) não existiram quaisquer restrições para as demais Visadas e (iii) não se gerou para qualquer das Visadas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial dos mercados dos bens ou serviços em causa. Do que conclui que, à luz do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012, relativamente aos factos imputados à CGD em qualquer dos segmentos de crédito objeto da NI não se encontra preenchido um dos elementos do tipo, ou seja, a ilicitude (fls. 22677 e 22678).

4011. A Visada Banif veio alegar que, caso não tivesse existido a troca de informação, adviria para o mercado concorrencial idêntico resultado ao que se produziu com a troca de

informação realizada; pelo que, atendendo à não verificação dos elementos do tipo objetivo e à não imputação do resultado à ação, é forçoso concluir que não se mostra preenchido, no presente caso, o tipo subjetivo (cf. fls. 22465 e 22466).

4012. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas, e em reforço do que a este respeito já se referiu na secção 14. da NI e na presente Decisão, entende a Autoridade que os factos provados demonstram que as catorze Visadas agiram de forma livre, esclarecida e voluntária na prática de uma restrição por objeto, e que a infração é dolosa, considerando o tipo objetivo, a dimensão das empresas envolvidas, e o peso preponderante do setor em que as mesmas empresas operam, setor esse com uma importância fulcral para a economia nacional e com um impacto mais significativo para os consumidores particulares e as pequenas empresas.

4013. Ao que acresce que, em qualquer caso, as Visadas, na sua qualidade de instituições de crédito, encontram-se especialmente vinculadas ao controlo do cumprimento da legalidade (*compliance*), tal como decorre das normas de controlo interno previstas no RGICFS (*v.g.* alínea h) do n.º 1 do artigo 14.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º). Por força dessa especial obrigação de coadunar as suas condutas com as normas vigentes, as Visadas não poderiam deixar de conhecer as obrigações que decorrem das regras de concorrência que lhes são aplicáveis.

4014. Por outro lado, a dimensão das Visadas (a maioria integrada em grandes grupos financeiros internacionais), a sua capacidade financeira, as suas estruturas internas (que tipicamente integram departamentos jurídicos, recorrendo igualmente a assessoria jurídica externa), faz improceder a argumentação das Visadas no sentido da falta de consciência da ilicitude da sua atuação ou de erro (por desconhecimento) nos pressupostos, reiterando-se que não poderiam as Visadas deixar de conhecer as regras de concorrência que lhes são aplicáveis.

4015. O objetivo das Visadas de, com a troca de informações em causa, substituir os riscos da concorrência por uma concertação e cooperação recíproca, durante todo o hiato temporal em que durou a infração, *i.e.* pelo menos 10 anos (conforme referido, *supra*, na secção 19.3. da Decisão), é bem demonstrativo de que as Visadas atuaram com intenção e vontade de a realizar.

4016. Resulta, assim, que as Visadas agiram com dolo, praticando de forma deliberada os atos anteriormente descritos nesta Decisão (remetendo-se, em particular, para as secções 21.4 e 21.5), levando a cabo condutas que preenchem todos os elementos do tipo legal de contraordenação em causa.

4017. As Visadas trocaram entre si, voluntária e conscientemente, de modo regular, informação sensível com carácter estratégico sobre preços e outras condições comerciais relativamente a crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas, bem como informação sobre dados de produção mensal de crédito à habitação e crédito ao consumo.

4018. Quanto às alegações das Visadas de que a Autoridade procedeu a uma análise genérica dos elementos subjetivos, veja-se a análise exposta na secção 13.1.11.

4019. Considera-se, por conseguinte, que as alegações das Visadas nesta matéria, designadamente no que respeita à ausência de preenchimento, no presente caso, do tipo subjetivo, em nada prejudicam ou revertem a conclusão da Autoridade já vertida na NI sobre esta matéria.

22.1.3. Conclusão quanto aos elementos do tipo subjetivo

4020. Em face do que antecede, a Autoridade conclui que se encontram preenchidos todos os elementos subjetivos do tipo, designadamente nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.

22.2. Ilicitude

22.2.1. Posição da Autoridade quanto à ilicitude

4021. “A ilicitude exprime a contrariedade do facto praticado à ordem jurídica na sua totalidade”⁷³⁸.

4022. O comportamento adotado pelas Visadas é expressamente proibido pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, inexistindo *in casu* qualquer causa de justificação do facto ou de exclusão da ilicitude.

⁷³⁸ Augusto Silva Dias, “Direito das Contraordenações”, Almedina, 2018, p.117.

4023. Efetivamente, verifica-se que as Visadas, representativas da quase totalidade do mercado, trocavam entre si regularmente, e para seu benefício exclusivo, informação desagregada sobre preços, quantidades e outras condições comerciais, de caráter atual e mesmo respeitando as intenções futuras.

4024. Nessa medida, não é possível vislumbrar quaisquer ganhos de eficiência ou o caráter indispensável daquela troca de informação em concreto, bem como qualquer outra causa que permita afastar a ilicitude da referida prática.

4025. Assim, a conduta adotada pelas Visadas, para além de ser típica, é ilícita.

22.2.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto à ilicitude, e respetiva apreciação pela Autoridade

4026. A Visada NCG/Abanca considera que a sua conduta, por não violar o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 ou o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, não poderá ser tida como ilícita (cf. fls. 17182 e 17187).

4027. No que concerne à existência de causas de justificação, a Visada BCP considera as práticas em análise justificadas à luz do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 3 do artigo 101.º TFUE, atendendo às características do mercado e aos prováveis efeitos pro-competitivos desconsiderados pela Autoridade.

4028. Nessa sequência, afirma que a prática pode ter contribuído para diminuir a assimetria informativa, proporcionando ganhos de eficiência, e pode ter, ainda, beneficiado diretamente os consumidores ao permitir-lhes um maior e melhor conhecimento sobre os produtos disponíveis no mercado, com menor custo de pesquisa (cf. fls. 24723 a 24730).

4029. Seguindo semelhante argumentação, refere a Visada Caixa Agrícola que, ainda que resultasse indiciada a violação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, a prova constante dos autos permite concluir que a conduta da Caixa Agrícola preenche os requisitos do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 e n.º 3 do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 26016).

4030. A Visada BPN/BIC alega que não se pode excluir que a alegada partilha tenha dado origem a ganhos de eficiência, sendo por isso lícita nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24260 e 24261 v.).
4031. A Visada CGD considera que não se encontra preenchido o elemento do tipo subjetivo ilicitude, uma vez que: (i) a NI alegadamente não procede a uma concretização do comportamento em moldes suscetíveis de preencher os elementos do tipo referido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 nem especifica a que práticas enumeradas nas alíneas do referido n.º 1 se reportam os alegados comportamentos ilícitos; e (ii) a prática sob análise deve ser configurada como “*benchmarking*” com clara aptidão para gerar efeitos pro concorrenciais nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 22677 v. a 22678 v.).
4032. A Visada Popular/Santander, por sua vez, alega que, considerando não estar preenchido o tipo objetivo, são despiciendas quaisquer considerações sobre a sua ilicitude e culpa (cf. fls. 24858 v.).
4033. A este respeito cabe reafirmar que, conforme resulta da factualidade descrita, cada uma das catorze Visadas esteve envolvida na troca de informações, prática essa que consubstancia, conforme se conclui na secção 21.4 da presente Decisão uma restrição por objeto expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo artigo 101.º do TFUE.
4034. Para além disso, não existe, no presente caso, qualquer causa de justificação ou de exclusão da ilicitude da infração, pelos motivos já expostos nas secções 21.3 e 21.4 da presente Decisão.
4035. Por conseguinte, as alegações das Visadas nesta matéria, designadamente no que respeita à eventual existência de causa de justificação do facto ou de exclusão da ilicitude, em nada prejudicam ou revertem as conclusões da Autoridade sobre esta matéria.

22.2.3. Conclusão quanto à ilicitude

4036. Conclui-se, assim, que a conduta adotada pelas Visadas é típica e ilícita, sendo expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, encontrando-se preenchido este elemento subjetivo do tipo.

22.3. Culpa

22.3.1. Posição da Autoridade quanto ao grau de culpa das Visadas

4037. Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, ou quando o erro sobre a ilicitude não lhe for censurável, sendo que, *in casu*, todas as Visadas estavam plenamente cientes que as condutas que lhes são imputadas são proibidas por Lei, tendo ainda assim prosseguido com as mesmas.

4038. Desde logo, as Visadas, na qualidade de instituições de crédito, não podiam ignorar, cientes das suas obrigações de informação ao BdP, que na ausência da troca de informação em análise nunca poderiam ter acesso às informações desagregadas, de carácter estratégico, trocadas entre si durante mais de 10 anos. Com particular relevo, qualquer banco sabe que não tem acesso nem deverá ter, por exemplo, à intenção futura de um concorrente de alterar os *spreads* do crédito à habitação na semana seguinte e, muito menos, ao valor concreto em que se traduz essa alteração.

4039. Por outro lado, as Visadas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem à luz do Direito da Concorrência, pelas quais, aliás, qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.

4040. Em particular, as Visadas são empresas que, enquanto instituições de crédito, têm um papel fulcral na economia do país, sendo determinantes na oferta de crédito a particulares, nomeadamente ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo, bem como na oferta de crédito a pequenas e médias empresas, pelo que, reitera-se, têm uma especial obrigação de coadunar as suas condutas com as normas vigentes (controlo de legalidade), especialmente aquelas que disciplinam os mercados e os seus intervenientes.

4041. Como decorre da factualidade descrita na presente Decisão, todas as Visadas participaram intencionalmente na troca de informações comerciais sensíveis, tendo perfeita consciência da substituição dos riscos da concorrência por uma concertação e cooperação recíprocas, o que restringe a concorrência e é proibido por lei.

4042. Desejaram intencionalmente concertar-se e conformaram-se com tal prática proibida.

4043. As Visadas atuaram, desta forma, de modo doloso, já que praticaram de forma deliberada os atos acima descritos, adotando comportamentos que preenchem todos os elementos do tipo legal previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

4044. As respetivas condutas foram praticadas como dolo, ou seja, cada uma das Visadas dirigiu, de forma intencional, a sua vontade à realização do facto.

22.3.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto ao seu grau de culpa e respetiva apreciação da Autoridade

4045. A Visada BCP defende que, ainda que se entendesse que deveria conhecer o conteúdo das normas dos artigos 9.º da Lei n.º 19/2012 e 101.º do TFUE (o que não admite) e que a troca de informação empreendida pela Visada BCP consubstancia uma violação daquelas normas legais, o que admite apenas por cautela de patrocínio, deve concluir-se que a mesma estava em erro (por desconhecimento) sobre a proibição consagrada nas referidas normas legais considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do RGCO, esse erro exclui o dolo. À cautela, refere ainda que se for de se considerar o seu erro censurável, sempre será de lhe ser imputada uma infração a título de negligência, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, e n.º 4 do artigo 17.º do RGCO (cf. fls. 24730 a 24741).

4046. Também a Visada CGD veio invocar que, a serem-lhe imputáveis as condutas em causa, o que não concede, aquela teria atuado com erro sobre a proibição, podendo apenas ser punida a título de negligência nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RGCO (aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012) e do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012. Alega, contudo, que a NI não contém qualquer factualidade que permita concluir pela imputação à CGD do ilícito a título de negligência, devendo concluir-se que não está verificado o tipo de ilícito imputado (cf. fls. 22679 a 22680).

4047. A Visada Banif refere que, caso se entenda pela existência de uma conduta ilícita, agiu em erro sobre a ilicitude da sua conduta, e com falta de consciência da ilicitude, estando os seus colaboradores, intervenientes na troca de informação em causa, convictos de que a sua atuação estava balizada pela legalidade; pelo que considera que se deve concluir que agiu sem culpa no caso concreto, impondo-se a sua absolvição (cf. fls. 22466).
4048. No mesmo sentido, veio o BBVA alegar que, nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 13º da Lei n.º 19/2012, “*age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável*” – e que caso se venha a entender que o banco participou num intercâmbio de informação com o objeto ou o efeito de restringir a concorrência, no que respeita às condutas imputadas relacionadas com os preços e as condições comerciais, o BBVA agiu sem consciência da ilicitude, sem que a mesma lhe seja censurável (cf. fls. 25274).
4049. A Visada BES defende que a Autoridade não apresentou factos concretos que fundamentem a conclusão, relativamente a cada Visada, de que uma determinada infração foi praticada a título doloso; e que não pode considerar-se demonstrado que tenha agido com o conhecimento, a consciência e a vontade de realização do tipo objetivo de ilícito contraordenacional que lhe é imputado (cf. fls. 24369).
4050. A Visada Caixa Agrícola considera que a imputação subjetiva realizada na NI é genérica, sem que a Autoridade tenha apresentado os factos concretos que fundamentam a conclusão da mesma de que a infração foi praticada a título doloso, o que prejudica a pronúncia da Visada Caixa Agrícola relativamente a este ponto (cf. fls. 26006).
4051. A Visada Santander entende que resulta manifesto, do enquadramento normativo aplicável, que a Autoridade não pode abster-se de apreciar e valorar as condutas concretas de cada uma das Visadas no presente processo na execução das alegadas práticas restritivas da concorrência, com vista a aferir o respetivo grau de culpa de cada uma delas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do RGCO (cf. fls. 25536).
4052. Refere, ainda, que, nos termos do artigo 8.º do RGCO, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos previstos na lei, com negligência (e que a previsão da negligência em termos de infração de direito da concorrência resulta do n.º 3 do artigo

68.º da Lei n.º 19/2012); defendendo que a forma como a Autoridade procede à imputação (em particular a subjetiva) é “manifestamente displicente”, limitando-se a concluir, sem o necessário esforço de demonstração individual, que “*o comportamento das Visadas é ilícito, tendo estas agido com manifesto dolo direto*” (cf. fls. 25536 a 25538).

4053. A Visada Popular/Santander veio, por sua vez, referir que como o tipo objetivo não se encontra preenchido, se abstém de quaisquer considerações sobre a sua ilicitude e culpa (cf. fls. 24858 v.).

4054. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas, e em reforço do que a este respeito a Autoridade já referiu na NI e na presente Decisão, verifica-se que os factos provados demonstram que cada uma das Visadas esteve envolvida numa troca de informações que consubstancia uma restrição por objeto, de forma deliberada e tendo consciência da substituição dos riscos da concorrência por uma concertação e cooperação recíproca, o que constitui uma prática proibida.

4055. O que se mostra ainda mais grave quando considerada a dimensão das empresas envolvidas e o peso preponderante do setor em que as mesmas empresas operam, setor esse com uma importância fulcral para a economia nacional (em especial, para os consumidores particulares e pequenas empresas, a que corresponde a generalidade da procura de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas).

4056. Ao que acresce que, em qualquer caso, as Visadas não poderiam deixar de conhecer as obrigações que decorrem das regras de concorrência que lhes são aplicáveis, considerando a sua qualidade de instituições de crédito, que as vincula a uma especial obrigação de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações legais e dos deveres a que as instituições se encontram sujeitas, para o que contam, necessariamente, com aconselhamento jurídico sofisticado e permanente (seja interno e/ou externo), e com um sistema de controlo interno que (para além de outras funções) deve assegurar que na sua estrutura organizacional as instituições de crédito estabeleçam e mantenham, de forma independente, permanente e efetiva, uma função de *compliance*, que seja, nomeadamente, responsável “(...) *pela prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de obrigações legais, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer*

*incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional; (...)*⁷³⁹.

4057. Mais, atentas as características da troca de informação (nomeadamente o seu detalhe e intensidade), não é crível que esta prática pudesse ter ocorrido ao longo de mais de 10 anos sem que as direções e administrações dos colaboradores que dela participavam tivessem conhecimento ou, pelo menos, devessem ter tomado conhecimento no exercício das respetivas funções de direção ou administração.

4058. Ora, os argumentos invocados pelas Visadas, nas suas pronúncias, sobre a existência de erro quanto à proibição, por desconhecimento e/ou por falta de consciência da ilicitude da sua conduta, revelam-se assim desprovidos de qualquer fundamento e, conseqüentemente, não prejudicam ou revertem a conclusão da Autoridade já vertida na NI sobre esta matéria.

22.3.3. Conclusão quanto ao grau de culpa das Visadas

4059. Em face do que antecede, a Autoridade conclui que as Visadas agiram de forma consciente e deliberada na prática de uma restrição por objeto, e que o comportamento das Visadas é ilícito, tendo estas agido com dolo, levando a cabo condutas que preenchem todos os elementos do tipo legal previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

23. Determinação das sanções

23.1. Prevenção geral e prevenção especial

4060. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, *in casu*, a adoção pelas empresas de determinados comportamentos anticoncorrenciais no mercado.

⁷³⁹Cf. alínea d) do número 1 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, aviso esse que promoveu a sistematização dos princípios básicos que devem nortear a implementação de um sistema de controlo interno, em concretização das obrigações definidas no artigo 14.º do RGICSF, o que é feito através da enumeração dos requisitos mínimos que o sistema de controlo interno de cada instituição deve respeitar e das responsabilidades do órgão de administração neste domínio. Sendo que, anteriormente à entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, as instituições já se encontravam sujeitas à generalidade dos requisitos que nele se estabelecem, uma vez que estes correspondem a recomendações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia que integravam o Aviso nº 3/2006 (revogado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008).

4061. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e na transparência das relações entre agentes económicos tem de ser tutelada e firmemente protegida.
4062. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção geral e especial que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jusconcorrencial.
4063. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.
4064. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao *infrator* e que os leva a não cometerem factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).
4065. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o *infrator*, com o fim de evitar que, no futuro, este cometa novos ilícitos.
4066. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja de harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).
4067. Deve ainda atender-se ao desvalor da ação e ao resultado da mesma, bem como à intensidade da realização típica, sendo que, entre essas circunstâncias, se considera no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número de interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o

grau de intensidade da vontade, os sentimentos manifestados no cometimento do ilícito, os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior.

4068. Elementos esses que permitirão concretizar, dentro da medida legal da coima, o quantum a aplicar no caso concreto.

23.2. Medida legal e determinação da coima

4069. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como a violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE constitui contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

4070. A medida legal desta coima não pode exceder o limite máximo de 10%, do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da referida Lei.

4071. Não obstante, tendo em conta que as Visadas no presente processo são instituições bancárias, entende a Autoridade que, para efeitos de determinação do limite máximo da coima aplicável (no sancionamento de práticas restritivas da concorrência), se deve, tal como estatuído na alínea a) do n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012, substituir o volume de negócios pela soma das seguintes rubricas de proveitos: (i) juros e proveitos equiparados; (ii) receitas de títulos, a saber: rendimento de ações e de outros títulos de rendimento variável; rendimentos de participações; rendimentos de partes do capital em empresas coligadas; (iii) comissões recebidas; (iv) lucro líquido proveniente de operações financeiras; e v) outros proveitos de exploração.

4072. Com efeito, apesar de na Lei n.º 19/2012 o preceito em causa estar sistematicamente integrado no capítulo relativo às “operações de concentração de empresas”, a aplicação do modelo constante no referido n.º 5 do artigo 39.º, afigura-se mais representativo da situação real das instituições de crédito e sociedades financeiras, revelando-se mais favorável às Visadas.

4073. Os volumes de negócios realizados pelas Visadas em Portugal no ano de 2018, calculados nos termos do n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012, são os seguintes⁷⁴⁰:

- (i) NCG/Abanca: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84174 dos autos.
- (ii) BPN/BIC: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 83973 dos autos.
- (iii) BBVA: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 83993 dos autos.
- (iv) BPI: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84527 dos autos.
- (v) BCP: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 85969 a 85972v dos autos.
- (vi) BES: [REDACTED]⁷⁴¹ [REDACTED].
- (vii) Santander: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84254v dos autos.
- (viii) Banif: [REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 86053 dos autos.

⁷⁴⁰ Note-se que, de modo a assegurar uma total correspondência entre os volumes de negócios indicados pelas Visadas e constantes da presente Decisão, foram mantidas as unidades dos volumes de negócios (ex. euros, milhares e milhões) tal como indicadas pelas Visadas.

⁷⁴¹ A Visada BES apresentou a demonstração de resultados relativa ao exercício de 2018, com base na qual a Autoridade estimou um volume de negócios relativo a esse exercício de [REDACTED], que corresponde à soma das seguintes rubricas: “Juros e rendimentos similares”, “Rendimentos de serviços e comissões” e “Outros resultados de exploração”, conforme resulta do teor de fls. 86568 e 86568v dos autos.

- (ix) Barclays: [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84027 dos autos.
- (x) Caixa Agrícola: [REDACTED]
[REDACTED],
conforme resulta do teor de fls. 84004 dos autos.
- (xi) Montepio: [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84179 dos autos.
- (xii) CGD: [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta do teor de fls.
84022 dos autos.
- (xiii) Deutsche: [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta
do teor de fls. 86568 dos autos.
- (xiv) UCI: [REDACTED]
[REDACTED], conforme resulta do teor de fls. 84259v dos autos.

4074. Tendo em conta os volumes de negócios no parágrafo anterior, conclui-se que as coimas a serem aplicadas às Visadas no presente caso não podem exceder, respetivamente:

- (i) NCG/Abanca: [REDACTED]
[REDACTED];
- (ii) BPN/BIC: [REDACTED]
[REDACTED];
- (iii) BBVA: [REDACTED]
[REDACTED];
- (iv) BPI: [REDACTED];
- (v) BCP: [REDACTED];

- (vi) BES: [REDACTED];
- (vii) Santander: [REDACTED];
- (viii) Banif: [REDACTED];
- (ix) Barclays: [REDACTED];
- (x) Caixa Agrícola: [REDACTED];
- (xi) Montepio: [REDACTED];
- (xii) CGD: [REDACTED];
- (xiii) Deutsche: [REDACTED];
- (xiv) UCI: [REDACTED].

23.3. Critérios de determinação da medida concreta das coimas

23.3.1. Posição da Autoridade quanto aos critérios de determinação da medida concreta da coima

4075. A contraordenação praticada pelas Visadas é punida com coima.

4076. Em processo de contraordenação a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora e, igualmente, um fim de

prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como um modelo de conduta⁷⁴².

4077. Nos termos da lei aplicável, estes fins devem ser alcançados em função, nomeadamente, dos critérios enunciados no artigo 69.º, da Lei n.º 19/2012, e que são os seguintes: a gravidade da infração para a afetação da concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas; o comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; a situação económica do visado pelo processo; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento.

4078. São ainda de considerar todas as circunstâncias relevantes para a aferição da gravidade da conduta e da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCO.

4079. Definidos estes parâmetros, e como já referido, estipula o n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, por cada uma das empresas infratoras.

4080. A determinação da medida concreta da coima é levada a cabo num *único ato*, por via da qual o aplicador tem de considerar, simultaneamente e num único momento, o fator da culpa, conjuntamente com os demais critérios de determinação da medida da coima, incluindo a situação económico-financeira do agente.

4081. Isto significa, por um lado, que os limites máximos objetivos e fixos não são determinados apenas em função da gravidade máxima que os factos podem assumir, mas também em função da situação económico-financeira dos agentes da infração. Ou seja, que na concreta tarefa de determinação da medida da coima a ponderação dos

⁷⁴² Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Regime Geral de Contraordenações, 2011, Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 18.º, página 84.

factos e demais critérios é sempre combinada e subjetivizada à luz da situação económico-financeira atual do infrator.

4082. Atender ao volume de negócios do agente para efeitos de determinação do limite máximo da coima – ou, como se procede na situação *sub judice*, à soma das rubricas de proveitos identificados na alínea a) do n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012 – assegura que é tida em conta a situação particular de cada empresa, e a proporcionalidade da coima à capacidade económica da mesma.

4083. Na determinação da medida concreta da coima para cada uma das Visadas devem ainda aplicar-se os princípios e a metodologia constante das Linhas de Orientação para o cálculo das coimas, com base na ponderação dos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, nos termos adiante descritos em detalhe.

4084. As Linhas de Orientação respondem ao imperativo legal do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e visam introduzir um maior grau de certeza jurídica, previsibilidade e transparência na atuação sancionatória da Autoridade, conferindo aos agentes económicos as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela Autoridade na determinação das coimas aplicadas.

4085. A aplicação das Linhas de Orientação contribui igualmente para promover o recurso pelas empresas a outros instrumentos e institutos previstos na Lei n.º 19/2012, como o programa de clemência, assim criando incentivos para recorrer a este instituto, decorrentes de uma maior previsibilidade relativamente ao montante da coima que poderão enfrentar.

4086. Tal não significa que a aplicação da metodologia constante das Linhas de Orientação se traduza num cálculo aritmético tendente à fixação dos montantes das coimas a aplicar.

4087. Pelo contrário, tal metodologia fornece apenas uma orientação de índole geral, preservando o grau de amplitude necessário à adaptação das coimas às particularidades e exigências específicas de prevenção geral e especial que se façam sentir em cada caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade.

4088. Além disso, as Linhas de Orientação refletem as boas práticas europeias e a jurisprudência da União nesta matéria, visando assegurar consistência e uniformidade na aplicação das regras de concorrência no espaço da União.

4089. No caso concreto, e nos termos das Linhas de Orientação, a Autoridade incorpora no seu exercício o volume de negócios realizado por cada uma das Visadas diretamente relacionado com a infração e durante esse período, de acordo com os dados fornecidos pelas mesmas, ponderando um referencial desse valor, sempre balizado, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, pelo limite legal de 10% do volume de negócios total. Efetivamente, o volume de negócios⁷⁴³ no mercado afetado constitui um elemento objetivo que fornece uma justa medida da nocividade da prática para o jogo normal da concorrência, refletindo a importância económica da infração e o peso relativo da empresa infratora na mesma.

4090. Nessa medida, e como previsto também nas Linhas de Orientação referidas, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade considera na determinação da medida concreta da coima os seguintes critérios:

- a) *Gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional*

4091. Na medida em que o comportamento das Visadas tem por objeto restringir de forma sensível a concorrência no mercado nacional, este comportamento constitui uma infração grave, nos termos e para os efeitos da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do artigo 101.º do TFUE.

4092. Como se observou, as Visadas substituíram conscientemente o risco da concorrência por uma concertação prática entre si, trocando regularmente informação desagregada sobre preços, quantidades e outras condições comerciais de várias formas de crédito e

⁷⁴³ No presente caso, e conforme já referido *supra*, na secção 17.2 a presente Decisão, tendo em conta que as Visadas nos presentes autos são instituições de crédito, entendeu a Autoridade que o volume de negócios das Visadas deve ser substituído pela soma das rubricas de proveitos previstas na alínea a), do número 5.º, do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012 (a cujo resultado a presente Decisão se refere como “volume de negócios”, por facilidade de designação).

tendo mesmo trocado informação sobre intenções futuras de comportamento estratégico.

b) Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

4093. Conforme atrás referido, o comportamento das Visadas desenvolve-se no setor da banca a retalho a particulares e pequenas e médias empresas e abrange a quase totalidade do mercado nacional (cf. *supra* secções 18., 21.2 e 21.6).

4094. Importará ainda destacar que o setor bancário, em particular no que se refere à concessão de crédito, constitui uma área vital para a economia de qualquer país, em particular em contexto de notória crise económica.

4095. As Visadas representam, de modo agregado, a quase totalidade da oferta, devendo notar-se que só o conjunto dos cinco maiores bancos (CGD, BCP, BES, BPI e Santander) representa mais de 75% dos ativos bancários em Portugal (cf. § 1192 *supra*).

c) Duração da infração

4096. Não obstante existirem nos autos elementos que indiciam troca de informação sensível sobre preços e outras condições comerciais nos anos de 2000 (cf. documento 33617), 2001 (cf. documento 33615 e 33629), e início de 2002 (cf. documento 38344), atendendo a que não é claro que a fonte da informação trocada naqueles documentos provenha de um contacto com os concorrentes, a Autoridade decidiu, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, não considerar tais elementos para efeitos da duração da infração.

4097. Nestes termos e de acordo com os elementos documentais juntos aos autos, a infração cometida pelas Visadas teve uma duração de, pelo menos, 10 anos. Foi cometida, de forma permanente, desde, pelo menos, maio de 2002, subsistindo, pelo menos, até março de 2013 (cf. secção 19.3 da presente Decisão).

4098. Não obstante, a duração da participação individual de cada uma das Visadas é distinta, conforme demonstrado na secção 19.3 *supra*.

d) Grau de participação na infração

4099. Como decorre da factualidade descrita nas secções precedentes (cf. capítulo 19), as Visadas participaram, na qualidade de autoras, num intercâmbio de informação sensível, suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência.

4100. Não se reuniu prova suficiente de que alguma das Visadas tenha assumido um papel de instigação ou liderança na comissão da infração em apreço, o que constituiria circunstância agravante.

4101. Como igualmente se salientou ao longo da presente Decisão, o conteúdo da informação trocada foi distinto entre Visadas, tal como os mercados relevantes abrangidos e a duração da respetiva participação.

4102. Nessa medida, a determinação da medida concreta da coima, aplicável às Visadas a final, não pode deixar de refletir o grau de participação individual de cada uma na infração (conforme o disposto na secção 19.3).

e) Vantagens de que beneficiaram as infratoras, em consequência da infração, quando as mesmas são identificadas

4103. Da factualidade vertida no capítulo 19, resulta evidente que as Visadas retiraram vantagens da prática em análise, permitindo-se, por esta via, reduzir a incerteza quanto ao modo como avaliam o funcionamento do mercado e quanto ao comportamento futuro das suas concorrentes, podendo ajustar as suas estratégias individuais em conformidade, e, como tal, alterar as condições concorrenciais no mercado e coordenar, deste modo, o seu comportamento no mercado, em seu exclusivo benefício e em detrimento não só dos seus concorrentes mas dos próprios consumidores.

4104. Tal alteração das condições concorrenciais do mercado representa uma clara vantagem para as Visadas, uma vez que constitui para estas uma garantia de não concorrência, ou de falseamento da concorrência, de que elas serão as principais beneficiárias.

f) Comportamento das infratoras na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

4105. Com exceção das requerentes de dispensa ou de redução da coima, não existem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que as demais Visadas adotaram qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

g) Situação económica das infratoras

4106. Na presente Decisão, a Autoridade tem em consideração a situação económica de cada uma das Visadas no momento do cálculo das respetivas coimas, nos termos referidos na secção 17.2.

h) Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das infratoras

4107. Não são conhecidas condenações prévias de nenhuma das 14 Visadas no domínio da aplicação da Lei da Concorrência.

i) Colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento

4108. No âmbito dos presentes autos, designadamente aquando das diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, ou ainda em respostas a pedidos de informação ou de pronúncia, as Visadas atuaram em conformidade com as normas aplicáveis, correspondendo ao cumprimento do dever legal de colaboração com a Autoridade que sobre elas incide.

23.3.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, quanto aos critérios de determinação da medida concreta da coima, e respetiva apreciação da Autoridade

4109. No que respeita aos critérios a ponderar na medida concreta da coima (de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e conforme previsto nas Linhas de Orientação), vêm as Visadas tecer diversas considerações relativamente a cada um dos referidos critérios, contrariando, por vezes, o que se refere na NI a respeito desta matéria.

4110. Nesse sentido, as Visadas expõem o seguinte, conforme designadamente secções 13.3.2, 13.3.3, 13.3.5, 13.3.6, 13.3.11, 13.3.13, 13.3.14 da presente Decisão:

a) Quanto à gravidade da infração

4111. Diversas Visadas defendem que, caso se considere que a infração existiu e que a mesma lhes é imputável, deve concluir-se que a infração não teve gravidade e/ou que não ficou demonstrado qualquer prejuízo da concorrência, tendo algumas das ações empreendidas visado reforçar a concorrência no mercado bancário⁷⁴⁴.

4112. Nesse sentido, a Visada UCI refere que considera a sua conduta irrelevante, uma vez que os contactos mantidos com concorrentes referiam-se a informação passada⁷⁴⁵.

4113. A Visada Deutsche refere que deve atender-se de forma individualizada (por Visada) à gravidade do comportamento de cada uma, e alega que o grau e âmbito da sua participação foram muito reduzidos (considerando que apenas lhe é imputada uma alegada troca de informações sobre *spreads*)⁷⁴⁶.

4114. Também a Visada BBVA refere que a ter-se verificado a infração, a mesma não teve gravidade, uma vez que o intercâmbio de informação não teve qualquer afetação na concorrência efetiva no mercado⁷⁴⁷.

4115. A Visada NCG/Abanca considera, por sua vez, que a troca de informações, tal como lhe é imputada na NI, traduz-se em apenas três *emails* com parca informação sobre a sua atividade (e nos quais teve uma participação passiva), pelo que sempre determinaria a pouca relevância ou gravidade dos mesmos no quadro das atuações descritas na NI⁷⁴⁸.

4116. A Visada BES refere que a Autoridade não concretiza os factos que a levam a concluir pela gravidade e culpabilidade da Visada⁷⁴⁹.

⁷⁴⁴ Como é o caso da Visada BCP, cf. fls. 24741 a 24746.

⁷⁴⁵ Cf. fls. 25831.

⁷⁴⁶ Cf. fls. 26731 a 26732.

⁷⁴⁷ Cf. fls. 25279.

⁷⁴⁸ Cf. fls. 17196.

⁷⁴⁹ Cf. fls. 24371 e 24372.

4117. A Visada Banif considera que a sua conduta não constitui uma infração grave, uma vez que não foi determinante na alteração das suas condições comerciais⁷⁵⁰.
4118. A Visada CGD alega que a informação em causa não reveste caráter estratégico (improcedendo a equiparação *spreads/preços* e valores de produção/quantidades), por ser pública e acessível, sendo a troca lícita⁷⁵¹.
4119. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas sobre o critério da gravidade da infração, e reforçando o que a este respeito a Autoridade já referiu na NI, entende-se que os factos provados demonstram que as 14 Visadas participaram numa troca de informações que consubstancia, pelos motivos expostos nas secções 21.3 e 21.4 da presente Decisão, uma restrição da concorrência por objeto, proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
4120. A restrição por objeto em apreço, tal como referido na secção 21.5 da presente Decisão, constitui uma restrição sensível da concorrência, designadamente pelo seu grau de nocividade para a concorrência.
4121. Acresce o facto de o setor bancário ter uma importância fulcral para diversos aspetos da economia nacional, designadamente para a sua competitividade, tendo o comportamento das Visadas a potencialidade de produzir efeitos diretos negativos e prejudiciais para os consumidores.
4122. Como já referido na secção 21.5 desta Decisão, os serviços bancários são da maior importância para os consumidores e para as empresas, permitindo a canalização do aforro para o investimento e assegurando meios de liquidez necessária ao financiamento da atividade económica; trata-se, assim, de uma atividade económica essencial ao bom funcionamento da economia, sendo fundamental que obedeça aos princípios e regras que visam garantir o funcionamento da concorrência livre e não falseada e maximizar o bem-estar e a confiança dos agentes económicos e dos consumidores.

⁷⁵⁰ Cf. fls. 22448-22449 v. e fls. 22469 e 22470.

⁷⁵¹ Cf. fls. 22680 a 22681

4123. Para além disso, como referido na secção 18.1 desta Decisão, as empresas Visadas representam, no seu conjunto, mais de 80% do setor bancário, pelo que estamos perante um mercado fortemente concentrado em torno do conjunto de empresas participantes na troca de informações em referência na presente Decisão.

4124. Por todas as circunstâncias referidas, a infração imputada às Visadas na presente Decisão é grave.

b) Quanto à natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração

4125. Relativamente à natureza e dimensão do mercado afetado pela infração, algumas Visadas vêm tecer considerações sobre o facto de a alegada falta de definição de mercado relevante não permitir aferir qual o mercado afetado⁷⁵².

4126. A este respeito cabe mencionar que, de acordo com a prática decisória nacional e europeia, a Autoridade deve considerar todos os mercados direta e indiretamente relacionados com a infração em causa, para efeitos de determinação das coimas aplicáveis⁷⁵³.

4127. Neste sentido, a Autoridade considerará, para o cálculo das coimas, os volumes de negócios das Visadas em todos os mercados abrangidos pela restrição por objeto identificada no presente processo em que as partes sejam concorrentes (atuais ou potenciais).

4128. Assim, a Autoridade considera como mercados afetados, para efeitos de determinação das coimas aplicáveis, os mercados de crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas em Portugal – correspondendo aos mercados de referência para efeitos de indicação de volumes de negócios pelas Visadas, conforme mencionado na secção 17.2 da presente Decisão.

⁷⁵² A título de exemplo refere-se a Visada BCP, cf. fls. 24741 a 24746.

⁷⁵³ Cf. Linhas de Orientação da Autoridade para o cálculo de coimas, e Orientações da Comissão Europeia para o cálculo de coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a) do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (2006/C 201/02).

4129. Tais mercados assumem a maior importância para os consumidores e para as empresas, permitindo a canalização do aforro para o investimento e assegurando meios de liquidez necessários ao financiamento da atividade económica.

4130. A atividade bancária e mais em concreto a banca de retalho, trata-se, assim, de uma área económica essencial ao bom funcionamento da economia, sendo fundamental que obedeça aos princípios e regras que visam garantir o funcionamento da concorrência livre e não falseada e maximizar o bem-estar e a confiança dos agentes económicos e dos consumidores.

c) Quanto à duração da infração

4131. No que respeita à duração da infração, as Visadas BCP⁷⁵⁴, UCI⁷⁵⁵, NCG/Abanca⁷⁵⁶, BPN/BIC⁷⁵⁷, Deutsche⁷⁵⁸, BBVA⁷⁵⁹ e Banif⁷⁶⁰ alegam que os contactos entre Visadas não foram contínuos, sistemáticos e institucionalizados, referindo, pelo contrário, que tais contactos foram ocasionais, episódicos, intermitentes e/ou com periodicidade reduzida.

4132. Em particular, a Visada NCG/Abanca refere que se limitou a trocar 3 *emails* com o Barclays, com um hiato temporal entre eles de quase um ano⁷⁶¹.

4133. A Visada BPN/BIC defende que a NI é omissa quanto à correta qualificação das distintas atuações como consubstanciando uma infração única e continuada, e refere relativamente à duração da sua participação na troca de informações com as outras Visadas, que a mesma cessou em outubro de 2012⁷⁶².

⁷⁵⁴ Cf. fls. 24741 a 24746.

⁷⁵⁵ Cf. fls. 25831.

⁷⁵⁶ Cf. fls. 17193, 17196 e 17199.

⁷⁵⁷ Cf. fls. 24237 a 24243 e fls. 24278 e 24279.

⁷⁵⁸ Cf. fls. 26731 e 26732.

⁷⁵⁹ Cf. fls. 25281 e 25282.

⁷⁶⁰ Cf. fls. 22448 a 22449 v. e fls. 22469 a 22470.

⁷⁶¹ Cf. fls. 17196 e 17199.

⁷⁶² Cf. fls. 24272 e 24273 e fls. 24278 e 24279.

4134. Já a Visada BBVA considera que (a existir uma infração) a sua participação é limitada ao período entre 2010 e 2013 (e que não existe sustentação para a imputação da prática no período entre 2005 e 2010)⁷⁶³.
4135. A Visada Montepio refere que a sua participação na troca de informação, em matéria de preços e outras condições comerciais da oferta de crédito à habitação, começou em 2007 e não em 2002⁷⁶⁴ e que pôs termo à sua participação na troca de valores de produção de crédito à habitação e crédito ao consumo em fevereiro de 2013 (e não em março de 2013)⁷⁶⁵.
4136. A Visada Barclays discorda dos momentos fixados pela Autoridade, quer para o início quer para o fim do seu envolvimento nos comportamentos em análise, referindo que a Autoridade lhe atribui o início da prática em maio de 2005, mas que utiliza, para o efeito, um *email* de 2010, referente a valores de produção de crédito ao consumo de 2009 e 2010 (documento 60942) e, no que respeita ao fim da sua participação, refere que todos os elementos de prova por si apresentados, bem como as provas apreendidas pela Autoridade e referidas na NI apontam para a conclusão de que o Barclays deixou de trocar informações com outros bancos em Setembro de 2012⁷⁶⁶.
4137. A Visada Banif, por sua vez, alega não se estar perante um “crime permanente”, e refere que existe um *email* datado de 2007 e apenas 4 anos mais tarde, em 2011, voltam a existir *emails* em que o Banif é interveniente, não sendo, assim, possível presumir-se que a mesma participava numa infração única e continuada⁷⁶⁷.
4138. Por outro lado, a Visada BES refere que a Autoridade não concretiza os factos que a levam a concluir pelo carácter reiterado da conduta da Visada⁷⁶⁸.
4139. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas sobre este critério, e reforçando o que a este respeito a Autoridade já referiu na NI, é de salientar que nos termos

⁷⁶³ Cf. fls. 25245.

⁷⁶⁴ Cf. fls. 26020 a 26024.

⁷⁶⁵ Cf. fls. 26025 a 26026.

⁷⁶⁶ Cf. fls. 24113 a 24117.

⁷⁶⁷ Cf. fls. 22448 a 22449 v. e fls. 22469 a 22470.

⁷⁶⁸ Cf. fls. 24371 e 24372.

referidos na secção 19.3 da presente Decisão, a infração cometida pelas Visadas teve uma duração de, pelo menos, 10 anos. Foi cometida, de forma permanente, desde, pelo menos, maio de 2002, subsistindo, pelo menos, até março de 2013.

4140. Não obstante, a duração da participação individual de cada uma das Visadas é distinta, conforme demonstrado na secção 19.3 *supra* e que aqui se sintetiza:

VISADAS	PERÍODOS DE INFRAÇÃO
NCG/Abanca	De agosto de 2008 a maio de 2010
BPN/BIC	De outubro de 2007 a outubro de 2012
BBVA	De julho de 2005 a março de 2013
BPI	De maio de 2002 a março de 2013
BCP	De maio de 2002 a março de 2013
BES	De maio de 2002 a março de 2013
Popular/Santander	De maio de 2008 a fevereiro de 2013
Santander	De maio de 2002 a março de 2013
Banif	De dezembro de 2007 a fevereiro de 2013
Barclays	De maio de 2005 a Setembro de 2012
Caixa Agrícola	De maio de 2007 a fevereiro de 2013
Montepio	De maio de 2002 a março de 2013
CGD	De maio de 2002 a março de 2013
Deutsche	De janeiro de 2009 a outubro de 2011
UCI	De março de 2012 a fevereiro de 2013

d) Grau de participação na infração

4141. Diversas Visadas referem ter tido uma participação reduzida, face ao envolvimento e iniciativa das demais Visadas na prática objeto da presente Decisão.

4142. Em particular, a Visada Banif entende que a sua participação na troca de informações em apreço foi reduzida, e refere como circunstâncias atenuantes (entre outras que adiante se indicam) a sua pequena dimensão, em comparação com peso do conjunto dos cinco maiores bancos envolvidos (CGD, BCP, BES, BPI e Santander) e que não

participou na troca de informações alegadamente sensíveis da mesma forma que outras Visadas⁷⁶⁹.

4143.A Visada BPN/BIC considera a participação em causa como passiva e esporádica, no caso do BPN, e inexistente, no caso do BIC⁷⁷⁰.

4144.A Visada CGD refere que os seus colaboradores não tomaram a iniciativa no âmbito da troca de informações⁷⁷¹.

4145.A Visada BBVA entende que, tendo em conta a participação imputada às restantes visadas, a sua participação foi, em comparação, extremamente reduzida⁷⁷².

4146.A Visada BPN/BIC também refere que a sua participação é de reduzida expressão, atendendo à sua posição modesta no sistema financeiro português (em particular no CH e CC), sendo em número reduzido os documentos utilizados pela Autoridade para a respetiva imputação. Mais, refere que deve atender-se à ausência de instigação e/ou de aliciamento de outras instituições de crédito para participação nas alegadas trocas de informação, por parte da Visada BPN/BIC⁷⁷³.

4147.A Autoridade considerou não estar reunida prova suficiente haja assumido um papel de instigação ou liderança na comissão da infração em apreço, o que constituirá circunstancia agravante.

4148.Em face da análise dos argumentos das Visadas sobre este critério, e como já referido na NI a respeito do mesmo critério, reitera-se tudo quanto decorre das secções precedentes, *i.e.* que as Visadas participaram, na qualidade de autoras, num intercâmbio de informação sensível, que consubstanciou uma infração ao direito da concorrência.

⁷⁶⁹ Cf. fls. 22448 e 22449 v. e fls. 22469 e 22470.

⁷⁷⁰ Cf. fls. 24272 e 24273 e fls. 24278 e 24279.

⁷⁷¹ Cf. fls. 22680 e 22681.

⁷⁷² Cf. fls. 25282.

⁷⁷³ Cf. fls. 24237 a 24243 e fls. 24272 a 24273.

4149. Conclui-se, assim, que, nos termos das secções precedentes, todas as Visadas estiveram diretamente envolvidas na prática da infração em apreço, sendo esta imputável individualmente a cada uma das Visadas.

4150. Com efeito, não obstante as alegações das Visadas quanto ao seu envolvimento na infração, e apesar de se constatar (tal como já resultava da NI) na secção 19.2 da presente Decisão, que o tipo de informação trocada foi distinto entre Visadas, nenhuma das Visadas demonstrou que durante a vigência da infração se subtraiu efetivamente à respetiva implementação.

4151. Conclui-se assim, que todas as Visadas participaram e estiveram diretamente envolvidas na adoção dos comportamentos que conduziram à implementação da restrição por objeto identificada na presente Decisão, nos termos *supra* descritos na secção 19. quanto à intervenção de cada uma, nenhuma delas se tendo distanciado, impedido ou rejeitado expressamente a prática anticoncorrencial em causa, sem prejuízo do anteriormente referido quanto à duração da participação individual de cada uma das Visadas ser distinta, conforme refletido no quadro *supra*.

e) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infratoras, em consequência da infração

4152. Quanto às vantagens de que hajam beneficiado as empresas infratoras em consequência da infração, refere a Visada BCP que a autoridade não indicou qualquer benefício económico que as Visadas tenham retirado da infração⁷⁷⁴.

4153. A Visada BPN/BIC defende a ausência de vantagens retiradas da alegada prática da infração⁷⁷⁵.

4154. A Visada NCG/Abanca entende que o conteúdo dos *emails* trocados entre si e o Barclays era insuscetível de influenciar qualquer comportamento por parte de qualquer concorrente no mercado⁷⁷⁶.

⁷⁷⁴ Cf. fls. 24741 a 24746.

⁷⁷⁵ Cf. fls. 24272 e 24273.

⁷⁷⁶ Cf. fls. 17193 e 17199.

4155. Já a Visada BBVA afirma que não retirou quaisquer vantagens de uma eventual prática concertada, e que não condicionou as suas opções estratégicas tendo em consideração qualquer informação que foi ocasionalmente recebida dos seus concorrentes, tendo agido de forma autónoma na condução da sua atividade comercial⁷⁷⁷.

4156. A Visada Banif refere que não resultou (para si) qualquer vantagem da troca de informação em causa, informação essa que não considera apta a eliminar e/ou reduzir as incertezas de uma atuação autónoma das várias Visadas, por considerar que, para além de diversos outros fatores que influenciam as alterações dos dados objeto do presente processo, as informações trocadas são muito pouco concretizadas, abrangendo um imenso intervalo de valores, o que resulta num nível de incerteza também ele muito considerável⁷⁷⁸.

4157. E a Visada CGD considera que não obteve qualquer vantagem com a troca de informações, referindo que “(...) *a compressão das margens financeiras concomitante com o aumento dos spreads no período posterior a 2008 demonstram isso mesmo; sendo que a troca de informações em causa visava antes não deixar a CGD numa situação de desvantagem face à concorrência*”⁷⁷⁹.

4158. Analisados os argumentos das Visadas sobre o presente critério, cabe reiterar o que a este respeito foi já referido diversas vezes na presente Decisão sobre o facto de estar em causa nos presentes autos uma infração pelo objeto, não sendo por isso necessário averiguar os efeitos para que o preenchimento do tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 se verifique⁷⁸⁰.

4159. Não obstante, não pode ignorar-se que a infração em causa, consubstanciada na troca de informação estratégica atual e futura entre concorrentes, constitui uma prática restritiva intrinsecamente nociva para a concorrência e para o bem-estar dos consumidores, que resulta na substituição dos riscos da concorrência por uma concertação e cooperação recíproca entre as Visadas.

⁷⁷⁷ Cf. fls. 25286.

⁷⁷⁸ Cf. fls. 22448 a 22449 v. e fls. 22469 a 22470.

⁷⁷⁹ Cf. fls. 22680 e 22681.

⁷⁸⁰ Cf. Secção 21.4 da presente Decisão.

4160. Assim, e tal como já referido na NI e na presente Decisão, as Visadas retiraram vantagens da prática em apreço, o que lhes permitiu reduzir a incerteza quanto ao modo como avaliam o funcionamento do mercado e quanto ao comportamento futuro das suas concorrentes, podendo ajustar as suas estratégias individuais em conformidade, e, como tal, alterar as condições concorrenciais no mercado e coordenar, deste modo, o seu comportamento no mercado, em seu exclusivo benefício e em detrimento não só dos seus concorrentes mas dos próprios consumidores.

4161. Tal alteração das condições concorrenciais do mercado representa uma clara vantagem para as Visadas, uma vez que constitui para estas uma garantia de não concorrência, ou de falseamento da concorrência, de que elas serão as principais beneficiárias.

4162. Não pode, para além disso, ignorar-se que, conforme anteriormente referido (designadamente na secção 18.1 da presente Decisão), as empresas Visadas representam, no seu conjunto, mais de 80% do setor bancário, pelo que estamos perante um mercado fortemente concentrado em torno do conjunto de empresas participantes na infração objeto dos presentes autos.

4163. O que se mostra ainda mais grave quando considerado o peso preponderante do setor em que as mesmas empresas operam, setor esse com uma importância fulcral para a economia nacional e para o bem-estar dos consumidores.

f) Comportamento das infratoras na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

4164. Sobre este critério, refere a Visada BPN/BIC que não trocou informações com as outras Visadas a partir de outubro de 2012 (*i.e.* cessando as alegadas práticas contraordenacionais em momento prévio, quer à plena consumação da fusão ocasionada com a aprovação do BdP, quer às datas de apresentação do pedido de dispensa da coima pelo Barclays Bank PLC e de realização das diligências de busca e apreensão pela Autoridade) (cf. fls. 24272 a 24273).

4165. De acordo com os factos considerados provados na presente Decisão, com exceção das requerentes de dispensa ou de redução da coima, não existe nos autos nenhum elemento que demonstre que as demais Visadas adotaram qualquer comportamento

tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

g) Situação económica das infratoras

4166. No que respeita à situação económica das Visadas, referem as Visadas BES e BANIF que se encontram impossibilitadas de efetuar o pagamento de uma eventual coima.

4167. Em particular, refere a Visada BES que, atendendo ao atual estado em que se encontra (em liquidação), não estão reunidos ou verificados os pressupostos de aplicação de qualquer (coima) pela Autoridade (cf. fls. 24384 e 24385).

4168. E a Visada Banif, por sua vez, faz referência à impossibilidade de efetuar qualquer pagamento que não seja indispensável à preservação do seu ativo (de acordo com a medida de resolução deliberada pelo Conselho de Administração do BdP, em 20 de dezembro de 2015) (cf. fls. 22470 e 22471).

4169. Por outro lado, refere a Visada BPN/BIC que a situação económica do BIC deve ser considerada como circunstância atenuante da medida concreta da coima (cf. fls. 24272 a 24273).

4170. Ora, no que respeita à situação económica das Visadas, remete-se para o que sobre esta matéria se refere no 17.2 da presente Decisão.

4171. Acresce que, na presente Decisão, a Autoridade terá em consideração, para cada Visada, a situação económica refletida no volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da presente Decisão.

4172. De acordo com as Linhas de Orientação, a Autoridade não concede, no entanto, qualquer redução de coima apenas com base na mera verificação de uma situação financeira desfavorável ou deficitária.

4173. A redução de coima só é concedida com base na demonstração objetiva de que a aplicação de uma coima, nas condições enunciadas na secção 25.3.1. *supra*, designadamente as condições fixadas nas Linhas de Orientação, poria

irremediavelmente em perigo a viabilidade económica do visado pelo processo e determinaria que os seus ativos ficassem privados de qualquer valor⁷⁸¹.

4174.No que concerne às alegações do Banif em particular, refira-se que o argumento segundo o qual o Banif se encontra impossibilitado de efetuar qualquer pagamento que não seja indispensável à preservação do seu ativo, de acordo com a medida de resolução deliberada pelo Conselho de Administração do BdP, em 20 de dezembro de 2015, não se pode considerar procedente.

4175.Com efeito, nos termos da alínea a) i.) da segunda deliberação tomada pelo Conselho de Administração do BdP, em 20 de dezembro de 2015, foi deliberado aplicar ao Banif a seguinte medida de intervenção corretiva: “[p]roibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo.”

4176.Ora, a questão *sub judice* diz respeito ao pagamento de uma eventual coima, aplicável nos termos dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012, pela Visada Banif, *i.e.*, ao cumprimento de uma obrigação legal e não a uma decisão voluntária da Visada Banif de aplicação de fundos.

4177.A interpretação preconizada pela Visada Banif de que a citada deliberação do Conselho de Administração do BdP, proíbe a Visada Banif de efetuar qualquer pagamento, na medida em que este não seja indispensável à preservação do seu ativo, não é sustentável, pois significaria que a Visada Banif não poderia, a partir da data da referida deliberação, ser responsabilizada a qualquer nível, nem em sede de responsabilidade civil ou penal, nem em sede de responsabilidade contraordenacional, como se discute no caso em apreço.

h) Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das infratoras

4178.Diversas Visadas referem não ter antecedentes contraordenacionais no domínio do direito da concorrência⁷⁸².

⁷⁸¹ Cf. Linhas de Orientação sobre metodologias a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, de 20 de dezembro de 2012 – pontos 41 e 42.

⁷⁸² A título de exemplo refere-se para a pronúncia da Visada BPN/BIC (cf. fls. 24272 a 24273).

4179. Ora, no que respeita a este critério reafirma-se que não são conhecidas condenações prévias de qualquer uma das 14 Visadas no domínio da aplicação da Lei da Concorrência.

i) Colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento

4180. A este respeito, são várias as Visadas que fazem referência à sua colaboração com a Autoridade, no âmbito deste processo contraordenacional⁷⁸³.

4181. Conclui-se, quanto a este critério, que as Visadas atuaram, ao longo do inquérito e instrução do processo, em conformidade com as normas aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração com a Autoridade que sobre elas incide.

j) Outros argumentos invocados pelas Visadas quanto à determinação da medida concreta da coima, e respetiva apreciação da Autoridade

4182. Por outro lado, as Visadas Deutsche e Banif vêm contestar o regime jurídico aplicado em sede de sanção, defendendo que deve ser-lhes aplicada a Lei n.º 18/2003, e não a Lei n.º 19/2012, concretizando (i) a Visada Deutsche sustenta que não lhe pode ser aplicada qualquer sanção, na medida em que não foi violada qualquer prescrição da Lei n.º 18/2003 nem do TFUE, em particular, o artigo 4.º e 101.º daqueles normativos (cf. fls. 26731 e 26732); e (ii) a Visada Banif alega que a Lei n.º 18/2003 não previa expressamente a possibilidade de aplicação de uma sanção por violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE (cf. fls. 22464).

4183. No que respeita ao regime jurídico aplicável *in casu*, remete-se para as conclusões da Autoridade, constantes da secção 20. da presente Decisão.

⁷⁸³ A título de exemplo refere-se para a pronúncia da Visada BBVA (cf. fls. 25286 a 25287).

4184. Outra questão invocada pela maioria das Visadas nas suas pronúncias (*i.e.* pelas Visadas BCP⁷⁸⁴, UCI⁷⁸⁵, BPN/BIC⁷⁸⁶, Banif⁷⁸⁷, Santander⁷⁸⁸, Caixa Agrícola⁷⁸⁹, BES⁷⁹⁰ e CGD⁷⁹¹), refere-se à alegada inconstitucionalidade de uma eventual coima que lhes seja aplicada pela Autoridade, em sede da presente Decisão, com base nos fundamentos e preceitos legais plasmados na NI.
4185. Neste âmbito, as Visadas BES e Caixa Agrícola referem que apesar de na NI ser feita referência a diversos elementos relevantes para determinar a medida concreta da coima, a Autoridade não menciona o valor da coima que em concreto pretende aplicar a cada uma das Visadas, e as razões individualmente subjacentes a tal concretização, contrariando o disposto no artigo 58.º, n.º 1, al. d), do RGCO por falta de indicação do sentido provável da decisão no que respeita à coima (cf., respetivamente, fls. 26009 a 26012, e fls. 24371 e 24372).
4186. Nesse contexto, e em concreto no que respeita aos argumentos das Visadas quanto à alegada inconstitucionalidade dos artigos 69.º, n.º 2, e 39.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2012, quanto à invocada violação dos direitos constitucionalmente consagrados de audição e de defesa das Visadas em processo contraordenacional e/ou dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, e quanto à conseqüente nulidade da NI, remete-se para o que a Autoridade oportunamente concluiu sobre estas matérias na secção 13.1 da presente Decisão.
4187. Adicionalmente, e em complemento aos argumentos das Visadas já anteriormente mencionados, as Visadas vêm invocar algumas circunstâncias que entendem dever ser consideradas como atenuantes, para efeitos de aplicação da medida concreta da coima.

⁷⁸⁴ Cf. fls. 24741 a 24746.

⁷⁸⁵ Cf. fls. 25743 a 25745.

⁷⁸⁶ Cf. fls. 24271.

⁷⁸⁷ Cf. fls. 22467 a 22469.

⁷⁸⁸ Cf. fls. 25538 a 25541 e fls. 25544 a 25546.

⁷⁸⁹ Cf. fls. 26009 a 26012.

⁷⁹⁰ Cf. fls. 22467 a 22469.

⁷⁹¹ Cf. fls. 22881.

4188. Assim, a Visada BCP refere à cautela que caso se considere que o seu erro (por desconhecimento sobre a proibição consagrada nos artigos 9.º da Lei n.º 19/2012 e 101.º do TFUE) é censurável, sempre será de lhe ser imputada uma infração a título de negligência, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e n.º 4 do artigo 17.º do RGCO (cf. fls. 24730 a 24741).
4189. E a Visada BPN/BIC considera que a Autoridade não apresenta prova de dolo por parte do BPN/BIC, pelo que este apenas poderia ser punido pela alegada infração a título de negligência, o que conduziria, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RGCO, à redução da sanção máxima aplicável a metade (cf. fls. 24268).
4190. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas quanto à alegada imputação da infração a título de negligência, remete-se para as conclusões da Autoridade, constantes na secção 22.3 da presente Decisão, sobre esta matéria.
4191. Adicionalmente, a Visada BPN/BIC vem referir as seguintes circunstâncias atenuantes (para além de outras já anteriormente analisadas na presente secção): (i) a nacionalização e subsequente privatização do BPN; (ii) a ausência de participação (e desconhecimento não culposo ou negligente) do BIC na alegada troca de informações; e (iii) a não identificação das alegadas práticas nas auditorias e relatórios internos e externos ao BPN (cf. fls. 24272 e 24273).
4192. A Visada BPN/BIC invoca as mesmas circunstâncias para concluir que deve beneficiar de uma atenuação especial da coima, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 72.º do CP, aplicável ex vi artigos 32.º do RGCO e 13.º da Lei n.º 19/2012, pelo que considera que o limite máximo da coima aplicável deve ser reduzido para metade, conforme previsto no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO (cf. fls. 24287 a 24288).
4193. A Visada BPN/BIC afirma ainda que, caso se conclua pela procedência, total ou parcial, da imputação ao BPN/BIC da alegada infração, deverá concluir-se pela aplicação de uma sanção de admoestação, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do RGCO (cf. fls. 24289).
4194. Por fim, caso a Autoridade decida pela aplicação de coima pela prática negligente das infrações em causa, a Visada BPN/BIC entende que deve ser aplicado o regime da suspensão da execução da coima, por alegadamente se deverem considerar desse

modo realizadas as finalidades da sanção e por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos do artigo 281.º do CPP, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012 (cf. fls. 24290 a 24293).

4195. No que diz respeito às *supra* mencionadas circunstâncias atenuantes e suas consequências, invocadas pela Visada BPN/BIC, remete-se para as conclusões da Autoridade na presente Decisão (secção 13.1.1. *supra*) quanto à questão invocada pela mesma Visada BPN/BIC sobre a extinção da sua responsabilidade contraordenacional, no âmbito do presente processo.

4196. Conclui-se que, no presente caso, e atendendo aos factos considerados provados na presente Decisão, não existem nos autos quaisquer elementos que determinem a aplicação, a qualquer das Visadas (com exceção das requerentes de dispensa e/ou redução da coima), de uma “atenuação especial da punição”, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e das Linhas de Orientação.

23.3.3. Conclusão quanto aos critérios de determinação da medida concreta da coima

4197. Os comportamentos das Visadas, descritos na presente Decisão, consubstanciados na prática de uma restrição por objeto por via da troca de informações estratégicas entre concorrentes, representam uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, assim como a violação do artigo 101.º do TFUE, o que constitui contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

4198. A medida legal da coima não pode exceder o limite máximo de 10%, do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 – sem prejuízo da aplicação às Visadas do critério previsto no n.º 5 do artigo 39.º daquele diploma.

4199. Na determinação concreta das coimas aplicáveis, a Autoridade considerou, nos termos acima descritos, os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, bem como a metodologia estabelecida nas suas Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.

4200. Sublinha-se ainda que a medida concreta da coima fixada *infra* aproxima-se do limiar mínimo resultante da aplicação das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, tendo em conta o volume de negócios no mercado afetado.

23.4. Coima única a aplicar à Visada Santander

4201. De acordo com as considerações constantes da secção 17.1.8. da presente Decisão, no que respeita, em particular, à alienação e subsequente fusão simplificada por incorporação do Banco Popular (“sociedade incorporada”) no Santander (“sociedade incorporante”), resulta, em consequência da referida operação societária, a substituição, no presente processo, da Visada Popular pela Visada Santander.

4202. Em face do que antecede, a Visada Santander é responsável, no âmbito deste processo contraordenacional, não apenas pela factualidade que lhe é imputável, mas também pela factualidade que seria imputável ao Banco Popular, caso não se tivesse verificado a referida operação societária.

4203. Assim, e apuradas as coimas concretas a aplicar à Visada Santander nos termos anteriormente referidos, importa determinar a coima única aplicável à Visada Santander, de acordo com as regras do cúmulo previstas no artigo 19.º do RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012. Essa coima terá como limite mínimo a coima mais elevada das coimas concretamente aplicadas a cada uma das duas contraordenações em concurso (cf. n.º 3 do artigo 19.º do RGCO), e como limite máximo a soma das coimas concretamente aplicáveis às infrações em concurso (cf. n.º 1 do artigo 19.º do RGCO), não podendo também exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso (cf. n.º 2 do artigo 19.º do RGCO), ou seja, 20% da soma das rubricas de proveitos identificados no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012 do volume de negócios referente ao exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, pela Visada Santander.

23.5. Posição da Autoridade sobre os pedidos de dispensa e/ou de redução da coima

4204. Ao Barclays e ao Montepio é imputada a prática de uma infração concorrencial grave, em coautoria com as demais Visadas.

4205. Ao longo do inquérito e instrução do processo, não constam dos autos elementos que impeçam a aplicação do regime previsto nos artigos 75.º e seguintes da Lei n.º 19/2012, considerando-se verificado o preenchimento dos requisitos e condições legalmente previstas para que seja concedida dispensa e redução da coima nos seguintes termos:

4206. Assim, nos termos e para os efeitos dos artigos 70.º, 77.º e 82.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade concede à Visada Barclays dispensa da coima que lhe seria aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

4207. E, no que respeita à Visada Montepio, a Autoridade concede, nos termos dos artigos 70.º e 78.º da Lei n.º 19/2012, uma redução de 50% da coima que lhe seria aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

23.6. Prescrição

4208. Atendendo à data em que cessou a participação da Visada Abanca na infração em análise (conforme secções 19.3.1. e 23.3.2. da presente Decisão), e ao hiato temporal decorrido desde esse momento, verifica-se que, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, e do n.º 8, do artigo 74.º da Lei n.º 19/2012, já decorreu o prazo prescricional relativamente ao procedimento contraordenacional instaurado contra a Visada Abanca.

24. Sanções acessórias aplicáveis

24.1. Posição da Autoridade sobre a aplicação de sanções acessórias

4209. Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, “[c]aso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar [...], em simultâneo com a coima, [...] [a] publicação no Diário da República e num dos jornais de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infrator, de extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em julgado”.

4210. Tendo em conta a gravidade da infração em causa, bem como as exigências de prevenção geral e especial, justifica-se, *in casu*, a aplicação de tal sanção acessória.

24.2. Pronúncia das Visadas, em sede de PNI, sobre a aplicação de sanções acessórias, e respetiva apreciação da Autoridade

4211. A Visada BCP entende que na NI apenas se tecem considerações sobre os critérios de determinação das sanções aplicadas às Visadas, o que considera ser feito de forma genérica e sem consideração de qualquer facto ou circunstância diretamente relacionados com o BCP ou com qualquer outra Visada; mais refere que os critérios de determinação da coima e da sanção acessória aplicáveis, tal como indicados na NI, ou não têm cabimento no seu caso ou são insuficientes para o objetivo pretendido.

4212. Como tal, a Visada BCP considera que a Autoridade deveria abster-se de lhe aplicar uma coima ou qualquer sanção acessória por entender que não logrou demonstrar a prática pela mesma Visada de qualquer infração restritiva da concorrência, mas também por considerar que a Autoridade se absteve de recolher a informação necessária para a correta determinação da sanção, em obediência aos critérios impostos pelo art.º 18.º do RGCO (cf. fls. 24741 a 24746).

4213. As Visadas BES e Caixa Agrícola alegam que constitui pressuposto essencial para a aplicação da sanção acessória de publicação da decisão condenatória que tal aplicação se justifique pela gravidade da infração e pela culpa do *infrator*; sendo que consideram que a Autoridade apenas enuncia na NI o conteúdo do artigo (n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012), indicando como possível a aplicação de uma tal sanção, sem apresentar os factos e as razões pelas quais considera que tal sanção lhes deverá ser aplicada, o que corresponderia a uma violação do direito de defesa e do princípio da presunção da inocência. Além do mais, tais sanções devem ser sempre adequadas e proporcionais (cf. respetivamente, fls. 24373 e 24374 e fls. 26013 e 26014).

4214. A Visada BPN/BIC alega que jamais se justificaria a aplicação da sanção acessória apontada na NI, apenas considerando a hipótese de aplicação de uma sanção de admoestação (cf. fls. 24268 e 24288 a 24289).

4215. Em resposta aos argumentos invocados pelas Visadas, designadamente quanto à alegada violação do direito de defesa e do princípio da presunção da inocência, remete-se para a posição da Autoridade sobre esta matéria, constante da secção 13.1 da presente Decisão.

4216. Quanto aos argumentos invocados por algumas das Visadas, relativamente à insuficiente demonstração na NI da gravidade da infração e da culpa do *infrator*, de modo a justificar aplicação da sanção acessória em apreço, remete-se para tudo quanto se expôs nas secções 24.1. *supra*.

4217. Relativamente à alegada insuficiência da demonstração da prática e/ou de qualquer infração restritiva da concorrência, e à ausência de recolha de informação necessária para a correta determinação da sanção, remete-se para tudo quanto se expôs nas secções 23.3. da presente Decisão.

4218. Improcede, portanto, tudo quanto alegam as Visadas nesta matéria.

24.3. Conclusão quanto à aplicação de sanções acessórias

4219. Em face do que antecede, designadamente quanto à gravidade da infração e à culpa das Visadas, bem como às exigências de prevenção geral e especial, tal como melhor detalhado nas secções 24.1. e 24.2. da presente Decisão, mantém-se o entendimento refletido na NI, considerando-se justificada, no presente caso, a aplicação de uma sanção acessória, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012.

4220. Assim, determina-se que, em simultâneo com a coima, seja publicado no Diário da República e num dos jornais de maior circulação nacional, a expensas das Visadas, extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito deste processo (ou de processo judicial que tenha origem neste processo), após o seu trânsito em julgado.

4221. Pelas razões e os motivos invocados *supra* na secção 4201, determina-se a não aplicação da referida sanção acessória às Visadas Barclays e Montepio.

IV. CONCLUSÃO

4222. O comportamento de cada uma das catorze instituições bancárias envolvidas na prática em análise – NCG/Abanca, BPN/BIC, BBVA, BPI, BCP, BES, Popular/Santander, Santander, Banif, Barclays, Caixa Agrícola, Montepio, CGD, Deutsche e UCI –, consubstanciado em intercâmbio de informações sensíveis com as concorrentes, resulta proibido nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou do artigo 9.º da Lei n.º

19/2012, bem como do artigo 101.º do TFUE, constituindo contraordenação na aceção do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, punível nos termos da interpretação conjugada dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012, com coima que não pode exceder, para cada uma, 10% do volume de negócios do ano anterior à adoção da Decisão.

4223. Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, as coimas a que se refere esse artigo são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias: a gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas; o comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; a situação económica do visado pelo processo; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento

4224. Pelo que a Autoridade atende, na fixação das coimas, a todas estas circunstâncias, as quais já foram *supra* analisadas.

4225. Sendo aplicadas à Visada Santander duas coimas (parcelares), uma pelos factos por si praticados e outra pelos factos praticados pelo Popular/Santander, ser-lhe-á aplicada, em cúmulo jurídico, uma coima única, nos termos do disposto no artigo 19.º do RGCO, *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, conforme *supra* descrito e fundamentado.

4226. Os pedidos de dispensa ou redução da coima apresentados pelas Visadas Barclays e Montepio são tidos em consideração na determinação da sanção concreta aplicada a cada uma destas Visadas.

V. DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

PRIMEIRO

Declarar que as instituições bancárias NCG/Abanca, BPN/BIC, BBVA, BPI, BCP, BES, Santander, Popular/Santander, Banif, Barclays, Caixa Agrícola, Montepio, CGD, Deutsche e UCI, ao participarem num intercâmbio de informações comerciais sensíveis, com o objeto de restringir e falsear de forma sensível a concorrência, cometeram, cada uma, uma infração ao disposto no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (no caso das Visadas NCG/Abanca e Deutsche) ou do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (no caso das restantes Visadas *supra* mencionadas), bem como no artigo 101.º do TFUE.

SEGUNDO

As infrações em causa constituem contraordenações puníveis com coimas que não podem exceder 10% do volume de negócios do ano anterior à adoção da Decisão por cada uma das Visadas.

TERCEIRO

Declarar extinto, por prescrição, o presente processo contraordenacional contra a Visada Abanca Corporación Bancaria, S.A., Sucursal em Portugal, nos termos do previsto no artigo 74.º da Lei n.º 19/2012.

QUARTO

Declarar a aplicabilidade, tendo em conta as considerações *supra* enunciadas, e nos termos dos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 18/2003 (no caso das Visadas NCG/Abanca e Deutsche) ou dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012 (no caso das restantes Visadas *infra* mencionadas), das seguintes coimas:

1. À Visada **Banco BIC Português, S.A.**, uma coima de €500.000,00 (quinhentos mil euros);
2. À Visada **Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., Sucursal em Portugal**, uma coima de € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros);

3. À Visada **Banco BPI, S.A.**, uma coima de €30.000.000,00 (trinta milhões de euros);
4. À Visada **Banco Comercial Português, S.A.**, uma coima de € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros);
5. À Visada **Banco Espírito Santo, S.A. – em Liquidação**, uma coima de € 700.000,00 (setecentos mil euros);
6. À Visada **Banco Santander Totta, S.A.**, uma coima de € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), pelos factos por si praticados e uma coima de € 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros), pelos factos praticados pelo Popular/Santander, aplicando-lhe, após o cúmulo jurídico, uma coima única de € 35.650.000,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil euros);
7. À Visada **Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. – em Liquidação**, uma coima de € 1.000,00 (mil euros);
8. À Visada **Barclays Bank PLC**, uma coima de € 8.000.0000 (oito milhões de euros);
9. À Visada **Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL**, uma coima de € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros);
10. À Visada **Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A.**, uma coima de € 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de euros);
11. À Visada **Caixa Geral de Depósitos, S.A.**, uma coima de € 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de euros);
12. À Visada **Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal**, uma coima de €350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros); e
13. À Visada **Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal) – Sucursal em Portugal**, uma coima de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

Refira-se que a medida concreta da coima fixada tem em conta o grau de participação de cada Visada na infração, bem como a duração da mesma, não sendo considerada, apenas para este efeito, a afetação do comércio entre estados-membros, e aproxima-se do limiar mínimo resultante da aplicação das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, tendo em conta o volume de negócios no mercado afetado.

QUINTO

Conceder à Visada Barclays Bank PLC, atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas no artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, dispensa da coima que lhe seria aplicada nos termos definidos no ponto precedente, bem como dispensa da sanção acessória.

SEXTO

Conceder à Visada Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A., atendendo à circunstância de a mesma cumprir as condições previstas no artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, redução em 50% da coima que lhe seria aplicada nos termos definidos anteriormente, fixando-se a mesma, para este efeito, em € 13.000.000,00 (treze milhões de 1.401.423,20 euros), bem como dispensa da sanção acessória.

SÉTIMO

A título de sanção acessória, por a gravidade das práticas o justificar, e ao abrigo do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, ordena-se, ainda, às Visadas BIC, BBVA, BPI, BCP, BES, Santander, Banif, Caixa Agrícola, CGD, Deutsche e UCI que façam publicar, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, um extrato da mesma, a delimitar pela Autoridade, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional.

OITAVO

Fixar, nos termos do disposto nos artigos 92.º e 94.º do RGCO, em € 6.000 (seis mil euros) o montante das custas a suportar por cada uma das Visadas.

NONO

Determinar que as coimas aplicadas e as custas fixadas sejam pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias após a presente Decisão se tornar definitiva ou, em caso de impugnação judicial,

após o trânsito em julgado da respetiva decisão judicial condenatória, mediante guias a levantar na Autoridade.

DÉCIMO

Advertir as Visadas, nos termos do disposto no artigo 58.º do RGCO, que:

- a) A presente Decisão torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do disposto no artigo 59.º do RGCO e do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012;
- b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso as Visadas, o Ministério Público ou a Autoridade não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade.

Lisboa, 9 de setembro de 2019

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

09/09/2019

X



Margarida Matos Rosa
Presidente

Assinado por: MARGARIDA ISABEL REBELO DE MATOS ROSA

09/09/2019

X



Maria João Melícias
Vogal

Assinado por: MARIA JOÃO LAUREANO MELÍCIAS DUARTE

09/09/2019

X



Miguel Moura e Silva
Vogal

Assinado por: MIGUEL JOSÉ PINTO TAVARES MOURA E SILVA